



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 121/2010 – São Paulo, segunda-feira, 05 de julho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007157-41.2005.403.6107 (2005.61.07.007157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-93.2004.403.6107 (2004.61.07.003043-7)) CHADE E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos sua desistência, expressamente e de forma irrevogável, dos embargos propostos, bem como de renúncia ao direito neles discutido, nos termos do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou a Lei nº. 11.941/2009. 2) Publique-se.

0009867-34.2005.403.6107 (2005.61.07.009867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-73.2004.403.6107 (2004.61.07.000781-6)) ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Determino o desapensamento dos presentes embargos da execução fiscal nº. 2004.61.07.000781-6, que tem seguimento na de nº. 2004.61.07.007689-9, para facilitar o processamento do feito, porquanto não suspenderam a execução e fazem parte do planejamento e a gestão estratégica, no âmbito do Poder Judiciário, como dispõe a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. 2) Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. 4) Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

0009869-04.2005.403.6107 (2005.61.07.009869-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9)) ARV MARKETING E EVENTOS LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP152774E - RENATA YURIKO GARZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Determino o desapensamento dos presentes embargos da execução fiscal nº. 2004.61.07.0007689-9, para facilitar o processamento do feito, porquanto não suspenderam a execução e fazem parte do planejamento e a gestão estratégica, no âmbito do Poder Judiciário, como dispõe a Resolução nº 70, de 18 de março

de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.2) Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. 4) Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

0010190-39.2005.403.6107 (2005.61.07.010190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-32.2005.403.6107 (2005.61.07.003588-9)) CHADE & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Determino o desapensamento dos presentes embargos da execução fiscal nº. 2005.61.07.003588-9 para facilitar o processamento do feito, porquanto não suspenderam a execução e fazem parte do planejamento e a gestão estratégica, no âmbito do Poder Judiciário, como dispõe a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.2) Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos sua desistência, expressamente e de forma irrevogável, dos embargos propostos, bem como de renúncia ao direito neles discutido, nos termos do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, que regulamentou a Lei nº. 11.941/2009. 3) Publique-se.

0011972-81.2005.403.6107 (2005.61.07.011972-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-07.2004.403.6107 (2004.61.07.000669-1)) ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Os presentes embargos fazem parte do planejamento e gestão estratégica, no âmbito do Poder Judiciário, como dispõe a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.2) Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. 4) Publique-se e intime-se.

0000107-27.2006.403.6107 (2006.61.07.000107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-67.2004.403.6107 (2004.61.07.008425-2)) MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Determino o desapensamento dos presentes embargos da execução fiscal nº. 2004.61.07.008425-2 para facilitar o processamento do feito, porquanto não suspenderam a execução e fazem parte do planejamento e a gestão estratégica, no âmbito do Poder Judiciário, como dispõe a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.2) Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. 4) Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

0003750-90.2006.403.6107 (2006.61.07.003750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801065-29.1996.403.6107 (96.0801065-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Determino o desapensamento dos presentes embargos da execução fiscal nº. 96.0801065-9, para facilitar o processamento do feito, porquanto não suspenderam a execução e fazem parte do planejamento e a gestão estratégica, no âmbito do Poder Judiciário, como dispõe a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.2) Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. 4) Cumpra-se. Publique-se e intime-se.

0003806-26.2006.403.6107 (2006.61.07.003806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005966-9)) HELTON DA SILVA LIPPE(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800224-05.1994.403.6107 (94.0800224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do

Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0800262-17.1994.403.6107 (94.0800262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTA CARLOS DA COSTA) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2.004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0800402-51.1994.403.6107 (94.0800402-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA X ANTONIO ATILIO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento do reforço de penhora de fl. 24.Sem condenação em honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0800445-85.1994.403.6107 (94.0800445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

1 - Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2 - Ocorre que a emenda constitucional n.º 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, constando como da competência da Justiça do Trabalho as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII).3 - Trata-se de norma constitucional de aplicação imediata, tendo em vista que fixa competência em razão da matéria, de caráter absoluto.4 - Assim, considerando que o presente feito (e apenso n. 94.0800340-3) tem por objeto a cobrança executiva de penalidade por infração à Consolidação das Leis do Trabalho, DETERMINO a IMEDIATA remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho, com as homenagens deste juízo.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 182/186: defiro.Comprove a parte executada, documentalmente, em 10 (dez) dias, a desistência dos embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual funda referida ação.Publique-se.

0009753-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009753-9) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Fls. 187/191: defiro.Comprove a parte executada, documentalmente, em 10 (dez) dias, a desistência dos embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual funda referida ação.Publique-se.

0010082-78.2003.403.6107 (2003.61.07.010082-4) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHUCAIR)

Fls. 195/199: defiro.Comprove a parte executada, documentalmente, em 10 (dez) dias, a desistência dos embargos, bem como a renúncia ao direito sobre o qual funda referida ação.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2661

MANDADO DE SEGURANCA

0002656-68.2010.403.6107 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A, ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social estabelecida no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/40 para afastar a exigibilidade tributária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Para tanto, afirma que a referida legislação substituiu a contribuição sobre a folha de pagamento por outra que incide sobre o produto da comercialização (FUNRURAL), não encontra abrigo na Constituição Federal. Juntou procuração e documentos.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o objetivo de obter declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade da incidência da Contribuição estabelecida no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/40 para afastar a exigibilidade tributária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Sustenta que está obrigada ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários de seus empregados, sendo que a obrigação de recolher o tributo também sobre a comercialização de sua produção rural, constitui bis in idem e inobservância de preceito legal e constitucional.Para concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris.No caso concreto, o fumus boni iuris da alegação está calcado na pretensão da parte autora em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais denominadas de FUNRURAL, sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20, ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim o suposto periculum in mora, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida, já que a compensação ou a restituição, caso reconhecido o indébito por decisão definitiva, pode ocorrer a qualquer tempo.Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar.Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos.Notifique-se. Intimem-se. Registre-se.

0003311-40.2010.403.6107 - AIRES CORREA LEITE(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por AIRES CORREA LEITE, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, afirma que é segurado do Regime Geral de Previdência Social e portador da enfermidade denominada de calcificação encefálica que a incapacita para o trabalho. Alega que usufrui de benefício previdenciário de Auxílio-Doença desde o dia 28/01/2010, com alta programada, que não foi prorrogado em razão de ainda não ter sido cessado, o qual não foi realizado de forma correta. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O objeto do presente mandamus cinge-se à verificação da legalidade do ato que indeferiu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao impetrante. Afirma que o ato do INSS de cessar o benefício sem designar nova perícia médica, afronta disposições constitucionais do direito à vida e a subsistência. Ocorre que os fatos, tal como articulados, devem ser objeto de ampla dilação probatória, não bastando, para se acoiar o ato de ilegal, os documentos juntados. Assim, nos casos em que se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. Portanto, verifico que a via processual é inadequada. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória, pelo que a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. 2. Precedentes desta Corte: (AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Relator Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 13.11.2003, p. 40, AMS 95.01.11677-8/BA, Relator Juiz Federal Francisco de Assis Betti (Conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ 05.12.2002, p. 114; AMS 1999.01.00.103314-4/MG, Relator Desembargador Federal Catão Alves, Primeira Turma, DJ 27.11.2000, p. 255.) 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 2004.38.00.032472-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.104 de 07/10/2008) Dessa forma, a impetrante pode recorrer às vias ordinárias, inclusive pedindo tutela antecipada, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia, mas não pode se valer da estreita via do mandado de segurança. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 295, inciso V, c.c. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, em face da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a inadequação do tipo de procedimento eleito pelo impetrante. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304524-08.1998.403.6108 (98.1304524-8) - SUPERMERCADO SAO BENEDITO DE BAURU LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)
Esclareça a parte autora a divergência com relação ao nome empresarial constante na Secretaria da Receita Federal, juntando eventual alteração contratual. Int.

0000153-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000153-9) - FABAL TRANSPORTADORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)
Fls. 309/314: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de

seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.882,80 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 1999.61.08.000153-9, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 311), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0000987-60.1999.403.6108 (1999.61.08.000987-3) - CELIA MARIA RIBEIRO SANTORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho de fls. 393: Fls. 114/119: Defiro o ingresso de Alcides Santoro no pólo ativo, tendo em vista ser marido da autora remanescente Célia Maria Ribeiro Santoro. Prejudicado o pedido de ingresso na lide de Luiza Pelissário Loquete, tendo em vista que ela é esposa de Adalto Loquete, que desistiu da ação. Ao SEDI para as anotações. Segue sentença em separado. Dispositivo da sentença: Posto isso, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Célia Maria Ribeiro Santoro e Alcides Santoro. Condene os autores ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, em rateio, ficando suspensa a execução, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, ora deferido aos autores. Custas na forma da lei. Defiro a expedição de alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006584-39.2001.403.6108 (2001.61.08.006584-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300565-34.1995.403.6108 (95.1300565-8)) LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0007493-81.2001.403.6108 (2001.61.08.007493-0) - A.M.A. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Fls. 1256/1257, 1259/1261 E 1271/1273: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo SESC, SENAC e União Federal/Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, as quantias de R\$ 485,18 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos), R\$ 332,86 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 401,67 (quatrocentos e um reais e sessenta e sete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Feddo ao processo nº 2000.61.08.002069-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 1257, 1261 e 1273), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0000942-51.2002.403.6108 (2002.61.08.000942-4) - M.H. SILVA PEREIRA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Fls. 559/562, 576/578 E 581/584: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela ABDI, SEBRAE e APEX Brasil). No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando às exequentes, as quantias de R\$ 182,38 (cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), R\$ 117,76 (cento e dezessete reais e setenta e seis centavos) e R\$ 102,70 (cento e dois reais e setenta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.000942-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 561, 578, e 582), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0002064-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002064-0) - ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA)

Fls. 828/831, 847/849 e 850/852: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela ABDI, SEBRAE e APEX-Brasil. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 261,87 (duzentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), R\$ 133,32 (cento e trinta e três reais e trinta e dois centavos) e R\$ 136,17 (cento e trinta e seis reais e dezessete centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, lado ao processo nº 2002.61.08.002064-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 830, 849 e 852), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0003652-44.2002.403.6108 (2002.61.08.003652-0) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 570/574: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 3.343,06 (três mil, trezentos e quarenta e três reais e seis centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.003652-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 572), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0008716-98.2003.403.6108 (2003.61.08.008716-6) - AURELINA MARIA DA SILVA GARCIA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0012299-91.2003.403.6108 (2003.61.08.012299-3) - GELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte-autora a providenciar a execução do julgado, no prazo de 30 dias.

0002058-24.2004.403.6108 (2004.61.08.002058-1) - ANTONIO FIDELIS DNICOLAI X DERCY DE PAULA DNICOLAI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0001360-47.2006.403.6108 (2006.61.08.001360-3) - LUZIA ALVES DOS SANTOS MARQUES(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1302440-39.1995.403.6108 (95.1302440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALCIDES BIRELO

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0008897-65.2004.403.6108 (2004.61.08.008897-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO FAVORITO VIVAN - ME X ANTONIO FAVORITO VIVAN

Vistos em Inspeção. Fls. 62: Defiro o prazo de 30 dias para a exequente juntar aos autos comprovante de recolhimento

das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Int.-se.

Expediente Nº 6353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301541-41.1995.403.6108 (95.1301541-6) - PEDRO NELSON SILVESTRE(SP089483 - LAUDE CERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Posto isso, afastado as preliminares levantadas pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, Pedro Nelson Silvestre, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS desse autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão - e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor I.Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação.Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), na forma prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 (6 % ao ano) e, depois dessa data, os artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) c.c. o 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional (Taxa Selic - de acordo com os precedentes: REsp n.º 66.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 18/05/2006), contados da citação.Tendo em vista a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei n.º 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007243-19.1999.403.6108 (1999.61.08.007243-1) - AMELIA GOMES DE ALMEIDA DE LA QUINTANA X BELARMINO DOS SANTOS X ONDINA BERNARDO VENANCIO X SEBASTIAO GONCALVES ROSA X EVA LUCHETI ROSA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Intimem-se pessoalmente as autoras Ondina Bernardo Venâncio e Eva Luchetti Rosa a regularizarem suas representações processuais, tendo em vista a exclusão do advogado Dr. Milton Dotta Júnior dos quadros da OAB. A Autora Ondina Bernardo Venâncio deverá ser intimada, ainda, a manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda, ante a renúncia já homologada do seu marido Jacinto Venâncio. Prazo: 48 horas, sob pena de extinção, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC.Fls. 439: Intimem-se as partes a manifestarem se concordam com o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples, nos termos do artigo 51, do CPC.

0002109-74.2000.403.6108 (2000.61.08.002109-9) - STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Isso posto, revoga a decisão de fls. 94 a 96. No mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais. Bem como, condeno-a, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ao pagamento dos honorários de advogado correspondentes a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-44.2000.403.6108 (2000.61.08.002111-7) - STAROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP210260 - THAIS BERNARDES MAGANHINI) X UNIAO FEDERAL
Isso posto, revoga a decisão de fls. 123 a 125. No mérito, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais. Bem como, condeno-a, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ao pagamento dos honorários de advogado correspondentes a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-86.2000.403.6108 (2000.61.08.005057-9) - IRACEMA PEREIRA DE CAMARGO SILVA X JOSE MARIA SILVA X JOAO PORFIRIO X SOLANGE IVELIZE CARNEIRO PORFIRIO X SILVIA CRISTINA COLA BARBOSA X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X PEDRO SOUTO DE BARROS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores Silvia Cristina Cola Barbosa e Reginaldo Aparecido Barbosa, acerca da discordância da desistência manifestada pela CEF e pela Cohab às fls. 281/284 e 285.

0011120-54.2005.403.6108 (2005.61.08.011120-7) - JOSE CONCEICAO SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a alegação de decadência (fls. 237/241), nos termos do artigo 326, do CPC.

0004609-06.2006.403.6108 (2006.61.08.004609-8) - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, rechaço as preliminares argüidas e, no mérito, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condena a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelos réus, como também ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, aqui arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo o montante rateado, em partes iguais, entre os requeridos. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após, o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-06.2007.403.6108 (2007.61.08.001160-0) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante da renúncia formulada pelo autor, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte ré, tomando por base o percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, como também a reembolsar o valor das custas processuais eventualmente despendidas pela União. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0002738-04.2007.403.6108 (2007.61.08.002738-2) - WILSON AUGUSTO X DIRCE SOAVE AUGUSTO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 92/94. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$2.000,00. Tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, a execução dos honorários fica suspensa até que se demonstre a perda da condição de necessitados. Custas na forma da lei. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no polo passivo, devendo a CEF ser mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003842-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003842-2) - APARECIDA LEITE TEODORO(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1 - Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, sobre a necessidade de intimação da União Federal, pois a mera atuação da União, através do Conselho Monetário Nacional, em sede de normatividade genérica, não é suficiente para atribuir-lhe legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se pretende discutir quitação de contrato de financiamento celebrado entre a CEF e o particular. A este respeito, trago à colação os V. Acórdãos infra:(...)2. Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, já que, nesta lide discute-se acerca da cobertura do seguro por invalidez permanente, e a negativa de cobertura foi efetivamente feito pela Seguradora, conforme documento de fls.72. Neste sentido:(...)Assim, a autora deverá promover a citação da Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 47, do CPC, trazendo cópia da inicial e da contestação da CEF para composição da contrafé. Ao SEDI para a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo. Indefiro as provas requeridas pela autora, tendo em vista a impertinência quanto ao ponto controvertido. Em prosseguimento, a CEF deverá esclarecer acerca do resultado do recurso noticiado em sua contestação. Intimem-se.

0003859-67.2007.403.6108 (2007.61.08.003859-8) - SIDNEI ALVES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fundamentação exposta, rejeito a preliminar argüida, e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a pagar à parte autora os valores devidos em decorrência da suspensão do Auxílio-doença

previdenciário nº. 505.923.765-2, no período compreendido entre o primeiro dia imediatamente seguinte à alta programada estipulada - 23 de março de 2.007 (folhas 137) até a véspera do protocolo do laudo pericial - 02 de novembro de 2008 (folhas 217). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, devendo o réu, contudo, pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observada a Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como também restituir ao erário o valor dos honorários periciais, adiante arbitrados. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004599-25.2007.403.6108 (2007.61.08.004599-2) - JAMILI CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950 (folhas 39). Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007760-43.2007.403.6108 (2007.61.08.007760-9) - LAZARA CARNEIRO PRESTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da tutela liminarmente antecipada, para o efeito de: I - Condenar o INSS implantar em favor da parte autora aposentadoria por invalidez, elegendo-se como DIB o dia imediatamente seguinte à suspensão do Auxílio-Doença nº. 123.144.143-4, qual seja, 15 de fevereiro de 2.005 (folhas 61); II - Deverá o INSS pagar também à parte autora as prestações vencidas do benefício, observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data de citação do réu/comparecimento espontâneo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro; III - Compensam-se os valores pagos à requerente por força da concessão liminar do benefício previdenciário. IV- Arbitro os honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, Dr. Aron Wajngarten, e Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para cada perito, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. V - Por último, tendo havido sucumbência, condeno o INSS a: a) reembolsar à autora o valor de eventuais custas processuais despendidas; b) pagar a verba honorária de sucumbência devida, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado, observada a Súmula 111 do Egrégio STJ e, por fim, c), reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários dos peritos judiciais nomeados. Sentença sujeita ao reexame necessário..

0010099-72.2007.403.6108 (2007.61.08.010099-1) - DAVID CESAR FRANCA X ALEX FABIANO FRANCA(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, confirmo a antecipação de tutela concedida às fls. 94 a 108, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) conceder ao demandante benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo a DAVID CESAR FRANCA; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, subtraídos os valores prestados em virtude da concessão da antecipação

de tutela, a partir de 28/03/07 em favor de DAVID CESAR FRANCA, as quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. c) Condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003534-58.2008.403.6108 (2008.61.08.003534-6) - ANDORINDA RODRIGUES DA SILVA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950 (folhas 166). Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004245-63.2008.403.6108 (2008.61.08.004245-4) - LUCINDA BONONI PAVANELI (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007822-49.2008.403.6108 (2008.61.08.007822-9) - TEREZINHA NUNES (SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais dispendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (folhas 33 e 89), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004632-10.2010.403.6108 - ISAC SOUZA SILVA X GIRLANE DA SILVA SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - SP, telefone (14) 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de

15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes.

0004796-72.2010.403.6108 - IVANI FRANCISCA BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - SP, telefone (14) 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de

nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004937-62.2008.403.6108 (2008.61.08.004937-0) - CELSO IGNACIO DOMINGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950 (folhas 39). Por último, quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Enidécio de Jesus Sartori, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007756-06.2007.403.6108 (2007.61.08.007756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5)) UNIAO FEDERAL X MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Nos termos da Portaria nº 04/2009, artigo 1º, inciso 6, para intimar os embargados para manifestarem-se, em 05 (cinco), nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, acerca das alegações da União Federal apresentadas às fls. 495/497.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001308-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001308-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010401-4)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO BIGELLA(SP265683 - LUCIANA DARIO)

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide, determinando, outrossim, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Bauru.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 6366

ACAO PENAL

0001410-49.2001.403.6108 (2001.61.08.001410-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X ODAIR DESTRO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

Eclareça a defesa, no prazo de cinco dias, a necessidade de ter arrolado os corréus Ézio Rahal e Francisco Alberto de Moura Silva como testemunhas de defesa.

0001499-72.2001.403.6108 (2001.61.08.001499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X LEILA APARECIDA ALBERTO(SP040085 -

DENER CAIO CASTALDI)
CRI MPF

0001562-97.2001.403.6108 (2001.61.08.001562-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X MARIA APARECIDA BONATO FURLAN(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)
CRI MPF

0007891-23.2004.403.6108 (2004.61.08.007891-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WILSON VANDERLEI DE AGUIAR(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Fls. 247/248: defiro a vista dos autos para apresentação de memoriais no prazo legal, ficando, por ora, prejudicada a nomeação de defensor dativo à fl. 243. Intime-se. Despacho de fl. 235: Intime-se o réu para constituir advogado a fim de apresentar memoriais no prazo legal. No silêncio, será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de eventual condenação. Intimem-se.

Expediente Nº 6369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002864-49.2010.403.6108 - PAULO DA GRACA LIMA FILHO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante disso, com amparo na fundamentação acima, acolho os embargos de declaração, por serem tempestivos e, no mérito, nego-lhe provimento. Sem prejuízo, após manifestação da CEF, no tocante à determinação supra, retornem os autos conclusos para nova apreciação do Juízo, apenas no tocante ao cabimento da fixação de multa diária, em caso de não comprovar a ré a exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos da decisão exarada à fls. 89/92. Em prosseguimento, diante da Contestação apresentada pela ré à fls. 104/137, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6370

MONITORIA

0006577-13.2002.403.6108 (2002.61.08.006577-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MIGUEL ARCANJO LEME FILHO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, isto é, sobre o saldo devedor consolidado do contrato após a deflagração da inadimplência, deverá fazer incidir apenas a comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluindo-se, portanto, do cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do requerido ser beneficiário de Justiça Gratuita (fls. 143). Considerando que o embargante decaiu de parcela do seu pedido, fica a Caixa Econômica Federal obrigada: (a) - reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa; (b) - efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência, arbitrada no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado indevidamente, na forma estipulada nesta sentença, sendo o montante apurado em liquidação de sentença e, por fim; (c) - reembolsar ao erário o valor dos honorários do perito judicial arbitrados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001233-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO LEITE TOLEDO FILHO X ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo parcialmente procedentes os embargos, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao cumprimento de obrigação de fazer, para que, sobre o saldo devedor consolidado do

contrato após a deflagração da inadimplência, faça incidir apenas a comissão de permanência, calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluindo-se, portanto, do cálculo a taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato. Considerando que os embargantes decaíram de parcela do seu pedido, fica a Caixa Econômica Federal obrigada a reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa, como também a efetuar o pagamento da verba honorária de sucumbência, esta arbitrada no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito cobrado indevidamente, na forma estipulada nesta sentença, sendo o montante apurado em liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0011853-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011853-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MUNICIPIO DE SAO MANUEL/SP(SP126819 - PAOLO BRUNO E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA)

Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, acolho a preliminar de prescrição alegada pela ré-embargante, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV (última figura), do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, atualizado. Deixo de condenar o autor ao reembolso das custas processuais dispendidas pelo réu em razão da isenção prevista no artigo 12, do Decreto nº. 509/69 (folhas 29). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012665-28.2006.403.6108 (2006.61.08.012665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE WANDERLEY GRACIO(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo réu, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o demandado a reembolsar o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010796-25.2009.403.6108 (2009.61.08.010796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDER DA SILVA MARANHO X CESAR MARANHO X EVA DE FATIMA SILVA MARANHO

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os réus sequer foram citados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305737-83.1997.403.6108 (97.1305737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305221-63.1997.403.6108 (97.1305221-8)) MARIA ANTONIA TINELI DE OLIVEIRA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001002-29.1999.403.6108 (1999.61.08.001002-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000638-0)) MARCIO MILTON CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO(SP134255 - JORGE LUIS REIS CHARNECA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, afasto a preliminar litisconsórcio passivo necessário da União Federal e julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Sebastião Fátimo Lacerda, cuja remuneração foi fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) às fls. 132, determino, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor, comunicando à E. Corregedoria Regional. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, em rateio, bem aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 132, - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em rateio. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência

judiciária deferido.Publique-se Registre-se. Intimem-se.

0001842-39.1999.403.6108 (1999.61.08.001842-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000638-0)) MARCIO MILTON CARVALHO(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores em custas e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em rateio, cuja cobrança fica suspensa em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos autores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005369-57.2003.403.6108 (2003.61.08.005369-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004005-8)) THEREZINHA FERREIRA(SP165759 - ANDRÉA DA COSTA SAKATA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da sentença proferida. (...) homologo a renúncia manifestada pela autora, e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com relação aos valores depositados judicialmente, autorizo a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento respectivo o nome do advogado dotado de instrumento procuratório, com poderes especiais para receber valores e dar quitação. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Erasmo de Abreu Miranda, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do requerido ser beneficiário de Justiça Gratuita (fls. 64). Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pela ré, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo a autora destacada beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 64), a execução dos encargos ficará condicionada à prova da cessação da condição de necessitado, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001734-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-48.2004.403.6108 (2004.61.08.000970-6)) S.M.I. SERVICOS DE MEDICINA INTEGRADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/27: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.397,83 (um mil trezentos e noventa e sete e oitenta e três), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2004.61.08.001734-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 326/27), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int

0009473-87.2006.403.6108 (2006.61.08.009473-1) - EDELSIO JOSE MANTOVANI X JANDIRA CASTILHO ZOPOLATO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expediente ref. ao processo nº 0009473-87.2006.403.6108 Proceda-se à juntada da petição referida na informação supra. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2010, às 13:45 horas. Intimem-se.

0009802-31.2008.403.6108 (2008.61.08.009802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008856-9)) FUNDACAO PREVE(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em inspeção. Tendo em vista os esclarecimentos da parte autora (fls. 67 e verso), defiro a renumeração dos autos a partir de fl. 45. Certifique-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000315-13.2003.403.6108 (2003.61.08.000315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302826-35.1996.403.6108 (96.1302826-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP199326 - CASSIANO PILAN)

Trata-se de execução de título judicial. Conforme os documentos juntados aos autos (folhas 68), o crédito da exequente foi integralmente satisfeito, não tendo havido reclamo do embargante quanto a eventuais resíduos (folhas 82). Por essas razões, entendo que a dívida encontra-se devidamente paga. Portanto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pagamento da verba sucumbencial. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002533-04.2009.403.6108 (2009.61.08.002533-3) - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Visto em inspeção. Em face do tempo decorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste se ainda possui ou não interesse no prosseguimento da demanda, nos termos da determinação de fls. 308. Após, retornem conclusos, com urgência.

0006334-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006334-6) - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-05.2010.403.6108 (2010.61.08.000914-7) - LOYLOLA LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) (...) Posto isso, acolho os embargos e lhes dou provimento, pois razão assiste à embargante, na medida em que a manutenção da decisão liminar é nula e, prevalece a decisão do E. Tribunal. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 930/936 e 1005/1006, devendo os presentes autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, competente para o processamento da causa, juntamente com os autos em apenso, de Impugnação ao Valor da Causa, autuados sob o nº 0001863-29.2010.403.6112. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004809-71.2010.403.6108 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP073556 - BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

(...) Isso posto, conheço dos embargos e lhes nego provimento. Diante disso, fica mantida integralmente a decisão liminar, devendo-se prosseguir com a notificação da respectiva autoridade, para que preste informações, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010537-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010537-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UBIRAJARA CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR

Dê-se ciência à CEF do mandado juntado às fls. 55/59.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002511-09.2010.403.6108 - RUBENS BONINI VILLACA(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(...) Dessa forma, tendo a parte autora comprovado nos autos o envio de requerimento administrativo à instituição financeira demandada, solicitando a exibição extra-judicial dos extratos bancários, sem a obtenção de resposta por parte da referida entidade, e por entender que a ré encontra-se dotada de recursos técnicos e operacionais, não disponibilizados pelo correntista, defiro o pedido de exibição de documentos, para o fim de determinar à CEF, uma vez previamente intimada, a juntada no processo, em 30 (trinta) dias, dos extratos bancários que comprovem os saldos existentes na conta corrente da parte autora, na época de vigência do plano econômico governamental Collor I (meses de abril e maio de 1.990). Como referência para a pesquisa, seguem os seguintes informes: Rubens Bonini Villaça - CPF (MF) nº 023.294.928-04 Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade,

apresente defesa no prazo legal. Outrossim, fica a parte autora também intimada para juntar ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito e consequente revogação da liminar. Intimem-se as partes.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002052-07.2010.403.6108 - DIRCE DE OSTI INNOCENTI X JOSE ONIVALDO INNOCENTI X DIRCE MARIA INNOCENTI STRABELI X JOSE ROBERTO INNOCENTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a Justiça Gratuita. Afasto a prevenção de fls. 26/29, tendo em vista que os objetos das ações nº 0028041-83.2003.403.6100, 2007.63.07.004291-3, 2010.63.07.000504-6, 2007.63.07.004296-2 e 2007.63.07.004297-4 são distintos. Intime-se o(a) requerido(a) do inteiro teor da inicial. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil.

0002054-74.2010.403.6108 - JOSE ONIVALDO INNOCENTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a Justiça Gratuita. Afasto a prevenção de fls. 11/12, tendo em vista que os objetos das ações nº 0028041-83.2003.403.6100, 0002052-07.2010.403.6108 e 2007.63.07.004297-4 são distintos. Intime-se o(a) requerido(a) do inteiro teor da inicial. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil.

0002055-59.2010.403.6108 - DIRCE MARIA INNOCENTI STRABELI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a Justiça Gratuita. Afasto a prevenção de fls. 11/12, tendo em vista que os objetos das ações nº 0028041-83.2003.403.6100, 0002052-07.2010.403.6108 e 2007.63.07.004296-2 são distintos. Intime-se o(a) requerido(a) do inteiro teor da inicial. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil.

0002062-51.2010.403.6108 - JOSEPH KHALIL OBEID(SP206107 - MICHELE KYRILLOS OBEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção de fls. 14/15, tendo em vista que os objetos das ações nº 0006951-19.2008.403.6100, 00000062-51.2010.403.6108 e 2009.63.19.000370-1 são distintos. Intime-se o(a) requerido(a) do inteiro teor da inicial. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil.

0003572-02.2010.403.6108 - JOAO BATISTA MARCONDES X MARIA APARECIDA DEL RIO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) requerido(a) do inteiro teor da inicial. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, desde que pagas as custas finais, proceda-se a entrega dos autos à requerente independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0004005-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004005-8) - THEREZINHA FERREIRA(SP165759 - ANDRÉA DA COSTA SAKATA E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTA a presente ação cautelar, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente), do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão liminar proferida nos autos (folhas 59 a 62). Condeno a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente dispendidas pelo réu, como também no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 59), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Com relação aos valores depositados judicialmente, autorizo a expedição de alvará de levantamento, devendo constar no documento respectivo o nome de advogado dotado de instrumento procuratório, com poderes especiais para receber valores e dar quitação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0000970-48.2004.403.6108 (2004.61.08.000970-6) - S M I SERVICOS DE MEDICINA INTEGRADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108: Em face do trânsito em julgado na ação principal n. 2004.61.08.001734-0, oficie-se ao PAB da CEF solicitando que seja determinada a transformação em renda a favor da União Federal dos valores depositados

judicialmente, fls. 103/04, bem como seus acréscimos legais. Após, com a comprovação, retornem os autos ao arquivo.

0008856-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008856-9) - FUNDACAO PREVE(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o término da instrução probatória na ação ordinária n.º 0009802-31.2008.403.6108, para julgamento conjunto.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010633-45.2009.403.6108 (2009.61.08.010633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THIAGO HENRIQUE GOTARDI(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários de sucumbência, devendo cada uma das partes arcar com o pagamento da verba devida ao seu respectivo procurador. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0000768-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ILZA CARLA DAS NEVES NUNES

Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários de sucumbência, devendo cada uma das partes arcar com o pagamento da verba devida ao seu respectivo procurador. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6371

ACAO PENAL

0007007-67.1999.403.6108 (1999.61.08.007007-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ONIVAL SAIA(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BERTATO(SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS)

Cumpra-se o despacho de fl. 455, e expeça-se precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para oitiva da testemunha Benedito Aleixo. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0001541-24.2001.403.6108 (2001.61.08.001541-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X APARECIDO GIMENES(SP265898 - DANIELE FABRO DE OLIVEIRA MENOCCHI)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos n° 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Por conseguinte, resta prejudicado o despacho de fl. 483. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Despacho de fl. 483: Nomeio o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270 - R. Conselheiro Antonio Prado, 9-20 - Altos Higienópolis, CEP 17013-208, Fone: 32121011/30118688/9113-5537, como defensor dativo do acusado Francisco Alberto de Moura de Moura Silva, intimando-o para contra-arrazoar o recurso interposto no prazo legal. Fl. 478: Intime-se o advogado constituído pelo réu Ézio Rahal para apresentar contra-razões no prazo legal. Cumpra-se, servindo este de mandado. Intimem-se.

Expediente N° 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011287-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011287-7) - DORIA NUNES BENEDITO(SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CARLA REGINA NUNES DE MORAIS TEIXEIRA

Suspendo por ora, a determinação de fls. 325, ficando mantida a audiência designada para o dia 06.07.2010, às 14:15h.

Expediente N° 6373

ACAO PENAL

0006247-79.2003.403.6108 (2003.61.08.006247-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

Expediente N° 6375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003182-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003182-4) - JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fl. 149.Após, dê-se vista ao MPF.DESPACHO DE FL. 149:Ciência às partes da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauru SP. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055940-95.1999.403.6100 (1999.61.00.055940-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI) X JEISEBEL BEATRIZ RODRIGUES

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fl. 661.Após, dê-se vista ao MPF.DESPACHO DE FL. 661:.....Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6087

ACAO PENAL

0010127-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010127-0) - JUSTICA PUBLICA X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Vistos em inspeção.Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Adilson Antonio Junior, manifestada à fl. 1089/1089 verso, para que produza seus jurídicos efeitos.Designo o dia 24 de AGOSTO de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 861/862 e residentes em Campinas.Expeça-se carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Sumaré/SP, para oitiva da testemunha de defesa Adelmo Trombéli..Em 25/06/2010 foi expedida carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Sumaré/SP para oitiva da testemunha de defesa Adelmo Trombéli.

Expediente N° 6090

ACAO PENAL

0007691-93.2002.403.6105 (2002.61.05.007691-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALEGARI(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO)

Despacho de fls. 343:Fls. 338/340: Dê-se ciências às partes. Sem prejuízo, intinem-nas para apresentação de memoriais, no prazo legal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 6091

ACAO PENAL

0014599-98.2004.403.6105 (2004.61.05.014599-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 6094

ACAO PENAL

0015070-46.2006.403.6105 (2006.61.05.015070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Chamo o feito a ordem.Considerando a Portaria n. 6039, de 20 de maio de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que alterou o horário de funcionamento da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol participar dos jogos do campeonato mundial, bem como tomando em consideração que o jogo referente à semifinal do grupo que o Brasil integra realizar-se-á no dia 06 de julho de 2010, redesigno a audiência agendada para o dia 02 de agosto de 2010, às 14:00 horas, devendo ser expedido o quanto necessário. I.

0006630-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006630-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO GIL MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Chamo o feito a ordem.Considerando a Portaria n. 6039, de 20 de maio de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que alterou o horário de funcionamento da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol participar dos jogos do campeonato mundial, bem como tomando em consideração que o jogo referente à semifinal do grupo que o Brasil integra realizar-se-á no dia 06 de julho de 2010, redesigno a audiência agendada para o dia 27 de outubro de 2010; às 14:00 horas, devendo ser expedido o quanto necessário. I.

Expediente N° 6096

ACAO PENAL

0004501-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004501-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS)

Despacho de fls. 1022:Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Líbero Aparecido de Melo e Livrado Tavares Fernandes, respectivamente às fls. 1015 e 1020. Às razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal. Fls. 1015: Considero prejudicado o pedido de expedição de guia de recolhimento provisória em favor do réu Líbero, considerando que este juízo já expediu a referida guia, conforme certificado às fls. 984. Com relação ao pedido de fls. 1019, o mesmo deverá ser feito na execução penal provisória, a qual foi distribuída sob nº 0007582-98.2010.403.6105 e devidamente encaminhada aos 17 de junho do corrente ano, ao juízo das execuções penais da comarca de Campinas.Despacho de fls. 1028:Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Edson Barbosa Guimarães às fls. 1024. Intimem-se as partes para razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido às fls. 1022. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉU LÍBERO APARECIDO DE MELO, LIVRADO TAVARES FERNANDES E EDSON BARBOSA GUIMARÃES APRESENTAREM RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 6097

ACAO PENAL

0000979-48.2006.403.6105 (2006.61.05.000979-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X PAULO GALLO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

Republicação do despacho de fls. 259: Intime-se o Dr. Cristiano Simão Santiago, OAB 254.875 a regularizar a sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de cinco dias. Uma vez regularizada, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 6098

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008443-84.2010.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, presa preventivamente por ordem deste Juízo e denunciada pela prática dos delitos capitulados nos artigos 288, 313-A, 337 e artigo 29, todos do Código Penal.Em síntese, alega ser merecedora da benesse pretendida, pois é primária, possui residência fixa e exerce atividade lícita. Assevera, ainda, não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva e, ainda, o excesso de prazo na instrução.Chamado a se manifestar, reiterou o Ministério Público Federal as razões de sua manifestação anterior.DECIDO.Em que pese as alegações da defesa, não houve qualquer alteração fática nos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, a justificar a concessão da liberdade provisória.Tampouco há que se

falar em excesso de prazo. Não é demais lembrar que o prazo invocado não é próprio, mas construção jurisprudencial, à qual não está subordinada o magistrado. O que se procura resguardar com esse entendimento dos Tribunais é que o jurisdicionado não seja prejudicado com a inércia do Poder Judiciário na condução dos feitos, o que, evidentemente, não ocorre no presente processo. Ademais, há que se verificar a situação peculiar de cada caso concreto, a fim de se chegar à conclusão de existir ou não excesso de prazo. Verifica-se que o andamento do presente feito obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, ainda mais quando considerado que os prazos aplicados nos processos de competência da Justiça Federal, obedecem aos termos fixados no artigo 66 da Lei 5.010/66. Nesse sentido: PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS - EXCESSO DE PRAZO E SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE 1. A dilação de prazo no presente processo decorre de procedimento usual dentro do Judiciário, não justificando a concessão da presente ordem. Não há falha ou contribuição negativa do Judiciário à instrução processual do feito, não sendo possível se cogitar no excesso de prazo. 2. No caso em tela, obedecido o princípio da razoabilidade, é justificável o excesso de prazo para o encerramento da ação penal, não havendo que se cogitar de constrangimento ilegal. 3. Isoladamente consideradas as circunstâncias da primariedade e dos bons antecedentes, bem como da existência de residência certa e de ocupação lícita, estas não impedem a custódia cautelar, tais condições não estão comprovadas nos autos. As supostas condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da concessão de liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que requeiram a medida constritiva excepcional. 4. Ademais, constatei que segundo informações da Autoridade impetrada, o presente feito encontra-se na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, restando portanto superada a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, Súmula de número 52. 5. Ordem denegada. Posto isso, não havendo qualquer alteração fática dos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva e estando o prazo da instrução dentro dos limites da razoabilidade, DENEGO a liberdade provisória de JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA. Ciência ao MPF. Intime-se. Campinas, 01 de julho de 2010.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5152

DESAPROPRIAÇÃO

0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE

Indefiro a pesquisa pelo INFOSEG e WEBSEVICE uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional tem acesso a referidos programas. Defiro, entretanto, a expedição de ofício ao E. TRE.Int.

0017972-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017972-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X ALDO PESSAGNO NETO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos se encontram suspensos a partir de 1º/06/2010. Indefiro o pedido de citação por hora certa, uma vez que não se configura a hipótese do art. 227, do Código de Processo Civil.Int.

USUCAPIÃO

0008064-46.2010.403.6105 - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0604452-81.1992.403.6105 (92.0604452-4) - ALBERTO SILVA X ALBERTO GONCALVES PIMENTEL X ANTONIO ORLANDO X AURLEIO GARCIA X ANTONIO ALEXANDRE GIRELLI X ANTONIO KARASEC X APRIGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X ARTUR DA SILVA FARIA X CONSTANTITNO ROSA X DOMINGOS TRICOLI X DARCI GARUTTI X ELIZABETH J GARCIA RODRIGUES X EMILIA NOGUEIRA X EMILIO HERMAN X ERICH GERKE X EMILIO MENGUE X EMILIO PIERI X FAUSTINO POSSEBON X GELASIO JESUS X GENTIL LOPES DE ARAUJO X IZABEL SANCHES PREVIDE X JOSE CONCETTI X JOAO PICINALLI X JOAO PINTO X JOAO SALERNO CORREA X JOSE BAFINI X JOSE BUENO MENDES X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE DE JESUS CABRERIZO X JOSE LUIZ VENTURA PUPO X JOSE DA SILVA X JOSE VENDRAME X JORGE ANTONIO TALARICO X JOAO SPROGIS X JOSE VIEIRA DE MELO X JOSE G MACEDO X JOSEFINA DA SILVA CARVALHO X LAUREANO AMARO X LUIZ LEARDINE X LOURIVAL PREVATO X LUIZ BARBOSA X MANOEL BARROSO - ESPOLIO X MARIA BARROZO REI LOPES BOCALINI X MARIO SARTORATO X NAIR PIRES FERNANDES X NAIR PIRES FERNANDES X NILDA FRANCA CESAR X OPHELIA FERNANDES SAMPAIO X OSWALDO SILVA X OCTAVIO O SILVEIRA X OSCAR TRANI X PAULO MAROSTICA X PATRICIO SOAREZ DA SILVA X PAULO DE LAURO X PAULO ROCHA DE SOUZA X PEDRO PEREIRA ROCHA X SAMUEL MARCANTONIO X THEREZINHA DEL FORNO CECON X VITORIO ZANETTI X ZORAIDE HELENA DE GOUVEA PEREIRA X WALDEMAR CEGLIO X WANDA VIOLA GARCIA X MADALENA CRISTINA THONSEN X THERRZINHA DE JESUS ROSOLEN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Vistos.Trata-se de execução de título judicial.Conforme documento juntado aos autos, o crédito relativo à revisão do benefício previdenciário, bem como da verba honorária foi integralmente satisfeito, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 1.588/1.589.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0602332-26.1996.403.6105 (96.0602332-0) - MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA X MARIA CECILIA DOS SANTOS FRAGA X NEUSA APARECIDA VOLTA X CLAUDIO CAMARGO SANCHES(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de prazo por 05 (cinco) dias, como requerido pela CEF às fls. 313, devendo, ao final, se manifestar sobre o pedido dos autores de fls. 314.Int.

0011730-94.2006.403.6105 (2006.61.05.011730-3) - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do cumprimento do ofício cadastrado sob n.º 303/2010 (fls. 466/471), retornem os autos ao arquivo.Int.

0002161-98.2008.403.6105 (2008.61.05.002161-8) - ANDRE ALVES DA SILVA X EDMÉA APARECIDA VIARO DA SILVA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de ANDRÉ ALVES DA SILVA E EDMÉA APARECIDA VIARO DA SILVA, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nestes autos, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$12.685,09, a qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 8.874,07, conforme cálculos apresentados, às fls. 120/121, alegando que fora utilizada, indevidamente, a tabela de cálculos da Justiça Federal de Porto Alegre - RS. Na oportunidade, comprovou a realização de depósito judicial do valor pretendido pelos exequentes (fls. 122). Regularmente intimados, os impugnados manifestaram-se sobre a impugnação, às fls. 124/125, oportunidade em que apresentaram novo cálculo, apurando, assim, o valor de R\$ 12.472,18. Alegaram, ainda, que a CEF não incluiu os honorários advocatícios em seus cálculos.Em virtude desta alegação, foi determinada a manifestação da CEF (fls. 128), ao que esta comprovou a realização de novo depósito (fls. 130/131), no valor de R\$1.270,91.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para aferição dos valores efetivamente devidos, sobrevivendo os cálculos de fls. 136/138, sobre os quais houve manifestação dos impugnados, discordando deles (fls. 139), e posteriormente concordando (fls. 142/143). A impugnante, por sua vez, também concordou com os valores apresentados pela Contadoria (fls. 147). É o breve relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate.Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor

postula quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelos autores. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado, R\$12.685,09, válido para julho/2009 (fls. 113/115); pela impugnante: R\$ 8.874,07, válido para julho/2009 (fls. 120/121); pela Contadoria Judicial, R\$ 9.619,70, válido para julho/2009 (fls. 136/138). Enfocando-se os resultados dos cálculos, verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelos impugnados/exequentes configuram excesso de execução, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Deve prevalecer, portanto, o quantum indicado pela Contadoria, no montante de R\$ 9.619,70 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e setenta centavos), uma vez que em harmonia com a coisa julgada, bem como por encontrar-se o contador equidistante do interesse das partes. Ante o exposto, acolho a presente impugnação à liquidação apresentada pelos impugnados/exequentes, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil para reconhecer a existência de excesso de execução, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 9.619,70 (nove mil setecentos e dezenove reais e setenta centavos), válido para julho de 2009. No mais, considerando que as partes concordaram, ao final, com a referida quantia, bem como que foram realizados depósitos judiciais (fls. 122 e 131), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, CPC. Após o trânsito, expeçam-se alvarás para levantamento parcial do depósito de fls. 122, em favor dos autores/exequentes e seu patrono, observando-se as quantias devidas a cada um, indicadas às fls. 136. Fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor excedente do depósito de fls. 122, bem como da totalidade do depósito de fls. 131, este realizado indevidamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006092-75.2009.403.6105 (2009.61.05.006092-6) - NIZIA DA SILVA MOREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por NIZIA DA SILVA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Jair Alves Moreira, cujo falecimento ocorreu em 03/06/2002. Relata ter requerido o benefício administrativamente, em 01/07/2002, protocolado sob n.º 21/124.154.863-0, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Narra a requerente o falecido era solteiro e sempre residiu junto à autora, sendo que dele dependia economicamente, auxiliando-a nas despesas ordinárias do lar. Sustenta que nos documentos que instruíram o procedimento administrativo existiam elementos suficientes à comprovação da dependência econômica, sendo arbitrária a decisão denegatória do benefício. Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial retroativo à data do óbito do segurado, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência. Com a inicial, a autora juntou documentos (fls. 07/16). Por decisão de fl. 18, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 26/56). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 57/63), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada à fl. 68, pugnano pela produção de prova oral. Instadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas (fl. 70). Em audiência (fls. 88/90), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, tendo as partes, na ocasião, ofertado alegações finais. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. A

relação de filiação restou comprovada, diante da cópia da certidão de nascimento do segurado instituidor acostada aos autos (fl. 32). Assim sendo, dúvidas não pairam de que a autora é mãe de JAIR ALVES MOREIRA. Com relação à dependência econômica, o art. 22 do Decreto n.º 3.048/99, em seu parágrafo 3º, exige, para tal comprovação, no mínimo, três documentos dentre os enumerados nos incisos deste mesmo dispositivo. É certo que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que, para prova de dependência econômica, não é necessário início de prova material, podendo ser baseada em prova exclusivamente testemunhal. Em outras palavras, a jurisprudência tem considerado dependente, para fins previdenciários, a mãe de segurado falecido que comprova a dependência econômica por meio de prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível o início de prova material, que é requisito para o reconhecimento de tempo de serviço abrangido pela Previdência Social. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 Processo: 200500147885 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000610478 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 408 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido. No que tange à prova material, verifico inexistir prova documental tendente à comprovação da dependência econômica alegada na petição inicial. Com efeito, o único documento que instrui a exordial para tal fim é o comprovante de residência (fl. 09), cujo endereço difere daquele constante na certidão de óbito (fl. 10), consubstanciando-se divergência fática, no que alude à alegação de que a autora convivía com o segurado instituidor sob o mesmo teto. Em relação ao documento Ficha de Registro de Emprego, acostado à fl. 52, em que faz alusão à autora na condição de beneficiária de seu filho, assiste razão ao réu quando em sua defesa argumenta que houve contrafação no documento, vale dizer, aposição de escrita claramente feita posteriormente ao preenchimento da ficha, com outra caneta e outra letra, não se podendo apurar se tal complementação se deu antes ou após o óbito do segurado. Cumpre consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida nestes autos (fls. 88/90) é tênue, dela não se podendo inferir, em composição com as demais provas produzidas nestes autos, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Dos depoimentos colacionados, depreende-se que a autora permanece casada com o pai do segurado instituidor e que o casal sobrevive do valor mensal recebido a título de aposentadoria, sendo que eventual diminuição do padrão de vida do casal, ainda que após a morte do de cujus, não tem o condão de autorizar a dispensa de observância do requisito de qualidade de dependente. É de se anotar, por oportuno, que o núcleo familiar da autora encontra-se em situação similar a de diversas famílias brasileiras que sobrevivem da percepção de renda mínima, seja através de salário ou de proventos de inatividade. Desse modo, ante a inexistência de provas tendentes à demonstração da dependência econômica da mãe em relação a seu filho, bem como a discrepância verificada na prova documental concernente à prova de domicílio comum, apresenta-se indevida, na hipótese vertente, a concessão do benefício de pensão por morte. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da mesma, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009811-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009811-5) - JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 306, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 294/298, uma vez que sua publicação se deu em 09/04/2010, como certificado às fls. 302. Tendo em vista a implantação do benefício, como informado às fls. 304, arquivem-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais. Int.

0011952-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011952-0) - CRISTIANO DA SILVA ARANTES IMPORTADOR - ME (SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANO DA SILVA ARANTES IMPORTADOR 0- ME, em face UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação da decisão que decretou a pena de perdimento de mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação n.º. 08/1483401-3, bem como o desembaraço das mesmas. Em antecipação de tutela pediu que a ré fosse impedida de dar a indevida destinação aos produtos. Relata que importou equipamentos eletrônicos, cuja entrada foi parametrizada no canal verde, em 22/09/2008. Em seguida, a referida declaração foi selecionada para conferência aduaneira documental, para o que a autora entregou a documentação necessária, nos termos dos art. 494 do Regulamento aduaneiro, sendo que os tributos a estes referentes foram calculados tendo por referência as alíquotas fixadas pela Tarifa Externa Comum (TEC). Aduz que, mesmo com o regular procedimento de importação, com fundamento no inciso VI, do artigo 105, do Decreto-lei 37/66, a autoridade fiscal lavrou auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, bem como Termo de Perdimento, sob a justificativa de que os preços dos materiais seriam inferiores aos praticados normalmente e que os

dados constantes da fatura de importação seriam ideologicamente falsos. Alega existir diversas irregularidades e impropriedades na lavratura do sobredito documento, entre elas a supressão de instância própria e específica, pelo fato de não ter havido abertura de processo de Valoração Aduaneira preliminar, de sorte que não foi sequer promovida a conferência física dos produtos, impedindo-se a comparação deles com outros similares, bem como a constatação de que tais produtos requerem a incorporação de outros componentes, como fonte, sistema operacional e gabinete, o que influenciaria no preço em relação aos de mercado. Argumenta, também, que não há qualquer irregularidade na transação mantida com o exportador, tampouco em relação ao despachante aduaneiro que atuou no referido procedimento de importação. Juntou documentos, às fls. 27/72. Previamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 79/84. No mérito, alegou que a fiscalização agiu com base em fundadas suspeitas de fraude, monitorada pela Equipe de Gerenciamento de Riscos - EQGER, a embasar a retenção das mercadorias nos termos do artigo 68 da MP nº 2158-35/2001, com finalidade última de verificar atuação irregular dos envolvidos no comércio exterior. Informou, ainda, que, em 30 de outubro de 2008, a autora foi intimada a apresentar documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal e aduaneira, bem como prestar esclarecimentos, e não o fez. O pedido de antecipação de tutela, foi indeferido, às fls. 273/275. Réplica às fls. 280/294. A autora, às fls. 296/316, noticiou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 327/328). Determinada a especificação de provas, a autora pediu o depoimento pessoal de ambas as partes, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, ao passo que a ré pediu o julgamento o julgamento antecipado da lide. Apenas a juntada de novos documentos foi deferida, às fls. 323. É o relatório. Fundamento e Decido Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. Sem questões preliminares, passo à imediata análise do mérito. Inicialmente, releva ponderar que o desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa, atividade essa que não se resume à conferência da descrição da mercadoria, do preço declarado, da classificação fiscal ou do recolhimento dos tributos. No exercício desse mister cabe à autoridade também verificar a regularidade de outros dados, tais como a idoneidade do importador e exportador, com vistas a combater eventual infração ao sistema alfandegário, tributário e financeiro. Desse ato administrativo decorrem consequências jurídicas para o contribuinte, posto que o desembaraço do bem, sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa da administração em relação à importação. A apreensão de bens pela autoridade é justificável em determinadas situações, posto que o direito à propriedade não é visto atualmente como um direito intangível, em confronto com o direito público. Pois bem. A ré tornou indisponível a mercadoria objeto da DI 08/1483401-3, de 22/09/2008, acobertada pelo HWB 307.3064.7971.121120, instaurando, após, o Termo de Início de Procedimento Especial e Intimação nº 1 - RPF 08.1.77.00-2008-00396-0 (fls. 130), sendo a autora intimada a apresentar documentos. Conforme o auto posteriormente lavrado (o qual não foi impugnado pela autuada), a infração é descrita como mercadoria estrangeira possuída a qualquer título com falsificação ou adulteração de documentos (fls. 92), punível com pena de perdimento, por configurar dano ao Erário, nos termos dos artigos 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66 e 689, VI, do Decreto nº 6.759/2009. Segundo a fiscalização, trata-se de apresentação de documento ideologicamente falso, uma vez que os preços declarados na fatura comercial e na declaração de importação estão bem abaixo dos de mercado, além de que há irregularidade em relação à empresa exportadora. Segundo se extrai dos elementos dos autos, a importação dos produtos idênticos aos descritos neste feito já estava sendo monitorado pela Equipe de Gerenciamento de Risco - EDGER, em virtude de suspeitas de subfaturamento. No caso dos autos, concluiu-se pela inidoneidade da fatura comercial pelos seguintes motivos: 1) a empresa exportadora DOMARC possui endereço em zona residencial em Miami, onde é proibido armazenamento de mercadorias e atendimento a clientes e também não é vendedora de mercadorias pela Internet; 2) Cristiano da Silva Arantes, empresário individual e importador, também é sócio da empresa exportadora DOMARC; 3) a exportadora não é distribuidora oficial dos produtos importados; 4) os preços declarados são inferiores ao praticado pelo varejo norte-americano e praticamente igual ao custo da mercadoria. Compulsando o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração, juntados pela ré, verifico que a questão dos preços foi exaustivamente analisada pela fiscalização aduaneira, sendo perfeitamente legítima a pesquisa e comparação de preços pelos meios utilizados, portanto, havia, de fato, elementos suficientes a embasar a suspeita de subfaturamento. Contudo, a questão não se resume à verificação do preço a ser fixado para a importação, tendo em vista que outros elementos revelam a existência de irregularidade no procedimento, em especial o fato de o empresário Cristiano da Silva Arantes (autor) ser sócio da exportadora DOMARC, empresa cujo endereço é o mesmo indicado para seus sócios (fls. 254), estando esta localizada em bairro residencial, no qual não se permite o armazenamento de mercadorias e atendimento a clientes. Sobre o negado vínculo existente entre importador e exportador, a fiscalização juntou uma profusão de provas que a levaram a esta constatação (fls. 132/137, 140, 194, 254/257), havendo, naqueles documentos, coincidência de nome e assinatura. Por seu turno, a autora não se desincumbiu de provar o contrário, seja na via administrativa, seja neste feito. Isso porque, ao ser intimada a informar, entre outros, se existia vinculação dela com o exportador ou fabricante (fls. 130), nada mencionou em resposta (fls. 132). Reiterada a intimação, fls. 188, item 2, inclusive para apresentar comprovante de integralização do capital social e notas fiscais de aquisição fornecidas pelo exportador, a mesma quedou-se inerte, segundo mencionado às fls. 110. Na inicial deste feito a autora passa ao largo desta questão. Na réplica, fls. 287, limita-se a afirmar que a Requerente não é sócia da empresa DOMARC, não apresentando provas aptas a desconstituir aquelas fartamente apresentadas pela ré. Neste aspecto, observe-se o seguinte trecho do auto de infração, quando o auditor fiscal descreve os fatos que levaram à decisão aqui impugnada, em relação aos produtos importados, cujo fabricante é Ubiquiti Networks: É importante notar, para o raciocínio que iremos desenvolver, que nem o EXPORTADOR nem o IMPORTADOR são distribuidores ou revendedores autorizados desses produtos. Buscamos nos sistemas informatizados importações dos mesmos produtos e ocorridas na mesma época, e encontramos duas importações efetuadas pelo

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO, efetuadas diretamente do FABRICANTE: DI 08/1282720-6 de 19/08/08 (folhas 100-101). DI 08/1455905-5 de 16/09/08 (folhas 102-103)Na tabela abaixo comparamos os valores declarados pelo IMPORTADOR CRISTIANO DA SILVA ARANTES com os valores declarados pelo DISTRIBUIDOR:Di 08/1483401-3 DE 22/09/2008Exportador: Domarc EnterprisesImportador Cristiano da Silva Arantes DI 08/1455905-5 de 16/09/2008Exportador: Ubiquiti NetworksImportador: Distribuidor OficialMercadoria Valor FCA (US\$) Quant. Valor FCA (US\$) Quant.Nanostation 5 \$35,00 139 \$65,00 880Nanostation 2 \$25,00 5 \$58,00 200Distribuidores Oficiais tem contratos com os fabricantes / representados que lhes asseguram preços e condições especiais. Compram em grande quantidade e diretamente do fabricante, por este motivo lhe são garantidos os melhores descontos.O preço de mercado no NS5 (Nanostation 5), para venda no varejo, nos Estados Unidos, estava entre 90 e 100 dólares (folhas 109 a 125). É razoável supor que o DISTRIBUIDOR MASTER possa adquirir diretamente do FABRICANTE com um desconto de 30 ou 35% em relação ao preço de varejo:FABRICANTE - (US\$ 65,00) - DISTRIBUIDOR MASTER NO BRASIL - (Preço para Revendedores) - REVENDEDORES - (Preço para o Consumidor Final) - CONSUMIDORNão é possível aceitar que o IMPORTADOR consiga adquirir o mesmo produto a um preço muito inferior, de um intermediário nos Estados Unidos que sequer é distribuidor ou revendedor do produto naquele país: (...)Verificamos, do exame dos dados acima, que, enquanto o DISTRIBUIDOR traz os mesmos produtos, importados diretamente do FABRICANTE com descontos de 30% em relação ao preço sugerido no site do próprio FABRICANTE, o Importador CRISTIANO DA SILVA ARANTES declara valores 70 a 80% inferiores, para os mesmos produtos, adquiridos de uma terceira parte - DOMARC ENTERPRISES, uma obscura empresa da Flórida que não consta como distribuidora ou vendedora desse tipo de produto.(...)Prosseguindo na fundamentação, o auditor fiscal menciona que, das pesquisas realizadas, constatou que a empresa também não é ativa comercialmente pela Internet, tudo levando à seguinte conclusão:A vinculação com o exportador, através de sócio comum, fato esse ocultado da Autoridade Aduaneira, comprova nossa conclusão de que DOMARC ENTERPRISES é uma empresa de fachada, criada com o único propósito de ludibriar a Aduana brasileira com a emissão de Faturas Comerciais Ideologicamente Falsas. (...)Consulta ao sistema DW mostra que, desde 1997, esta empresa tem exportado para o Brasil produtos desde tapetes até placas de circuito integrado, passando por antenas e escovas de dente.Ou estamos diante de uma empresa sui generis, com propriedades raras e especiais, como vender todo tipo de produto, em lugar nenhum e sem publicidade, e por preços inferiores aos dos fabricantes de alguns dos produtos, ou estamos diante de algo bem mais prosaico, como um empresa de fachada, criada única e exclusivamente para exportar qualquer-coisa para o Brasil acompanhadas de Faturas Comerciais sob encomenda, com preços subfaturados. (fls. 99, 103, 107 e 108).Não é demais ressaltar que os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade, razão pela qual, não logrando a autora refutar as provas apresentadas, permanecem incólumes os fundados indícios de tratar-se de empresa de fachada e da existência de falsidade ideológica.Além disso, na via judicial, ao ser oportunizada a especificação de provas, requereu a autora a juntada de novos documentos, mas não o fez. Desse modo, suas alegações não subsistem ante os elementos apontados e provados pela ré, inexistindo, portanto, qualquer fundamento à anulação do ato administrativo.Sobre a alegada nulidade da decisão que decretou a pena de perdimento, em virtude da não instauração do procedimento de valoração aduaneira, cabe repetir que não se trata apenas de definição de preço, ou seja, a retenção não tem a finalidade de receber tributos, mas de impedir importações ilegais, fraudulentas, em respeito a outros interesses que não o recolhimento de tributos, como a defesa da ordem econômica, da lealdade de concorrência, entre outros.E por não se tratar meramente de finalidade arrecadatória, entendemos por suficiente a instauração do Termo de Início de Procedimento Especial e Intimação, bem como a posterior lavratura de Auto de Infração, nos quais foi possibilitada a defesa da autora, inclusive no que se refere à questão do subfaturamento, sendo que, neste último procedimento, sequer houve impugnação, conforme admitido pela própria autuada (fls. 291). Não restou suprimido, a nosso ver, o direito ao contraditório e à ampla defesa.Outrossim, assim reza o artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66: Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;Entendemos que, ao contrário do asseverado pela autora, o dispositivo supratranscrito não faz distinção entre falsidade material ou ideológica, portanto, ante os fatos apurados, não há como afastar a retenção da mercadoria, bem como a pena de perdimento aplicada.Neste sentido, o julgado colacionado a seguir:APELREEX 200771010028431 APELREEX- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 20/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. FUNDADOS INDÍCIOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. MERCADORIA. RETENÇÃO. 1. A administração aduaneira, diante de iniciais e fundados indícios de interposta pessoa em importação, pode, e deve, reter mercadorias para acautelar os interesses alfandegários, até que consequente investigação constitua o suporte do eventual ato efetivamente punitivo - no caso, perdimento. 2. O que importa, portanto, é a caracterização inicial dos fundados indícios da irregularidade apontada, o que se verifica no caso em tela, consoante informações ricas em detalhes emanadas da Administração Pública, cujos atos administrativos possuem presunção de veracidade. Contra elas, a seu turno, a impetrante não logrou trazer aos autos prova pré-constituída que demonstrassem seu direito líquido e certo à liberação da mercadoria. 3. A importação subfaturada, realizada por interposta pessoa, com utilização de fatura ideologicamente falsa, configura infração que enseja a aplicação da pena de perdimento, com base no art. 105, IV e XI, do Decreto-lei nº 37/66 - justificando, portanto, a retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento especial de fiscalização (art. 68 da MP n.º

2.158/01). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, pelo que julgo extinto o feito, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002388-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002388-9) - ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 14:30hs, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pelo autor às fls. 109. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Moraes Sales, n.º 711, 3º andar, Centro, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado, também, com a contrafé. Cumpra-se. Intime-se.

0007566-47.2010.403.6105 - MIRIAN RODRIGUES NAVARRO (SP045496 - CELSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva a revisão de seu benefício de pensão por morte. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.557,48 (sete mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002983-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600466-80.1996.403.6105 (96.0600466-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ESCALA - CONTABILIDADE S/C LTDA X COFIPLAN - CONSULTORIA EM FINANÇAS E PLANEJAMENTO S/A LTDA (SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)

A UNIÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ESCALA CONTABILIDADE S/C LTDA e outra, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos n.º 96.0600466-0), alegando que as embargadas pretendem o recebimento de quantia que não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando-se excesso de execução. Sustenta a embargante que o valor do crédito exequiêdo corresponde, na realidade, a R\$ 506,40, a título de honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados a fl. 04 destes autos. Em cumprimento à determinação judicial, a embargante instruiu o presente feito com cópias das principais peças do processo de conhecimento (fls. 14/43). Regularmente intimadas, as embargadas manifestaram-se à fl. 46, ocasião em que expressaram concordância com os cálculos ofertados pela embargante, requerendo, pois, o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo as credoras/embargadas postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v.

acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelas autoras (fls. 42/43). Todavia, no presente caso, houve expressa concordância das embargadas (fl. 46) quanto aos cálculos apresentados pela embargante. Cuida-se, inexoravelmente, de matéria incontroversa, tendo havido o reconhecimento do pedido pela parte adversa. Conforme explica a doutrina: Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente. Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.....Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319). Em face do reconhecimento do pedido, extinguir-se-á o processo com resolução de mérito, conforme preconizado no inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concordando as embargadas com o valor apresentado na inicial, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença (honorários advocatícios), o valor de R\$ 506,40 (quinhentos e seis reais e quarenta centavos), atualizado até outubro de 2009, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fl. 04. Tendo sido constatada diferença de pequena monta entre os cálculos apresentados pelas partes, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 04. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006039-60.2010.403.6105 (2009.61.05.017746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017746-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017746-5)) MARILETE TEIXEIRA DA SILVA (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X ILMO NERI DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRO NERI DA SILVA X DYONATTAN NERI DA SILVA X MARILETE TEIXEIRA DA SILVA (SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (EMBARGANTES JÁ APRESENTARAM DOCUMENTOS).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017799-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO GUSTAVO CAPATO ME X JOAO GUSTAVO CAPATO
Fls. 45: indefiro. Sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Int.

0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA
Vistos em inspeção. Diante da manifestação da CEF de fls. 40, tendo em vista que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do CPC, autorizo que a constrição de bens do devedor para garantia ao pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

MANDADO DE SEGURANCA

0603903-32.1996.403.6105 (96.0603903-0) - HELMUTH BERNDT (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

0017338-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017338-1) - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando,

em síntese, seja determinada à autoridade impetrada a proferir decisão, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49 da Lei 9.784, sobre os pedidos de restituição protocolados em 12 e 25/05/2009, representados pelos PER/DCOMP nºs 22422.32723.120509.1.2.15-0673 e 03503.64909.250509.1.2.15-6903. Afirmo que protocolou os pedidos de restituição, em maio de 2009 e, até a data da impetração os pedidos não haviam sido apreciados, em infringência ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Juntou documentos, às fls. 17/24. A inicial foi aditada, às fls. 28/38. O pedido liminar foi deferido, às fls. 39/40, determinando que o Delegado da Receita Federal em Campinas analisasse os pedidos de restituição protocolados em 12 e 25/05/2009, representados pelos PER/DCOMP nºs 22422.32723.120509.1.2.15-0673 e 03503.64909.250509.1.2.15-6903, no prazo de dez dias. Devidamente, notificada a autoridade impetrada, prestou as informações, às fls. 47/56. Alegou, no mérito, não ter descumprido os princípios norteadores da administração pública, e que um tratamento diferenciado ao impetrante poderia implicar em privilégio aos demais contribuintes. Argumentou que algumas análises podem envolver produção de provas, o que demandaria mais tempo para a conclusão. Afirmou que, preterindo o direito de pelo menos 1500 outros contribuintes, foram baixados os processos eletrônicos em questão, para tratamento manual, oportunidade que foi constada a necessidade de esclarecimentos sobre os valores declarados e constantes no Sistema Informatizado da GFIP, sendo expedida intimação para o contribuinte, em 29/01/2010, sem o que não é possível sequer concluir a instrução. Por fim, alegou que o prazo de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 somente começa a correr após a conclusão da instrução, o que não é o caso. O Ministério Público Federal, às fls. 61/61v, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar, às fls. 65/72, do qual não há notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. Relatos. Fundamento e Decido. Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada informa ter dado cumprimento à decisão judicial, ao dar andamento aos pedidos de restituição da impetrante. Em que pese a necessidade de mais elementos para a instrução dos pedidos administrativos formulados, dependendo, agora, de providências por parte da impetrante, é fato que a análise inicial somente ocorreu após a determinação judicial (concessão de liminar), circunstância a impor o julgamento do feito em seu mérito. Nesse sentido, a omissão da autoridade impetrada ensejou a propositura do presente feito, configurando a demora na análise do pedido infringência ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.487/99, que impõe à administração pública o dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. Além disso, o comportamento omissivo ofende o princípio constitucional da eficiência, que se traduz na presteza, rendimento funcional e responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo agente público, visando à satisfação das necessidades básicas dos administrados. Importante consignar, ademais, que as prorrogações de prazo que podem ser admitidas são aquelas expressamente previstas em lei, não constituindo justificativa para tanto a deficiência na estrutura organizacional da Administração Pública, pelo que não há outra hipótese que não a procedência do pedido. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, e determinando à autoridade impetrada que, concluída a instrução dos PER/DCOMP nºs 22422.32723.120509.1.2.158-0673 e 03503.64909.250509.1.2.15-6903, profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), desde que devidamente motivados, razão porque julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016906-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016906-7) - ANGELIA DOS SANTOS SPOHR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X NAO CONSTA

ANGELICA DOS SANTOS SPOHR, qualificada na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Aduz a requerente ter nascido no estrangeiro - Colônia Tito Firpo, Departamento Caazapa - Paraguai, sendo filha de pais brasileiros, preenchendo, assim, os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal do Brasil. Juntou documentos, às fls. 05/28. O Ministério Público Federal, às fls. 32/33, antes de opinar, requereu a intimação da requerente, com a finalidade de esclarecer e fazer prova de sua efetiva residência. Por determinação do juízo, ficou a requerente intimada a comprovar, com documentação idônea, seu efetivo domicílio (fls. 34), fazendo-o, às fls. 36/37. O Ministério Público Federal, às fls. 40/42, manifestou-se pelo deferimento do pedido. Após, a requerente juntou cópia de seu título de eleitor (fls. 42). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O A Requerente, conforme documentos acostados à inicial, é natural de Colônia Tito Firpo, Departamento Caazapa, Paraguai, nascida em 15 de julho de 1990, filha de pais brasileiros (fls. 13). Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) ...b) ...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; (...) No caso presente, a Requerente, além de residir no Brasil, é, comprovadamente, filha de pai e mãe brasileiros, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Dessa forma, tendo sido preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em vista da natureza não contenciosa do procedimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que promova as

anotações necessárias.

0003975-77.2010.403.6105 - LEANDRO ADOLFO ROJAS DE OLIVEIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X NAO CONSTA

Vistos.LEANDRO ADOLFO ROJAS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente.Aduz o requerente ter nascido na Argentina, sendo filho de mãe brasileira e pai argentino, preenchendo, assim, os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal do Brasil. Juntou documentos, às fls. 4/18.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 24/26).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O requerente, conforme documentos acostados à inicial, é natural da Argentina, nascido em 9 de dezembro de 1984 (fls. 10), filho de pai argentino e mãe brasileira (fls. 14). Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) ...b) ...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;(...)No caso presente, o requerente, além de residir no Brasil, é, comprovadamente, filho de mãe brasileira, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira.Dessa forma, tendo sido preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pelo requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, em vista da natureza não contenciosa do procedimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que promova as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5156

USUCAPIAO

0008202-13.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.Intime-se.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

0008244-62.2010.403.6105 - SIRLANDO GOMES DA SILVA X CINTIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo.Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo.Intime-se.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0012077-30.2006.403.6105 (2006.61.05.012077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI X LUIZ CARLOS DE JESUS CASSIONI X ROSECLEIA PURIFICACAO ROSSI CASSIONI
Considerando os termos da petição de fls. 149, determino o sobrestamento do feito em arquivo até manifestação da exequente.Int.

0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 31, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006439-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA COSTA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 117, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D

CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA BICEGO X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Dê-se vista aos autores da resposta da CEF referente aos ofício 250/2010, juntada aos autos às fls. 1.329/1.331.Int.

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUcoes METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 653/2010-NAN, expedido nos autos da carta precatória n.º 02201201000266960000000000 (Juízo Deprecado), CP n.º 319/2010 (n.º nosso) expedida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Amparo que informa que foi designada a oitiva da testemunha arrolada para o próximo dia 17 de agosto de 2010, às 16:40 horas. AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO.

0013914-52.2008.403.6105 (2008.61.05.013914-9) - VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP067960 - ADILSON APARECIDO COMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000407-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000407-8) - NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Fls. 403/405: Razão assiste à autora. Considerando que ainda não houve retorno da carta precatória expedida sob n.º 281/2009 (fls. 333), aguarde-se a realização da audiência depreçada para a abertura de prazo para as partes se manifestarem em alegações finais.Int.

0003306-58.2009.403.6105 (2009.61.05.003306-6) - JOSE DOMINGOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0017506-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017506-7) - ACOCIC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - EPP(SP184757 - LUCIANO PASOTI MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da comprovação do recolhimento das custas processuais (fls. 157/158), intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006027-46.2010.403.6105 - AIRTON ANTONIO ROSSETTO(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos em inspeção. Diante da análise da sentença proferida nos autos 2009.63.03.002582-2, juntada aos autos às fls. 72/78, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0006227-53.2010.403.6105 - CASIMIRO AUGUSTO SALGADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 59/62 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006315-91.2010.403.6105 - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DANIEL DE ALMEIDA e DILMA CARDOSO DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo. Em antecipação de tutela, requerem seja a ré impedida de promover a venda de referido imóvel, mantendo-se os autores na posse, até que se prove o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-lei nº 70/66. Por fim, pediram a concessão de justiça gratuita.Alegam os autores que as parcelas e o saldo devedor foram atualizados em valores muito superiores ao contratado, advindo a inadimplência.Aduzem que a CEF levou o imóvel à hasta pública com respaldo no inconstitucional Decreto-lei n.º 70/66 e que, além disso, o próprio procedimento padece de nulidade, tendo em vista a inobservância das formalidades previstas no referido decreto.É o relatório. Decido.Fls. 57/58: Prevenção não configurada, porquanto nos feitos anteriormente ajuizados os autores pleitearam a suspensão do leilão extrajudicial e a revisão do contrato, sendo que, neste, requerem a anulação da execução extrajudicial, tratando-se causa de pedir e pedidos distintos.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante das declarações de fls. 27 e 31.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.Muito embora os autores apontem como um dos fundamentos da pretensão a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, em face, entre outros, do disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, o fato é que esta questão já se encontra superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção de referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988, posição esta à qual me filio. Nesse sentido:RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Parte(s) RECTE. : MARCO ANTONIO DOS SANTOS LEITE ADVDOS. : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS RECD. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVDOS. : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Além disso, afastada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, eventual nulidade na própria execução extrajudicial somente será aferida ao final, após a oitiva da parte contrária e total instrução do feito, não sendo suficiente, para a concessão da medida, as alegações de que há fortes indícios de que a ré não cumpriu as formalidades exigidas pelo Decreto-lei nº 70/66, sem que se apresente um mínimo de evidências nesse sentido. Cabe ressaltar, ainda, que face o tempo decorrido desde a arrematação, a concessão da tutela requerida poderia atingir direitos de terceiros e situações já consolidadas, colocando em risco a segurança jurídica.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016882-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAK POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0002673-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002673-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SERGIO RICARDO DOS SANTOS SILVEIRA(SP130056 - TANIA

SOARES DA COSTA SILVA)

Considerando os termos da petição de fls. 35/37, autorizo que a constrição de bens do devedor para segurança do pagamento da dívida exequenda seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

Considerando os termos da petição de fls. 31, determino o sobrestamento do feito em arquivo até manifestação da exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008065-31.2010.403.6105 - ALFA CITRUS COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE DO SETOR DE ARRECAD DA REC FED DO BRASIL EM CAMPINAS/SP - SECAT

Fls. 72: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de CNPJs distintos. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova o impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize a procuração juntada com a inicial, com a correta identificação de seu subscritor. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008251-54.2010.403.6105 - CLODOALDO ANTUNES GARCIA X SILVANA DA SILVA ANTUNES GARCIA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação cautelar proposta por CLODOALDO ANTUNES GARCIA e SILVA ANTUNES DA SILVA GARCIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão do 2º leilão do imóvel, designado para o dia 11 de junho de 2010, às 10hs. Requerem, subsidiariamente, a dispensa de prestação de caução, já que, segundo entendem, a dívida já se encontra garantida pela hipoteca do imóvel.Alegam os requerentes que, em 28 de junho de 2000, adquiriram um imóvel, com financiamento pela Caixa Econômica Federal, pelo SFH. Aduzem que, no decorrer do contrato, foram aplicados reajustes extorsivos e ilegais, entretanto, não lograram êxito nas tentativas de obter a revisão das prestações, na via administrativa, tendo inclusive, procurado se utilizar de recursos do FGTS para tanto (fls. 21).Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, ao argumento de que tal procedimento suprime as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.Por fim, pedem a concessão da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Diante das declarações de fls. 29 e 32, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Os requerentes ajuizaram a presente medida cautelar preparatória, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial marcado para o dia 11 de junho de 2010.As ações cautelares, previstas no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, têm como requisitos ensejadores à sua concessão o fumus boni iuris e o periculum in mora. É certo que há possibilidade de dano na hipótese de os requerentes virem a ser despojados de sua moradia, contudo, ainda que na ação principal se pretenda promover a revisão da dívida ou sua quitação mediante recursos do FGTS, há que se demonstrar, de plano, um mínimo de plausibilidade (fumus boni iuris), para a concessão da medida aqui requerida. Isso porque não mais se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, estando tal questão superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção de referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988, posição esta à qual me filio.No caso dos autos, os requerentes firmaram o contrato em 2000, ou seja, há mais de dez anos. Embora afirmem que o instrumento contém cláusulas abusivas e que foram aplicados reajustes extorsivos, sequer juntaram aos autos planilha que comprove, ao menos, os valores que estão sendo cobrados, assim como o período de inadimplência. Anote-se, por fim, que não comprovaram que houve oferta, para quitação do saldo devedor, de recursos do FGTS ou a recusa da Instituição Financeira em fazê-lo.Se desde o início havia cobrança indevida, nada obstava a propositura de ação revisional, contudo, somente agora, quando designado o leilão é que os requerentes vêm invocar a prestação jurisdicional, pedindo, ainda, a dispensa de caução, ao argumento de que a hipoteca do imóvel seria garantia suficiente.Não se pode perder de vista que a inadimplência gera desequilíbrio no Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o Judiciário, sem qualquer fundamento, compactuar com o descumprimento da cláusula pacta sunt servanda. Na situação em apreço, os mutuários, estando em débito - não se sabe por quanto tempo - sequer comprovaram nos autos a intenção de purgar a mora, a fim de demonstrar sua boa-fé, assim sendo, resta impossibilitada a concessão da liminar para que a requerida se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, caso contrário, admitir-se-ia o enriquecimento sem causa do devedor, em prejuízo do credor.A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido, como nos julgados colacionados a seguir:AI 200203000414135 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164389 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:07/06/2005 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ementa EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS OU INCONTROVERSAS. 1. Presente a possibilidade da ocorrência de dano de

difícil reparação devido a eventual venda do imóvel bem como do registro da carta de adjudicação/arrematação do bem. Contudo, é constitucional o Decreto-Lei 70/66 (STF, RE 223.075-DF). 2. É preciso assegurar um mínimo de retorno para a instituição financeira. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. 3. Não obstante o código do consumidor seja aplicável aos contratos de adesão do SFH, as cláusulas contratuais devem estar submetidas ao princípio da boa-fé. Não se mostra viável autorizar ao agravante se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. 4. A ausência de oferta de depósito bem como de pagamento do montante incontroverso não evidencia a plausibilidade real de direito supostamente violado. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.AC 200085000005737 AC - Apelação Cível - 308830 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::11/11/2004 - Página::463 - Nº::217 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. 1. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 2. A simples argumentação de que os valores cobrados pela apelada desrespeitam o pactuado, no contrato de financiamento da casa própria, não é suficiente para caracterizar a necessidade da suspensão de tal medida; ainda mais, quando nenhum depósito judicial foi realizado na ação cautelar cujo presente recurso está relacionado. 3. É reiterado nos Tribunais o entendimento de que é imprescindível o depósito integral das prestações vencidas e vincendas pelo mutuário, para que se suspenda a execução judicial ou extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária ou a efetiva demonstração do fumus boni iuris. 4. A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Dessa forma, se há débito e o mutuário não providencia o depósito das prestações vencidas, de modo a caracterizar a sua boa-fé em cumprir as cláusulas contratuais, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão. 6. Apelação improvida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se. Sem prejuízo, intimem-se os requerentes a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, bem como para promover a regularização da petição inicial, com a identificação do subscritor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006392-08.2007.403.6105 (2007.61.05.006392-0) - FUED MALUF - ESPOLIO X DEMETRIUS GIMENEZ MALUF(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO E SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FUED MALUF - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF às fls. 318. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5158

IMISSAO NA POSSE

0011370-57.2009.403.6105 (2009.61.05.011370-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DALMO APARECIDO GALASTRI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS GALASTRI(SP271792 - MARCEL LUIS PINTO)

Vistos. Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pretendendo seja imitada na posse do imóvel situado na Rua Dois, nº 151, apto 33, 4º pavimento, bloco A-10, Condomínio Di Florenza, Jundiaí - SP. Alega que o imóvel foi objeto de contrato de mútuo, pelo SFH, gravado com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, a qual transmitiu à autora os direitos hipotecários do referido bem. Aduz que, diante da inadimplência, o imóvel foi arrematado pela credora hipotecária, em 13/06/2006, entretanto, os réus não promoveram a desocupação do imóvel, mantendo a posse vil, precária e clandestina. Argumenta que a ocupação ilegítima impede a alienação do bem, o que traz prejuízos ao Erário e à sociedade em geral, dada a natureza dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Pediu, ao final, além da imissão definitiva, a fixação de taxa de ocupação pretérita e futura, bem como ressarcimento de perdas e danos. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/21. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 23/24. Os réus, às fls. 28/29, pediram a dilação de prazo para a desocupação, o que foi indeferido, às fls. 35. Os réus contestaram o feito, às fls. 37/50, alegando, preliminarmente, a necessidade de notificação extrajudicial para a desocupação do imóvel, após a arrematação; a falta de interesse de agir, seja pela desocupação voluntária, sem resistência, seja pela inadequação da via quanto ao pedido de perdas e danos, cobrável apenas em ação executiva. No mérito, alegaram não ter praticado qualquer ato ilícito, porquanto a posse do imóvel deu-se a justo título. Informaram, outrossim, ter ajuizado ação revisional do contrato, ora em grau de recurso, pedindo a suspensão de qualquer medida de cunho executivo. Por fim, combateram a pretensão de fixação de taxa de ocupação ou de perdas e danos, pelas mesmas razões deduzidas em sede de preliminar. A autora não apresentou réplica. As partes não especificaram provas. Em cumprimento ao mandado, os réus desocuparam o imóvel,

conforme certificado pela Oficiala de Justiça, às fls. 247/248. Pela petição de fls. 256, os réus alegaram que, não obstante a desocupação voluntária do imóvel, ocorrida em agosto de 2009, receberam notificação da autora (pela quarta vez), para que o imóvel fosse desocupado. A autora não se manifestou sobre tais alegações, conforme certificado às fls. 259. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC. DAS PRELIMINARES Considerando que a desocupação somente foi promovida após a intimação dos réus, não há falar em extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto era evidente o interesse de agir da autora quando da propositura do feito. Outrossim, confunde-se com o mérito as alegações de falta de interesse de agir quanto às perdas e danos, bem como quanto à ausência de notificação extrajudicial. Assim, tais matérias serão apreciadas naquela sede. MÉRITO A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, comprovou que o imóvel em questão foi por ela arrematado, em 13/06/2006, por meio de leilão extrajudicial, conforme carta registrada perante o 3º Registro de Imóveis de Campinas, em 23/01/2007 (fls. 20). Com a arrematação devidamente formalizada, a propriedade do bem passou à autora, e com ela também o direito de requerer a imissão de posse, na forma prevista pelo artigo 37 do DL 70/66: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (...) 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. Desta forma, a questão não encerra maiores dificuldades quanto ao seu desfecho, na medida em que, deferida a liminar de imissão, cuja decisão foi devidamente cumprida e, tendo se confirmado, no decorrer da demanda, a situação fática analisada naquele momento, resta apenas confirmar a referida decisão. Importante ressaltar, diante da alegação de que não houve notificação extrajudicial para a desocupação, que o Decreto nº 70/66 não o determina, conforme se depreende dos dispositivos supratranscritos, até porque, em fase anterior, o referido diploma legal prevê a intimação dos mutuários do início do procedimento de execução extrajudicial, ficando estes cientes de que, se não purgada a mora, seriam designadas as praças para a expropriação do bem. Além do mais, tais alegações são, no mínimo, contraditórias, na medida em que, às fls. 256, afirmaram os autores que ...receberam pela quarta vez comunicado expedido pela empresa GILIE/CP - Gerência Filial de Alienação de Bens Móveis e Imóveis, Gestora de ativos da Caixa Econômica Federal para que seja o imóvel desocupado no prazo de 02 (dois) dias sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Conforme já salientado por ocasião da liminar, desde o registro da carta, em janeiro de 2007, passaram-se mais de dois anos, ou seja, tiveram os réus tempo mais que suficiente para que providenciassem a saída do imóvel. Outrossim, anote-se que a ação revisional do contrato, intentada pelos autores, foi julgada improcedente em primeira instância (fls. 108/128) e, em sede de apelação, foi negado seguimento ao recurso (fls. 166/185). Após, não foi admitido o recurso especial. Em face desta decisão denegatória, os autores ingressaram com agravo de instrumento, tendo o STJ proferido a seguinte decisão, já transitada em julgado, extraída do site daquela Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.587 - SP (2009/0071107-8) AGRAVANTE : DALMO APARECIDO GALASTRI E OUTRO ADVOGADO : ANSELMO LUIZ MARCELO E OUTRO(S) AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO: LARISSA MARIA SILVA TAVARES DECISÃO Conforme dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. No caso em exame, o apelo nobre desafia as decisões monocráticas de fls. 79-98 e 100-101, contra as quais caberia o agravo na origem, nos termos do 1º do art. 557 do CPC. Assim, não tendo sido exaurida a instância ordinária, incabível o recurso especial. Diante disso, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2009. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Presidente Desse modo, com a improcedência da ação revisional, inclusive já transitada em julgado, não há a menor possibilidade de que haja concessão de qualquer medida tendente a reverter a situação já consolidada, restando mais que legitimados os atos praticados com respeito à arrematação do bem, bem como a imissão na posse, formalizada neste feito. Por fim, deixo de acolher os demais pedidos formulados pela autora. No que tange à taxa de ocupação, os réus não opuseram qualquer obstáculo ao cumprimento do mandado de imissão, deixando o imóvel tão logo intimados a fazê-lo (fls. 247). Assim sendo, como a parte ré não incidiu em mora, a qual somente ocorreria após a citação válida, descabe o arbitramento desse encargo, ainda mais que a autora deixou transcorrer mais de dois anos desde a arrematação, contribuindo, de certo modo, para a posse irregularmente exercida. Quanto às perdas e danos, não foi trazido ao conhecimento do juízo, durante a instrução processual, qualquer prejuízo a ser ressarcido, razão pela qual descabe condenação a este título. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para confirmar a imissão da autora na posse do imóvel situado na Rua Dois, nº 151, apto 33, 4º pavimento, bloco A-10, Condomínio Di Florenza - Jundiá - SP. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000275-69.2005.403.6105 (2005.61.05.000275-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI X ARNALDO MARANGONI X ESMARA VIRGINIA MARANGONI(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA)

Fls. 144/145: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 107.Sem prejuízo do acima determinado, publique-se o despacho de fls. 96.

0017645-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO LUIS VIEIRA AMODIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 44, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004272-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 28, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009132-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009132-0) - NILSON CARRATU X FATIMA FERREIRA X MARIA AMELIA CARIA NOGUEIRA X NELIR DE ALMEIDA GORDALIZA X MONICA TERESA DE OLIVEIRA DIAS X LINDA CURY X WANDA CAMPOS SILVA X ROBERTO CAPORALLE MAYO X MAURILIO GALESSO X LUZINETE LEAL(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 664, aguarde-se sobrestado em arquivo, decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF (fls. 666/673).Int.

0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0) - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Fls. 368: Defiro o pedido de devolução do prazo. Int.

0012800-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012800-0) - JOSE ROBERTO OMETTO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 152, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se a CEF para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 0,87 (oitenta e sete centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012969-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012969-7) - EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por EDUARDO POZAR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, afastando-se a alegação de perda da qualidade de segurado e, ao final, a procedência do pedido para que seja mencionado benefício convertido em aposentadoria por invalidez.Relata ter contribuído para o Regime Geral de Previdência Social por mais de 11 (onze) anos, conforme prova documental que instrui a petição inicial, sendo que, em 15 de março de 1997, veio a sofrer um acidente de atropelamento por trem, do qual resultaram seqüelas que o inabilitam definitivamente para o trabalho.Narra, ainda, que após o acidente tentou continuar na profissão, mas os problemas de saúde decorrentes do acidente inabilitam a exercer qualquer atividade laborativa.Cita ter formulado o pedido de auxílio-doença, em 20/02/1998, autuado sob n.º 31/109.352.752-5.Aduz que, após a apreciação do pedido, o autor recebeu comunicado do réu informando que seu requerimento havia sido indeferido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado.Sustenta que o benefício não poderia ter sido negado, já que os males que o acometem advém das seqüelas do acidente de atropelamento por ele sofrido, o qual sucedera em época em que ainda mantinha a condição de segurado.Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com termo inicial retroativo à data do requerimento, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a

partir da citação, além das verbas de sucumbência. Juntou aos autos os documentos de fls. 34/202. Por decisão de fl. 206, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 213/219), suscitando, em objeção ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício postulado. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 224/228. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 230/233), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 222). Por decisão de fls. 234/235, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional, tendo sido facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Na mesma ocasião, indeferiu-se o pedido de prova testemunhal, por ser prescindível ao deslinde da causa. As partes ofertaram seus quesitos (fls. 237/238 e 249). Parecer lavrado pelo assistente técnico indicado pelo réu, à fl. 254, no qual conclui que o autor encontra-se incapaz de modo parcial e permanente para as atividades habituais, podendo, no entanto, ser reabilitado para o exercício de atividade compatível com sua sobrevivência. Laudo médico pericial juntado às fls. 259/264. As partes manifestaram-se sobre o laudo médico acostado aos autos (fls. 266/269 e 271). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 278/283 e 290/299), tendo o autor tomado ciência quanto aos novos documentos (fls. 302/305). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. MÉRITO Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pretende o autor, nesta demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 259/264), que o autor é portador de quadro clínico compatível com seqüelas de fraturas de membros inferiores (talectomia esquerda, sinais de osteomielite crônica no tornozelo esquerdo e deformidade em varo no fêmur direito), patologias advindas de seqüelas de trauma decorrente de atropelamento, existindo incapacidade laborativa, restando comprovada a correlação clínica de incapacidade laboral pelas seqüelas ora descritas, de forma total e definitiva. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 263) é categórico em afirmar que há incapacidade para a vida independente, uma vez que, em razão das seqüelas oriundas do acidente, o autor sofre de dor residual crônica, marcha claudicante, dificuldade ou até mesmo impossibilidade de subir escadas, entre outras. Todavia, não obstante a incapacidade laborativa constatada em perícia médica, o autor não preenche o requisito atinente à condição de segurado. Em relação a tal requisito, preceitua o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após a cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia

seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na hipótese vertente, cumpre consignar que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, o segurado não possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao RGPS sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tal como estipulado no parágrafo 1º do artigo 15 da lei de benefícios, não tendo direito à prorrogação do prazo mencionado na sobredita lei. Em sendo assim, tendo o autor se desligado do último vínculo empregatício em 27/03/1995, e a data do acidente ocorrido em 15/03/1997, que restou fixada pela perícia médica como marco inicial da incapacidade laborativa, constata-se haver transcorrido prazo superior a doze meses entre o desligamento do emprego e o evento acidente, razão pela qual pode-se afirmar categoricamente que desde o início da incapacidade o segurado já não mais detinha a qualidade de segurado. Da mesma forma, quando da entrada do requerimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa (20/02/1998 - fl. 296), o autor não mais possuía a qualidade de segurado, tal como preconizado no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, de modo que a decisão administrativa não padece de qualquer vício que a macule. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025573-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025573-0) - JEAN KFOURI (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003484-07.2009.403.6105 (2009.61.05.003484-8) - MANOEL MARCAL (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008056-06.2009.403.6105 (2009.61.05.008056-1) - JOSE SERGIO ELIAS (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010655-15.2009.403.6105 (2009.61.05.010655-0) - DANILA ALVES SANTIAGO (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006001-48.2010.403.6105 - GESIO VITORIANO (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006281-19.2010.403.6105 - CARIN HUHNS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0006350-51.2010.403.6105 - NOEL CARDOSO DE FARIA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004077-70.2008.403.6105 (2008.61.05.004077-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-18.1999.403.0399 (1999.03.99.006419-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Recebo a apelação interposta pela embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001388-19.2009.403.6105 (2009.61.05.001388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005645-58.2007.403.6105 (2007.61.05.005645-8)) LOGISPOT ARMAZENS GERAIS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 47 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005284-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Nos termos da Portaria n.º 1587, de 1º de junho de 2010 os prazos encontram-se suspensos a partir de 1º/06/2010. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 26 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001636-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001636-8) - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS- SP(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP253384 - MARIANA DENUZZO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por R.T.W. RUBBER TECHNICAL WORKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SR. DIRETOR DA CIA. PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, o imediato restabelecimento da energia elétrica, bem como seja obstado o corte nos primeiros noventa dias de inadimplência. Alega a impetrante que, em razão da essencialidade do serviço prestado por delegação, o ato praticado ofende o princípio da continuidade prevista no artigo 6º, 1º da Lei nº 8.987/95, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo. Aduz, ainda, que o prazo de apenas quinze dias para pagamento da conta vencida, após o que fica autorizado o corte, conforme artigo 91, 1º da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, fere os princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor, posto que configura meio ilegal e vexatório de cobrança de débitos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual. Pela decisão de fls. 42, complementada às fls. 48, foi concedida a liminar, determinando a não interrupção do fornecimento de energia elétrica nos próximos 90 dias. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 106/122, informando, inicialmente, que a impetrante, por força de decisões judiciais, já acumula um débito que ultrapassa R\$400.000,00, em sua três unidades consumidoras. Em preliminares, alegou a incompetência da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado e pediu a denegação da segurança. Da decisão que deferiu a liminar interpôs a CPFL agravo de instrumento (fls. 131), ao que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, determinando-se, contudo, o pagamento das contas vincendas (fls. 135). Pela decisão de fls. 155/163 foi declinada a competência em favor da Justiça Federal, ao que a impetrante ingressou com agravo de instrumento, às fls. 171/181, ao qual foi negado provimento (fls. 249/254). Pela manifestação de fls. 265/297 a impetrante rebateu as alegações da autoridade impetrada e reiterou os termos da inicial. Por determinação do juízo, a impetrante corrigiu o pólo passivo, às fls. 301. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 308/309, pela sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Considerando a redistribuição do feito à Justiça Federal, bem como a correção do pólo passivo, às fls. 301, restam superadas as alegações de incompetência da Justiça Estadual, bem como de ilegitimidade passiva da CPFL. Quanto à alegada inexistência de direito líquido e certo, é matéria que se insere no mérito e com ele será apreciada. MÉRITO No mérito, dispõe o art. 6º, 3º, inc. II, da Lei nº 8.987/95, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a interrupção do fornecimento de energia elétrica, em situação de emergência, ou por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. É indiscutível o caráter contratual do fornecimento de energia elétrica, de sorte que nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (princípio da exceptio non adimpleti contractus). Assim, se o consumidor contrata a prestação de serviço consistente no fornecimento de energia elétrica, e não paga, é legítimo o corte. Ademais, não há falar-se na violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos, como bem dispõe o artigo 6, 3, II, da Lei n 8.987/95, uma vez que a Constituição garante a disponibilidade dos serviços aos cidadãos, de forma regular e ininterrupta, para que possam deles usufruir, mas isso não significa que o serviço deva ser prestado de

forma permanente, por parte de consumidor inadimplente. Assim sendo, não há irregularidade na Resolução nº 456/2000, da ANEEL (art. 91, I), uma vez que em consonância com o dispositivo legal supratranscrito, inexistindo, ademais, amparo legal à pretensão de manter a inadimplência por noventa dias, até porque tal tolerância implicaria em conceder privilégio a um consumidor, em detrimento dos demais. E, ainda que assim não fosse, desde a impetração, em novembro de 2008, já transcorreram muito mais que os noventa dias que seriam suficientes, segundo a impetrante, para o pagamento do débito. Por fim, importante ressaltar o entendimento pacífico da jurisprudência, de que é legal o corte de energia em caso de inadimplência (Precedentes STJ). Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891170 Processo: 200602151043 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/03/2007 Documento: STJ000740931 Fonte DJ DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 249 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO AVISO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.2. Tem-se, assim, que a continuidade do serviço público, assegurada pelo art. 22 do CDC, não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais o inadimplemento, a suspensão no seu fornecimento.3. Não pode ser conhecido recurso especial cujo provimento dependa do reexame do material fático-probatório dos autos, a teor do entendimento expresso na Súmula 7/STJ.4. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 685205 Processo: 200401206951 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/2007 Documento: STJ000734941 Fonte DJ DATA: 12/03/2007 PÁGINA: 209 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ.1. É legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida.2. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas em nosso país, é no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, 3º, II) .3. Na questão ora analisada, o pagamento é contraprestação, aplicável o CDC, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento.4. A continuidade do serviço sem o efetivo pagamento quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento ilícito e sem causa de uma das partes.5. Aplica-se, por analogia, a Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido. Cumpra asseverar que o ato praticado pela concessionária, por delegação da União, goza de presunção de legalidade, de sorte que é legítima a suspensão no fornecimento de energia elétrica, enquanto a impetrante estiver inadimplente. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

0003326-15.2010.403.6105 (2010.61.05.003326-3) - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 320/324. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008277-52.2010.403.6105 - ORLANDO JOSE FREIRE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

ORLANDO JOSÉ FREIRE ajuizou a presente ação mandamental contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM INDAIATUBA/SP, a fim de que a autoridade impetrada implemente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e sua respectiva conversão em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo. Narra que requereu, em 17/03/2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.588.458-3), o qual veio a ser indeferido sob o fundamento de ausência de tempo mínimo de contribuição. Afirma, no entanto, que a autoridade impetrada incorreu em erro ao

proceder à apuração dos critérios necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em total desconhecimento com o que consta nos autos do procedimento administrativo, tendo o impetrante preenchido todos os requisitos exigidos à aposentação. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 71: não reconheço a prevenção, a teor dos documentos acostados às fls. 74/77. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 12. Nos termos dispostos na inicial, pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, conforme se verá, o impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. Em mandado de segurança, como cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. A questão levantada pelo impetrante depende de dilação probatória, não se podendo afirmar, aprioristicamente, que a prova documental que acompanha a inicial é por si suficiente para análise do pedido de aposentadoria, sendo imperioso o exame de todos os elementos que integram o procedimento administrativo (NB 42/150.588.458-3). Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA: 18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. 2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito. Indexação MANDADO DE SEGURANÇA (MS), DISCUSSÃO, CONCESSÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCABIMENTO, NECESSIDADE, DILAÇÃO PROBATÓRIA. Data Publicação 18/06/2002 Referência Legislativa LEG-FED MPR-1663 CPC-73 CODIGO Sendo assim, o pedido formulado pelo impetrante não pode ser deduzido por meio de mandado de segurança, uma vez que a solução do litígio demanda análise de provas, ficando ressaltada, porém, a possibilidade de intentar nova ação, elegendando a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter. Isto posto, reconhecida a inadequação da via mandamental, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0014198-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014198-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAMAR (SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE)

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 90/93. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006400-77.2010.403.6105 - GRAZIELLA SATTIN LONGEST (SP259872 - MARIA DA GRACA TARTALHA DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA

Vistos. GRAZIELLA SATTIN LONGEST, qualificada na inicial, ingressou em Juízo com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Aduz a requerente ter nascido no estrangeiro - Condado de Monroe, Metrópole de Rochester, New York - Estados Unidos da América, sendo filha de pai americano e mãe brasileira, preenchendo, assim, os requisitos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal do Brasil. Juntou documentos, às fls. 05/14. O Ministério Público Federal, às fls. 18/19, manifestou-se pelo deferimento do pedido. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O A Requerente, conforme documentos acostados à inicial, é natural do Condado de Monroe, Metrópole de Rochester, New York - Estados Unidos da América, nascida em 27 de abril de 1989,

sendo filha de pai americano e mãe brasileira (fls. 07).Dispõe o artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal de 1988:Art. 12. São brasileiros:I - natos:a) ...b) ...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;(...)No caso presente, a Requerente, além de residir no Brasil, é, comprovadamente, filha de mãe brasileira, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira.Dessa forma, tendo sido preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, em vista da natureza não contenciosa do procedimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que promova as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

RESTAURACAO DE AUTOS

0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINI IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINI X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY D ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 990 e 1.011, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisatório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor dos autores.Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo.Fls. 1.014: Quanto ao pedido de expedição de certidão requerida às fls. 986, resta este prejudicado, tendo em vista a certidão de expedição de fls. 988.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3743

DESAPROPRIACAO

0005730-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005730-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTIAGO FERNANDES RODRIGUES Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial.Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas.Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, conforme fls. 63, onde se encontra a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s).Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 58/59, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro

referida, conforme noticiado. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 75: Tendo em vista a certidão retro, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 33/48 para remessa à MM. 8ª Vara desta Subseção Judiciária. Recebo de fls. 72 e verso como aditamento à inicial. Cite-se o expropriado no endereço indicado às fls. 63 e na forma requerida pela União. Após, com a contestação/manifestação, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA Preliminarmente, afasto as prevenções constatadas às fls. 49/53, em face dos documentos de fls. 57/101. Outrossim, recebo a petição e documentos de fls. 103/105 como aditamento à inicial. Citem-se os expropriados. Após, com a contestação/manifestação, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0001796-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001796-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAMILA ORRO GONCALVES X CLEBER VIRGOLINO ORRO X ANTONIO ROBERTO PEDI X MERCIA REGINA RAMOS

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 48/54, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Solicite-se a devolução dos mandados expedidos de fls. 44/45, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0) - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI (SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão de fls. 256/258, intime-se a CEF para que complemente o preparo do recurso de apelação interposto, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada aos 27/05/2010 - despacho de fls. 262: Despachado em Inspeção. Fls. 261: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se-a do despacho fls. 259. Intime-se.

0003080-05.1999.403.6105 (1999.61.05.003080-0) - ODAIR BRAVI MIGUEL (SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado da decisão nos autos em apenso, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se o autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal, no principal e apenso. Int.

0009728-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009728-6) - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES (SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 227/231vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma, visto que a decisão condenou a Ré-Embargada ao pagamento de indenização por danos morais corrigido desde o ajuizamento da ação, em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que determina a correção desde a data do arbitramento. Da mesma forma, defende a Embargante que a mesma regra se aplica aos juros moratórios, dado que o acessório segue o principal. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer contradição na sentença embargada, porquanto julgou adequadamente o mérito da causa de acordo com o entendimento deste Juízo. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 227/231vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0010619-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010619-3) - JOSE SARTORI (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 244/252. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0011245-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011245-4) - MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP034651 - ADELINO CIRILO E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Autora, estes fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000532-55.2009.403.6105 (2009.61.05.000532-0) - GLAUDE ONGARO JIRSCHIK(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Considerando tudo o que consta dos autos, acolho o pedido formulado pelo autor na inicial, para aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Assim sendo, e para que possa aquilatar o correto valor atribuído a causa, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativo(s) à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Cumpra-se o determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Int. CLS. EM 13/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 57: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido pela CEF. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 27/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 82: Despachado em Inspeção. Dê-se vista a parte Autora acerca dos documentos juntados às fls. 59/81. Int.

0003891-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003891-0) - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO desde a concessão do benefício (E/NB 42/109.883.238-5, DER/DIB: 26.06.98; CPF: 385.994.818-00; DATA NASCIMENTO: 29.09.1952; NOME MÃE: APARECIDA DIVINA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada das referidas planilhas determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. CLS. EM 27/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 334: Despachado em Inspeção. Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 316/333. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005194-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005194-9) - SILVAN BORGES BESERRA X CLEONICE RODRIGUES BESERRA X SILVIA ELAINE DE SOUZA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação. (...) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2) - ROSARIA VIEIRA DE SOUZA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 41: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es)(as) acerca da contestação e documentos juntados. Int.

0004423-50.2010.403.6105 - VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s)

Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) VALDEMIR APARECIDO DOS SANTOS, NB/ 145.939.473-6, RG: 13.056.408-4 SSP/SP, CPF: 096.861.468-06; NIT: 1.081.177.761-5; DATA NASCIMENTO: 07.08.1963; NOME MÃE: FORTUNATA LEITE DOS SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 182: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição e documentos juntados.Outrossim, publiquem-se os despachos de fls. 63.Int.

0004694-59.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO BISSESTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se as partes. Int.Cls. efetuada aos 01/06/2010-despacho de fls. 58: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, juntada às fls. 50/57, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 44. Intime-se.

0004801-06.2010.403.6105 - AMAURI LOPES CORREA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED (neurologista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.CLS. EM 15/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 77: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados às fls. 58/59, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do(s) Assistente(s) Técnico(s) pelo INSS.Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0005118-04.2010.403.6105 - GIOVANA GATTI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais devidas, ou ainda promova a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0005980-72.2010.403.6105 - ODAIR PEREIRA NUNES(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO E SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 145/146, expeça-se a Secretaria Certidão, conforme requerido.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.Int.DESPACHO DE FLS. 154: Defiro como requerido. Proceda a Secretaria o necessário para o cumprimento.DESPACHO DE FLS. 165: Petição de fls. 159/160: resta indeferido, tendo em vista todos os atos já praticados nos autos, com intimação de partes e testemunhas, bem como, face à nomeação de duas advogadas na procuração de fls. 10, ambas com plenos poderes.Int.TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 167: Prejudicada a audiência de instrução e julgamento tendo em vista a ausência injustificada do Autor, bem como de suas Procuradoras constituídas às fls. 10 dos autos. Em consequência, não havendo qualquer outro requerimento das partes presentes, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes presentes intimadas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003082-72.1999.403.6105 (1999.61.05.003082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-05.1999.403.6105 (1999.61.05.003080-0)) UNIAO FEDERAL X ODAIR BRAVI MIGUEL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito

em julgado, intime(m)-se a(s) parte(es) vencedora a requerer o que de direito, no prazo legal. Outrossim, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação tributária em vigor, através da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar no lugar do INSS a União Federal, no principal e apenso. Int.

0006228-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007536-56.2003.403.6105 (2003.61.05.007536-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X OSVALDO RAMPAZO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Assim, ante a expressa concordância do(s) Embargado(s), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$47.033,09 (quarenta e sete mil, trinta e três reais e nove centavos), em novembro/2008, prosseguindo-se a Execução. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do(s) Embargado(s). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005071-30.2010.403.6105 (2009.61.05.015114-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015114-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015114-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ROSARIA VIEIRA DE SOUZA

1,15 Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. 1,15 Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603631-38.1996.403.6105 (96.0603631-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do registro da penhora do imóvel, tendo em vista o mandado expedido às fls. 199 e retirado em 02/12/2009, devendo, para tanto, juntar os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0613295-59.1997.403.6105 (97.0613295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA X LARA LUCIA RAMPA X CARLOS EDUARDO RONCOLLETTA X MARIA DE LOZ REYES CEBALLOS MORENO RONCOLETTA

Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do registro da penhora do imóvel, tendo em vista o mandado expedido às fls. 355 e retirado em 14/05/2009, devendo, para tanto, juntar os documentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605154-27.1992.403.6105 (92.0605154-7) - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a petição de fls. 150/161, providencie a secretaria as devidas alterações no sistema informatizado para futuras publicações. Dê-se vista às partes pelo prazo legal, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007286-91.2001.403.6105 (2001.61.05.007286-3) - EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS INC. & CIA/(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 610/613. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013598-05.2009.403.6105 (2009.61.05.013598-7) - VILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP094073 - FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0017861-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017861-5) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em face do exposto, REJEITO A SEGURANÇA pleiteada, tornando sem efeito a decisão de fls. 198/198-verso, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há

honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.007205-1.P.R.I.O.

Expediente Nº 3746

MONITORIA

0005256-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAGALI BARCELLOS

Intime-se a CEF para providencie o recolhimento das custas complementares devidas, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079947-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079947-0) - ANAMARIA DRUMOV PILLA CARDOZO X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X MARLI APARECIDA SOUZA GODOI FRANCISCO X TERESINHA DE FATIMA CORREA SAMPAIO PINTO X VALDEREZ DELALIBERA DE SOUZA E SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista que os autos de Embargos à Execução em apenso encontram-se em termos para sentença, aguarde-se o trânsito em julgado. A petição de fls. 206/208 será apreciada oportunamente. Int.

0006122-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006122-4) - ARMANDO AUGUSTO GONCALVES (SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se vista às partes da manifestação do Sr. Perito, juntado às fls. 347, para fins de manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e 05 (cinco) dias para a CEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0006929-48.2000.403.6105 (2000.61.05.006929-0) - SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a certidão de fls. 361, intime-se a CEF para pagamento dos valores indicados às fls. 344/346, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10% (dez por cento). Int.

0007852-98.2005.403.6105 (2005.61.05.007852-4) - JAIME BARTHOLOMEU FILHO (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(a)s autor(a)(es), HOMOLOGO a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC. Decorrido o prazo da presente decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0278557-34.2005.403.6301 (2005.63.01.278557-2) - PHELPE CAINA PEREIRA DE SOUZA (SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006879-12.2006.403.6105 (2006.61.05.006879-1) - JOAO VITORIO MIGUEL (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOÃO VITORIO MIGUEL, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Nesse sentido, alega que requereu seu pedido em três datas (22/05/1998, 02/03/2000 e 04/01/2002), os quais foram indeferidos sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se tempo de atividade rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço/contribuição

suficiente à aposentadoria pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento do tempo rural, no período de 01/09/1967 a 20/06/1973, além do reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, nos períodos de 07/08/1984 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 12/05/2006 (data do ajuizamento), com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/320. À fl. 322, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 330/361, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Foi apresentada réplica pelo Autor às fls. 367/382. Intimado, o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor, NB 42/123.335.889-5 (fls. 389/482). Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 507), assim como a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram juntados às fls. 508/509. O Autor apresentou razões finais às fls. 516/522, ficando, por sua vez, o INSS silente, conforme certificado à fl. 523. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 525/543, acerca dos quais se manifestaram as partes às fls. 552/553 (Autor) e fls. 556/560 (Réu). Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 556/560), os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 562/572, acerca dos quais se manifestaram Autor e Réu, respectivamente às fls. 578/579 e 582/589. Em vista das considerações formuladas pelas partes (fls. 578/579 e 582/589), os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que retificou, às fls. 591/599, os cálculos anteriormente apresentados. Em atenção aos cálculos de fls. 591/599, manifestou-se o Autor às fls. 609/636, alegando não terem sido consideradas, pela Contadoria, as contribuições vertidas no interregno de dez/97 a abr/98. Em decorrência, o Juízo determinou nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fl. 638), cujos cálculos foram colacionados às fls. 639/649. O INSS informou, às fls. 657/662, a concessão administrativa da aposentadoria pleiteada, em razão do que requereu a retificação dos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 639/649. O Autor, por sua vez, alegou não se opor aos cálculos apresentados às fls. 639/649, reservando-se, contudo, o direito de impugná-los em fase de liquidação (fls. 667/671). Às fls. 673/674, foram juntados aos autos dados referentes ao benefício concedido administrativamente ao Autor sob nº 42/110.224.714-3, constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Em seguida, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, cujos cálculos foram apresentados às fls. 678/687 e complementados às fls. 689/696. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, já que não houve inércia do ora Requerente, uma vez que, desde 1998, tem buscado seu direito à aposentadoria na esfera administrativa (nesse sentido, confira-se: AGRESP 780899, STJ, 5ª Turma, v.u., Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295). Ademais, conforme se verifica do último ato constante no último procedimento administrativo, NB 42/123.335.889-5, em 03/06/2005 (fl. 206) foi expedida notificação ao Autor de decisão administrativa proferida em 10/01/2005 (fls. 203/205), ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (12/05/2006). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, alega o Autor, no caso concreto, que exerceu atividade rural no período de 01/09/1967 a 20/06/1973, além de períodos trabalhados em condições especiais, quais sejam, de 07/08/1984 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 12/05/2006 (data do ajuizamento), que, somados, perfazem tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido, alegações estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. No caso dos autos, pretende o Autor o reconhecimento da atividade rural, exercida em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Genebra, de propriedade de Jandira Pamplona de Oliveira,

no período de 01/09/1967 (quando contava com 14 anos de idade, posto que nascido em 28/08/1953 - fl. 20) a 20/06/1973. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, passível de reconhecimento o alegado tempo de serviço rural por menor de 14 anos, desde que corroborado com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais³). No caso presente, constam no primeiro procedimento administrativo (NB 42/110.224.714-3), anexado por cópia à inicial, dentre outros, os seguintes documentos que atestam a condição de rurícola do Autor: Certificado de Dispensa de Serviço Militar, datado de 27/09/1971 (fl. 61) e Título de Eleitor, datado de 13/09/1971 (fls. 62). Constam ainda, no referido procedimento administrativo, cópia tanto de escritura pública, atestando que a ex-empregadora do Autor, Sra. Jandira Pamplona de Oliveira, adquiriu Metade da Fazenda Santa Genebra em data de 11/02/1936 (fl. 60) como de comprovantes de pagamento de ITR, em nome da mesma, nos anos de 1967 a 1973 (fls. 63/69). Além disso, parte do período rural, de 01/01/1971 a 31/12/1971, já foi reconhecido pelo Réu, conforme se verifica às fls. 59 e 88. De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 508/509, também robustecem a alegação da atividade rural. Nesse sentido, ilustrativo o depoimento de Domingo Ribeiro (fl. 509), que asseverou, conforme segue transcrito: Que conhece o Autor desde pequeno, por volta dos dez anos, uma vez que morava na mesma Fazenda (Fazenda Santa Genebra). Disse o depoente ter se mudado para referida Fazenda em 1950, época em que o pai do Autor nela já residia. Disse que o Autor ia para a escola e que, por volta dos doze anos, trabalhava na lavoura, no plantio e colheita de cereais. Disse que o Autor trabalhava para o proprietário da Fazenda e para meeiros. Disse que por volta de 1974/1975 o Autor teria saído da Fazenda Santa Genebra. De ressaltar-se, outrossim, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura indício de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. Passemos, pois, à análise do tempo especial. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era

dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, alega o Autor que laborou em condições especiais nos períodos de (1) 07/08/1984 a 31/12/1986, (2) 01/01/1987 a 31/01/1990, (3) 01/02/1990 a 31/07/1990, (4) 01/08/1990 a 30/11/1994 e (5) 01/12/1994 a 12/05/2006 (data do ajuizamento). Os formulários de fls. 49/51, constantes no primeiro procedimento administrativo (NB 110.224.714-3), atestam que o Autor, nos períodos de (2) 01/01/1987 a 31/01/1990, (3) 01/02/1990 a 31/07/1990 e (4) 01/08/1990 a 30/11/1994, laborados junto à empresa Rhodia S/A, esteve exposto a níveis de ruído de 91,4 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados do respectivo laudo técnico (fls. 54/55), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/01/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/07/1990 e 01/08/1990 a 30/11/1994. Outrossim, os formulários de fls. 48 e 56 (este último atualizado à fl. 141), corroborados pelos laudos de fls. 52/53 e 57/58, atestam que o Autor, respectivamente nos períodos de (1) 07/08/1984 a 31/12/1986 e (5) 01/12/1994 a 21/05/2001 (data de emissão do formulário), igualmente laborados junto à empregadora Rhodia S/A, esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes químicos: - período de 07/08/1984 a 31/12/1986: poeiras de Ácido Adípico, Bicarbonato de Amônia, Cal, Cimento e Catalisadores; - período de 01/12/1994 a 21/05/2001: vapores de Metanol, Álcool Alílico, Anidrido Arsenioso, Formol, Tolueno e Policida (Mercúrio) e poeiras de Peróxido de Lauroila, de Benzoila e Álcool Polivinílico. Considerando que tais agentes são considerados nocivos à saúde, conforme itens 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto 83.080/79, há que reconhecida por este Juízo como especial a atividade desenvolvida pelo Autor também nos períodos de 07/08/1984 a 31/12/1986 e 01/12/1994 a 28/05/1998 (Lei nº 9.711/98). DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, já quando da entrada do primeiro requerimento administrativo (em 22/05/1998 - fl. 38), anterior à EC 20/98, com 34 anos, 3 meses e 11 dias (fl. 696) de tempo de serviço, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos (equivalentes a 240 contribuições) como trabalhador urbano, atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, merece total procedência o pedido formulado. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que Autor pleiteou o benefício em referência junto ao INSS por três vezes, a saber, 22/05/1998 (NB 110.224.714-3 - fl. 39), 02/03/2000 (NB 116.576.777-2 - fl. 99) e 04/01/2002 (NB 123.335.889-5 - fl. 135). Ademais, conforme já demonstrado, desde o primeiro requerimento administrativo (reitere-se, com DER em 22/05/1998), já havia o Autor implementado os requisitos necessários à concessão de sua aposentadoria. Assim, esta é a data deste que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula 204 do E. STJ há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/09/1967 a 20/06/1973, bem como reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 07/08/1984 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/01/1990, 01/02/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 28/05/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, sob nº 42/110.224.714-3, em favor de João Vitorio Miguel, com data de início em 22/05/1998 (data da entrada do primeiro

requerimento administrativo), cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 969,95, para a competência de maio/1998, e RMA: R\$ 2.159,26, para a competência de abril/2010 - fls. 689/696), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 339.296,02, devidas a partir do primeiro requerimento administrativo (22/05/1998), apuradas até abril/2010, já descontadas as parcelas recebidas a tal título administrativamente, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão da Lei 10.406/02), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0008537-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008537-5) - ROQUE DA SILVA ROSA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 292: Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (rural, especial e comum), para fins de aposentadoria integral/proporcional por tempo de contribuição, computando-se o período de 01/01/1970 a 31/01/1980, como rural. No tocante ao tempo especial, os períodos de 10/06/1980 a 12/08/1985, de 18/09/1985 a 07/03/1988 e de 13/09/1990 a 28/05/1998, deverão ser computados, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da citação (18/05/2007 - fls. 119). Considerando que a presente demanda se encontra entre os feitos da Nova Meta 2, cumpra-se, com urgência. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 306: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 298/305, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 292. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0007341-32.2007.403.6105 (2007.61.05.007341-9) - BARBARA APARECIDA FRANCHI KENNERLY (SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir da Autora, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0014745-37.2007.403.6105 (2007.61.05.014745-2) - JOSE LIMA DA ROCHA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, julgo INTEIRA-MENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010483-10.2008.403.6105 (2008.61.05.010483-4) - YUKIO SUZUKI (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da informação e cálculos de fls. 232/238. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0004313-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004313-8) - MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERAO - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA LIMA (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do nascimento do Autor (12/08/2004 - fls. 86). Com os cálculos, dê-se vista às partes, inclusive ao Ministério Público Federal, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0008759-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008759-2) - HAMILTON MELLE (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 63. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o determinado no tocante à solicitação de documentos à AADJ/INSS. Cite-se e intime-se o INSS. DESPACHO DE

FLS. 133: Dê-se vista ao autor acerca da informação de fls. 73/82 e procedimento administrativo de fls. 117/132, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado e considerando a ausência de manifestação da parte vencedora, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000920-55.2009.403.6105 (2009.61.05.000920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8)) MACIEL & YAMAOTO LTDA ME X ATAIDE ALMEIDA MACIEL(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007619-62.2009.403.6105 (2009.61.05.007619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079947-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079947-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X TERESINHA DE FATIMA CORREA SAMPAIO PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Assim, ante a expressa concordância da Embargada, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$ 33.128,88 (principal = R\$ 30.117,16 + honorários advocatícios = R\$ 3.011,72), em março/2009, prosseguindo-se a Execução na estrita forma da lei. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte do Embargado.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0009916-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009916-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013865-84.2003.403.6105 (2003.61.05.013865-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GERTRUD GRIMM FRANZO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Assim, ante a expressa concordância da Embargada, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$ 64.683,95 (principal = R\$ 58.803,59 + honorários advocatícios = R\$ 5.880,36), em abril/2009, prosseguindo-se a Execução na estrita forma da lei. Deixo de efetuar condenação em verba honorária, tendo em vista a falta de impugnação por parte da Embargada.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desansem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Considerando a ausência da assinatura da MMA. Juíza Federal Substituta na r. decisão de fls. 89, para que não se alegue prejuízo, ratifico-a e determino sua republicação.Assim sendo, dê-se baixa na certidão exarada às fls. 92/verso.Int.DESPACHO DE FLS. 89: Despachados em Inspeção. Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013998-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013998-1) - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES E SP290323 - PEDRO LEAL FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual resta expressamente cassada a liminar anteriormente deferida de fls. 71/72, pelo que julgo o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ressaltando, outrossim, a possibilidade de novo pedido de certidão com a regularização das garantias prestadas, na forma da motivação. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.039640-1.P.R.I.O.

Expediente Nº 3749

DESAPROPRIACAO

0005653-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005653-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAERCIO BONTEMPO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, onde consta a situação cadastral CANCELADA/SUSPENSA, conforme fls. 56, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Intime-se. DESPACHO DE FLS. 66: Cite-se o expropriado no endereço indicado às fls. 65 verso e na forma requerida pela União. Após, com a contestação/manifestação, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Int.

0006015-66.2009.403.6105 (2009.61.05.006015-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EGYDIO PECCHIO X GENARO AMATO MELONE

Despachado em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada junto à REDE INFOSEG, bem como junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome do Réu indicado na inicial, GENARO AMATO MELONE, conforme fls. 47/49, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s), esclarecendo, outrossim, que não se obteve êxito com relação ao Réu EGYDIO PECCHIO. Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 43/44, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada em 29/03/2010 - despacho de fls. 59: Recebo a petição de fls. 58 como aditamento a inicial. Outrossim, citem-se os expropriados nos endereços e nos termos do requerido pela União Federal às fls. 58. Int.

MONITORIA

0014372-40.2006.403.6105 (2006.61.05.014372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X GILDA FRANCO DE GODOY

Ante o exposto, em relação ao Co-Réu LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY, REJEITO os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o Co-Réu LUIZ GUSTAVO FRANCO DE GODOY ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo sem oposição de embargos pela Co-Ré GILDA FRANCO DE GODOY, conforme certificado às fls. 164vº, fica constituído, de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, em relação a esta, prosseguindo-se a execução na forma da lei. P.R.I.

0005232-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X ANTONIO CARLOS BUENO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0005247-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ANTONIO FAVERO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

0005277-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA VIEIRA DE LIMA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606611-89.1995.403.6105 (95.0606611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605843-66.1995.403.6105 (95.0605843-1)) ALEXANDRE LEITE SILVA X AECIO MACHADO VILAR X DARIO IANNI SOBRINHO X ANTONIO NECO DANTAS X PEDRO CUSTODIO DE AMORIM(SP207899 - THIAGO CHOIFI E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Cumpra-se a determinação de fls. 213. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004912-39.2000.403.6105 (2000.61.05.004912-5) - PARAISO DAS BORRACHAS COM/ E IND/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0018932-35.2000.403.6105 (2000.61.05.018932-4) - FABIO ROCHA DANDRETTA(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a guia de depósito juntada às fls. 163 intime-se a i. Advogada para que informe nos autos o número do CPF e RG, para posterior expedição do alvará de levantamento. Outrossim, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do referido Alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0036350-61.2002.403.0399 (2002.03.99.036350-3) - ANGELINA BARBOSA TIMPONE X ENIDE CURADO VALLI X ESPOLIO DE VICENTE DE SOUZA RIBEIRO X JUSTINA ELVIRA PAGANI BARBOSA X MARIA BENEDITA SILVA DE CASTRO X MARIA DAS GRACAS CAPUTO BOAVENTURA X NADIR SCHROEDER MIURA X NAIR MIELLI MASOTTI X ROSELI MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VIRGINIA DEVOGLIO CAMACHO X MARIA DE LOURDES CAMACHO X SILVANA CARLA MIURA X JESSICA MIURA X CASSIO FRANCISCO VALLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 879, tendo em vista a manifestação de fls. 881/882. Fls. 881/882: dê-se vista ao autor José de Oliveira Barbosa. Outrossim, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação em face das decisões de fls. 861 e 875, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011131-63.2003.403.6105 (2003.61.05.011131-2) - LEDA CRISTINA MERHB DE AZEVEDO SOUZA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a petição de fls. 247/248, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil,

proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Int.

0006964-17.2005.403.6304 (2005.63.04.006964-6) - ADEMIR MARTINS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007116-65.2005.403.6304 - LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do exposto, considerando a remessa dos autos a este Juízo ante a declinação da competência pela Quinta Turma Recursal do JEF/SP, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia da inicial, da contestação, da sentença de fls. 46/49, cálculo e informação da Contadoria de fls. 50/81, dos recursos de apelação e decisão de fls. 151/152, constantes nos autos, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao MD. Presidente do Tribunal Regional Federal, a teor da súmula 428-STJ, aprovada em 17.03.2010.Cumpra-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 192: Tendo em vista a petição de fls. 189/191, publique-se a decisão de fls. 184/186. Int.

0011136-69.2008.403.6183 (2008.61.83.011136-0) - ANTONIO CARLOS PEZOTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de fls. 174, manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Em havendo interesse do autor, deverá a secretaria desta 4ª Vara solicitar a cópia do procedimento administrativo do benefício concedido (NB 1487685138), à AADJ/INSS. Intime-se.

0003929-25.2009.403.6105 (2009.61.05.003929-9) - BENTO GASPAR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Int.

0009624-57.2009.403.6105 (2009.61.05.009624-6) - MARCIO EULALIO DE BARROS(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, na forma da fundamentação, reconhecer o direito da parte autora à restituição do imposto de renda incidente sobre as parcelas relativas ao resgate e/ou prestações das contribuições que tenham sido suportadas unicamente pelo empregado, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), tendo por termo inicial a data da retenção indevida do imposto de renda no pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria ou do resgate, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005.Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.P.R.I.

0015103-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015103-8) - NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, REJEITO os pedidos formulados pela autora, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuitaApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004692-89.2010.403.6105 - CICERO VIEIRA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-

de-contribuição, a partir do ano de 1994, do (a) autor(a) CÍCERO VIEIRA DA SILVA, (E/NB 134.566.889-6, DER: 04/09/2006; CPF: 029.103.718-67; NIT: 1.061.984.429-6; DATA NASCIMENTO: 11/08/1960) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CLS. EM 12/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 138: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 78/83 e Procedimento Administrativo às fls. 84/109.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005449-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3)) ENIGMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X AGNALDO DIAS QUINTELA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Assim sendo, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008624-37.2000.403.6105 (2000.61.05.008624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606611-89.1995.403.6105 (95.0606611-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALEXANDRE LEITE SILVA X AECIO MACHADO VILAR X DARIO IANNI SOBRINHO X ANTONIO NECO DANTAS X PEDRO CUSTODIO DE AMORIN(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

Considerando o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, certificando-se.Após, remetam-se ao arquivado, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000832-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENIGMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X AGNALDO DIAS QUINTELA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 28; 30 e 32), dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo legal.Int.

0003906-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS PEREIRA FRANCO

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013073-23.2009.403.6105 (2009.61.05.013073-4) - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Outrossim, não havendo como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que fez jus o Impetrante, de forma a lhe reconhecer a isenção legal, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que efetue novamente o cálculo do IR considerando as parcelas mensais dos rendimentos recebidos em virtude de decisão judicial, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Isto posto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0605843-66.1995.403.6105 (95.0605843-1) - ALEXANDRE LEITE SILVA X AECIO MACHADO VILAR X DARIO IANNI SOBRINHO X ANTONIO NECO DANTAS X PEDRO CUSTODIO DE AMORIN(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Chamo o feito à ordem.Considerando tudo o que consta dos autos, determino o traslado da peça juntada às fls. 147/165 para os autos principais (Ação Ordinária nº 0606611-89.1995.403.6105).Com o cumprimento do determinado, desapensem-se o presente feito da ação principal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se certificando-se.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

EXECUCAO FISCAL

0608047-15.1997.403.6105 (97.0608047-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X SUELI ROSALIA ALMEIDA RUIZ BERTUZZI(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Fls: 308/315: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional de 90 (noventa) dias a fim de que se aguarde a manifestação da Receita Federal acerca da composição da base de cálculo da contribuição discutida nestes autos.Decorrido prazo supra, abra-se vista ao exequente para o que de direito.Intimem-se.

0614955-88.1997.403.6105 (97.0614955-4) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0601430-05.1998.403.6105 (98.0601430-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X GASPARINA PEREIRA X JOSE CARLOS NAKANO

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos a fim de comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 166.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.Prazo de 10 dias.Publique-se com urgência.Intime-se.Cumpra-se.

0011086-64.2000.403.6105 (2000.61.05.011086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO - IPE(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA)

Preliminarmente, intime-se o co-executado Erico Rodrigues Bacelar para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.Prazo de 5 dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se com urgência.

0003510-15.2003.403.6105 (2003.61.05.003510-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HOSANA DE CARVALHO ZANGEROLAMI

Fls: 26/28:Prejudicado o pedido formulado no item I ante a determinação contida à fl. 25.Indefiro o pedido do item II, tendo em vista que cumpre ao exequente acompanhar o andamento processual e verificar os valores transferidos em sua conta corrente.Cumpra a secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 25.Após, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se com urgência.

0000894-33.2004.403.6105 (2004.61.05.000894-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos a fim de comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 65.Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2482

EXECUCAO FISCAL

0606018-26.1996.403.6105 (96.0606018-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CODETEC CIA/ DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO X JOSE CARLOS CAMPANA GEREZ X JOSE CARLOS C B COVIZZI(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES)

Compulsando os autos, verifico que foi penhorado em 18/03/2002 o bem imóvel objeto da matrícula nº 42.023 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e, que, ato contínuo, foi protocolado o pedido de averbação da referida constrição (fl. 85).Tendo em vista que, até a presente data, não há informação nos autos sobre o registro desta penhora, determino a expedição de mandado para registro do bem mencionado, fazendo constar que foi nomeado depositário o Sr. LAERTE

DE ARRUDA CORREA JUNIOR. Expeça-se, ainda, mandado de intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos ao co-executado JOSÉ CARLOS CALDEIRA BORGHI COVIZZI, intimando-se também a empresa executada em seu nome, no endereço informado à fl. 109. Após o cumprimento das determinações supra, intime-se o exequente a requerer o que de direito no que se refere ao falecimento do co-executado JOSÉ CARLOS CAMPANA GEREZ. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

0607792-91.1996.403.6105 (96.0607792-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X C.D. CENTRO DE DIAGNOSTICOS TORACICO E CARDIOVASCULAR SC LTD Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fls. 23/24: Dr. OSVALDO PIRES SIMONELLI. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0608634-03.1998.403.6105 (98.0608634-1) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LIMPADORA BONFIM S/C LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado pela exequente. Abra-se vista à parte para que junte aos autos a nova Certidão de Dívida ativa noticiada. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0017987-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017987-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ DE ARRUDA COLOMBI

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao subscritor da petição de fl. 26: Dra. DENISE RODRIGUES. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência.

0011084-94.2000.403.6105 (2000.61.05.011084-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOSE CARLOS NAKANO X GASPARINA PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos a fim de comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 70. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 10 dias. Publique-se com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0009965-93.2003.403.6105 (2003.61.05.009965-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA CELIA ARRUDA LEITE

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Publique-se com urgência.

0005463-77.2004.403.6105 (2004.61.05.005463-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROSANGELA CARMONA BELCHIOR ME

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Publique-se com urgência.

0011829-35.2004.403.6105 (2004.61.05.011829-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Regularize o coexecutado ELOY TUFFI sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 143/149 (Dr. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA - OAB/SP 92.369), no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade ofertada. Publique-se.

0008531-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008531-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTAR CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA(SP094641 - ELOISA DE ALMEIDA BARBOSA NOGAROLI)

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 58/65 (Dr. MARCELO DE MATTOS FIORONI - OAB/SP 207.694), no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para decisão. Publique-se com urgência.

0010601-49.2009.403.6105 (2009.61.05.010601-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017411-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017411-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SABRINA DE MOURA GIANNOTTI
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007173-25.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RG(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais devidas, por meio de guia DARF, código 5762. Prazo de 30 (trinta) dias. Se regularizado, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº.

6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime o exequente por meio de carta provida de aviso de recebimento do Correio. Cumpra-se.

Expediente Nº 2483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004989-33.2009.403.6105 (2009.61.05.004989-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-64.2003.403.6105 (2003.61.05.007238-0)) INSTITUTO MICROCAMP LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil a conferir os poderes de outorga da subscritora da procuração de fl. 16, vez que na alteração contratual apresentada não há cláusula específica de administração.Prazo de 10 (dez) sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, proceda a secretaria o traslado de cópia das seguintes peças da Execução Fiscal para estes autos: despacho de fl. 110, Certidão de Intimação de fl. 117 e Auto de Penhora de fl. 118.Publique-se via imprensa oficial.

0004990-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-64.2003.403.6105 (2003.61.05.007238-0)) MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, proceda a secretaria o traslado de cópia das seguintes peças da Execução Fiscal para estes autos: despacho de fl. 110, Certidão de Intimação de fl. 117 e Auto de Penhora de fl. 118.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603157-09.1992.403.6105 (92.0603157-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X AUTO MECANICA E FUNILARIA EM GERAL REY LTDA(SP163945 - NEWTON ANDRADE DE MACEDO)

À vista do cancelamento da inscrição de nº 31.083.852-5, prossiga-se com a execução em face das demais Certidões de Dívida Ativa.Para tanto, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca do despacho proferido à fl. 126.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0604236-47.1997.403.6105 (97.0604236-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A COML/ MODAS LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.Intime-se.Publique-se com urgência.

0613499-06.1997.403.6105 (97.0613499-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MOVEIS GELBI IND/ E COM/ LTDA X HERMINIO BATISTA ANTIQUEIRA

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.Intime-se.Publique-se com urgência.

0000615-18.2002.403.6105 (2002.61.05.0000615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEDINAMICA COMUNICACAO DIRIGIDA S/C LTD

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente.Intime-se.Publique-se com urgência.

0006541-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006541-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LT X IZABEL CRISTINA MACEDONIO X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Os co-executados alegam em sua petição de fls. 73/78, que o imóvel objeto da matrícula nº 39.185 trata-se de bem de família, juntando, para tanto, cópia da conta de luz, a fim de comprovar suas alegações. Conforme se verifica dos autos, o referido bem não é único de propriedade dos coexecutados, haja vista a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 83087 (fl. 46).A exequente informa, ainda, em sua manifestação de fls. 84, que os executados são proprietários de um terceiro imóvel situado à Rua 18, Lote 06 - Quadra W-1, Alphaville, Campinas/SP, matrícula 73530-73. Ante o exposto, defiro o pedido de substituição da penhora do imóvel registrado sob matrícula 39185, pelo imóvel indicado pela exequente, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder conforme requerido à fl. 84 verso. Na mesma diligência, penhore-se, à título de reforço, o veículo indicado. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0015827-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015827-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA ENCOL S/A - ENGENHARIA COM/ E IND/ FIL 0077(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Publique-se com urgência.

0008087-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008087-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTINA GONCALVES M AZEVEDO DROG ME

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2492

EXECUCAO FISCAL

0607495-16.1998.403.6105 (98.0607495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORTUME CANTUSIO S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP229741 - ANDRE ALESSANDRO DE PAULA)

Considerando-se a realização da 62ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002613-26.1999.403.6105 (1999.61.05.002613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HF IND/ E COM/ LTDA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES)

Considerando-se a realização da 62ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0016458-28.1999.403.6105 (1999.61.05.016458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Considerando-se a realização da 62ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls. 90/91. Cumpra-se.

0005033-62.2003.403.6105 (2003.61.05.005033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

Considerando-se a realização da 62ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira

praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000892-63.2004.403.6105 (2004.61.05.000892-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Considerando-se a realização da 62ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/09/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme auto de fls. 38. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2487

DESAPROPRIACAO

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Fls. 280/284: equivoca-se a parte expropriada, uma vez que não houve nos autos determinação de desentranhamento da contestação e dos documentos que a acompanham. Saliento ainda, que a patrona constituída à fl. 253 já foi devidamente cadastrada no sistema processual. Quanto ao requerimento de realização de perícia para avaliação do imóveis, tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Fls. 289/290: prejudicado o requerimento formulado pela INFRAERO, uma vez que a revelia já foi declarada no despacho de fl. 279 dos autos. Int.

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR

Despachado em inspeção. Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação apresentada às fls. 90/93, no prazo legal, especialmente sobre o requerimento de exclusão do pólo passivo formulado pelo expropriado Educandário Eurípedes. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0005453-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005453-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X IBRAHIM CURY

Despachado em inspeção. Fls. 110/116: defiro o pedido da União Federal e determino a expedição de ofício solicitando informações sobre o Sr. IBRAHIM CURY ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, haja vista a unificação do cadastro da Justiça Eleitoral. Determino, ainda que conste no ofício a ser expedido que a finalidade da solicitação é resguardar o patrimônio e o direito de defesa da pessoa acima mencionada, demandada em ação expropriatória, uma vez

que não existem nos autos seus dados identificatórios. Int.

0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X IZABEL CURI NADER(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA)

Despachado em inspeção. Prejudicado o requerimento de fls. 102/105 ante o decurso do prazo dito necessário, considerando-se a data em que a petição com o pedido foi protocolada. Cumpra a expropriada Isabel Curi Nader, portanto, o primeiro parágrafo do despacho de fl. 92 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES
Fls. 168/172: Defiro a dilação de prazo requerida. Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes igualmente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.161), em especial sobre a informação do falecimento do Sr. Antonio Stecca, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JOAO BARRETO FILHO

Despachado em inspeção. Manifestem-se os expropriantes, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, em relação aos réus Irineu Lupi e Aglacy Dantas Lupi. Fls.120: aguarde-se a devolução da carta precatória nº219/2010. Fls.126: Providencie a Infraero a retirada da guia referente a condução do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de Oficial de Justiça, no prazo 0(dez) dias, encaminhando-a ao Juízo Deprecado para instruir a Carta precatória n.219/2010. Int.

0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Dê-se vista aos expropriados do parecer exarado pelo Ministério Público Federal às fls. 96/100, bem como dos documentos de fls. 101/163. Sem prejuízo, determino aos expropriados que tragam aos autos, no prazo de 10 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente demanda. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO

Despachado em inspeção. Fls. 64/66: defiro pelo prazo requerido. Int.

0006021-73.2009.403.6105 (2009.61.05.006021-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULINIA PIRES RAGNOLI X ALZIRA PIRES DE SOUZA X BENEDICTA PIRES DE SOUZA LAPADULA X GERALDO LAPADULA

Dê-se vista à autora acerca do ofício de fls. 100/104, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017881-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017881-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GINTOKU AFUSO

X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)
Despachado em inspeção. Manifestem-se os expropriantes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.88), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se eventual contestação dos expropriados citados às fls. 91 e 97. Int.

USUCAPIAO

0007873-98.2010.403.6105 - LUIZ SERGIO DE ASSIS(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b) trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel que pretende usucapir. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

0008063-61.2010.403.6105 - ELIMAR MOREIRA RODRIGUES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b) trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir. Cumpridas as determinações acima, venham os autos para sentença. Int.

0008192-66.2010.403.6105 - GLAUCIENE SILVA GUIMARAES X SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para: a) apresentar eventual prova de pagamentos efetuados à construtora ou à CEF em nome da autora ou da proprietária anterior; b) trazer aos autos as certidões negativas de distribuição do Foro Regional da Vila Mimosa e Cidade Judiciária, para comprovar a posse mansa e pacífica; c) trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional que pretende usucapir. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5) - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção. Fls. 115: expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha. Int.

0013610-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013610-4) - MARIA DE LOURDES ROZZON BULGARELI X FLAVIO BULGARELLI X FERNANDA BULGARELI X FABIANE BULGARELI SAMELAS X VANDERLIM BULGARELI X ANITA LEOCADIA ABREU BULGARELI X MARIO BULGARELLI X MARIA INES CASSOLATO BULGARELLI X GERINDO BULGARELLI X GILSON BULGARELLI X GERIVALDO BULGARELLI X CLAUDIO BULGARELLI X NIVIA PASTRE BULGARELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do formal de partilha resultante dos bens deixados por Primo Bulgarelli, ou caso não haja, esclareça como será feita a divisão do eventual resultado, em caso de procedência da presente ação. Int.

0014822-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014822-2) - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Despachado em inspeção.Fls.185/188: o ônus da prova incumbe à parte. Se esta demorou tanto tempo para ir em busca dos documentos necessários à prova do seu direito, não se pode ante a inexistência de tais documentos imputar ao banco depositário qualquer responsabilidade.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016491-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016491-4) - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.380/382: Dê-se vista às partes. Designo o dia 29 de julho de 2010 às 14:30 (catorze horas e trinta minutos), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais.Saliento à autora que para a prova de cada fato serão ouvidas o máximo de três testemunhas, ficando a critério deste Juízo dispensar as que a este número excederem, nos termos do parágrafo único do art.407. Int.

0016601-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016601-7) - MARIA HILDA DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X JURACY HAUAGGE FEDERMANN

Despachado em inspeção.Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça solicitando informações acerca do conflito de competência suscitado nestes autos.Int.

0008310-64.2009.403.6303 - ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS ROCHA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Ratifico todos os atos instrutórios praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fls 62. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou via original da juntada às fls. 07. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 70/71, ou seja: R\$ 75.172,21. Ao SEDI para retificação.Após, intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, eventuais provas que pretendem produzir. Int.

0001851-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001851-1) - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP156789 - ALEXANDRE LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.Fls.134/138: Defiro o pedido de prova testemunhal.Para tanto, informem a autora, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência.Intimem-se.

0004010-37.2010.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(MG096125 - RAQUEL SOUZA ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Despachado em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu a determinação do despacho de fl. 99, deixando de regularizar sua situação processual. Determino, portanto, que o faça no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Defiro o requerimento da INFRAERO de tomada do depoimento pessoal da parte autora, por meio de seu representante legal, bem como a oitiva de testemunhas requerida por ambas as partes, que deverão informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das pessoas a serem ouvidas e seus respectivos endereços para fins de intimação.No mesmo prazo supra, justifiquem as partes a pertinência das provas periciais requeridas, contábil pela parte ré e de engenharia pela parte autora, esclarecendo que pontos pretendem ver elucidados.Quanto aos pedidos de produção de prova documental formulado pela INFRAERO, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Por fim, dê-se vista à ré dos documentos de fls. 492/500.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 97/221, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre o pedido de citação dos adquirentes do imóvel.Após, venham os autos conclusos para apreciar as preliminares suscitadas na contestação.

0005582-28.2010.403.6105 - ROBERTO CARLOS SOARES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 123/133, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.122: Nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919), bem como o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765). Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de

beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0006231-90.2010.403.6105 - MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 51/53 como emenda a inicial. Ao Sedi para a retificação do valor dado a causa. Sem prejuízo, esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de retificação do pólo passivo contido na petição de fls. 51/53, posto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão integrante da administração direta da União, não tem personalidade jurídica própria para figurar como parte. Intime-se.

0007352-56.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 45/105, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Citado, o réu apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Afasto a prevenção com os autos n. 2008.63.03.002624-0. Acerca deste ponto observa-se que a pretensão da autora foi julgada no âmbito do JEF e lá foi requerido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do Lei n. 1.060/50. No que concerne ao feito, vê-se que a sentença proferida no JEF (fl. 73/78) reconheceu, com base no laudo pericial, a incapacidade total e temporária e indeferiu o benefício aposentadoria por invalidez, deixando sem apreciação o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Tal decisão transitou em julgado e resta esgotado o ofício jurisdicional daquele juízo. À vista deste quadro fático-processual, tenho como possível apreciar o pedido de auxílio doença que não foi objeto de apreciação no JEF, já que, em relação a ele, inexistiu o óbice da coisa julgada. Por sua vez, a tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sr. Perito no laudo médico pericial de fls. 70/72, produzido perante o JEF, a autora se encontra incapaz para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício incapacitante de auxílio-doença. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n. 560.283.754-6 para a autora (WILMA TEIXEIRA PINTO, portadora do RG 11.423.147-3 SSP/SP e CPF 016.967.008-52, com DIB em 24.09.2009, conforme pedido pela parte-autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo da intimação ao patrono da autora, expeça-se carta com AR à parte-autora com cópia desta decisão.

0007692-97.2010.403.6105 - NELCINA MOREIRA DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.81: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2005.63.03.003469-6, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e Int.

0007742-26.2010.403.6105 - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta Vara. Ratifico os atos anteriormente praticados perante a Justiça Estadual, inclusive os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Manifestem-se as partes se desejam produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0008082-67.2010.403.6105 - VALQUIRIA DE SOUSA SILVA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007353-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-56.2010.403.6105) JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD) X UNIAO FEDERAL
Desapensem-se e arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007892-07.2010.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos listados no termo de prevenção de fls. 135/136, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após, a intimação, e decorridas 48(quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003023-06.2007.403.6105 (2007.61.05.003023-8) - UNIAO FEDERAL(SP090468 - GERALDO ANTONIO BARALDI E SP075291 - ELISETE QUADROS) X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA(SP103909 - ALVARO PEREIRA DE ABREU) X JOSE BUENO MENDES X JOAO FRIAS X OPHELIA FRIAS X ARTHUR PELEGATTI X HENRIQUETA PELLEGATTI X JOAQUIM GREGATTO X MARIA APARECIDA NICOLLETTI GREGATTO X NEIVA GONCALVES DA SILVA X ORLANDO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X ALCIDES MARQUES X LELIO FAVILLA X LUCY MISTURA X NIVALDO NOVAES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA NOVAES X MARIA HELOISA DE OLIVEIRA NOVAES X YOSIF ENGEL X CARLOS NOVAES(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X ELIZABETE FERRAZ NOVAIS X NAMI OHNUMA TANIKAWA X IVO FACCIO X MARIA CASTELLANO FACCIO X NCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X ODETE MAZZARINO DE OLIVEIRA X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES SIQUEIRA X ALEXANDRA CRUVINEL PEREIRA RODRIGUES SIQUEIRA X DJALMA SANTOS COELHO X TERCIO VALIM RAMOS X LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS X JOSE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X CONCEICAO APARECIDA ALVES DA FONSECA X IRANY FRANCO OTERO X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - INCAPAZ X FLAUBERT ALESSANDRO DIAS FERRI - INCAPAZ X OLAVO JOSE FERRI X JAIR ANDRADE E SILVA X ADAO GONCALVES PERES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP X EDIVALDO ALVES ARANTES X WELLENY GOMES BRAVO ARANTES(SP216266 - ANDRÉIA DOS SANTOS) X PEDRO HOMERO

Despachado em inspeção. Dê-se vista às partes acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 651/652. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008561-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA PASCHOAL DE CAIROS

Intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se. FLS.35: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046158-61.2000.403.0399 (2000.03.99.046158-9) - ANTONIO MIRANDA DE MORAES X BERTULINA

GONCALVES DE LIMA PENTEADO X DEJANIR FARIA DO NASCIMENTO X ELMO JUSTO ANDREATO X GABRIEL PADILHA FILHO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE BELARMINO DA SILVA X JOSE ROSENDO DA SILVA FILHO X OSWALDO STRAFORINI X WASHINGTON MANGABEIRA PITA DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, rearquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012806-90.2005.403.6105 (2005.61.05.012806-0) - NELSON CARVALHO(SP198406 - DIOGO FERNANDES MATOSINHO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI E SP143663E - PAULO VINICIO COSME CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fls. 507/510.Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0006426-46.2008.403.6105 (2008.61.05.006426-5) - ROSA HELENA COTTAFAVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008263-27.2008.403.6303 - PRISCILA ANGEL MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X PALOMA ADRIA MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X SAMARA SUZAN MEDEIROS DE LIMA - INCAPAZ X LILIANE MARIA MEDEIROS X LILIANE MARIA MEDEIROS X INGRID FRANCIELE DE LIMA X HENRIQUE MARCOS DE LIMA - INCAPAZ X EUNICE DA SILVA RICCI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 190 e 195: Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o INSS da decisão de fls. 185/186.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o decurso de prazo para o INSS, venham conclusos para análise do pedido de prova testemunhal de fls. 190. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 186-v. Intimem-se.

0007121-63.2009.403.6105 (2009.61.05.007121-3) - MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011639-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011639-7) - LEONCIO PEREIRA CESAR(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 226/244: Manifestem-se as partes quanto à carta precatória recebida do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na mesma oportunidade, apresentem as partes razões finais.Intimem-se.

0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4) - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, intime-se a i. Procuradora Federal do INSS do despacho de fls. 190.Fls. 192/193: Compulsando os autos, verifico que, em emenda à inicial, o autor informou número correto de seu benefício, qual seja, 141.079.306-8, sendo que, equivocadamente, constou do despacho de fls. 187 o número de benefício referido na inicial, antes da emenda. Destarte, expeça-se novo ofício ao Chefe da AADJ/Campinas, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício supra mencionado.Publicuem-se os despachos de fls. 187 e 190.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 187: Fls. 185/186: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 180/182, procedendo-se à sua juntada no processo de n.º 0015613-15.2007.403.6105, consoante requerido.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 143.124.215-0. Intimem-seDESPACHO DE FL. 190: Em face da informação de fls. 188/189, reconsidero o despacho de fls. 187, tão-somente no que tange à juntada da petição de fls. 180/182, mantendo o determinado quanto ao seu desentranhamento, devendo a i. Procuradora Federal providenciar sua retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, para o que de direito.Publicue-se o despacho de fls. 187. Intimem-se

0014489-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014489-7) - ANTONIO FRANCISCO FUZETTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/264 - Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0003108-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003108-4) - ELZA FONTANA MUOIO BATONI(SP061444 - JOSE

ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 243 - Recebo como aditamento a inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor atribuído a causa. Cite-se.Intimem-se.

0004026-88.2010.403.6105 - GILSON PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição da Sra. Perita à fl. 110.Int.

0004598-44.2010.403.6105 - NELSON SOARES DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES

E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Junte-se por linha.Após, dê-se vista às partes.Publique-se o despacho de fl. 173.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 173: Fls. 138/172: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se..

0005583-13.2010.403.6105 - MOACIR DE OLIVEIRA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 31: Tendo em vista os esclarecimentos do autor, cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 083.706.452-0, bem como demonstrativo de valores de eventuais revisões administrativas efetuadas.Intime-se.

0006879-70.2010.403.6105 - EZEQUIEL MESQUITA SANTANNA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP - AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 42 / 149.074.035-7, bem como de consulta ao CNIS.Intimem-se.

0007307-52.2010.403.6105 - NILSON APARECIDO BEZERRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002774-31.2002.403.6105 (2002.61.05.002774-6) - ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI X ANNA PAULA SANTOS ALVARENGA CAMILOTTI(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Fl. 220: Defiro.Intime-se a executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente os comprovantes de depósitos na conta da ADVOCEF, das 10 (dez) parcelas mensais relativas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-69.2002.403.6105 (2002.61.05.005093-8) - VICTALINA SIMIONATTO X VICTALINA SIMIONATTO(SP112565B - WALDE PINTO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002195-20.2001.403.6105 (2001.61.05.002195-8) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA FERREIRA X ANTONIO MARCOS CARREIA X BENEDITO DONIZETTE DO PRADO X ELISEU MARTINS DOS SANTOS X IOLANDA PEREIRA DE GODOY DOMINGUES X JOSE CARLOS LOPES X JOSEFA CORDEIRO DA SILVA SANTOS X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X OLIVIO DE MORAES X ORLANDO ROBERTO ROMAGNOLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.A executada, intimada nos termos dos artigos 475-J para pagamento dos honorários advocatícios, apresentou o documento de fl. 286, o qual segundo ela, é apto a garantir o juízo.Indefiro o pedido nos termos em que requerido, devendo a executada providenciar o depósito do valor discutido em conta judicial vinculada a este feito.Com a efetivação do depósito judicial pela executada, garantindo o juízo, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora, devendo nomear como depositária a própria CEF, na pessoa de sua gerente.Dê-se vista a executada, quanto às alegações da exequente, de fls. 282/283, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em que pese o fato da Caixa Econômica Federal já ter apresentado impugnação, após o cumprimento das determinações retro, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor correto devido a título de honorários. Int.

0004574-55.2006.403.6105 (2006.61.05.004574-2) - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X UNIAO FEDERAL X HESKETH ADVOGADOS X CLUBE DE CAMPO IRAPUA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Vistos.Fls. 758: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 708 e 711 em nome do exequente SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, devendo no documento apenas constar seu CNPJ, ficando qualquer um dos advogados constituídos nos autos autorizados a retirá-lo em Secretaria.Int.

0002117-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-15.2007.403.6105 (2007.61.05.012703-9)) VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Manifestem-se as exequentes quanto ao depósito complementar efetuado pela executada à fl. 229, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância com referido valor.Após, venham os autos à conclusão para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 2668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007159-41.2010.403.6105 - NIVALDO DE CARVALHO(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Junte-se por linha.Após, dê-se vista às partes, bem como do CNIS juntado às fls. 34/39.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001257-83.2005.403.6105 (2005.61.05.001257-4) - MARIA PEREIRA TEODORO(SP175267 - CIDADINIA APARECIDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0004463-66.2009.403.6105 (2009.61.05.004463-5) - ARNALDO FARTO CEPPI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0007888-04.2009.403.6105 (2009.61.05.007888-8) - WILSON FERREIRA DE SOUZA(SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO E SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0002289-54.2009.403.6115 (2009.61.15.002289-3) - JUDIMEIRE MODENA(SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

Vistos, etc.JUDIMEIRE MODENA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA., objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora.Aduz a impetrante que, por razões alheias à sua vontade, se encontra inadimplente com relação às contas de consumo de energia vencidas em outubro, novembro e dezembro de 2003; que tanto ela quanto seu companheiro se encontram desempregados; que estão sobrevivendo de bicos; que o que arrecadam não é suficiente nem para a alimentação da família; que seus filhos sequer estão freqüentando a escola, por falta de banho, de roupas calçados; que os alimentos armazenados na geladeira se deterioraram.Asseveram que a concessionária poderia, para cobrança das faturas de consumo, ingressar com a medida judicial cabível e não expor a impetrante a situação constrangedora suspendendo o fornecimento.O feito foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Ferreira-SP, que deferiu a liminar e concedeu a segurança.A C. 34ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.O feito foi redistribuído primeiramente para a Subseção Judiciária de São Carlos-SP, e posteriormente para esta Subseção Judiciária de Campinas..Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 188). Intimada a impetrante, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 190/191). A decisão de fls. 192/193

indeferiu a liminar requerida. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158 Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.427-1996, cabe à ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. No uso dessa atribuição, a ANEEL editou a Resolução nº 456/2000, que em seu artigo 91 autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento, após prévia comunicação formal ao consumidor. É certo que o artigo 22 da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Com efeito, é obrigação da prestadora de serviço público essencial, como é a distribuição de energia elétrica, fornecer serviço contínuo. Isso não significa, contudo, que a prestadora de serviço seja obrigada a continuar o fornecimento no caso de inadimplemento do usuário. Extrair tal entendimento do mencionado dispositivo legal seria um perigoso desestímulo ao correto pagamento das contas de energia elétrica, água e esgoto, gás, etc. Assim, o usuário inadimplente não faz jus à continuidade do fornecimento de energia elétrica. No caso dos autos, a autoridade impetrada em suas informações relata que em decorrência da

inadimplência, o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante foi suspenso após o reaviso de vencimento, ou seja, após a prévia comunicação formal.No sentido de que é possível o corte do fornecimento de energia elétrica do usuário inadimplente situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CPFL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95. COBRANÇA. EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não configura descontinuidade da prestação do serviço público a interrupção do fornecimento de energia elétrica após a prévia comunicação ao consumidor inadimplente. Precedentes...STJ, 1ª Turma, AgRg no EDcl no Ag 1155026/SP, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, j. 23/03/2010, DJe 22/04/2010ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO FORNECIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AVISO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta...STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1180623/SP, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 01/12/2009, DJe 15/12/2009Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O

0001781-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001781-6) - TEXTIL ITATIBA LTDA(MG083474 - AUDREY GONCALVES DE CASTRO CHALFUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002529-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002529-1) - MARCELO RODRIGUES BATATA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)
Vistos, etc.MARCELO RODRIGUES BATATA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ DE CAMPINAS - SP, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da residência do impetrante. Ao final requer a confirmação da liminar.Aduz o impetrante que vem sendo cobrado pela CPFL no valor de R\$ 1.048,56, referente a diferenças de consumo de energia, apuradas em razão de suposta adulteração no medidor de energia elétrica, o que nega ter ocorrido. Sustenta que a energia elétrica é serviço público essencial, cujo fornecimento está sujeito a princípios constitucionais, dentre os quais o da continuidade, sendo que sua interrupção não é permitida, e não se constitui em meio hábil para cobrar dívidas. Assevera que está em dia com o pagamento das contas mensais. Invoca os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor.A decisão de fls. 74/76 deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça, e se abstenha de suspender, o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade n 34217513, relativo à unidade consumidora n 0037493659.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/117, sustentando a inexistência de direito líquido e certo à manutenção do fornecimento de energia elétrica; a não utilização de defesa administrativa; ausência de direito líquido e certo, porque a caixa de medição estava sem a tampa de proteção dos bornes do medidor estavam sem os lacres e o medidor de energia ativa estava com os lacres de não uso da CPFL e com manipulação nos mecanismos internos. Argumenta ainda que o usuário tem o dever de guarda e sustenta a legalidade da suspensão do fornecimento de energia.O impetrante requereu que fosse cumprida corretamente a liminar, lacrando-se o relógio, de forma a evitar que o impetrante seja responsabilizado. A decisão de fl. 130 esclareceu que o pedido não pode ser objeto de discussão nestes autos. (fls.118/129).O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança pleiteada (fls. 133/135).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a

União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158 Contudo, ainda que admitida a competência da Justiça Federal, bem como tratar-se de ato relativo à delegação do serviço público e não ato de gestão, não é caso de mandado de segurança. Com efeito, é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita. A controvérsia da presente demanda reside no questionamento da suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do não pagamento de diferença relativa a período certo e determinado em que a concessionária questiona a medição de consumo, por suposta adulteração no medidor de energia. O impetrante nega a adulteração do medidor, que é afirmada pela concessionária. Assim, verifica-se que há na lide matéria fática controvertida. Dessa forma, a controvérsia instaurada acerca da existência ou não de débito decorrente da adulteração no medidor de energia demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Revogo a liminar anteriormente deferida. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0003287-18.2010.403.6105 (2010.61.05.003287-8) - EVOLUTION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, à complementação das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

0003393-77.2010.403.6105 (2010.61.05.003393-7) - MARIA DA GLORIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Vistos, etc. MARIA DA GLÓRIA ROCHA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS/SP, objetivando o imediato restabelecimento no fornecimento de energia elétrica para sua unidade consumidora. Aduz a impetrante que, por razões alheias à sua vontade, se encontra inadimplente com relação as contas de consumo de energia vencidas em 07/07/2008, 07/08/2008, 07/09/2008, 07/10/2008, 07/11/2008, 07/12/2008 e

07/01/2009; que se encontra desempregada, pois foi demitida antes da confirmação de que estava acometida de câncer de mama. Assevera que a concessionária poderia, para cobrança das faturas de consumo, ingressar com a medida judicial cabível e não expor a impetrante a situação constrangedora suspendendo o fornecimento. O feito foi ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP, e por força da decisão de fl. 19, foi remetido para a Comarca de Campinas. O pedido liminar foi deferido em 23/03/2009; e em decisão proferida em 30/11/2009, pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, foi reconhecida a incompetência da Justiça Comum Estadual e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo sido remetido para esta 5ª Subseção Judiciária de Campinas e distribuído para esta 7ª Vara Federal em Campinas (fls. 73/75). Às fls. 24/64 informações da impetrada, que argúe preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que a impetrante está inadimplentemente com as contas desde julho de 2008, o que acarretou a suspensão da energia, que foi religada no dia seguinte, em caráter de exceção, em razão do alegado estado de saúde, para que fosse procurado um parcelamento. Alega ainda que o parcelamento foi descumprido, o que ocasionou novo corte de energia. Argumenta que, não bastasse a inadimplência, foi constatada irregularidade no medidor, com desvio de energia. A decisão de fls. 78/79 indeferiu a liminar requerida, bem como intimou a impetrante, sob pena de extinção, a apresentar recolhimento de custas processuais. À fl. 84 certidão de que não houve manifestação da impetrante. Novamente intimada a apresentar comprovante de recolhimento de custas ou requerer o que de direito sob pena de extinção, a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 94. Às fls. 87/93 embargos de declaração contra a decisão que declarou a incompetência da Justiça Estadual. O julgamento foi convertido em diligência para conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita (fls.95). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls.98/99). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p.304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça

Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel.Min. Teori Albino Zavacki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158. Contudo, ainda que admitida a competência da Justiça Federal, bem como tratar-se de ato relativo à delegação do serviço público e não ato de gestão, não é caso de mandado de segurança. Com efeito, é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita. Como se verifica das informações e da documentação trazida aos autos pela autoridade impetrada (fl. 31) o corte de energia elétrica não decorreu apenas da inadimplência da impetrante, mas também decorreu de irregularidades no medidor, ou seja, detectou-se desvio de eletricidade da unidade consumidora da mesma. Assim, verifica-se que há na lide matéria fática controvertida. Dessa forma, a controvérsia instaurada acerca da existência ou não de desvio de energia demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0003637-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003637-9) - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SPI57757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SPI58756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. BENCHMARK ELETRONICS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 de férias; adicional de horas extras; adicional noturno; gratificação ou abono por casamento ou nascimento. Pede ainda seja-lhe reconhecido o direito de compensar os valores pagos a tais títulos, nos últimos dez anos retroativos à data da propositura da ação, devidamente atualizados na forma da lei, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Em sede de liminar, pediu ainda a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas. Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória. A liminar foi deferida em parte, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à Contribuição Previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, que antecedem o auxílio-doença/auxílio-doença acidentário, sobre o adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço), sobre o pagamento de presentes/abonos (casamento e nascimento) e sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, esta a partir de janeiro de 2009 (fls. 170/173). A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando preliminarmente o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito propriamente dito, defendeu a constitucionalidade e legalidade das contribuições previdenciárias questionadas. Contra a decisão que deferiu em parte a liminar foram interpostos agravos de instrumento pela União (fls. 202/216) e pela impetrante (fls. 220/231). A União requereu ainda sua admissão no feito como assistente litisconsorcial, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (fls. 235/236). É o relatório. Fundamento e decidido. I. Do pedido da União de ingresso no feito como assistente litisconsorcial: o pedido não comporta deferimento. Com efeito, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988 e artigo 1 da Lei 12.016/2009). No caso dos autos, a autoridade impetrada é integrante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que por sua vez faz parte do Ministério da Fazenda. Ou seja, integra a própria administração direta federal. Entendo que, em sede de mandado de segurança, a autoridade impetrada representa, ainda de que forma anômala, a pessoa jurídica da qual faz parte, sendo portanto desnecessária a citação desta última, que considera-se ciente do feito através da simples ciência, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Por esta razão, ainda que a União venha a suportar eventuais efeitos patrimoniais de uma sentença concessiva da segurança - circunstância que, de resto, faz parte da própria definição legal de autoridade federal constante do artigo 2º da Lei 12.016/2009 - não torna cabível o seu ingresso no feito como assistente. Nesse sentido firmou-se o entendimento jurisprudencial, na vigência da Lei nº 1.533/1951: Processo civil. Mandado de segurança. 1. Autoridade coatora. A autoridade coatora apresenta, no 1 grau de jurisdição, a pessoa jurídica em cujo nome agiu; trata-se de atuação processual peculiar, seja porque limitada ao dever de prestar informações e ao de cumprir a ordem, se concedida pela sentença, seja porque é levada a efeito pessoalmente, sem o concurso de procurador ou de advogado. 2. Parte. Parte, no processo de mandado de segurança, todavia, é a pessoa jurídica que sofre os efeitos da sentença, legitimando-se, assim, por meio de seus procuradores, a interpor os

recursos próprios; impossibilidade lógica de a pessoa jurídica ser assistente de órgão seu que funcione no processo como autoridade coatora, porque ninguém pode ser assistente de si próprio. Recurso especial não conhecido. STJ - 2ª Turma - REsp 29186-SP - DJ 15/09/1997 pg. 44336 - Relator Min. Ari Pargendler A Lei nº 12.016/2009, que revogou a antiga Lei do Mandado de Segurança - Lei nº 1.533/1951, dispôs, em seu artigo 7º, inciso II, que ao despachar a inicial, o juiz ordenará... que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Não me parece que o entendimento jurisprudencial já firmado mereça qualquer modificação, por conta da alteração legislativa. O referido inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 refere-se à faculdade de ingresso no feito, desde logo, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Esta, entretanto, já é parte no feito. O dispositivo apenas permite que, desde logo, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada ingresse, desde logo, no feito, de forma a acompanhá-lo. Assim, indefiro o pedido de ingresso da União no feito, como assistente litisconsorcial, uma vez que a União já figura no pólo passivo da impetração. Sem prejuízo, evidentemente, do direito da União de ser intimada, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, de todos os atos processuais.

2. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.

2.1. Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg. 326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg. 264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA... AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA...** 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008)... STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010; **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO... CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA...** 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010; E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. 1. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010. Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de

Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.2.2. Da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (artigo 477, 6º, alínea b).A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leitão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.Tal entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais Regionais Federais, v.g.:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000289153, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 12/01/2010, DJ 03/02/2010 p. 188; 2.3. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que trata-se de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória.No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009 Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta,

entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenha sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado.

2.4. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA... ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA... 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária... STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009. 2.5. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988). Nos termos do artigo 73 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no 3º do referido dispositivo. Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA... ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA... 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária... STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009. 2.6. Da contribuição previdenciária incidente sobre gratificação ou abono por casamento ou nascimento: a impetração não traz maiores detalhes sobre as condições em que tais verbas são pagas. A julgar pelo nome atribuído pela impetrante à tais gratificações, assumo que são pagas ao empregado por ocasião de seu casamento, ou do nascimento de seus filhos. Em assim sendo, trata-se de gratificação paga eventualmente, em caráter extraordinário, sem qualquer habitualidade. Assim, incide a norma constantes do artigo 28, 9º, alínea e, item 7 da Lei nº 8.212/1991, que expressamente prevê que não integram os salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do trabalho.

3. Da prescrição: analiso primeiramente a questão da prescrição (ou decadência), que constitui prejudicial do mérito propriamente dito, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente. Assinalo, de início, que o Decreto nº 20.910/1932 e o Decreto-Lei nº 4.597/1942 não são aplicáveis à hipótese dos autos. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. A prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (Constituição, artigo 146, inciso III). Dessa forma, a prescrição argüida deve ser decidida à luz do disposto na Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Nesse sentido dispôs a Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assinalo aqui que entendo que o referido artigo 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito

material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito ou na compensação, como no caso presente, a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o artigo 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do artigo 165 do CTN, o prazo prescricional inicia-se da data da extinção do crédito tributário. O tributo em questão sujeita-se ao chamado lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento (artigos 144, 147, 149 e 150, CTN). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido grande controvérsia na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o prazo para a propositura da ação de compensação ou de repetição de indébito inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, assim entendida, no caso de homologação tácita, o decurso do prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. A partir daí, teria o contribuinte mais cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, adotei tal orientação por ocasião de minha convocação para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia, enquanto a questão ainda estiver pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sinto-me à vontade para seguir a linha sustentada pelos Eminentíssimos Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira (Emb.Div.Rec.Esp. 44.959-4/RS, 48.113-7/PR e 55.603-0/RS), divergindo - pelas razões já expostas - no que se refere à natureza prescricional e não decadencial do prazo. Isto porque entendo que o ponto fundamental da questão situa-se no correto entendimento do 1 do art. 150 do CTN, quando dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. O próprio Código Tributário Nacional quando cuida do fato gerador, estabelece, em seus artigos 116 e 117, inciso II, que em sendo o fato gerador situação jurídica sujeita à condição resolutória, esta considera-se definitivamente constituída (e ocorrido o fato gerador), desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Nesse ponto, em nada divergiu da doutrina das condições, extraída do direito civil, que salienta a retroatividade. Nesse sentido, o verbete Condição resolutória, da Comissão de redação, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.17, pg.385/386: Quanto aos efeitos da condição resolutiva, é importante salientar que, dado o fenômeno da retroatividade das condições em nosso direito, o negócio jurídico sob condição resolutiva produz desde logo todos os seus efeitos, ao mesmo tempo em que se dá a aquisição do seu direito... O próprio CC, em seu art. 119, indica a existência de direito adquirido nos casos de condição resolutiva, nestes termos: Se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe. Portanto, há que se entender que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário. Essa extinção fica sujeita à condição resolutória e portanto produz efeitos desde o momento do pagamento, tornando-se definitiva com a ocorrência da homologação, seja expressa ou ficta. Ocorrida a homologação, extingue-se definitivamente o crédito, e os efeitos desta extinção retroagem à data do pagamento. Não ocorrendo a homologação, a extinção resolve-se e fica sem efeitos. Nessa linha está o pensamento de Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., pg.462: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mas nítido no 1 desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa

homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. Por outro lado, não há sentido em falar-se em prazos de decadência e prescrição com relação a uma mesma pretensão. Os artigos 173 e 174 do CTN tratam de questões absolutamente distintas, quais sejam, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento (direito potestativo, artigo 173), e a prescrição da pretensão de exigir o crédito já constituído do devedor (direito a uma prestação, artigo 174). Assim, não há como estabelecer-se o início do curso do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, das normas impugnadas, pois os marcos iniciais dos prazos prescricionais são legalmente estabelecidos de forma taxativa, não havendo como criar-se uma nova modalidade. Tampouco há sentido em atribuir-se tal efeito a uma decisão proferida pela Suprema Corte no âmbito do controle concreto da constitucionalidade, contrariando-se a regra do artigo 472 do Código de Processo Civil. E, ainda que estabelecidos os efeitos erga omnes, pela edição da Resolução do Senado Federal (ou mesmo na hipótese do controle concentrado) a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos ex tunc, fulminando a norma desde o seu nascimento - pelo menos é essa a pretensão na ação de repetição do indébito. Assinalo que tal entendimento leva a resultados absurdos. Como não há prazo estabelecido para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, nem tampouco para o seu julgamento, e como também não há prazo para julgamento de eventual recurso extraordinário, a adoção da tese de que o prazo prescricional inicia-se com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal implicaria na absurda conclusão de que eventual declaração tardia possibilitaria o ajuizamento de ações de compensação e de repetição de indébito relativas a pagamentos com relação aos quais a decadência (ou a prescrição) já de há muito havia se consumado. Acresce-se que, sendo o caráter indevido do pagamento fundado na inconstitucionalidade da norma instituidora ou majoradora da exação, o ajuizamento da ação de repetição do indébito é possível desde o momento do pagamento, valendo-se o interessado do controle difuso. Logo, não é a declaração de inconstitucionalidade pelo STF que faz nascer a ação (ou a pretensão, na atual terminologia adotada pelo Código Civil de 2002) para o contribuinte, não sendo portanto o termo inicial do prazo prescricional. Portanto, há de reconhecer-se que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - seja na forma de repetição ou de compensação - no caso do tributo em questão, consoma-se em cinco anos, contados do pagamento indevido. Observo que tal conclusão não é alterada pela edição da Lei Complementar nº 118/2005, que expressamente consagrou, em seu artigo 3º, a interpretação aqui sustentada, qual seja, de que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Por outro lado, o artigo 4º da referida LC nº 118/2005 expressamente dispôs sobre sua aplicação retroativa, ao fazer referência ao artigo 106, inciso I do CTN. Entendo que é despicienda qualquer consideração sobre a possibilidade ou não de retroação do referido dispositivo legal. Isso porque, como sustentado, a adequada interpretação do CTN, mesmo antes da vigência da LC nº 118/05, sempre foi a de que o termo inicial do prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é a data do pagamento indevido, mesmo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, a referida LC nº 118/2005, que expressamente se declara como de natureza interpretativa, vem a corroborar a interpretação que com ela é compatível, feita mesmo antes de sua vigência, não havendo nessa hipótese de se cogitar de aplicação retroativa do referido diploma legal. Nessa linha situa-se o voto do E. Ministro Marco Aurélio, proferido em 05/05/2010, no julgamento, ainda não concluído, do RE 566621/RS (Informativo STF nº 585): Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Assim, ajuizada a ação em 24/02/2010, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 24/02/2005, nos termos do artigo 219, 1 do CPC - Código de Processo Civil, e pelas razões expostas. 4. Da compensação: em sendo devidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o cabimento da compensação. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei n 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis n 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da

compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 973/2009 e 981/2009, que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/20105. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; e gratificação ou abono por casamento ou nascimento; bem como assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tais títulos, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 24/02/2005, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 e IN-RFB 900/2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumentos noticiados nos autos. P.R.I.O.

0006627-67.2010.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA X INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROCA BRASIL LTDA e INCEPA LOUCAS SANITÁRIAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de liminar, objetivando a imediata atualização, pela taxa SELIC, de seus prejuízos fiscais de IRPJ - Imposto sobre a Renda Pessoa

Jurídica e base negativa de CSL - Contribuição Social sobre o Lucro, pela SELIC. Ao final, pedem a concessão da ordem garantindo definitivamente o direito à atualização relativamente aos prejuízos fiscais que serão acumulados, bem como os dos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Alegam as impetrantes que no exercício de sua atividade acumulam prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CSL, cuja compensação, nos termos da Lei nº 9.065/1995, é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, sem a limitação temporal de quatro anos que havia na Lei nº 8.981/1995, mas que contudo não podem ser objeto de atualização, o que proporciona uma desvalorização do crédito fiscal. Argumentam as impetrantes que o prejuízo fiscal e a base negativa de CSL têm natureza jurídica de crédito tributário, estando portanto sujeitos à atualização pela taxa SELIC. Sustentam as impetrantes que a imposição de obstáculos e impeditivos à atualização, importa em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária, capacidade contributiva, vedação ao enriquecimento ilícito, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade administrativa. Sustentam por fim a não ocorrência de prescrição com relação aos créditos relativos aos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Relatei. Fundamento e decido. Não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, relevância nos fundamentos da impetração. A dedução (ou compensação) dos prejuízos anteriores na determinação do lucro, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, encontrava previsão no Decreto-Lei nº 1.598/77, artigos 60, 30, c e 64, limitada temporalmente aos quatro períodos-base subseqüentes. Posteriormente, com a introdução do sistema de apuração em bases mensais, pelo artigo 38, da Lei 8.383/91, a limitação temporal foi afastada e depois reintroduzida pelo artigo 12, da Lei 8.541/92. Com relação à CSL - Contribuição Social sobre o Lucro, a compensação da base negativa de um exercício com lucros apurados em exercício posterior não era permitida pelo artigo 20 da Lei nº 7.689/88, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (STJ, 1ª Turma, REsp 173537/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. 20/08/1998; STJ, 2ª Turma, REsp 192579/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, j. 17/12/1998). A Lei nº 8.981/1995, resultado da conversão da Medida Provisória nº 812/1994, dispôs: Art. 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes. Art. 58 - Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. Posteriormente, a regra foi modificada pela Lei nº 9.065/1995, que assim dispôs: Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995. Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Entendo que os dispositivos legais questionados não violaram quaisquer princípios ou normas constitucionais, nem tampouco qualquer dispositivo do Código Tributário Nacional. Não ocorre tributação do patrimônio nem tampouco instituição de empréstimo compulsório. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou outros acréscimos patrimoniais. Embora o conceito de renda seja, em tese, mais amplo que o de lucro e portanto não se confundem - tanto que a Constituição os emprega distintamente - é certo que o legislador ordinário, na definição da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - e não das pessoas físicas - aproveitou-se do conceito de lucro. Assim, dada a similitude de bases de cálculo, as considerações a seguir feitas são válidas tanto para o IRPJ quanto para a CSL. Dessa forma, estando o conceito de renda vinculado ao de acréscimo patrimonial, está também, por decorrência lógica, vinculado a um determinado período de tempo. Em outras palavras, compara-se a situação patrimonial em um determinado instante de tempo com a situação em instante posterior, a fim de verificar-se se houve acréscimo ou diminuição do patrimônio. Não se argumente de que enquanto não compensados os prejuízos anteriores há mera recomposição do patrimônio e não acréscimo. Se a empresa teve prejuízo num determinado período, é por conta desse prejuízo que o seu patrimônio diminuiu. Logo, a análise dos períodos subseqüentes deve considerar a situação patrimonial no final do período imediatamente anterior. Se assim não fosse, somente seria possível a constatação de acréscimo patrimonial quando do encerramento das atividades da empresa. Apurado resultado positivo dentro do período base, há acréscimo patrimonial - ao menos dentro do referido período - e caracterizado o fato gerador do IRPJ e da CSL. Desta forma, a lei pode até mesmo não admitir a dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores, ou admiti-la com limitações, como consta dos dispositivos legais questionados. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela constitucionalidade dos citados dispositivos legais, que limitaram a dedução dos prejuízos acumulados, tanto com relação ao IRPJ como em relação à CSL: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal

firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. STF, Pleno, RE 545308/SP, Rel.p/Acórdão Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2009, DJe 25/03/2010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS A E B, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF, Pleno, RE 344994/PR, Rel.p/Acórdão Min. Eros Grau, j. 25/03/2009, DJe 27/08/2009 O mesmo raciocínio empregado para chegar-se à conclusão pela constitucionalidade da limitação em 30% dos prejuízos acumulados a serem deduzidos na apuração do IRPJ e CSL também pode ser aplicado quanto à constitucionalidade da determinação de que a dedução seja feita sem atualização pela taxa SELIC. Repita-se, a lei pode até mesmo não admitir a dedução dos prejuízos apurados em períodos anteriores, ou admiti-la com limitações. Dessa forma, não há que se falar em atualização dos prejuízos acumulados, sem que haja expressa previsão legal. E não tem plausibilidade jurídica a tese de que os prejuízos acumulados tem natureza de crédito tributário. Como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de dedução dos prejuízos acumulados constitui mero benefício fiscal. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhes facultado promoverem-na mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0008176-15.2010.403.6105 - INOVACAO SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceda à impetrante ao correto recolhimento das custas processuais devidas, perante a Caixa Econômica Federal. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada às fls. 112/113, mediante substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, bem assim, que traga aos autos cópia integral do eventual procedimento fiscal instaurado em decorrência da exclusão da impetrante do Parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES) no ano de 2006, e/ou procedimento fiscal que deu origem às CDAs exequiendas (processo nº 13839.452551/2004/86 - fls. 26/27). Intime-se.

0008428-18.2010.403.6105 - TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP Notifique-se a impetrada para que preste as informações pertinentes, notadamente acerca da situação da impetrante quanto aos parcelamentos instituídos pela Lei nº 11.941/2009. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008563-30.2010.403.6105 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Decorrido este, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0008596-20.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Decorrido este, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1694

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Fls. 2916/2917: defiro.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça informando que por diversas vezes foi ao endereço do réu Antonio Luiz da Costa Burgos, sendo informado pelo porteiro, pelo filho e pelo advogado do requerido que o réu estava viajando, (fls.2908) e considerando que se trata do mesmo endereço em que o réu foi notificado para defesa prévia, intime-se o patrono deste co-réu para que seja fornecido a este juízo endereço para citação, em obediência aos preceitos do art.14, II e art. 17, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0005503-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005503-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO X LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITAO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X FLAVIO DE ALMEIDA GALVAO

Depreque-se a citação dos réus Dora da Silva Pereira Galvão e Flávio de Almeida Galvão Junior, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Intimem-se os réus a fim de se manifestarem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se a Deprecata com cópia do depósito judicial de 69.Antes, porém, deverão os autores providenciar cópia da procuração e as guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação.Após, expeça-se carta precatória de citação. Em seguida, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os autores a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo.Int.

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se a ré a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado.Sem prejuízo, intimem-se as autoras a comprovarem a publicação dos editais previstos no Decreto-Lei acima referido.Int.

0017942-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017942-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X EIJI NAKAMURA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA)

Dê-se vista dos autos ao MPF.Nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o espólio de Aldo Pessagno no lugar de Aldo Pessagno. Aguarde-se a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

MONITORIA

0007509-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS CALDAS X MARIA DO ROSARIO DIAS CALDAS

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO dos réus Luiz Carlos Caldas e Maria do Rosário Dias Caldas a ser cumprido na Rua Avenida Brasil, nº. 2245, Jardim Chapadão - Campinas/SP. Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0007769-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO
Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato objeto destes autos, em sua versão original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,15 Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0007771-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANAINA ALIBERTI X ROSIMEIRE APARECIDA CARDOSO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato objeto destes autos, em sua versão original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de citação às rés, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,15 Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

0008048-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELLE SAO JOAO MENDONCA X JOSE RODRIGUES SAO JOAO JUNIOR X DOROTILDES SPILAK RODRIGUES SAO JOAO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato objeto destes autos, em sua versão original, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o(s) réu(s) o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a anulação da sentença e o fato de que a Sra. Vera Lúcia de Jesus, segundo a inicial, é residente no exterior, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, informar seu atual endereço para citação, sob pena de extinção. Int.

0013465-31.2007.403.6105 (2007.61.05.013465-2) - VLADMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 328/335, bem como do laudo elaborado pelo assistente técnico do INSS, juntado às fls. 326/327, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor. Desnecessário arbitramento de honorários periciais em razão da perícia ter sido realizada por médico geneticista da Unicamp. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0011643-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011643-5) - EVERTON RIBEIRO DA SILVA(SP259437 - KARLA DE

CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo as apelações da União Federal e do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o autor já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à União Federal para, querendo, apresentá-las, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014486-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014486-1) - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de correção de erro material existente na sentença prolatada as fls. 236/241 e versos, nos termos da petição do INSS de fls. 258/260. Argúi o INSS que os cálculos de contagem de tempo de serviço, constantes na sentença, consideraram o período de trabalho na empresa Kether Seleção de Pessoal, no período de 05/01/1984 a 03/04/1994, quando na verdade o autor apenas laborou no período de 05/01/1994 a 03/04/1994. Com razão o INSS. Realmente ocorreu ERRO MATERIAL na sentença proferida, posto que o autor laborou na Kether Seleção de Pessoal, apenas no período de 05/01/1994 a 03/04/1994, conforme quadro de tempo de serviço apresentado pelo INSS as fls. 195, bem como das anotações gerais da CTPS do autor de fls. 82. Diante do exposto, em vista do ERRO MATERIAL existente ACOLHO O PEDIDO de fls. 258/260, para retificar os quadros de fls. 240 e verso, de contagem até a data do requerimento administrativo, ou seja, 13/05/2009, bem como até 16/12/1998, para aposentadoria proporcional, nos termos da EC nº 20/98, bem como a parte dispositiva da sentença de fls. 236/241 e versos, passando a ter a redação seguinte: Convertendo-se o tempo especial em tempo comum e, somado aos demais, já reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu 33 anos, 10 meses e 3 dias, INSUFICIENTE, portanto, para lhe garantir a concessão de aposentadoria na data do requerimento administrativo, ou seja, 13/05/2009: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tornitec - Usinagem de Peças Ltda 05/02/1974 03/03/1976 61 749,00 - Bendix do Brasil 1,4 Esp 15/03/1976 21/01/1980 37/41, 61 - 1.941,80 Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda 1,4 Esp 16/04/1980 17/10/1983 32, 67 - 1.766,80 Equipamentos Clark Ltda 1,4 Esp 28/05/1984 03/12/1984 33/35, 67 - 260,40 Nash do Brasil Bombas Ltda 05/12/1984 25/01/1985 67 51,00 - Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A 1,4 Esp 06/08/1985 17/07/1986 67 - 478,80 Cafran - Usinagem Ltda ME 21/10/1986 25/07/1988 68 635,00 - Brito & Moura Ind/ Metalúrgica Ltda 01/09/1988 03/12/1990 76 813,00 - CAB - Compressores Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 09/09/1991 13/05/1993 42,76 - 847,00 CAB - Compressores Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 04/04/1994 04/04/1995 42, 76 - 505,40 Usicamp - Usinagem de Metais Ltda ME 01/02/2000 02/06/2006 76 2.282,00 - VB - Recursos Humanos Ltda 10/06/1991 07/09/1991 195 88,00 - Kether Seleção de Pessoal 02/08/1993 30/10/1993 195 89,00 - Kether Seleção de Pessoal 05/01/1994 03/04/1994 195 89,00 - Contribuinte individual 01/01/1996 31/12/1999 83/104 1.441,00 - Ministério do Exército 08/07/1973 03/12/1973 196 146,00 - Correspondente ao número de dias: 6.383,00 5.800,20 Tempo comum / Especial : 17 8 23 16 1 10 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 10 mês 3 dias Por outro lado, em 16/12/1998, o autor também não contava com 30 anos de tempo de serviço, para sua aposentadoria proporcional, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 26 anos, 5 meses e 16 dias, nos termos do quadro seguinte: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tornitec - Usinagem de Peças Ltda 05/02/1974 03/03/1976 61 749,00 - Bendix do Brasil 1,4 Esp 15/03/1976 21/01/1980 37/41, 61 - 1.941,80 Usinagem Irmãos Galbiatti Ltda 1,4 Esp 16/04/1980 17/10/1983 32, 67 - 1.766,80 Equipamentos Clark Ltda 1,4 Esp 28/05/1984 03/12/1984 33/35, 67 - 260,40 Nash do Brasil Bombas Ltda 05/12/1984 25/01/1985 67 51,00 - Teka - Tecelagem Kuehnrich S/A 1,4 Esp 06/08/1985 17/07/1986 67 - 478,80 Cafran - Usinagem Ltda ME 21/10/1986 25/07/1988 68 635,00 - Brito & Moura Ind/ Metalúrgica Ltda 01/09/1988 03/12/1990 76 813,00 - CAB - Compressores Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 09/09/1991 13/05/1993 42,76 - 847,00 CAB - Compressores Ind/ e Com/ Ltda 1,4 Esp 04/04/1994 04/04/1995 42, 76 - 505,40 76 - - VB - Recursos Humanos Ltda 10/06/1991 07/09/1991 195 88,00 - Kether Seleção de Pessoal 02/08/1993 30/10/1993 195 89,00 - Kether Seleção de Pessoal 05/01/1994 03/04/1994 195 89,00 - Contribuinte individual 01/01/1996 16/12/1998 83/104 1.066,00 - Ministério do Exército 08/07/1973 03/12/1973 196 146,00 - Correspondente ao número de dias: 3.726,00 5.800,20 Tempo comum / Especial : 10 4 6 16 1 10 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 5 mês 16 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além dos já reconhecidos pelo réu, os períodos de 16/04/1980 a 17/10/1983, 09/09/1991 a 13/05/1993 e 04/04/1994 a 04/04/1995, reconhecendo o direito da conversão desses períodos em tempo comum; b) JULGAR IMPROCEDENTE, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (13/05/2009), bem como aposentadoria proporcional, até 16/12/1998, pela regra transição, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/98. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Deverá ser observado o duplo grau obrigatório, remetendo-se estes autos, oportunamente, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Custas indefidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. Fica mantida quanto ao mais a sentença de fls. 236/241 e versos. P. R. I. Decisão de fls. 265: Considerando a ocorrência de ERRO MATERIAL DA SENTENÇA DE FLS. 236/241, que foi devidamente retificada, nos termos supra com efeitos infringentes, manifeste-se o INSS se tem interesse no prosseguimento do recurso de apelação já juntado aos autos. Sem prejuízo, tendo em vista a informação do INSS de fls. 259 e do quadro de fls. 261, que demonstra a implantação do benefício em 01/03/2010 e, portanto, antes da prolação da sentença e por outros fundamentos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a sua concordância. Int

0004624-42.2010.403.6105 - JAIR DE ALMEIDA LEITE(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 43/44. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002684-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0)) MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP116692 - CLAUDIO ALVES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX)

Em face da concordância do Ministério Público com a substituição do imóvel bloqueado às fls. 1770/1778 (vol. 08) dos autos nº 2008.61.05.004302-0 (matrícula nº 106.591 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), por depósito em dinheiro no valor de R\$ 23.018,90, intime-se o réu André Pinto Nogueira a, no prazo de 30 dias, proceder ao referido depósito, sob pena de manutenção do bloqueio. Esclareço que o depósito deverá ser vinculado à Ação Civil Pública em apenso nº 2008.61.05.004302-0. No mesmo prazo, deverá o réu juntar matrícula atualizada dos imóveis de matrículas nº 73.764 e 73.765 registrados no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para deliberações quanto à expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça para desbloqueio do imóvel objeto destes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUESTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Da análise da petição de fls. 566/571 e da matrícula de fls. 602, verifico a ocorrência de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 42.204. Note-se que a penhora sobre referido imóvel foi realizada em 09/08/2001 (fls. 163) e que o réu Carlos Hilário da Silva, apesar de ter se recusado a assinar o auto de penhora como depositário fiel, estava plenamente ciente da constrição, conforme certificado às fls. 162. A constatação da doação e da posterior venda do imóvel penhorado respectivamente em 11/11/2004 e 25/01/2007, aliada à verificação da listagem as ações interpostas em face da executada Induestampos, empresa cujo representante legal é Carlos Hilário da Silva, demonstram uma transação intencional do imóvel constricto para, no caso de eventual desconsideração da personalidade jurídica naqueles autos, furtar-se ao pagamento de suas obrigações. Observe-se que, a doação foi efetuada muito provavelmente a pessoas da mesma família, haja vista terem o mesmo sobrenome do executado. Assim, ante a ocorrência de fraude à execução, determino a expedição de mandado de averbação para anulação dos registros 06 e 07 na matrícula do imóvel 42.204. Intime-se a CEF a anexar aos autos a matrícula atualizada do imóvel nº 68.817 no prazo de 20 dias, bem como a dizer se pretende a continuidade desta execução em face das ações de fls. 582/592, muitas delas com crédito preferencial ao seu. Oficie-se a União Federal, a Fazenda Estadual, bem como a Fazenda Municipal de Várzea Paulista para ciência de que nestes autos foram penhorados dois imóveis em nome de Carlos Hilário da Silva, representante legal da executada Induestampos Usinagem de Estampos Ltda, de matrículas nº 42.204, localizado em Várzea Paulista e 68.817, localizado em Campo Limpo Paulista, bem como um bem móvel avaliado em R\$ 30.000,00 de propriedade da executada. Instruam-se os ofícios com cópia de fls. 153, 163, 165, 558 vº e do presente despacho. Expeçam-se também cartas precatórias para intimação dos donatários e da compradora do imóvel de matrícula nº 42.204 (fls. 602/603) para conhecimento da presente decisão. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a juntar o valor atualizado da dívida, bem como a requerer o que de direito em relação ao torno mecânico, penhorado às fls. 153. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em face da verificação da fraude à execução. Int.

0000819-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000819-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS FRANCO DOS SANTOS

Ante a argumentação de fls. 113, defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do valor do débito. Após, façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0014158-44.2009.403.6105 (2009.61.05.014158-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDMUNDO MATTOS DOS SANTOS EPP

Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do executado no sistema Webservice.Tendo em vista tratar-se o executado de empresário individual (fls. 26), a pesquisa também deverá ser feita em nome do empresário.Após, conclusos para novas deliberações. Int.

0002759-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ISMAEL GOMES

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001652-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001652-6) - MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003396-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003396-2) - GLAUCIA ARAUJO MARCOS(SP259147 - ISRAEL BRUNO VICENTE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN E SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Glaucia Araujo Marcos, qualificada na inicial, contra ato do Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional - Unidade 3 Campinas/SP, com objetivo de ter conhecimento e acesso ao inteiro teor do resultado de provas e trabalhos realizados no 2º semestre do ano de 2009, bem como de documentos referentes à sua situação cadastral junto ao estabelecimento de ensino, sendo-lhe permitida a rematrícula no 5º semestre do Curso de Bacharelado em Educação Física.Alega a impetrante que é estudante do 4º semestre do curso de Educação Física (2º semestre de 2009); tem direito a bolsa de estudos do Governo Federal (Prouni) no percentual de 50% do valor total da mensalidade e que o início do semestre se deu na unidade 4 da Faculdade Anhanguera Educacional. Em virtude da facilidade de transporte para a realização do estágio profissional, requereu transferência para a unidade 3.Entretanto, os boletos para pagamento das mensalidades não foram mais remetidos para a residência da impetrante e, conforme informações da Secretaria da Unidade 3, os boletos estavam retidos no antigo estabelecimento. Salienta a impetrante que não houve mudança de seu endereço residencial. A Secretaria da Unidade 4, por sua vez, informou que não havia qualquer documento ou boleto de mensalidades. A impetrante procurou novamente a Secretaria da Unidade 3 e o atendente se comprometeu verbalmente a dar baixa nos antigos títulos dos meses de julho, agosto, setembro e outubro, lançando novos boletos. Contudo, esses boletos não faziam menção a dados mínimos regularmente emitidos, tais como natureza da dívida e o mês de referência da mensalidade (ato supostamente suprido pelo atendente, que se limitou a anotar a mão o mês de referência, em local que poderia ser facilmente destacado do corpo do boleto). Informa também que não foi considerado o desconto de 50% referente à bolsa Prouni. Por isso, a impetrante não efetuou o pagamento. Compareceu novamente à Secretaria da Unidade 3, noticiou todo o ocorrido, mas o atendente informou-lhe verbalmente que se encontrava desvinculada da faculdade. A impetrante, naquele instante, apresentou recurso, sendo lançado diretamente pelo atendente no sistema suas alegações.Em 26/10/2009, a impetrante recebeu comunicação do Serasa, datada de 20/10/2009, noticiando acerca da inclusão de seu nome naquele órgão. Esclarece a impetrante que, durante todo o período relatado, freqüentou regularmente as aulas ministradas, realizando avaliações e trabalhos, além do estágio profissional, concluindo regularmente todo o 4º semestre do curso, mas que não teve acesso às notas. Obteve resposta verbal de que seu recurso não fora acolhido; que se não fosse regularizada a situação não teria conhecimento de suas notas; suas provas seriam descartadas e não teria direito à rematrícula no 5º semestre. A impetrante solicitou, em 12/12/2009, atestado escrito de desvinculação, a fim de que pudesse tomar as medidas cabíveis, mas não lhe foi emitida. Em 07/01/2010, consta no sistema operacional da faculdade desistente. No início de fevereiro/2010 retornaram as aulas.Procuração e documentos, fls. 16/31.O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.Emenda à inicial, fls. 39/41.Em informações, fls. 44/64, a autoridade impetrada alega que a impetrante não possui vínculo contratual com a instituição educacional desde dezembro/2009; que a FAC não está obrigada a colher a aluna como bolsista do Prouni porque o benefício só se estende aos cursos da faculdade que estejam pré-determinados no edital; que a impetrante se manteve inadimplente com as mensalidades de julho e agosto de 2009 por isso não teve sua solicitação de transferência deferido; que a impetrante continuou a freqüentar irregularmente a faculdade sem efetuar sua matrícula e nem negociar os débitos, ocasionando a situação acadêmica de desistente; que era freqüentadora irregular dos bancos escolares; que foram descumpridos todos os prazos concedidos para que fosse efetuada a matrícula e que o comunicado de desvinculação encontra-se na internet.Liminar indeferida, fls. 65/66.Parecer Ministerial pela denegação da segurança, fls. 70/72.É o relatório. Decido.Consoante decisão liminar, fls. 65/66, asseverei que, no caso dos autos, as alegações da impetrante não se fundam em prova documental pré-constituída, mas em situações fáticas que dependem de dilação probatória. Assim, não havia como firmar juízo de certeza quanto à existência de ato coator, motivo pelo qual indeferi a liminar vindicada.Nos termos do art. 5º da Lei n. 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os

inadimplentes.2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual.3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado.4. Recurso especial improvido.(REsp 601.499/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 16/08/2004 p. 232)No presente caso, extrai-se das informações e dos documentos juntados pela autoridade impetrada que a impetrante estava inadimplente em todo o período do 2º semestre do ano de 2009, motivo pelo qual restou indeferido a sua matrícula nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais, fls. 20/21, parágrafo único, in fine, da cláusula 15.Portanto, pode a Universidade, em caso de inadimplência, recusar a renovação da matrícula do aluno inadimplente.Sendo assim, concedo parcialmente a segurança, resolvo o mérito do processo, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada, a teor do art. 6º da Lei 9.870/99, tão somente, dê conhecimento à impetrante da integralidade do procedimento administrativo que a desvinculou do quadro de alunos daquela instituição.Sem honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, conforme orientação jurisprudencial sumulada.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vistas ao MPF.

0005621-25.2010.403.6105 - CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em face das razões expostas às fls. 106/107, defiro o prazo de mais 10 dias para apresentação das informações pela autoridade impetrada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.Int.

0008117-27.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com objetivo de deduzir da base tributável para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica o valor correspondente à aplicação da alíquota efetiva (alíquota +adicional) do imposto sobre a soma das despesas incorridas com o custeio da alimentação de seus funcionários, sem as limitações indevidamente impostas nos atos normativos impugnados (Portaria Ministerial n. 326/77 e da IN n. 267/2002), nos termos do disposto na Lei n. 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto n. 5/1991, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.532/97. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria Ministerial n. 326/77 e IN n. 267/2002, afastando, em definitivo, as limitações ao seu direito de usufruir dos benefícios fiscais previstos pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, possibilitando-lhe deduzir da base tributável para o IRPJ o valor correspondente à aplicação da alíquota efetiva (alíquota + adicional) do imposto sobre a soma das despesas incorridas com o custeio da alimentação de seus funcionários, sem a limitações impostas com base nos referidos normativos, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, calculados com a observância de tais restrições, nos últimos 10 (dez) anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação, com débitos de quaisquer tributos administrados pela SRF, acrescidos da taxa Selic. Alega, em síntese, que a limitação imposta pela Portaria Ministerial n. 326/77 e da IN n. 267/2002 são inconstitucionais e ilegais por extrapolarem os limites do poder regulamentar.Custas fls. 740.É o relatório. Decido.Afasto as prevenções apontadas às fls. 741 por se tratarem de pedidos distintos.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão de liminar.O art. 1º da Lei n. 6.321/76 dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.O 1º, do mesmo dispositivo, prevê que a dedução a que se refere, não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável, possibilitando a dedução das despesas, não deduzidas no exercício financeiro correspondente, nos dois exercícios financeiros subsequentes (2º do mesmo artigo).Por seu turno, o Decreto Regulamentador (5/91) dispôs, em seu art. 1º, que a utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda, devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos naquele Decreto.Com o advento da Lei n. 9.532/97, a dedução do imposto de renda relativa ao incentivo fiscal previsto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.321, foi limitado, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.O critério sobre a dedução do imposto de renda relativa ao incentivo fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 6.321, limitado, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, (alterado pela Lei n. 9.532/97) não pode ser modificado por Portaria ou Instrução Normativa, haja vista que o arquétipo legal assim não o previu. Dessa forma, a Portaria e a IN atacadas, que fixaram custos máximos para as refeições individuais como

condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na lei, elegeu critério quantitativo em desconformidade com a Lei e com o Decreto. Dessa maneira, não poderia mesmo subsistir e gerar efeitos válidos por ter violado o princípio constitucional da legalidade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 990.313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008) Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a impetrante a deduzir da base tributável para o Imposto sobre a Renda o valor correspondente às despesas incorridas com o custeio da alimentação de seus funcionários, nos termos do disposto na Lei n. 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto n. 5/1991, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.532/97, sem as limitações impostas nos atos normativos impugnados (Portaria Ministerial n. 326/77 e da IN n. 267/2002). Considerando que o mandado de segurança não comporta fase probatória e que a questão colocada em juízo é puramente de direito, porquanto ainda que venha ao final receber o provimento pretendido da compensação, esta não será realizada por encontro de contas nesta ação e caberá à impetrante proceder às declarações de compensação nos termos da lei 9.430, não vejo utilidade de todos os documentos acostados na inicial, especificamente os documentos juntados às fls. 33/722 cuja manutenção nestes autos dificulta sobremaneira o seu manuseio. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 33/722 e diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se prefere retirá-los, sendo que, no seu silêncio, serão devidamente destruídos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a justificar ou adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010552-86.2001.403.6105 (2001.61.05.010552-2) - JOSE GASPARI X CARMEN LIA GOULARDINS GASPARI X SAULO MILANI GASPARI X REGINA CELIA F. G. GASPARI X CELSO AUGUSTO GOULARDINS GASPARI (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Em face do cumprimento dos alvarás e do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 178, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003524-96.2003.403.6105 (2003.61.05.003524-3) - INSS/FAZENDA X AMILTON RESENDE STICCA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o INSS o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0004780-40.2004.403.6105 (2004.61.05.004780-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E BROMATOLOGICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0010845-75.2009.403.6105 (2009.61.05.010845-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

Expediente Nº 1695

DESAPROPRIACAO

0005655-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005655-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc.

1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON GRACIANO X MARIA PASQUALE GRACIANO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de NELSON GRACIANO e MARIA PASQUALE GRACIANO, objetivando a desapropriação do Lote 7, da Quadra B, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, inscrito no código do contribuinte do Município sob o nº 03.043514.800, objeto da Matrícula nº 29508, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 250,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 34, foi comprovado o depósito do valor de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais), transferido para a Caixa Econômica Federal, à fl. 59. Regularmente citados (fls. 70/73), os expropriados deixaram transcorrer in albis o prazo para o oferecimento de contestação, conforme certidão lavrada à fl. 74. Às fls. 77/143, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme parecer do Ministério Público Federal, às fls. 77/143, a revelia da parte expropriada não implica em aceitação do preço oferecido pela parte expropriante, até mesmo porque o art. 23 do Decreto-lei nº 3.365/41 fala em concordância expressa quanto ao preço. No entanto, neste feito, a parte expropriante já havia apresentado laudo de avaliação do imóvel, que, segundo parecer ministerial, baseado em laudo elaborado por analistas periciais da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pode ser aceito. Assim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Após o trânsito em julgado, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 59 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 50/51. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a revelia da parte expropriada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005743-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005743-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDECI CORDEIRO(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, às fls. 167/168, em face da sentença prolatada às fls. 161/162. Aduz a embargante que a sentença é omissa no tocante às formalidades que devem preceder o levantamento do preço, enumeradas no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Com razão a embargante, tendo em vista que não foi determinado o cumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei nº 3.365/41, que devem ser cumpridas antes do levantamento do preço. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 167/169 e ACOLHO-OS, a fim de corrigir o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 36/37, ratificado às fls. 157/159, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo o expropriado desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos expropriados. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. Após o trânsito em julgado, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como

mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que o expropriado detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 63 em nome do expropriado. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 4 da decisão proferida à fl. 54. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o acordo ora celebrado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Registre-se, ficando mantida, no mais, a sentença de fls. 161/162.

0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de LEONARDO BARONE e ALAIR MENDES BARONE, objetivando a desapropriação do Lote 03 da Quadra 23, do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº 44.904, Livro 3-AC, fl. 36, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. O feito, inicialmente, foi distribuído à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Como a União manifestou interesse no feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo. À fl. 61, foi transferido para a Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 6.150,09 (seis mil e cento e cinquenta reais e nove centavos). Às fls. 34/38, consta dos autos instrumento de transação judicial, ratificado pelos expropriados, às fls. 67, 71 e 156/164. O Ministério Público Federal, à fl. 168, manifesta-se pela homologação do acordo firmado entre as partes. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, às fls. 37/38, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o Lote 03 da Quadra 23, do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº 44.904, Livro 3-AC, fl. 36, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300,00 m, mediante o pagamento do valor acordado. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do 4º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Após o trânsito em julgado, expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a parte expropriada detém o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 61 em nome dos expropriados. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 4 da decisão proferida à fl. 53. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o acordo ora celebrado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006106-25.2010.403.6105 - ANGELICA MARIA DE OLIVEIRA (PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano, proposta por ANGÉLICA MARIA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja declarado o seu domínio sobre o imóvel situado na Rua Herbert de Souza, n. 194, apto n. 01, bloco C, Condomínio Paschoal Moreira Cabral, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/41. À fl. 45, foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento. À fl. 47, a autora postulou pela desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Custas pela autora, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005701-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA RAQUEL DA SILVA X CAETANO GOMES DA SILVA

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA RAQUEL DA SILVA e CAETANO GOMES DA SILVA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 17.685,36 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 25.1604.185.0003503-94. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/49. Às fls. 56/58, a parte autora requer a extinção do processo, diante da satisfação da obrigação pelos devedores.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 56/58 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento.Com a publicação e com a juntada do mandado de citação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, em face de Silvia Maria J. de A. S. Nogueira, objetivando que a ré seja condenada a restituir os valores recebidos indevidamente em duplicidade, corrigidos monetariamente, bem como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Alega que o valor depositado a título de FGTS foi transferido para conta da ré em DUPLICIDADE, na data de 05/10/1998.Determinada a citação da ré, esta não foi localizada, sendo determinado à CEF que informasse o endereço correto. Desatendida a decisão, o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos da sentença de fls. 107/108. Contudo a sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal, nos termos do acórdão de fls. 135/ e verso.Citada (fls. 153) a ré apresentou contestação às fls. 158/160. Alega, preliminarmente, prescrição e, quanto ao mérito, nega o recebimento dos valores em duplicidade, impugnando os documentos de fls. 14/17.É o relatório, no essencial. À época dos fatos, suposto pagamento em duplicidade, ou seja, 05/10/1998, vigia o código Civil de 1916, Lei 3.071/1916, que, em relação ao pagamento indevido, dispunha em seu art. 964:Art. 964. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.Não diferente do dispositivo anterior, já revogado, tratou o Novo Código Civil em seu artigo 874, in verbis:Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.Da mesma forma, quanto à obrigação daquele que, voluntariamente pagou o indevido, ambos os códigos trataram da questão de forma semelhante, senão vejamos: Código Civil de 1916 - Art. 965. Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. e, Novo Código Civil - Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.Assim, tratando-se de valor indevido, independente da boa-fé, é necessária a devolução dos valores que indevidamente recebeu, sob pena de configurar verdadeiro enriquecimento sem causa.Entretanto, no caso dos autos, os valores cobrados encontram-se prescritos.Na época em que houve o pagamento em duplicidade, 05/10/1998, como já salientado acima, vigia a Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil Revogado) que, em seu art. 177, dispunha:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Por seu turno, quanto à interrupção da prescrição, previa o revogado código:Art. 172. A prescrição interrompe-se:I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente;Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), a prescrição para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, que antes era de 20 anos, passou a ser de três anos. Esta é a previsão contida no inciso IV, 3º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:(...)IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;(...)Portanto, com o advento do Novo Código, os prazos prescricionais foram reduzidos.Para adequação da nova sistemática, tratou o Novo Código de estabelecer, em seu art. 2.028, a regra de transição, dispondo:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, tendo em vista que a transferência em duplicidade, ocorreu em 05/10/1998, portanto, aproximadamente 4 anos e 6 meses antes do advento do novo Código Civil, é caso de aplicar a regra ali prevista, considerando-se que, na data de sua entrada em vigor, ou seja, 11/01/2003, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo anteriormente previsto, que era de 20 anos.A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tem pacificado de que os três anos previstos no Novo Código devem ser contados a partir de sua vigência ocorrida em 11 de janeiro de 2003.Neste sentido:CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que

tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. Grifado (REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 265) Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Voltando ao presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 11 de maio de 2001, fls. 02, e a citação ocorreu em 05 de abril de 2010 conforme certidão de fls. 154 e, portanto, transcorridos mais de 11 (ONZE) anos. Por outro lado, ressalte-se que a ré não foi devidamente citada em vista a inércia da parte autora em cumprir às determinações deste Juízo de fls. 23, 25, 26, 28, 33, 35, 51, 54, 60, 61, 63, 69, 72, 74, 81, 91 e 97. Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, c/c art. 219, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Tendo em vista tratar-se de verba pública do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e em vista da sucessão de fatos ocorridos neste processo, necessário dar-se vistas ao Ministério Público Federal, para que verifique se é o caso de se pleitear a reparação do patrimônio público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I. e vistas ao MPF.

0012686-47.2005.403.6105 (2005.61.05.012686-5) - WELLINGTON GABRIEL DOS SANTOS (SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) Cuidam-se de embargos de declaração interpostos pela ré em face da sentença proferida às fls. 651/652. Requer seja suprida omissão em relação à possibilidade de compensação de parte do crédito da embargante, relativo aos honorários advocatícios fixados em sentença, com o débito em razão de sua condenação por danos morais. É o relatório. Decido. Tal como argumenta a embargante, cabem os embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, II, do Código de Processo Civil). Portanto, não cabem os presentes embargos, pois não há tal omissão. A possibilidade de compensação da indenização com a verba honorária não era questão posta nos autos para que a sentença dispusesse a seu respeito. E ainda que fosse ou ainda que seja questão decorrente do resultado da sentença, continua sendo um ponto sobre o qual era desnecessário o pronunciamento judicial, ante a evidência de que não cabe a compensação, em vista da natureza da indenização e dos motivos de dispensa do pagamento da verba honorária. A indenização do dano moral, ainda que pecuniária para dano imaterial, não perde a natureza reparatória, ou seja, de restauração de uma perda. Logo, a reparação da perda do autor do direito de não ser molestado, de não ser submetido a dor desnecessária e passível de ser evitada, se a ré não agisse com negligência no fato danoso, não modifica a condição econômica que gerou o benefício da Assistência Judiciária. Não houve, juridicamente, acréscimo patrimonial. Assim, é manifesta a impossibilidade da compensação ora alegada, pelo que era desnecessário pronunciamento judicial a este respeito. De outro lado, a compensação da condenação em honorários com VERBA INDENIZATÓRIA representaria uma verdadeira ausência de ressarcimento ao dano suportado pelo autor, motivo pelo qual a alegação é tão despropositada, que revela o caráter manifestamente protelatório e temerário do presente recurso. Diante do exposto, não conheço dos embargos, porquanto não preenchem o requisito do cabimento, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual de 1% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 538, parágrafo único, 17, V e VII, e 18, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença de fls. 651/652v: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização de dano moral, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizados da propositura da ação (21/10/2005) até o efetivo pagamento pela taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros moratórios, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com art. 84, I, da Lei n. 8.981/95 e com art. 13, da Lei n. 9.065/95. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Ante a sucumbência bem inferior da ré, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença atualizada do valor da causa e da condenação, restando suspensa esta condenação, ante a concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015172-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015172-5) - IZAURO CANTUARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Izauro Cantuária, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) sejam reconhecidos como especiais os períodos de 22/12/1977 a 08/08/1979, 04/02/1985 a 13/02/1987 e 05/03/1987 a 22/05/2007; b) sejam convertidos de tempo comum para especial os períodos de 05/08/1980 a 05/11/1980, 13/04/1981 a 07/11/1981, 25/11/1981 a 05/07/1983, 17/08/1983 a 29/05/1984 e 01/06/1984 a 22/01/1985; c) seja concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/05/2007). Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 70. Regularmente citada (fl. 77), a parte ré apresentou contestação (fls. 78/95), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, refuta as alegações contidas na petição inicial e, pelo princípio da eventualidade, requer a isenção do pagamento de custas processuais e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre o valor apurado até a data da sentença. Às fls. 96/165, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/143.124.200-1, e, às fls. 166/245, foi juntada cópia do processo administrativo nº 143.707.987-0. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 252/271. A parte autora, à fl. 299, informou que não pretende produzir outras provas e a autarquia ré, apesar de intimada, não se manifestou sobre o r. despacho de fl. 295. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Analisando a preliminar arguida pela parte ré, rejeito-a, tendo em vista que a parte autora requer, na inicial, a concessão de benefício previdenciário a partir de 22/05/2007 e tendo o feito sido proposto em 11/11/2009, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No presente feito, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento como especial das atividades exercidas nos períodos de 22/12/1977 a 08/08/1979, 04/02/1985 a 13/02/1987 e 05/03/1987 a 22/05/2007, e a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 05/08/1980 a 05/11/1980, 13/04/1981 a 07/11/1981, 25/11/1981 a 05/07/1983, 17/08/1983 a 29/05/1984 e 01/06/1984 a 22/01/1985. Da análise do processo administrativo, verifica-se que o período de 04/02/1985 a 13/02/1987 já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária, fl. 154, motivo pelo qual julgo extinto o processo em relação a tal período, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 155/157, o autor alcançou um tempo total de 31 (trinta e um) anos e 09 (nove) dias, conforme quadro abaixo, tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Metal 2 Ind/ Com/ Ltda 13/05/1977 11/11/1977 155 179,00 - Aços Ipanema S/A 22/12/1977 08/08/1979 155 587,00 - Aços Villares S/A 11/12/1979 18/03/1980 155 98,00 - Ferrosa Mecânica Industrial Ltda 05/08/1980 05/11/1980 155 91,00 - Engenasa - Engenharia e Com/ Ltda 13/04/1981 10/11/1981 155, 156 208,00 - Construtora S R Ltda 25/11/1981 05/07/1983 155 581,00 - Romeiro Construções Civil Ltda 17/08/1983 29/05/1984 155 283,00 - Habi Camp Construções e Empr. Ltda 01/06/1984 22/01/1985 155 232,00 - LGD Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 04/02/1985 13/02/1987 156 - 1.022,00 Eaton Indústrias Ltda 05/03/1987 31/01/2009 156 7.887,00 - Correspondente ao número de dias: 10.146,00 1.022,00 Tempo comum / Especial: 28 2 6 2 10 2 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS mês 09 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que concerne ao reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei nº 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente à vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003), que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

(Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987.VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos:Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade.VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262)E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido.(TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408)Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (art. 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida e o art. 32 deixou de revogar o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios.Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99.Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008)Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de

serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nos autos deste processo através dos documentos acostados aos autos. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim,

da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, que no período de 22/12/1977 a 08/08/1979, o autor comprova, às fls. 33 e 34, que exerceu as funções de dobrador, que consistia em operar máquina de dobrar ponta de material, pegar manualmente as barras do feixe, carregando até 30 Kg, alimentar manualmente a máquina e segurar as pontas das barras enquanto o equipamento fazia a operação de dobra, usando as duas mãos, retirar as barras dobradas manualmente e agrupar em lotes de 60 Kg, transportados manualmente por dois funcionários e empilhador. Durante toda a jornada (de 8 horas), consta, à fl. 33, que o autor ficava exposto à temperatura de 29 C e, de acordo com o item 1.1.1 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o trabalho em jornada normal em local com temperatura acima de 28 C é considerado insalubre. Também é importante observar o que dispõe o Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que, no item 2.5.1 do Anexo II, considera como especial o trabalho exercido por dobradores, função essa exercida pelo autor. Assim, o período de 22/12/1977 a 08/08/1979 deve ser considerado como especial. No que tange ao período de 05/03/1987 a 22/05/2007, consta dos autos, às fls. 41/43, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 30/10/2006, que considero retificado, às fls. 114/118. No documento de fls. 114/118, consta que o autor, no período de 05/03/1987 a 31/12/1999, trabalhou exposto a ruído de 90,6 decibéis. Já no período de 01/01/2000 a 01/11/2001, esteve exposto a ruído de 92,6 decibéis. Entre 02/07/2002 e 31/12/2004, o ruído era de 91,9 decibéis. Entre 01/01/2005 e 03/10/2006, 91,7 decibéis. Já nos períodos de 04/10/2006 a 23/08/2007, 24/08/2007 a 18/05/2008 e 19/05/2008 a 17/11/2008, os níveis de ruído era de, respectivamente, 83,3 decibéis, 76,1 decibéis e 67,7 decibéis, inferiores ao limite previsto na legislação então vigente. No entanto, é de se observar, às fls. 155/157, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 29/03/1994 a 06/04/1994, 16/05/1995 a 31/07/1996, 25/05/2000 a 23/08/2000 e 28/08/2001 a 23/05/2002, não podendo ser tais períodos considerados especiais, tendo em vista que não estava o autor submetido ao agente agressivo. Assim, verifica-se que o autor trabalhou submetido a agentes agressivos nos períodos de 05/03/1987 a 28/03/1994, 07/04/1994 a 15/05/1995, 01/08/1996 a 24/05/2000, 24/08/2000 a 27/08/2001 e 02/07/2002 a 03/10/2006. No que tange à conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se, então, o tempo comum em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum após 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial

Admissão	Saída	Autos	DIAS	DIAS Metal 2 Ind/ Com/ Ltda	0,71 Esp	13/05/1977	11/11/1977	155 - 127,09	Aços Ipanema S/A	1 Esp	22/12/1977	08/08/1979	33, 34, 155 - 587,00	Aços Villares S/A	0,71 Esp	11/12/1979	18/03/1980	35, 36/37, 155 - 69,58	Ferrosa Mecânica Industrial Ltda	0,71 Esp	05/08/1980	05/11/1980	49, 155 - 64,61	Engenasa - Engenharia e Com/ Ltda	0,71 Esp	13/04/1981	10/11/1981	49, 155, 156 - 147,68	Construtora S R Ltda	0,71 Esp	25/11/1981	05/07/1983	49, 155 - 412,51	Romeiro Construções Civil Ltda	0,71 Esp	17/08/1983	29/05/1984	49, 155 - 200,93	Habi Camp Construções e Empr. Ltda	0,71 Esp	01/06/1984	22/01/1985	50, 155 - 164,72	LGD Ind/ Com/ Ltda	1 Esp	04/02/1985	13/02/1987	38/40, 50, 156 - 730,00	Eaton Indústrias Ltda	1 Esp	05/03/1987	28/03/1994	50, 156 - 2.544,00	Eaton Indústrias Ltda	0,71 Esp	29/03/1994	06/04/1994	156 - 5,68	Eaton Indústrias Ltda	1 Esp	07/04/1994	15/05/1995	156 - 399,00	Eaton Indústrias Ltda	1 Esp	01/08/1996	24/05/2000	156 - 1.374,00	Eaton Indústrias Ltda	1 Esp	24/08/2000	27/08/2001	156 - 364,00	Eaton Indústrias Ltda	1 Esp	02/07/2002	03/10/2006	156 - 1.532,00
														Correspondente ao número de dias: - 8.722,80	Tempo comum / Especial: 0 0 24 2 23		Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 2 meses 23 dias		Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360		Entretanto, convertendo-se o tempo especial em tempo comum, e somado aos demais, já reconhecidos, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, 22/05/2007: Coeficiente 1,4? S		Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial		admissão saída Autos DIAS DIAS Metal 2 Ind/ Com/ Ltda		13/05/1977 11/11/1977 155 179,00 - Aços Ipanema S/A		1,4 Esp 22/12/1977 08/08/1979		33,34,155 - 821,80		Aços Villares S/A		11/12/1979 18/03/1980 35, 36/37, 155 98,00 - Ferrosa Mecânica Industrial Ltda		05/08/1980 05/11/1980 49, 155 91,00 - Engenasa - Engenharia e Com/ Ltda		13/04/1981 10/11/1981 49, 155, 156 208,00 - Construtora S R Ltda		25/11/1981 05/07/1983 49, 155 581,00 - Romeiro Construções Civil Ltda		17/08/1983 29/05/1984 49, 155 283,00 - Habi Camp Construções e Empr. Ltda		01/06/1984 22/01/1985 50, 155 232,00 - LGD Ind/ Com/ Ltda		1,4 Esp 04/02/1985 13/02/1987 38/40, 50, 156 - 1.022,00		Eaton Indústrias Ltda		1,4 Esp 05/03/1987																											

28/03/1994 50, 156 - 3.561,60 Eaton Indústrias Ltda 29/03/1994 06/04/1994 156 8,00 - Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 07/04/1994 15/05/1995 156 - 558,60 Eaton Indústrias Ltda 16/05/1995 31/07/1996 156 436,00 - Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 01/08/1996 24/05/2000 156 - 1.923,60 Eaton Indústrias Ltda 25/05/2000 23/08/2000 156 89,00 - Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 24/08/2000 27/08/2001 156 - 509,60 Eaton Indústrias Ltda 28/08/2001 01/07/2002 156 304,00 - Eaton Indústrias Ltda 1,4 Esp 02/07/2002 03/10/2006 156 - 2.144,80 Eaton Indústrias Ltda 04/10/2006 22/05/2007 156 229,00 - Correspondente ao número de dias: 2.738,00 10.542,00 Tempo comum / Especial: 7 7 8 29 3 12 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 10 meses 20 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 22/12/1977 a 08/08/1979, 05/03/1987 a 28/03/1994, 07/04/1994 a 15/05/1995, 01/08/1996 a 24/05/2000, 24/08/2000 a 27/08/2001 e 02/07/2002 a 03/10/2006, reconhecendo o direito da conversão desses períodos em tempo comum; b) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2007), devendo ser os valores atrasados corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Julgo extinto o processo sem análise do mérito no que tange ao reconhecimento como especial do período de 04/02/1985 a 13/02/1987, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no art. 100 da Constituição Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Izauro Cantuária Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 22/05/2007 Períodos laborados em atividade especial: 22/12/1977 a 08/08/1979, 04/02/1985 a 13/02/1987, 05/03/1987 a 28/03/1994, 07/04/1994 a 15/05/1995, 01/08/1996 a 24/05/2000, 24/08/2000 a 27/08/2001 e 02/07/2002 a 03/10/2006 Data início pagamento: 22/05/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 22/05/2007: 36 anos, 10 meses e 20 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

0016260-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI FERNANDES INACIO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHIRLEI FERNANDES INÁCIO, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Estrada Municipal nº 1.449, Bloco 05, Apartamento 13, Condomínio Residencial Cocais 01, Bairro Caldeira, Indaiatuba-SP, o pagamento das taxas de arrendamento vencidas, devidamente atualizadas e com aplicação da respectiva multa moratória, bem como o pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio e prêmios de seguro e ainda, as decorrentes da posse do imóvel até a sua efetiva devolução. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/35. À fl. 53, foi deferido o pedido de liminar para a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do feito. Às fls. 60/62, a parte autora requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 60/62 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de desocupação e reintegração de posse, expedido às fls. 55/56, independentemente de cumprimento. Com a publicação e coma juntada do mandado de desocupação e reintegração de posse, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007623-87.2009.403.6303 - ALEXANDER ZABEU X MARLI ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Alexander Zabeu, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecer o benefício de auxílio-doença e a posterior conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/16. Regularmente citado (fl. 21), a parte ré apresentou contestação (fls. 19/20), argumentando que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Às fls. 24/25, foi juntado aos autos laudo médico pericial. Foi proferida, à fl. 31, decisão que declinou da competência do Juizado Especial Federal de Campinas e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 42). Às fls. 46/47, a parte autora apresentou a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Da análise dos autos, verifico, à fl. 30, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/05/2005 a 04/05/2009. Como requer o restabelecimento desse benefício, não há que se questionar se preenche os requisitos da qualidade de segurado e da carência, tanto que o INSS

sequer faz menção a eles em sua contestação. Já no que concerne à incapacidade do autor para o trabalho, no laudo pericial juntado às fls. 24/25, conclui o Sr. Perito que o autor apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar, com episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, estando com sua capacidade laboral totalmente comprometida, mas sugere reavaliação no prazo de 12 meses. Em resposta aos quesitos, o Sr. Perito informa que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e que tal incapacidade teve início em 20/05/2005, data do início do benefício nº 5055869727 (fl. 30). Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 04/05/2009, mas não à conversão deste em aposentadoria por invalidez, até o momento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu apenas ao pagamento/restabelecimento do auxílio-doença ao autor, desde 05/05/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício nº 5055869727). Condono réu ao pagamento dos valores atrasados de auxílio-doença, desde 05/05/2009, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Condono ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados na implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Alexander Zabeu Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença a partir de 05/05/2009 Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000341-6) - BEROALDO DE MENEZES LYRA SOBRINHO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES E SP265700 - MIRAIZA MARIANO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Beroaldo de Menezes Lyra Sobrinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde 20/12/2007 e mantido até seu completo restabelecimento físico ou, constatado que o autor não apresenta mais condições de retornar ao mercado de trabalho, seja concedida aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/77. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do despacho de fl. 81. Às fls. 86/89, a parte autora emendou a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa. Em decisão de fls. 99/100, foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinado o restabelecimento do benefício cessado. O laudo pericial (fls. 28/36), inicialmente produzido nos autos do processo nº 2009.63.03.004615-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas - SP, foi recebido como prova emprestada (fl. 99). Citado, fls. 107/108, o INSS apresentou contestação às fls. 109/117. Aduz ausência dos pressupostos para deferimento do pedido de tutela antecipada. No que tange ao mérito, sustenta que o benefício foi cessado em razão de alta médica, pelo restabelecimento da capacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades profissionais. Por fim, contesta o pedido de aposentadoria por invalidez, pela ausência, ao menos, de um dos requisitos da concessão do benefício, qual seja, não estar incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Requer a improcedência do pedido. Aberto prazo para as partes se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, requereram julgamento do processo. É o relatório. Decido. Inicialmente ressalto que o ponto controvertido cinge-se apenas à capacidade laboral do autor. Conforme laudo pericial de fls. 94/98, recebido como prova emprestada dos autos do processo nº 2009.63.03.004615-1, o Sr. Perito conclui que o autor é portador de pós-operatório tardio de artrodese de coluna cervical e traumatismo raquimedular (Síndrome de Brown-Sequard), havendo incapacidade para esforços físicos e repetitivos. O Sr. Perito afirma que a incapacidade laborativa está presente desde 19/12/1999, data da ocorrência do acidente automobilístico. Considerando a idade e escolaridade do periciando, em associação com suas patologias, pode-se afirmar que há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a incapacidade laborativa é parcial e permanente. Assim, comprovada a incapacidade parcial e permanente do autor para o exercício de suas atividades laborais habituais, deve ser mantido o auxílio-doença, até que o autor seja considerado reabilitado para outra profissão. Cumpre assinalar as disposições contidas nos artigos 62 e 101, da Lei nº 8.213/91, conforme a seguir transcrito: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) De acordo com o texto legal, resta claro que o beneficiário deverá ser submetido a processo de reabilitação e, caso seja considerado não-recuperável, poderá ser aposentado por invalidez. Aplicando-se as normas acima, tem-se que o processo de reabilitação será prescrito e custeado pelo réu, que deve acompanhá-lo ou, diretamente, prestá-lo. Nesse sentido também o entendimento jurisprudencial da Colenda Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SEGURADO ACOMETIDO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE PARCIAL E TEMPORÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - REABILITAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Segundo o art. 475,

2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352, de 26-12-2001, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença cujo valor da condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Constando dos autos e do Sistema Único de Benefícios (SISBEN) que a autora já vinha sofrendo dos mesmos males constatados pela perícia oficial e que, até mesmo após o ingresso da vertente demanda, a autarquia andou concedendo benefício com base na mesma patologia existente à época em que o mesmo foi cessado, é de se concluir que a alta médica foi indevida, restando desnecessário perquirir se estão presentes a qualidade de segurada e a carência, pois, se não estivessem presentes à época da concessão do auxílio-doença, o benefício sequer teria sido deferido.3. Ainda que não comprovada a incapacidade total e permanente, impossibilitando a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado deve conceder o auxílio-doença até que o segurado possa desempenhar outra tarefa que lhe permita a subsistência, uma vez que esse benefício é um minus em relação àquele.4. Verificada a incapacidade parcial e temporária, é dever da autarquia conceder o auxílio-doença, e do segurado submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.5. Nos termos do art. 20 do CPC a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. É o que a doutrina denomina de princípio da causalidade, ou seja, a parte que deu causa à demanda deve arcar com as verbas decorrentes da sucumbência.6. No que pertine aos honorários advocatícios, esta turma tem decidido que devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.7. Considerando os termos das Resoluções nºs 440, de 30 de maio de 2005, e 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que, em sua tabela II, fixa o limite de R\$ 58,70 a R\$ 234,80, a verba pericial deve ser reduzida para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. A limitada capacidade funcional do segurado e a ausência de meios para se prover são fundamentos suficientes à concessão, de ofício, da antecipação da tutela jurisdicional.9. Remessa oficial não conhecida. Recurso parcialmente provido. Antecipação da tutela jurisdicional que se concede, de ofício. Relatora JUIZ ANA LÚCIA IUCKER Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101356 Processo: 200603990116244 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300123172 DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 584 Por todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para: a) Declarar a incapacidade parcial do autor para o trabalho habitual, conforme consubstanciado no laudo pericial; b) CONDENAR o INSS a manter o benefício de auxílio-doença, até que o autor seja reabilitado para outra atividade profissional, em procedimento prestado ou custeado pelo réu; c) CONDENAR o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde a data de cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, desde 20 de dezembro de 2007, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados da citação. Não há custas, ante a isenção do réu. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007704-14.2010.403.6105 - AFONSO JOAO APARECIDO GODINHO DE CAMARGO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposto por Afonso João Aparecido Godinho de Camargo qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando que seja reconhecida a renúncia ao benefício n. 103.873.234-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) e que seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do ajuizamento da ação, com a somatória de tempo de serviço posterior à concessão do benefício que recebe. Não há menção sobre qualquer devolução de valores ao réu. Sustenta, em síntese, que vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB para 31 de maio de 1996, e que, após essa data, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Argumenta que, se esse tempo for somado ao tempo anteriormente contado para a concessão do benefício em manutenção, fará jus ao recebimento de aposentadoria mais benéfica. Sob tal fundamento, requer a conversão do benefício de aposentadoria, através do instituto da desaposentação. Procuração e documentos, fls. 10/66. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 31 de maio de 1996 e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 31 de maio de 1996, por contar com tempo suficiente, 35 anos e 29 dias, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 14/15. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação

profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranqüilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-actuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser

julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014949-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014949-4) - USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por Usicma - Usinagem, Comércio e Indústria Ltda - EPP em relação à sentença prolatada às fls. 328/330, sob o argumento de a referida sentença é omissa no que concerne à aplicação de correção monetária sobre os valores indevidamente recolhidos, que serão objeto de compensação. Os embargos são procedentes. A sentença de fls. 328/330 declarou o direito da impetrante, após o trânsito em julgado, a compensar os valores eventualmente recolhidos sobre as verbas pagas a seus empregados a título de adicional de 1/3 (um terço) constitucional nas férias e sobre as verbas relativas ao auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença, pago nos primeiros 15 (quinze) dias, valores esses recolhidos em período anterior aos 05 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, mas não se pronunciou acerca da incidência de correção monetária. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 346/347, para determinar que os valores eventualmente recolhidos a título das verbas acima especificadas sejam acrescidos de juros SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, desde a data do recolhimento indevido, ficando, no mais, mantida a sentença de fls. 328/330. P.R.I.

0016963-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016963-8) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANGELA CRISTINA PATEZ BOMFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de crédito decorrente da v. decisão de fls. 260/265. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 277/286, com os quais a parte exequente concordou, à fl. 292. Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 200800000102 e nº 200800000103 (fls. 321 e 322) e E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado às fls. 325 e 333. Às fls. 341/342, a parte exequente informou o recebimento do valor disponibilizado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008474-07.2010.403.6105 - ROBERTO RAMOS RABELO(SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Roberto Ramos Rabelo, qualificado na inicial, contra ato do Chefe de Benefícios do INSS em Indaiatuba/SP, com objetivo de suspender a decisão administrativa de indeferimento do benefício de aposentadoria, bem como para que seja efetuado o enquadramento dos períodos laborados compreendidos entre 04/06/1981 a 05/03/1997 (enquadrados no código 2.4.4 do art. 2º do Decreto n. 53.831/64, mantido pelo Decreto n. 83.080/79 na categoria de transportes terrestres) e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário. Alega o impetrante que o INSS apurou como tempo de contribuição 28 anos, 10 meses e 05 dias e que não foram enquadrados como especiais os períodos de 04/06/1981 a 17/09/1986, 01/09/1986 a 14/05/1991, 15/08/1991 a 12/08/1993 e 13/08/1993 a 05/03/1997 laborados na função de motorista e cobrador. Argumenta que de acordo com a Lei n. 8.213/91, Decreto n. 611, Decretos n. 83.080/79, n. 53.831/64 e n. 2.172/97 a comprovação se dava pelo enquadramento nos anexos (código 2.4.4 do art. 2º do Decreto n. 53.831/64, mantido pelo Decreto n. 53.089/79), não sendo necessária a apresentação de quaisquer documentos. Procuração e documentos, fls. 12/30. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de

segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. No caso dos autos, verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado. Os documentos juntados aos autos (anotações em carteira de trabalho) são cópias simples, constituem início de prova, e devem necessariamente ser submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa, indispensáveis à declaração e efetivação do direito do impetrante. O quadro de contagem de tempo de serviço de fls. 28/30 foi elaborado pelo impetrante e não há nos autos documento que comprove o período reconhecido pelo INSS. Também não há extrato do CNIS. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Dessa forma, a via mandamental não é adequada para desiderato visado, pois não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009. Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000295-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000295-6) - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta por MOACIR PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, com objetivo de satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 365/380. O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença às fls. 394/399, com os quais a parte exequente concordou, à fl. 409. Foram, então, os autos remetidos ao Setor de Contadoria, que verificou os cálculos apresentados pelo INSS, constatando que o valor apurado não excede o julgado, fl. 412. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20080000164 e nº 20080000165 (fls. 417 e 418) e o E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados às fls. 420 e 421. A parte exequente foi devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor, que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil (fls. 422 e 426/427). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classe, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009187-94.2001.403.6105 (2001.61.05.009187-0) - LUISA PINTO DE OLIVEIRA(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por LUISA PINTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 87/88. Intimada sobre a decisão definitiva que autorizou o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 95), a exequente requereu a expedição de alvará de judicial (fl. 99), o que foi deferido à fl. 100. A Caixa Econômica Federal, às fls. 114/116, informou o valor do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da exequente e, à fl. 119, foi expedido o Alvará de Levantamento. Às fls. 129/130, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento do Alvará. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000149-53.2004.403.6105 (2004.61.05.000149-3) - ANA MARIA FLORES X ARLETE HELENA ARAUJO DE MELLO X MARIA IVETE FAVARO X ISLAMAR PIRIZ ALVEZ(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ANA MARIA FLORES, ARLETE HELENA ARAUJO DE MELLO, MARIA IVETE FAVARO e ISLAMAR PIRIZ ALVEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 229/235 e fls. 237. Intimada a efetuar o pagamento referente ao valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 238), a CEF apresentou cálculos e guia de depósito de R\$ 2.295,07 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos), às fls. 242/246. Intimada a se manifestar quanto à suficiência do valor depositado (fl. 247), a parte exequente silenciou, conforme certidão lavrada à fl. 249. Expedidos os alvarás de levantamentos (fls. 251/252 e 292), estes foram cumpridos, às fls. 256/257 e 293. Às fls. 268/273, a CEF informou que os valores indicados nos alvarás de levantamentos foram devidamente sacados por seus beneficiários. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao

arquivo. P. R. I.

0005518-28.2004.403.6105 (2004.61.05.005518-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MAURA LIMA DE MELLO GAION(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de MAURA LIMA DE MELLO GAION, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença de fls. 115/118, mantida pelo v. Acórdão de fls. 154/156. Intimada a efetuar o pagamento referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fls. 159), a executada apresentou, às fls. 166/168, proposta de parcelamento do valor devido em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas. Às fls. 170/171, a União esclarece que não se opõe ao pedido de parcelamento efetuado, desde que se faça nos moldes do artigo 745-A do Código de Processo Civil. A executada, às fls. 176/177, requer a não incidência dos juros de mora previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que se manifestou-se tempestivamente quanto ao débito. A União manifesta concordância com a não incidência da multa, fl. 180. Às fls. 184/190, a executada comprova o recolhimento das parcelas. À fl. 192, a União requer a extinção do processo, diante da satisfação da obrigação por parte da devedora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006605-14.2007.403.6105 (2007.61.05.006605-1) - ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238759A - ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP282249 - SHIRLEY CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ROQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 186/188. Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil a depositar o valor referente à condenação, a parte executada ficou-se inerte, conforme certidão lavrada à fl. 211. Foram, então, penhorados R\$ 322.327,86 (trezentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), fls. 217/220, e a parte executada interpôs impugnação, fls. 224/233. A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 237/243, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou sua planilha de cálculos, às fls. 247/251, com a qual as partes concordaram, fls. 256 e 258. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 42/8ª/2010, nº 43/8ª/2010 e nº 57/8ª/2010, que restaram devidamente cumpridos, respectivamente, às fls. 277, 276 e 279. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste como exequente Roque Rodrigues de Oliveira e como executada a Caixa Econômica Federal. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016305-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016305-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISANGELO PEREIRA NEVES X IZADORA DA SILVA LIMA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Elisangelo Pereira Neves e Izadora da Silva Lima, objetivando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Benedito Grassi, nº 130, Condomínio Residencial 1º de Maio, Cosmópolis/SP. Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu a notificação das réus para pagamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 19/22. No entanto não logrou êxito no recebimento dos respectivos valores, motivo pelo qual requer a reintegração na posse do bem imóvel. Aditado o valor atribuído à causa e recolhidas as custas iniciais complementares, nos termos da petição e guia de fls. 32/33. Contestada a ação, fls. 35/45, os réus alegam, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a inexistência de esbulho. No que tange ao mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inconstitucionalidade e ilegalidade do programa de arrendamento residencial e de cláusulas contratuais, função social da propriedade, multa excessiva e anatocismo, possibilidade de pagamento dos valores em atraso e manutenção do contrato e, por fim, ofensa à justa posse dos requeridos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o qual restou infrutífera, sendo deferida a reintegração de posse, conforme termos de fl. 50. Réplica às fls. 54/63. Aberto prazo para as partes se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, despacho de fl. 50, ambas requereram julgamento da lide. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido formulado a fl. 41 pela Defensoria Pública da União. Inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pela alegada ausência de esbulho possessório, confunde-se com o mérito e com ele será decidido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel aos réus em 11/04/2005 (fls. 09/17) e que procedeu às

suas notificações extrajudiciais para pagamento do débito (fls. 19/22). Aduz a parte autora que, não obstante tais notificações, os réus não efetuaram o pagamento das taxas em atraso e não desocuparam o imóvel. Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 927 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência do esbulho decorrente do inadimplemento e do vencimento antecipado da dívida. Afasto a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n. 10.188/2001. Não há qualquer cerceamento de defesa, posto que o réu pode contestar a ação de reintegração de posse referida no dispositivo legal, como ocorreu no presente caso, mesmo quando deferida liminar possessória, pois a liminar não extingue o processo e não é irreversível. Por outro lado, antes de propor ação, em cumprimento as determinações legais, a requerente notificou os réus que, por sua vez, não promoveram o pagamento das parcelas em atraso nem desocuparam o imóvel. Portanto, tiveram oportunidade de evitar a ação possessória legalmente prevista antes da sua propositura. Não há nulidade da cláusula de rescisão contratual, qual seja, décima nona, posto que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos sujeitos ao Sistema Financeiro Habitacional. Ainda que as instituições financeiras, via de regra, sujeitem-se ao Código de Defesa do Consumidor, nos contratos em questão a Caixa Econômica Federal atua como operadora do Estado na política social da habitação. Não se trata de contrato comercial desta instituição financeira, com maior autonomia contratual e interesse lucrativo. Afasto, portanto, a nulidade da cláusula décima nona, bem como a nulidade da previsão de cobrança de multa contratual de 2% sobre o valor TOTAL devido, por suposta afronta ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, quanto à alegada existência de anatocismo, referida alegação não restou devidamente comprovada, tendo em vista a ausência de requerimento de produção de provas, nos termos da petição de fl. 66. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar à autora a posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Condeno os réus nas custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais restam suspensos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após, com o trânsito em julgado e com a comprovação do cumprimento da reintegração na posse, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1839

CARTA PRECATORIA

0002690-25.2010.403.6113 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARILDA ELIZABETE FRANCISCO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Designo para o dia 20 de julho de 2010 às 14h30, a audiência para oitiva da testemunha de acusação Alex de Andrade Madeira, policial militar. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002717-08.2010.403.6113 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO DIAS GRAMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X KLINGER CONCEICAO BUENO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Designo para o dia 04 de agosto de 2010 às 14h00, a audiência para oitiva da testemunha comum Jéferson Fernando Celos. Providencie a Secretaria à intimação da testemunha de acusação, por mandado, bem como dos defensores dos réus através do Diário Eletrônico da Justiça. Comunique-se ao Juízo Deprecante, inclusive para que providencie qualquer outra intimação que entender necessária. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001980-39.2009.403.6113 (2009.61.13.001980-3) - JUSTICA PUBLICA X CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Despachado em Inspeção. Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do condenado do inteiro teor do despacho de fl. 163. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001287-02.2002.403.6113 (2002.61.13.001287-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO DE SOUZA SECCO(SP034833 - ANTONIO SECCHI E SP113260 - SIRLENE APARECIDA SECCHI E SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua cota de fls. 139/140. O produto farmacêutico apreendido não

poderiaser comercializado em território nacional, de outro lado não mais interessa ao presente feito, posto que houve a determinação do arquivamento do nquerito e o laudo pericial já foi realizado. Desta forma, determino a destruição do referido produtofarmacêutico, qual seja, um comprimido de Cytotec. Com relação aos outros três comprimidos observa-se pelo laudo pericial que foram consumidos no exame realizado. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal onde o material se encontra depositado, detreminando-se a sua destruição, de tudo lavrando-se termo e comunicando imediatamente ao Juízo. Com relação a agenda telefônica, observa-se tratar de objeto de uso pessoal, sem qualquer poder ofensivo, de forma que deve a mesma ser devolvido a sua proprietária. Intime-se a averiguada para que compareça em Secretaria para a restituição da agenda telefônica de fls. 131. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001690-68.2002.403.6113 (2002.61.13.001690-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ONECIO SILVEIRA PRADO JUNIOR(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Trata-se de termo circunstanciado para averiguação de possível infração ao artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 em face de ONÉCIO SILVEIRA PRADO JÚNIOR. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 e parágrafos da Lei n.º 9.099/95, a qual foi aceita pelo investigado e pelo seu defensor (fl. 361), consistente em composição dos danos causados ao meio ambiente, mediante o plantio de espécies nativas da região, em quantidade e condições a serem designadas por projeto técnico de reflorestamento, devidamente aprovado pelo IBAMA, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como a entrega de 15 (quinze) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, no prazo de 15 (quinze) dias. Documentação inserta aos autos (fls. 362/363) dando conta do cumprimento da condição de entrega de cestas básicas e da implementação do PRAD (fls. 438/441). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 443, requerendo a declaração de extinção da punibilidade tendo em vista o integral cumprimento da transação. É o relatório. Decido. Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime contra o meio ambiente conforme tipificação contida no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Tendo em vista o integral cumprimento das condições impostas na proposta de transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, em relação ao investigado ONÉCIO SILVEIRA PRADO JÚNIOR. Determino o registro desta sentença no sistema processual apenas para impedir que o benefício seja concedido novamente nos próximos cinco (05) anos, não importando, contudo, em reincidência e não devendo constar nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004582-52.1999.403.6113 (1999.61.13.004582-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002963-48.2003.403.6113 (2003.61.13.002963-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MAURO GARCIA LOPES(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Intime-se o réu para que promova e comprove o pagamento das custas processuais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0002186-92.2005.403.6113 (2005.61.13.002186-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIEL RICARDO PEREIRA DE FARIA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI)

Ciência a defesa dos termos de entrega de fls. 293 e 297. Cumpra-se.

0001518-53.2007.403.6113 (2007.61.13.001518-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS BENETTI DINARDI(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA DAS GRAÇAS BENETTI DINARDI como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, c.c artigo 14, inciso II do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada, utilizando-se de anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social, tentou receber, indevidamente, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez. Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 193/194) em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, sendo apresentadas pelo parquet condições a serem cumpridas pela acusada, pelo período de prova de dois anos. A acusada e seu defensor concordaram com os termos da proposta do Ministério Público Federal. A acusada cumpriu as condições impostas, conforme termos de comparecimento e recibos de entrega de cestas básicas constantes dos autos. Foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas da acusada, insertas às fls. 230, 233, 237/238, 243, bem como informação da rede INFOSEG, acostada à fl. 195. Tendo em vista não ter ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 248). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a

suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a ré Maria das Graças Benetti Dinardi cumpriu todas as condições da suspensão do processo, conforme demonstram os recibos de entrega de cestas básicas e termo de comparecimento acostados aos autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação à ré MARIA DAS GRAÇAS BENETTI DINARDI nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as regularizações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002036-43.2007.403.6113 (2007.61.13.002036-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EMERSON DOUGLAS SOBRÃO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

DESPACHO DE FLS. 570: Vista às partes para se manifestem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de vinte e quatro (24) horas, primeiro ao Ministério Público Federal e após a defesa. Em nada requerendo, abra-se nova vista, para que se manifestem em alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1936

EMBARGOS A EXECUCAO

0002291-93.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0)) RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que os embargantes emendem a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresentem cópia do título extrajudicial encartado nos autos principais (contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica e nota promissória). Considerando que o autor é industrial e a autora é industriária, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002132-53.2010.403.6113 (2004.61.13.002137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002137-0)) ANTONIO DE PAULA ANASTACIO(SP286087 - DANILO SANTA TERRA E SP289810 - LEANDRO VILAÇA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, com suspensão da execução(CPC, art. 791, inc. I). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002282-34.2010.403.6113 (2008.61.13.001678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-44.2008.403.6113 (2008.61.13.001678-0)) FRANCISCO SERGIO DINIZ X MARCIA MARIA ARGENTE CAMARGO DINIZ(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão.Considerando que os embargos versam apenas sobre o imóvel transposto na matrícula de nº 22.584/2º CRI, suspendo o curso da execução somente em relação a este bem, objeto destes embargos, a teor do disposto no art. 1052 do CPC.Cite-se o embargado (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, apresentar contestação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.13.001678-0.Expeça-se mandado.

0002593-25.2010.403.6113 (2003.61.13.000998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000998-35.2003.403.6113 (2003.61.13.000998-4) JOSE PAULO FERNANDES(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo os embargos com a suspensão da execução tão-somente em relação aos bens em discussão, ou seja, os imóveis de matrículas n.ºs 5.881 e 5.882 do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, e, por consequência, susto, por ora, o leilão em relação aos referidos bens (CPC, art.1020). Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se para os autos da Execução Fiscal apensa (2003.61.13.000998-4) cópia desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS LA PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X RONALDO ALMEIDA DE MELO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

(...)Destarte, reconheço que a referida alienação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao 2º Serviço Notarial e Anexos da Comarca de Ibiraci/MG em 16/03/2007, do imóvel transposto na matrícula de n.º 16.348, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, pertencente ao co-executado Ronaldo Almeida de Melo, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º. 16.348, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, intimando os adquirentes desta decisão e nomeando-os depositários. Após a lavratura do auto, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser retirada pela exequente para registro na serventia imobiliária competente, com cópia desta decisão para anotação do reconhecimento de fraude à execução. Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-26.2010.403.6113 (2010.61.13.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente da petição e documentos de fls. 25-30 e 37-38. Quanto ao pedido de assistência judiciária formulado pelos co-executados, considerando que um dos devedores é industrial e a outra é industriária, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seus rendimentos médios, no prazo de 10(dez) dias, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1406619-38.1997.403.6113 (97.1406619-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Trasladem-se para os autos das Execuções Fiscais apensas cópias da petição e relatório de débito de fls. 172-174. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1406621-08.1997.403.6113 (97.1406621-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1406677-41.1997.403.6113 (97.1406677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a substituição da penhora pelo depósito judicial de fl. 116. Intime-se.

1400859-74.1998.403.6113 (98.1400859-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1401198-33.1998.403.6113 (98.1401198-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP140332

- PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1401265-95.1998.403.6113 (98.1401265-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPHANI LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, Quarta Turma, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de nº. 1999.61.13.002716-6, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1401663-42.1998.403.6113 (98.1401663-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X MARIA SILVIA FUGA MACCARINI

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1401664-27.1998.403.6113 (98.1401664-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE X MARIA SILVIA FUGA MACCARINI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Trasladem-se para os autos da Execução Fiscal apenas cópias da petição e extrato do débito de fls. 205-206. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1401863-49.1998.403.6113 (98.1401863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401664-27.1998.403.6113 (98.1401664-0)) FAZENDA NACIONAL X CALCADOS LOURENCO LTDA - ME X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE X MARIA SILVIA FUGA MACCARINI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0) - INSS/FAZENDA X SIDEPORT ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE PAULO SALOMAO X SEBASTIAO AMILTOM SALOMAO JUNIOR(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

(...)Destarte, determino a expedição de mandado de imissão na posse à arrematante Maria de Paula de Oliveira Silva - CPF: 153.860.428-07, concedendo aos executados e o depositário o prazo de cinco dias para entrega das chaves do imóvel arrematado (matrícula nº. 19.042, do 1º CRI de Franca), sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 412-413. Intime-se e Cumpra-se.

0000607-22.1999.403.6113 (1999.61.13.000607-2) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005326-47.1999.403.6113 (1999.61.13.005326-8) - FAZENDA NACIONAL X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002676-85.2003.403.6113 (2003.61.13.002676-3) - FAZENDA NACIONAL X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

DESPACHO DE FLS. 49. Intime-se a empresa executada da penhora efetuada às fls. 46 para, querendo, ofertar embargos no prazo legal. DESPACHO DE FLS. 83-84. ...Fica claro, portanto, que na data em que a penhora no rosto dos autos foi determinada, 18/02/2010, o parcelamento da dívida ainda não estava definitivamente formalizado e, sendo assim, nenhum reparo há a ser feito na respeitável decisão de fls. 39. Intimem-se as partes. Requeira a União o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003534-19.2003.403.6113 (2003.61.13.003534-0) - FAZENDA NACIONAL X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos em inspeção. Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. No caso de nova manifestação esta deverá ser endereçada aos autos principais. Intime-se.

0000981-62.2004.403.6113 (2004.61.13.000981-2) - FAZENDA NACIONAL X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO(SP241435 - LUCIANA ALVES DE CARVALHO JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 124-130. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0003512-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003512-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X EDITE DE MELLO FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO FERNANDES X PAULO LUIS LIMA X WILTON DE MELLO FERNANDES X SILVIO LUIS FERRAZ DE CAMARGO X M S M PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

(...)Não obstante, em verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito executivo até a constrição do bem indicado com sua posterior suspensão nos termos legais. Assim, proceda-se à penhora em reforço sobre o veículo Caminhão Mercedes Benz 914, placa BXO 0817, indicado pela exequente. Cumpra-se. Expeça-se mandado. Int.

0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Intime-se.

0002648-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002648-3) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de embargos, bem ainda, o desinteresse da Fazenda Nacional na adjudicação dos bens arrematados, expeça-se mandado para entrega dos bens móveis (Um elevador de automóveis automático, marca Elevacar e uma prensa de 60 toneladas, marca Siwa) ao arrematante Eder Roberto de Oliveira, conforme auto acostado à f. 112. Defiro, outrossim, a conversão em renda definitiva da Fazenda Nacional o valor total depositado na conta nº. 7156-0 - agência 3995(f. 113), bem ainda, em renda da União, código da receita 5762, as custas da arrematação depositadas na conta nº. 7155-2 (f. 114). Após, aguardem-se os próximos leilões designados para os dias 06 e 20 de outubro de 2010, em relação aos bens remanescentes. Cumpra-se. Intime-se.

0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se o total cumprimento da decisão de fls. 328, com exceção da avaliação do imóvel, uma vez que já efetuada às fl. 276. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento informado pela executada. Cumpra-se. Intime-se.

0000416-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000416-4) - FAZENDA NACIONAL X MARIA AUXILIADORA GOULART DOS SANTOS

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000417-73.2010.403.6113 (2010.61.13.000417-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000415-06.2010.403.6113 (2010.61.13.000415-2)) FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM CORREA
Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1948

EXECUCAO FISCAL

0001430-93.1999.403.6113 (1999.61.13.001430-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

(...)Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito executivo até a constrição do bem indicado com sua posterior suspensão nos termos legais. Assim, proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 10.172, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP, indicado pela exequente, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante da empresa executada, o Sr. José Francisco Escobar - CPF: 357.614.238-04 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Cumpra-se. Expeça-se mandado. Int.

0001813-37.2000.403.6113 (2000.61.13.001813-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)
Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

0001779-81.2008.403.6113 (2008.61.13.001779-6) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

(...)Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito com a intimação dos executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem certidões atualizadas dos imóveis nomeados à penhora (Matrículas nº.s 61.513 e 66.278, do 2º CRI de Franca). Int.

0000983-56.2009.403.6113 (2009.61.13.000983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI - ESPOLIO X DORA PUCCI BUENO X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X JOSE FRANCISCO ESCOBAR X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Mantenho a decisão de fls. 291 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0001718-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

(...)Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito executivo até a constrição do bem indicado com sua posterior suspensão nos termos legais. Assim, por ora, proceda-se à penhora tão-somente sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 45.327 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP, indicado pela exequente, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC), ficando sem efeito o despacho de fl. 225. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante da empresa executada, o Sr. José Francisco Escobar - CPF: 357.614.238-04 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel Quanto aos imóveis de matrículas nº.s 23.185 e 23.186, intime-se a exequente para que forneça certidões atualizadas dos referidos bens, tendo em vista que não pertencem mais ao 1º Registro Imobiliário de Franca desde 22 de julho de 1986, conforme certidões de fls. 330, verso e 333, verso. Cumpra-se. Expeça-se mandado. Int.

0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime-se.

0002613-50.2009.403.6113 (2009.61.13.002613-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X PAULO PUCCI X OMAR PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos em inspeção. Fl. 406-407: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se a formalização da penhora determinada às fls. 392. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

0002618-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002618-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos em inspeção. Fl. 307-308: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se a formalização da penhora determinada às fls. 284. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

0002619-57.2009.403.6113 (2009.61.13.002619-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA X SERINGAL PAULISTA LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X CINTHIA MARIA PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

(...) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.No tocante à suspensão da execução face à adesão ao parcelamento, registro que não restou comprovado nos autos seu deferimento, razão pela qual não há que se falar, nesse momento, em aplicação do inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.Por outro lado, anoto que o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isso não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, no caso de ocorrer a suspensão da execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.Destarte, em prosseguimento à execução, diante da aceitação do credor ao bem nomeado à penhora, determino que se proceda à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 6688, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Amazonas Produtos para Calçados Ltda., através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC).Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante legal da empresa executada, o Sr. Saulo Pucci Bueno - CPF: 052.572.188-60, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício.Proceda-se à avaliação do imóvel.Intime-se e cumpra-se.

0002933-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002933-0) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

(...)Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito executivo até a constrição do bem indicado com sua posterior suspensão nos termos legais. Assim, proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 6.688, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP, nomeado pela executada, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o representante da empresa executada, o Sr. José Francisco Escobar - CPF: 357.614.238-04 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel. Cumpra-se. Expeça-se mandado. Int.

0002979-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Fl. 97: Tendo em vista que o débito cobrado neste feito (FGTS) não se enquadra no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, intime-se a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague o dívida ou garanta a execução, sob pena de livre penhora sobre seus bens. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-64.2010.403.6113 - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHALVES) X UNIAO FEDERAL

Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, atualizada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei n. 8.540/92. Por consequência, também desonero os adquirentes de produtos rurais dos autores, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III, da Lei 8.212/1993, de proceder à retenção e subseqüente recolhimento apenas e tão-somente no tocante à contribuição social denominada FUNRURAL. Deixo bem claro que se a decisão final for improcedente, a falta de depósito judicial (artigo 151, II do Código Tributário Nacional) poderá implicar na cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte. Se necessário, providencie a Secretaria a formação de Autos Suplementares, para juntada de eventuais depósitos. Tendo em vista que os autores postulam a repetição do indébito, faculto a juntada das respectivas guias de recolhimento. Cite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003886-74.2003.403.6113 (2003.61.13.003886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-55.1999.403.6113 (1999.61.13.003379-8)) ALLA IND/ COM/ DE REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a r. sentença de fls. 173/177. P.R.I.

0003242-29.2006.403.6113 (2006.61.13.003242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-98.2002.403.6113 (2002.61.13.001591-8)) NORIVALDO MARTINS X APARECIDA MARIA SANCHES MARTINS(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a Conclusão. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0000809-47.2009.403.6113 (2009.61.13.000809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000511-0)) ANTONIO MILTON MORETI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que seja excluída da cobrança a anuidade de 2004, prosseguindo-se com a execução fiscal apenas, no tocante às demais anuidades, bem como à multa eleitoral. Custas ex lege. Condene o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, independentemente do trânsito em julgado. Havendo apelação, desampensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0000852-81.2009.403.6113 (2009.61.13.000852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-84.2003.403.6113 (2003.61.13.002786-0)) FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Embora os Embargantes não tenham se manifestado quanto ao prosseguimento do feito, a Embargada, nos autos da Execução Fiscal 2003.61.13.002786-0 (em apenso), informou que ainda não ocorreu a consolidação do parcelamento noticiado. Sendo assim, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tal qual requerido pela Exequente nos autos da execução retro mencionada. Intimem-se os Embargantes, pessoalmente, de que o requerimento de extinção da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência do eventual deferimento do parcelamento (art. 6º da Lei 11.941/09) é condição indispensável à manutenção do benefício supra, cuja ausência importará na rescisão do mesmo. Intime-se. Cumpra-se.

0001955-26.2009.403.6113 (2009.61.13.001955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5)) CELIA ROSA VANZO(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Ante a regularização da penhora, fica o embargante intimado da r. decisão de fls. 21:...2. Com a regularização da penhora, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos procuração, cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e respectiva intimação, sob pena de extinção. - OBS.

Regularização da penhora da Execução Fiscal nº 2008.61.13.002437-5, conforme certidão de fls. 21-verso.

0001958-78.2009.403.6113 (2009.61.13.001958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-54.2007.403.6113 (2007.61.13.002475-9)) CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Ante manifestação inequívoca do embargante, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O parcelamento instituído pela lei 11.941/2009 pressupõe a renúncia às alegações do direito em que se funda a ação, razão pela qual resta prejudicada a ressalva efetuada pelo embargante. Ademais, a administração do parcelamento é questão afeta ao âmbito administrativo, não podendo este magistrado determinar que eventual crédito reconhecido em outro processo seja utilizado para abatimento das parcelas. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 6º da Lei 11.941/2009 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002475-54.2007.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002050-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002050-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-95.2005.403.6113 (2005.61.13.001371-6)) PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URGENCIA E EMERGENCIA S/C LTDA(SP079313 - REGIS JORGE) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001371-95.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002355-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-10.1999.403.6113 (1999.61.13.000181-5)) FAUSTO NOVAIS(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar total cumprimento à r. determinação contida no primeiro parágrafo de fls. 08, sob pena de extinção (Art. 267, IV e 1º do CPC). Uma vez que foi desconstituída a penhora que garantia a execução, consoante certidão de fls. 11, verso e traslado de fls. 12, poderá a parte, no mesmo prazo supra, proceder à garantia do juízo. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002626-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001221-0)) ANTONIO CEZAR DE FREITAS SOUZA(SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE E SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002714-87.2009.403.6113 (2009.61.13.002714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-20.2009.403.6113 (2009.61.13.001160-9)) CLUBE DE CAMPO DA FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, independentemente do trânsito em julgado. Havendo apelação, desampensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0002841-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2009.403.6113 (2009.61.13.000394-7)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Ante manifestação inequívoca da embargante, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Independentemente, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0003135-77.2009.403.6113 (2009.61.13.003135-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001575-8)) CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 51/52.P.R.I.

0001243-02.2010.403.6113 (2010.61.13.001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-75.2010.403.6113 (2010.61.13.001167-3)) EMILIO RACHED & IRMAO X FAZENDA NACIONAL Trata-se de execução de honorários advocatícios em embargos à execução fiscal relativos à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Instada, a Fazenda Nacional demonstrou que o valor a ser executado é somente R\$ 1,65, requerendo a remessa dos autos ao arquivo.Não se trata de renúncia a honorários cujo valor seja inferior a R\$1.000,00, regulada pelo artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, hipótese vedada pelo 3º do mesmo dispositivo legal.Por outro lado, não é o caso de se encaminhar os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de nova provocação do interessado, uma vez que o ínfimo valor não viabiliza eventual penhora, pois evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (CPC, art. 659, 2º).Nestes termos, pode-se considerar que não há nada a se executar, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002251-14.2010.403.6113 (2009.61.13.001581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0)) O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) 1. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2009.61.13.001581-0), uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado.2. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos executivos fiscais.3. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução supra, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.4. Manifeste-se a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80, indicando, no mesmo prazo supra, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificadamente.5. Após, dê-se ciência da Impugnação à Embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando-as.6. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.OBS: publicação do despacho de fl. 42: Antes do cumprimento do item 4 do despacho de fl. 41, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, esclarecendo o pedido, notadamente no tocante à extinção do crédito tributário pela prescrição, bem como aditando-o, se for o caso.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001682-18.2007.403.6113 (2007.61.13.001682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003961-4)) RAQUEL SIMOES X ELIEL SIMOES DO SANTOS X ROBERTA SIMOES DOS SANTOS X NATA SIMOES LEAL(SP236836 - JOSE PAULO DE ARAUJO JACOVASSI) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000592-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001011-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000662-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001011-7)) MARCIA REGINA VICENTE(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002255-22.2008.403.6113 (2008.61.13.002255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001039-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001039-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002649-1)) JOSE DONIZETE BORGES(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em conseqüência, torno insubsistente a penhora realizada sobre a parte ideal referente a 1/7 do imóvel descrito na inicial (matrícula n. 51.128 do 1º CRIA local). Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à constrição sobre o bem, porquanto o embargante não registrou, como deveria, o imóvel em seu nome. Assim, não cabe à embargada a classificação de vencida de que trata o art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora ao Cartório do Registro do Imóvel competente, bem como remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C.

0002572-83.2009.403.6113 (2009.61.13.002572-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-54.2001.403.6113 (2001.61.13.002799-0)) LUCIA APARECIDA GOULART MARTINS(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000181-10.1999.403.6113 (1999.61.13.000181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ELETRO FRANCA COM/ LTDA X LEVI JANUARIO DE MORAIS X FAUSTO NOVAIS(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

FLS. 219: Conforme se vê da Nota de Devolução de fls. 180, não se procedeu ao registro da constrição de fls. 172, que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 66.299 perante a 1ª Serventia Imobiliária. Verifica-se da certidão de propriedade atualizada, juntada às fls. 197/199, que referido bem foi transmitido a terceiros, mediante escritura pública datada de 03 de novembro de 2005, registrada em 16 de novembro de 2005. Instada a se manifestar sobre a Nota de Devolução e sobre a certidão supra, a Fazenda Nacional quedou-se inerte, requerendo, contudo a indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Reputo o silêncio da Exequente como desistência tácita em relação à penhora supra, uma vez que a medida requerida às fls. 204/205 é utilizada na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis e bem ainda porque comprovada que a transmissão do imóvel, em 16 de novembro de 2005, se deu antes mesma da citação do executado Fausto Novais, em 09 de novembro de 2006 (fls. 121/122). Assim, desconstituo a penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado perante o 1º CRIA local sob nº 66.299. Oportunamente, dê-se ciência da desconstituição supra ao executado Fausto Novais e à atual proprietária do bem. Outrossim, uma vez que com a presente desconstituição de penhora não há nenhum bem garantindo a execução, certifique-se o ocorrido nos Embargos à Execução Fiscal 2009.61.13.002355-7, em apenso, tornando aqueles autos conclusos, a seguir. Passo a apreciar o pedido de indisponibilidade de bens. Vejo que citados, os devedores não pagaram o débito, nem nomearam bens à penhora e, apesar das tentativas da credora, não foram localizados outros bens penhoráveis, além do veículo já arrematado às fls. 95, conforme se verifica dos diversos documentos juntados aos autos. Dispõe o art. 185-A do CTN com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Logo, esgotados todos os meios de localização de bens do devedor, a indisponibilidade de bens é medida que se impõe, especialmente com a finalidade de alcançar bens futuros que possam a vir fazer parte do patrimônio do devedor contumaz. Diante do exposto, decreto a indisponibilidade dos bens presentes e dos que eventualmente venham a adquirir os executados, limitado ao valor da execução, que no caso é de R\$ 19.267,51, posicionado para março de 2010 (fls. 218). Para tanto, oficiem-se às instituições indicadas na petição de fls. 204, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comunicar a este Juízo a efetivação da medida. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. FLS. 221: Retifico parcialmente a decisão de fl. 119 apenas para indeferir a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, uma vez o objetivo da medida pretendida neste caso pode ser alcançado, a qualquer momento, através da utilização do sistema eletrônico conhecido como BACENJUD, que viabiliza o bloqueio de valores eventualmente pertencentes aos executados, inclusive, com mais rapidez e eficiência. Ademais, prescinde da burocracia inerente à intermediação do Banco Central para o repasse da ordem a todas as instituições financeiras deste país, além de evitar o inconveniente e

costumeiro óbice a qualquer operação bancária. Por outro lado, nestes autos já houve uma tentativa infrutífera de bloqueio de valores através do BACENJUD, em junho de 2008, conforme se extrai dos extratos acostados às fls. 142/143, porém, em razão do lapso, nova medida poderá ser eficaz. Assim, tornem os autos conclusos, para este magistrado efetivar novamente os procedimentos atinentes ao BACENJUD. Int. Cumpra-se. FLS. 245: 1. Conforme se vê do detalhamento de ordem judicial relativo ao bloqueio determinado às fls. 219, foi bloqueada a quantia de R\$ 15,94 da conta corrente mantida pelo executado Fausto Novais junto ao Banco Itaú S/A, valor que não cobre nem mesmo o valor das custas do processo. Assim, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, procedi à ordem de desbloqueio da referida conta, pelo sistema BACENJUD, o que também está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, conforme detalhamento de minuta cuja juntada determino aos autos. 2. Dê-se ciência da decisão retro mencionada e dos atos aqui praticados ao Executado Fausto Novais, na pessoa do procurador constituído às fls. 186.3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos embargos à execução fiscal (Processo n. 2009.61.13.002355-7) da presente ação, uma vez a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado. 4. Traslade-se cópia desta determinação para os autos supra referidos. 5. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência dos atos aqui praticados a partir de fls. 219 e da documentação encartada a partir de então, oportunidade em que a Exequente deverá requerer quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004266-63.2004.403.6113 (2004.61.13.004266-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE BATISTA TOMAS FRANCA ME(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X JOSE BATISTA TOMAS

1. Cuida-se de pedido de José Batista Tomas para que seja desbloqueada sua conta junto ao Banco Nossa Caixa S.A, alegando que foi indevidamente atingido pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD. O extrato juntado à fl. 141 dos autos pelo requerente comprova que seu benefício previdenciário é depositado no Banco Nossa Caixa S.A, na agência 0020-5, conta 01.017017-7. Tal extrato demonstra que foi bloqueada a quantia de R\$ 931,73 na respectiva conta do executado, valor esse compatível com os proventos de aposentadoria do executado. Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do benefício previdenciário do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil. 2. Assim, fica deferido o presente pedido, desbloqueando-se a quantia de R\$ 861,69, em favor do executado José Batista Tomaz, o que está sendo providenciado on line, simultaneamente a esta decisão. 3. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos demais valores bloqueados nos autos, requerendo o que de direito. 4. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 146: Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 145, para determinar a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 861,69, em favor do executado José Batista Tomaz, em virtude da referida quantia já ter sido transferida para a agência da Caixa Econômica Federal (3995) à ordem do Juízo, consoante fls. 134/136. Intimem-se. Cumpra-se.

0001371-95.2005.403.6113 (2005.61.13.001371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 79), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002700-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA DA GRACAS RIBEIRO

Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 15 de julho de 2010, às 13h30min, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e a requerida poderá alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo a ré que venha acompanhada de advogado e traga todas as provas que lhe socorra, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. A ré deverá ser citada para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1304

EXECUCAO FISCAL

0000850-58.2002.403.6113 (2002.61.13.000850-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Os honorários advocatícios já foram pagos pela

exequente nos autos dos embargos à execução. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora realizada, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2897

EMBARGOS A EXECUCAO

0001049-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-45.2003.403.6118 (2003.61.18.000964-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X MARIO MARQUES RODRIGUES(SP078625 - MARLENE GUEDES)

Vistos etc. (...) No caso dos autos, consta às fls. 37/40 dos autos em apenso nº 0000964-45.2003.403.6118 manifestação deste magistrado em prol do INSS, atuando como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Oficie-se e intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001248-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001248-1) - JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) DESPACHO.(...) No caso dos autos, consta à fl. 318 intimação do INSS na pessoa deste magistrado, quando atuava como Procurador Federal junto à Autarquia previdenciária, antes da investidura no cargo de Juiz Federal Substituto, razão pela qual, para salvaguardar o desenvolvimento válido e regular do processo e evitar indesejável nulidade do feito, que comprometeria o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional, considero presente a hipótese objetiva prevista no art. 134, II, do CPC.Considerando a inviabilidade de remessa dos autos à Juíza Federal titular desta Vara Federal, Tatiana Cardoso de Freitas, requisitada para o Conselho Nacional de Justiça, conforme Portaria CNJ n. 72, de 23 de abril de 2010, publicada em 27 de abril de 2010, expeça-se ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado para atuar neste feito.Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intímese.Oficie-se e intímese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7518

MONITORIA

0010550-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO CURINI

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001002-88.2002.403.6119 (2002.61.19.001002-0) - BENEDITO JORGE DOS SANTOS COSTA (SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0000713-24.2003.403.6119 (2003.61.19.000713-0) - CLEONICE ALVES FERREIRA RODRIGUES (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0008176-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008176-6) - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JULIA OSSUGUI SVICERO X KATUMI KISI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MASANURI HASOBE X MIGUEL SERGIO SVICERO X ROBERTO LAURO MONTEFUSCO X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal. Int.

0004654-11.2005.403.6119 (2005.61.19.004654-4) - IZAIAS BATISTA (SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Ofício nº 663/2009/RPV/DPAG-TRF3R, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 173/174. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido (fl. 175), as partes não se manifestaram (fl. 176). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006265-96.2005.403.6119 (2005.61.19.006265-3) - DONIZETI LOPES X EDNA SILVANO COELHO LOPES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0006726-68.2005.403.6119 (2005.61.19.006726-2) - NEILDE JUDITE SANTOS DA SILVA X DONIZETE DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Deixo de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal manifestado a fls. 301/302, uma vez que com a prolação da sentença a fls. 256/280 restou prejudicada a tutela antecipada concedida. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0002221-63.2007.403.6119 (2007.61.19.002221-4) - EDUARDO ALFONSO PERMUY PEREZ (SP187189 -

CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação proposta por EDUARDO ALFONSO PERMUY PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/138.536.344-1 desde o requerimento administrativo em 10/05/2005. Sustenta a possibilidade de enquadramento de atividade especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A. (07/11/1977 a 01/06/1978); b) Borlem S.A. Empreendimentos Industriais (11/02/1985 a 22/07/1985); c) Pérsico Pizzamiglio S.A. (14/07/1978 a 31/10/1984); d) Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (26/02/1986 a 25/04/1990) e e) Motores Elétricos Brasil Ltda. (03/01/1994 a 07/02/2000). Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, o qual, se considerado, atingiria o necessário para a concessão da aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144).O INSS apresentou contestação às fls. 151/164 esclarecendo que na via administrativa foram enquadrados os períodos de 26/02/1986 a 25/04/1990 (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.) e 03/01/1994 a 05/03/1997 (Motores Elétricos Brasil Ltda.). Sustenta a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos não convertidos na via administrativa.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 171/173).Em fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofícios (fl. 177/178). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 179v.).Resposta ao ofício n 335/2008, pela empresa Pérsico, à fl. 189.Resposta ao ofício nº 334/2008, pela empresa Borlem, às fls. 192/195.Resposta ao ofício pela empresa Skol à fl. 209.O autor não se manifestou sobre as respostas dos ofícios e a ré o fez a fl. 211. É o relatório.Fundamento e decido.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Após a vinda da contestação, verifico que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos laborados nas empresas: a) Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A. (07/11/1977 a 01/06/1978); b) Borlem S.A. Empreendimentos Industriais (11/02/1985 a 22/07/1985); c) Pérsico Pizzamiglio S.A. (14/07/1978 a 31/10/1984) e d) Motores Elétricos Brasil Ltda. (06/03/1997 a 07/02/2000). Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97, este limite foi

alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e, a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão do tempo e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Cervejarias Reunidas Skol (07/11/77 a 01/06/78), como encanador, exposto a ruído de 89 dB - fls. 33/34, 54/55 e 209); A extemporaneidade do laudo foi afastada no documento de fl. 209, ante a declaração da empresa no sentido de que as condições laborais e o ambiente de trabalho não sofreram alterações até a data da última Perícia, permanecendo conforme exposto no Laudo Técnico anexado aos autos. O ruído de 89 dB informado é considerado prejudicial à saúde. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, é fato que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 07/11/77 a 01/06/78, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.b) Borlen S.A. Empreendimentos (11/02/85 a 22/07/85, como mecânico de manutenção, exposto a ruído de 96,5 dB - fls. 35/39, 56/57 e 192/195); A empresa esclareceu à fl. 192 que as condições de trabalho eram idênticas à época da elaboração do laudo, afastando, desta forma, a extemporaneidade do laudo. O ruído de 96,5 dB informado é considerado prejudicial à saúde. Como visto no item anterior, para fins previdenciários o uso de Equipamentos de proteção Individual não descaracteriza a exposição ao agente agressivo até 13/12/1998, pelo que também é possível a conversão do período de 11/02/85 a 22/07/85, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.c) MF Pésico Pizzamiglio S.A. (14/07/78 a 31/12/84, como líder de lubrificação, exposto a ruído de 83 dB - fls. 40/42 e 189); O documento de fl. 189 afasta a extemporaneidade tendo em vista que a empresa esclareceu que as condições ambientais descritas no laudo são idênticas à época do exercício das atividades desenvolvidas pelo requerente. O ruído de 83 dB era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária à época. Cabem aqui as mesmas considerações já lançadas nos itens anteriores quanto ao uso de EPI. Assim, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 07/11/77 a 01/06/78, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.d) Manufaturas de Brinquedos Estrela (26.02.86 a 25.04.90, como mecânico de manutenção, exposto a ruído de 85 dB - fls. 43/45 e 58); e) Motores elétricos Brasil Ltda. (03.01.94 a 07.02.00, como mecânico de manutenção, exposto a ruído de 86 dB - fls. 46/47 e 59); Os laudos apresentados para as empresas Manufaturas de Brinquedos Estrela e Motores Elétricos Brasil Ltda. trazem disposições que afastam a extemporaneidade. O ruído de 85 dB e 86 dB, respectivamente, informados nos laudos era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária até 05/03/97. Assim, correto o enquadramento efetuado apenas até 05/03/1997 pela perícia do INSS constante de fls. 170 dos autos. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os

requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, depois de cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 24/01/1946 (fl. 24) e, portanto, em 2005, estava com mais de 53 anos de idade. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). Com base na cópia da CTPS (fls. 87/141), CNIS (fls. 83/84) e contagens da autarquia (fls. 67/75 e 80/82), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 26 anos e 29 dias até 16/12/98 e 31 anos, 08 meses e 01 dia até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Terraça 01/01/1977 03/05/1977 - 4 3 - - - 2 Massari 11/10/1977 31/10/1977 - - 21 - - - 3 Skol Esp 07/11/1977 01/06/1978 - - - - 6 25 4 Persico Esp 14/07/1978 31/10/1984 - - - 6 3 18 5 Centauro 07/01/1985 31/01/1985 - - 25 - - - 6 Borlem Esp 11/02/1985 22/07/1985 - - - - 5 12 7 Estrela Esp 26/02/1986 25/04/1990 - - - 4 1 30 8 Duchacorona 04/06/1990 23/09/1993 3 3 20 - - - 9 Motores Elétricos Esp 03/01/1994 05/03/1997 - - - 3 2 3 10 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 4 16 80 13 17 88 Correspondente ao número de dias: 2.000 5.278 Tempo total : 5 6 20 14 7 28 Conversão: 1,40 20 6 9 7.389,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 0 29 Pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 - 29 9.389 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 5 25 1975 dias Soma: 31 5 54 11.364 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 6 24 Até DER (10/05/2005 - fl. 25): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Terraça 01/01/1977 03/05/1977 - 4 3 - - - 2 Massari 11/10/1977 31/10/1977 - - 21 - - - 3 Skol Esp 07/11/1977 01/06/1978 - - - - 6 25 4 Persico Esp 14/07/1978 31/10/1984 - - - 6 3 18 5 Centauro 07/01/1985 31/01/1985 - - 25 - - - 6 Borlem Esp 11/02/1985 22/07/1985 - - - - 5 12 7 Estrela Esp 26/02/1986 25/04/1990 - - - 4 1 30 8 Duchacorona 04/06/1990 23/09/1993 3 3 20 - - - 9 Motores Elétricos Esp 03/01/1994 05/03/1997 - - - 3 2 3 10 06/03/1997 07/02/2000 2 11 2 - - - 11 Respec 20/03/2000 18/06/2000 - 2 29 - - - 12 Fortymil 19/06/2000 30/08/2004 4 2 12 - - - Soma: 9 22 112 13 17 88 Correspondente ao número de dias: 4.012 5.278 Tempo total : 11 1 22 14 7 28 Conversão: 1,40 20 6 9 7.389,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 1 Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento da idade e do tempo mínimo de contribuição, com pedágio, exigidos pela legislação, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/138.536.344-1. A data de início do benefício (DIB) e dos pagamentos (DIP) deve ser fixada na data de requerimento do benefício (em 10/05/2005). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 07/11/1977 a 01/06/1978 (Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A.); 11/02/1985 a 22/07/1985 (Borlem S.A. Empreendimentos Industriais); 14/07/1978 a 31/10/1984 (Pérsico Pizzamiglio S.A.); 26/02/1986 a 25/04/1990 (Manufatura de Brinquedos Estrela S.A.); 03/01/1994 a 05/03/1997 (Motores Elétricos Brasil Ltda.), todos por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Restou improcedente o pedido para enquadramento do período de 06/03/1997 a 07/02/2000 (Motores Elétricos Brasil Ltda.). b) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Eduardo Alfonso Permy Perez o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/138.536.344-1, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (10/05/2005), observados os preceitos legais para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Defiro os efeitos da tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício ao autor, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003007-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003007-7) - MARIA DO CARMO NOBREGA QUEIROZ (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Fl. 158/168 - Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 158/168. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0007161-71.2007.403.6119 (2007.61.19.007161-4) - LUZIA DE BRITO CORREA(SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por LUZIA DE BRITO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/139.464.190-4 desde o requerimento administrativo em 23/02/2006. Sustenta que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.O INSS apresentou contestação às fls. 77/83 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito afirma que foram computados todos os vínculos questionados sendo a conclusão pelo indeferimento do benefício.Réplica às fls. 86/87 afirmando a parte autora que na via administrativa não foi enquadrado o período de 02/12/2006 a 23/02/2006, laborado na empresa Casa de David Tabernáculo Espírita para Excepcionais. Em fase de especificação de provas, a autora juntou o documento de fls. 88/89. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 90v.).O julgamento foi convertido em diligência (fls. 96 e 105/106).Juntados documentos às fls. 109/215 e 218.É o relatório.Fundamento e decido.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação, pois, conforme já mencionado à fl. 105, não houve o enquadramento do período de 02/12/1999 a 23/02/2006 na via administrativa (fls. 24/25, 31 e 47/58).Assim, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento do período de 02/12/1999 a 23/02/2006 laborado na Casa de David Tabernáculo Espírita para Excepcionais.Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Por fim, cumpre anotar que o enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91.Postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A controvérsia se refere ao enquadramento do período de 02/12/1999 a 23/02/2006 laborado na Casa de David Tabernáculo Espírita para Excepcionais, como auxiliar de enfermagem (fls. 24/25 e 88/89), o qual não foi enquadrado pela perícia da ré (fl. 31).Existe previsão para enquadramento, em razão da atividade, do trabalho como enfermeiro em que haja contato com doentes ou material infecto-contagante no código 2.1.3, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, combinado com o código 1.3.4, do quadro I, também do Decreto 83.080/79.Da mesma forma o caso dos auxiliares e ajudantes, os quais também podem ter o enquadramento desde que pela descrição das atividades se verifique que exerceram o trabalho nas mesmas condições que o profissional abrangido pelo Decreto, como é o caso.O enquadramento pela atividade foi possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91.Quanto aos agentes agressivos, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997.Assim, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, no período de 28/04/1995 a 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97, o qual classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 301, do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), determinando o enquadramento em razão da exposição a esses agentes unicamente nas atividades mencionadas, dentre

os quais os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Note-se que a legislação não fala mais em contato com doentes, mas sim com pacientes com doenças infecto-contagiosas. Essa mesma previsão foi mantida no Decreto 3.048/99. Pelo Perfil Profissiográfico (fls. 24/25 e 88/89) depreende-se que a autora não trabalhava com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, nem está clara a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas conforme exigido pela legislação. Desta forma, não restou demonstrado o direito a conversão do período. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. A autora nasceu em 28/11/1953 (fl. 12) e, portanto, tinha mais de 48 anos de idade em 2006. No entanto, de acordo com a contagem de fls. 47/58, sem o enquadramento do período aqui questionado a autora não possui o tempo mínimo de contribuição necessário para a concessão do benefício, pelo que o pedido não procede quanto a neste ponto. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007178-10.2007.403.6119 (2007.61.19.007178-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006506-7)) JULIANA GOMES AGUIAR (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0008892-05.2007.403.6119 (2007.61.19.008892-4) - LAERTE DE SOUZA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009119-92.2007.403.6119 (2007.61.19.009119-4) - ULISSES CANTELLI (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ULISSES CANTELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício n.º 42/133.769.347-0 desde o requerimento administrativo em 10/11/2005. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Transportes e Turismo Eroles Ltda. (16/01/1974 a 30/03/1974); b) Elgin S.A. (28/04/1977 a 14/01/1981); c) Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda. (17/05/1982 a 30/06/1989); d) Mitutoyo do Brasil Ind. e Com. Ltda. (04/12/1989 a 05/02/1991); e) NGK do Brasil Ltda. (01/04/1991 a 25/11/1991) e f) Pires Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (31/03/1992 a 28/04/1995). Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 89). O INSS apresentou contestação às fls. 96/107 esclarecendo que foram enquadrados os períodos de 16/01/1974 a 31/03/1974 (Transportes e Turismo Eroles Ltda.) e 31/03/1992 a 28/04/1995 (Pires Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) na via administrativa. Sustenta a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos demais períodos não reconhecidos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108/109). Em fase de especificação de provas, o autor requereu o envio dos autos à contadoria judicial (fl. 112). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 111v.). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 115/237. Deferida inicialmente a prova pericial (fl. 238). Apresentados quesitos pela parte autora (fls. 239/241). Reconsiderada a decisão que deferiu a prova pericial (fl. 243). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos

laborados nas empresas: a) Elgin S.A. (28/04/1977 a 14/01/1981); b) Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda. (17/05/1982 a 30/06/1989); c) Mitutoyo do Brasil Ind. e Com. Ltda. (04/12/1989 a 05/02/1991); d) NGK do Brasil Ltda. (01/04/1991 a 25/11/1991).Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista.Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito

através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. Restou controvertido o enquadramento em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Transportes e Turismo Eroles Ltda. - período: 16/01/1974 a 30/03/1974 (fls. 24/26, 50, 124/128 e 173). De acordo com a documentação apresentada, o autor laborou como cobrador no interior de veículo automotivo (ônibus). A atividade de cobrador de ônibus encontra previsão para enquadramento no código 2.4.4, do quadro III, do Decreto 53.831/64. O enquadramento pela atividade é possível até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, é possível o enquadramento desse período no código 2.4.4, do quadro III, do Decreto 53.831/64. b) Elgin S.A. - período: 28/04/1977 a 14/01/1981 (fls. 26v./28 e 129/132). A documentação informa que o autor trabalhou como ajudante de produção, exposto a ruído de 91,28dB. Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo ante a informação de fl. 27v. no sentido de que o ambiente de trabalho não sofreu nenhuma alteração da época em que trabalhou o segurado. O ruído de 91,28 dB informado é considerado prejudicial à saúde. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial desse período, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. c) Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda. - período: 17/05/1982 a 30/06/1989 (fls. 28v./31, 54, 133/138 e 179). O laudo técnico apresentado é extemporâneo, posto que confeccionado com levantamentos efetivados em 08/1997 (fl. 31) mais de 8 anos após o término do vínculo empregatício, sendo informado que houve mudanças estruturais e de equipamento na empresa (fl. 29v.). A contemporaneidade do laudo é elemento importante a ser observado, pois a mudança nas condições físicas, de maquinário, lay out ou das fontes de ruído interferem em suas conclusões. Desta forma, a documentação carreada é insuficiente para que se reconheça o enquadramento como especial do período trabalhado nessa empresa. d) Mitutoyo do Brasil Ind. e Com. Ltda. - período: 04/12/1989 a 05/02/1991 (fls. 33/35, 140/143). A documentação informa que o autor trabalhou como auxiliar de retífica e oficial de retífica, exposto a ruído de 82dB. Deve ser afastada a extemporaneidade do Laudo em razão da declaração da empresa de que não houve alteração no modo operatório nem mesmo no lay-out desde o início das atividades até o período atual. Desta forma pode-se afirmar que os agentes presentes e suas respectivas intensidade ou concentrações são praticamente as mesmas (fl. 34v.). O ruído de 82 dB informado era considerado prejudicial à saúde, na época, pela legislação previdenciária. Cumpre anotar que a conclusão contida no laudo no sentido de que a exposição ao agente físico ruído encontra-se abaixo de seu respectivo limite de tolerância previsto pela Norma Regulamentadora n 15 (fl. 35), se refere a uma conclusão de acordo com as normas trabalhistas às quais consideram prejudicial apenas o ruído superior a 85dB. Tal conclusão, portanto, não se aplica à seara previdenciária, que possui legislação própria específica. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, como visto, este não descaracteriza a exposição ao agente agressivo antes da Lei 9.732 de 13/12/98. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial desse período, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. e) NGK do Brasil Ltda. - período: 01/04/1991 a 25/11/1991 (fls. 35v./36, 54v./56, 144/145 e 180). O laudo técnico apresentado é extemporâneo, posto que confeccionado com levantamentos efetivados em 2003 (fl. 36) mais de 12 anos após o término do vínculo empregatício, sem informação quanto a terem se mantido os mesmos maquinários, lay out ou outros elementos que são relevantes para a apuração do agente ruído. Outrossim, o calor de 23 informado (fl. 35v.) não é considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária. Assim, não cabe enquadramento do período. f) Pires Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. - período: 31/03/1992 a 28/04/1995 (fls. 36/39 e 146/152). Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Conforme já mencionado, o enquadramento pela atividade é possível até

28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, o trabalho nessa empresa permite o enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964 até 28/04/1995. Após essa data não é possível cabe conversão especial, pois a documentação apresentada não informa exposição a agentes agressivos. Por fim cumpre anotar que consta às fls. 40/43 e 153/158 DSS8030 e Laudo Técnico relativo à empresa Hoecht do Brasil Química e Farmacêutica S.A. (02/08/1999 a 31/12/2003). cujo enquadramento não foi requerido pela parte autora. De qualquer modo, verifico que não caberia enquadramento do período, pois a exposição a sol, chuva e frio, na forma descrita no formulário apresentado não encontra previsão para enquadramento nos anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 31/05/1959 (fls. 23 e 122) e, portanto, não tinha 53 anos de idade em 2005. Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 09/11/2005, para fazer jus à dispensa do requisito idade. Não foram questionados tempos de contribuição comum urbano na presente ação. A autarquia havia apurado 23 anos, 8 meses e 17 dias de contribuição até 16/12/1998 e 31 anos, 1 mês e 9 dias até 10/11/2005 (fls. 192/209). Se acrescidos a essa contagem os períodos especiais reconhecidos pela presente decisão, apura-se um tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 02 dias até 16/12/98 e 32 anos, 06 meses e 17 dias até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Eroles Esp 16/01/1974 31/03/1974 - - - - 2 16 2 Takamitsu 01/08/1974 29/10/1975 1 2 29 - - - 3 Romel Kuwabara 01/03/1976 22/12/1976 - 9 22 - - - 4 Elgin Esp 28/04/1977 14/01/1981 - - - 3 8 17 5 Anhanguera 02/02/1981 01/03/1981 - - 30 - - - 6 Servaf 26/06/1981 11/03/1982 - 8 16 - - - 7 Brasil Viscose 13/03/1982 02/04/1982 - - 20 - - - 8 Tsuzuki 17/05/1982 30/06/1989 7 1 14 - - - 9 Setem (r.c.) 16/10/1989 03/12/1989 - 1 18 - - - 10 Mitutoyo Esp 04/12/1989 05/02/1991 - - - 1 2 2 11 NGK 01/04/1991 25/11/1991 - 7 25 - - - 12 Pires Esp 31/03/1992 28/04/1995 - - - 3 - 29 13 Pires 29/04/1995 24/09/1998 3 4 26 - - - Soma: 11 32 200 7 12 64 Correspondente ao número de dias: 5.120 2.944 Tempo total : 14 2 20 8 2 4 Conversão: 1,40 11 5 12 4.121,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 8 2 9.242 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 - 21 2181 dias Soma: 31 8 23 11.423 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 8 23 Até DER (10/11/2005 - fl. 235): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Eroles Esp 16/01/1974 31/03/1974 - - - - 2 16 2 Takamitsu 01/08/1974 29/10/1975 1 2 29 - - - 3 Romel Kuwabara 01/03/1976 22/12/1976 - 9 22 - - - 4 Elgin Esp 28/04/1977 14/01/1981 - - - 3 8 17 5 Anhanguera 02/02/1981 01/03/1981 - - 30 - - - 6 Servaf 26/06/1981 11/03/1982 - 8 16 - - - 7 Brasil Viscose 13/03/1982 02/04/1982 - - 20 - - - 8 Tsuzuki 17/05/1982 30/06/1989 7 1 14 - - - 9 Setem (r.c.) 16/10/1989 03/12/1989 - 1 18 - - - 10 Mitutoyo Esp 04/12/1989 05/02/1991 - - - 1 2 2 11 NGK 01/04/1991 25/11/1991 - 7 25 - - - 12 Pires Esp 31/03/1992 28/04/1995 - - - 3 - 29 13 Pires 29/04/1995 24/09/1998 3 4 26 - - - 14 Pires 24/12/1998 29/07/1999 - 7 6 - - - 15 Aventis Pharma 02/08/1999 10/11/2005 6 3 9 - - - Soma: 17 42 215 7 12 64 Correspondente ao número de dias: 7.595 2.944 Tempo total : 21 1 5 8 2 4 Conversão: 1,40 11 5 12 4.121,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 17 Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos, o autor não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem o cumprimento do requisito idade para fazer jus à concessão do benefício na DER (10/11/2005), pelo que não cabe a concessão do benefício nº 42/133.769.347-0. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos de 28/04/1977 a 14/01/1981 (Elgin S.A.) e 04/12/1989 a 05/02/1991 (Mitutoyo do Brasil Ind. e Com. Ltda.). Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de 17/05/1982 a 30/06/1989 (Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.); 01/04/1991 a 25/11/1991 (NGK do Brasil Ltda.). c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 42/133.769.347-0. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004224-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004224-2) - VALDETE PEREIRA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0004628-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004628-4) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SENTENÇAVistos, etc.LUIS GOMES DA SILVA propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente ação, requerendo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do PIS, pleiteando autorização para que seu procurador receba o mencionado montante em seu lugar.Sustenta o autor que, em 1990, sofreu acidente de trabalho que o deixou tetraplégico, razão pela qual nomeou seu irmão, Sérgio Aparecido da Silva, como seu procurador, através de instrumento público. No entanto, ao tentar levantar o saldo do FGTS e PIS, não obteve êxito junto à CEF, pelo fato de não poder assinar.Com a inicial vieram documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/38, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo ao PIS e ao PASEP, bem como por se tratar de pedido de alvará judicial. No mérito, aduz, em síntese, que a paraplegia não é hipótese legal autorizadora do saque, pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 45, despacho convertendo o pedido em ação de rito ordinário.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.Entendo que a Súmula 77/STJ não encontra aplicação in casu, posto que a presente ação não versa sobre as contribuições para o PIS/PASEP, mas sim sobre a possibilidade de levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade passiva da CEF.Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 - DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ.2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes.3. Recurso especial improvido.(Resp nº 760593/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. LEVANTAMENTO DE SALDO NA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CEF. SÚMULA N. 182/STJ.1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula n.77/STJ.2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AG 598559/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004)No entanto, a CEF esclarece que em pesquisa realizada, constatou não existir conta relativa ao PIS do autor, mas tão somente a atinente ao PASEP, cuja administração compete ao Banco do Brasil, razão pela qual, neste ponto, razão lhe assiste, falecendo de legitimidade para figurar no pólo passivo.Friso que, inexistente conta de PIS, e não havendo pleito expresso quanto ao levantamento dos valores relativos ao PASEP, não há interesse processual quanto a esta parte do pedido.Passo ao exame do mérito.O FGTS foi instituído, nos termos do artigo 7, I e III, da Constituição Federal de 1988 c/c art.10, I do ADCT, como forma de indenização compensatória da perda do emprego, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa, visando, pois, atender o trabalhador que involuntariamente perde o emprego, oferecendo-lhes recursos financeiros para sua subsistência e de sua família, em face de desemprego involuntário.As hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036, de 14.05.90, dispondo, em seu inciso III: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: ... VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: ...VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus

HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)...XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007). grifei...Na hipótese dos autos, verifica-se do documento de fl. 56, que o autor é aposentado por invalidez desde 06/10/2000. Assim sendo, enquadra-se na previsão contida no inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, motivo pelo qual não prosperam os argumentos da CEF, no sentido de que a doença do autor (paraplegia) não é hipótese de previsão para saque. Ainda que assim não fosse, nos termos do extrato de fls. 42/43, o último vínculo foi encerrado em 1995, pelo que o saque poderia ser enquadrado na previsão do inciso VIII do artigo 20 retro transcrito, pelo fato do autor ter permanecido por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Nesse sentido: FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. AUTORIZAÇÃO DO SAQUE. 1. Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional. 2. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200461160003149, Rel. Des Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, j. 03/07/2007, DJU 07/08/2007) Assim, ao negar a liberação do saldo fundiário, a CEF inobservou obrigação prevista na lei retro citada, referente à sua função de agente operador do FGTS, e impossibilitou o exercício do direito do autor, violando, portanto, a legislação trabalhista protetora do empregado. Por outro lado, dispõe o 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. No presente caso, entendo plenamente comprovada a situação de impossibilidade do autor em assinar o documento de saque ou equivalente, consoante laudo médico de fl. 07, que afirma expressamente: Paciente apresenta quadro de tetraplegia completa nível C2-C3 [sensitivo], de etiologia traumática. Locomove-se em cadeira de rodas, É dependente nas atividades de vida diária. Por tratar-se de uma lesão medular alta, há comprometimento de membros superiores e inferiores, impossibilitando-o na realização de atividades de vida diária como alimentação, higiene, vestuário, transferências posturais e escrita. Segundo dados do prontuário, está última é realizada somente através de digitação em computador, com auxílio de adaptação no boné. No entanto, o autor pode comparecer à agência da CEF, posto que se locomove em cadeira de rodas, porém, não pode a CEF exigir que ele assine qualquer documento, e muito menos obstar o saque por tal motivo. Para tanto, o autor nomeou seu irmão Sérgio Aparecido da Silva como seu procurador, com poderes específicos para receber os valores relativos ao FGTS, consoante instrumento público constante de fl. 10, não se justificando, portanto, a negativa por parte da CEF. Assim, é inegável o direito do autor de levantar o saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado na inicial para determinar à Caixa Econômica Federal que promova a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em nome do autor LUIS GOMES DA SILVA (PIS/PASEP nº 12397620350), mediante seu comparecimento pessoal, entregando-se os valores devidos ao seu procurador SERGIO APARECIDO DA SILVA, que deverá apresentar o instrumento público de procuração e assinar os documentos necessários à formalização do ato. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido relativo ao PIS. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela M.P. nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000744-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000744-1) - MANOEL DIAS (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MANOEL DIAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recálculo da correção monetária incidente sobre a caderneta de poupança de que era titular (conta nº 00022524.7), com a conseqüente condenação da ré no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IPC nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1990 (44,80% e 14,18%). Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso (fl. 38). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/51, arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; b) não aplicabilidade do CDC; c) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 31.05.2007; d) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; e) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Verão; f) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 a meses seguintes e, g) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Não houve réplica. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do

CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que sequer adentrarei nesta seara. Não ocorre a prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200461200066876, TERCEIRA TURMA, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 332, Data Publicação 06/06/2007) grifei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da

ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004)A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor.Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou:PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL.I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais.II - Recurso conhecido e não provido.(STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91).PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989.(...)2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria.(...)(TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122)As preliminares relativas ao Plano Bresser e Verão não devem ser conhecidas, por não haver pedido na inicial relativo a tal período. Quanto a preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto à aplicação da correção monetária do Plano Collor confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Passo ao exame do mérito.Pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, pelo que deve ser reconhecido o direito à reposição, para as contas poupança, do IPC de abril de 1990, em 44,80%.É de ser reconhecido que o equilíbrio dos contratos de adesão celebrados pelos poupadores, anteriormente à modificação legislativa, estava rompido, mesmo porque as regras disciplinadoras destes ajustes eram vigentes à época em que se efetivaram os depósitos.É cediço que o depositante ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença.Destarte, não efetivado o crédito dos rendimentos nos moldes contratados, patente o desrespeito ao direito adquirido dos contratantes, o que à evidência conflita com as disposições constitucionais.Portanto, deve ser refutada a conduta contrária às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição, e à ordem pública, principalmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como a única esperança das classes menos privilegiadas de se preservarem dos efeitos corrosivos da inflação.Especificamente quanto ao mês de abril de 1990, a questão encontra-se pacificada, no sentido da aplicação do IPC no período mencionado, consoante se depreende do acórdão assim ementado:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente.5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos.6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. grifei(AC nº 2007.61.11.000160-2, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, j. 21/11/2007, DJU DATA:20/02/2008)No mesmo sentido: AC nº 2005.61.08.004276-3, Rel Desembargadora Federal Alda Basto, j. 17.01.2008, DJU, 12/03/2008; AC nº 2007.61.11.000184-5, Rel. Des. Federal Nery Junior, j. 06.12.2007, DJU 05/03/2008.Evidenciado, portanto, o direito da parte autora de ter atualizados, no período de abril de 1990, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular, pois o advento de legislação alteradora, quando já iniciado o trintídio, não pode afetar a situação jurídica já consolidada.No que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a pagar à parte autora o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária oficialmente aplicada e a apurada pelo IPC, incidente sobre os valores depositados em sua conta poupança, referentes a créditos dos rendimentos de abril de 1990; com relação ao mês de fevereiro de 1991, indevido o IPC, aplicando-se o BTN até 31/01/1991. As importâncias serão atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Juros de mora a contar da citação, fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto vigente o antigo Código Civil, e de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil, a teor do disposto nos artigos 405, 406, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do recebimento dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003447-35.2009.403.6119 (2009.61.19.003447-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes S/A, objetivando sanear a apontada omissão na decisão proferida às fls. 80/86. Sustenta que a r. decisão, ao deferir parcialmente a liminar, não considerou os pedidos de aditamento à inicial formulados às fls. 60/64 e 74/79, deixando de apreciar as questões relativas à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, salário-maternidade, 13º salário, adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora-extra, noturno, periculosidade e insalubridade. É o relatório. Decido. Não obstante a decisão ora embargada tenha sido proferida pela MM.ª Juíza Federal Substituta, (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão à embargante. Efetivamente, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, não foram recebidos os aditamentos à inicial oferecidos pelo autor às fls. fls. 60/64 e 74/79, razão pela qual restaram sem apreciação. Desta forma, os embargos devem ser acolhidos para, recebendo as petições de fls. fls. 60/64 e 74/79 como aditamento à inicial, examinar as questões ali levantadas. Passo à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de auxílio-creche, salário-maternidade, 13º salário, adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora-extra, noturno, periculosidade e insalubridade, conforme segue: Com relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado a título de auxílio-creche, a questão não comporta maiores discussões, em face do disposto na Súmula nº 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Por seu turno, no que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.**(...)**6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária******

relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º) (REsp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.4. Recurso não provido. (REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004)Da mesma forma, incide a aludida contribuição sobre o 13º salário, ante sua natureza eminentemente remuneratória, consoante decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 258937, cujo acórdão restou assim ementado:EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS, INCLUÍDO O DÉCIMO TERCEIRO. LEI Nº 7.787/89. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal e na Súmula 207 do STF (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma). Recurso extraordinário não conhecido.O mesmo entendimento se aplica aos valores pagos sobre a rubrica de adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora-extra, noturno, periculosidade e insalubridade, por serem parcelas de caráter salarial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 200701272444, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/12/2009) g.n.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO

DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008) g.n.Em consequência dos fundamentos ora expostos, o dispositivo da decisão de fls. 86 passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias e aviso-prévio indenizados e auxílio-creche.Dê-se vista à União para que se manifeste quanto aos pontos ora analisados, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, no prazo equivalente ao da contestação.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima descrita.Int.

0005961-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005961-1) - APARECIDO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fls. 74/75 - Assiste razão à Autarquia, tendo em vista que restou configurado que a condenação não ultrapassa de 60 salários mínimos, assim, tratando-se de mero erro material, sanável de ofício, procedo à sua correção, passando o último parágrafo da sentença ter a seguinte redação: Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475. 2º do Código de Processo Civil.Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar-(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às 74/75.Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

0010348-19.2009.403.6119 (2009.61.19.010348-0) - DORALICE ANUNCIADA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001667-26.2010.403.6119 - DINIZ DO NASCIMENTO GOMES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003089-36.2010.403.6119 - JAIRDA ALVES DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003091-06.2010.403.6119 - SEVERINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003513-78.2010.403.6119 - LUCIDIO RODRIGUES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003725-02.2010.403.6119 - MARTINHA MARIA DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004054-14.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 107.405.648-2, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Inicialmente, cumpre anotar que o autor não questiona critérios referentes ao cálculo inicial do benefício, o qual ainda foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.Pois bem, diz o texto constitucional que:Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.Vejamos como se deram as correções dos benefícios:Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995.A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e

em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004458-65.2010.403.6119 - JOSE DANTAS DE LIMA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por JOSÉ DANTAS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 025.409.020-6, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-

DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei 10.173/01. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004505-39.2010.403.6119 - FRANCISCO FIDELES DA SILVA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por FRANCISCO FIDELES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 057.216.855-1, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-

DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei 10.173/01. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004520-08.2010.403.6119 - JOAO WALDER DE CARVALHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por JOÃO WALDER DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 103.419.190-7, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-

DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP nº 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da Lei 10.173/01. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004530-52.2010.403.6119 - GOMERCINDO RODRIGUES DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por GOMERCINDO RODRIGUES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuía com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio,

por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF. (TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005115-07.2010.403.6119 - ZEDEQUIAS MARTINS DE QUEIROZ (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que a autarquia seja condenada a proceder ao pagamento das competências referentes ao período de 28/12/2007 a 17/06/2009. Afirma o autor que o benefício foi implantado no sistema em 06/2009, em razão de tutela deferida pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, gerando um valor atrasado a pagar, referente ao período de 28/12/2007 a 17/06/2009. Todavia, até o momento tal montante não foi liberado. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em conexão tendo em vista que o processo nº 0002305-30.2008.403.6119 já teve julgamento pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, conforme se verifica de fl. 12. Julgada uma das ações, desaparece a finalidade de reunião dos processos. Nesse sentido pertinente mencionar o seguinte julgado: Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância (STJ - 2ª Seção, CC 3.075-3-BA, rel. Min. Dias Trindade, j. 12.08.92, v.u., DJU 14.09.92, p. 14.935). No mesmo sentido: STJ - 1ª Seção, CC 15.824-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.06.96, v.u., DJU 9.9.96, p. 32.308. (In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil, 31ª ed., Saraiva: 2000, p. 202) Há, no entanto, situação que denota litispendência, eis que o pedido deduzido nessa ação encontra-se abrangido pela sentença proferida na 6ª Vara Federal, sendo questão, portanto, sub judice, já que aquele processo está em fase de processamento do recurso. O pagamento dos valores advindos da implantação do benefício é mera decorrência da concessão e, na decisão proferida naquele juízo, foi determinada a concessão do benefício de aposentadoria a partir da cessação do auxílio-doença, em 28.12.2007 (fl. 12). Inegável, portanto, que as partes são as mesmas e que o pedido e a causa de pedir decorrem da pretensão deduzida no processo nº 0002305-30.2008.403.6119, estando por ele, portanto, abrangidos. Desta forma, deve a parte, por meio do referido processo, pleitear o cumprimento da decisão, o que será deferido ou não a critério daquele órgão julgador. O processamento da presente ação, com pedido que é abrangido pelo que já foi requerido e apreciado por outra Vara dessa Justiça Federal culmina por transpor a eficácia das decisões já proferidas acerca da matéria, caracterizando a litispendência a ensejar a extinção do processo. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, incisos V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixou de fixar verba honorária face a inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008036-41.2007.403.6119 (2007.61.19.008036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008176-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JULIA OSSUGUI SVICERO X KATUMI KISI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MASANURI HASOBE X MIGUEL SERGIO SVICERO X ROBERTO LAURO MONTEFUSCO X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Fls. 55: Deixo de apreciar a irrisignação manifestada pela parte embargada a fls. 51, uma vez que com a prolação de sentença encerrou a prestação jurisdicional de primeiro grau, não cabendo a este Juízo alterar a r. sentença proferida. Ademais, a parte embargada, ao discordar da sentença proferida, deveria ter manejado o recurso cabível ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fato que não ocorreu. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0007316-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007316-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016930-50.2000.403.6119 (2000.61.19.016930-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X MONVER COM/ DE PECAS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de honorários advocatícios e custas, decorrentes da sucumbência da União Federal nos autos da ação de rito ordinário nº 2000.6119.016930-9. Sustenta a embargante o excesso de execução, tendo em vista que as custas judiciais foram recolhidas ao percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, e nos cálculos apresentados pelo embargado foi computado o percentual de 1% (um por cento). Impugnação do embargado às fls. 12/13. À fl. 14, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer da Contadoria às fls. 16/18. Manifestação das partes sobre o parecer pericial às fls. 23/24. É o relatório. Decido. Fundamento e decido, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Com efeito, da conta apresentada pela Contadoria Judicial, verifica-se que assiste razão à União Federal, pois efetivamente constatou-se que ocorreu excesso de execução, consistente na cobrança de custas judiciais em percentual maior ao efetivamente recolhido por ocasião da propositura da ação, com o que, aliás, concordou o embargado (fl. 24). Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 16/18. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de fls. 16/18, dos presentes embargos. P.R. e I.

0004298-40.2010.403.6119 (2008.61.19.001374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-27.2008.403.6119 (2008.61.19.001374-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAVI CARVALHO PEREIRA DA PAZ - INCAPAZ X REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo

discordância, ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 561/2007. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002553-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Em face da certidão de fls. 42, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004350-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RALPH GILBERTO MANOCCI GRIEBEL

Cite(m)-se o(s) executado(s) para o pagamento do débito executado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001820-74.2001.403.6119 (2001.61.19.001820-8) - CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO E SP165286 - ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0006506-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006506-7) - JULIANA GOMES AGUIAR(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001961-48.2004.403.6100 (2004.61.00.001961-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RITA DE CASSIA SOUZA DA COSTA X ROBERTO ELIAS DA COSTA X LUIZ CARLOS BARROS NUNES(SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES E SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO)

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora (certidão de fl. 294), intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-33.2001.403.6119 (2001.61.19.000704-1) - ELENO RODRIGUES DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

(...) Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004572-19.2001.403.6119 (2001.61.19.004572-8) - TURIM IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

(...) Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004695-17.2001.403.6119 (2001.61.19.004695-2) - MARIA OLINDINA PINHEIRO MACEDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

(...) Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001457-19.2003.403.6119 (2003.61.19.001457-1) - MARIA LEURICE DE ARAUJO E SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

(...) Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003417-73.2004.403.6119 (2004.61.19.003417-3) - WESLEY JUSTINO DA SILVA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ROSALIA PEREIRA DA SILVA X RODRIGO JUSTINO DA SILVA PRIMO - MENOR IMPUBERE X ROBERTO JUSTINO DA SILVA FILHO - MENOR PUBERE

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005081-71.2006.403.6119 (2006.61.19.005081-3) - MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto julgo Parcialmente Procedente o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão à autora MARIA JOSÉ FRANCISCA DA SILVA ao benefício de auxílio-doença desde a data da perícia realizada nos autos, qual seja, 21/08/2009, até que sobrevenha perícia médica a reconhecer a sua reabilitação. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 502.301.673-7; 2. Beneficiária: MARIA JOSÉ FRANCISCA DA SILVA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 21/08/2009; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: 21/08/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000489-13.2008.403.6119 (2008.61.19.000489-7) - EUGENIO DA SILVA CARVALHO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor EUGENIO DA SILVA CARVALHO o benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo, devendo tal benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir do

exame pericial realizado. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 502.583.409-7; 2. Beneficiário: EUGENIO DA SILVA CARVALHO; 3. Benefício: auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - data da cessação indevida do benefício e laudo pericial; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: data da cessação indevida do benefício e laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000759-37.2008.403.6119 (2008.61.19.000759-0) - CELINA PERPETUA GREGORIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante do exposto julgo Improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004523-31.2008.403.6119 (2008.61.19.004523-1) - EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005743-64.2008.403.6119 (2008.61.19.005743-9) - DARCI DE SOUZA CERQUEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o pedido de desistência e a concordância do réu, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto a procuração, devendo ser substituídos por cópias simples. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010995-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010995-6) - SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001343-70.2009.403.6119 (2009.61.19.001343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Autos despachados em 28/06/2010, tendo como texto: ANTE A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003862-08.2010.403.0000/SP, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA ESTA DATA. DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACERCA DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS AUTOS DO RECURSO SUPRAMENCIONADO. OPORTUNAMENTE, TORNEM CONCLUSOS. INTIMEM-SE.

0001577-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001577-2) - SERGIO DE SOUZA BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto Defiro a Tutela Antecipada e Julgo Procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor SERGIO DE SOUZA BARBOSA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/07/2008, data da cessação indevida do benefício. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de

custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 5318559405; 2. Beneficiário: SERGIO DE SOUZA BARBOSA; 3. Benefício: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 20/07/2008; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: 20/07/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002176-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002176-0) - SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, Defiro a Antecipação dos Efeitos da Tutela e julgo Parcialmente Procedente o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento à autora SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA ao benefício de auxílio-doença desde a data da perícia realizada nos autos, qual seja, 20/10/2009, até que sobrevenha perícia médica a reconhecer a sua reabilitação. A atualização monetária das parcelas vencidas será feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. 1. NB - 502.341.060-5; 2. Beneficiária: SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA; 3. Benefício: auxílio-doença; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 20/10/2009; 6. RMI - a ser calculado; 7. Data de início de pagamento: 20/10/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004279-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004279-9) - ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, cassa a liminar e julgo Procedente o pedido e condene o INSS a conceder à autora ODETE DA CONCEIÇÃO GOMES SANKO o benefício de aposentadoria por idade, desde 03/09/2007 (DER). A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos do disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenção de custas processuais ao INSS, de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei federal nº 9.289/1996. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007389-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007389-9) - SERAFIM MENEZES MENDES (SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto julgo Improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010699-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010699-6) - JOAO RAIMUNDO NETO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor na verba honorária que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011224-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011224-8) - MARCELINA MARGARIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispense a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada: (...) .

0011800-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011800-7) - EDIVALDO JOSE DA SILVA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto Julgo Parcialmente Procedente o feito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para fins de cancelamento da aposentadoria proporcional concedida, bem como para a concessão de uma nova

aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação, DESDE QUE devolvidas as parcelas recebidas quando em gozo do benefício anulado. Em vista da sucumbência recíproca, têm-se as despesas processuais e os honorários advocatícios por compensados. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004103-55.2010.403.6119 - FLORISVALDO FREIRES DE ALMEIDA (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, em solidariedade com o advogado, em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data. Condeno, ainda, o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006826-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006826-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-93.2006.403.6119 (2006.61.19.000333-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVEIRO ROSA DE CASTRO (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

(...) Isto posto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para alterar o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de 265.631,75 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos) atualizado para abril de 2010. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil à sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 89/97 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027082-60.2000.403.6119 (2000.61.19.027082-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003520-2)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 357, 389/394, 409/413 e 494/495 para os autos n.º: 2000.61.19.003520-2; II - Publique-se; III - Vista à UNIÃO FEDERAL; IV - Arquivem-se (FINDO).

0050762-79.2000.403.6182 (2000.61.82.050762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050761-94.2000.403.6182 (2000.61.82.050761-2)) NORTON DO NORDESTE LTDA (SP013276 - PAULO GUILHERME BARBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. JOSE CARLOS MEDEIROS)

Em face da certidão de trânsito em julgado, de fl. 204, intimem-se as partes para requerer o que de direito, em quinze (15) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000121-48.2001.403.6119 (2001.61.19.000121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-76.2000.403.6119 (2000.61.19.006407-0)) VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 117/122, 129, 173/175 e 192 para os autos n.º: 2001.61.19.000121-0. II - Publique-se. III - Vista à UNIÃO FEDERAL. IV - Arquivem-se (FINDO).

0001179-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001179-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-28.2000.403.6119 (2000.61.19.003733-8)) IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 244/253, 294 e 298 para os autos n.º: 2000.61.19.003733-8;II - Arquivem-se, por sobrestamento, até decisão final do AI 2009.03.00.032238-7.III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.

0005267-36.2002.403.6119 (2002.61.19.005267-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015630-53.2000.403.6119 (2000.61.19.015630-3)) G T R ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 114/116 para os autos da execução fiscal, pois o pedido deverá ser examinado no bojo daquele feito.Após, retornem ao arquivo.Int.

0005567-61.2003.403.6119 (2003.61.19.005567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012993-32.2000.403.6119 (2000.61.19.012993-2)) STILLO METALURGICA LTDA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 92/108, 119, 134/135 e 138 para os autos n.º: 2000.61.19.012993-2;II - Desapensem-se;IV - Publique-se;V - Vista à UNIÃO FEDERAL.VI - Arquivem-se.

0007483-96.2004.403.6119 (2004.61.19.007483-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-14.2003.403.6119 (2003.61.19.005887-2)) GOD-GRUPO ODONTOLOGICO S/C LTDA(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA E SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO E SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 83/175 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se, se for o caso. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0000745-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-73.2005.403.6119 (2005.61.19.000744-7)) PLADIS INGEAUTO IND/ E COM/ E EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. AFFONSO KOLLAR)

I - Solicite-se, via correio eletrônico, informações acerca da distribuição da Carta Precatória n.º: 3731/2009.II - Fls. 90: INDEFIRO, porquanto já ocorrera o trânsito em julgado. III - Publique-se.

0005727-18.2005.403.6119 (2005.61.19.005727-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007602-91.2003.403.6119 (2003.61.19.007602-3)) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 197 e 200 para os autos n.º: 2003.61.19.007602-3.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0008344-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008342-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008342-9)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E RS056251 - RODRIGO FREITAS LUBISCO E RS030760 - MARCIA SILVA STANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Converto o julgamento em diligência, determinando a imediata intimação da embargante para, em dez dias, manifestar-se acerca das alegações formuladas pela embargada, a fls. 244/248.A seguir, tornem conclusos.

0000079-86.2007.403.6119 (2007.61.19.000079-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011987-87.2000.403.6119 (2000.61.19.011987-2)) POLYFITA IND/ TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

I - Traslade-se cópia de f. 321/333 e 327 para os autos n.º: 2000.61.19.011987-2;II - Desapensem-se;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquivem-se (FINDO).

0002557-67.2007.403.6119 (2007.61.19.002557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-59.2005.403.6119 (2005.61.19.002478-0)) VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 63/69, proceda-se ao desapensamento dos autos, arquivando-se com baixa na distribuição. 2. Intime-se.

0002239-50.2008.403.6119 (2008.61.19.002239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-71.2005.403.6119 (2005.61.19.002419-6)) CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2005.61.19.002419-6, inscrições em dívida ativa ns. 80204060239-46, 80604104465-70, 80604104466-50 e 80704027666-81, sob o fundamento de decadência. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 62). Às fls. 66/106 a União apresenta impugnação, alegando inocorrência de decadência ou prescrição, visto que os créditos foram tempestivamente constituídos por adesão ao REFIS, do qual o embargante foi posteriormente excluído. Réplica às fls. 109/111. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Decadência e Prescrição Não há que se falar em decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela própria embargante, ao apresentar declará-los para adesão ao REFIS, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Daí não decorre qualquer ilegalidade porque, como já afirmei em artigo doutrinário o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à Autoridade Fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica na impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição Por Sua Retificação, RDDT n. 149, p. 109). Nessa esteira, o termo inicial do prazo prescricional será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da declaração que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) As inscrições em dívida ativa discutida abarcam o IRPJ de 12/97, vencimento em 31/03/98, a CSLL de 12/97, vencimento em 31/03/98, a COFINS de 01 a 03/97, vencimentos de 07/02/97 e 10/04/97, e o PIS de 06/96 a 03/98, enquanto a declaração para adesão ao REFIS foi apresentada em 28/03/00 (fl. 75). Logo, o termo a quo para todos os débitos é o da adesão ao REFIS. Desde então esteve suspensa a exigibilidade, com a conseqüente suspensão da prescrição, até 01/10/01, quando excluída do parcelamento (fl. 75). Daí reiniciou seu curso o prazo prescricional, até a propositura da ação, que se deu antes de cinco anos contados da exclusão do REFIS, em 18/05/05, marco interruptivo da prescrição para as ações ajuizadas antes da LC n. 118/05, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente, o que não se deu neste caso. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se falar em tais causas extintivas do crédito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2010.

EXECUCAO FISCAL

0003482-05.2003.403.6119 (2003.61.19.003482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARK-BEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X ABDO AZIZ NETO X LUIZ

AZIZ

Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 61/65, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 43/49, pois o prazo decadencial foi observado quando da constituição do crédito tributário. Manifeste-se a exequente em termos de prosequimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0004034-67.2003.403.6119 (2003.61.19.004034-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO) X ISAURA ELEXPE MOURINO X JOSE LUIS SAN MARTINS ELEXPE(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Fls. 252/253: Defiro o pedido de licenciamento SOMENTE sobre os veículos penhorados às fls. 117/118. Expeça-se, com urgência, ofício ao CIRETRAN de Guarulhos. 2. Doravante deverá o executado restringir o seu pedido somente aos veículos constrictos nestes autos. 3. Após o cumprimento, abra-se vista à exequente conforme r. despacho de fls. 249, item 2.4. Intime-se.

0008580-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REYNOLD SIH YUAN SUN X ERIC SUN

... (sentença) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0008581-53.2003.403.6119 (2003.61.19.008581-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REYNOLD SIH YUAN SUN X ERIC SUN

... (sentença) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. ...

0000961-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

1. Fl. 55: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003436-79.2004.403.6119 (2004.61.19.003436-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X JOAO RANALI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X ROSELI THOMEU X PAULO TABAJARA X ANTONIO MARTINHO RISSO X NOBUMITSU CHINEN(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

1. Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o termo Espólio de junto ao nome do co-executado Sr. Waldemar de Souza Teixeira. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. Luiz Cláudio Amerise Spolidoro, a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato assinado pelo inventariante do espólio bem como o cópia do Termo de Compromisso que nomeou o inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de fls. 223/236. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Suspendo, no momento, o cumprimento do r. despacho de fls. 222 até a nova manifestação da exequente. 5. No retorno, voltem os autos conclusos. 6. Intime-se.

0005162-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005162-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DILMA SOARES DOS SANTOS

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. Com a resposta, tornem conclusos.

0001624-94.2007.403.6119 (2007.61.19.001624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICO METALURGICA BRISTOL LTDA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

1. A petição da executada, fls. 46/50 visa a informar adesão a parcelamento da dívida e desistência dos de Embargos nº 20076119004674-7. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Manifeste-se o exequente acerca da petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. No retorno, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0003600-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003600-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG AGUA CHATA GUARULHOS LTDA ME

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006870-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-50.2000.403.6119 (2000.61.19.003544-5)) PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos.2. Requeira a Embargante o que de direito. Prazo 10 (Dez) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0006871-90.2006.403.6119 (2006.61.19.006871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003708-9)) PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAN MARC IND/ GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos.2. Requeira a Embargante o que de direito. Prazo 10 (Dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000221-32.2003.403.6119 (2003.61.19.000221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-29.2000.403.6119 (2000.61.19.003623-1)) CILIMBRAS SILINDROS DO BRASIL LTDA(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X CILIMBRAS SILINDROS DO BRASIL LTDA

1. Defiro o pedido retro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0005312-35.2005.403.6119 (2005.61.19.005312-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021349-16.2000.403.6119 (2000.61.19.021349-9)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA

1. Defiro o pedido retro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, dê-se vista ao embargado para que requeira o que de direito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

Expediente Nº 1262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003155-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001731-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(Proc. WALTER CARLOS DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão suspendendo o trâmite da Execução fiscal, nos termos do art. 739, a, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil até o julgamento em Primeira Instância.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 10(dez) dias.4. Intime-se.

0001274-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015717-09.2000.403.6119 (2000.61.19.015717-4)) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE)

1. Recebo a apelação de fls. 1548/1556 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópias desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011469-82.2009.403.6119 (2009.61.19.011469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008532-17.2000.403.6119 (2000.61.19.008532-1) IVONE TERCEIRO ROVERON(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X EDUARDO GUEDES BEZERRA CONSTRUCAO X EDUARDO GUEDES BEZERRA X HELENILCE DORNELLAS BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)
1. Fls. 626/627: Indefiro no momento, aguarde-se decisão final do presente Embargo. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 624, ítems 3 e 4.

EXECUCAO FISCAL

0001731-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(Proc. WALTER CARLOS DA CONCEICAO)

1. Fls. 221/223: Indefiro o pedido da exequente. A fiança bancária é suficiente para a garantia da dívida e prosseguimento dos Embargos a Execução Fiscal.2. Aguarde-se a decisão dos Embargos.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-36.2005.403.6119 (2005.61.19.000449-5) - ADRIANO COSTA DE JESUS - INCAPAZ(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X MARIA REIS COSTA DE JESUS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 387/390.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

0006693-44.2006.403.6119 (2006.61.19.006693-6) - IRINEIA DA SILVA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da determinação contida no v. acórdão de fls. 178/180.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

0000657-49.2007.403.6119 (2007.61.19.000657-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução JudicialExequente: Antonio José da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de título judicial proposta por ANTONIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 60/64.À fl. 87, comprovante de pagamento judicial.Intimada a se manifestar à fl. 88 a exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 88 vº).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/06/2010 (fl. 89).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos carreados aos autos, a parte executada comprovou, documentalmente, o efetivo cumprimento da condenação imposta (fl. 87), fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar sobre referidos pagamentos, silenciou, o que traduz sua concordância tácita.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 60/64.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a serventia a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003031-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003031-8) - ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

0004975-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004975-3) - LAURITA DE OLIVEIRA MENDES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007059-15.2008.403.6119 (2008.61.19.007059-6) - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Paulo Cardoso da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO CARDOSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 10-01/2008, (NB 570.343.435-8), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/25. À fl. 29, decisão para que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, bem como providenciasse declaração de autenticidade e comprovante de residência. Às fls. 30/32, a parte autora emendou a inicial. Às fls. 34/39, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou sua contestação (fls. 43/47), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica às fls. 62/66. Laudo pericial às fls. 73/77. À fl. 80 verso, certidão do decurso de prazo sem manifestação. Memoriais do INSS, às fls. 82/83. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação

dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 73/77) concluiu que o autor possui capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral, apresentando quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1. e 4.5.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007685-34.2008.403.6119 (2008.61.19.007685-9) - SUELY FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Suely Ferreira de Almeida BarbosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioSentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SUELY FERREIRA DE ALMEIDA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com início em 23/06/2008, sendo comprovado na perícia judicial, incapacidade definitiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13.Às fls. 18/24, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado (fl. 27) e apresentou sua contestação (fls. 29/33), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Réplica às fls. 42/44.Laudo pericial às fls. 45/49.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, fls. 54/55.O INSS apresentou memoriais às fls. 56/57, ao passo que a parte autora deixou de fazê-lo (fl. 58 verso).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer

incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame de estado mental para tanto. Está apta para o trabalho. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1 e 4.5. De outro lado, a impugnação da autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10%

sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010299-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010299-8) - OLINDA PIRES DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Olinda Pires dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OLINDA PIRES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, (NB 560.309.435-0), desde 12/04/2006, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/36. Às fls. 41/47, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou sua contestação (fls. 50/53), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 69/73. Às fls. 78/88, vem a parte autora juntar o laudo realizado pela assistente técnica. O INSS apresentou memoriais às fls. 93/94. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, não verifico a possibilidade de analisar o laudo realizado pela assistente técnica da parte autora, que concluiu pela incapacidade mental da parte autora, por se tratar de laudo independente. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada

pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame de estado mental para tanto. Está apta para o trabalho. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1 e 4.5. De outro lado, o divergente laudo particular de fls. 78/88 não prevalece sobre aquele elaborado por perito imparcial e de confiança do juízo, se não traz elementos suficientes à nulidade daquele. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011115-91.2008.403.6119 (2008.61.19.011115-0) - JAIR APARECIDO RAMOS (SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Providencie a parte requerida a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000343-35.2009.403.6119 (2009.61.19.000343-5) - MARIA ALDENI BARREDA DE CAMPOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autora: Maria Aldeni Barreda de Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório MARIA ALDENI BARREDA DE CAMPOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 047.791.156-0, DIB 11/10/1991 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 11/37. Autos conclusos, em 18/05/2010 (fl. 51 verso). É o relatório passo a decidir. Reconsidero o despacho de fl. 51. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em

benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 11/10/1991 (fl. 36), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de set/92 a out/05 (fl. 03). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição

Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALDENI BARREDA DE CAMPOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004623-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004623-9) - FRANCISCA EUDA DE FARIAS LIMA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Francisca Euda de Farias Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCA EUDA DE FARIAS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação em 14/04/2007. Pleiteou, também, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/48. Às fls. 53/55, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 57) e apresentou sua contestação (fls. 59/62), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudo pericial às fls. 76/82. À fl. 84 verso, certidão do decurso de prazo sem manifestação. O INSS apresentou memoriais às fls. 67/68, ao passo que a parte autora deixou de fazê-lo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito

da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial (fls. 76/82) concluiu que a autora não apresenta transtorno quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular. Apresenta artropatia de ombro direito e esquerdo, e artralgia de punho direito e esquerdo, sem lesão tendínea, articular, e com leve comprometimento de neuropatia de mediano. Capacidade plena para o exercício de sua atividade. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1 e 4.5. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011203-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011203-0) - EILA HUHTALA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação Ordinária Autor: Eila Huhtala Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç
ARelatório EILA HUHTALA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 056.733.001-0, DIB 05/01/1993 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 16/36. Autos conclusos, em 11/06/2010 (fl. 79). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré,

aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 05/01/1999 (fl. 50), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de jan/99 a fev/05 (fls. 58/62).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido

colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lheproporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No

caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EILA HUHTALA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.862,68 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.60/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011702-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011702-7) - JOSE VILSON DE OLIVEIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 200961190117027 (distribuição em 03/11/2009) Autor: JOSÉ VILSON DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ VILSON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 106.037.679-0, DIB 18/03/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 41/70. Autos conclusos, em 11/06/2010 (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 18/03/1997 (fl. 46), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de mar/97 a out/98 (fls. 46/52). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial,

podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).

2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.

3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum.

4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal.

5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do

Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ VILSON DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.924,16 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012207-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012207-2) - MAURO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 126/129) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001297-47.2010.403.6119 (2010.61.19.001297-9) - ALFREDO DOS SANTOS(SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 49/52) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001299-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001299-2) - JOEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 26/29) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001429-07.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 78/80) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002975-97.2010.403.6119 - MARIA LUCIA MENEZES DE AGUIAR(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 44/47) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002996-73.2010.403.6119 - JAIME SA SILVA OLIVEIRA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00029967320104036119 (distribuição em 26/03/2010) Autor: JAIME SA SILVA OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JAIME SA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 113.269.944-1, DIB 22/06/1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de

sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 18/30. Autos conclusos, em 10/06/2010 (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 22/06/1999 (fl. 22), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de jul/99 a jun/10 (fl. 03). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO

DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIME SA SILVA OLIVEIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003031-33.2010.403.6119 - ADEMIR DA SILVA GASPARETTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 83/86) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003077-22.2010.403.6119 - JOSE WILSON BEZERRA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes do juízo de admissibilidade do recurso interposto, providencie a parte autora a regularização da peça processual do recurso de apelação, haja vista que a petição de interposição e as razões estão apócrifas. Deverá a(o) subscritor(a) da referida peça, apor a sua assinatura na mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003083-29.2010.403.6119 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 66/69) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003259-08.2010.403.6119 - DIVINO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 78/81) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003269-52.2010.403.6119 - VICENTE CARVALHO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 36/38) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004495-92.2010.403.6119 - TETSUNORI INADA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Tetsunori Inada Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório TETSUNORI INADA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 109.643.694-6, DIB 19/03/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 13/30. Autos conclusos, em 11/06/2010 (fl. 34). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 19/03/1998 (fl. 17), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de mar/98 a fev/10 (fls. 21/30). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via

transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TETSUNORI INADA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004723-67.2010.403.6119 - JOAQUIM APARECIDO MADEIRA (SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Joaquim Aparecido Madeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório JOAQUIM APARECIDO MADEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 107.256.736-6, DIB 15/08/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 17/38. Autos conclusos, em 11/06/2010 (fl. 41). É o relatório passo a decidir. Afasto a prevenção apontada às fl. 39 com o feito nº 2004.61.84.141054-4, tendo em vista o objeto diverso da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 15/08/1997 (fl. 20), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de ago/97 a jan/10 (fls. 03 e 23/26). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS

INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAQUIM APARECIDO MADEIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004920-22.2010.403.6119 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 00049202220104036119(distribuição em 26/05/2010)Autor: JOÃO CANDIDO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42.102.839.799-0, DIB 21/06/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/26. Autos conclusos, em 11/06/2010 (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Afasto a prevenção apontada à fl. 27 com o feito nº 2004.61.84.030656-3, tendo em vista o objeto diverso da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 21/06/1996 (fl. 16), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de jul/96 a fev/10 (fls. 18/26). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).

2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.

3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum.

4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do

futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOÃO CANDIDO DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005057-04.2010.403.6119 - ROSEMARY DE PAULI (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autora: Rosemary de Pauli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **E N T E N Ç A** Relatório ROSEMARY DE PAULI, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 102.669.261-7, DIB 21/03/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 17/39. Autos conclusos, em 11/06/2010 (fl. 44). É o relatório passo a decidir. Afasto as prevenções apontadas às fls. 40/41 com os feitos nºs 2003.61.84.030721-6 e 2006.63.01.080160-8, tendo em vista os objetos diversos da presente demanda. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 21/03/1996 (fl. 22), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de mar/96 a mar/99 e jun/99 a mar/10 (fls. 03 e 25/36). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da

Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sérgio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSEMARY DE PAULI, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005215-59.2010.403.6119 - CLEUSA FERREIRA RIOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autora: Cleusa Ferreira Rios Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório CLEUSA FERREIRA RIOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 081.103.856-4, DIB 02/06/1986 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 26/62. Autos conclusos, em 11/06/2010 (fl. 66). É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 02/06/1986 (fl. 31), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições de jun/86 a mai/10 (fl. 03). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de

17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEUSA FERREIRA RIOS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007423-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007423-0) - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fl. 204 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.I.C.

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006451-02.2007.403.6103 (2007.61.03.006451-6) - EDUARDO DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a petição de fl. 92 apresenta-se extemporânea em relação aos despachos de fls. 88 e 91. Outrossim, conforme esclarecimentos prestados, que o autor dirigiu-se ao endereço constante no despacho de fl. 81, fator este a ter colaborado com a sua ausência na perícia adicionando-se ao fato de ter a intimação saído somente no nome do senhor Perito. E mais, considerando que no despacho de fl. 81 não constou o local para realização da perícia, acolho, excepcionalmente, o pedido formulado pelo autor à fl. 92 e determino a realização da perícia, pelo que mantenho a nomeação anterior na pessoa do perito judicial Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/09/2010, às 11h, na sala de perícias deste fórum.Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 49/54, transcrevendo-se a indagação antes da resposta.Intimem-se as partes das

perícias designadas, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intimem-se os peritos por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, e na falta deste por carta, as quais deverão ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, eventuais quesitos das partes, decisão de fls. 49/54 e o presente despacho. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos em inspeção. Fls. 200/201: postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do estudo social. Fls. 202/203: atenda-se. A parte autora, na petição de fls. 200/201, requereu a reapreciação do pedido pelo qual fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundamentando-o na alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, bem como a condição de miserabilidade. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 176/181, conclui que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer atividades laborais de forma total e permanente. No entanto, o laudo pericial consubstanciado no estudo social acostado às fls. 146/147 apresenta-se de forma sucinta e, além disso, deixou de responder aos quesitos formulados pelo Juízo. Assim, tendo em vista a certidão de fl. 206, destituiu Paula Sales Batista e nomeio para a perícia, a assistente social, Srª Maria Luzia Clemente, Cress 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos deste Juízo indicados às fls. 124/128, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se e intimem-se.

0005539-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005539-0) - MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA LÚCIA SOARES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 89/98). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 104. Réplica às fls. 100/102. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 103), sendo que os quesitos foram apresentados com a inicial. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 103 a realização de perícia médica nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria, conforme petição de fl. 114. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de peritos nas especialidades requeridas pelo autor, pelo que defiro a realização de prova pericial na especialidade Ortopedia e Psiquiatria. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 30/09/2010, às 13:20 e o Dr. PAULO SÉRGIO CALVO, psiquiatra, para realização de perícia médica no dia 26/08/2010, às 17:30, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se e intimem-se.

0004022-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004022-5) - JULIO BISPO DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 83/84 apresenta-se estranha ao processo, pelo que se faz necessário seja esclarecido pela parte autora o referido pedido.No mais, aguarde-se a realização do exame médico pericial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0004095-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004095-0) - JAIME DOS SANTOS LOUREIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico que o pedido contido na inicial se circunscreve à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa previsto na LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social ao autor, JAIME DOS SANTOS LOUREIRO, sendo necessária a realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, pelo que designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação,

terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Encaminhe-se à perita judicial - assistente social cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Publique-se e intimem-se.

0010844-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010844-0) - IARA TORQUATO DE MELLO(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 71/73, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). PAULO SÉRGIO CALVO, cuja perícia realizar-se-á no dia 26 de agosto de 2010, às 15h30, na sala de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 37/40.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 37/40, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2645

ACAO PENAL

0001550-79.2003.403.6119 (2003.61.19.001550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-23.2002.403.6119 (2002.61.19.003981-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DO ESPIRITO SANTO SANTANA
Intime-se o defensor constituído de JOSÉ DO ESPIRITO SANTO SANTANA a comprovar o cumprimento do pagamento das cestas básicas referentes às parcelas 9 a 12/12, sob pena de revogação do benefício, uma vez que o processo está suspenso até 28/07/2010, e as referidas parcelas referem-se aos meses de abril a julho de 2009. Publique-se.

0001022-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001022-1) - JUSTICA PUBLICA X JERON MCCLURE JENSEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)
Intime-se a defesa de JERON MCCLURE JENSEN a comprovar o pagamento da condição imposta referente às parcelas 10 a 12/12, uma vez que já estão vencidas. Informe ainda a este Juízo a data de retorno do réu para comparecimento a este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007437-10.2004.403.6119 (2004.61.19.007437-7) - ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Alzira Freitas de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte à autora, indeferido administrativamente sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. Sustenta a autora que tal qualidade restou mantida, dado o cumprimento do período de carência para aposentadoria, em razão do disposto no art. 3º, 1º da Lei n. 10.666/03.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/31).À fl. 32, decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar este feito e determinou a redistribuição destes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.Concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora (fl. 37).Em 28/01/05, em cumprimento ao artigo 4º do Provimento nº 251/05, da Presidência do E.Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estes autos foram remetidos da 2ª para a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em face da redistribuição ocorrida através do Sistema S3R (fl. 43).Regularmente citada (fl. 42), às fls. 45/50 a autarquia ré apresentou contestação, sustentando perda da qualidade de segurado do de cujus e não comprovação da qualidade de

dependente da autora. Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fls. 84 e 86). Às fls. 93/95, decisão que deferiu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. À fl. 98, audiência de instrução onde foi homologado o pedido de desistência do depoimento pessoal da autora. Juntada da certidão de casamento da parte autora (fl. 108). À fl. 249, decisão que homologou o pedido de desistência da oitava da testemunha da autora Reinaldo de Mello. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 21/06/10. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, sendo a requerente esposa do segurado, conforme comprova a certidão de casamento de fl. 108, a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 9.813/91. O óbito do instituidor ocorreu em 27/03/01 (fl. 24). O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado como última contribuição do instituidor a efetuada em 12/1995, entendendo ter o de cujus mantido a qualidade de segurado somente até 15/05/1996, desconsiderando a anotação constante em sua carteira de trabalho, de ter trabalhado como motorista particular (doméstico) em virtude de não ter sido recolhidas contribuições e o cadastramento perante a Previdência Social ser posterior ao óbito. Consta dos autos, à fl. 20, que o instituidor laborou para o empregador Reinaldo de Mello, no período de 03/11/1999 a 15/01/2001, ocupando o cargo de motorista particular (doméstico). Ora, a jurisprudência tem proclamado que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91. Entendo, porém, que o mesmo deve ser com os domésticos, pois o ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias é carreado ao empregador doméstico, não podendo ser imputado ao empregado, razão pela qual deve ser reconhecida a qualidade de segurado do instituidor. Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação ou razões finais, focando-se suas manifestações na inexistência de registros contemporâneos no CNIS. Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) O mesmo deve ser para os empregados domésticos, pois nada justifica que tendo suas contribuições recolhidas diretamente pelo empregador, como ocorre com os demais empregados urbanos, deva comprovar os recolhimentos daquele para fins de manutenção da qualidade de segurado, enquanto aos demais basta a CTPS. Trata-se, a rigor, de ônus desproporcional e discriminatório que não se justifica pela eventual maior informalidade ou possível dificuldade de fiscalização dos empregos domésticos. Em suma, se, como o empregado urbano de empresas, não tem o dever legal de recolher as contribuições, que ficam a cargo do empregador, ao doméstico não se pode imputar que comprove tais recolhimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 8- O trabalhador doméstico não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador. A fiscalização da conduta do empregador é atribuição da Autarquia Previdenciária, ressalvado o período anterior 07 de abril de 1973. (...) (Processo AC 200803990504617 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362471 - Relator(a) JUIZA NOEMI MARTINS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/01/2009 PÁGINA: 1889 - Data da Decisão 15/12/2008 - Data da Publicação 21/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS.

PREENCHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - De abril de 1973 à propositura do feito, ocorrida em dezembro de 1993, a apelada trabalhou como doméstica na residência do Sr. Leodônio Carnio, conforme demonstrado por registro de contrato de trabalho anotado em sua CTPS, documento hábil à demonstração da existência do vínculo empregatício. V - O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias é carreado ao empregador doméstico, não podendo ser imputado à empregada, por força do que dispõe o art. 30, V, da Lei nº 8.212/91. Orientação da jurisprudência do STJ. (...) (Processo AC 94031043172 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 224242 - Relator(a) MARISA SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJU DATA:20/11/2003 PÁGINA: 36 - Data da Decisão 04/08/2003 - Data da Publicação 20/11/2003) Ademais, é certo que o CNIS aponta cadastramento feito post mortem (fl. 57), todavia, o registro em comento, feito fora do prazo devido, extemporaneamente, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição, se há registro regular na CTPS. Assim, ficou mantida a qualidade de segurado do de cujus, eis que restou comprovado ter seu último vínculo findado em 15/01/2001 e o óbito do instituidor ocorrido em 27/03/01 (fl. 24), somente dois meses após, ou seja, dentro do prazo de 12 meses previsto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, tendo sido comprovado que o de cujus mantinha a qualidade de segurado à época do óbito; a dependência da beneficiária, da viúva em relação ao falecido que é presumida, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data do requerimento administrativo (05/11/2002), conforme disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) - Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à

concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 05/11/2002, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Tutela antecipada concedida, conforme fundamentação supra. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: 21/127.469.459-8; 1.1.2. Nome da beneficiária: Alzira Freitas de Oliveira; 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C1.1.5. DIB: 05/11/2002; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003367-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003367-0) - FABIO GUMERCINDO X SABRINA DE ANDRADE RIBEIRO GUMERCINDO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Fabio Gumercindo Sabrina de Andrade Ribeiro Gumercindo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado em 30/11/2004, para: afastamento da TR e recálculo da prestações desde a assinatura do contrato, com aplicação do INPC para correção do saldo devedor; exclusão dos juros capitalizados, bem como da taxa de administração e risco de crédito; limite de juros a 8,16% ao ano, com incidência de juros simples a cada 12 meses; amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento; exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes; inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e sua nulidade em razão de inobservância de suas formalidades e de escolha de comum acordo do agente fiduciário. Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais ante a existência de capitalização de juros e de incorporação de juros vencidos e não liquidados no vencimento, ao saldo devedor, configurando anatocismo; que a única forma de se manter equilibrada a relação entre mutuante e mutuários é a correção das prestações e do saldo devedor pelo INPC ao invés da TR; a ré não vem obedecendo o art. 6º, da Lei nº 4.380/64; desrespeito ao juros pactuado de 8,16% a.a., nulidade da cobrança da taxa de administração e risco de crédito; inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e inobservância de suas formalidade, tais como, escolha do agente fiduciário sem seu consentimento, falta de notificação do devedor por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos e jornais de maior circulação; bem como, suspensão da execução em virtude de ajuizamento de ação ordinária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/75. Foi indeferida, às fls. 79/83, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial. Recebido o aditamento da inicial, foi novamente indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 95/101). Noticiou a parte autora, à fl. 106, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de fls. 107/117. Às fls. 119/147, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, ocorrida em 17/07/06; denúncia da lide ao agente fiduciário Sul Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, na pessoa de sua preposta Lealmaster Cobrança Ltda S/A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; correta forma de atualização do saldo devedor pelo sistema Sacre; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; constitucionalidade da TR; legalidade da cobrança da taxa de administração e risco de crédito; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/188. Às fls. 189/190, decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Às fls. 195/223, a parte autora interpôs agravo retido nos autos. Contra-minuta de agravo retido às fls. 231/233. Alegações finais da CEF às fls. 225/226. Por decisão proferida pelo E. TRF (fls. 256/263 e 285/290), foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores para, unicamente, assegurar aos agravantes o direito de pagar, diretamente à agravada, os valores que reputam corretos. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 22/06/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as preliminares da CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação os autores pretendem evitar já é de propriedade da requerida, pois, em razão de sua inadimplência, foi

adjudicado em 17/07/2006, com registro da respectiva carta em 21/12/2006 (fls. 271/277), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores nulidade da alienação e atos subsequentes, bem como a revisão do contrato. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39. 4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...) 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31. 7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Não prospera,

tampouco, a denúncia da lide ao agente fiduciário, acolhendo-se, por sua vez, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo agente fiduciário. Não há legitimidade, porque este é mero mandatário da CEF na execução do procedimento de execução extrajudicial, não havendo relação jurídica direta entre ele e os autores. Com efeito, não há qualquer pedido formulado estritamente em face do agente fiduciário. Quanto à denúncia, além do argumento acima, percebe-se que a eventual procedência das alegações quanto a vício do procedimento extrajudicial, ilícito formal, simplesmente o tornará sem efeito, mas passível de renovação, atendidas as normas pertinentes, sem que isso implique imputabilidade de responsabilização do agente fiduciário. Além disso, não se discute na presente demanda a fraude, simulação ou comprovada má-fé do agente fiduciário, nos termos do art. 40 do decreto-lei nº 70/66. Ademais, a prova de tais requisitos demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo dos autores, sendo, portanto, incabível a denúncia pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito. Quanto à ilegitimidade: PROCDESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253903 Processo: 200503000914479 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300230194 - DJF3 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 317 - JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Quanto à denúncia da lide: Não é cabível no presente caso a denúncia do agente fiduciário à lide e, de toda sorte, tal providência não eximiria a CEF de comprovar a notificação, no prazo da contestação, aliás silente a respeito. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973743 - 2003.61.04.001116-3 - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 468 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 - 2002.61.19.000849-9 - QUINTA TURMA - 21/11/2005 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 276 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE) No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente

acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SACRE - Amortização e Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito Individual - FGTS, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **MÚTuo HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1.** Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. **2.** É vedada a prática de

anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização. Limite de Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito Individual - FGTS, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 30 de novembro de 2004, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,16% a.a. e a efetiva em 8,4722% a.a., inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Atualização do Saldo Devedor - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à

remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 30/11/2004, contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 10ª (fl. 46), inexistente qualquer ilegalidade em sua utilização. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU

DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8.692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Taxas de Administração e Risco de Crédito No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco de crédito, melhor sorte não assiste à parte autora.O contrato, em sua cláusula 10ª (fl. 46), prevê a cobrança tão-somente da taxa de administração, que vêm sendo cobrada pela ré. Todavia, não prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e, tampouco, esta vem sendo cobrada.Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado.As taxas de risco e crédito e administração encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil.A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito,

em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constatado pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (30/09/06- época da contestação) ali apontado era de R\$ 41.971,32 (fl. 153). O percentual de 12% representa R\$ 5.036,56. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R\$ 25,42, ou seja, R\$ 305,04 ao ano; a taxa de risco não é cobrada e os juros são de R\$ 287,01 ao mês, ou seja, R\$ 3.444,12 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 3.749,16, valor abaixo dos 12% previstos legalmente. Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Constitucionalidade da Execução ExtrajudicialO procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado

constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos. Agente Fiduciário Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Dessa forma, nada há a anular. Regularidade Formal Alega a parte autora diversos vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde abril/2005 (fl. 17); foram juntados comunicados do SERASA, datados de 17/06/05, informando da inclusão de seu nome em seu cadastro, em virtude da inadimplência em comento (fls. 69/70). Consta ainda, a juntada de recorte de jornal, datado de 24/03/06, dando conta da publicação de edital de leilão do imóvel objeto desta lide (fl. 71). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 18/05/2006, pretendendo rever o contrato, por alegada impossibilidade de pagamento. Todavia, nem em Juízo exerceu esse direito, sobrevivendo a arrematação e adjudicação do bem em 21/12/06 (fls. 271/276). Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mútuação foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande

circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Verifico que a própria parte autora confirmou, comprovando, ter havido publicação de edital (fl. 71), entretanto, não citou qual seria esse jornal. De mais a mais, se tinha em seu próprio poder o recorte de jornal dando conta da data do leilão, é porque referido edital atingiu o seu fim. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos réus nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tornando sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl. 264. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009517-73.2006.403.6119 (2006.61.19.009517-1) - EDSON JOSE ZANOCÇO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Edson Jose Zanocco Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A
ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 17/12/2001, pleiteando: a revisão do contrato, obedecendo-se a periodicidade anual de reajuste, excluindo-se a cobrança da taxa de administração e risco de crédito; possibilidade de contratar novo acessório seguro, com outra seguradora que não lhe traga onerosidade excessiva; amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, C da Lei nº 4.380/64; declaração de

nulidade da cláusula 13ª, que prevê saldo residual de responsabilidade do mutuário; declaração da nulidade da cláusula mandato; a concessão dos benefícios da justiça gratuita; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova e retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes. Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, em razão do aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o orçamento do autor, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual; descumprimento do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; que o contrato acessório de seguro vinculado ao contrato de financiamento configura venda casada, proibida pelo CDC; inexistência de amparo legal à cobrança da taxa de administração e risco de crédito; taxa efetiva de juros de 6,1677%, existência de anatocismo; declaração de nulidade da cláusula 13ª, que prevê saldo residual de responsabilidade do mutuário; nulidade da execução extrajudicial -Decreto-Lei nº 70/66 e sua derrogação pelo artigo 620 do Código de Processo Civil; ausência de escolha do agente fiduciário pelo mutuário; ilegalidade da imposição da cláusula mandato; inadmissibilidade de inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Às fls. 111/114, decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada tão-somente para determinar, temporariamente, a suspensão da realização de leilão extrajudicial e não-inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes até o dia 25/04/07. Às fls. 120/149 a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder pelo contrato de seguro, pedindo a citação da CAIXA SEGURADORA S/A, para ingressar neste feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou a correta amortização da dívida pela tabela PRICE; fez considerações acerca da forma de atualização do saldo devedor-PRICE; inexistência de anatocismo e capitalização de juros; legalidade da aplicação dos juros conforme pactuado; inaplicabilidade do PES; legalidade na amortização após reajustamento; devida cobrança da taxa de administração e risco de crédito, bem como do seguro; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; legalidade da cláusula mandato; desnecessidade de acordo entre as partes para a escolha do agente fiduciário; inaplicabilidade da teoria da imprevisão; correta inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes; pugando pela improcedência do pedido. Fl. 163, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 166/167 e 170/171, pedido de antecipação da tutela, parcialmente deferido pela decisão de fls. 175/181, que determinou à ré a abstenção de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como, deferiu o pedido de concessão da gratuidade processual. À fls. 195, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 196/231. À fl. 234, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.084228-3, negando provimento ao recurso. Às fls. 239/241, decisão que deferiu a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo desta demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e deferiu a produção de prova pericial. Às fls. 267/298, laudo pericial acompanhado de manifestação das partes às fls. 314/334 e 336/338. À fl. 344, decisão que reconsiderou a decisão que determinou a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo da ação, determinando o prosseguimento do feito somente contra a CEF e indeferiu o pedido de designação de audiência de conciliação. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 22/06/10. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares. A preliminar argüida pela ré, de litisconsórcio passivo necessário da CAIXA SEGURADORA S/A, já restou apreciada pela decisão de fls. 344. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer um pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Aplicação do CDC Ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei

ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Todavia, o contrato em questão não está atrelado ao Plano de Equivalência Salarial - PES e ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR (cláusula 12ª, 4º do contrato de fls. 54/71). A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 154/159 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Exemplificando. Na primeira prestação, no valor de R\$ 300,18, o total de juros pagos atinge a importância de R\$ 209,92 e a amortização o valor de R\$ 83,07, ao passo que na 62ª prestação, no valor de R\$ 368,72, o total de juros pagos é de R\$ 214,03 e o valor da amortização é de R\$ 154,69. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Tudo isso é corroborado pelo laudo de fls. 267/306. No sentido da legalidade da Tabela Price, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. (...) 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL e TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO: INOVAÇÃO INDEVIDA - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO -

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (...) (AC 2000.61.00.016970-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 8.7.2008). ADMINISTRATIVO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. 1. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (...) (AC 2000.71.00.002189-5/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 9.6.2008). No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF fls. 154/159, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Esta análise prima facie é corroborada pela conclusão pericial de fls. 267/306:g) Amortização Negativa: ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros, sendo o valor decorrente adicionado ao saldo devedor. A Planilha de Evolução de Financiamento da CEF não indica a ocorrência de amortizações negativas. Juros Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto se cuida de Carta de Crédito, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a cobrança das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 17 de dezembro de 2001, prevê a taxa nominal anual de juros em 6% a.a. e a efetiva em 6,1677% a.a., inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Atualização do Saldo Devedor - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos

contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmaram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 17/12/01, contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 10ª (fl. 63), inexistia qualquer ilegalidade em sua utilização. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6.º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART. 5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado) ... na mesma

proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). O laudo de fls. 267/306 ratifica o exposto acima ao afirmar: 3) O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para após amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto. A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao cedido. E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula n.º 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria: Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do

Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.()8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.() (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Prêmio de Seguro Pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido venda casada e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. Não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90 porque a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos termos do artigo 21, 1º, do Decreto-Lei 73/66. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, a ementa deste julgado: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263187 Processo: 200703990506075 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300218299 - DJF3 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 271 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi restou pactuado entre as partes, conforme disposto na cláusula 11ª do contrato (fl. 63) e laudo de fls. 267/306. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, improcedente o seu pedido de contratar com outra seguradora. Taxas de Administração e Risco de Crédito No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e risco de crédito, melhor sorte não assiste à parte autora. O contrato, em sua cláusula 11ª (fl. 63), prevê a cobrança das taxas de administração e risco de crédito,

que vêm sendo cobradas pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. As taxas de risco e crédito e administração encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassarem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados. Constatado pela planilha juntada aos autos que o último saldo devedor (20/02/07- época da contestação) ali apontado era de R\$ 42.649,61 (fl. 159). O percentual de 12% representa R\$ 5.117,95. Por este mesmo documento supra referido, verifico que a taxa de administração mensal é de R\$ 57,80, ou seja, R\$ 693,60 ao ano; a taxa de risco é de R\$ 28,53 ao mês e R\$ 342,36 ao ano e os juros são de R\$ 214,03 ao mês, ou seja, R\$ 2.568,36 anualmente. A soma destes valores corresponde a R\$ 3.604,32, valor abaixo dos 12% previstos legalmente. Fazendo estas mesmas contas para o momento inicial do contrato, também verifico respeito ao percentual legal. Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Dever de Pagamento do Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei nº 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data: 16/10/2008 - Página: 219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Ademais, o contrato firmado pelos mutuários se sujeita às disposições da Lei nº 8.692/93, cujo artigo 29 dispõe de forma taxativa que as operações regidas por esse diploma legislativo não terão cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de

vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) grifei. EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682) grifei. Não cabe, portanto, o afastamento desta forma de leilão, presentes seus pressupostos. Eleição do Agente Fiduciário pela Instituição Financeira - Cláusula mandato Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei). Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Desse modo, inexistente ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não

constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescenta-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66).2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatcado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Dessa forma, nada há a anular. Prevalência do artigo 620 do CPC sobre o Decreto-Lei nº 70/66 Também não aproveita à parte autora a alegação de que teria havido revogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo advento do artigo 620 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido. Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.) Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela prevalência do art. 620 do CPC frente ao DL nº 70/66. Inscrição em Cadastros de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscaram, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de

parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos e súmula: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003479-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003479-4) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Carbus Indústria e Comércio Ltda. Ré: União Federal S E N T E N Ç A
ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando o creditamento de IPI pela aquisição de energia elétrica com o valor incidente sobre saídas tributadas, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos a tal título, com fundamento no princípio constitucional da não-cumulatividade. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 660/667) e determinada a apresentação de cópias a fim de comprovar a inexistência prevenção, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, convertido em retido (fl. 710). Às fls. 720/737 a União apresenta contestação, sustentando litispendência, ilegitimidade ativa quanto ao pedido de repetição, prescrição quinquenal e inexistência do direito alegado, posto que não há tributo cobrado na operação anterior. Subsidiariamente, pugna pela não aplicação da correção monetária aos créditos eventualmente reconhecidos. Réplica às fls. 743/761. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, indeferidos os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal (fls. 1.424 e 1.431), restando preclusa a questão, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não conheço da litispendência entre o feito n. 1999.61.00.059650-1 e este. Há identidade de partes, mas não de causa de pedir e pedido. Lá se sustenta que o princípio da não-cumulatividade se aplica a entradas não-tributadas, isentas ou à alíquota zero para insumos em geral. Aqui se sustenta que o princípio da não-cumulatividade se aplica às entradas de energia elétrica, que é imune e não é tida pela Fazenda como insumo ou matéria-prima, o que estabelece diferenças fundamentais entre os processos. De outro lado, não prospera a alegação de ilegitimidade ativa da autora, pois a aplicação ou não do art. 166 do CTN ao caso é questão de mérito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal. Cabe diferenciar o regime jurídico de prescrição aplicável à pretensão de repetição de indébito daquele incidente sobre os casos em que se busca o aproveitamento de créditos escriturais de IPI. Quanto ao pleito de reconhecimento de créditos de IPI escriturais, decorrentes da não-cumulatividade, como não se trata, a rigor, de indébito, não se pode buscar fundamento no art. 168 do CTN, que é específico para repetição, sendo aplicável a prescrição geral relativa a demandas em face da Fazenda Pública, quinquenal, estabelecida no decreto n. 20.910, de 1932: Art. 1o. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual e municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram. Na mesma esteira é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. (...) 2. É assente o entendimento de que o prazo para pleitear o creditamento do IPI, por não se tratar de pagamento indevido, é quinquenal, contado a partir do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto-Lei nº 20.910/32. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público. (...) (REsp 833.264/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 332) Proposta a ação em 16/05/07, está prescrita a pretensão a eventuais créditos anteriores a cinco anos contados daquela data. Passo ao exame do mérito da lide quanto às entradas de 05/02 a 03/03 e seguintes. Mérito da Lide Créditos de IPI A pretensão da impetrante é a de obter a utilização de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrentes de entradas de energia elétrica, que são imunes ao imposto. Tais créditos seriam provenientes da sistemática da não-cumulatividade prevista no art. 153, 3º, II, da Constituição da República, segundo a qual os produtos adquiridos por contribuinte do imposto que sofram a incidência da exação poderão gerar créditos nos valores a serem recolhidos pelo mesmo aos cofres públicos. Nota-se que a finalidade desta sistemática é a desoneração

da cadeia produtiva, impedindo-se a incidência multifásica do imposto. Logo, a não-cumulatividade constitucional só faz sentido nos casos em que há incidência do imposto na entrada das matérias-primas, intermediários ou material de embalagem destinados à industrialização de produto também tributado. Só nesta hipótese há efetiva incidência multifásica, a justificar o creditamento. Não é o que ocorre no caso em tela, em que a entrada do produto, a rigor, não é tributada. A energia elétrica é imune ao IPI, art. 155, 3º, da Constituição, estando fora do âmbito de delimitação da materialidade do imposto. Assim, o caso é de não-incidência constitucionalmente qualificada, que tem configuração jurídica diversa das hipóteses de não-tributação pura e simples, mas surte os mesmos efeitos para fins de não-cumulatividade, vale dizer, não se cogita a existência de crédito, há falta de qualquer correlação com a cadeia de incidência do IPI. Ora, a solução da questão se extrai da simples análise do texto constitucional, art. 153, 3º, II, segundo o qual a não-cumulatividade se dá compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Se não há cobrança de IPI na aquisição de energia elétrica, que não é sequer possível, por expressa vedação constitucional, é evidente que não há que se falar em créditos. O Supremo Tribunal Federal decidiu que entradas sujeitas à alíquota-zero não geram créditos de IPI, o que se aplica, pelos mesmos motivos, aos casos de imunidade: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica. (RE 353657, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502 RTJ VOL-00205-02 PP-00807) Não fosse isso, embora a autora sustente o contrário, a energia elétrica não é insumo ou matéria-prima, ao menos para fins fiscais, pois não se incorpora ou se consome inteiramente no processo de industrialização. o que se extrai da lição de Leandro Paulsen, que adoto como razão de decidir: Os insumos ensejadores de creditamento são as matérias-primas e os produtos intermediários que integrem o novo produto ou sejam consumidos no processo de industrialização, bem como as embalagens, nos termos do art. 25 da Lei n. 4.502/64, seguido pelo art. 164 do RIPI. Nem toda entrada que diz respeito ao funcionamento da indústria, pois, enseja creditamento. As aquisições de bens do ativo permanente e mesmo de energia elétrica não têm sido consideradas como autorizadas de creditamento. (...) Tais entradas não são alcançadas pelos dispositivos transcritos, tampouco se poderia pretender justificar o creditamento, em tais casos, com suporte direto na norma constitucional. (Direito Tributário, 10ª ed, 2008, Livraria do Advogado, p. 320) Nesse sentido, especificamente no tocante à energia elétrica, assim já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A energia elétrica e os combustíveis não podem ser considerados insumos ou produtos intermediários para fins de creditamento do IPI. 3. No que se refere a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, não se pode conhecer de Recurso Especial, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200800531873, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/02/2010) TRIBUTÁRIO - IPI - MATÉRIA PRIMA OU EMBALAGENS NÃO TRIBUTADAS, ISENTAS OU COM ALÍQUOTA-ZERO - PRODUTO FINAL TRIBUTADO - DIREITO AO APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. A Suprema Corte, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero. Não há possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI referente à aquisição de energia elétrica ou combustíveis. Precedentes jurisprudenciais. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200561050062644, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/04/2010) DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI: PRETENSÃO AO CREDITAMENTO - AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÓLEO DIESEL, COMBUSTÍVEIS E GÁS. 1. A energia elétrica, bem como os combustíveis, óleo diesel e gás não se enquadram no conceito de insumos. Portanto, sua aquisição não enseja o creditamento do IPI por ocasião da saída do produto final. 2. Apelação improvida. (AMS 200361050120143, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/06/2009) Dessa forma, o pedido é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, quanto aos créditos relativo a período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado dos créditos que pretendia utilizar, conforme documentos e planilhas acostados à inicial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003568-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003568-7) - ADALBERTO CALEFFI (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe : Ação de Rito Ordinário Autor : Adalberto Caleffi Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADALBERTO CALEFFI em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sendo comprovada sua inaptidão laborativa na perícia médica judicial, seja feita sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou, também, a condenação da autarquia ré ao pagamento da importância de 40 vezes o valor do salário mínimo vigente a título de danos morais, bem como o pagamento de todas as custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 19/29. Após consulta preventiva automatizada, nos termos do provimento COGE 68/2006, para averiguar eventual prevenção desta ação com os autos nº 2008.61.19.000476-9, foi constatada a conexão das duas ações, razão pela qual os autos foram redistribuídos para esta MM. 4ª Vara Federal. Às fls. 45/51, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita, deferindo o pedido de perícia médica judicial, bem como designando data e hora para sua realização. O INSS deu-se por citado à fl. 54, apresentou sua contestação às fls. 56/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/71, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa e, ainda a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 72, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM nº 40.549. Réplica acostada às fls. 77/80. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 85/88. Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 91/93, por sua vez o INSS requereu esclarecimento apresentando quesito suplementar. Esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 101/102. As partes apresentaram memoriais finais às fls. 108/111 e 113/114, respectivamente autor e réu. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/06/2010 (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial constatou que o autor sofre de seqüela de fratura do membro inferior direito, ocasionando uma incapacidade parcial e permanente para a atividade habitualmente exercida. Afirma o laudo que sendo o periciando motorista, o mesmo não apresenta condições de desempenhar tal função, devendo ser readaptado a outra que não exija esforços contínuos e precisos com as pernas, pois as suas seqüelas são permanentes não havendo indicação cirúrgica para a melhora do quadro clínico. Acerca das moléstias que levaram à concessão anterior de benefício previdenciário, dislipidemia, hipertensão arterial sistêmica, diabetes e hiperuricemia (fl. 101), afirma o perito que não é necessária a realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 86, quesito 2), não as refere como causas de incapacidade e afirma que o autor as trata de maneira regular (fl. 86 história clínica e fl. 101). Em caso de incapacidade parcial e permanente quanto a toda e qualquer atividade, mas efetivamente total para a atividade habitualmente exercida, deve ser concedido o auxílio-doença, desde que possível a reabilitação e enquanto esta não for concluída. Se houver mera redução permanente da capacidade para a atividade habitualmente exercida e esta decorrer de acidente de qualquer natureza, a hipótese é de concessão de auxílio-acidente. Todavia, consta do CNIS que embora o autor tenha atuado na maior parte de sua vida laboral como motorista, tem experiência profissional em outras ocupações, tais como vendedor, de 11/02/83 a 15/10/83, frentista, de 04/12/96 a 19/05/97 e babá, de 12/09/00 a 09/10/01, sendo esta sua última ocupação. Considerados os últimos anos da vida funcional do autor, constato que nos três últimos vínculos ele atuou por cerca de cinco meses e meio como frentista, três meses e meio como motorista e mais de um ano como babá. Com efeito, a função exercida por menos tempo nos últimos anos de atividade do autor foi a de motorista. Assim ao contrário do afirmado ao Sr. Perito, a atividade habitualmente exercida antes do infortúnio não era a de motorista, mas a de babá, que não exige esforços contínuos e precisos com as pernas, o que, aliás, também é verdadeiro para a função de frentista. Assim, conclui-se pela plena capacidade para atividade habitualmente exercida no momento da contingência social e, portanto, não faz jus o autor a benefício algum. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova de sua efetiva ocorrência, sendo insuficiente para tanto meras alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora na presente demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003272-07.2010.403.6119 - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 37 em razão da diversidade de objetos em relação ao processo sob o nº 2004.61.84.420401-3, em que o pedido refere-se à revisão da RMI pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT, sendo que no presente caso o autor pleiteia a revisão para elevar o valor de seu benefício com base no art. 201 da CF/88.3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 4. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 5. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004672-56.2010.403.6119 - MANUEL FRANCISCO DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita com base no requerimento de fl. 02, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso

concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-31.2006.403.6183 (2006.61.83.004754-5) - APARECIDA MARTINS DO AMARAL TALAMO(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO E SP110665 - JOSE CARLOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos. Aparecida Martins do Amaral Talamo propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do segurado Egídio do Amaral Talamo. A autora afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo de rigor a aplicação aos salários de benefício dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos a fls. 38/45. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 47. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 73/99, pugnando pela improcedência do pedido. Foi noticiado às fls. 107/108 o falecimento do autor originário, o segurado Egídio do Amaral Talamo. O feito foi redistribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 17.07.2008 (fl. 111), ante a declaração de incompetência da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo no bojo da exceção de incompetência nº 2007.61.83.004174-2 (fls. 115/116). A autora requereu sua habilitação no feito, conforme petição de fl. 145. O pedido foi deferido à fl. 162. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, passo de plano ao julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, I), cuidando-se de matéria eminentemente de direito, dispensada a produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda

mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (STF, Classe/Origem: RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106, Julgamento 08/04/2005) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).(...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido.(STJ, Processo: RESP 490746/RS ; RECURSO ESPECIAL: 2002/0171019-4, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício.Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por

força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (STF, ADI 3128/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/08/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004, EMENT VOL-02180-03 PP-00450) Desta forma, afastados os pedidos de equiparação, passo à análise pontual dos índices aplicados pelo INSS. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida Martins do Amaral Talamo em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 47). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005942-86.2008.403.6119 (2008.61.19.005942-4) - ELIENE LOURENCO GOMES (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO LOURENCO DE SOBRAL - INCAPAZ

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.541.914-0), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do silêncio da CEF, solicite-se a inclusão do presente feito na pauta de audiências de conciliação do SFH, via correio eletrônico à Supervisão Administrativa de Guarulhos, nos moldes da Resolução 392 do Conselho de

0009636-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009636-6) - JUSTINO ARLI SOARES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Justino Arli Soares em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009914-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009914-8) - JOSELITO VIEIRA DA LUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença a Joselito Vieira da Luz, com data de início do benefício (DIB) em 13/08/2008, data de entrada do requerimento administrativo, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 24/07/2011, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Joselito Vieira da Luz. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/08/2008 (DER) até 24/07/2011 (data fixada no laudo médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), ante a sucumbência mínima do autor, esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001509-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0004447-70.2009.403.6119 (2009.61.19.004447-4) - ADILSON BEZERRA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos deduzido por Adilson Bezerra de Souza em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 37). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005505-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005505-8) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para que junte aos autos via original da relação dos salários de

contribuição referentes ao período laborado na empresa Araújo e Barros Ltda. (fls. 19/20), em que conste a perfeita identificação do representante legal da empresa que a subscreve, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0006229-15.2009.403.6119 (2009.61.19.006229-4) - JOSE AFONSO RIBEIRO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Afonso Ribeiro da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 55). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006740-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006740-1) - ARY PINHEIRO BRAGA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 54/57: Dê-se ciência à ré. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007502-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007258-5)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO IMEQ-MT

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para cancelar os protestos das certidões da dívida ativa sob nº 91, registrado no 2º Tabelionato de Protestos de Guarulhos (protocolo nº 634/24/06/2009 36); 104, registrado no 2º Tabelionato de Protestos de Guarulhos (protocolo nº 635-24/06/2009 2) e 167, registrado no 1º Tabelionato de Protestos de Guarulhos (protocolo nº 645-24/06/2009 78), e extingo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno as rés em honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, rateados proporcionalmente, nos termos do artigo 23 do CPC. Custas na forma da lei. Determino a expedição de ofícios ao 1º e 2º Tabelionatos de Protestos de Guarulhos para cumprimento desta sentença, acompanhados de cópias das fls. 39/41 destes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008669-81.2009.403.6119 (2009.61.19.008669-9) - LAERCIO FRANCISCO DE BARROS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

0009430-15.2009.403.6119 (2009.61.19.009430-1) - EUSDETE MATOS DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista o caráter revogável do benefício de auxílio-doença, cuja manutenção tem como pressuposto a existência da incapacidade laborativa temporária, a qual pode ser avaliada a qualquer momento pela autarquia-ré, nos termos da decisão de fls. 79/79vº, não verifico haver descumprimento de ordem judicial no presente feito. Conforme documento de fls. 98, o autor foi submetido a exame pericial aos 12/04/2010 e fixada a cessação do benefício na mesma data, respeitada assim a decisão de fls. 79/79vº que determinou ao INSS que não cessasse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Intime-se a parte autora. Após, tornem conclusos para agendamento de perícia judicial.

0010373-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010373-9) - ELIAS SATIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elias Satiro dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 49). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010690-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010690-0) - ROZINO ELOY DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010790-82.2009.403.6119 (2009.61.19.010790-3) - NORBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010897-29.2009.403.6119 (2009.61.19.010897-0) - EDNA YUMIKO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011054-02.2009.403.6119 (2009.61.19.011054-9) - JOAO LEONEL DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Leonel de Souza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 44). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011653-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011653-9) - CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Custodio do Nascimento em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 54). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011803-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011803-2) - BENEDITO ALVES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Alves Guimarães em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 60). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011994-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011994-2) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS,

Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012206-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012206-0) - BENEDITO BARBOSA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012793-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS DAVID DE SOUZA

Diante da informação de fls. 47, esclareça a parte autora o correto endereço do imóvel objeto da reintegração de posse, bem como recolha as custas judiciais devidas para o cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual. Após, cumpra-se o decidido às fls. 45/45vº. Int. Publique-se a decisão de fls. 45/45vº. Decisão de fls. 45/45vº: Ante o exposto, nos termos dos artigos 273 c.c. 461-A do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR de reintegração na posse direta do imóvel descrito na inicial, pelo que fica autorizado desde logo o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se a autoridade policial de meios moderados para tanto. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Intime-se a CEF, a fim de que forneça ao Juízo elementos para viabilizar a citação do réu, ante a certidão acostada à fl. 44.

0012814-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012814-1) - MARIA ALVES MONTEIRO (SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005432-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005432-0) - RAIMUNDO LEITE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Ante o princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista dos autos ao autor para manifestação acerca dos documentos ora apresentados pelo INSS, especialmente sobre a existência de valores atrasados de contribuições no período entre 06/1997 e 12/1997. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000496-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000496-0) - ADEMIR ALTIERE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0000595-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000595-1) - DORIVAL MALHEIROS CARDOSO (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Dorival Malheiros Cardoso em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 18). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000612-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000612-8) - DAISI BRANT CARDOSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000679-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000679-7) - MARLY MARIA DE GOES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marly Maria de Góes em face do INSS,

resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 46). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000784-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000784-4) - JOAO JOSE ABRANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP254440 - VIVIAN ELIANE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004506-24.2010.403.6119 - VITAL SANTOS CORDEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que esclareça a causa de pedir, haja vista a contradição verificada em sua fundamentação e na documentação juntada aos autos, eis que, em tese, a maioria dos contratos de trabalho anotados em suas CTPS apontam atividades exercidas em condições especiais. Intime-se.

0004869-11.2010.403.6119 - DARCI JOSE DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Preliminarmente, tendo em vista os documentos de fls. 60/67, verifico que o feito apontado no Termo de Prevenção de fls. 57, não apresenta identidade com a presente demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010022-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010022-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-71.2007.403.6119 (2007.61.19.002796-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela contadoria judicial de acordo com os critérios acima declinados, fixando o valor total da execução em R\$ 1.198,65 (um mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) até maio de 2009, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. P. R. I.

0001199-62.2010.403.6119 (2010.61.19.001199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005072-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA SALETE MARQUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002534-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002534-7) - JOSE BISPO DOS REIS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Observo a existência de erro material na sentença de fl. 289 sanável de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. A execução foi extinta sem a comprovação do cumprimento do ofício precatório expedido (fl. 280). Nessa senda, entendo que a satisfação do crédito do exequente somente será aferível quando o depósito dos valores contidos no ofício precatório estiver comprovado nos autos, o que por ora não ocorre. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, casso a sentença de fl. 289. Com a comprovação do depósito dos valores objeto do ofício precatório dê-se nova vista às partes para manifestação sobre a satisfação do crédito, e por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004175-57.2001.403.6119 (2001.61.19.004175-9) - JOSE OVIDIO X BENEDITO MARIANO NETO X ADELINO ALVES DE AGUIAR X AGRIPINO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE REZENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por ora, defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora às fls. 201/202 dos autos. Após, juntado o pedido de habilitação dos sucessores do autor JOSE AUGUSTO DE RESENDE, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação. Int.

0004957-64.2001.403.6119 (2001.61.19.004957-6) - SUNCHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria por 15(quinze) dias, contados da juntada do requerimento, como determina o Provimento 64/2005 CORE. Após, retornem ao arquivo. Int.

0002693-98.2006.403.6119 (2006.61.19.002693-8) - ATILIO BARRETO CORDEIRO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004684-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004684-0) - ANA ROSA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Designo perícia médica na especialidade ortopedia, ser realizada em 22 de julho de 2010, às 16h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Postergo a designação da perícia psiquiátrica, a fim de se evitar tumulto processual. Int.

0007639-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007639-2) - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 118/127: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002520-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002520-0) - MAURICIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Acolho o pedido da parte autora e determino a produção de nova prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 22/07/2010, às 15h20min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 92/93, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Int.

0003297-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003297-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Em atendimento à indicação do médico clínico geral, determino a produção de nova prova pericial com especialista ortopedista, nomeando para tanto o Doutor CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 22/07/2010, às 15h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 114/115, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 133, expedindo-se solicitação de pagamento ao Dr. Eduardo Passarella Pinto. Cumpra-se e int.

0004265-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004265-9) - CRISTHIANE SANTOS ALEJANDRO(SP101674 - SILVIO CORREA ALEJANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora às fls. 84/90 demonstram que persiste o precário estado de saúde da autora, recebo-o como pedido de cumprimento de sentença prolatada nos autos e AUTORIZO o levantamento total do saldo existente na conta fundiária. Int. Após, oficie-se ao PAB-CEF para cumprimento desta decisão.

0005978-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005978-7) - WALTER SIMOES(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Torno nula a certidão de trânsito em julgado lançada à folha 189 e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006649-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006649-4) - SARA HELEM SILVA DOS SANTOS(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007616-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007616-5) - JOSE AGACIO DE ANDRADE(SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 16h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9.

Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0007873-90.2009.403.6119 (2009.61.19.007873-3) - AGAPITO MOREIRA SANTANA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008225-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008225-6) - ADRIANO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008276-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008276-1) - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2010, às 14h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de demonstrar incapacidade laborativa.Int.

0008396-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008396-0) - ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES JUNIOR(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008695-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008695-0) - ROBERTO JOSE AUGUSTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO

ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008698-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008698-5) - SORAYA DEMETRIO DE ARRUDA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009183-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009183-0) - ASSCILINO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2010, às 13h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, indefiro-o, eis que não possui o condão de demonstrar incapacidade laborativa. Int.

0009832-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009832-0) - LUZIA BEZERRA MANO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 17h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo

de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0010077-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010077-5) - TATIANA MEDEIROS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP278450 - ADRIANA GRANGEIRO DA COSTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o advento da Lei 12.202/2010, que ampliou a possibilidade de refinanciamento pelo FIES, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de conciliação tendo como parâmetro a aludida norma, inclusive para redução ou ampliação do prazo para pagamento.Prazo: 05 dias.No silêncio ou com resposta negativa da ré, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010334-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010334-0) - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora acerca do cumprimento do despacho de fls. 75 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010803-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010803-8) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 14h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 198/204.Int.

0011231-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011231-5) - JOAO CARLOS VAZ DE SOUZA(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 13h00min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Ciência à

parte autora acerca dos documentos de fls. 48/55.Int.

0012076-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012076-2) - MARIA DE LOURDES RESENDE DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de julho de 2010, às 13h40min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0000473-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000473-9) - REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito judicial efetuado à folha 522 dos autos. Assim, resta prejudicado o pedido de cumprimento de sentença fundado no artigo 475-J do CPC. Autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor da ré. Int.

0001151-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001151-3) - RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 82/253, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003781-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NUA NUA CONFECÇÕES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA

Ante a certidão de fls. 150, intime-se a CEF para que apresente o endereço atualizado dos réus no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a data da audiência designada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000252-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-28.2002.403.6119 (2002.61.19.000230-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003872-67.2006.403.6119 (2006.61.19.003872-2) - MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da autuação para a classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Com razão o INSS às fls. 286/287. Constato não haver qualquer descumprimento a ordem judicial, tendo em vista que, tratando-se o auxílio-doença de benefício temporário, demonstrada a recuperação da capacidade laborativa por meio de laudo pericial, conforme fls. 251/254, está a autarquia autorizada a cessar o benefício objeto da presente demanda. No tocante à questão do processo de reabilitação, mais uma vez não vislumbro qualquer desrespeito ao julgado, vez que, conforme se infere do acórdão de fls. 225/228, foi deixado à ré a avaliação da

necessidade de se proceder ao referido processo. Em termos de prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 282), expeçam-se Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal, em duas vias, a primeira relativa ao valor principal e a segunda relativa aos honorários advocatícios, ambas na forma de Requisição de Pequeno Valor. Após, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Juntadas as cópias as cópias dos depósitos, dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002808-95.2001.403.6119 (2001.61.19.002808-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X GUAIO EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se... Despacho de fls. 330: Fls. 327/329: Razão assiste à União Federal, conforme bem demonstrado às fls. 328. Desta sorte, intime-se a parte autora, ora devedora, para que complemente no prazo de 05(cinco) dias os depósitos de fls. 323 e 326, bem como para proceder ao pagamento do valor correto a partir da parcela 03/06. Com a juntada dos comprovantes de complementação e do pagamento da parcela 03/06, dê-se nova vista à União Federal. Cumpra-se e Int.

0003367-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003367-8) - VERONICA JUDITE DA SILVA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FLS. 160: Ante a concordância manifestada às fls. 157/158 e o silêncio da ré, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 152/154. Intime-se a CEF para proceder ao depósito da diferença apontada no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprido e não havendo discordância, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, o primeiro relativo ao principal e o segundo aos honorários advocatícios. Int.

0010867-28.2008.403.6119 (2008.61.19.010867-8) - CARLOS AUGUSTO SARMENTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 188: Vistos. Verifico que as fls. 89/90, 94, 99/100, 182/186 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do executado, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010898-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010898-8) - MINORO NAKAHARA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 118: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 113/117 dos autos.

0011135-82.2008.403.6119 (2008.61.19.011135-5) - PEDRO BARRETO DOS SANTOS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 85: Verifico que a executada comprovou a adesão do titular da conta fundiária PEDRO BARRETO DOS SANTOS aos termos da Lei Complementar 110/2001(fls. 83) motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro inciso II, do artigo 794, no mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.

0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2) - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 185: Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 182/184 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

0001079-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001079-8) - MANUEL GOMES ALVES TAVARES(SP226106 - DANIELA

GAVIÃO E SP218821 - ROSANA PRACHEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FLS. 105: Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 102/104 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

0004789-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004789-0) - ERMINDA EGER STUEWE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FLS. 128: Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 125/127 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

0007524-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007524-0) - GERALDO PIRES SEABRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Após, prossiga-se. DESPACHO DE FLS. 113: Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 102/104 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-40.2001.403.6119 (2001.61.19.005851-6) - SUSSEX IND/ E COM/ LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 181/183 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0002314-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002314-2) - ROSANA FLORENCIO CESARIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LAZER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURISTICOS LTDA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0007246-57.2007.403.6119 (2007.61.19.007246-1) - VALDIR DA SILVA(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0025616-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025616-0) - ROBSON FERREIRA ALVES X GLECIANE REGINA DE CARVALHO ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Robson Ferreira Alves e Gleciane Regina de Carvalho Alves ajuizaram ação anulatória e revisional de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine o afastamento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Aduz-se na petição inicial, em síntese, que os autores celebraram com a CEF contrato de mútuo habitacional referente a um imóvel situado na cidade de Poá, tendo os mutuários atravessado dificuldades financeiras a partir de julho de 2003, as quais acarretaram atraso no pagamento das prestações mensais do financiamento ajustado. Ocorre que devido aos juros abusivos cobrados pela CEF, o anatocismo decorrente do Sistema SACRE de amortização e a aplicação da TR no reajuste das prestações e saldo devedor, não foi possível retomar o pagamento a tempo e modo dos valores devidos, ferindo-se, destarte, o Código de Defesa do Consumidor e a função social do contrato, o que culminou com a adjudicação do imóvel através do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66. Citada, a CEF ofereceu contestação a fls. 77/114, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, pois o imóvel objeto da lide é de sua propriedade e a litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 192/194 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 202), o que restou indeferido à fl. 203. Os autores requereram a

realização de audiência de conciliação (fls. 204/205), pedido que não prosperou ante a manifestação de desinteresse na composição pela CEF (fl. 207). É o relatório. D E C I D O. Não há que se falar em litispendência do presente feito com a ação cautelar nº 2005.61.19.005596-0 por evidente diversidade de objetos, pois a última objetiva a suspensão dos atos da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, enquanto a presente ação visa o cancelamento da carta de adjudicação registrada e revisão do contrato de financiamento pelo SFH. Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF. Embora seja meu entendimento que não há interesse de agir no pleito revisional de contrato de financiamento imobiliário quando este já se encontra extinto pela transferência da propriedade da coisa para a CEF em virtude do registro de carta de arrematação/adjudicação decorrente de execução extrajudicial, entendo que in casu não se pode acolher a preliminar ao mérito acima citada, haja vista que a parte autora está a impugnar também o próprio procedimento de execução extrajudicial em si, o que daria azo à anulação da transferência do domínio operada pelo registro da carta e, por corolário, à revalidação do contrato de financiamento inadimplido, tornando-o novamente passível de revisão judicial. A preliminar de litigância de má-fé confunde-se com o mérito, e será oportunamente analisada. Nada obstante, avançando já ao mérito do litígio anoto que na inicial procedeu-se à cumulação de pedidos, sendo de rigor a análise primeira do pleito relativo à anulação da venda extrajudicial do imóvel para, ao depois, avançar-se ao pedido revisional. Importa considerar, de saída, que a inicial não traz nenhum fundamento de direito apto a macular a execução extrajudicial operada pela CEF, não comprovando nenhum vício de forma no proceder da exequente, pois os autores foram efetivamente notificados da existência da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, conforme documentos de fls. 123/127, juntados pela ré com a contestação, e nem mesmo negaram os autores o inadimplemento contratual afirmado pela ré. Assim, rejeito de chofre o pedido de anulação da execução extrajudicial patrocinada pela instituição financeira, firme no meu convencimento de que se trata de procedimento conforme a CR/88. A inconstitucionalidade do DL nº 70/66, ademais, já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Em prosseguimento e como decorrência lógica do supracitado, fica rejeitado o pedido de restabelecimento do contrato de financiamento entabulado entre a CEF e os autores, já que hígido o procedimento que culminou com a alienação da coisa. Ressalto que o registro da carta de adjudicação foi efetuado em 24.01.2006 (fl. 52 verso), sem que houvesse qualquer impeditivo judicial para o referido registro naquela ocasião. Concluído validamente o procedimento que culminou com a alienação da coisa, falta aos autores o interesse de agir quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, sendo válido o registro entabulado e a transferência da propriedade da coisa, razão pela qual não mais permanece válido e em vigor o contrato de financiamento entabulado pelas partes, que, extinto pela alienação hígida da coisa, não se mostra mais passível de revisão judicial. Afasto, no fecho, a alegação de litigância de má-fé, pois os autores ingressaram com o presente feito para requerer a anulação da arrematação do imóvel e a revisão de contrato firmado com a ré, alegando vício formal e abusividade das cláusulas contratuais, pleitos perfeitamente viáveis pelo ordenamento, sem que haja configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo 14 do Código de Processo Civil, arrolados como caracterizadores da litigância de má-fé. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido declaratório de nulidade de ato jurídico (execução extrajudicial) deduzido por Robson Ferreira Alves e Gleciene Regina de Carvalho Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e, por ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido revisional de contrato. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em favor da ré Caixa Econômica Federal, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 192). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005279-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005279-0) - JOSEFA EURIDES DE ARAUJO DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005741-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005741-5) - EXPRESSO CONVENTOS LTDA X KRUGER & CIA LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/543: há que se estabelecer, de saída, que há atos consubstanciados no processo - atos processuais em sentido lato - que repercutem para além dos limites da lide, pelo que revelam aptidão para produzir efeitos dentro e fora do processo. Tal se dá com o ato do contribuinte - autor que, almejando usufruir de parcelamento da dívida tributária, vem ao processo e requer a desistência da ação com a renúncia ao direito controvertido. Tal manifestação de vontade, a um só tempo, autoriza a fulminação do litígio com resolução de mérito (CPC, art. 269, V) e, por outro lado, representa

condicionante obrigatória para o deferimento do parcelamento concedido pelo Fisco e idealizado pelo legislador. Noutras palavras, a desistência qualificada da ação é pressuposto legal de deferimento da adesão ao parcelamento de créditos tributários (Lei n. 11.941/09, art. 6o., caput, cuja leitura recomenda-se à autora). As platitudes que venho de dizer as consigno de propósito, já que o caso está a exigir seja lembrado à autora que a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 se dá mediante obediência de todas as suas condicionantes, dentre as quais indubitavelmente está a renúncia ao direito controvertido na ação ora em exame. A manifestação da autora de fls. 536/543, entretanto, me faz concluir que a autora pretende aderir ao parcelamento já mencionado sem desistir da presente demanda e renunciar ao direito aqui em debate. Mais do que isso, deseja ainda levantar os valores que vem consignando nos autos, a despeito de querer as benesses da Lei n. 11.941/09. Tudo somado, mais não me cabe fazer nesta quadra do processo senão determinar o prosseguimento do feito, já que renúncia ao direito não se presume, e aqui, pelo contrário, a autora disse expressamente que não quer renunciar. O fato é que, não havendo renúncia, não há também concordância da ré com a desistência requerida, o que impõe, repito, o prosseguimento do feito, e com ele o certo indeferimento pela autoridade administrativa do parcelamento perseguido pela autora, pelo flagrante descumprimento do art. 6o. da lei de regência. INDEFIRO, portanto, o requerido à fl. 543, item a, e quanto ao item b postergo o seu exame para o momento da sentença de mérito. De resto, diga a autora sobre a contestação e venham conclusos. I.

0009794-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009794-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WANDERLEY PAULO SCHMIDT(SC016670 - ANDREY LUIZ GELLER)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013330-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013330-6) - JOAO MONTEIRO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000750-41.2009.403.6119 (2009.61.19.000750-7) - ERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos do perito formulado pelo autor pois tais questões já se encontram abarcadas pelo laudo pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001485-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001485-8) - ANTONIO BRAZ RICCI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos do perito formulado pelo autor pois tais questões já se encontram abarcadas pelo laudo pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0002966-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002966-7) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004407-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004407-3) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 143/150: Manifeste-se a parte autora, e após, venham conclusos. Int.

0004456-32.2009.403.6119 (2009.61.19.004456-5) - GLADSTONE PATRICIO DE LIMA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006443-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006443-6) - AUGUSTO PERES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008008-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008008-9) - NEIDE HONORATO SCHAUSTZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de realização de nova prova pericial pois o mero inconformismo da parte com as conclusões do laudo, por si só, não é motivo para sua produção. Ademais, na resposta ao quesito nº 11 do Juízo o Perito foi taxativo no sentido de que não é necessária perícia com outro especialista. Solicite-se o pagamento do honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

0008040-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008040-5) - ELZA BARCELLOS DIAMANTE(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de realização de nova prova pericial pois o mero inconformismo da parte com as conclusões do laudo, por si só, não é motivo para sua produção. Ademais, na resposta ao quesito nº 11 do Juízo o Perito foi taxativo no sentido de que não é necessária perícia com outro especialista. Solicite-se o pagamento do honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

0009051-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009051-4) - REGINALDO FARIAS DA SILVA X ADRIANA DA CRUZ LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Proceda a Caixa Econômica Federal à comprovação do cumprimento do requisito previsto no artigo 26 da Lei 9.514/97, qual seja, a intimação pessoal dos autores para purgação da mora, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente. Após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010259-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010259-0) - MARIDETE MARIA DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado às fls. 68 dos autos eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões suscitadas nos autos. Venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0011188-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011188-8) - TARCISO BANANEIRAS FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0011945-23.2009.403.6119 (2009.61.19.011945-0) - JOAO GONCALVES DOS ANJOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de produção das provas periciais e testemunhas formulado pela parte autora eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, in casu a prova cabível é eminentemente a documental. Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 487/562 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0012242-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012242-4) - TERESINHA DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012673-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012673-9) - PROTISA DO BRASIL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Ante a nova prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias da eficácia da medida cautelar deferida no bojo da ADC nº 18, a partir da publicação da retificação no DJE/DOU de 15.04.2010, com conseqüente manutenção da suspensão dos feitos envolvendo a matéria controvertida, aguarde-se o decurso do referido prazo em

Secretaria.Após tornem os autos conclusos.Int.

0012896-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012896-7) - ODETE GOMES DA SILVA(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0000189-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000189-3) - CLEIDE MARIA FELIPE CAVALCANTE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela autora à folha 128/130 eis que o mero inconformismo, por si só, não é motivo para deferimento.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinação de fls. 126.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010256-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010256-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o quanto requerido pela parte autora.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009486-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009486-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOAO MONTEIRO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Traslade-se cópia da decisão proferida à folha 11/12 para os autos principais. Após, desapense-se e archive-se este incidente.Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003369-46.2006.403.6119 (2006.61.19.003369-4) - JOSE VIEIRA NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Verifico que ocorreu o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como do precatório expedido (fls. 390/391 e 397/399), com concordância expressa do exequente quanto à satisfação do débito (fl. 402).Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2950

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005885-97.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-22.2010.403.6119) ALEXANDER INACIO PINTO(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante, c.c. o pedido de liberdade provisória formulado em favor de Alexander Inácio Pinto, ao argumento de que se trata de réu primário e com bons antecedentes. Além disso, assevera, o crime é punido com pena mínima de um ano, susceptível, portanto, de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.O MPF manifestou-se às fls. 09/10.Relatei. D E C I D O.DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTEA prisão em flagrante delito encontra-se formalmente em ordem, não se afigurando, destarte, nenhum motivo para seu relaxamento.DO PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIAÀ manutenção da prisão processual há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o postulante Alexander Inácio Pinto foi preso em flagrante no momento em que se apresentou perante funcionária da empresa aérea COPA fazendo uso de passaporte brasileiro falso.Ademais, vejo a cautelaridade, por ora, estampada nos autos, haja vista que não há prova cabal da alegada primariedade e bons antecedentes, valendo salientar, ainda, que a certidão de fls. 05 aponta o registro de processo em face do indiciado, ora requerente.Também não há prova de residência fixa e ocupação lícita, imprescindível ao exame e deferimento do benefício pleiteado.Destarte, presente, por ora, os pressupostos para a prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.Por tais razões, INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA pleiteada.Defiro, outrossim, o requerimento ministerial - fls. 09/10 in fine. Intime-se.

ACAO PENAL

0000480-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000480-6) - JUSTICA PUBLICA X JOHNBULL CHIGORZIE OBINNA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Vistos etc. Mantenho intocada a decisão de fls.111/113, notadamente naquilo em que determinado o interrogatório do réu por videoconferência, o que faço com base nos próprios argumentos alinhavados na decisão impugnada. Destaco, ademais, que o r. defensor não trouxe nenhuma justificativa razoável a desencorajar o Juízo a se valer do sistema de videoconferência, o qual, destaco, permite ao réu ver, ouvir, ser visto e ouvido, não havendo qualquer cerceamento às suas garantias constitucionais. Os riscos no deslocamento, da mesma forma, existem e não se pode dar de ombros a eles, até porque é absolutamente inimaginável que um cidadão estrangeiro sem vínculo com o país transporte quilos de cocaína sem o auxílio de um grupo criminoso. De resto, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente N° 2951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006154-54.2001.403.6119 (2001.61.19.006154-0) - ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/(DF001565A - MARCELO PIMENTEL E SP156367 - DEBORA BERCOVICI) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 152/156 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0008864-08.2005.403.6119 (2005.61.19.008864-2) - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL

Arima Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos de declaração às fls. 609/612, em que alegou a ocorrência de contradição na sentença de fls. 599/601 verso, pois não restou expressa a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como constou condenação em face do INSS com determinação da alteração do pólo passivo para a União Federal.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.No mérito verifico a existência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.No dispositivo, houve condenação do INSS ao pagamento dos valores recolhidos indevidamente pela autora, quando em verdade refere-se à União Federal, parte legítima para figurar no pólo passivo da lide.Quanto ao pedido de compensação, ao julgar procedente o pedido inicial foi evidentemente possibilitada a compensação dos valores pagos indevidamente, atualizados nos termos expressos no corpo da sentença, com tributos administrados pela Receita Federal, atendido o comando do artigo 170-A do CTN, ato este a ser realizado diretamente junto à autoridade fazendária e por ela fiscalizado. Desta forma, conheço dos embargos de declaração e os acolho, verificada a ocorrência de erro material, acresço a fundamentação supra e retifico o dispositivo da sentença de fls. 599/601 verso, em que passa a constar: Diante de todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a União Federal a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 57.121,98, com juros e correção na forma consignada acima, possibilitada a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, atendido o disposto no artigo 170-A do CTN., mantendo a r. sentença nos seus demais termos.Tendo em vista o caráter infringente destes embargos de declaração fica possibilitada a apresentação de novo recurso pela parte ré, ou de desistir do recurso anteriormente interposto (fls. 613/630). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0008779-51.2007.403.6119 (2007.61.19.008779-8) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009239-04.2008.403.6119 (2008.61.19.009239-7) - MARIA HELENA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-62.2009.403.6119 (2009.61.19.000671-0) - VALTER CALIXTO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-95.2009.403.6119 (2009.61.19.002570-4) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de fls. 101/102 no sentido de intimar novamente o Perito para esclarecimentos pois tais questões encontram-se abarcadas pelos laudos de fls. 76/80 e 93/94 dos autos. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e venham conclusos para agendamento da perícia médica sugerida à folha 79.Int.

0004652-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004652-5) - MARIA DAS GRACAS FIALHO RODRIGUES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005171-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005171-5) - BIANCA GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ERIK ALEX GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ELAINE GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 1º de setembro de 2010, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 154/155, para comparecimento. Cumpra-se.

0007198-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-58.2009.403.6119 (2009.61.19.005573-3)) PCE IMP/ COM/ E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal visando à anulação de auto de infração lavrado no bojo do processo administrativo nº 10845.002854/2009-56 e ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação (DI) nº 08/1364523-3. Diz a inicial, em síntese, que a autora é sociedade atuante no ramo de importação de equipamentos médicos, tendo realizado em meados de 2007 a compra do produto Sistema de Joelho Genesis II, formalizada por meio da SNO nº 475-07. Diz-se, ainda, que a autora teria solicitado do vendedor da mercadoria desconto sobre o seu preço de tabela com vistas a viabilizar a introdução desse produto no mercado nacional, logrando-se êxito, ainda em dezembro de 2007 e antes do embarque da mercadoria, na obtenção de 50% de desconto sobre o preço de tabela do citado produto. Ocorre que somente em 13.02.08 a autora constatou que o desconto não fora formalizado nos pedidos realizados e, por equívoco exclusivo do fornecedor americano, a mercadoria acabou sendo transportada acompanhada de fatura errônea, na qual não mencionado referido desconto no preço, tudo de modo a acarretar a lavratura do auto de infração acima mencionado, fulcrado nas divergências havidas entre os valores constantes da fatura enviada pelo fornecedor americano que acompanhava a mercadoria e os valores informados pela autora na DI. Sustenta a autora, entretanto, que o auto de infração impugnado é nulo, seja porque não tenha sido apresentado nenhum documento falso durante o despacho aduaneiro, seja porque inexistente dano ao erário, razão pela qual deve a mercadoria ser liberada, sem que se possa cogitar de aplicação da pena de perdimento. Citada, ofereceu a União resposta ao pedido às fls. 712/718, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu a autora produção de prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 765), dando azo à interposição de agravo retido. Às fls. 783/784 fez-se a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos da ação cautelar preparatória nº 2009.61.19.005573-3. É o relatório. D E C I D O. Não há vícios processuais a serem sanados e tampouco questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O pedido é improcedente. A matéria de fato foi satisfatoriamente sintetizada pela autoridade aduaneira por ocasião da lavratura do auto de infração ora impugnado, verbis: A PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda, CNPJ 61.756.136/0001-10, doravante, neste auto, identificada simplesmente como PCE, submeteu a despacho aduaneiro a Declaração de Importação (DI) nº 08/1364523-3, registrada em 02/09/2008, no valor total de US\$ 61.648,34 (Anexo I - fls. 02 a 15), instruída com o Conhecimento de Carga HAWB nº 957821289554320054041 (Anexo I - fls. 57) e as Faturas Comerciais/Packing List SNO 157B-08, de 06/05/2008; 192-08, de 29/05/2008; e 475-07 de 19/06/2008 da empresa Smith & Nephew Orthopaedics, dos United States of América (Anexo I - fls. 58 a 63). Doravante no presente auto, esta última empresa será referenciada simplesmente como Smith & Nephew. Durante a verificação física da mercadoria foram encontradas na carga diversas faturas comerciais referente aos mesmos produtos, porém com preços maiores aos declarados (Anexo I, fls. 37 a 56 e 203 a 205). A DI foi, então, encaminhada à Seção de Procedimentos Especiais de Controle Aduaneiro em virtude da divergência de valores levantar suspeitas quanto aos preços declarados. Adiantando-se à intimação o importador apresentou em 20/02/2009 à Seção de Procedimentos Especiais uma carta na qual presta esclarecimentos sobre o valor FOB USD ref. a DI 08/1364523-3 (Anexo I - fls. 153 a 174). A presente investigação incluiu a verificação detalhada da documentação anexada à declaração de importação e dos

esclarecimentos prestados pelo importador.No final dos procedimentos, ficou caracterizada a seguinte infração, punível com a PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA, nos termos do artigo 689, inciso VI do Decreto 6759/09.Como se depreende do breve relato acima transcrito, o buslís está no fato de que com a mercadoria importada foram encontradas faturas a mencionar preços substancialmente maiores do que aqueles inseridos nas faturas apresentadas pela importadora (autora) por ocasião do despacho aduaneiro. Impugna a autora a lavratura do auto de infração e a imposição da pena de perdimento da mercadoria ao argumento de que a fatura encaminhada pela empresa exportadora juntamente com a mercadoria está equivocada, pois havia acordo comercial anterior entabulado entre ambas as empresas a conferir desconto de 50% à autora para a aquisição daqueles produtos.Note-se, primeiramente, que o registro da DI controvertida (nº 08/1364523-5) deu-se em 02.09.2008 (fl. 93), data esta de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, pois é no momento do registro da DI que se tem por iniciado o despacho de importação (Regulamento Aduaneiro (RA), artigo 545), ou seja, que se tem por iniciado o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica (RA, artigo 542).Como cedição, o documento base do despacho de importação é a declaração de importação (RA, artigo 551), a qual, obrigatoriamente, deverá ser instruída com a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo (RA, artigo 553). A fatura comercial, por sua vez, deverá conter, dentre outras indicações, o preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e dos descontos concedidos (RA, artigo 557, inciso XI).In casu, o que se tem é que embora as mensagens eletrônicas citadas e documentadas pela autora estejam a revelar a ocorrência de tratativas comerciais para a obtenção de um desconto no preço da mercadoria importada, tal favor comercial não foi documentado pela empresa vendedora na fatura comercial que acompanhava a mercadoria despachada, o que está a infringir o comando do artigo 557, XI, do Regulamento Aduaneiro. De outra parte, o documento de fls. 153, embora apresentado pela autora junto com a DI, a meu sentir não se presta a comprovar a obtenção do citado desconto antes do registro da declaração de importação, seja porque substancialmente diferente em sua formatação àquela fatura que acompanhava a mercadoria (fls. 128), seja porque insolitamente redigido em língua portuguesa (embora seja americana a empresa exportadora e supostamente emitente da fatura), seja porque lançado com valores diversos daquele documento posteriormente emitido pela empresa exportadora e ora encartado às fls. 246/247, fatura esta que efetivamente está a reconhecer crédito em favor da autora, porém com data de emissão posterior ao início do despacho de importação da mercadoria em apreço (12.09.2008 - fl. 246).Assim desenhado o quadro, tenho que a prova dos autos não macula a higidez da atuação da autoridade alfandegária no caso concreto, lembrando-se ainda que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada no Regulamento Aduaneiro ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo, bem como que, de regra, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (CTN, artigo 136 e RA, artigo 673). O enquadramento do caso no artigo 689, VI, do RA, portanto, merece subsistir, já que o contraste entre os documentos que acompanhavam a mercadoria e aqueles que foram apresentados com a DI pela interessada no seu desembarço não foi debelado a contento pela autora.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda contra a União Federal.A União é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral da parte autora. Fixo a honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante as normas do Provimento CORE nº 64/2005.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.

0008636-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008636-5) - ELYDIO SERGIO CARVALHO X MAGNA APARECIDA DE CARVALHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc.Elydio Sergio Carvalho e Magna Aparecida de Carvalho ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013.10030725-8, agência 0250, nos meses de abril/90 e fevereiro/91, e o percentual devido segundo a variação do IPC nos aludidos meses, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação.Alegam os autores, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90 feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 43.Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta do Juízo; não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 48/57).Réplica às fls. 65/75.É o relatório. D E C I D O.Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa.Independentemente do valor da causa dado pelos autores, importa ressaltar que estes são domiciliados no município de Guarulhos, que não é sede de Juizado

Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio do autor ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda. II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o

fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subseqüentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN. Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confirma-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) A parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, e tem data de aniversário na primeira quinzena do mês, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes ao Plano Bresser e Verão não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que

somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)Observe, no mais, que a relação jurídica de direito material referente ao mês de abril/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 84.32%. O pedido não merece guarida, sendo de se destacar que à parte autora sequer ostenta necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a fulminar o seu interesse de agir. É que, por força do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar o índice de 0,8432000 na atualização dos saldos das contas de poupança no mês de abril/90, correspondendo tal índice justamente ao percentual de inflação calculado pelo IPC no mês imediatamente anterior (84.32%). Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de correção no mês de fevereiro/91. Rejeito, no ponto, o pedido inaugural. No mês em tela já vigia eficazmente a Lei nº 8.024/90, produto da conversão da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a determinar a incidência do BTN Fiscal para a correção monetária do saldo em cruzados novos bloqueado (art. 6º, 2º). Considerando-se que o contrato bancário de poupança é de natureza continuativa, renovando-se a cada encerramento e subsequente reabertura do ciclo mensal de capitalização, tem-se que a cada período vindouro de um mês dá-se a formação de um novo negócio jurídico com o simultâneo exaurimento daquele negócio relativo ao mês findo. Não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual só há óbice à pronta incidência da mutação legislativa no que tange ao ciclo mensal já iniciado sob o pálio do regime legal anterior. Não é essa a hipótese, repito, do mês de fevereiro e março de 1991, nos quais o ciclo mensal de rendimentos já se iniciara sob o manto da MP nº 168/90. É dizer: no mês de fevereiro de 1991 não há que se falar em direito adquirido à incidência do IPC, pois o BTNF foi o indexador eleito pela lei então vigente e eficaz para compensar a corrosão inflacionária dos meses questionados. A jurisprudência está fechada consoante o entendimento acima esposado desde o julgamento dos Embargos de Divergência nº 168.599/PR pela Corte Especial do C. STJ, cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. BTNF. PRECEDENTES DO STF. 1. Em face da expressa determinação legal (Lei nº 8.024/90, art. 6º, 2º), impõe-se a aplicação do BTNF como fator de atualização monetária nos saldos de cruzados novos bloqueados em razão do Plano Collor. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Corte Especial EDRESP nº 168.599/PR, Rel. p. acórdão Min. Edson Vidigal, DJ 04.10.04) O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, manifestou-se reiteradamente pela constitucionalidade do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90 (MP nº 168/90), conforme precedente que trago à colação: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE nº 206.048/RS, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001) A Excelsa Corte, ademais, consolidou seu entendimento no Verbete nº 725 de sua Súmula, verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Ante o exposto, declaro de ofício a carência de ação relativamente ao pedido de correção monetária da poupança nº 013.10030725-8 no mês de abril de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC, pela ausência de legítimo interesse; e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças na conta poupança no período de fevereiro de 1991 deduzido por Elydio Sergio Carvalho e Magna Aparecida de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos à ré pelos autores, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fl. 43). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009175-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009175-0) - MANOEL MOURA BUENO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manoel Moura Bueno ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à cobrança de valores que entende devidos a título de depósitos realizados em sua conta de FGTS. Alega o autor, em breves linhas, que ao se aposentar não conseguiu sacar de sua conta fundiária diversos depósitos efetuados no período entre 17.06.1974 e 06.06.2006, período este em que foi empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos. Alega na exordial que a empregadora efetuou todos os depósitos fundiários sendo responsabilidade da ré a inexistência dos valores respectivos. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 37), procedeu-se à citação da CEF, que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a rejeição do pedido. Réplica às fls. 94/96. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 98), requereu o autor a expedição de ofícios à Prefeitura Municipal de Guarulhos e à 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fl. 100). A ré ficou inerte (fl. 101). O pedido de expedição de ofícios foi indeferido à fl. 102. É o relatório. D E C I D O. Analisando a prefacial, repilo a apontada ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que se trata da instituição financeira eleita pelo legislador como depositária única dos valores confiados pelos trabalhadores ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, do qual, ademais, é agente operador ex vi legis (Lei nº 8.036/90, artigo 4º). Por tal razão, tenho que qualquer controvérsia acerca da responsabilidade pela

não-localização de contas fundiárias passa necessariamente pelo chamamento e incorporação da CEF à lide, a quem, pelo depósito legal dos valores, é atribuível responsabilidade pelo pretense dano experimentado pelo trabalhador fundista em decorrência da supressão do numerário depositado em sua conta vinculada. De resto, já se decidiu que é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, ainda que a irresignação seja referente a depósitos efetuados anteriormente à centralização das contas fundiárias, é a Caixa Econômica Federal legitimada para responder pelos saldos a teor do art. 24 do Decreto nº 99.684/90 (STJ, RESP nº 840.214/RS, DJ 26.10.06, pág. 246). No mais, o pedido procede parcialmente. A pretensão está escorada na alegação de que o autor era empregado optante do FGTS junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, e que no momento da aposentação não logrou êxito em sacar valores de sua conta fundiária referentes às competências junho/74 a setembro/83, agosto/89 a agosto/91, outubro/97 a 1999 e maio/2006, confiada, segundo a exordial, à CEF, ex vi legis. Posta a questão primordial deste feito, reputo necessário individualizar os períodos pleiteados pelo autor e atribuir a responsabilidade pela recomposição ou não dos depósitos fundiários. Quanto aos períodos anteriores a novembro de 1991, momento em que se deu a transferência de numerário do banco originário à CEF (fl. 32), além de o autor não comprovar documentalmente o efetivo depósito de valores na conta fundiária pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, sequer identificou o banco originário para responsabilização pelo eventual extravio de numerário, em que pese ter sido possibilitada a produção de provas às partes (fl. 98). Desta forma, o autor não comprovou que a empregadora efetuou os depósitos nem que o banco depositário cumpriu eficazmente a lei, sem que a transferência para a CEF de todo o numerário pertencente ao trabalhador esteja caracterizada, tal qual verificado com todas as demais contas fundiárias quando da centralização das operações do FGTS promovida pela Lei nº 8.036/90. No que tange aos depósitos fundiários nas competências entre novembro/1997 e setembro/1998, e de novembro 1998 a dezembro/1999, foram apresentados extratos da conta nº 161105 pela Caixa Econômica Federal que comprovam o depósito pela empregadora (fls. 66/67 e 70/73) e o saque pelo autor (fl. 73). Já o depósito de competência maio/2006 foi depositado na conta 3467132 e também sacado pelo autor (fl. 58). Resta a análise dos depósitos referentes às competências outubro/1997 e outubro/1998. Quanto a tais depósitos, o fato constitutivo do direito do autor está comprovado pelas alegações da própria CEF (fl. 53), que afirma o recolhimento dos valores sem a devida individualização pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, sem que o autor possa ser penalizado por falha ou desídia da empregadora, razão pela qual deve a ré providenciar o saque do valor individual cabível ao autor, apuráveis em liquidação de sentença. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Manoel Mora Bueno em face da Caixa Econômica Federal - CEF para condenar a ré ao pagamento dos valores fundiários cabíveis ao autor, referentes às competências outubro/97 e outubro/98, valores estes a serem corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento segundo os índices previstos em lei para atualização dos depósitos de FGTS, acrescido de juros de mora que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC/2002, contados desde a citação válida realizada nos autos (CPC, artigo 219), e apuráveis em liquidação de sentença. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011695-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011695-3) - BENEDITO DA CONCEICAO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012691-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012691-0) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 95/113, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001315-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001315-7) - MANOEL DANTAS PRIMO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 27/45, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001453-35.2010.403.6119 - AFONCO MOISES DE ARAGAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001846-57.2010.403.6119 - JACQUELINE BACHIEGA BOULHOSSA DE OLIVEIRA(SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 30/44, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001963-48.2010.403.6119 - LUIZ AKIO IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Luiz Akio Igarashi ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 013.00000170-6, 013.00007924-1, 013.00005751-5, 013.00005666-7 e 013.00006645-0, todas junto à agência 1199, nos meses de abril-maio/90, e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, além de

juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega o autor, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90 feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, necessidade de suspensão do julgamento; incompetência absoluta do Juízo; não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 26/42). Réplica às fls. 49/58. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pelo autor, importa ressaltar que este é domiciliado no município de Santa Isabel, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio do autor ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda. II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os

extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditação da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCZ\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditação da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) A parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes ao Plano Bresser, Verão e Collor II não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo

178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225) Observo, no mais, que a relação jurídica de direito material referente ao mês de abril/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para o mês em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 84.32%. O pedido não merece guarida, sendo de se destacar que à parte autora sequer ostenta necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a fulminar o seu interesse de agir. É que, por força do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar o índice de 0,8432000 na atualização dos saldos das contas de poupança no mês de abril/90, correspondendo tal índice justamente ao percentual de inflação calculado pelo IPC no mês imediatamente anterior (84.32%). A parte autora também é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de maio/90. Para o mês aventado os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA: 04/10/1999 PÁGINA: 57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de correção das contas-poupança do autor pelo índice do IPC nos meses de abril e maio de 1990, pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Honorários advocatícios são devidos à CEF pela autora, sucumbente no feito ante o princípio da causalidade. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001964-33.2010.403.6119 - MARIA SAVERINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Maria Severina de Oliveira Souza ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013.00013776-4, agência 1199, nos meses de abril-maio/90, e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação. Alega a autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90 feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, necessidade de suspensão do julgamento; incompetência absoluta do Juízo; não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 20/36). Réplica às fls. 43/52. É o relatório. D E C I D O. Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa. Independentemente do valor da causa dado pela autora, importa ressaltar que esta é domiciliada no município de Santa Isabel, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência

para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio da autora ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda. II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315) Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305). No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNFI incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade

passiva do BACEN nos meses subsequentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN. Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confirma-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) A parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo. A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF. As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes ao Plano Bresser, Verão e Collor II não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio. Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais. Isso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo

Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos...(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)Observe, no mais, que a relação jurídica de direito material referente aos meses de abril/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 84.32%.O pedido não merece guarida, sendo de se destacar que à parte autora sequer ostenta necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a fulminar o seu interesse de agir.É que, por força do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar o índice de 0,8432000 na atualização dos saldos das contas de poupança no mês de abril/90, correspondendo tal índice justamente ao percentual de inflação calculado pelo IPC no mês imediatamente anterior (84.32%).A parte autora também é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de maio/90.Para o mês aventado os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade.Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER)Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de correção da conta poupança da autora pelo índice do IPC nos meses de abril e maio de 1990, pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade.Honorários advocatícios são devidos à CEF pela autora, sucumbente no feito ante o princípio da causalidade. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001967-85.2010.403.6119 - GERALDA BARBOSA CARACA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.Geralda Barbosa Caraca ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal (CEF) deduzindo pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 013.00013901-5, agência 1199, nos meses de abril-maio/90, e o percentual devido segundo a variação do IPC no aludido mês, além de juros contratuais sobre a diferença de correção monetária a que faz jus e juros moratórios desde a citação.Alega a autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90 feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado.Citada, manifestou-se a CEF aduzindo, em preliminar, necessidade de suspensão do julgamento; incompetência absoluta do Juízo; não aplicabilidade do CDC antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade da ré para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Após, em preambular de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quanto à correção relativa ao plano Bresser e plano Verão e quanto aos juros remuneratórios. Na questão de fundo sustentou a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido (fls. 22/38).Réplica às fls. 45/54.É o relatório. D E C I D O.Afasto de plano a alegação de incompetência deste Juízo em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito em razão do valor dado à causa.Independentemente do valor da causa dado pela autora, importa ressaltar que esta é domiciliada no município de Santa Isabel, que não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual a competência para a propositura de demanda com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos é relativa, podendo ser proposta no Juízo do domicílio da autora ou ainda no Juizado Especial Federal da Subseção que abrange a cidade do domicílio, nos termos da jurisprudência do E. TRF/3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores.2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na

competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário.3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06).5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida.6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie.7. Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 283.064/SP, Processo: 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.03.07, pag. 624)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.I - A remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Andradina, distante 100 Km (cem quilômetros) do domicílio da autora, tornará excessivamente onerosa a demanda.II - O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.III - O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal.IV - Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina.V - Precedentes desta Corte.VI - Agravo de instrumento provido.(TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315)Também rejeito a alegação preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur (STJ, RESP nº 644.346/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04, pág. 305).No que toca à legitimidade passiva relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01).É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subseqüentes é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCZ\$ 50 mil.Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04):A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu:a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros;b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento;c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão.Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária.É preciso destacar que não se deve confundir correção

do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78%apuração creditamento 15/fev15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de março/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.CONCLUSÃO: responsável pela correção de março/90 (em abr/90) = bancodepositário2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31apuração creditamento 16/jan..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78%(1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.apuração creditamento 16/fev..... 16/mar => 16/abr BTNf mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, queprocederia à correção de março/90.CONCLUSÃO: responsável pela correção de março/90 (em abr/90) = BACENEm conclusão, temos que:a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original)A parte autora limitou o pedido aos valores mantidos na Caixa Econômica Federal e não remetidos ao Banco Central, razão pela qual afastou a preliminar aventada, sendo a instituição financeira legitimada a responder também pela correção monetária decorrente do Plano Collor incidente nestas contas.O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não merece acolhida, haja vista a ausência de previsão legal ou decisão judicial que determinem tal conduta, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo.A questão atinente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela diz respeito à análise de mérito, prejudicada a preliminar suscitada pela CEF.As preliminares suscitadas na contestação-padrão da CEF referentes ao Plano Bresser, Verão e Collor II não merecem ser apreciadas, já que se cuida de matéria estranha ao presente litígio.Rejeito, da mesma forma, a alegação de prescrição a fulminar a pretensão deduzida na inicial no tocante ao pagamento dos juros remuneratórios ou contratuais.Iso porque é remansosa a jurisprudência a apontar que os juros em tela não assumem as galas de acessórios para fins prescricionais, haja vista, que uma vez incidindo, agregam-se ao principal, assumindo a mesma natureza jurídica deste, tal como se dá com os valores creditados a título de correção monetária. Não incidem na espécie, portanto, as regras de prescrição do artigo 178, 10, III, do CC/16 ou ainda do artigo 206, 3º, III, do CC/02, mas sim a norma do artigo 177 do Código Civil revogado (prescrição vintenária), o que se dá por imperativo da regra de transição do artigo 2028 do Código Civil de 2002.Nesse sentido, já se decidiu que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.09.2005, pág. 384).No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ademais, outro não é o entendimento, conforme bem evidenciado pelo aresto que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. (...)2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.(...)(TRF3, AC nº 2005.61.20.005315-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 28.02.2007, pág. 225)Observe, no mais, que a relação jurídica de direito material referente aos meses de abril/90 tem por protagonistas o poupador/correntista e a instituição financeira depositária, in casu a Caixa Econômica Federal (CEF). Pede-se, para os meses em tela, a condenação da CEF pela diferença de correção monetária a que faria jus à parte autora, em percentual equivalente a 84.32%.O pedido não merece guarida, sendo de se destacar que à parte autora sequer ostenta necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a fulminar o seu interesse de agir.É que, por força do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30.03.1990, todas as instituições financeiras foram compelidas a aplicar o índice de 0,8432000 na atualização dos saldos das contas de poupança no mês de abril/90, correspondendo tal índice justamente ao percentual de inflação calculado pelo IPC no mês imediatamente anterior (84.32%).A parte autora também é carecedora do direito de ação quanto ao pleito relativo à correção da conta-poupança no mês de maio/90.Para o mês aventado os saldos disponíveis de

caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve defasagem ou ilegalidade. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEQUINTE. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA: 04/10/1999 PÁGINA: 57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Ausentes, portanto, o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, tem-se por carecedora de ação, nos pontos, a parte autora, o que reconheço e declaro de ofício, ex vi do artigo 267, VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de correção da conta poupança da autora pelo índice do IPC nos meses de abril e maio de 1990, pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade. Honorários advocatícios são devidos à CEF pela autora, sucumbente no feito ante o princípio da causalidade. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004693-32.2010.403.6119 - SALOMAO ELIS OLIVEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Salomão Elis Oliveira. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0004983-47.2010.403.6119 - JOSE FELIX DE MORAES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Felix de Moraes. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0005377-54.2010.403.6119 - VALNEIDE ALMEIDA CONSTANCIO (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. parágrafo terceiro, todos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

0005399-15.2010.403.6119 - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de identificação do subscritor do instrumento de procuração de fls. 07, bem assim, aos termos da cláusula 07ª do Contrato Social da autora, intime-a para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005303-97.2010.403.6119 - LUIZ DANTAS COSTA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Luiz Dantas Costa ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Veio aos autos informação de que esteve em curso outra ação referente ao processo nº 2008.63.01.027268-2, protocolizado no Juizado Especial Federal de São Paulo, com trânsito em julgado (fls. 15/22). É o breve relatório. Decido. A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 2008.63.01.027268-2 (fls. 15/22), verifico indubitada identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado naquele Juizado Especial Federal. Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada o autor requer a concessão de auxílio-doença. Observo que a exordial se refere a incapacidade pretérita, desde o requerimento administrativo objeto do procedimento nº 570.591.522-1, sem mencionar em qualquer momento situação nova (causa de pedir nova), decorrente de agravamento da doença, a ensejar nova perícia médica. Desta forma, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo

Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002122-93.2007.403.6119 (2007.61.19.002122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-22.2003.403.6119 (2003.61.19.001903-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ODETE DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) Diante da notícia da extinção da execução nos autos principais às fls. 104, resta prejudicada a manifestação de fls. 102. Retornem ao arquivo.Int.

0011888-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023973-38.2000.403.6119 (2000.61.19.023973-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS(SP079595 - PAULO HENRIQUE LOPES)

Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 32.807,47 (trinta e dois mil, oitocentos e sete reais e quarenta e sete centavos) até maio de 2009. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargadas beneficiadas pela gratuidade judiciária, concedida nos autos principais (AO nº 0023973-38.2000.403.6119, fl. 100). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

0011889-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011889-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003369-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X VALDERI FERNANDES SUASSUNA(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO)

Posto isto, extingo a execução nos termos do artigos 267, IV e VI, c.c 598, 794, I e 795 do CPC. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargado beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 64). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais após o trânsito em julgado. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003161-23.2010.403.6119 (2001.61.19.004016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-17.2001.403.6119 (2001.61.19.004016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIA MARIA BANDEIRA DOS SANTOS X MAURIETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Posto Isto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pelo INSS, fixando o valor total da execução em R\$ 59.570,19 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e dezenove centavos) até setembro de 2009. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargadas beneficiadas pela gratuidade judiciária (AO nº 0004016-17.2001.403.6119, fl. 06). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0007880-24.2005.403.6119 (2005.61.19.007880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002130-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA AUXILIADORA BATISTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)

Ante o exposto, acolho o presente incidente de falsidade argüido para declarar a falsidade dos dados lançados na CTPS n 45736, série 00187, relativo à empresa Tecnogeral Representações Ltda. Nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, remetam-se cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para averiguação de eventual prática de fato delitivo. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, arquivem-se o presente incidente e dê-se baixa na distribuição. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011003-25.2008.403.6119 (2008.61.19.011003-0) - ADEMIR BENEDITO ANDREACI X ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que às fls. 132/137 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2952

HABEAS CORPUS

0003900-93.2010.403.6119 - SIDNEY TADEU DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Vistos etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Sidney Tadeu dos Santos e Antonio Augusto da Fonseca Nadais, alegando, em síntese, constrangimento ilegal praticado por Delegado da Polícia Federal, decorrente de instauração de Inquérito Policial para apuração da prática de crimes contra a ordem tributária e de descaminho, uma vez que não haveria pressuposto para a ação penal antes da respectiva ação fiscal, pois o pagamento devido extinguiria a punibilidade do fato. A apreciação liminar foi postergada para após a vinda das informações prestadas pela Autoridade Policial às fls. 86/91. Liminar indeferida às fls. 98/101. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 103/105). É o relatório. D E C I D O. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. A ordem há que ser denegada. De plano, vale frisar a decisão proferida em sede liminar às fls. 98/101, especialmente no ponto em que diz tratar-se de investigação de fatos, em tese, subsumíveis ao delito previsto no 334 do Código Penal, haja vista que o IPL guereado foi instaurado para apuração de supressão de pagamento de tributos na importação de mercadorias pela empresa SID RACING ADESIVOS ESPECIAIS LTDA. Conforme verificado nas informações prestadas pela impetrada às fls. 86/91, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600-2009-00014-3, em decorrência da apresentação de informações falsas no registro de Declaração de Importação, com vistas à sonegação de impostos devidos pela importação de mercadorias. Narra a autoridade impetrada: A Receita Federal lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, de no. 0817600-2009-00014-3 - INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL - uma vez que a empresa SID RACING, submeteu a despacho aduaneiro a Declaração de Importação de no. 08/1852908-8, sendo que a fatura 3016 de 11/11/2008, apresentada no registro da referida DI, foi emitida pela empresa SIGNS INTERNACIONAL DISTRIBUITOS CORPORATION, de Miami, EUA, empresa declarada como vendedor/exportador, indicando ainda, um valor total de mercadorias, da ordem de US\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares americanos). Em 04/12/2008, durante a conferência física da DI, foram localizados junto a carga, documentos emitidos pela empresa MATAN DIGITAL PRINTERS 2001 LTD de Israel, o que motivou o encaminhamento desta fatura, juntamente com a referida DI, para a realização de PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO, visando a averiguação da ocorrência da apresentação de documentos contendo informações falsas, no registro da DI. (...) Através da vistoria física das mercadorias, pode-se constatar que a carga em questão, constituída de 25 (vinte e cinco) caixas, é a mesma que aparece na fatura da empresa MATAN, porem, o valor declarado é de apenas US\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares americanos), contra um valor de US\$ 33.840,00 (trinta e três mil oitocentos e quarenta dólares americanos), ou seja, EM FRANCA TENTATIVA DE LUDIBRIAR AS AUTORIDADES ADUANEIRAS BRASILEIRAS, COM O FITO DE SONEGAR IMPOSTOS. Se assim é, não vejo configurada a hipótese de ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações encetadas no Inquérito Policial nº 21.0661/09, sob o argumento de que os fatos configurariam crimes contra a ordem tributária, passíveis de extinção da punibilidade mediante o pagamento integral do tributo, pois é evidente que os fatos caracterizam o crime de descaminho, a tornar inaplicável as disposições da Lei 10.684/2003. Ademais, o delito de descaminho não existe para proteger tão-somente os interesses fiscais do país, já que a um só tempo conspira contra o erário mas também conspurca o prestígio da Administração Pública e o interesse sócio-econômico do Estado em fomentar a indústria nacional, resguardar a propriedade intelectual e garantir a qualidade e higidez das mercadorias postas no mercado de consumo, tudo a justificar, enfim, que a persecução penal tenha regular prosseguimento ainda que não constituído definitivamente o crédito tributário na esfera administrativa. Tenho para mim, portanto, que o delito de descaminho não assume as galas de crime contra a ordem tributária e com estes não pode ser equiparado, notadamente para estender para o primeiro elemento constitutivo que a jurisprudência criou debruçando-se sobre as características destes últimos. No sentido que venho de expor, ademais, já se decidiu que o delito de descaminho é formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido e, neste aspecto, não exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para sua consumação. Na verdade, não cabe exigir o prévio lançamento do tributo, quando não é esta a providência cabível por parte da autoridade fiscal, mas sim o perdimento do bem (TRF3, 2ª Turma, ACR nº 2002.61.81.006712-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.10.2009, pág. 188). Aplicando o mesmo entendimento: TRF3, 1ª Turma, HC nº 2009.03.00.006836-7, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 02.09.2009, pág. 144. Trago jurisprudência sobre o tema: Processo HC 200803000225778 HC - HABEAS CORPUS 32716 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão

jugador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 416 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa HABEAS CORPUS - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - INAPLICABILIDADE DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO - ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, diante do relato do juízo impetrado em suas informações, no sentido de que houve prévio pedido àquele juízo quanto a uma parte do objeto deste writ (notícia de intenção de pagamento dos tributos incidentes na importação das mercadorias em apuração), o qual fora denegado por aquele juízo, bem como das próprias informações prestadas neste writ, no sentido da ausência de fundamento para a concessão da segurança, mostra-se legítima a impetração contra o juízo federal. II - O Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que os crimes contra a ordem tributária definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em face de sua natureza material ou de resultado, têm o término do processo administrativo de constituição do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo do tipo penal, sem o qual não há justa causa para a ação penal (HC nº 81.611). III - Todavia, há distinção de natureza e de objetos jurídicos tutelados entre os crimes de sonegação fiscal da Lei nº 4.729/65 e contra a ordem tributária da Lei nº 8.137/90, estes últimos considerados na jurisprudência do C. STF, bem como nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, e o delito de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal, que inviabilizam a aplicação do mesmo entendimento sufragado pela Suprema Corte, pois enquanto os crimes da Lei nº 4.729/65 e da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos, o crime de descaminho não apresenta apenas a tutela deste bem-interesse jurídico do ingresso de valores no erário público, mas sim também tutela, concomitantemente, diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. IV - Além disso, os crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais ou de resultado, enquanto o delito de descaminho é crime formal, cuja consumação ocorre com o mero ingresso da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. V - A súmula nº 560 do C. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, 2º, do Decreto-Lei 157/1967, não legitima a pretensão de se estender ao crime do artigo 334 do Código Penal a causa de extinção de punibilidade prevista nas Leis nº 9.249/95 e nº 10.684/2003, pois diversamente do que constava na regra do Decreto-Lei nº 157/67, estas novas leis não estendem expressamente a causa extintiva de punibilidade aos crime de natureza diversa dos tributários, como o de contrabando e/ou descaminho em cogitação nos presentes autos. VI - Acresce-se que, no caso em exame, não houve demonstração de pagamento do débito tributário, mas apenas de depósito de certos valores enquanto a empresa discute judicialmente a legitimidade da importação da mercadoria apreendida, situações jurídicas que não se equiparam. VII - A impetração não veio instruída com qualquer prova da alegação de posterior autorização governamental para a importação da mercadoria apreendida, razão pela qual não há fundamento na tese de que a impossibilidade de importação teria deixado de existir e por isso já não se poderia falar no delito do artigo 334 do Código Penal. Assim, o inquérito policial deve ter normal prosseguimento. VIII - Ordem denegada. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 05/03/2009 Por todo o exposto, não tenho como aceitável a tese defendida pelo impetrante, razão pela qual determino o prosseguimento das diligências investigatórias encetadas pela autoridade policial nos autos do Inquérito Policial nº 21.0661/09. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. Em cumprimento, desapensem os autos do referido IPL, encaminhando-os ao i. representante do MPF, conforme Resolução nº 63/2009 do E. CJF. Sem custas e honorários. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.O.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008742-68.2000.403.6119 (2000.61.19.008742-1) - TEREZA RODRIGUES DE LIMA (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001748-77.2007.403.6119 (2007.61.19.001748-6) - SHIRLEY SANTIAGO DA SILVA X GRACIELLE SANTIAGO DA SILVA X SHIRLENE SANTIAGO DA SILVA X ANDRESSA SANTIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações contidas no recurso de fls. 197/199, especialmente sobre a alegada impossibilidade de levantamento dos valores devidos às autoras diretamente na

agência da executada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso de fls. 197/199.

0001080-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001080-4) - FABIANO FERREIRA PINHEIRO(SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 91: Manifeste-se a CEF.Após, venham conclusos.Int.

0002021-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002021-4) - LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ELIZABETH ORTOLANE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 05(cinco) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.Após, não havendo necessidade de esclarecimentos periciais, solicite-se o pagamento de seus honorários e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0002620-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002620-4) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Baixo os autos em diligência.Intime-se o embargante a sanar vício na peça de fls. 101/104, consistente na ausência de assinatura pelo causídico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não-recebimento dos embargos de declaração.Após, tornem os autos conclusos.

0003224-82.2009.403.6119 (2009.61.19.003224-1) - HELIO RAMOS RODRIGUES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora às fls. 98/106 dos autos eis que o mero inconformismo da parte com o resultado do exame, por si só, não é motivo para sua produção.Ademais, a resposta ao quesito 11 do Juízo pelo perito é taxativa no sentido de que não é necessária realização de exame de outra especialidade médica.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0003351-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003351-8) - OSVALDO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 92 nos seus termos, considerada a necessidade de juntada das CTPS originais, e não cópias como se pretende à folha 97 dos autos.Prazo: 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004453-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004453-0) - GALVAHIM PEREIRA DE LUCENA X LUCILENE MATOS DE SOUZA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Constato que o feito encontra-se em termos para julgamento.Assim, reconsidero o despacho de fls. 234, e determino o retorno dos autos para prolação da sentença.Int.

0005777-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005777-8) - OSEIAS RIBEIRO DA ROCHA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte ré ao Senhor Perito para resposta na ocasião do oferecimento do laudo.No mais, aguarde-se realização da perícia.Publique-se o despacho de fls. 77/78.Cumpra-se e int.Despacho de fls. 77/78: Defiro o pedido de produção PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de julho de 2010, às 14h20min, pelo DR. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 029.867, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo

de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0009052-59.2009.403.6119 (2009.61.19.009052-6) - FRANCISCO DOMINGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O autor, devidamente intimado dos despachos de fls. 55 e 57, por meio das publicações no Diário Oficial (fls. 55 verso e 57 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para comprovação da legitimidade ativa ad causam, conforme se verifica na certidão de fl. 58.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009124-46.2009.403.6119 (2009.61.19.009124-5) - PEDRO GONCALVES DA PAIXAO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora às fls. 161/169 eis que desnecessários ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Ademais, a resposta ao quesito 11 do Juízo pelo Perito foi taxativa no sentido de que não é necessária nova avaliação médica.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009614-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009614-0) - MARIA DA SILVA ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos.A autora, devidamente intimada dos despachos de fls. 136 e 140, por meio das publicações no Diário Oficial (fls. 137 verso e 140 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de documentos hábeis à verificação de litispendência/coisa julgada, conforme se verifica na certidão de fl. 141.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009707-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRISCILA CRISTINA BATISTA DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação reivindicatória com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende a imissão na posse de imóvel de sua propriedade que está em poder da ré, haja vista o inadimplemento do contrato de arrendamento firmado.A autora noticiou à fl. 58 o acordo firmado extrajudicialmente entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.É o breve relatório. Decido.Há petição expressa da parte autora requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito pela falta de interesse de agir.Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a carência superveniente da ação.Sem condenação em honorários de sucumbência, haja vista a não angularização da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010652-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010652-2) - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica formulado pela parte autora às fls. 99/129 dos autos eis que o mero inconformismo da parte com o resultado do exame, por si só, não é motivo para sua produção.Ademais, a resposta ao quesito 11 do Juízo pelo perito é taxativa no sentido de que não é necessária realização de exame de outra especialidade médica.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0011423-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011423-3) - EDENIS GOMES VOLPI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 118 e 121/123 do autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0011466-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011466-0) - JOAO BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INDEFIRO o pedido de produção da produção da prova pericial contábil formulado pela parte autora eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Venham conclusos para prolação da sentençaInt.

0012898-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012898-0) - JACIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Preliminarmente, antes de apreciar o pleito de fls. 147, determino a parte autora que proceda à juntada das CTPS

originais do autor, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000604-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000604-9) - VIACAO ARUJA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Viação Arujá Ltda. ajuizou ação declaratória de nulidade em face da União Federal com o fito de afastar as alterações trazidas pelas Resoluções 1308/09 e 1309/09 e pela Portaria MPS 329/09, que possibilitou a aplicação do reenquadramento da autora no grau de risco de acidente do trabalho no âmbito tributário. A autora alegou que as aludidas alterações, que determinam a apuração do RAT (antigo SAT) estão eivadas de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois afronta os princípios da isonomia e da legalidade tributária. A autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição de recurso administrativo (art. 151, III, CTN). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 186/186 verso e 198/198 verso. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 203/265, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Sem questões prefaciais a serem analisadas, nem vícios processuais a serem sanados, avanço ao mérito do litígio. O pedido é improcedente. I) Da constitucionalidade dos dispositivos legais relativos ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, e Lei nº 10.666/03, artigo 10): O artigo 201, 10, da CR/88 atribui à lei a incumbência de disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social (RGPS) e pelo setor privado. Bem por isso, dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 que as empresas contribuirão para o RGPS de modo a financiar os benefícios de aposentadoria especial e também aqueles concedidos ao trabalhador por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição foi escalonada pelo legislador ordinário conforme o grau de risco oferecido pelo trabalho à luz da atividade preponderante da empresa, fixadas, para tanto, alíquotas de 1%, 2% e 3%, consoante o risco fosse considerado leve, médio ou grave, respectivamente. A regulamentação do dispositivo constitucional pelo artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 - repetida no artigo 202 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) - suscitou numerosos debates e questionamentos acerca da fidelidade dela aos princípios constitucionais tributários. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, sacramentou a higidez da disciplina legal da contribuição social de seguro de acidente do trabalho (SAT) veiculada pelo artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, pontificando, ainda, que eventuais excessos das normas regulamentares editadas em complemento à citada lei resolvem-se sob o prisma da legalidade, sem implicar, contudo, vício de inconstitucionalidade do preceito legal em xeque. O leading case, relatado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, foi o Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, publicado no DJ de 04.04.2003, que restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Da leitura do julgado retrocitado, verifica-se que a Corte Suprema considerou constitucional o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 porque presentes no dispositivo legal impugnado todos os elementos capazes de fazer incidir uma obrigação tributária válida. Não haverá inconstitucionalidade, portanto, quando a lei, em prol de sua correta aplicação, comete ao regulamento a aferição de dados e elementos, fixando de antemão, entretanto, parâmetros e padrões. Nas palavras do eminente Ministro Velloso, aí não se trata de delegação pura, vedada pelo artigo 150, I, da CR/88, mas sim de um regulamento delegado, ou seja, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei (RE 343.446/SC). Ora, o que vale para o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, há de valer também para o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 (verbis: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social). Com efeito, a leitura atenta do dispositivo legal ora impugnado não deixa margem a dúvidas quanto à adequação da norma aos princípios constitucionais - notadamente o artigo 150, inciso I, da CR/88 -, haja vista que todos os elementos constituintes da obrigação tributária estão identificados, consistindo a inovação deste preceito legal apenas em uma redução ou majoração de alíquota já anteriormente prevista na lei, alteração de alíquota esta pontuada por uma delegação intra legis, ou seja, por uma outorga balizada de poderes ao regulamento para a concreta aferição de dados e elementos consentâneos com os parâmetros (desempenho da empresa em relação à atividade econômica respectiva) e critérios (índices de frequência, gravidade e custo) de antemão estabelecidos pelo próprio legislador. Não há razão, portanto, na tese de que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 seria írrito por vício de inconstitucionalidade na medida em que

permitiria que simples resoluções do CNPS definissem em sua inteireza a alíquota da contribuição para o SAT. A alíquota, em verdade, está instituída em lei, delegando-se de forma calibrada ao regulamento apenas a aferição de dados e elementos que cuidarão de aclarar qual a alíquota a incidir no caso concreto, tudo em prol da correta aplicação da própria lei instituidora do tributo. À luz do entendimento já consolidado no E. STF, considero constitucional o artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Observo que a explanação supra leva à conclusão de que as Resoluções nº 1308 e 1309/09 podem regular os dados e elementos que irão aclarar a alíquota incidente no caso concreto, esta balizada pela Lei nº 10.666/03.

II) Da ilegalidade da regulamentação do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 - metodologia de aferição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP: Rejeitada a tese acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais disciplinadores da contribuição para o SAT (Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, e Lei nº 10.666/03, artigo 10), avanço para a análise da tese subsidiária sustentada pelo contribuinte, consistente na ilegalidade da regulamentação editada pelo Poder Executivo. A regulamentação a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 está contida no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.957, de 09.09.09, verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Ora, do cotejo que se faça entre o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, tenho que não se extrai prima facie qualquer ilegalidade na regulamentação editada pelo Poder Executivo. O que se tem é que a metodologia para alcance do FAP obedece fielmente aos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.666/03, esmiuçando-se a forma de aferição de dados concretos a partir dos quais serão calculados os índices de frequência, gravidade e risco de acidentes, ou seja, os critérios idealizados de antemão pelo legislador. Trata-se de regulamentação, portanto, obediente às balizas legais e aplicável genericamente a toda a coletividade de empresas contribuintes para o SAT, e que, portanto, não pode ser substituída por outra havida como mais conveniente pelo contribuinte ou mesmo pelo Poder Judiciário, dado que não extrapolados os limites da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Na linha do que venho de dizer, já se decidiu que com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. (TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJe 24.02.2010). No mesmo sentido, conquanto em decisão monocrática, já há precedentes também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG nº 0008451-43.2010.03.0000/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 16.04.2010). Assim, não havendo extrapolação das balizas legais pelo regulamento, descabe cogitar-se de substituição dos critérios de aferição de dados e elementos editados pelo Poder Executivo por outros havidos abstratamente como de melhor técnica ao sabor do interesse e da conveniência do contribuinte, lembrando-se, ademais, que eventuais erros de

aferição dos dados concretos que compõem o FAP da empresa poderão ser afirmados perante a Administração (Decreto nº 3.048/99, artigo 202-B), e, em último caso, submetidos ao crivo do Poder Judiciário (CR/88, artigo 5º, XXXV).III) Da ilegalidade da Portaria MPS nº 329/09 à luz do artigo 151, inciso III, do CTN:A impugnação à Portaria MPS nº 329/09 perdeu a sua relevância a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03.03.2010, que alterou a redação do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99 para o fim de estabelecer, às expensas, que o processo administrativo iniciado pelo contribuinte perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional tendente à contestação do cálculo do FAP terá efeito suspensivo (artigo 202-B, 3º). Considerado que o ajuizamento da presente demanda (01.02.2010) é anterior ao advento do Decreto nº 7.126/2010, tenho como ocorrido, no ponto, o fenômeno da carência superveniente.Ante o exposto:- JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de declaração de ilegalidade da Portaria MPS 329/09, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela carência superveniente de ação;- JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos por Viação Arujá Ltda. em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios correrão a cargo da autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001520-97.2010.403.6119 - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Sistema Ipiranga de Assistência Médica Ltda. ajuizou ação declaratória de nulidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da União Federal com o fito de afastar as alterações trazidas pelas Resoluções 1308/09 e 1309/09 e pela Portaria MPS 329/09, que possibilitou a aplicação do reenquadramento da autora no grau de risco de acidente do trabalho no âmbito tributário.A autora alegou que as aludidas alterações, que determinam a apuração do RAT (antigo SAT) estão eivadas de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois afronta os princípios da isonomia e da legalidade tributária.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 132/136.Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 144/201, pugnano pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Sem questões prefaciais a serem analisadas, nem vícios processuais a serem sanados, avanço ao mérito do litígio.O pedido é improcedente.I) Da constitucionalidade dos dispositivos legais relativos ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, e Lei nº 10.666/03, artigo 10):O artigo 201, 10, da CR/88 atribui à lei a incumbência de disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social (RGPS) e pelo setor privado. Bem por isso, dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 que as empresas contribuirão para o RGPS de modo a financiar os benefícios de aposentadoria especial e também aqueles concedidos ao trabalhador por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição foi escalonada pelo legislador ordinário conforme o grau de risco oferecido pelo trabalho à luz da atividade preponderante da empresa, fixadas, para tanto, alíquotas de 1%, 2% e 3%, consoante o risco fosse considerado leve, médio ou grave, respectivamente.A regulamentação do dispositivo constitucional pelo artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 - repetida no artigo 202 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) - suscitou numerosos debates e questionamentos acerca da fidelidade dela aos princípios constitucionais tributários. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, sacramentou a higidez da disciplina legal da contribuição social de seguro de acidente do trabalho (SAT) veiculada pelo artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, pontificando, ainda, que eventuais excessos das normas regulamentares editadas em complemento à citada lei resolvem-se sob o prisma da legalidade, sem implicar, contudo, vício de inconstitucionalidade do preceito legal em xeque. O leading case, relatado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, foi o Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, publicado no DJ de 04.04.2003, que restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Da leitura do julgado retrocitado, verifica-se que a Corte Suprema considerou constitucional o artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 porque presentes no dispositivo legal impugnado todos os elementos capazes de fazer incidir uma obrigação tributária válida. Não haverá inconstitucionalidade, portanto, quando a lei, em prol de sua correta aplicação, comete ao regulamento a aferição de dados e elementos, fixando de antemão, entretanto, parâmetros e padrões. Nas palavras do eminente Ministro Velloso, aí não se trata de delegação pura, vedada pelo artigo 150, I, da CR/88, mas sim de um regulamento delegado, ou seja, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei (RE 343.446/SC).Ora, o que vale para o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, há de valer também para o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 (verbis: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao

financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social). Com efeito, a leitura atenta do dispositivo legal ora impugnado não deixa margem a dúvidas quanto à adequação da norma aos princípios constitucionais - notadamente o artigo 150, inciso I, da CR/88 -, haja vista que todos os elementos constituintes da obrigação tributária estão identificados, consistindo a inovação deste preceito legal apenas em uma redução ou majoração de alíquota já anteriormente prevista na lei, alteração de alíquota esta pontuada por uma delegação intra legis, ou seja, por uma outorga balizada de poderes ao regulamento para a concreta aferição de dados e elementos consentâneos com os parâmetros (desempenho da empresa em relação à atividade econômica respectiva) e critérios (índices de frequência, gravidade e custo) de antemão estabelecidos pelo próprio legislador. Não há razão, portanto, na tese de que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 seria írrito por vício de inconstitucionalidade na medida em que permitiria que simples resoluções do CNPS definissem em sua inteireza a alíquota da contribuição para o SAT. A alíquota, em verdade, está instituída em lei, delegando-se de forma calibrada ao regulamento apenas a aferição de dados e elementos que cuidarão de aclarar qual a alíquota a incidir no caso concreto, tudo em prol da correta aplicação da própria lei instituidora do tributo. À luz do entendimento já consolidado no E. STF, considero constitucional o artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Observo que a explanação supra leva à conclusão de que as Resoluções nº 1308 e 1309/09 podem regular os dados e elementos que irão aclarar a alíquota incidente no caso concreto, esta balizada pela Lei nº 10.666/03.

II) Da ilegalidade da regulamentação do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 - metodologia de aferição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP: Rejeitada a tese acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos legais disciplinadores da contribuição para o SAT (Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, e Lei nº 10.666/03, artigo 10), avanço para a análise da tese subsidiária sustentada pelo contribuinte, consistente na ilegalidade da regulamentação editada pelo Poder Executivo. A regulamentação a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 está contida no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 6.957, de 09.09.09, verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Ora, do cotejo que se faça entre o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, tenho que não se extrai prima facie qualquer ilegalidade na regulamentação editada pelo Poder Executivo. O que se tem é que a metodologia para alcance do FAP obedece fielmente aos critérios estabelecidos pela Lei nº 10.666/03, esmiuçando-se a forma de aferição de dados concretos a partir dos quais serão calculados os índices de frequência, gravidade e risco de acidentes, ou seja, os critérios idealizados de antemão pelo legislador. Trata-se de regulamentação, portanto, obediente às balizas legais e aplicável genericamente a toda a coletividade de empresas contribuintes para o SAT, e que, portanto, não pode ser substituída por outra havida como mais conveniente pelo contribuinte ou mesmo pelo Poder Judiciário, dado que não extrapolados os limites da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Na linha do que venho de dizer, já se decidiu que com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a

metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. (TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJe 24.02.2010). No mesmo sentido, conquanto em decisão monocrática, já há precedentes também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. AG nº 0008451-43.2010.03.0000/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJe 16.04.2010). Assim, não havendo extrapolação das balizas legais pelo regulamento, descabe cogitar-se de substituição dos critérios de aferição de dados e elementos editados pelo Poder Executivo por outros havidos abstratamente como de melhor técnica ao sabor do interesse e da conveniência do contribuinte, lembrando-se, ademais, que eventuais erros de aferição dos dados concretos que compõem o FAP da empresa poderão ser afirmados perante a Administração (Decreto nº 3.048/99, artigo 202-B), e, em último caso, submetidos ao crivo do Poder Judiciário (CR/88, artigo 5º, XXXV). III) Da ilegalidade da Portaria MPS nº 329/09 à luz do artigo 151, inciso III, do CTN: A impugnação à Portaria MPS nº 329/09 perdeu a sua relevância a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03.03.2010, que alterou a redação do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99 para o fim de estabelecer, às expensas, que o processo administrativo iniciado pelo contribuinte perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional tendente à contestação do cálculo do FAP terá efeito suspensivo (artigo 202-B, 3º). Considerado que o ajuizamento da presente demanda (01.02.2010) é anterior ao advento do Decreto nº 7.126/2010, tenho como ocorrido, no ponto, o fenômeno da carência superveniente. Ante o exposto: - JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de declaração de ilegalidade da Portaria MPS 329/09, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela carência superveniente de ação; - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos por Sistema Ipiranga de Assistência Médica Ltda. em face da União Federal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios correrão a cargo da autora, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003254-83.2010.403.6119 - OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando que a petição de fls. 91 não veio acompanhada da declaração de hipossuficiência e instrumento de procuração, cumpram os autores a determinação de fls. 90 integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0003600-34.2010.403.6119 - ZAIDAN VENDITELLI (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004892-54.2010.403.6119 - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Emende a autora a inicial para que esclareça se a doença ou lesão incapacitante é decorrente de acidente de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005191-31.2010.403.6119 - ANTONIA VIEIRA DE BRITO SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

0005217-29.2010.403.6119 - MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Int.

0005226-88.2010.403.6119 - ROSANA ALMEIDA SANTOS (SP168327 - YUJI IZUMI E SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0005235-50.2010.403.6119 - MILTON SEVERO DA SILVA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de

Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem assim, para juntar cópias dos documentos comprobatórios da alegada retenção ilegal de Imposto de Renda nos autos da ação trabalhista nº 3247-97, distribuída junto à 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005254-56.2010.403.6119 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0005255-41.2010.403.6119 - AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção do Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, apontada à folha 107, diante da diversidade de causa de pedir e pedido.Em relação à 17ª Vara Federal de São Paulo, diante da notícia do arquivamento dos autos 0025179-71.2005.403.6119 naquele Juízo, intime-se a parte autora para fornecer cópia de sua petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005298-75.2010.403.6119 - LEONARDO DIAS MACIEL(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0005306-52.2010.403.6119 - JACIRA SANTOS ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

0005309-07.2010.403.6119 - JORGE FERREIRA DE AMORIM(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0005351-56.2010.403.6119 - VANDA RAIMUNDA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

0005378-39.2010.403.6119 - SAVIO MAURILIO BICALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 22 dos autos, ante a diversidade de pedido e causa de pedir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.Int.

0005380-09.2010.403.6119 - GILSON NUNES DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0005384-46.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0005393-08.2010.403.6119 - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

0005688-45.2010.403.6119 - JURANILDO DE JESUS FAUSTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar novo instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, sem

emendas ou rasuras, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005392-04.2002.403.6119 (2002.61.19.005392-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ADRIANO MANOEL LEANDRO X NILMA SUELI DOS SANTOS LEANDRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0011202-47.2008.403.6119 (2008.61.19.011202-5) - GENILDA APARECIDA FALCIONI BRAGUINI X PALMYRA POSSANI FALCIONI - ESPOLIO X RITA IDIONE FALCIONI PEGORARO X NILVA TEREZINHA FALCIONE DE ANDRADE X GENILDA APARECIDA FALCIONI BRAGUINI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Verifico que às fls. 131/136 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000353-16.2008.403.6119 (2008.61.19.000353-4) - GABRIEL ALMEIDA OLIVEIRA X IVALDETE ALMEIDA FERREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc.Gabriel Almeida Oliveira, representado por sua genitora, Ivaldete Almeida Ferreira, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o pagamento de valores referentes ao benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, da data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 25.08.2004 (fl. 13), até a data da concessão administrativa do benefício, em 30.08.2006 (fl. 17).Consta da inicial que o autor é portador de hidrocefalia, incapacitado para os atos da vida civil, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 23.Citado, manifestou-se o INSS requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/49).O MPF apresentou manifestação às fls. 102/104.Laudo pericial médico apresentado às fls. 124/128, complementado às fls. 209/210.Laudo social às fls. 152/157.A autora manifestou-se contrariamente ao laudo médico pericial (fl. 216/217).O MPF pugnou pela procedência do pedido (fls. 220/221).O INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade do autor (fl. 223).É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda.Inicialmente ressalto que o pedido deste feito está restrito aos valores atrasados, entre a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 25.08.2004 (fl. 13) e a data da concessão administrativa do benefício, em 30.08.2006 (fl. 17).O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20 e 21 regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O

benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Posteriormente, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), a disciplina legal da concessão do benefício assistencial sofreu nova modificação, conforme se depreende da leitura do artigo 34 do citado Estatuto, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência, assim compreendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou de idoso com mais de 65 anos de idade, estando tacitamente revogado o requisito etário da cabeça do artigo 20 da LOAS pelo disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus) (STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. (...) VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação

àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de rejeição do pedido. A deficiência do autor, considerada que seja como incapacitante para o trabalho, foi rechaçada através do laudo médico pericial de fls. 124/128, que relata in verbis: Pela exposição fática e pelo atual exame de caráter médico legal, foi constatado ser o autor realmente portador de Hidrocefalia congênita, porém não foram constatadas repercussões funcionais objetivas de doença neurológica com repercussões funcionais incapacitantes pelos bons cuidados que recebeu em tempo. (...) A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos não foi constada (sic) Deficiência física ou mental, como não foi constatada incapacidade para atividades habituais relacionadas a sua faixa etária. (...) O quadro é funcionalmente estável desde 12/02/2004 (fls. 125, 126 e 128). Destarte, não há dúvida que o postulante não faz jus ao pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício assistencial da LOAS, pois não caracterizada a incapacidade no período entre 25.08.2004, data do primeiro requerimento administrativo, e a data da concessão administrativa do benefício, em 30.08.2006, sem que haja empeço, entretanto, a futura postulação com base em alteração na situação fática atual. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gabriel Almeida Oliveira, representado por sua genitora, Ivaldete Almeida Ferreira, em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 23). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0004127-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004127-4) - JOSE SILVA LIMA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. José Silva Lima propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, hérnia de disco lombar, tendinopatia do tendão e problemas psiquiátricos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida a fls. 37/38. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 48/74, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 87/88 e 96). A prova pericial médica foi deferida às fls. 97/98. Laudo médico-pericial na especialidade ortopedia apresentado às fls. 137/148. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 152. Foi deferida a produção de prova pericial médica na especialidade psiquiatria à fl. 155. Laudo médico-pericial na especialidade psiquiatria apresentado às fls. 176/183, com esclarecimentos às fls. 196/198 e 217/218. O autor impugnou parcialmente o laudo médico e requereu a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 221/230). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 232). É o relatório. D E C I D O. O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 24.08.2006 e cessado em 23.08.2008 por meio do que se denominou alta programada; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fls. 210/211), tornando de todo inútil eventual decisão de mérito relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela autora, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 77, haja vista ter contribuído à previdência social até novembro de 2005 e ter gozado benefício de auxílio-doença de 03.11.2005 a julho de 2008. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Na especialidade ortopedia não foi constatada a incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária do autor, nos termos do laudo de fls. 137/148. Já, o resultado da perícia médica judicial na especialidade psiquiatria, nos termos do laudo acostado às fls. 176/183, complementado às fls. 196/198 e 217/218, relata: O periciando apresenta quadro de transtorno de adaptação, pela CID10, F43.2. (...) Está inapto de forma total e permanente para a atividade de motorista tanto em virtude do transtorno mental apresentado quanto devido às medicações psicotrópicas prescritas. (...) Sugiro o encaminhamento para exercer outra atividade diversa daquelas acima especificadas pelo iminente prejuízo para trabalho. (fls. 178/179). O Sr. Perito também afirmou: 6. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é parcial ou permanente? Está inapto de forma total e permanente para a atividade de motorista tanto em virtude do transtorno mental apresentado quanto devido às medicações psicotrópicas prescritas. Não está inapto para outra atividade de igual complexidade e que não envolva operar maquinário ou dirigir, como por exemplo cobrador de ônibus, atividade que já desempenhou anteriormente. (fl. 179). Pela exposição do Sr. Perito, fica patente a incapacidade parcial e permanente do autor para a atividade laboral habitualmente exercida. A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, pois o laudo pericial afirma ser possível a reabilitação do autor, não havendo que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE. Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade fixada no laudo médico pericial, em 08.10.2008 (fl. 179), descontados os valores recebidos administrativamente pela concessão superveniente do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva reabilitação do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias

médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para outras atividades, inclusive como resultado do tratamento médico a que for submetido. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à múnua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por força da alta programada, e resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por José Silva Lima em face do INSS, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva reabilitação do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais, mantendo a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do início da incapacidade, fixada em 08.10.2008 (fl. 179), corrigidas nos termos supramencionados. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Silva Lima. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08.10.2008, data do início da incapacidade. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006653-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006653-2) - JOSE EVARISTO DA COSTA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Vistos etc. José Evaristo da Costa propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, tendinopatia extensora, tricripital e bicipital, hipertrofia da articulação acrômio-clavicular, transtornos fóbico-ansioso, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 46. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 50/51. Contestação às fls. 59/76, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 89 e 90). A prova pericial médica na especialidade psiquiátrica foi deferida às fls. 91/92. Laudo médico-pericial na especialidade psiquiátrica apresentado às fls. 113/119. Foi deferida a realização de perícia médica na especialidade neurologia à fl. 126. Laudo médico pericial na especialidade neurologia às fls. 143/147. Nova prova pericial médica, na modalidade ortopedia, foi deferida às fls. 161/162. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia às fls. 179/183. O réu concordou com os laudos periciais às fls. 123, 160 e 185. O autor impugnou os laudos médicos às fls. 151/153 e 187/189. É o relatório. D E C I D O. O pedido do autor pode ser subdividido em três partes: a) restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença; b) concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista ter sido noticiado pelo autor que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente junto ao INSS (fls. 154, 158 e 190), tornando de todo inútil eventual decisão de mérito relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela autora, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. O artigo 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 79/80. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente do segurado, pois o resultado das três perícias médicas judiciais realizadas, nas especialidades psiquiatria (fls. 113/119), neurologia (fls. 143/147) e ortopedia (fls. 179/183) foram conclusivos ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. As impugnações aos laudos periciais médicos apresentadas pelo autor às fls. 151/153 e 187/189, não contém argumentações que possam afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Por fim, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pelos fundamentos que embasam a presente sentença. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Evaristo da Costa em face do INSS no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios reciprocamente compensados nos termos do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007696-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007696-3) - ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA X DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA X WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA (PR037267 - LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Laura de Carvalho (NB 42/115.515.685-1), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0007939-07.2008.403.6119 (2008.61.19.007939-3) - REGINALDO DE MORAES ELESBAO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Reginaldo de Moraes Elesbão propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio suplementar e auxílio-acidente. O autor alega, em síntese, estar acometido de males neurológicos, sofrendo crises convulsivas constantes, que o incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 23. Contestação às fls. 36/55, arguindo a autarquia previdenciária, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em apreciar auxílio-doença de natureza acidentária e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/70. Instadas as partes a especificarem provas a serem produzidas, requereram as partes a produção de prova pericial (fl. 72 e 74). A prova pericial médica foi deferida à fl. 75, com apresentação dos quesitos do Juízo. Laudo médico-pericial apresentado à fl. 86/90. O INSS concordou com o laudo pericial (fl. 92). O autor concordou em parte com o laudo pericial e apresentou quesitos suplementares (fl. 94/95). Complementação ao laudo pericial médico à fl. 102/103. A parte autora impugnou o laudo médico à fl. 105/106. O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação à fl. 107. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo Federal para apreciação do feito pela natureza acidentária. O laudo médico pericial foi conclusivo e enfático ao desvincular a patologia do autor ao exercício de seu labor habitual ao responder ao quesito nº 03 do Juízo (fl. 89), razão pela qual não há que se falar em natureza acidentária, mas previdenciária do benefício pretendido. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão de um dos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença previdenciário, auxílio-acidente ou auxílio-suplementar. Entretanto, o ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 86/90, que relata: (...) Apesar de todos os relatórios médicos indicando incapacidade, não concordo com o alegado, pois o periciando não apresenta qualquer sinal objetivo de patologia ou sinais de comprometimento cognitivo. A Epilepsia per se não determina incapacidade, pois as crises são autolimitadas, sem resultar em deficiências motoras ou sensitivas permanentes e facilmente controladas com tratamento adequado. Portanto, não foi verificada incapacidade em qualquer época. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-suplementar ou auxílio-acidente. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Reginaldo de Moraes Elesbão em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 23). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008861-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008861-8) - ISAIAS GIL GARCIA(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Isaias Gil Garcia propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, esquizofrenia simples e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 69. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 72/73. Contestação às fls. 82/96, alegando preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugnou o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 109 e 111). A prova pericial médica foi deferida à fl. 112. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 120/125, complementado às fls. 154/155. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 128 e 157. O autor impugnou o laudo médico e requereu a realização de nova perícia médica com outro perito (fls. 132/134). O requerimento foi indeferido à fl. 148. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse faz-se presente. O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 06.09.2002 e cessado em 25.07.2009 por meio do que se denominou alta programada; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fl. 106), tornando de todo inútil eventual decisão de mérito relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pela autora, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 99. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 120/125, que relata: Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 123). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 132/134, contém apenas argumentações genéricas, e os documentos de fls. 135/138 se referem apenas à Perícia Judicial, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por força da alta programada e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Isaias Gil Garcia em face do INSS no tocante à manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários

advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 69). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010961-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010961-0) - VALBER DA SILVA NUNES(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Vistos etc. Válber da Silva Nunes propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 39. Contestação às fls. 67/84, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 113). Réplica às fls. 107/112, ocasião em que foi requerida a produção de prova pericial médica. A prova pericial médica foi deferida às fls. 114/115. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 127/130, com esclarecimentos às fls. 146/147. O INSS requereu esclarecimentos à Sra. Perita. O autor impugnou o laudo médico às fls. 135/141 e requereu esclarecimentos. O pedido de esclarecimentos do INSS foi indeferido e o da parte autora deferido, conforme decisão de fl. 142. O autor reiterou a impugnação ao laudo médico às fls. 150/153. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 154. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 92/93, haja vista ter contribuído à previdência social até abril de 2009. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse diapasão, o resultado de perícia médica judicial, nos termos do laudo acostado às fls. 127/131, complementado às fls. 146/147, relata: O periciando apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sem incapacidade para a vida independente. (fl. 129). O Sr. Perito também afirmou: 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Resp: Incapacidade parcial e permanente desde 03/02/1996 (fl. 129). A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 129: 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Não... Possível a reabilitação do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:427Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE. Quanto à fixação da data de restabelecimento do auxílio-doença, é conclusivo o resultado de perícia médica judicial, comprovando a incapacidade do autor desde 03.02.1996. Conclui-se que resta evidente o equívoco na alta médica do autor em perícia realizada pelo INSS, que concluiu pela aptidão para o labor a partir da data do laudo, lavrado em 09.10.1996, gerando a cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 92). Desta forma, deverá o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício, em 09.10.1996 (fl. 92), com pagamento dos valores atrasados, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva reabilitação do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais, inclusive como resultado do tratamento médico a que for submetido, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito, em 18.12.2008 (fl. 02) e descontados os valores já recebidos administrativamente no período de 13.01.2005 a 23.11.2007 por força da concessão do auxílio-doença (NB nº 502.378.771-7). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Carlos Gouveia da Camara em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva reabilitação do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (09.10.1996, fl. 92), corrigidas nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal da data da propositura deste feito, em 18.12.2008 (fl. 02) e descontados os valores já recebidos administrativamente no período de 13.01.2005 a 23.11.2007 por força da concessão do auxílio-doença (NB nº 502.378.771-7). Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Válber da Silva Nunes. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09.10.1996, data da indevida cessação do benefício. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000573-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000573-0) - BENEDITO DAS GRACAS TEODORO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o laudo médico pericial, que à fl. 84 apontou: 3) Em razão da moléstia resultou para a parte autora redução de sua capacidade funcional e/ou de trabalho para função que habitualmente exerce? Se afirmativo, desde quando e em qual percentual? Sim. Desde maio de 2005. Total., já nos esclarecimentos de fl. 92 o Sr. Perito afirmou: Pelas informações colhidas durante entrevista no exame médico pericial realizado considera-se a invalidez total e temporária a partir de dezembro de 2005 (surgimento da úlcera).. Desta forma, ante a evidente contradição, determino que o Sr. Perito Judicial, Dr. Eduardo Passarella Pinto (CRM 77.066), esclareça objetivamente qual a data do início da incapacidade, em maio ou dezembro de 2005. Após, intemem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0001024-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001024-5) - VALDENICE MACIEL SEIXAS X CREUZA MACIEL

SEIXAS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Valdenice Maciel Seixas, representado por sua genitora, Creuza Maciel Seixas, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Consta da inicial que a autora é deficiente, portando retardo mental, incapacitada para o labor, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Requereu em 17.07.2008 do INSS a concessão de benefício previdenciário (NB nº 531.255.920-9, fl. 21), o qual veio a ser negado. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 25. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 31/33. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 34/35. A antecipação da prova pericial social foi determinada na mesma decisão. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos à fl. 48. Citado, manifestou-se o INSS requerendo a improcedência do pedido, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. Na contestação o INSS afirma que a autora não está incapacitada para a vida independente, como exige o requisito do benefício assistencial. Laudo social acostado às fls. 81/85. A autora manifestou-se favoravelmente ao laudo, pugnando pela procedência do pedido (fl. 98/100). O INSS apresentou manifestação às fls. 101/102 pugnando pela improcedência do pedido. O pedido de produção de prova pericial médica foi deferido às fls. 112/113. Laudo pericial médico às fls. 126/129. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo à fl. 133. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido através do parecer de fls. 135/136. A autora concordou com o laudo médico judicial à fl. 137. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20 e 21 regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Posteriormente, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), a disciplina legal da concessão do benefício assistencial sofreu nova modificação, conforme se depreende da leitura do artigo 34 do citado Estatuto, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência, assim compreendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou de idoso com mais de 65 anos de idade, estando tacitamente revogado o requisito etário da cabeça do artigo 20 da LOAS pelo disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE

PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus) (STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social. II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. (...) VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido. A incapacidade da autora para prover sua própria subsistência foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 126/129, que relata in verbis: A pericianda apresenta retardo mental leve, o qual pode ter tido origem no período gestacional ou mesmo nos primeiros meses de vida. (...) O periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho. A incapacidade laboral total e permanente é suficiente para a concessão do benefício assistencial, pois de toda forma impossibilita a subsistência daquele que sofre a patologia, o que é acolhido pela jurisprudência do C. STJ e do E. TRF/3ª Região: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 2º, LEI Nº 8.742/93. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS NÃO CONSTANTE NA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comporta reforma o acórdão que, contrariando o espírito da lei de Assistência Social, cria condição legal inexistente à concessão do benefício. 2. Na seara de incapacidade laboral comprovada, tal como a dos autos, inexistente a presunção legal, pois o fato constitutivo da situação jurídica de invalidez será a própria comprovação fenomênica da existência de incapacidade laboral. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: RESP 200702090850 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984287, Relator(a): OG FERNANDES, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/10/2009 RJPTP VOL.:00027 PG:00136) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO DOENÇA OU BENEFÍCIO

CONSTITUCIONAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTES. 1. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a causa cujo o valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. 2. Rejeito a preliminar da declaração de constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. O preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras como tratamentos médicos especializados, ortopédicos, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. 3. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social. 4. Afasto a preliminar de falta de interesse processual porque a Autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não está a Autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo médico pericial atesta a incapacidade total e definitiva da Autora para exercer atividade laboral que lhe garanta seu sustento. O estudo social e o depoimento prestado pelas testemunhas comprovam que a condição financeira da Autora é incapaz de alcançar o mínimo necessário para sobrevivência. 7. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal através das provas trazidas aos autos, defere-se o amparo social. (...)10. Apelo da Autora improvido. 11. Apelo do INSS parcialmente provido.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200303990107047 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 867419, Relator(a): JUIZA LEIDE POLO, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 529)Observe que o Sr. Perito Médico fixou a data do início da incapacidade da autora desde o seu nascimento, como bem ressaltado às fls. 127 e 128.A miserabilidade, por sua vez, está estampada no laudo social de fls. 81/85, que indica que a autora reside em residência de terceiro, um sobrinho que a está ajudando provisoriamente, juntamente com a sua mãe (curadora), sendo a renda da família advinda do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido pela mãe da autora. Concluiu a assistente social que A situação socioeconômica da família está sendo equilibrada neste momento por contarem com a colaboração provisória do sobrinho da Sra. Creuza, o qual está contribuindo com a gratuidade da moradia, bem como as despesas de água e luz. Sem este apoio o numerário que a Sra. Creuza recebe da aposentadoria é insuficiente para a manutenção dos gastos mínimos necessários a ela e sua filha. (fl. 85).Destarte, não há dúvida que a postulante faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem embargo da possibilidade sempre presente de sua concessão ser revista periodicamente, cessando o pagamento se comprovada a superação pela família de sua atual situação de miserabilidade (LOAS, artigo 21).Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo que objetivou a concessão do benefício assistencial, em 17.07.2008 (fl. 21), momento em que a matéria se tornou controvertida para o INSS.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Valdenice Maciel Seixas, representado por sua genitora e curadora, Sra. Creuza Maciel Seixas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à autora, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei n° 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo que objetivou a concessão do benefício assistencial (17.07.2008). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 17.07.2008 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF n° 561/07 c.c. artigo 454 do Provimento COGE n° 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condene a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97 (redação da Lei n° 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei n° 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei n° 8.177/91.Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c 461 do CPC e o teor da Súmula n° 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 20, 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula n° 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto n° 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIA: Valdenice Maciel Seixas, representada por sua genitora e curadora, Creuza Maciel Seixas.BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada.RMI: 01 (um) salário-

mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17.07.2008 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor de alçada, previsto no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0002011-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002011-1) - ADEMIR PEREIRA DE MORAES(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ademir Pereira de Moraes propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 67. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 70/70 verso. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que negou provimento ao recurso (fl. 132). Contestação às fls. 81/89 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 108/109 e 110). A prova pericial médica foi deferida às fls. 111/112. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 120/125, com esclarecimentos à fl. 138. O réu apresentou manifestação sobre o laudo pericial à fl. 140. É o relatório. D E C I D O. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 99/100, haja vista ter contribuído à previdência social até abril de 2003 e ter gozado benefício de auxílio-doença de 22.09.2003 a 20.12.2005. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse diapasão, o resultado de perícia médica judicial, nos termos do laudo acostado às fls. 120/125, complementado à fl. 138, relata: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portador de incapacidade parcial e permanente. Devendo ser reabilitada para função de menor complexidade, ou seja, que não haja necessidade de realizar esforços (médio-acentuados). (fl. 122). O Sr. Perito também afirmou: 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Novembro de 2003. (fl. 122). Pela exposição do Sr. Perito, fica patente a incapacidade parcial e permanente do autor para atividades braçais. A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 122: 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Não.. Possível a reabilitação do autor,

não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:427Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. Desta forma, deverá o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício fixada na petição inicial, em 24.01.2006 (fl. 23), com pagamento dos valores atrasados, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva reabilitação do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais, inclusive como resultado do tratamento médico a que for submetido. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Ademir Pereira de Moraes em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva reabilitação do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício fixada na exordial (24.01.2006, fls. 10 e 23), corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Ademir Pereira de Moraes. BENEFÍCIO: Restabelecimento e manutenção do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença a partir de 24.01.2006, data da cessação indevida do benefício. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002147-38.2009.403.6119 (2009.61.19.002147-4) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc. Hilário Sobrinho Portella ajuizou ação de rito ordinário em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Itaú S/A deduzindo pedido de condenação dos réus ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado na conta-poupança nº 26.199-6, agência 0046, e o percentual devido segundo a variação do IPC de abril a maio/90 e fevereiro/91. Alega a parte autora, em síntese, que as modificações introduzidas pelo artigo 6º da Lei nº 8.024/90, feriram as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, não tendo havido, ademais, atualização da moeda de acordo com a inflação real do período questionado. Os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foram concedidos à fl. 74. Os réus foram citados às fls. 81/82 e 84/86. O BACEN apresentou resposta às fls. 88/108, aduzindo, em preliminar, a ausência de pedido certo e determinado e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a prescrição, bem como a inexistência de afronta a direito adquirido, pleiteando a rejeição do pedido. O Banco Itaú S/A ofereceu contestação às fls. 112/143, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, contestando o aventado direito adquirido. Réplica às fls. 151/152. Não havendo provas a serem produzidas em audiência, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. D E C I D O A) PRELIMINARES AO MÉRITO: A. I) Ilegitimidade passiva ad causam: A parte autora procedeu, in simultaneus processus, à cumulação de pedidos (CPC, artigo 292), quais sejam, o creditamento de correção monetária segundo a variação do IPC na conta-poupança de sua titularidade relativamente aos meses de abril a maio/90 e fevereiro/91 (Plano Collor). Cuidando-se de períodos e planos distintos, cada qual submetido a um regime jurídico próprio, tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo BACEN há de ser analisada atentando-se para tal peculiaridade. No que toca à legitimidade passiva

relativamente ao pedido de pagamento das diferenças entre o IPC e o BTNF incidentes sobre os valores bloqueados em cadernetas de poupança, há que se atentar para a data do aniversário do referido contrato bancário, haja vista que a transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8.204/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle) (AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27.08.01). É dizer, em outros termos: no que toca ao mês de março/90, a legitimidade passiva será da instituição financeira se a data de abertura ou aniversário da conta-poupança (leia-se, data do crédito do rendimento) ocorrer na primeira quinzena daquele mês, pois que, nesses casos, o BACEN só adquiriu a disponibilidade dos recursos bloqueados após o fechamento daquele ciclo mensal, o que veio a ocorrer tão-somente na primeira quinzena de abril/90. Já a legitimidade passiva do BACEN nos meses subsequentes (abril/90, maio/90 etc) é indubitosa, já que as contas-poupança que aniversariaram ou foram abertas na segunda quinzena de março/90 já estavam abrangidas pela novel regulamentação, pelo que o numerário disponível era atualizado monetariamente pelo IPC de fevereiro e, ato contínuo, transferido ao BACEN naquilo em que extrapolasse o limite legal de NCz\$ 50 mil. Pelo seu didatismo, trago à colação excerto do voto proferido pela eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 652.692/RJ (DJ 22.11.04): A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu: a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros; b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento; c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão. Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores. Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês: 1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15 apuração creditamento 15/jan 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78% apuração creditamento 15/fev 15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90. - transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = bancodepositário 2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31 apuração creditamento 16/jan 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90) - conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário); - transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90 - transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90. apuração creditamento 16/fev 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28% - os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90. CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN Em conclusão, temos que: a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ. (grifos do original) Destarte, estabelecidas as razões de decidir, verifico que in casu cuida-se de caderneta de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15 de cada mês (fls. 16/17), porém, o pedido restringe-se às diferenças apuradas nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991 excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Banco Itaú S/A, pois os valores controvertidos nos períodos em comento estavam sob responsabilidade do BACEN. Por corolário, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ventilada pelo BACEN. B) MÉRITO: Não sendo caso de aplicação do artigo 329 do Código de Processo Civil, julgo os pedidos nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B.1) Da prescrição quanto à relação de direito material afeta ao BACEN: Cuidando-se o BACEN de uma autarquia federal (Lei nº 4.595/64, art. 8º), suas dívidas estão abrangidas pela prescrição quinquenal instituída pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ex vi dos artigos 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 e 50 da Lei de Reforma Bancária. O termo a quo do lapso prescricional é contado da data do ato ou fato do qual se originou a dívida em cobrança, ou seja, em agosto de 1992, quando ocorrida a devolução da última parcela dos valores bloqueados, oportunidade em que a lesão ao direito postulado efetivamente exauriu os seus efeitos (STJ, RESP 315.156/RS; RESP 731.007/PB; AGRESP 770.361/SP). Destarte, há prescrição a ser declarada in casu no que toca à pretensão deduzida em face do BACEN (IPC de abril/90 a maio/90 e fevereiro/91) porquanto a ação tenha sido proposta em 27.02.2009, após o lustro admitido pela

lei e pela jurisprudência.C) À GUIZA DE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto:C.1) nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor carecedor de ação no que toca ao pedido de correção monetária deduzido em face do Banco Itaú S/A, pela ilegitimidade passiva ad causam;C.2) resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Hilário Sobrinho Portella em face do Banco Central do Brasil - BACEN relativamente à correção monetária da conta-poupança discriminada na inicial pela variação do IPC nos meses de abril a maio de 1990 e fevereiro de 1991.Honorários advocatícios são devidos pelo autor ao BACEN e ao Banco Itaú S/A, porquanto tenha ela sucumbido integralmente no litígio. Arbitro a honorária, atento ao mandamento do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados em partes iguais pelos réus, atualizáveis até efetivo pagamento, observando-se que se trata de parte beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 74).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de praxe.P.R.I.

0002542-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002542-0) - FRANCISCO SANTANA SOBREIRA DE LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Francisco Santana Sobreira de Lima propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos do plexo braquial, das raízes torácicas, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 72/72 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 79/88, alegando preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou o INSS pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 98/98 verso.Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 101).O autor ficou inerte (fl. 101 verso). A prova pericial médica foi deferida às fls. 102/103.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 119/123.O réu concordou com o laudo pericial à fl. 125.O autor impugnou o laudo médico e requereu a produção de nova prova pericial e oral (fls. 126/128).O pedido de produção de nova prova pericial médica e oral foi indeferido à fl. 129.É o relatório. D E C I D O.Afasto a preliminar de incompetência do Juízo Federal para apreciação do feito pela natureza acidentária.O laudo médico pericial foi conclusivo e enfático ao desvincular a patologia do autor ao exercício de seu labor habitual ao responder o quesito nº 03 do Juízo (fl. 121), razão pela qual não há que se falar em natureza acidentária, mas previdenciária do benefício pretendido.Passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data do primeiro requerimento administrativo. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 91. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 119/123, que relata: O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho..Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 122).A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor às fls. 126/128, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Francisco Santana Sobreira de Lima em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 72).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003348-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003348-8) - ADEVANIL APARECIDO FALDA(SP228686 - LUCIANE

Adevanil Aparecido Falda propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18.01.1996 (fl. 13). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios. O autor afirma que a renda mensal inicial deveria ser calculada com a aplicação do índice do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no salário-de-contribuição. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 18/19 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fls. 25/25 verso), o INSS contestou o pedido às fls. 29/47, alegando preliminarmente, a carência da ação quanto ao pedido de revisão. No mérito, alegou a decadência do pleito revisional e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/72. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 85/243. Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 245/250. O INSS reiterou o pedido de improcedência pela decadência (fl. 255). O autor concordou com a conclusão da Contadoria Judicial (fl. 256/257). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de carência da ação suscitada pelo INSS. A revisão administrativa engendrada pelo INSS para utilização do IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição dos segurados no mês de fevereiro/94 se deu por força de liminar em Ação Civil Pública, como ressaltado na própria contestação do réu, decisão esta notoriamente precária, alterável no curso procedimental daquele feito, razão pela qual não é o autor carecedor do pleito revisional nesta ação individual. Rejeito também a preliminar de fulminação do processo pela decadência do direito de postular a revisão dos termos do ato de concessão da aposentadoria do autor, considerando-se a data de sua edição (18.01.1996). Com efeito, está assentada a jurisprudência a pontificar que o artigo 103 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), na redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 1.523, de 27.06.1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), inovou no ordenamento jurídico, porquanto tenha estabelecido prazo decadencial inexistente até então, de modo que não pode retroagir em seus efeitos para o fim de atingir atos concessivos de benefícios previdenciários anteriores ao seu advento. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5ª Turma, AGA nº 846.849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03.03.08) De resto, conforme suscitado pela autarquia previdenciária em contestação, avanço para declarar prescrita a pretensão a eventuais parcelas vencidas do benefício revisando anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da demanda (25.03.2009), ex vi do Decreto nº 20.910/32, reconhecendo, porém, que persiste imaculada a pretensão revisional e bem assim a condenatória no tocante às parcelas eventualmente devidas dentro do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo de se cogitar em prescrição do fundo de direito por se cuidar de relação jurídica continuada, daquelas denominadas de trato sucessivo. Essa a inteligência da Súmula nº 85 do C. STJ (verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda. O pedido é procedente. A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Destaque-se a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido: **PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.** 1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94). 2. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Observo que o autor se enquadra em tal hipótese, tendo em vista que o benefício foi concedido com data de início em 18.01.1996, havendo cômputo de período básico de cálculo com inclusão do mês de fevereiro de 1994, conforme memória de cálculo de fl. 13/13 verso, pelo que procede o pedido de reajuste por índices que reflitam a desvalorização da moeda a partir daquela data, como no caso o IRSM de fev/94. Nessa senda, a Contadoria Judicial apurou a existência de valores pretéritos a serem pagos, conforme fls. 245/250, mesmo com a revisão administrativa realizada a partir de novembro de 2007, razão pela qual deverá o réu implementar definitivamente a revisão por força da presente decisão, bem como pagar os valores atrasados. No que tange aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, resta consignar que apontaram meramente a existência de valores pretéritos a serem pagos, sem que tais cálculos se prestem a fixar definitivamente o débito a ser pago pelo INSS, haja vista a não

inclusão de juros moratórios e honorários advocatícios, que serão apurados devidamente na fase de execução. Observo que os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 25.03.2009 (fl. 02), portanto, desde 25.03.2004, descontados os valores administrativamente recebidos. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Por fim, mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/19 verso) pelos próprios fundamentos lá ventilados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Adevanil Aparecido Falda em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor, aplicando-se o índice do IRSM de fevereiro de 1994 ao salário-de-contribuição correspondente, utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício (DIB em 18.01.1996), condenando ainda a autarquia ao pagamento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (25.03.2009, fl. 02), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor do autor, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Adevanil Aparecido Falda. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de serviço (revisão da RMI). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18.01.1996. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003370-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003370-1) - CLAUDEMIR CREPALDI SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Claudemir Crepaldi Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, cisticercose, epilepsia, distúrbios de comportamento, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 98/98 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 114/129 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 137 e 139). A prova pericial médica foi deferida às fls. 143/144. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 163/168, com esclarecimentos às fls. 172/173 e 196/197. O INSS apresentou manifestação à fl. 200. O autor concordou com o laudo médico (fl. 201/203). É o relatório. D E C I D O. O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 07.02.2009 e cessado em 11.06.2009 por meio do que se denominou alta programada; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fls. 141), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. O autor busca em

Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 133/134, haja vista ter contribuído à previdência social até fevereiro de abril de 2002 e ter gozado benefício de auxílio-doença de 30.04.2002 a 01.09.2009. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse sentido, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial, comprovando a incapacidade do autor, nos termos do laudo complementar acostado às fls. 196/197, que respondeu ao quesito complementar do INSS formulado à fl. 171 (1) A fl. 166, em resposta ao quesito 05, apontou-se que a incapacidade surgiu em abril de 2002; já no quesito 9, em 06.11.2009 (data da perícia). Assim, qual marco deve prevalecer? nos seguintes termos: 1-) Abril de 2002 - Total e temporária. Novembro de 2009 (data da perícia) - Total e permanente. (fl. 197). Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 11.06.2009, nos termos requeridos na exordial, mantendo o pagamento até a data fixada no laudo médico pericial como data do início da incapacidade total e permanente, em 06.11.2009 (fl. 143 e 197), quando deverá ser cessado o referido benefício para implantação da aposentadoria por invalidez. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por força da alta programada e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Claudemir Crepaldi Silva em face do INSS, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período entre 11.06.2009 e 05.11.2009, e, a partir de 06.11.2009, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Claudemir Crepaldi Silva. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença entre 11.06.2009 e 05.11.2009, e concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 06.11.2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003522-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003522-9) - EDIVALDO VIEIRA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Edivaldo Vieira Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, transtornos esquizotípicos, epilepsia, arteriosclerose, transtornos de discos intervertebrais, dorsoalgia e lesões no ombro, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 56/56 verso para afastar o critério da alta programada na concessão do benefício de auxílio-doença. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 65/78, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 104 e 105). A prova pericial médica na especialidade psiquiatria foi deferida à fl. 106. Laudo médico-pericial psiquiátrico apresentado às fls. 116/121. O INSS apresentou informações sobre a realização de perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora, cessando o benefício de auxílio-doença (fl. 126). Foi deferida a produção de prova pericial médica na especialidade neurologia à fl. 133. Laudo médico-neurológico às fls. 147/151. O autor impugnou o laudo médico à fl. 156. O INSS concordou com o laudo médico à fl. 157. É o relatório. D E C I D O. O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente em 27.03.2008 e cessado em 30.05.2009 por meio do que se denominou alta programada; b) manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. Quanto ao primeiro pleito, nos termos do artigo 462 do CPC, compete ao juiz tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo autor, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pleito relativo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em função da chamada alta programada, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS que no curso da demanda o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente (fl. 80), tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta administrativa. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 90/91. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado das perícias médicas judiciais são conclusivas ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Nessa senda, a perícia médica psiquiátrica foi enfática, nos termos do laudo acostado às fls. 116/121, que relata: Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho., mesma conclusão obtida no laudo médico neurológico, que relatou às fls. 147/151: Na avaliação neurológica foi não (sic) verificada incapacidade para o trabalho e vida independente. A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pelo autor à fl. 156, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausentes os requisitos da carência, incapacidade e da qualidade de segurado, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por força da alta programada e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Edivaldo Vieira Santos em face do INSS no tocante à manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº

561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 56). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003623-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003623-4) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Maria Helena dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, bursite no ombro direito, braço e punho da mão com extensão para o pescoço e a coluna vertebral, dores lombares e formigamento nos braços e ombro direito, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 35/35 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 43/52, alegando preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em apreciar auxílio-doença de natureza acidentária. No mérito, pugnou o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 75). A autora ficou-se inerte (fl. 75 verso). A prova pericial médica foi deferida às fls. 76/77. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 88/101, complementado às fls. 105/107. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 109. A autora ficou-se inerte (fl. 109 verso). É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo Federal para apreciação do feito pela natureza acidentária. O laudo médico pericial foi conclusivo e enfático ao desvincular a patologia da autora ao exercício de seu labor habitual ao responder o quesito nº 06 do INSS (fl. 99), razão pela qual não há que se falar em natureza acidentária, mas previdenciária do benefício pretendido. Passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício pela alta médica, em 20.02.2009 (fl. 58). O artigo 59 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 58. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 88/101, que relata: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Maria Helena dos Santos, 44 anos, Auxiliar Contábil, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora o benefício de auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos por Maria Helena dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 35). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003680-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003680-5) - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Antonio Adibio Lins Batista propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, doença de chagas, insuficiência cardíaca, arritmia cardíaca, entre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 105. Contestação às fls. 113/121 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 137 e 138). O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 140/144. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 154. A prova pericial médica foi deferida às fls. 157/158. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 168/173, com esclarecimentos à fl. 182. O autor pugnou pela procedência do pedido às fls. 177/178. O réu apresentou manifestação sobre o laudo pericial à fl. 184. É o relatório. D E C I D O. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da vigência do primeiro benefício de auxílio-doença concedido ao autor. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 124, haja vista ter contribuído à previdência social até março de 2006 e ter gozado benefício de auxílio-doença de 18.02.2005 a 23.07.2008. O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse diapasão, o resultado de perícia médica judicial, nos termos do laudo acostado às fls. 168/173, complementado à fl. 182, relata: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de incapacidade parcial e permanente. Devendo ser reabilitada para função de menor complexidade, ou seja, que não haja necessidade de realizar esforços (médio-acentuado). (fl. 170). O Sr. Perito também afirmou: 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Considerar a data de 24.02.2006. (fl. 171). Pela exposição do Sr. Perito, fica patente a incapacidade parcial e permanente do autor para atividades braçais. A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 170: 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Não.. Possível a reabilitação do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. Desta forma, deverá o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 24.02.2006 (fl. 171), com pagamento dos valores atrasados, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva reabilitação do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais, inclusive como resultado do tratamento médico a que for submetido. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGÓ PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Ademir Pereira de Moraes em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva reabilitação do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do início da incapacidade fixada no laudo médico pericial (24.02.2006, fl. 171), corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vencidas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio Adibio Lins Batista. BENEFÍCIO: Restabelecimento e manutenção do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: restabelecimento do auxílio-doença a partir de 24.02.2006, data do início da incapacidade fixada no laudo médico judicial. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004237-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004237-4) - DEUSIRENE OLIVEIRA DA SILVA X KAUE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Deusirene Oliveira da Silva e Kauê Oliveira Silva (menor impúbere), ajuizaram ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Alegam os autores na inicial que eram dependentes de José da Silva, que faleceu em 06.08.1999, possuindo todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 98. Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido às fls. 117/131, aduzindo no mérito a improcedência do pedido pela falta de qualidade de segurado do falecido e o não cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Manifestação do Parquet às fls. 153/154 pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 155), nada requereu o INSS (fl. 156). Os autores permaneceram inertes (fl. 157). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontintente à análise do mérito. O pedido é improcedente. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Feito esse breve intróito e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento de José da Silva é indubitoso, a par da certidão de óbito acostada à fl. 15. A relação de dependência dos autores Deusirene Oliveira da Silva e Kauê Oliveira Silva também é inequívoca, forte na certidão de casamento de fl. 14 e na certidão de nascimento de fl. 16, além da certidão de óbito de fl. 15, que explicitam o vínculo marital com a autora Deusirene e filial com o autor Kauê. Os autores, portanto, assumiam a condição de beneficiários de José da Silva como dependentes dele, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se desde logo que a dependência econômica das autoras é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º). O buslís está, portanto, na verificação da condição jurídica de José da Silva ao tempo de seu falecimento, já que o INSS entende que ele não ostentava a qualidade de segurado, contra o que se rebelam os autores. Mais que isso, há de ser verificado se o de cujus, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. No tocante à comprovação da qualidade de segurado, é dos autos que o falecido contribuiu regularmente para a previdência social até 26.09.1995 em períodos intermitentes (fls. 41/57 e 73/78). Observo, porém, que após o período laborado junto à empresa Segames Segurança Patrimonial Ltda., entre 10.09.1994 e 26.09.1995, o autor ficou sem verter contribuições até a data do seu óbito, em 16.08.1999 (fl. 15). Considerando, pois, como cessadas as contribuições do segurado na competência setembro/95, tem-se como

aplicável à espécie o artigo 15, inciso II c.c. 2º, da Lei nº 8.213/91, sem que se possa falar em acréscimo de 12 (doze) meses por força do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, pois não contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições no momento do óbito, razão pela qual, ao tempo do óbito (16.08.1999), José da Silva não mais mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, eis que cessadas suas contribuições há quase quatro anos antes de seu falecimento. Nem há que se cogitar de direito ao benefício de pensão por morte para os autores pelo eventual direito do falecido de receber benefício da previdência social à época do falecimento, tendo em vista a falta de comprovação do direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição (requisitos faltantes: qualidade de segurado e tempo de contribuição), o direito à aposentadoria por idade (requisito faltante: idade e tempo de contribuição), ainda que considerados os termos da lex nova favorável à pretensão deduzida (artigo 3º da Lei nº 10.666/03), o auxílio-doença (requisitos faltantes: qualidade de segurado e incapacidade) ou a aposentadoria por invalidez (requisitos faltantes: qualidade de segurado e incapacidade). Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Deusirene Oliveira da Silva e Kauê Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelos autores, sucumbentes no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autores beneficiados com a gratuidade judiciária (fl. 98). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0004796-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004796-7) - IKUMI TEREZA HORIYSHI KIDANI (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ikumi Tereza Horiyshi Kidani propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, limitações crônicas e severas na coluna lombar e cervical, parestesia e dores intensas nos punhos e mãos direita e esquerda, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 39. Contestação às fls. 45/56, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 62 e 67/68). A prova pericial médica foi deferida às fls. 70/71. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 87/91, com esclarecimentos às fls. 102/103. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 105. A autora impugnou o laudo médico às fls. 109/110. É o relatório. D E C I D O. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida cessação do benefício pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 59. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 87/91, que relata: Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Também a síndrome do túnel do carpo não determina incapacidade. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 90). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 109/110, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausentes o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Ikumi Tereza Horiyshi Kidani em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 39). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as

anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004972-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004972-1) - MARIA ALICE DE SENA BISPO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc.Maria Alice de Sena Bispo propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 56/56 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Contestação às fls. 65/73 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 83). A autora quedou-se inerte (fl. 83 verso). A prova pericial médica foi deferida à fl. 84.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 93/105.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 107.A autora impugnou o laudo médico e requereu esclarecimentos ao perito (fls. 108/111).O requerimento foi indeferido às fl. 112.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42:..A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 78. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada.Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 93/105, que relata: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais..Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 101).A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 108/111, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maria Alice de Sena Bispo em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 56).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005981-49.2009.403.6119 (2009.61.19.005981-7) - GILBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Gilberto Correia dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF em que objetiva o depósito de crédito na sua conta fundiária em razão da não aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66, bem como decorrente das diferenças do reajuste do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a aplicação do índice IPC do IBGE nos meses de julho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.Alega o autor que não houve aplicação dos juros progressivos em sua conta fundiária, nem o depósito nos respectivos saldos da conta do FGTS da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Pretende que sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses apontados, sustentando ser o índice que melhor reflete as perdas inflacionárias. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 24/42).Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 46.Citada a ré, apresentou resposta às fls. 53/59, pugnando pela improcedência do fundo de direito, bem como pela prescrição da pretensão aos juros progressivos.Réplica às fls. 65/101.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e da falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formulou pedido nesse sentido.A preliminar envolvendo a adesão do autor aos termos da Lei 10.555/2002 também não merece guarida,

tendo em vista a inexistência de qualquer comprovação da referida alegação. No mérito, a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Acolho em parte o pedido formulado pela ré, quanto à prescrição da pretensão do autor aos juros progressivos. A prescrição é a perda da faculdade processual do titular de um direito à pretensão satisfativa do mesmo, sendo instituto vital para a segurança jurídica nas relações humanas, a evitar a eternização dos créditos, mediante sanção processual ao credor inerte. No caso em tela, a prescrição à pretensão de cobrança dos corretos índices de juros incidentes sobre o saldo constante da conta junto ao FGTS, resta pacificado o posicionamento jurisprudencial no sentido de ser o prazo trintenário (Súmula 210 do STJ). No que tange especificamente aos juros progressivos o C. STJ decidiu recentemente sobre o tema: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. (...) 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 849883, Processo: 200601286881, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000723735, Fonte DJ DATA:06/12/2006 PÁGINA:250, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Nessa senda, reputo correto o entendimento de que a prescrição à correção do FGTS não seria fixada em momento uno, mas a cada depósito erroneamente corrigido na conta fundiária, em face da reiterada violação ao direito do correntista, configurada obrigação de trato sucessivo. Comprovada a opção do empregado pelo sistema do FGTS antes de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei 5.705/71), com contrato de trabalho mantido por período superior a dois anos, faz jus à aplicação dos juros progressivos nos saldos de sua conta fundiária, nos moldes previstos inicialmente pelo artigo 4º, incisos I a IV, da Lei 5.107/66, até o término do referido contrato de trabalho. Desta forma, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão à cobrança empreendida pelo autor, tendo em vista que o presente feito foi proposto em 29.05.2009 (fl. 02), portanto, decorridos mais de 30 (trinta) anos do término do vínculo empregatício com contribuição ao FGTS sob o regime dos juros progressivos, em 10.11.1977 (fls.30 e 36). No tocante ao pedido de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, destaco o teor da ementa do RE n 226.855 - RS, STF, Rel. Min. Moreira Alves, 31.08.2000: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso Extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. Quanto à correção monetária nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I), entendeu o STF que, dada a omissão legislativa quanto ao índice cabível, deve a jurisprudência preencher tal lacuna. Por esse motivo, o índice aplicável é o IPC, nos termos da jurisprudência dominante do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica. 2. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 545.944/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 231) Portanto, entendo devida apenas à correção dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990, nos percentuais respectivos de 42,72%, 84,32% e 44,80%. Entretanto, o autor não comprovou a existência de vínculo empregatício nos referidos períodos, em que pese ter sido possibilitada tal faculdade processual (fls. 103, 113 e 116). Ademais, presumível a inexistência de vínculos empregatícios com opção pelo FGTS nos referidos períodos, pois há anotação na CTPS do autor indicando que este goza do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 01.02.1983 (fl. 41). Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS do autor, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66, declarando prescrita a pretensão deduzida, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos do FGTS pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.Tendo em vista a previsão contida na Medida Provisória nº 2164-40, que incluiu o artigo 29-C na Lei 8036/90, não são devidos honorários advocatícios pelas partes.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006039-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006039-0) - JOAO CICERO DA SILVA(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
João Cícero da Silva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, nevralgia e neurite não especificada, radiculopatia, epicondilite, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 57.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 60/60 verso.Contestação às fls. 68/79, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 102).O autor quedou-se inerte (fl. 102 verso). A prova pericial médica foi deferida à fl. 103.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 112/117.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 119.O autor quedou-se inerte (fl. 119 verso).É o relatório. D E C I D O.O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data do início da incapacidade. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42.:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.A qualidade de segurado do autor e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 84/88. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 112/117, que relata: O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA QUADRO DE CERVICO LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR, ARTRALGIA DE OMBRO ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO TENDÍNEA OU ALTERAÇÃO PERIARTICULAR, ARTRALGIA DE COTOVELO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO LIGAMENTAR OU ALTERAÇÃO ARTICULAR E ARTRALGIA DE MÃO E PUNHO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO NEURO TENDÍNEA, ARTICULAR OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE COM: - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL..Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por João Cícero da Silva em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 57).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006467-34.2009.403.6119 (2009.61.19.006467-9) - MARIA APARECIDA CALIXTO CABRAL(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc.Maria Aparecida Calixto Cabral propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.A autora alega estar acometida de patologia que a incapacita total e permanentemente ao labor, a saber, aneurisma de artéria cerebral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 63.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 67/67 verso.Foi antecipada a produção de prova pericial médica, conforme decidido às fls. 76/77.Contestação às fls. 84/95, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Laudo médico-pericial apresentado às fls. 109/113, complementado às fls. 124/125.O réu concordou com o laudo pericial às fls. 115 e 127.A autora impugnou o laudo médico às fls. 119/120.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do

INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 98. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 109/113, complementado às fls. 124/125, que relata: Desta forma concluo que não há incapacidade atual para o trabalho e comprometimento da sua vida independente. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maria Aparecida Calixto Cabral em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 63). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006627-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006627-5) - MARIA NEVES MEDEIROS (SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) Maria Neves Medeiros propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, HIV-1, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 25/25 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 34/42 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereu o INSS a produção de prova pericial (fl. 52). Réplica às fls. 55/60, ocasião em que foi requerida a produção de prova pericial médica. A prova pericial médica foi deferida à fl. 61. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 69/81. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 84. A autora impugnou o laudo médico e requereu a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica (fl. 85/88). O requerimento foi indeferido às fl. 89. É o relatório. D E C I D O. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data do início da incapacidade. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 44. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 69/81, que relata: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 78). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 85/88, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há

que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Maria Neves Medeiros em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 25). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006629-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006629-9) - BENEDITA CUBAS(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Benedita Cubas ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alternativamente requereu a concessão do benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Consta da inicial que a autora está incapacitada ao labor bem como aos atos independentes da vida civil, por problemas físicos e psiquiátricos, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Requereu em 11.12.2007 do INSS a concessão de benefício assistencial (NB nº 523.477.700-2, fl. 27), e posteriormente, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.050.123-9 e 534.169.106-3, fls. 24/25) os quais foram negados. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 45/47. A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a antecipação da prova pericial social e médica foi determinada na mesma decisão. Laudo social acostado às fls. 77/80, complementado às fls. 141/142. Citado, manifestou-se o INSS requerendo a improcedência dos pedidos, seja pela perda da qualidade de segurada quanto aos benefícios previdenciários, seja à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF quanto ao benefício assistencial. Na contestação o INSS afirma também que a autora não está incapacitada para a vida independente, como exige o requisito do benefício assistencial. Laudo pericial médico às fls. 130/134. A autora manifestou-se favoravelmente ao laudo, pugnando pela procedência do pedido (fl. 136). O INSS requereu esclarecimentos à Assistente Social (fl. 137) e posteriormente pugnou pela improcedência do pedido (fl. 145). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O pedido é parcialmente procedente. Quanto ao pedido principal, de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, reputo que a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela pela MM. Juíza Federal, Dra. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer esgotou a análise de mérito, conforme trechos que ora transcrevo in verbis: A verossimilhança, no caso de auxílio-doença, consiste no preenchimento dos seus requisitos legais: carência, qualidade de segurado e a incapacidade temporária e parcial. A autora recolheu aos cofres do INSS como contribuinte individual de setembro a dezembro/2004, conforme consta do CNIS a fls. 18/21, tendo voltado a recolher como autônoma nos meses de agosto/08 a janeiro/09, conforme demonstram as guias da Previdência Social - GPS a fls. 11/13. Dessa forma, verifico que a autora não cumpriu a carência exigida pela lei, já que, embora tenha recolhido, de 08/2008 a 01/2009, o equivalente a um terço da carência a fim de que pudesse readquirir a qualidade de segurado, somando-se às anteriores não computam as 12 (doze) contribuições necessárias à concessão do benefício, de acordo com o artigo 24 c/c artigo 25, inciso I, Lei nº 8.213/91. Desta forma, não cumprida a carência para a concessão dos benefícios previdenciários vindicados, não há que se falar em direito da autora às referidas prestações. Passo a analisar o pedido alternativo de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20 e 21 regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da

continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Posteriormente, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), a disciplina legal da concessão do benefício assistencial sofreu nova modificação, conforme se depreende da leitura do artigo 34 do citado Estatuto, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência, assim compreendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, ou de idoso com mais de 65 anos de idade, estando tacitamente revogado o requisito etário da cabeça do artigo 20 da LOAS pelo disposto no artigo 34 do Estatuto do Idoso; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus) (STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. (...) VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com

relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido. A incapacidade para prover a própria subsistência da autora foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 130/134, que relata in verbis: Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada é portadora de doença em coluna lombar que acarreta em incapacidade. Diante da idade e das alterações na coluna sugerimos invalidez total e permanente. A incapacidade laboral total e permanente é suficiente para a concessão do benefício assistencial, pois de toda forma impossibilita a subsistência daquele que sofre a patologia, o que é acolhido pela jurisprudência do C. STJ e do E. TRF/3ª Região: RECUSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 2º, LEI Nº 8.742/93. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS NÃO CONSTANTE NA REFERIDA LEI. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comporta reforma o acórdão que, contrariando o espírito da lei de Assistência Social, cria condição legal inexistente à concessão do benefício. 2. Na seara de incapacidade laboral comprovada, tal como a dos autos, inexistente a presunção legal, pois o fato constitutivo da situação jurídica invalidez será a própria comprovação fenomênica da existência de incapacidade laboral. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: RESP 200702090850 RESP - RECURSO ESPECIAL - 984287, Relator(a): OG FERNANDES, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/10/2009 RJPTP VOL.:00027 PG:00136) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO DOENÇA OU BENEFÍCIO CONSTITUCIONAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTES. 1. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a causa cujo o valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. 2. Rejeito a preliminar da declaração de constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. O preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras como tratamentos médicos especializados, ortopédicos, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. 3. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social. 4. Afasto a preliminar de falta de interesse processual porque a Autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não está a Autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo médico pericial atesta a incapacidade total e definitiva da Autora para exercer atividade laboral que lhe garanta seu sustento. O estudo social e o depoimento prestado pelas testemunhas comprovam que a condição financeira da Autora é incapaz de alcançar o mínimo necessário para sobrevivência. 7. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal através das provas trazidas aos autos, defere-se o amparo social. (...) 10. Apelo da Autora improvido. 11. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF/3ª Região, Processo: AC 200303990107047 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 867419, Relator(a): JUIZA LEIDE POLO, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJU DATA:26/05/2004 PÁGINA: 529) Observo que o Sr. Perito Médico fixou a data do início da incapacidade do autor desde a data da realização do exame de ressonância magnética, em 02.08.2006, como bem ressaltado às fls. 132 e 133. A miserabilidade, por sua vez, está estampada no laudo social de fls. 76/80, complementado às fls. 141/142, a indicar que a autora reside com um filho maior, que se encontra desempregado, morando na residência de terceiro, seu irmão, sendo a renda da família advinda da ajuda mensal de um de seus irmãos, que contribui com R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Concluiu a assistente social que o estudo social ora elaborado leva-nos a concluir que a requerente não demonstra condições para retomar um trabalho formal que lhe permita a sobrevivência sem auxílio de terceiros. (...) Nesse sentido, do ponto de vista social, somos favoráveis à inclusão desta senhora no Benefício de Prestação continuada. (fl. 80). Destarte, não há dúvida que a postulante faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem embargo da possibilidade sempre presente de sua concessão ser revista periodicamente, cessando o pagamento se comprovada a superação pela família de sua atual situação de miserabilidade (LOAS, artigo 21). Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo que objetivou a concessão do benefício assistencial, em 11.12.2007 (fl. 27), momento em que a matéria se tornou controvertida para o INSS. Ante o exposto: - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de

concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC;- JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada deduzido por Benedita Cubas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, a fim de determinar ao réu o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação do referido benefício à autora, no importe de um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 203, V, da CR/88 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, fixando-se como data de início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo que objetivou a concessão do benefício assistencial (11.12.2007). Condene ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde 11.12.2007 até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/07 c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Considerando a natureza alimentar do benefício de prestação continuada do artigo 20 da LOAS, a redação do artigo 273 c.c 461 do CPC e o teor da Súmula nº 729 do E. STF, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar ao INSS que cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial ora concedido em no máximo 30 dias a partir da intimação desta sentença, pena de lhe ser imposta multa diária e outras sanções que se façam necessárias a fim de garantir o resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Benedita Cubas. BENEFÍCIO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada. RMI: 01 (um) salário-mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11.12.2007 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício assistencial). Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor de alçada, previsto no artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0006680-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006680-9) - ANTONIA MARIA DE JESUS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Antonia Maria de Jesus propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, protusão discal central posterior em L5/S1, bursite supra patelar à direita, tendinopatia de extensores do IV túnel no punho direito, dentre outros males, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 104/104 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 113/131, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 137 e 141). Réplica às fls. 139/141. A prova pericial médica foi deferida às fls. 142/143. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 159/163. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 166. A autora impugnou o laudo médico às fls. 167/170 e requereu a produção de nova perícia médica. O requerimento foi indeferido às fls. 172. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 132. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 159/163, que relata: Na avaliação neurológica foi não (sic) verificada incapacidade para o trabalho e vida independente. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 162). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 167/170, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Diante de todo o exposto, resolvendo o

mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Antonia Maria de Jesus em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 104). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007253-78.2009.403.6119 (2009.61.19.007253-6) - IRACEMA PINHEIRO(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Iracema Pinheiro propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, sinovite, tenossinovite NE e dor lombar baixa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 36. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 48/48 verso. Contestação às fls. 56/67, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fl. 74 e 76/77). A prova pericial médica foi deferida à fl. 78. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 93/98. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 101. A autora impugnou o laudo médico (fls. 102/103). É o relatório. D E C I D O. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data do início da incapacidade. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 71. O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 93/98, que relata: O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA QUADRO DE CERVICO LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR E ARTRALGIA DE OMBRO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO TENDÍNEA OU ALTERAÇÃO PERIARTICULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE COM: - CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL.. Ressalto que ao responder o quesito número 11 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 97). A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 102/103, contém apenas argumentações genéricas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Iracema Pinheiro em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 36). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007761-24.2009.403.6119 (2009.61.19.007761-3) - EMILIA ETSUKO SUZUKI(SPI61529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Emilia Etsuko Suzuki ajuizou ação de rito ordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - pleiteando fosse o réu compelido a dar andamento ao processo administrativo iniciado pela autora com vistas à revisão do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 17/17 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/34 verso, alegando a inexistência de pedido revisional, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 54/151. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente ressalto que o pedido formulado pela autora visa compelir o INSS à análise e conclusão do pedido

de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual merece procedência. O artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99 disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias, contados da apresentação da documentação necessária para tanto. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via judicial, sendo líquido e certo o direito da autora de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. Observo que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pela autora junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende a segurada por meio deste feito, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. No fecho, ressalto que a alegação do INSS de que inexistiria pedido revisional formulado pela autora não merece prosperar, haja vista o espelho de documento expedido pela Previdência Social à fl. 12, que confirma a existência de revisão em trâmite desde 05.03.2008. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, determinando ao INSS que aprecie o requerimento administrativo formulado pela autora no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), salvo se a demora na conclusão do procedimento decorra exclusivamente da inércia do próprio impetrante, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na análise e conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos à autora pelo INSS, porque sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008470-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008470-8) - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008931-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008931-7) - ELENICE DO CARMO MATOS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elenice do Carmo Matos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos a partir da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, em 31.10.2005. A autora alega estar acometida de patologia que a incapacita total e permanentemente ao labor, a saber, abaulamentos disciais e espondiloartrose em transição lombo-sacral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 43/43 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 54/63 verso, pugnando pela improcedência do pedido. As partes pleitearam a produção de prova pericial médica (fls. 52 e 87). A prova pericial médica foi deferida às fls. 88. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 100/104. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 107. A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 108/110. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 76/84, que comprova que a autora verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social até outubro de 2004, e que esteve em gozo de benefício

previdenciário de 02.02.05 a 31.10.05, marco da cessação do auxílio-doença e do pedido contido na exordial. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral da autora. Entretanto, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 100/104, que relata: O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA QUADRO DE CERVICO LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O (A) PERICIANDO (A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. A impugnação da autora ao laudo pericial médico é genérica (fls. 108/110), sem o condão de desqualificar a conclusão obtida pelo Perito Judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Elenice do Carmo Matos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 43). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009403-32.2009.403.6119 (2009.61.19.009403-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0010150-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010150-0) - AURILIO PEREIRA ALVEZ(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aurilio Pereira Alves ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 22.06.2006 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferida pela autarquia, porém não foram considerados no cálculo da RMI os salários-de-contribuição constantes da relação fornecida pela Projecta Grandes Estruturas Ltda., nem aqueles referentes às gratificações natalinas do período. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 59/60. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 68/79), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de sua improcedência. A Contadoria Judicial elaborou cálculos comparativos às fls. 102/109. O INSS se manifestou sobre os cálculos à fl. 116. A autarquia juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 122/253. O autor apresentou petição às fls. 258/259, reiterando o pedido de procedência do feito. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti ao mérito da demanda. I) Da utilização do salário-de-contribuição referente à gratificação natalina no cálculo do benefício: A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A melhor interpretação da redação original da Lei 8.212/91 já ensejava a exclusão do 13º salário do cálculo dos salários-de-benefício, o que a partir de 15.04.1994 ficou expresso, pois a gratificação natalina continuou integrando o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94. Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145). Resta a questão atinente à constitucionalidade do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 8.870/91. Nessa senda, além da ordinária presunção relativa de constitucionalidade das normas, milita o efeito vinculante da decisão liminar proferida pelo C. STF na ADI-MC nº 1049: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO. Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei

8.870, de 1994.(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 1049 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 25-08-1995 PP-26021 EMENT VOL-01797-02 PP-00196, Relator Ministro CARLOS VELLOSO)Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto, tem-se que o benefício previdenciário do autor teve como data do início do benefício (DIB) 22.06.2006 (fl. 122), razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 8.870/94, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS.II) Da fixação da RMI no caso concreto:Observe, porém, que no cálculo da renda mensal do benefício o INSS não considerou os valores dos salários-de-contribuição expressos na relação fornecida pela Projecta Grandes Estruturas Ltda. às fls. 42/43, bem como nos comprovantes de pagamento apresentados às fls. 18/32, sem que a autarquia tenha impugnado expressamente os documentos apresentados por algum vício neles contido (v.g. falsidade).Nessa senda, verificado o inadimplemento das contribuições previdenciárias relacionadas pelo empregador, cabe ao INSS exercer seu poder fiscalizatório, sem que o autor possa ser prejudicado pela omissão da autarquia nesse mister.Desta forma, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 102/109, realizados nos parâmetros supramencionados, fixando a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço em R\$ 984,70 (novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), com DIB em 22.06.2006.Com as retificações da renda mensal inicial, a Contadoria Judicial apurou a renda mensal referente a janeiro de 2010 no importe de R\$ 1.128,42 (um mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), o que deverá igualmente ser observado pelo INSS.Quanto aos valores pretéritos a serem pagos, os cálculos da Contadoria servem apenas a definir sua existência, sem que tais cálculos se prestem a fixar definitivamente o débito a ser pago pelo INSS, haja vista a não inclusão de juros moratórios e honorários advocatícios, que serão apurados devidamente na fase de execução.Ainda no que tange aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, resta consignar que houve concordância expressa do INSS quanto à correção matemática dos resultados apontados, conforme petição de fl. 116.Os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar à data do início do benefício , em 22.06.2006 (fl. 122), pois no procedimento administrativo de concessão da aposentadoria, juntado pelo INSS às fls. 122/253, havia documentação hábil para a correta fixação da renda mensal inicial ab initio.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Por fim, mantenho a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60) pelos próprios fundamentos lá ventilados.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Aurilio Pereira Alves em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, que fixo em R\$ 984,70 (novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), com DIB em 22.06.2006.Condeno o INSS à revisão da renda mensal atualizada do segurado, e fixo esta em R\$ 1.128,42 (um mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), até o mês de janeiro de 2010.Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício, em 22.06.2006 (fl. 122), valores a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma da fundamentação supra.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Aurilio Pereira Alves.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da RMI).RMI: R\$ 984,70 (novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), em 22.06.2006.RENDA MENSAL ATUAL: R\$ 1.128,42 (um mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em janeiro de 2010.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar Aurilio Pereira Alves.Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0010789-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010789-7) - MARIA ALBINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de prova pericial-contábil, eis que não demonstrada a pertinência para o deslinde da causa.Desta sorte, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos para sentença.Int.

0010895-59.2009.403.6119 (2009.61.19.010895-6) - EVALDO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP254440 - VIVIAN ELIANE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Evaldo dos Reis propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo de rigor a

aplicação aos salários de benefício dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 18/44. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 54/54 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que converteu o recurso para a modalidade retida (fls. 83/84). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 85/89, alegando preliminarmente, a inépcia de exordial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 96/121. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 125/130. O autor apresentou manifestação sobre os cálculos às fls. 137/139. O INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial. Em que pese a simplicidade da explanação contida na exordial, considero suficiente para o entendimento do Juízo e da defesa meritória do réu, como efetivamente procedeu o INSS em sua contestação, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia da petição inicial. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, I), cuidando-se de matéria eminentemente de direito, dispensada a produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE**. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (STF, Classe/Origem: RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106, Julgamento 08/04/2005) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS

ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).(...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido.(STJ, Processo: RESP 490746/RS ; RECURSO ESPECIAL: 2002/0171019-4, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418)Insustentável da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício.Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídica-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(STF, ADI 3128/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/08/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004, EMENT VOL-02180-03 PP-00450)Desta forma, afastados os pedidos de equiparação, passo à análise pontual dos índices aplicados pelo

INSS.Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo.No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação.Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e providoRE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Evaldo dos Reis em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 54).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011717-48.2009.403.6119 (2009.61.19.011717-9) - JAIR DOS SANTOS RIBEIRO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc.Jair dos Santos Ribeiro ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a análise e concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 05.02.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foi considerado pelo INSS o período comum laborado na HG Serviços Temporários, de 12.01.1985 a 03.03.1985, bem como o período especial laborado na empresa Pilkington Brasil Ltda., entre 04.03.1985 e 31.08.2005, o que gerou o indeferimento do pedido.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 128.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 130.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 138/145), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 197 e 198).É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide.I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC n.º20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (06.03.2009, fl. 83), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC n.º20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC n.º 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS.Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que:I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831,

de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR);II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico;III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial.Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA.RECURSO DESPROVIDO.I - (...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuta constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida

provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empeco de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90

decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Observo que o autor laborou na empresa Pilkington Brasil Ltda., entre 01.01.2003 e 31.08.2005, na função de inspetor de qualidade, no setor do forno Glasstech DPE, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fl. 97/102 e laudo técnico individual de fls. 103/107, subscrito por Engenheiro do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial. O período laborado na Pilkington Brasil Ltda., entre 04.03.1985 e 31.12.2002, nas funções de ajudante geral, auxiliar de inspeção, separador e operador de equipamento de produção, no setor forno DVA, não merece ser reconhecido como especial, pois não houve comprovação através de laudo técnico individual da submissão ao agente ruído de 92 dB, como sempre exigiu a legislação sobre o tema, com dados divergentes entre o laudo apresentado (fl. 106) e aqueles declarados através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 97/102). O período comum laborado na HG Serviços Temporários, entre 12.01.1985 e 03.03.1985, deve ser reconhecido, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fl. 29). Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e dos cadastros do CNIS, verifico tempo de serviço total de 28 anos, 02 meses e 23 dias até 05.02.2009, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 0011717-48.2009.403.6119 Autor: Jair dos Santos Ribeiro Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rio Pinho Carrão Ltda. 1/6/1979 16/10/1979 - 4 16 - - - Simag Engenharia Ltda. 7/4/1981 19/10/1981

- 6 13 - - - Construt. Mendes Júnior 26/10/1981 3/1/1984 2 2 8 - - - Blindex Vidros de Seg. Ltda. 4/3/1985 31/12/2002 17 9 28 - - - Blindex Vidros de Seg. Ltda. Esp 1/1/2003 31/8/2005 - - - 2 8 1 CI 1/9/2005 31/1/2009 3 5 1 - - - HG Serviços Temporários 12/1/1985 3/3/1985 - 1 22 - - - 22 27 88 2 8 1 Soma: 8.818 961 Correspondente ao número de dias: 24 5 28 2 8 1 Tempo total : 1,40 3 8 25 Conversão: 28 2 23 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Jair dos Santos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para reconhecer como período comum o laborado junto à HG Serviços Temporários, entre 12.01.1985 e 03.03.1985; bem como declarar como especial o período laborado junto à empresa Pilkington Brasil Ltda., entre 01.01.2003 e 31.08.2005, com a consequente conversão em período comum para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, sem que esteja configurada hipótese de reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º) por não se tratar de sentença condenatória por quantia certa. P.R.I.

0012077-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012077-4) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Francisco de Assis Pereira de Lima ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 31.01.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Passatec Tecelagem Ltda., entre 13.01.1998 e 30.11.2000 e na empresa Topack do Brasil Ltda., entre 16.02.2001 e 23.11.2005, o que gerou o indeferimento do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 104. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 110/113 verso), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 123/182. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 120 e 183). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (31.01.2008), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de

28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi arbrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS

FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatutura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU

16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90

decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Observo que o autor laborou nas empresas Passatec Tecelagem Ltda., de 13.01.1998 a 30.11.2000, e na Topack do Brasil Ltda., entre 16.02.2001 e 23.11.2005, não merecem ser reconhecidos como especiais pela exposição ao agente ruído, pois o segurado não apresentou laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atestando a efetiva exposição, nem há outras exposições a agentes agressivos relatadas, sendo insuficiente para tanto a mera juntada de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 70/71, 72/73 e 99/100). Insta ressaltar que para configuração dos períodos especiais posteriores a 05.03.1997 é exigida a apresentação de laudo técnico individual que comprove a exposição aos agentes agressivos, o que não foi apresentado pelo autor.Insta ressaltar que os períodos entre 18.01.1979 e 28.10.1994 e entre 01.11.1994 e 03.03.1997, laborados junto à empresa Fibrotex S/A, foram reconhecidos como especiais administrativamente, através dos perfis profissiográficos previdenciários e laudos técnicos apresentados pelo autor (fls. 46/47 e 48/59), bem como pela decisão administrativa subscrita pelo Perito Médico do INSS (fl. 83), sem que tenham sido objeto de impugnação na contestação do réu, razão pela qual os reputo incontroversos.Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS (fls. 18/21), das guias de contribuição para a previdência social (fls. 22/38) e do CNIS (fls. 76/78) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 84/89), da CTPS, das guias de contribuição, além do CNIS, e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 35 anos, 01 mês e 11 dias até 31.01.2008, conforme a tabela abaixo: Processo: 0012077-80.2009.403.6119Autor: Francisco de Assis Pereira de Lima Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFibrotex S/A Esp 18/1/1979 28/10/1994 - - - 15 9 11 Fibrotex S/A Esp 1/11/1994 3/3/1997 - - - 2 4 3 Passatec Ltda. 13/1/1998 30/11/2000 2 10 18 - - - Topack do Brasil Ltda. 16/2/2001 23/11/2005 4 9 8 - - - Passatec Ltda. 28/6/2006 31/1/2008 1 7 4 - - - CI 1/1/2006 27/6/2006 - 5 27 - - - 7 31 57 17 13 14 Soma: 3.507 6.524 Correspondente ao número de dias: 9 8 27 18 1 14 Tempo total : 1,40 25 4 14 Conversão: 35 1 11 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se

aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco de Assis Pereira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 01 mês e 11 dias, até 31.01.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (31.01.2008, fl. 40), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Francisco de Assis Pereira de Lima.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31.01.2008 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Valdeci Antônio da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 03.07.2008 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos comuns laborados como temporário, entre 19.04.1993 e 17.06.1993 e na empresa Desttac Ltda., entre 01.08.1994 e 04.10.1997, além dos períodos especiais laborados nas empresas Desttac Ltda., entre 01.08.1994 e 04.10.1997 e na empresa Osdima Ltda, entre 04.05.1998 e 03.07.2008, o que gerou o indeferimento do pedido.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 175. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 183/190), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 197/198 e 215).Réplica às fls. 199/214.É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide.I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (03.07.2008), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades

desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho.No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial.Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA.RECURSO DESPROVIDO.I - (...)II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevivendo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo

Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à

colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07).V Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Observo que o autor laborou no período entre 04.05.1998 e 30.04.2008, junto à empresa Osdima Ltda., na função de ajudante marceneiro, exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 34/36 e laudo técnico de fls. 85/119, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial.Insta ressaltar que os períodos de 08.11.1976 a 30.04.1977 e de 01.05.1977 a 05.09.1977, laborados junto à empresa Périco Pizzamiglio S/A, foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme decisão administrativa subscrita pelo Perito Médico do INSS (fl. 65), sem que tenham sido objeto de impugnação na contestação do réu, razão pela qual os reputo incontroversos.Quanto ao período em que o autor laborou na Desttac Cobertura e Decorações Ltda., de 01.08.1994 a 04.10.1997, bem como o período laborado na empresa Osdima Ltda., posterior a 30.04.2008, não merecem ser reconhecidos como especiais pela exposição ao agente ruído, pois o segurado não apresentou laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atestando a efetiva exposição, nem há outras exposições a agentes agressivos relacionadas, sendo insuficiente para tanto a mera juntada de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 28/30 e 34/36). Ademais, as atividades exercidas nos referidos períodos, de ajudante de marceneiro, também não estão arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nem permitem equiparação por analogia.Os períodos comuns laborados como Temporário, entre 19.04.1993 e 17.06.1993, bem como o laborado entre 01.08.1994 e 04.10.1997, na empresa Desttac Ltda., devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fls. 139/171).Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Em que pese não fazer parte do pedido contido na exordial, não há como ser reconhecido o período entre 15.05.1974 e 11.03.1975, laborado na empresa TENENGE S/A, contido no quadro somatório de tempo de contribuição de fl. 03, pois as cópias da CTPS acostadas não permitem a perfeita leitura do período laborado (fls. 49 e 140), nem está devidamente cadastrado no CNIS (fl. 191), razão pela qual também não foi reconhecido administrativamente (fls. 131/133). Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de

contribuição (fls. 131/133), da CTPS, além do CNIS e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 34 anos, 10 meses e 14 dias até 03.07.2008, conforme a tabela abaixo: Processo: 0012411-17.2009.403.6119 Autor: Valdeci Antônio da Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Temporário 19/4/1993 17/6/1993 - 1 29 - - - TENENGE S/A 19/3/1975 30/7/1976 1 4 12 - - - Pérsico Pizzamiglio S/A Esp 8/11/1976 5/9/1977 - - - - 9 28 Conexões de Ferro Foz S/A 6/10/1977 7/10/1977 - - 2 - - - São Paulo Alparbatas S/A 8/11/1977 27/2/1984 6 3 20 - - - Cia. União dos Ref. Açúcar e Café 22/5/1984 4/3/1985 - 9 13 - - - De Maio Gallo S/A 20/3/1985 25/4/1985 - 1 6 - - - Transblu Ltda. 2/5/1985 10/9/1985 - 4 9 - - - Philco Rádio e Televisão Ltda. 16/9/1985 28/11/1990 5 2 13 - - - Thermoglass Ltda. 17/6/1991 3/12/1991 - 5 17 - - - Tecnoplast Ind. E Com. Ltda. 21/6/1993 25/2/1994 - 8 5 - - - Plasinco Ltda. 3/2/1992 22/4/1992 - 2 20 - - - Construtora Lix da Cunha 8/5/1992 25/1/1993 - 8 18 - - - Desttac Ltda. 1/8/1994 4/10/1997 3 2 4 - - - Osdima Ltda. Esp 4/5/1998 30/4/2008 - - - 9 11 27 Osdima Ltda. 1/5/2008 3/7/2008 - 2 3 - - - 15 51 171 9 20 55 Soma: 7.101 3.895 Correspondente ao número de dias: 19 8 21 10 9 25 Tempo total : 1,40 15 1 23 Conversão: 34 10 14 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98, tendo o autor cumprido o pedágio de 40%, conforme os quadros abaixo: Processo: 0012411-17.2009.403.6119 Autor: Valdeci Antônio da Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Temporário 19/4/1993 17/6/1993 - 1 29 - - - TENENGE S/A 19/3/1975 30/7/1976 1 4 12 - - - Pérsico Pizzamiglio S/A Esp 8/11/1976 5/9/1977 - - - - 9 28 Conexões de Ferro Foz S/A 6/10/1977 7/10/1977 - - 2 - - - São Paulo Alparbatas S/A 8/11/1977 27/2/1984 6 3 20 - - - Cia. União dos Ref. Açúcar e Café 22/5/1984 4/3/1985 - 9 13 - - - De Maio Gallo S/A 20/3/1985 25/4/1985 - 1 6 - - - Transblu Ltda. 2/5/1985 10/9/1985 - 4 9 - - - Philco Rádio e Televisão Ltda. 16/9/1985 28/11/1990 5 2 13 - - - Thermoglass Ltda. 17/6/1991 3/12/1991 - 5 17 - - - Tecnoplast Ind. E Com. Ltda. 21/6/1993 25/2/1994 - 8 5 - - - Plasinco Ltda. 3/2/1992 22/4/1992 - 2 20 - - - Construtora Lix da Cunha 8/5/1992 25/1/1993 - 8 18 - - - Desttac Ltda. 1/8/1994 4/10/1997 3 2 4 - - - Osdima Ltda. Esp 4/5/1998 16/12/1998 - - - 7 13 15 49 168 0 16 41 Soma: 7.038 521 Correspondente ao número de dias: 19 6 18 1 5 11 Tempo total : 1,40 2 0 9 Conversão: 21 6 27 Processo: 0012411-17.2009.403.6119 Autor: Valdeci Antônio da Silva Sexo (m/f): mRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 21 6 27 7.767 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 9 16 4246 dias Soma: 32 15 43 12.013 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 4 13 Por fim, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, possuindo 53 (cinquenta e três) anos na data de entrada do requerimento administrativo- DER (03.07.2008), conforme documentos de fls. 12 e 16. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 03.07.2008 (fl. 16). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Valdeci Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos 10 meses e 14 dias, até 03.07.2008, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (03.07.2008), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Valdeci Antônio da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 90% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03.07.2008 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: de 04.05.1998 a

30.04.2008.PERÍODOS COMUNS ACOLHIDOS: de 19.04.1993 a 17.06.1993 e de 01.08.1994 a 04.10.1997.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I).P.R.I.

0012421-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012421-4) - EUNICE LUCILA DE SOUSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Eunice Lucila de Sousa Sobrinho propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 13.02.1992. Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios.A autora afirma que o INSS, de forma indevida, não considerou a inclusão da gratificação natalina (13º salário) no salário-de-contribuição para fins de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 55. Devidamente citado (fls. 59/60), o INSS contestou o pedido às fls. 62/71, alegando preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 78/85.É o relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS.Em que pese o equívoco na informação contida na exordial, haja vista gozar a autora em verdade de benefício de pensão por morte, há interesse na revisão do cálculo que fixou o seu benefício, bem como o antecedente, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causamPasso à análise do méritoO pedido é improcedente.A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.A partir de 15.04.1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94.Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145).Ocorre que a data de início do benefício da autora remonta a 03.03.2007 (fl. 75) e o benefício antecedente a 29.02.1984 (fl. 74), antes da entrada em vigor da Lei 8.870/94.Observe, porém, que a solução é idêntica àquela adotada para a sistemática posterior.O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, era lacunoso quanto à integração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, porém, tal lacuna não pode ser interpretada como possibilidade e sim como restrição, pois tal se depreende da própria sistemática previdenciária, com o atendimento do princípio do equilíbrio atuarial e da contributividade, previstos no artigo 201 da CR/88.Explico.O INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legais, entre as quais não está a aposentadoria por tempo de serviço.Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL,Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício.Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tornou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Eunice Lucila de Sousa Sobrinho em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 55).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012545-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012545-0) - ADAO CAETANO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Adão Caetano Gomes propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 29.02.1996, aplicando-se no cálculo do benefício continuado o teto majorado dos benefícios previdenciários previstos posteriormente. O autor afirma que o INSS, de forma indevida, não reajustou o teto do benefício que recebe de acordo com as disposições posteriores que majoraram o parâmetro. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 51. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 61/62 verso. Devidamente citado (fls. 67/68), o INSS contestou o pedido às fls. 70/94, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio *tempus regit actum*, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tem previsão legal no artigo 29, I e 2º, da Lei 8.213/91, que prevê a utilização do limite máximo do salário-de-contribuição (teto) na data do início do benefício. A majoração do teto dos salários-de-benefício prevista nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 não têm aplicação imediata e automática sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente, sem que o preceito constitucional determinasse a aplicação retroativa, o que geraria desequilíbrio entre arrecadação e custeio. Trago jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida. (TRF/1ª Região, AC 200338020071291 APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:66) Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITO PEDROSO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a) a recomposição do valor dos benefícios, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, e 28,38%, referentes aos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual violou o princípio de preservação do seu valor real, previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988; b) a implantação das diferenças apuradas nas rendas mensais subseqüentes, considerando como base de cálculo o valor revisado; c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários encontra-se prevista no artigo 201, 2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis: Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei: 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização. No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial. Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos

mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior. Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o artigo 41 da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis: PREVIDENCIÁRIO . AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03.ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1.Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial. (Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.) PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1.O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. (Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE. A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. (Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.) Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.(TRF/3ª REGIÃO, PROC. -:- 2004.61.04.013108-2 AC 1132911, D.J. -:- 2/10/2008, ORIG. -:- 6 Vr SANTOS/SP, RELATOR-:- JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003. NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção.(Processo: AC 200870010050402 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 23/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORES A 16/12/98. ART. 14 DA EC 20/98 E EC Nº 41/04. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Recurso interposto contra sentença que negou o pedido relativo à revisão da RMI com a aplicação das alterações trazidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/04, e os condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. - Não há qualquer previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, pois o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração acerca da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite. - Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Sentença reformada neste ponto. - Precedentes jurisprudenciais.- Apelação parcialmente provida.(Processo: AC 200680000053851 AC - Apelação Cível - 405754, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data::21/08/2009 - Página::269 - Nº::160)Volvendo ao caso concreto, observo que benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 29.02.1996, antes da edição das ECs 20/98 e 41/2003, portanto, incabível a

majoração dos salários-de-benefício com base no teto estipulados pelos citados diplomas. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adão Caetano Gomes em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 51). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012556-73.2009.403.6119 (2009.61.19.012556-5) - ANTONIO RODRIGUES DA FONSECA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos etc. Antonio Rodrigues da Fonseca ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a revisão do benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 05.06.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo deferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz, porém, que não foi considerado pelo INSS o período especial laborado entre 06.03.1997 e 12.01.2009, na empresa Rio Negro Indústria e Comércio de Aço S/A, o que gerou fixação da renda mensal inicial inferior à efetivamente devida. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 66. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 73/76 verso), sustentando uma vez mais a improcedência do pedido. O INSS procedeu à juntada do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 81/125. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 126), nada requereram (fls. 80 e 128). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. I) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastanta da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina

legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) II) Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em

condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistintamente inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Concluo, portanto, pela inexistência de empeco de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais após 28.05.1998. III) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os

limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). IV) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período entre 06.03.1997 e 12.01.2009 na empresa Rio Negro Indústria e Comércio de Aço S/A. O referido período não merece ser reconhecido como especial, pois não houve comprovação através de laudo técnico da submissão ao agente ruído acima de 85 dB, ao agente calor, ou a outro agente nocivo, como exigido a partir de 05.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), sendo insuficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls. 35/36 e 97/98). Ressalto, nessa senda, que foi oportunizada a produção de provas, sem que o autor tenha apresentado o necessário laudo técnico individual para comprovação da especialidade do referido período. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deduzido por Antonio Rodrigues da Foneseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor ora beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 66). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0013339-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013339-2) - ANTONIO ROSENDO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Antonio Rosendo da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega

o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 28.12.2004 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos comuns laborados nas empresas Périco Pizzamiglio S/A Indústria e Comércio, entre 26.05.1975 e 18.08.1975; e na empresa Company Serviços Temporários Ltda., entre 08.11.1995 a 05.02.1996, bem como os períodos especiais laborados nas empresas Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A, entre 07.10.1975 e 19.12.1982 e de 28.11.1985 a 02.05.1990; na empresa Kanon Produtora de Espelhos Ltda., entre 31.01.1983 e 10.09.1985; na empresa Italbronze S/A entre 04.04.1991 e 28.08.1995; e na empresa M. Frik Metalúrgica, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., entre 06.02.1996 e 28.12.2004, o que gerou o indeferimento do pedido. O autor requer, alternativamente, a contagem de tempo de contribuição até a data da citação do INSS para concessão do benefício previdenciário. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 69. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 77/85), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Com a contestação foi juntada pelo INSS cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 165 e 166). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (28.12.2004), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador

conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vigem o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma

infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)III Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO

PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a

contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum. Observo que o autor laborou na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A, entre 07.10.1975 e 19.12.1982 e de 28.11.1985 a 02.05.1990, nas funções de ajudante geral, operador de ponte rolante, auxiliar de operação e operador de tesoura rotativa, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fls. 53 e 58 e laudo técnico individual de fls. 54 e 59, subscritos por Médico do Trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidas como especiais. Quanto aos períodos laborados nas empresas Italbronze S/A, entre 04.04.1991 e 28.08.1995; e na empresa M. Frik Metalúrgica, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., entre 06.02.1996 e 05.03.1997, observo que o autor laborou na função de vigia, em que esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, tendo a atividade recebido enquadramento como especial no Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7, comprovado através da DSS 8030 de fl. 60 e perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 61/62. Quanto ao período em que o autor laborou na Kanon Produtora de Espelhos Ltda., entre 31.01.1983 e 10.09.1985, não merece ser reconhecido como especial pela exposição ao agente ruído, pois o segurado não apresentou laudo técnico pericial subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho atestando a efetiva exposição, nem há outras exposições a agentes agressivos relatadas, sendo insuficiente para tanto a mera juntada de perfil profissiográfico previdenciário (fls. 55/57). O período laborado junto à empresa M Frik Metalúrgica, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. posterior a 05.03.1997 exigem a apresentação de laudo técnico individual que comprove a exposição aos agentes agressivos, o que não foi apresentado pelo autor, sendo imprestável para prova a PPP juntada às fls. 61/62. Os períodos comuns laborados na Pêrsico Pizzamiglio S/A Indústria e Comércio, entre 26.05.1975 e 18.08.1975 e na empresa Company Serviços Temporários Ltda., entre 08.11.1995 a 05.02.1996, devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fls. 33/43) e da contribuição no CNIS (fls. 86/87). Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, da CTPS, além do CNIS e especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 28 anos, 07 meses e 11 dias até 16.12.1998, conforme a tabela abaixo: Processo: 0013339-65.2009.403.6119 Autor: Antonio Rosendo da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Pêrsico Pizzamiglio 26/5/1975 18/8/1975 - 2 23 - - - Rio Negro S/A Esp 7/10/1975 19/10/1982 - - - 7 - 13 Kanon Espelhos S/A 31/1/1983 10/9/1985 2 7 11 - - - Rio Negro S/A Esp 25/11/1985 2/5/1990 - - - 4 5 8 Italbronze Ltda. Esp 4/4/1991 28/8/1995 - - - 4 4 25 M Frik Ltda. Esp 6/2/1996 5/3/1997 - - - 1 - 30 M Frik Ltda. 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Company Temporários 8/11/1995 5/2/1996 - 2 28 - - - 3 20 73 16 9 76 Soma: 1.753 6.106 Correspondente ao número de dias: 4 10 13 16 11 16 Tempo total : 1,40 23 8 28 Conversão: 28 7 11 O autor não faz jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com aplicação das regras anteriores à EC 20/98, haja vista a não implementação dos requisitos necessários para tanto. Já o resultado da somatória até a DER, em 28.12.2004 (fl. 44), resulta em 34 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme quadro abaixo: Processo: 0013339-65.2009.403.6119 Autor: Antonio Rosendo da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Pêrsico Pizzamiglio 26/5/1975 18/8/1975 - 2 23 - - - Rio Negro S/A Esp 7/10/1975 19/10/1982 - - - 7 - 13 Kanon Espelhos S/A 31/1/1983 10/9/1985 2 7 11 - - - Rio Negro S/A Esp 25/11/1985 2/5/1990 - - - 4 5 8 Italbronze Ltda. Esp 4/4/1991 28/8/1995 - - - 4 4 25 M Frik Ltda. Esp 6/2/1996 5/3/1997 - - - 1 - 30 M Frik Ltda. 6/3/1997 28/12/2004 7 9 23 - - - Company Temporários 8/11/1995 5/2/1996 - 2 28 - - - 9 20 85 16 9 76 Soma: 3.925 6.106 Correspondente ao número de dias: 10 10 25 16 11 16 Tempo total : 1,40 23 8 28 Conversão: 34 7 23 Tal somatória possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98, pois cumprido o pedágio de 40%, porém o autor não comprovou o cumprimento do requisito etário, possuindo 49 (quarenta e nove) anos na data de entrada do requerimento administrativo- DER (28.12.2004), conforme documentos de fls. 30 e 44. Quanto ao pedido subsidiário de concessão do

benefício a partir da data da citação do INSS (02.02.2010, fls. 74/75), com o cômputo dos períodos laborados até o referido termo, observo que o autor soma 39 anos, 03 meses e 29 dias até 02.02.2010, computado o período laborado na M. Frik até 04.09.2009, termo final da PPP de fls. 61/62, conforme tabela abaixo: Processo: 0013339-65.2009.403.6119 Autor: Antonio Rosendo da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Persico Pizzamiglio 26/5/1975 18/8/1975 - 2 23 - - - Rio Negro S/A Esp 7/10/1975 19/10/1982 - - - 7 - 13 Kanon Espelhos S/A 31/1/1983 10/9/1985 2 7 11 - - - Rio Negro S/A Esp 25/11/1985 2/5/1990 - - - 4 5 8 Italbronze Ltda. Esp 4/4/1991 28/8/1995 - - - 4 4 25 M Frik Ltda. Esp 6/2/1996 5/3/1997 - - - 1 - 0 M Frik Ltda. 6/3/1997 4/9/2009 12 5 29 - - - Company Temporários 8/11/1995 5/2/1996 - 2 28 - - - 14 16 91 16 9 76 Soma: 5.611 6.106 Correspondente ao número de dias: 15 7 1 16 11 16 Tempo total : 1,40 23 8 28 Conversão: 39 3 29 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como termo inicial a data da citação do INSS, ocorrida em 02.02.2010 (fls. 74/75). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Antonio Rosendo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 39 anos, 03 meses e 29 dias, até 02.02.2010, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data da citação do INSS (02.02.2010, fl. 74/75), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio Rosendo da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02.02.2010 (data da citação do INSS). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 07.10.1975 a 19.12.1982, de 28.11.1985 a 02.05.1990, de 04.04.1991 a 28.08.1995 e de 06.02.1996 a 05.03.1997. PERÍODOS COMUNS ACOLHIDOS: de 26.05.1975 a 18.08.1975 e de 08.11.1995 a 05.02.1996. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0000491-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000491-0) - AUGUSTO JOAO THEODORO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda o autor à juntada das CTPS originais, ante a aparente contradição no registro de fl. 133, anotado em data muito anterior à expedição do documento (fl. 132), bem como a falta de identificação fotográfica e rasura na CTPS 094704, série 576ª (fls. 137 e 140), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0000611-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000611-6) - ROBERTO DA SILVA SERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Roberto da Silva Serra em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são

devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 67). Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0012740-19.2010.4.03.0000) o teor da presente sentença. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002997-58.2010.403.6119 - FERNANDO MARCOS SORAGGI (SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fernando Marcos Soraggi propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Juntou documentos às fls. 17/22. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 38. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 43/50, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, passo de plano ao julgamento antecipado da lide (CPC, artigo 330, I), cuidando-se de matéria eminentemente de direito, dispensada a produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fernando Marcos Soraggi em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 38). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003258-23.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO REBEQUI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Carlos Roberto Rebequi ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 28.07.2009 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS o período especial laborado na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, entre 06.06.1972 e 29.08.1986, o que gerou o indeferimento do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 153/156 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 163/170), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (28.07.2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertencente o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescenta-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91,

passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo,

portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de

proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663). No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a condição sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07). V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e contagem de período comum. Observo que o autor laborou na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A no período entre 06.06.1972 e 29.08.1986, nas funções de torneiro mecânico, operador torno, operador torno I e II, e mandrilador, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através da guia DSS 8030 de fls. 80 e laudo técnico individual de fls. 82/113, este último subscrito por Engenheiro do Trabalho, razão pela qual merece ser reconhecida como especial. Os períodos comuns constantes das cópias das CTPS (fls. 16/32) e do CNIS (fls. 131/139 e 173/176), além daquelas constantes das guias da previdência social (fls. 34/65) são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ainda quanto ao período comum, o autor apenas não comprovou aquele referente ao mês de março/1991, na qualidade de contribuinte individual, haja vista a ausência de autenticação mecânica de pagamento na cópia de fl. 47, que também não consta do CNIS (fl. 136 e 174/175). Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS, do CNIS, e das guias de previdência social, além do período especial reconhecido, verifico tempo de serviço total de 31 anos, 01 mês e 13 dias até 16.12.1998, conforme a tabela abaixo: Processo: 0003258-23.2010.403.6119 Autor: Carlos Roberto Rebequi Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Steala S/A 1/11/1967 31/5/1968 - 7 1 - - - Elenco do Brasil Ltda. 2/9/1968 16/8/1971 2 11 15 - - - Melt Ltda. 17/8/1971 10/9/1971 - - 24 - - - Camargo Corrêa S/A Esp 6/6/1972 29/8/1986 - - - 14 2 24 CI 1/1/1988 28/2/1991 3 1 28 - - - CI 1/4/1991 31/8/1995 4 5 1 - - - 9 24 69 14 2 24 Soma: 4.029 5.124 Correspondente ao número de dias: 11 2 9 14 2 24 Tempo total : 1,40 19 11 4 Conversão: 31 1 13 O autor faz jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com aplicação das regras anteriores à EC 20/98, haja vista a implementação dos requisitos necessários para tanto. Observo, porém, que o caso em tela exige a análise dos requisitos para concessão do benefício com aplicação da regra de transição posterior à EC 20/98, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (28.07.2009, fl. 14) e o pedido contido na exordial, buscando-se a situação mais vantajosa para o autor. Com o cômputo do tempo de contribuição posterior à EC 20/98 o autor soma 32 anos, 01 mês e 11 dias até 28.07.2009, data de entrada do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Processo: 0003258-23.2010.403.6119 Autor: Carlos Roberto Rebequi Sexo (m/f): MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Steala S/A 1/11/1967 31/5/1968 - 7 1 - - - Elenco do Brasil Ltda. 2/9/1968 16/8/1971 2 11 15 - - - Melt Ltda. 17/8/1971 10/9/1971 - - 24 - - - Camargo Corrêa S/A Esp 6/6/1972 29/8/1986 - - - 14 2 24 CI 1/1/1988 28/2/1991 3 1 28 - - - CI 1/4/1991 31/8/1995 4 5 1 - - - CI 1/8/2008 28/7/2009 - 11 28 - - - 9 35 97 14 2 24 Soma: 4.387 5.124 Correspondente ao número de dias: 12 2 7 14 2 24 Tempo total : 1,40 19 11 4 Conversão: 32 1 11 O resultado de tal somatória também possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98, sendo desnecessário o cumprimento do pedágio de 40% previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC 20/98, haja vista a inexistência de tempo de serviço faltante na data da publicação da referida emenda constitucional. Anoto que o autor cumpriu o requisito etário, possuindo o autor 58 (cinquenta e oito) anos na data de entrada do requerimento administrativo- DER (28.07.2009, fl. 14), conforme documento de fl. 11. De acordo com a regra originária prevista na Lei 8.213/91 (art. 53, II), o autor faria jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 76% do salário-de-benefício, a partir da DER, em 28.07.2009, comprovados que foram 31 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 (quadro I). Porém, a aplicação da regra de transição prevista na EC 20/98 (art. 9º) enseja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com coeficiente de 80% do salário-de-benefício a partir da DER, em 28.07.2009, comprovados 32 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de contribuição até a DER (28.07.2009) (quadro II). Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos mais benéficos ao autor, ou seja, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98, com aplicação do coeficiente de 80% do salário-de-benefício, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 28.07.2009 (fl. 14). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo

41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à minguada de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Roberto Rebequi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, totalizando 32 anos, 01 mês e 11 dias, até 28.07.2009, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (28.07.2009), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, corrigidos nos termos supramencionados.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, altero o parâmetro da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos definidos nesta sentença, em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Carlos Roberto Rebequi.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 80% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28.07.2009 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO ESPECIAL ACOLHIDO: 06.06.1972 a 29.08.1986.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0003382-06.2010.403.6119 - SATORU KIDOGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 74 integralmente, juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003753-67.2010.403.6119 - TEREZA DE ARAUJO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 58/82: Afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 52 diante da diversidade de causas de pedir e pedidos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, outrossim, regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração original, bem como, forneça declaração de hipossuficiência financeira para fins de concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004066-28.2010.403.6119 - RAPHAEL ANTONIO CRISTOVAO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Raphael Antonio Cristovão propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, com data de início em 12.07.1993 (fl. 12). Requereu também o pagamento dos valores atrasados desde a DIB com correção monetária e juros moratórios.O autor afirma que o INSS, de forma indevida, não considerou a inclusão da gratificação natalina (13º salário) no salário-de-contribuição para fins de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade.Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 22. Devidamente citado (fl. 24), o INSS contestou o pedido às fls. 25/34, alegando quanto ao mérito, a decadência do pleito revisional, bem como pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.Rejeito de plano a preliminar de fulminação do processo pela decadência do direito de postular a revisão dos termos do ato de concessão da aposentadoria do autor. Com efeito, está assentada a jurisprudência a pontificar que o artigo 103 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), na redação que lhe conferiu a Medida Provisória nº 1.523, de 27.06.1997 (convertida na Lei nº 9.528/97), inovou no ordenamento jurídico, porquanto tenha estabelecido prazo decadencial inexistente até então, de modo que não pode retroagir em seus efeitos para o fim de atingir atos concessivos de benefícios previdenciários anteriores ao seu advento. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial

previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 5ª Turma, AGA nº 846.849/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03.03.08)De resto, embora não suscitado pela autarquia previdenciária em contestação, avanço de ofício (CPC, artigo 219, 5º) para declarar prescrita a pretensão a eventuais parcelas vencidas do benefício revisando anteriores ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da demanda (03.05.2010), ex vi do Decreto nº 20.910/32, reconhecendo, porém, que persiste imaculada a pretensão revisional e bem assim a condenatória no tocante às parcelas eventualmente devidas dentro do quinquênio anterior ao aforamento da demanda, não havendo de se cogitar em prescrição do fundo de direito por se cuidar de relação jurídica continuada, daquelas denominadas de trato sucessivo. Essa a inteligência da Súmula nº 85 do C. STJ (verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).Superada a matéria preambular, avanço desde logo ao mérito da lide, convencido da improcedência do pedido.A aplicação das normas de direito previdenciário é regida pelo princípio tempus regit actum, ou seja, é aplicada a regra do momento em que há o implemento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário. O salário-de-contribuição é a grandeza que serve como base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o salário do segurado, sendo também utilizado no cálculo do salário-de-benefício, que reflete na fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.A partir de 15.04.1994 a gratificação natalina expressamente passou a integrar o salário-de-contribuição, salvo para o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870/94.Desta forma, a aplicação do salário-de-contribuição com as alterações legislativas restou fixada, conforme assevera a doutrina de Sergio Pinto Martins, nos seguintes termos: A Lei nº 8.870, de 15-4-1994, voltou a alterar a situação, informando que o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício, ao dar nova redação ao 7º do art. 28 da Lei nº 8.212. Assim, o 13º salário continua tendo incidência da contribuição previdenciária, porém não integrará mais o cálculo do benefício. (Direito da Seguridade Social, Editora Atlas, 16ª edição, São Paulo-2001, página 145).Ocorre que a data de início do benefício do autor remonta a 12.07.1993 (fl. 12), antes da entrada em vigor da Lei 8.870/94.Observo, porém, que a solução é idêntica àquela adotada para a sistemática posterior.O artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, era lacunoso quanto à integração do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, porém, tal lacuna não pode ser interpretada como possibilidade e sim como restrição, pois tal se depreende da própria sistemática previdenciária, com o atendimento do princípio do equilíbrio atuarial e da contributividade, previstos no artigo 201 da CR/88.Explico.O INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legais, entre as quais não está a aposentadoria por tempo de serviço.Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL,Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Ademais, o Decreto 83.081/79 (art. 41, 1º), que regulamentava a previdência social antes da Lei 8.212/91, e o Decreto 357/91 (art. 30, 6º), regulamento da previdência social imediatamente posterior à Lei 8.212/91, expressamente restringem a utilização da gratificação natalina para o cálculo do salário-de-benefício.Por todo o exposto, a Lei nº 8.870/94 apenas tornou expresso o que já estava implícito na redação original da Lei 8.212/91, razão pela qual não há que se falar em inclusão da gratificação natalina no salário-de-contribuição para fixação do salário-de-benefício, sendo correta a aplicação normativa pelo INSS.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Raphael Antonio Cristovão em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado pela gratuidade judiciária (fl. 22).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004453-43.2010.403.6119 - BENEDITO SEBASTIAO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benedito Sebastião propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo de rigor a aplicação aos salários de benefício dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls.

21/25.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 37/37 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 40/489, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito.O pedido é improcedente.Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal.Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei.A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...).Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional.Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE.1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (STF, Classe/Origem: RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106, Julgamento 08/04/2005) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios

definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).(...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido.(STJ, Processo: RESP 490746/RS ; RECURSO ESPECIAL: 2002/0171019-4, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418)Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício.Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional.Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(STF, ADI 3128/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/08/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004, EMENT VOL-02180-03 PP-00450)Desta forma, afastados os pedidos de equiparação, passo à análise pontual dos índices aplicados pelo INSS.Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo.No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação.Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º;

Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Sebastião em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 37). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004503-69.2010.403.6119 - AUTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Auto Francisco dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que o aludido benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas, sendo de rigor a aplicação aos salários de benefício dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 24/27. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 31/31 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 34/42, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido é improcedente. Basta ver que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, proporcionado um aumento real do valor do benefício do segurado em alguns anos. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pelo autor possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, após a Lei 8.213/91 é assegurada tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios na forma da lei. A questão relaciona-se à interpretação a ser conferida ao caput do art. 58 do A.D.C.T.: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Tal dispositivo constitucional refere-se claramente a uma regra transitória, pois afirma a vigência da equivalência até a implantação do plano de custeio e benefícios (...). Nada mais fez o constituinte senão amoldar tal dispositivo ao art. 201, 4º, da Constituição Federal, o qual possui a mesma redação do então art. 202, 2º, da CF: o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, até a implantação do plano de benefícios e custeios, vigorava como regra transitória a equivalência com salários mínimos; a partir daí, seguem-se os critérios definidos em lei, pois a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios que preservem, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, mas não os atrelando ao salário mínimo. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações

em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (STF, Classe/Origem: RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106, Julgamento 08/04/2005) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). (...) 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (STJ, Processo: RESP 490746/RS ; RECURSO ESPECIAL: 2002/0171019-4, Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 21/10/2003, Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418) Insubsistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: EMENTA: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da

CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (STF, ADI 3128/DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 18/08/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 18-02-2005 PP-00004, EMENT VOL-02180-03 PP-00450) Desta forma, afastados os pedidos de equiparação, passo à análise pontual dos índices aplicados pelo INSS. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico à contrariedade do autor, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula n.º 08, que revogou a Súmula n.º 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos períodos entre 2002 e 2005, o INSS também aplicou os índices determinados por lei, o que revela a continuidade da preservação do valor real do benefício. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Auto Francisco dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n.º 242/2001, adotada pelo Provimento COGE n.º 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 31). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004646-58.2010.403.6119 - HELIO FRANCISCO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004751-35.2010.403.6119 - LAZARO RAYA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0004759-12.2010.403.6119 - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, verifico que o processo indicado no termo de prevenção de fls. 46 não guarda identidade com a presente demanda. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a apresentação de declaração de autenticidade.

OPOSICAO - INCIDENTES

0012697-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010102-0)) JAIRO FERREIRA DO PRADO(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Primeiramente, recebo a petição de fls. 29 como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Djalma Vieira no pólo passivo da presente ação de oposição. De resto, cuida-se de oposição ajuizada por Jairo Ferreira do Prado em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e de Djalma Vieira por meio da qual pleiteia o oponente o reconhecimento de sua posse sobre o imóvel situado na Rua São José, nº 271, bloco 08, apto. 44, Jardim Itamaraty, Poá/SP. Afirma-se que diferentemente do quanto alegado pela CEF na ação reivindicatória movida por esta instituição financeira em face de Djalma Vieira, pertence ao oponente a posse do imóvel, tendo ele apenas consentido que Djalma habitasse o mesmo local para dividir as despesas. É o relatório. D E C I D O. A oposição constitui indubitavelmente nova ação ajuizada por terceiro in simultaneus processus, ou seja, pretensão nova formulada por terceiro até então estranho à lide originária, terceiro este que supõe ter melhor direito do que autor e também do que o réu da ação então em curso. Trata-se, bem se vê, de medida inserida no CPC como forma de imprimir celeridade à solução dos conflitos, pois que por meio dela permite-se ao juiz estabelecer desde logo quem seja o titular do direito vindicado, seja ele o autor da demanda originária, o réu que nela ocupa o pólo passivo, ou ainda o terceiro até então estranho à lide, autor da ação de oposição. Abalizada doutrina destaca o caráter bifronte da ação de oposição, isto é, a peculiaridade de se cuidar de ação nova ajuizada a um só tempo contra o autor da ação originária e contra o réu dessa mesma ação. Por todos, transcrevo preciosa lição do eminente Desembargador José Roberto dos Santos Bedaque, verbis: Oposição é demanda mediante a qual terceiro deduz, em processo pendente, fundamentos pelos quais a coisa ou o direito discutido entre autor e réu lhe pertence. É ação movida ao autor e ao réu, por quem não é parte, visando ao reconhecimento de direito real ou pessoal sobre o mesmo bem da vida objeto do processo em curso. O oponente formula pretensão dirigida às partes originárias do processo, por considerar-se titular do domínio ou de outro direito real sobre a coisa, incompatível com aquele pretendido pelas partes. (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 2ª edição, pág. 164) Do que venho de dizer desde logo verifica-se que a presente ação de oposição não merece prosperar, tendo o oponente, em verdade, utilizado-se de instrumental inadequado àquilo que efetivamente pleiteia. Do arrazoado que ora constitui a petição inicial desta oposição, constata-se às claras que o oponente Jairo Ferreira do Prado está a oferecer resistência à pretensão reivindicatória veiculada pela CEF na ação conexa que corre em apenso. Em momento algum, porém, o oponente formula pretensão ou está a controverter com o réu daquela ação (Djalma Vieira). Pelo contrário, está bastante claro que o oponente deseja, em verdade, que Djalma sai vencedor da demanda originária, para o que tece considerações a afirmar que persiste (o oponente) na posse do imóvel litigioso, não sendo Djalma, por conta disso, invasor do imóvel outrora arrendado pela CEF. Ora, não cabe nesta quadra do processo analisar o mérito das alegações do oponente. O que importa, porém, é que de tais alegações constata-se com meridiana clareza que o oponente não pretende travar qualquer disputa com o réu da ação originária (Djalma), tanto que na inicial desta oposição fez constar expressamente que não incluiria Djalma no pólo passivo da oposição. Mais do que isso, é dos autos que o mesmo procurador que patrocina os interesses de Djalma na ação reivindicatória movida pela CEF é o subscritor da inicial desta oposição ajuizada por Jairo, o que, num raciocínio extremado, poderia até mesmo configurar o delito de tergiversação (Código Penal, artigo 355, parágrafo único). Mas é evidente que aqui não se pode cogitar de delito, pois não se trata de patrocínio simultâneo de partes contrárias, justamente porque o oponente não está a litigar contra o réu da ação originária, mas sim guerreando para que ele saia vencedor daquela demanda travada com a CEF. Possui o oponente, em suma, interesse jurídico em que a sentença a ser proferida na ação reivindicatória seja favorável ao réu (Djalma), o que, em tese, daria azo à invocação do instituto da assistência (CPC, artigo 50), mas não ao da oposição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da oposição. Indevida verba honorária, ante a não angularização da relação jurídica. Custas na forma da lei. Após o trânsito, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação reivindicatória que corre em apenso e arquite-se, com as anotações do costume. P.R.I.

Expediente Nº 2955

ACAO PENAL

0002611-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002611-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MAFREDO MAX MERKEL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MOREL MATIAS MERKEL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 600/627), passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Não há como acolher a pretensão preliminar suscitada pelos réus. Com efeito, consoante se infere do ofício de fls. 669/670, as empresas geridas pelos réus aderiram à modalidade de parcelamento prevista no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Contudo, o pedido encontra-se em consolidação, não havendo, por ora, o deferimento do pedido. Ora, como bem ponderou o parquet Federal (fls. 675/689), a suspensão da pretensão punitiva do Estado está limitada aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, o que, in casu, até a presente data não se verifica. Assim, de rigor o prosseguimento do feito até eventual confirmação por parte da defesa da efetiva consolidação do parcelamento em relação aos débitos que são objeto da presente denúncia. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como requerido pela defesa (fl. 693). No mais, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se

absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, ante a ausência de testemunhas arroladas pela acusação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2010, às 14h30min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de defesa com endereços em Guarulhos e realizados os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das demais testemunhas defensivas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive para os termos do art. 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ. Guarulhos, 29 de junho de 2010. FABIANO LOPES CARRARO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-92.2009.403.6111 (2009.61.11.000108-8) - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de modo conclusivo acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 89/90. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000142-67.2009.403.6111 (2009.61.11.000142-8) - LUCIANO PIOTTO (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001202-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001202-5) - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001980-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001980-9) - SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 198/200, aguarde-se a juntada dos esclarecimentos a serem prestados pelo perito Keniti Mizuno, CRM n.º 60.678. INTIME-SE.

0004474-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004474-9) - GONCALVES MARTINS FERREIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação (fls. 47/55) e do laudo médico pericial (fls. 61/64). Após, arbitrarei os honorários periciais ao Dr. Adalberto O. Cantu, CRM n.º 56.470. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004813-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004813-5) - CARMEN MARTINS ZANGARI X SILVIA HELENA ZANGARI BERTOLDI X MARCELO AUGUSTO ZANGARI (SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004911-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004911-5) - JOAQUIM QUARESMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 50, verso, nomeio em substituição ao Dr. Eduardo Alves Coelho, CRM nº 20.283 a Dra. Eliana Ferreira Roseli, CRM nº 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006170-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006170-0) - ELISABETH MARRONE FONSECA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 80, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médicos periciais de fls. 72/74 e 81/84.Após, arbitrarei os honorários periciais aos Drs. Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM nº 41.998 e Sidônio Quaresma Júnior, CRM nº 83.744.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0) - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006896-25.2009.403.6111 (2009.61.11.006896-1) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006987-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006987-4) - ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000209-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000209-5) - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000505-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000505-9) - FERNANDO PALOMO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 46/57) e dos documentos de fls. 59, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000697-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000697-0) - MARIA EURIPEDES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM nº 55.201 no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls 94/99.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000721-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000721-4) - WILSON MARCOS PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X EUCLIDES PEREIRA DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000802-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000802-4) - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA X CARMEN LUCIA CAMARGO DE MENDONCA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000960-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000960-0) - JEFERSON REZENDE DE LIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001087-20.2010.403.6111 (2010.61.11.001087-0) - AMELIA DOLCE SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001477-87.2010.403.6111 - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/82: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio a Dra. HELOISA FIORAVANTI CANTU, CRM 61.920, com consultório situado na rua Atílio Gomes de Melo nº 92, telefone 3433-8580 e Dra. EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-657, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44/46: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001596-48.2010.403.6111 - LUCILA NASSIF KERBAUY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001619-91.2010.403.6111 - JOSE DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF na petição de fls. 76/88 e elaboração de novos cálculos, se necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001665-80.2010.403.6111 - ANTONIA DIAS BIUDES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 84/89: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos número da conta de poupança ou recibo de depósito ou cartão de abertura ou demonstrativo de IR com o número da conta ou extrato antigo para que a CEF possa localizar os extratos para a elaboração dos cálculos.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002678-17.2010.403.6111 - REGINA CELIA PATTARO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para a

elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003598-62.1996.403.6111 (96.1003598-1) - ARACY LUSNIC CYRINO X ELZA DOMINGOS RODRIGUES X GERALDA DE PAULA SILVEIRA X LUZIA JOSE DE FARIA X LIDIA DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 310/316: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001831-57.1994.403.6111 (94.1001831-5) - MARIA ROSA GOMES X OSVALDINA MARIA DE JESUS GONCALVES X MARINALVA MARIA CECCI(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003018-05.2003.403.6111 (2003.61.11.003018-9) - LAERTES TARDIM X SONIA APARECIDA TARGA TARDIN(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005663-32.2005.403.6111 (2005.61.11.005663-1) - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001071-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001071-8) - APARECIDA DOMINGAS NEVES GONCALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001623-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001623-0) - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001688-31.2007.403.6111 (2007.61.11.001688-5) - MARIA APARECIDA CORTEZ DE AGUIAR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Fls. 125/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002061-62.2007.403.6111 (2007.61.11.002061-0) - RUTH DO VALE MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005221-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005221-0) - JOAO ALVES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9) - CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001811-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001811-4) - NATIVIDADE RAMOS JORGE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004044-62.2008.403.6111 (2008.61.11.004044-2) - JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005030-16.2008.403.6111 (2008.61.11.005030-7) - ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005244-07.2008.403.6111 (2008.61.11.005244-4) - IRACILDA FURLANETTO CASAGRANDE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001758-77.2009.403.6111 (2009.61.11.001758-8) - JOAO HERCULANDO VIEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002048-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002048-4) - EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002164-98.2009.403.6111 (2009.61.11.002164-6) - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0006952-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006952-7) - EVANIR ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28: Defiro: Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido este, intime-se novamente a parte autora para cumprir integralmente o r. despacho de fls. 27. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001514-17.2010.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 41/64. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação da tutela, haja vista a análise da mesma demandar dilação probatória. Cite-se. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006176-58.2009.403.6111 (2009.61.11.006176-0) - MOISES FOGACA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não forneceu o endereço da testemunha Milton Almeida Santos e considerando que a testemunha José Reinaldo não foi encontrada no endereço informado, cumprirá ao patrono do demandante providenciar o comparecimento delas à audiência. Publique-se com urgência.

0006404-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006404-9) - TATIANA GOMES DE AZEVEDO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nenhuma das testemunhas arroladas pela parte autora foi encontrada nos endereços informados, esclareça o patrono da demandante ou traga-as por sua conta e risco à audiência. Publique-se com urgência.

0000504-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000504-7) - ADRIANO RODRIGUES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/08/2010, às 14h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, localizado na Rua Carajás, nº 20, fone 3433-0711, nesta cidade.

0000743-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000743-3) - MARIO SHIGUEYUKI SATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 28/07/2010, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000942-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000942-9) - RAQUEL RAMOS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 02/08/2010, às 16 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2524

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0003962-81.2001.403.6109 (2001.61.09.003962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102505-15.1995.403.6109 (95.1102505-8)) JURACI MARIA GOMES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Suspendo por ora o despacho de fl.63.1- intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 30(trinta) dias, apresente cálculo do montante executável atualizado e, ainda, considerando que a parte vencida manifestou desejo de depositar 30% do montante e parcelar o restante(70%) em seis vezes(art.745-A, do CPC), conforme petição de fl.64; informar:1- o valor correspondente a 30% do montante atualizado, o qual deverá ser depositado em 3 dias pela

vencida;2- o valor das seis parcelas mensais e subseqüentes devidamente acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Com o cumprimento da diligência supra, prossiga-se conforme determinado à fl.63.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004147-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004147-8)) J R W AUTOPOSTO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva o embargante JRE AUTOPOSTO LTDA., a improcedência da execução fiscal n. 2007.61.09.004147-8. Alega o embargante que celebrou instrumento contratual de financiamento com recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador, entretanto o mesmo encontra-se eivado de nulidades pelos seguintes fundamentos: - cobrança de juros acima do legal; - capitalização mensal de juros; - cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa; - incidência de juros sobre saldo devedor após o vencimento contrato; - necessidade da aplicação do Código de Defesa Consumidor. Impugnação ofertada às fls. 39/60.É o relatório. Decido.O embargante celebrou contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, tendo-lhe sido disponibilizado o valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) a fim de capitalizar a empresa para aquisição de matéria prima junto aos fornecedores.As condições firmadas no contrato foram aceitas pelo embargante, conforme se constata no contrato acostado às fls. 06/13 na execução fiscal.Os juros remuneratórios não podem ser limitados a 12% ao ano, como pretende o embargante, pois a hipótese legal prevista anteriormente no artigo 192 da Constituição Federal não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TJLP. MULTA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DOS VALORES. - A análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença, na forma dos parâmetros definidos na presente fase de conhecimento. Não vislumbro qualquer prejuízo ao réu que configure cerceamento de defesa, não havendo óbice ao julgamento antecipado da lide. - A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida; não é automática, ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa do consumidor. - Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n. 648 do STF. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Igualmente, não cabe a cumulação da TJLP com a comissão de permanência e com a taxa de rentabilidade. - Realizada a revisão dos contratos ora sub judice, havendo diferenças pagas a maior pelos devedores, apuráveis em liquidação de sentença, deverão ser aproveitadas para amortização de futuros débitos. A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo, constrangido ou ameaçado.(Processo AC 200670050006178 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 08/08/2007)Não constato a ocorrência de anatocismo no contrato celebrado pelo embargante, não tendo logrado êxito em comprová-lo. A respeito do tema, transcrevo o seguinte acórdão:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE NAVIOS PARA EXPORTAÇÃO. BNDES. RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). CERCEAMENTO DE DEFESA. ANATOCISMO. 1. Lide na qual a pessoa jurídica contratante de financiamento perante o BNDES, pactuado em setembro de 1994, para construção de dois navios graneleiros para exportação, pretende a revisão do contrato para que seja afastada a capitalização de juros e adotado o critério de correção apenas pela variação cambial, além de repetição do indébito e indenização dos prejuízos causados. A sentença julgou improcedente o pedido. 2. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial, apesar de ter tido seu objeto restrito à verificação de anatocismo, afinal analisou também as diferenças entre os custos do financiamento e o preço de alienação dos navios, como pretendia a Autora. 3. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso na previsão contratual de correção pelo índice aplicável aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inicialmente pela TR, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.177/91, posteriormente substituída pela TJLP (taxa de juros de longo prazo), nos termos da MP n.º 684/94, convertida na Lei n.º 9.365/96. E a previsão de juros remuneratórios de 6,5%, por si só, não importa anatocismo, sendo certo que o STF já assentou a inaplicabilidade das disposições do Decreto n.º 22.626/33 aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula n.º 596). 4. Inexiste vinculação contratual entre o custo do financiamento para a construção e o preço final de venda dos navios no mercado externo, não podendo ser transferido ao BNDES os riscos inerentes à atividade empresarial. E não restou comprovado qualquer evento apto a permitir a aplicação da teoria da imprevisão. O contrato foi celebrado no início da vigência do Plano Real e não houve, até quando

já liquidado o contrato, modificação na política financeira ou cambial que impusesse a revisão contratual. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada.(Processo AC 199651010161100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 342200 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::08/10/2009 - Página::67)Compulsando os autos, verifico no demonstrativo de débito à fl. 25 a cobrança de Comissão de Permanência, a qual foi cobrada com a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e para remunerar o banco pelo período de mora contratual.Insta salientar que a cobrança de Comissão de Permanência não foi cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo, portanto, devida.A respeito do tema, o acórdão a seguir exposto:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ).1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Assim, se a CEF não cobrou comissão de permanência cumulada com correção monetária, a cláusula que a previu é lícita, sendo, pois, correta também a cobrança por perito da CEF.3. Apelação da CEF parcialmente provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000169650 Processo: 200335000169650 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/9/2006 Documento: TRF100237223)Não restou demonstrada a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor, o que ocorre quando a prestação de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor.Os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, contudo para haver incidência há que se demonstrar a atuação abusiva da instituição financeira, o que não restou demonstrado nos autos, conforme se constata no julgado a seguir:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. FAT. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADES EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando a nota promissória, firmada juntamente com o contrato de mútuo, presta-se a mera garantia negocial, permanecendo adstrita à relação contratual que a originou, a pretensão de cobrança de dívida sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil em vigor, e não ao prazo trienal do parágrafo 3º, inciso VIII, do mesmo dispositivo, porque descaracterizado o título de crédito. 2. Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297 e 381/STJ.(Processo AC 200571000089141 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 28/04/2010)ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9289/96.Dê-se prosseguimento à execução.Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010969-46.2009.403.6109 (2009.61.09.010969-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006859-9)) JAYME PORTEIRO & CIA LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1102827-64.1997.403.6109 (97.1102827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102826-79.1997.403.6109 (97.1102826-3)) ORGANIZACAO CRUZEIRO DO SUL S/C(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004745-10.2000.403.6109 (2000.61.09.004745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104140-26.1998.403.6109 (98.1104140-7)) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI E SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de Embargos à Execução movida por FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 98.1104140-7.Nos autos de execução fiscal n. 98.1104140-7 às fls. 360/368 a Fazenda Nacional informou que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009.É a síntese do necessário. Decido.Noticiou-se nos autos que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, o que, nos termos da legislação que rege o parcelamento especial em questão, implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos nos termos do artigo 5º da referida lei, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao

REFIS, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente nos termos da lei do parcelamento artigo 6º 1º. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.

0003198-95.2001.403.6109 (2001.61.09.003198-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002168-7)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Visto em Sentença Trata-se de Embargos à Execução movida por MÁRIO MANTONI METALÚRGICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 1999.61.09.002168-7. Noticiou-se nos autos que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (fls. 65/71), o que, nos termos da legislação implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos, nos termos do artigo 5º da referida lei. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao REFIS, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente nos termos da lei do parcelamento artigo 6º 1º. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.

0003199-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001570-5)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Visto em Sentença Trata-se de Embargos à Execução movida por MÁRIO MANTONI METALÚRGICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 1999.61.09.001570-5. Noticiou-se nos autos que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, o que, nos termos da legislação que rege o parcelamento especial em questão, implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos nos termos do artigo 5º da referida lei, razão pela qual não há que se falar em suspensão do feito. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao REFIS, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente nos termos da lei do parcelamento artigo 6º 1º. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.

0006963-40.2002.403.6109 (2002.61.09.006963-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-20.1999.403.6109 (1999.61.09.006318-9)) PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva a embargante Parrametais Indústria e Comércio Ltda, a improcedência da execução fiscal n. 1999.61.09.006318-9. Alega o embargante: (a) inépcia da inicial; (b) ilegalidade da multa moratória cobrada junto aos honorários advocatícios; (c) cobrança ilegal de juros; (d) abusividade da multa. Impugnação da executada às fls. 34/43. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que a inicial atende a todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de inépcia da exordial. Não vislumbro nulidade no título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço. Ademais, incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão da Dívida Ativa Tributária, daí decorrendo a sua exigibilidade, que não logrou ilidir a embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. No que pertine à multa aplicada e a correção monetária, verifico que a dívida fora calculada a teor do disposto na legislação tributária vigente. Com efeito, a correção monetária deve ser calculada sobre o valor do principal (tributo) e incidir sobre todas as parcelas da dívida (multa e juros), sob pena de aviltar-se o crédito tributário, que deve ter atualizadas todas as parcelas em que se decompõe até a data do efetivo pagamento, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de

mora.(TRF-3ªRegião - AC684764/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 19/06/02, DJU 23/08/02, p.1749).Sobre a tese de ser a multa confiscatória, tenho não assistir razão à embargante. Com efeito, tem-se entendido que, em princípio, a multa moratória tem natureza punitiva, visando desestimular o inadimplemento de tributos:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. (omissis)IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salvaguardado. V. Apelação improvida TRF 1ªR - AC 01272623 - TERCEIRA TURMA - j. 18/09/2000 - Rel. JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA - v. u. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9289/96.Dê-se prosseguimento à execução.Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

0000119-40.2003.403.6109 (2003.61.09.000119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-72.2002.403.6109 (2002.61.09.001212-2)) INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva a embargante Indústria de Papéis Independência S/A, a improcedência da execução fiscal n. 2002.61.09.001212-2.Alega a embargante: (a) necessidade de exibição do processo administrativo; (b) pagamento parcial do débito; (c) iliquidez do crédito; (d) ilegalidade cobrança de multa; (e) ilegalidade aplicação taxa selic; (f) indevida cobrança do encargo de 20% decreto lei 1025/69.Impugnação da executada às fls. 40/50.É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição da inicial, uma vez que a exordial foi instruída com os documentos necessários à propositura.No que tange à necessidade de exibição do processo administrativo, restou essa alegação superada com a juntada do referido processo às fls. 51/144.Ainda, não vislumbro nulidade no título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço.Ademais, incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão da Dívida Ativa Tributária, daí decorrendo a sua exigibilidade, que não logrou ilidir a embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo legal.Em relação ao pagamento parcial do débito, constato que a embargante deveria ter encaminhado as guias à Receita Federal para promover a regular imputação dos pagamentos que julga ter efetuado. Até mesmo porque na conclusão do competente processo administrativo, o contribuinte é novamente cientificado de que o débito será encaminhado para a inscrição em dívida ativa. No que pertine à multa aplicada e a correção monetária, verifico que a dívida fora calculada a teor do disposto na legislação tributária vigente. Com efeito, a correção monetária deve ser calculada sobre o valor do principal (tributo) e incidir sobre todas as parcelas da dívida (multa e juros), sob pena de aviltar-se o crédito tributário, que deve ter atualizada todas as parcelas em que se decompõe até a data do efetivo pagamento, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS ÀEXECUÇÃO FISCAL - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO- IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos,cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dosjuros de mora.(TRF-3ªRegião - AC684764/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 19/06/02, DJU 23/08/02, p.1749).Por fim, tem sido legítima a aplicação da taxa Selic em matéria tributária, conforme se observa no acórdão a seguir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA

DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido. STJ - RESP 475904 - PRIMEIRA TURMA - j. 20/03/2003 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - v. u. Por fim, tem sido legítima a aplicação das taxas mencionadas pela embargante, conforme se observa no acórdão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido. STJ - RESP 475904 - PRIMEIRA TURMA - j. 20/03/2003 - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - v. u. Ressalte-se que o percentual de 20% fixado na execução fiscal, não se trata de mero substituto de verba honorária, já que o referido encargo substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78) e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes. ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei n.º 9289/96. Dê-se prosseguimento à execução.

0000910-38.2005.403.6109 (2005.61.09.000910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002993-2)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos de declaração interposto pela EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA. contra a sentença de fls. 54/55. No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

0006357-02.2008.403.6109 (2008.61.09.006357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106256-39.1997.403.6109 (97.1106256-9)) JOSE BENEDICTO LONGO X MARIA APARECIDA MENDES PEREIRA LONGO (SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) Recebo a apelação do embargado, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010413-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000748-2)) EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA (SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante em réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0010829-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-91.2004.403.6109 (2004.61.09.007744-7)) IND/ NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A (SP117256 - JORGE NEMR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.61.09.010829-2 EMBARGANTE: IND/ NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INMAL S/A EMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA IND/ NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A ofereceu embargos à Execução contra o FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento e conseqüente a extinção do crédito tributário referente a execução fiscal em apenso. Às fls. 112/117 a embargante requereu a desistência da ação, em cumprimento ao no artigo 6º da Lei nº 11.941/09. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Conforme se verifica

dos autos o advogado da embargante possui poderes para desistir e renunciar . Como o fundamento da petição foi o artigo 6º da Lei nº 11.941/09, o pedido de fls. 112/117, trata de renúncia de direito e como tal, é considerado ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA PRESENTE AÇÃO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011817-67.2008.403.6109 (2008.61.09.011817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102145-17.1994.403.6109 (94.1102145-0)) DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP034508 - NOELIR CESTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos do processo em epígrafe, em razão de condenação, por sentença transitada em julgado, da autora no pagamento de honorários. À fl. 98 sobreveio petição da União Federal desistindo da cobrança da verba honorária, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, requerendo a extinção do feito em relação ao respectivo crédito. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO, por sentença seu pedido de desistência de fl. 98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003661-85.2007.403.0399 (2007.03.99.003661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP121140 - VARNEY CORADINI) X JOEL DIONISIO LODI(SP028470 - HERNANI ANTONIO MATTOS)

1) Fl. 189: Defiro. Expeça-se mandado de levantamento da penhora do bem de fl. 75. 2) Intime-se a CEF a retirar o mandado no prazo de 05 (cinco) dias e providenciar o levantamento da penhora do imóvel junto ao CRI de Leme-SP no prazo de 30 (trinta) dias, arcando, inclusive, com as custas cartorárias eventualmente cobradas, devendo a mesma comprovar a efetivação da medida no prazo estipulado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 3) Após a realização do ato aqui determinado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa, independentemente de nova intimação. Int.

0002409-52.2008.403.6109 (2008.61.09.002409-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMILIO CARLOS MARANGON

Fl. 61: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada Sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento até nova provocação da exequente. Int.

0005325-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005325-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS SANTAROSA - ME

Visto em Sentença Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta originariamente por Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Santarosa-ME, objetivando o pagamento de título consubstanciado no INSTRUMENTO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR nº 25.4073.731.0000039-20, no valor de R\$ 24.412,50. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls.05-18. À fl.21 foi determinado à exequente que recolhesse as custas necessárias à citação do réu que reside em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito Intimada em 26/09/2008 (fl.22) para cumprir a diligência supra, até a presente data a exequente não cumpriu a diligência, estando a ação paralisada pela desídia da parte autora. Nesse estado vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. In casu, a exequente foi devidamente intimada para recolher as custas necessárias à citação do réu, no entanto, ficou inerte à diligência que lhe competia, restando a causa abandonada por mais de um ano. Deveras, configura-se hipótese de falta de interesse consubstanciada no abandono de causa. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que sequer houve ordem de citação. CONDENO a requerente nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. P.R.I.

0002683-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOROTHEE SUSANNE RUDIGER(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida pela exequente objetivando o adimplemento do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0332.110.0165084-53. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do feito em decorrência da liquidação do débito pelo executado (fls. 25). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013132-96.2009.403.6109 (2009.61.09.013132-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI

Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONELLI E ANTONELLI LTDA., TIAGO ANTONELLI E LOURENÇO CARLOS ANTONELLI, objetivando o pagamento de R\$ 58.893,25 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 21. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

0004550-73.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS X SANTO ANTONIO DAROS

Diante do teor da certidão supra, afasto a prevenção apontada pelo Termo de fl.25. No mais:As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição e o restante(0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de Darf, sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/1997, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Nesse contexto a exequente deve recolher pelo menos metade do percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa, ou seja, R\$1.196,74, mesmo porque, tal valor não excede o limite máximo de R\$ 1.915,38, disposto na Tabela I da normativa suprarreferida. Diante do exposto, determino à exequente que complemente as custas devidas a esta Justiça no prazo de 30(trinta) dias. Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos. Int.

0004555-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA INDEPENDENTE DE ALIMENTOS LTDA X JOAO GUILHERME DE PAULA MARAGNO X PEDRO HENRIQUE DE PAULA MARAGNO

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição e o restante(0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de Darf, sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/1997, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Nesse contexto a exequente deve recolher pelo menos metade do percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa, ou seja, R\$1.099,18, mesmo porque, tal valor não excede o limite máximo de R\$ 1.915,38, disposto na Tabela I da normativa suprarreferida. Diante do exposto, determino à exequente que complemente as custas devidas a esta Justiça no prazo de 30(trinta) dias. Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos. Int.

0004560-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a(s) guia(s) de custas destinada(s) às diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que os executados residem em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do(s) executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1101455-85.1994.403.6109 (94.1101455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X ADOSA PARTICIPACOES(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADOSA PARTICIPAÇÕES objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80293007691-23. A exequente informou que o débito em execução estaria quitado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC (fl.81). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1101473-09.1994.403.6109 (94.1101473-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X SISAL COM/ DE PAPEIS LTDA X GERALDO SANTANA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SISAL COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA número: 80.2.93.007842-70. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção da execução em virtude de cancelamento do débito, nos termos do art 26, da Lei nº.6.830/1980 (fls. 38/39). De fato, o art. 26, da LEF dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1102294-76.1995.403.6109 (95.1102294-6) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP038130 - IPERGNON PAULISTA DE ALMEIDA)

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, conforme determinação contida na Lei nº 9.289/1996, através de Darf, sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/1997, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Informações essas facilmente colhidas no site institucional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como consignadas na carta de intimação encaminhada à executada (fls. 157-158), razão pela qual não se justifica o recolhimento equivocado. Quanto a execução dos honorários advocatícios, antes da citação para pagamento deve a parte vencedora indicar o montante executável através de cálculo aritmético, nos termos do art. 475-B, do CPC. Diante do exposto, determino: 1- intime-se a executada através de seu advogado constituído (fl. 159) para que recolha corretamente as custas devidas a esta Justiça Federal de 1ª Instância, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- dê-se vista à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente os cálculos do montante executável, nos termos do art. 475-B, do CPC. Int.

1106100-22.1995.403.6109 (95.1106100-3) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FLAVIO BACCHI MORTATI - ME(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FLAVIO BACCHI MORTATI

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da execução em epígrafe, em razão de condenação, por sentença transitada em julgado, do executado no pagamento de honorários. À fls. 77 sobreveio petição da União Federal desistindo da cobrança da verba honorária, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Pelo exposto HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da União Federal, exarado à fl. 77 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face desta sentença, prejudicado o pedido de fls. 70/74. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100177-78.1996.403.6109 (96.1100177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CICAT CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP034508 - NOELIR CESTA)
Pelo exposto, diante da extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1102354-15.1996.403.6109 (96.1102354-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Rio Pedrense S/A Agro Pastoril, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 32.000.579-8 (fl. 03). Sobreveio notícia de pagamento do débito às fls. 424/425. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinentem, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora realizada nestes autos, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro e para liberação do encargo imposto ao fiel

depositário.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

1102356-82.1996.403.6109 (96.1102356-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Rio Pedrense S/A Agropastoril, tendo como título executivo as certidões de dívida ativa nº 31.891.424-7(fl. 03).Sobreveio petição da União Federal informando o pagamento integral do débito às fls. 229/230.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

1100271-89.1997.403.6109 (97.1100271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl.104. Em face do tempo transcorrido desde a apresentação dos documentos de fls. 17-43, comprove a executada no prazo de 30 (trinta) dias a atual propriedade dos imóveis ofertados, bem como estimativa do valor dos mesmos. Após, se não houver fato novo e, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 104. Int.

1103823-62.1997.403.6109 (97.1103823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X A D O S/A PARTICIPACOES(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADOSA PARTICIPAÇÕES objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80296063361-51.A exequente informou que o débito em execução estaria quitado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC (fl.71). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103824-47.1997.403.6109 (97.1103824-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DOADO S/A PARTICIPACOES(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Doado S/A Participações, tendo como título executivo as certidões de dívida ativa nº 80.2.96.063360-70(fl. 03/04).Sobreveio petição da União Federal informando o pagamento integral do débito às fls. 87/89.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0006305-21.1999.403.6109 (1999.61.09.006305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE

CAMARGO) X NALESSIO CIA LTDA X VIRGINIO NALESSIO

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NALESSIO CIA LTDA. objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80 2 99 018774-51. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC (fl.88). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei n.º.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei n.º.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002087-13.2000.403.6109 (2000.61.09.002087-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X GERALDO CHECON(SP035982 - OLIDES PENHA CASARIN)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GERALDO CHECON objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 32.472.188-9.A exequente informou que o débito em execução estaria quitado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC (fl.50). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei n.º.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei n.º.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001687-28.2002.403.6109 (2002.61.09.001687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X AGRO VALLER S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGRO VALLER S/A objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º80700006676-03. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC (fl.94). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei n.º.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei n.º.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004465-68.2002.403.6109 (2002.61.09.004465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X JOAO ROBERTO BERNARDO

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO ROBERTO BERNARDO objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA número: 80 1 02 005534-97..Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção da execução em virtude de cancelamento do débito, nos termos do art 26, da Lei n.º.6.830/1980 (fls. 58/59).De fato, o art. 26, da LEF dispõe que:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei n.º.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003011-19.2003.403.6109 (2003.61.09.003011-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA X HELIO BOARETTO X WALTER

STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X HELENA STOLF DIAS(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X JULIETA SANSAN SANTIN X WILSON FLORINDO SANTIN(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTIN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 35.355.400-6.A exequente informou que o débito em execução estaria quitado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC (fl.398). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei n.º 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004476-63.2003.403.6109 (2003.61.09.004476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X A D O S A PARTICIPACOES X JULIANA DEDINI OMETTO X WALDYR ANTONIO GIANNETTI X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO(SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Adosa Participações, Juliana Dedini Ometto, Waldyr Antonio Giannetti, Dovílio Ometto e Mario Dedini Ometto, tendo como título executivo as certidões de dívida ativa n.º 80.2.03.000336-62(fl. 02/04).Sobreveio petição da União Federal informando o pagamento integral do débito às fls. 91/93.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei n.º 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei n.º 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0004791-57.2004.403.6109 (2004.61.09.004791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIMPINATO CIA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIMPINATO CIA LTDA. objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs n.º 80201010595-30, 80403021813-02 e 80601021366-00A exequente informou que o débito constante nas CDAs n.º 80601021366-00 e 80201010595-30 estariam quitados, requerendo a extinção do processo, em relação a ele. Quanto às demais inscrições, requer a suspensão do feito por um período de 180 dias, tendo em vista a adesão em programa de parcelamento (PAEX, PAES, REFIS, SIMPLIFICADO, SIMPLES NACIONAL). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a CDA n.º 80601021366-00 e 80201010595-30. Tendo em vista a existência de outras inscrições, aguarde-se no arquivo nova provocação da exequente. P.R.I.

0008654-21.2004.403.6109 (2004.61.09.008654-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ENRIQUE JOSE NARVAEZ VALDEZ

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina - CRM em face de Enrique José Narvaez Valdez, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa n.º 3246/04, livro 17, fl. 46 (fl. 03).O exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 30/33.Portanto, a presente execução fiscal se operou apenas sobre o montante do valor realmente exigível, o qual foi pago pela executada após a citação.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista que já foram pagos pelo embargado conforme fl. 30.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003899-80.2006.403.6109 (2006.61.09.003899-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SILVIO LUIZ OMETTO

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de SILVIO LUIZ OMETTO objetivando a cobrança de dívida referente CDA nº 024467/2004. Às fls. 12 o exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito apontado na certidão de dívida ativa, requerendo a extinção do presente feito. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que foi dada integral quitação. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002728-54.2007.403.6109 (2007.61.09.002728-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R. A. COM. E REPRESENTACAO DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de R.A. Com. e Representação de Móveis para Escritório Ltda., tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.4.04.076297-53(fl. 02). Sobreveio petição da União Federal informando o pagamento integral do débito às fls. 24/29. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenti, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0009481-27.2007.403.6109 (2007.61.09.009481-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X INACERES INDL/ E COML/ LTDA(SPI131524 - FABIO ROSAS)

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da sentença de fls. 96-97. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida decisão, vez que não houve pronunciamento acerca do pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa nº.869 (fls. 103-105). É o breve relatório. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, sendo que a inexistência de quaisquer desses vícios na decisão só reflete a insubsistência do interesse processual na interposição dos embargos. Assim, estando tempestiva a interposição dos referidos embargos acolho-os para sanar a omissão apontada, determinando-se que à fl.97 verso onde se lê: Também não se observa hipótese do art. 265, IV, a, do CPC, pois no presente caso o título que embasa a ação foi extraído em contrariedade a ordem judicial que determinava a suspensão da exigibilidade. Ademais, o comportamento reprovável da excepta (que descumpra ordem judicial ao promover ato de cobrança em face da exceptante), não está sequer amparado no argumento de risco de prescrição ao crédito, pois se há hipótese de suspensão da exigibilidade, também suspensa está a contagem do prazo prescricional, pois ao que se saiba, a prescrição só se verifica por desídia da credora, ou seja, por sua inércia desmotivada. Leia-se: Também não se observa hipótese do art. 265, IV, a, do CPC, pois no presente caso o título que embasa a ação foi extraído em contrariedade a ordem judicial que determinava a suspensão da exigibilidade. Ademais, o comportamento reprovável da excepta (que descumpra ordem judicial ao promover ato de cobrança em face da exceptante), não está sequer amparado no argumento de risco de prescrição ao crédito, pois se há hipótese de suspensão da exigibilidade, também suspensa está a contagem do prazo prescricional, pois ao que se saiba, a prescrição só se verifica por desídia da credora, ou seja, por sua inércia desmotivada. Quanto ao pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, entendo que o mesmo não pode ser vinculado em sede de exceção de pré-executividade, a uma, porque a exceção de pré-executividade ou oposição a executividade se esgota com o reconhecimento da inexigibilidade do crédito executado pelo Juízo que preside o processo de execução; a duas, porque o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa reclama ação própria, qual seja, anulatória de débito, que sabidamente é ação de conhecimento, não se compatibilizando com os limites do instrumento eleito; e a três, se há entrega da tutela jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, então eventual descumprimento àquela ordem deve ser levada ao Juízo que proferiu tal decisão, pois a regra de competência estabelecida pelo Código de Processo Civil determina que a execução do julgado se processa perante o Juízo que o decidiu. Inteligência do art. 575, II, do CPC. No mais, a sentença de fls.96-97 permanece tal como lançada. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010384-62.2007.403.6109 (2007.61.09.010384-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA

SILVA) X W.E. S/C LTDA ME

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de W.E. S/C Ltda. ME, tendo como título executivo as certidões de dívida ativa nº 80.4.03.021959-40 e 80.4.04.057871-65 (fls. 04 e 06/39). Sobreveio petição da União Federal informando o pagamento integral do débito às fls. 50/52. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exeqüente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinentemente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0011075-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011075-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X QUALIVITAE PIRACICABA PROMOCAO DE SAUDE E QUALIDADE DE VIDA S/C LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP em face de QUALIVITAE PIRACICABA PROMOÇÃO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA S/C LTDA. objetivando o pagamento de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 432/07. O exeqüente manifestou-se à fl. 09, requerendo a extinção da execução em virtude de cancelamento da certidão da dívida, nos termos do art 26, da Lei nº 6.830/1980. De fato, o art. 26, da LEF dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei nº 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para ambas as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005737-87.2008.403.6109 (2008.61.09.005737-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J J SACCHI LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de J J SACCHI LTDA. objetivando o pagamento de crédito representado pelas CDAs números: 80 4 02 064925-13 e 80 4 03 021958-69. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção da execução em virtude de cancelamento do débito, nos termos do art 26, da Lei nº 6.830/1980 (fls. 24/26). De fato, o art. 26, da LEF dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005787-16.2008.403.6109 (2008.61.09.005787-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO GIOCONDO TEIXEIRA

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de LUIZ FERNANDO GIOCONDO TEIXEIRA objetivando a cobrança de dívida referente CDA nº 031848. Às fls. 14 o exeqüente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito apontado na certidão de dívida ativa referida, requerendo a extinção do presente feito. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que houve quitação integral do débito. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009737-96.2009.403.6109 (2009.61.09.009737-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S A (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VEPIRA VEÍCULOS PIRACICABA S/A objetivando a cobrança de dívida referente CDA nº 80609013350-18. A exeqüente informou que o débito em execução estaria quitado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC (fl. 18). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exeqüente, tendo em

vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000674-13.2010.403.6109 (2010.61.09.000674-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE CAPUTO MARQUES

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de GISELE CAPUTO MARQUES objetivando o pagamento de crédito representado pela Certidão de Registro da Dívida Ativa de n. 29600 (fl. 04).Sobreveio petição informando que foi realizado o pagamento integral do débito à fl. 28.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1696

DEPOSITO

0008739-41.2003.403.6109 (2003.61.09.008739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EMPRESA DE DIVERSOES LIGHT CITY PARK LTDA(SP171015 - MARCUS SILVA AGOSTINETTO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão convertido em depósito, para fins de declarar consolidada em nome da autora a propriedade do bem objeto da alienação fiduciária, com consequente direito de aliená-lo a terceiros, devendo restituir á ré o saldo remanescente do produto da alienação, após pagamento da dívida e despesas de cobrança.Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamneto de honorários advocatícios, á razão de 10 sobre o valor da causa (artigo 20, parágrafo 3º e 4º, ambos do CPC).Publique-se.Registre-se.Intimem-se

MONITORIA

0000859-27.2005.403.6109 (2005.61.09.000859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IZABEL CRISTINA GRACIANI(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a requerida Izabel Cristina Graciani, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.As custas processuais e as demais despesas porventura gastas pela Caixa Econômica Federal deverão ser rateadas entre as partes, a teor do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil, não havendo honorários, tendo em vista a não ocorrência de sucumbência de qualquer das partes.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-22.2005.403.6109 (2005.61.09.003737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARTA CRISTINA NALIN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0005609-72.2005.403.6109 (2005.61.09.005609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KAMILLA BELLI

Determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos instrumento de mandato que confira aos seus procuradores no feito o poder excepcional para transigir e desistir do feito, tal como requerido às fls. 109.Int.

0006305-11.2005.403.6109 (2005.61.09.006305-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA

Tendo em vista o valor ínfimo obtido, promovo o seu desbloqueio. Junte-se o respectivo protocolo. Cumpra-se o item 03 da decisão anterior. Int. Item 3 da decisão de fl. 193: 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-89.2006.403.6109 (2006.61.09.002230-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA para determinar que a partir do inadimplemento contratual incida comissão de permanência calculada apenas com base na composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês (cláusula vigéssima quinta), sem a cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Considerando a sucumbência recíproca arcará cada parte com os honorários sw seus respectivos advogados. Desapense-se os autos do presente processo da ação declaratória de revisão contratual (processo nº 2006.61.09.000026-5), por ausência de conexão processual entres as mesmas. Transitada em julgado esta decisão, intimem-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, observando os comandos deste julgado, prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.120-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO MARCELO CORTES ORSI X TANCREDE ORSI X CARMEM ANTONIA CORTEZ ORSI

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006321-23.2009.403.6109 (2009.61.09.006321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI XAVIER

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009232-08.2009.403.6109 (2009.61.09.009232-0) - NICANOR BISPO RODRIGUES(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 52/60, como aditamento à inicial. Cite-se e intime-se do aditamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-37.2001.403.6109 (2001.61.09.001333-0) - ALMERINDA FRANCISCA DE PAULA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Com a notícia do pagamento, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0001377-56.2001.403.6109 (2001.61.09.001377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-66.2001.403.6109 (2001.61.09.000956-8)) MARIA DE LOURDES PADILHA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada aos autos pela parte autora, requerendo o que de direito. Int.

0005222-96.2001.403.6109 (2001.61.09.005222-0) - MATERIAL DE CONSTRUCAO SAO VITO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 -

MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0001698-73.2001.403.6115 (2001.61.15.001698-5) - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ELETRICIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO-MEDIWATT(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0004962-82.2002.403.6109 (2002.61.09.004962-5) - CLAUDINEI PEREIRA X IRENEZ DE LUCENA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCELO LIMA CORREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005017-33.2002.403.6109 (2002.61.09.005017-2) - CIA/ SIDERURGICA BELGO MINEIRA(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0002245-29.2004.403.6109 (2004.61.09.002245-8) - ATOMO - PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a PFN, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito judicial juntada aos autos, requerendo o que de direito.Int.

0001893-37.2005.403.6109 (2005.61.09.001893-9) - ODRACIR SOTOPIETRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intime-se o réu para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0000026-72.2006.403.6109 (2006.61.09.000026-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008532-1)) COML/ PURO GAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI X EGISTO PARRONCHI FILHO X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para afastar a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos, nos contratos de Capital de Giro nº 25.0317.690.0013/01 e nº 25.0317.690.0019/05.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas,inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Translade-se cópia desta sentença para o efeito cautelar, Ação Cautelar nº 2005.61.09.008532-1.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-94.2006.403.6109 (2006.61.09.000322-9) - ISABEL MARIA CEREGATTO HERMAN(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do não cumprimento da determinação constante no despacho de fl. 93, reiterado à fl. 111, deverá ser intimado pessoalmente a Senhora Maurícia Regina Nogueira de Gouveia, Chefe da APS do INSS em Limeira para que compareça perante este Juízo no dia 29 de julho de 2010, às 15h 30min, a fim de que esclareça a razão do descumprimento da decisão.e.O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime de desobediência.Cumpra-se.Intime-se.

0001351-82.2006.403.6109 (2006.61.09.001351-0) - EDSON FELIX DA SILVA X ALAN NUNES DA SILVA X GINALIA NUNES DA SILVA OLIVEIRA X ANUNCIACAO NUNES DA SILVA X ALANITA NUNES DA SILVA DIAS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006808-95.2006.403.6109 (2006.61.09.006808-0) - LUCIMAR VEIGA JOSE CELESTINO TEIXEIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0007294-80.2006.403.6109 (2006.61.09.007294-0) - VICENCIA MARTA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-69.2007.403.6109 (2007.61.09.000205-9) - JOAO BATISTA ZAFALON(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERALDA APARECIDA ISAC(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)
Oficie-se ao Juízo Crimimal da comarca de Leme, solicitando informação acerca do deslinde ou atual andamento do Inquérito Policial nº 336/06, em que figurou como investigada ERALDA APARECIDA ISAC.Cumpra-se.

0000653-42.2007.403.6109 (2007.61.09.000653-3) - WILSON CAMARGO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência a fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 dias, traça aos autos planilha com demonstrativo de evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário pago à parte autora, desde a data de sua concessão, especificando a incidência do percentual relativo à diferença pleiteada na inicial.Com a vinda aos autos dos novos documentos, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004036-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004036-0) - WALDEREZ MISSON BERNARDO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004145-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004145-4) - LOURENCO ZANI FILHO(SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0004491-90.2007.403.6109 (2007.61.09.004491-1) - MARIELE CRISTINA MODOLO PICKA(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004760-32.2007.403.6109 (2007.61.09.004760-2) - MARIA ILZA ESMEDIO PIRES X GILDA ESMEDIO PIRES(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004971-68.2007.403.6109 (2007.61.09.004971-4) - DORAIRTES VITTI BOARETTO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005260-98.2007.403.6109 (2007.61.09.005260-9) - VALTER BISCALCHIN(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA

ABDALLA)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0005306-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005306-7) - GILDO CIRIACO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls.413, recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos legais.Ao autor para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006260-36.2007.403.6109 (2007.61.09.006260-3) - MANOEL GOMES DE MIRANDA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006729-82.2007.403.6109 (2007.61.09.006729-7) - ANTONIO SCARLAZZARI X ESTHER GIUSTI SCARLAZZARI(SP217392 - RICARDO FERNANDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0010018-23.2007.403.6109 (2007.61.09.010018-5) - MARIO ANTONIALI(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 22).Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010421-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010421-0) - ARMANDO DESUO FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para, acolhida a prescrição quinquenal, condenar o INSS a recalculer o valor da RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora, efetuando a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como na aplicação da regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente ao valor da renda mensal inicial obtida com a operação. Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora a diferença das parcelas devidas desde os cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem incidência de custas, devido a regra do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de processo Civil, dada a simplicidade da causa.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000776-1) - RONALDO CORTE(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0001136-38.2008.403.6109 (2008.61.09.001136-3) - MARIA APARECIDA SERIGATI DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos cálculos apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, cumpra-se o quanto determinado em audiência às fls.73.Int.

0001644-81.2008.403.6109 (2008.61.09.001644-0) - DALVA MARIA VIEIRA CASTRILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0002075-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002075-3) - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, SOMENTE para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 18/07/1974 a 02/05/1975, 24/01/1995 a 27/03/1995, laborados na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, 19/10/1976 a 14/01/1977 e de 08/07/1985 a 14/02/1986, laborados na empresa Mause S/A Equipamentos Industriais. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 123). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-42.2008.403.6109 (2008.61.09.002539-8) - MARCOS BRUM X JADALA AEISSAME X NICOLA TESTA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0002540-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002540-4) - WALDEMAE ARIGONI - ESPOLIO X ALZIRA NEYDE DE OLIVEIRA ARIGONI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Assim, converto o julgamento em diligência e reconsidero as decisões de fls. 41 e 47. Cuide a Secretaria em remeter os autos ao SEDI para exclusão do espólio Waldemar Arigoni do pólo ativo do feito, devendo constar apenas Alzira Neyde de Oliveira Arigoni. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal.

0002919-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002919-7) - JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI X TANIA APARECIDA CHRISTOFOLETTI EUGENIO DE MORAES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0003065-09.2008.403.6109 (2008.61.09.003065-5) - EDVILSON LUIS DOS SANTOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino à parte autora que no prazo de 10(dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar o requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo inclusive cópia para contrafé. Int.

0003522-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003522-7) - CLARINDA FORSTER GRAF X LYZETTI GRAF PEDROSO(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004234-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004234-7) - RUBENS ALIBERTTI X JANDYRA DE LIMA ALIBERTTI(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANTANA E SP265991 - CLEMENTINA VALERIA VILAS BOAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 33), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004333-98.2008.403.6109 (2008.61.09.004333-9) - CATARINA SANCHES FLORES MARTINS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005164-49.2008.403.6109 (2008.61.09.005164-6) - MARIA IRENE WICHMANN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0005179-18.2008.403.6109 (2008.61.09.005179-8) - PEDRO AUGUSTO ZEM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005237-21.2008.403.6109 (2008.61.09.005237-7) - JOAO BAPTISTA SCHIO(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em diversos casos de correção da renda mensal inicial dos benefícios previdenciário pelos índices da ORTN/OTN tem se mostrado desfavorável aos segurados, resultando em RMI menor do que aquelas que foram apuradas aplicando-se os índices do INSS, entendo ser necessário acolher o requerimento formulado em outros autos pela representante do Ministério Público Federal, a fim de que o contador judicial proceda à realização de cálculos de acordo com a variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77.Desta forma, converto o julgamento em diligência a fim de:1) Determinar a remessa dos autos ao contador judicial para a realização dos cálculos em comento, conforme salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao autor e mencionados nos documentos de fls. 14-16.2) Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo.3) Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal para parecer.Int.

0005700-60.2008.403.6109 (2008.61.09.005700-4) - JOAO MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, converto o julgamento do feito em diligência e determino ao patrono do autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove a ocorrência em questão, juntando aos autos atestado de óbito, bem como regularize sua representação processual, habilitando seus herdeiros.No mesmo prazo, esclareça se mantém os embargos declaratórios opostos às fls. 195-196, já que o valor da aposentadoria especial é superior à aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de incidência do fator previdenciário.Int.

0006460-09.2008.403.6109 (2008.61.09.006460-4) - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/09/1973 a 14/08/1975, laborado na empresa Adelca Indústria e Comércio de Plásticos e Derivados Ltda. e de 01/09/1981 a 28/04/1995, laborado como motorista de caminhão autônomo, procedendo à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DA ROCHA, portador do RG nº 11.670.797-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.097.138-44, filho de Mário Lopes da Rocha e de Edna Sabion da Rocha;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;d) Data do Início do Benefício (DIB): 14/05/2009 (f. 183);e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 14 de maio de 2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde 14/05/2009, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 112), sendo a parte ré delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006679-22.2008.403.6109 (2008.61.09.006679-0) - RUBENS AVANZI(SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, por ser o autor, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007167-74.2008.403.6109 (2008.61.09.007167-0) - VALDIR APARECIDO MICHELON (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 23/10/1985 a 23/01/1992, trabalhado pelo autor na empresa Tuper Indústria Metalúrgica Ltda, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário 42/47.260.895-9, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial do autor para 82% do salário-de-benefício. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 31/07/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 48). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007816-39.2008.403.6109 (2008.61.09.007816-0) - MARCIA MARIA BANCHI GOBATO (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007912-54.2008.403.6109 (2008.61.09.007912-7) - ORLANDO BERTONI - ESPOLIO X MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade da parte autora. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 25). Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009052-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009052-4) - ADEMAR FRAGOSO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009064-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009064-0) - AUGUSTO CESAR PEIXOTO FERRAZ (SP214464 - ANTONIA BENTO E SP203795 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os ofícios juntados pela CEF, noticiando o pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0009885-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009885-7) - ORIENTE FURLAN (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, a fim de se evitar maiores delongas no andamento processual, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 46). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010142-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010142-0) - ALBA AGLERI BEGNAMI X MARIA APARECIDA BEGNAMI GUIMARAES X JOSE ANTONIO BEGNAMI(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que na procuração de fl. 15 não consta as assinaturas de Maria Aparecida Begnami Guimarães, José Antonio Begnami e Neusa Begnami Botacim, bem como não há cópia dos documentos pessoais de Neusa, converto o julgamento em diligência e determino que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:a) regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração ad judicium.b) traga aos autos cópia do RG e CPF de Neusa Begnami Botacim.Intimem-se.

0010209-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010209-5) - EDSON LUIS BAPTISTELLA SEVERINO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF em sua impugnação, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, devendo a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA indicar em que conta quer ver revertido o excedente depositado e/ou em nome de quem deverá ser expedido o alvará.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.Com a notícia do pagamento e/ou cumprimento do ofício de conversão, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0010534-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010534-5) - ANINOEL DIAS PACHECO JUNIOR(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF em sua impugnação, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, devendo a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA indicar em que conta quer ver revertido o excedente depositado e/ou em nome de quem deverá ser expedido o alvará.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.Com a notícia do pagamento e/ou cumprimento do ofício de conversão, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0011104-92.2008.403.6109 (2008.61.09.011104-7) - FERNANDO BORGES DIAS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 26). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário a teor do caput do art. 475 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011285-93.2008.403.6109 (2008.61.09.011285-4) - ILYDIO MONTAGNER(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF em sua impugnação, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, devendo a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA indicar em que conta quer ver revertido o excedente depositado e/ou em nome de quem deverá ser expedido o alvará.Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.Com a notícia do pagamento e/ou cumprimento do ofício de conversão, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0012146-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012146-6) - ADELAIDE GALEMBECK CAMPOS(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a concordância expressa pela parte autora, com relação aos valores apresentados pela CEF em sua impugnação, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, devendo a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA indicar em que conta quer ver revertido o excedente depositado e/ou em nome de quem deverá ser expedido o alvará.Conforme

disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Com a notícia do pagamento e/ou cumprimento do ofício de conversão, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0012165-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012165-0) - AUZIRINA GONCALVES DA SILVA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0012416-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012416-9) - WALDEMAR APARECIDO CARDOSO DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 16). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012435-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012435-2) - MARIA ANGELA DONA PINHATI (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, desobedecidos os artigos 282, inciso III, e 283, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, inciso VI, combinado com artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 36), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012638-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012638-5) - MARIO CONSTANTINO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0012665-54.2008.403.6109 (2008.61.09.012665-8) - IVONE APARECIDA BARBOSA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova ADEQUADAMENTE a execução do julgado: 1 - aditando a petição inicial, fazendo-se constar o requerimento para citação da AUTARQUIA, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; 2 - cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Int.

0012849-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012849-7) - LANDHULPHO PEREIRA MAGALHAES (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 50). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012954-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012954-4) - MARILENE SILVA STOREL (SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com

ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001256-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001256-6) - JOAQUIM ANTONIO FIRMINO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 30), bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001385-52.2009.403.6109 (2009.61.09.001385-6) - MARIZZETE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (f. 18). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-80.2009.403.6109 (2009.61.09.001506-3) - ARMANDO BRASSAROTO(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001972-0) - VANDERLEI APARECIDO PICCIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 31/12/2007, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 79-82), a qual resta confirmada na presente sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores recebidos pelo autor por força da decisão que antecipou o provimento de mérito.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 79).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-18.2009.403.6109 (2009.61.09.002603-6) - IVETE APARECIDA CARDOSO(SP211900 - ADRIANO GREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte não cumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, trazendo aos autos em 05 (cinco) dias o original da petição de fls. 40-43 transmitida via fac-símile, deixou de apreciá-la e converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso do prazo para recursos voluntários.

0005992-11.2009.403.6109 (2009.61.09.005992-3) - IZABEL CHAGAS DOS REIS ALMEIDA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Sem custas nem honorários, dado o

deferimento da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006250-21.2009.403.6109 (2009.61.09.006250-8) - PEDRO LUIZ ANTONIOLLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 31/03/2009, laborados na empresa Mário Mantoni - Metalúrgica Ltda.. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos termos já consignados na decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito (fls. 127-131), a qual resta confirmada na presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Deverá o INSS, ainda, reembolsar as custas expedidas pela parte autora, conforme guia de f. 123. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006462-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006462-1) - EUCLYDES VISNADI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de efetiva participação da parte contrária nestes autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008098-43.2009.403.6109 (2009.61.09.008098-5) - GERALDO UCHOGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, bem como sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor trada aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo nº 451.01.2008.026903-8, nº de Ordem 1629/2008, mencionado pelo INSS, diante da possibilidade de existência de litispendência. Int.

0008437-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008437-1) - ANTONIO CARLOS BONATTI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 19/11/2003 a 01/10/2008, laborado na empresa Bellan Indústria Têxtil Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Antonio Carlos Bonatti, NB 42/148.201.855-9. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 01/10/2008, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros

de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 156). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010287-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010287-7) - VALDECI DOS SANTOS X OSVALDO MONTEIRO DE MORAES X PAULO SERGIO PATRINHARI X SEBASTIAO BATISTA BETEGUELLA X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Assim, converto o julgamento em diligência e reconsidero as decisões de fls. 41 e 47. Cuide a Secretaria em remeter os autos ao SEDI para exclusão do espólio Waldemar Arigoni do pólo ativo do feito, devendo constar apenas Alzira Neyde de Oliveira Arigoni. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal.

0011211-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011211-1) - ALCIDES TRUGILIO (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, que estabelece que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011437-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011437-5) - JOSE BENEDITO PIRES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais, por beneficiário da justiça gratuita (fl. 21). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-04.2010.403.6109 - DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ (SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à exequente, em sua manifestação de f. 758. A então requerida FEPASA foi condenada, por decisão transitada em julgado, a indenizar a parte autora em danos morais e materiais, consistente estes últimos no pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo, no período compreendido entre 30/01/1996 a 02/05/2023, a teor da sentença de fls. 114-120 e do acórdão de fls. 181-182. A execução dos valores devidos a título de dano moral, bem como relativos às parcelas vencidas da pensão, forçosamente devem aguardar o trâmite previsto no art. 730 do CPC, inclusive por força da necessidade de serem adimplidos mediante precatório, haja vista a condição da União de sucessora da RFFSA, que por sua vez sucedeu à FEPASA. No entanto, a pensão mensal devida à autora deve ser de imediato implantada, nos termos do 3º do art. 461 do CPC, que assim dispõe: 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Há relevância no fundamento invocado pela parte autora. Na verdade, trata-se de pensão fixada, por valor certo, em decisão transitada em julgado. Nada mais há que se discutir sobre o assunto. É justo o receio de ineficácia do provimento final. A pensão em questão tem caráter alimentar. Destina-se a substituir o sustento proporcionado pelo falecido marido da autora. Outrossim, urge seja a pensão imediatamente implementada, quando se constata o longo tempo decorrido desde o acidente que vitimou o marido da autora e desde a data da propositura da ação, ambos os eventos verificados no ano de 1996. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à União que implante, no prazo de trinta dias, pensão de natureza civil em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária. Intimem-se. Cumpra-se as demais determinações do despacho de f. 756.

0004108-10.2010.403.6109 - DJALMA ALVES TEIXEIRA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais o período de 03/04/2008 a 22/04/2008, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, somando-se os períodos de 03/06/1991 a 12/09/1995, 03/01/1996 a 26/11/1996, 01/04/1997 a 02/04/2008, 23/04/2008 a 24/07/2009, reconhecido nessa decisão, somado àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de atividade especial, 18 anos, 09 meses e

01 dia (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

0004330-75.2010.403.6109 - EVA DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I.

0004334-15.2010.403.6109 - RICARDO FERREIRA PESSOA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I.

0004771-56.2010.403.6109 - EVANDRO LUIS GAIOLA (SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se aos autos as informações relativas à parte autora, obtidas junto ao PLENUS, sistema informatizado do INSS. Cite-se. Intimem-se.

0004883-25.2010.403.6109 - RUSTEN CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que implante em favor da parte autora o benefício da pensão especial, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: RUSTEN CASSIMIRO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 5360346 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.028.074-41, filho de Gilson Cassimiro de Oliveira e de Regina Francisca Fraga; b) Espécie de benefício: pensão vitalícia (Lei 7.070/82); c)

Renda mensal inicial: um salário mínimo;d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão;Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução 558-cjf, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. Não serão considerados, nestes autos, os quesitos e demais termos do Ofício INSS nº 01/2009, ante a especificidade da matéria.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) O autor é portador de malformações congênitas?2) Em caso positivo, essas malformações são compatíveis com aquelas decorrentes da ingestão pela mãe do portador de medicamentos a base de talidomida?3) Sendo positiva a resposta ao quesito 2, é possível se afirmar, com certeza, que o autor é portador da síndrome da talidomida?4) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para o trabalho? Essa incapacidade é total ou parcial?5) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para a deambulação? Essa incapacidade é total ou parcial?6) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para sua higiene pessoal? Essa incapacidade é total ou parcial?7) A deficiência ostentada pelo autor determina sua incapacidade para sua própria alimentação? Essa incapacidade é total ou parcial?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretária, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005011-45.2010.403.6109 - DANIELA APARECIDA GIL(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretária expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005100-68.2010.403.6109 - WALCYR ALVES DE NOVAIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. ELISABETE CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Senhora ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretária expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem

acompanhar o mandado de intimação dos peritos.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005363-03.2010.403.6109 - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n° 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício n° 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005367-40.2010.403.6109 - ESEQUIEL FERREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n° 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício n° 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005544-04.2010.403.6109 - IOP - INSTITUTO OFTALMOLOGICO DE PIRACICABA S/S. LTDA.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN n° 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003810-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003810-1) - ELZA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeça-se o competente requisitório.Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo

requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005628-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005628-0) - ANTONIO DOS SANTOS TRAVISANI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. À parte autora não foi dada ciência, tampouco vista dos autos, em face dos documentos apresentados pela parte ré às fls. 161-166. Cumpra-se integralmente, então, quanto determinado à f. 157-verso. Intime-se.

0005675-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005675-9) - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008124-75.2008.403.6109 (2008.61.09.008124-9) - MARCOS JOSE LAFRATTA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000865-92.2009.403.6109 (2009.61.09.000865-4) - MARIA MARGARIDA DE MATOS FRANCA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

No mais, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o acordo firmado entre as partes restou devidamente cumprido, com o pagamento, inclusive, dos valores em atraso devidos em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0001571-75.2009.403.6109 (2009.61.09.001571-3) - MARIA DE FATIMA VIANNA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0003117-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003117-2) - MARIA ELENICE DA COSTA ROMAO(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista o deferimento da antecipação de tutela, recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas. 2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003170-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003170-6) - ISaura CORDEIRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (f. 42). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003898-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003898-1) - MARIA APARECIDA MARQUES DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes de que o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA designou o dia 22 DE SETEMBRO 2010, às 16:40h, à Avenida Manoel Conceição, nº 574, Vila Rezende, fone 19-97163216, nesta cidade de Piracicaba, para realização de perícia médica na autor

0004531-04.2009.403.6109 (2009.61.09.004531-6) - MOZART AGUIAR LEMOS(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006553-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006553-4) - SAMUEL ALBERTO DE GODOY(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

0009444-29.2009.403.6109 (2009.61.09.009444-3) - MARIA APARECIDA PROTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Não restou cumprido quanto dispisto no art. 454 do CPC.Sendo assim, de-sê vista à parte autora e á parte ré, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de memoriais escritos.Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de memoriais, retornem conclusos para sentença.

0005672-24.2010.403.6109 - APARECIDO DONIZETI DE PAULA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial.Tendo em vista que no sistema Plenus do INSS consta que o autor requereu administrativamente o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal por 03 (três) vezes, conforme print que segue em anexo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, esclarecendo a partir de quando pretende o recebimento do beneficio em comento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-28.2008.403.6109 (2008.61.09.002430-8)) UNIAO FEDERAL X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO E SP091974 - MARCIA APARECIDA CONCEICAO E SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)
Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que se cumpra o que hoje determinei nos autos da execução contra a fazenda pública nº 2008.61.09.002430-8.Cumprido ou transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0010409-41.2008.403.6109 (2008.61.09.010409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-49.2007.403.6109 (2007.61.09.006091-6)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)
Tendo em vista a prolação de sentença às fl. 72-78 dos presentes au-tos, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da União.Intime-se.

0004012-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004012-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042756-39.2007.403.6182 (2007.61.82.042756-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução contra a fazenda pública nº 2007.61.82.042756-8.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 2007.61.83.042756-8.A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 03-05 e 64 da execução supra mencionada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004738-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-96.2005.403.6109 (2005.61.09.006849-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a ocorrência da prescrição das parcelas referentes aos meses de fevereiro à agosto de 1999 descritas na CDA nº 4.665/2001 e reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução nº 2005.61.09.006849-9.Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º).Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 2005.61.09.006849-9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-33.2009.403.6109 (2009.61.09.005706-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-12.2005.403.6109 (2005.61.09.002509-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO MARQUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 28.255,71 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), devidos a título de atrasados e de R\$ 2.744,58 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários, atualizados até novembro de 2008, o que totaliza R\$ 31.000,29 (trinta e um mil reais e vinte e nove centavos). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (f. 21). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.002509-9. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006173-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042751-17.2007.403.6182 (2007.61.82.042751-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução contra a fazenda pública nº 2007.61.82.042751-9. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 2007.61.83.042751-9. A fim de bem se instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia das fls. 03 e 65 da execução supra mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006452-95.2009.403.6109 (2009.61.09.006452-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003947-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003947-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE MIGUEL BENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 155.151,84 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao valor principal e de R\$ 15.515,18 (quinze mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos), referentes aos honorários advocatícios, atualizados até março de 2009. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (f. 74). Traslade-se cópia da presente decisão e do cálculo de fls. 04-05 para os autos principais feito nº 2001.61.09.003947-0. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 22-23 juntando-os aos autos principais, tendo em vista ser a dirigidos. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006454-65.2009.403.6109 (2009.61.09.006454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-83.2006.403.6109 (2006.61.09.005606-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JUSSARA MARCAL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 23.930,17 (vinte e três mil, novecentos e trinta reais e dezessete centavos), referentes ao valor principal e de R\$ 1.087,34 (um mil, oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), referentes aos honorários advocatícios, atualizados até março de 2009. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (f. 45). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais feito nº 2006.61.09.005606-4. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005279-36.2009.403.6109 (2009.61.09.005279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005278-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2009.61.09.005278-3. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 2009.61.09.005278-3. A

fim de bem instruir o presente feito, determino o traslado para os presentes autos das cópia de fls. 03-07 da execução fiscal supra mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005283-73.2009.403.6109 (2009.61.09.005283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005282-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2009.61.09.005282-5. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 2009.61.09.005282-5. A fim de bem instruir o presente feito, determino o traslado para os presentes autos das cópia de fls. 03-07 da execução fiscal supra mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005287-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-28.2009.403.6109 (2009.61.09.005286-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução fiscal nº 2009.61.09.005286-2. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 2009.61.09.005286-2. A fim de bem instruir o presente feito, determino o traslado para os presentes autos das cópia de fls. 03-09 da execução fiscal supra mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010166-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010166-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-44.2005.403.6109 (2005.61.09.006846-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SPI45055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução contra a fazenda pública nº 2005.61.09.006846-3. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução contra a fazenda pública nº 2005.61.09.006846-3. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação dos autos em apenso como Execução contra Fazenda Pública, classe 206, conforme determinação de fl. 80 daqueles autos, e do presente feito como Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005347-49.2010.403.6109 (2004.61.09.004749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-08.2004.403.6109 (2004.61.09.004749-2)) PAULO SERGIO DE FREITAS CAMINHOES ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia da CDA, despacho que determinou o bloqueio e cópia do ofício da Ciretran cumprido, bem como regularize o instrumento de mandato de fls. 08, eis ausente a data. Determino ainda que o embargante recolha, as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Se cumprido, subam conclusos para apreciação do pedido liminar. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001724-89.2001.403.6109 (2001.61.09.001724-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE FATIMA BUENO DE SAO JOAO X EMILIO CARLOS SAO JOAO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 10-20, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do

Provento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007909-41.2004.403.6109 (2004.61.09.007909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X NAYARA DE PAULA FURLAN X BENEDITO DIVINO DA SILVA X JORGE LUIS PEREIRA X MARIA DOLORES NOGUEIRA PINTO

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008441-73.2008.403.6109 (2008.61.09.008441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-98.2008.403.6109 (2008.61.09.004818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDSON LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004407-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOTAL VISUAL COM/ DE MATERIAIS DE PROPAGANDA LTDA - ME

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão em face da requerida, dos bens constantes da cláusula oitava do contrato de empréstimo firmado entre as partes, quais sejam: 1) 01 (um) ventilador de coluna modelo VCL, marca Ventisilva, motor industrial silencioso bivolt PT CRR 65 CM, conforme nota fiscal 011383; 2) 04 (quatro) nobreaks UPS bivolt, conforme nota fiscal 50; 3) 06 (seis) caixilhos de alumínio A3 85x115 cm COM POLY MO NO 120 35, conforme nota fiscal 3928; 4) 01 (uma) guilhotina de pedal motorizada 1225mmx120mm série 2194, conforme nota fiscal 010620; 5) 01 (um) compressor MSV 40 APSA SCHULTZ trifásico; 6) 01 (uma) chave de impacto 1/2 prof. SF 1420; e 7) 01 (um) filtro coalescente 1/2 ARCDAL, conforme nota fiscal 120. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens acima descritos, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se a requerida para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se.

0004770-71.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLIVA E ARAUJO SUPERMERCADO LTDA X EDVALDO ANDRE OLIVA X JULIO CESAR ARAUJO

Nos termos do parágrafo 2º do art. 2º do Decreto lei 911/69, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento do pedido liminar, comprove nos autos a mora da empresa devedora. Cumprindo o item supra, tornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004650-33.2007.403.6109 (2007.61.09.004650-6) - JOSE MIRANDA FILHO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1 - Manifeste-se a parte autora com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Com a notícia do pagamento, arquivem-se. Int.

0003006-21.2008.403.6109 (2008.61.09.003006-0) - JOSE APARECIDO ANGELELI(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Nada a prover quanto ao pedido da CEF, tendo em vista ser a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004145-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARCELO NAVE ORTIZ

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de notificação da parte

contrária.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010670-69.2009.403.6109 (2009.61.09.010670-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIRLENE VIANA DE SOUZA

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006386-57.2005.403.6109 (2005.61.09.006386-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-05.2004.403.6109 (2004.61.09.008765-9)) RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido , extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I,do CPC.Condeno a utora ao pagamento das custas e de honorários á CEF, os quais fixo em 10% do valor atribuído á causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008532-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008532-1) - COML/ PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para sustar o protesto do título objeto da lide, conferindo efeitos de definitividade à liminar concedida.Condeno o réu ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Translada-se cópia desta sentença para efeito principal, Ação Ordinária nº 2006.61.06.000026-5.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010395-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010395-0) - ALEXANDRE MARTINS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005526-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005526-7) - ALBERTINA CRUZ DE MENDONCA BIANCHI(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0005552-74.2007.403.6112 (2007.61.12.005552-8) - MARIA JOSE DE ANDRADE CARDOSO(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA E SP236707 - ANA CAROLINA GESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 133/134, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, sejam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0005645-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005645-4) - RENATA CLEMENTE MINGIREANOV(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o solicitado pela autora à fl. 92, exibidos os extratos, intime-se a autora para se manifestar sobre o acordo proposto pela CEF às fls. 81/88, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005740-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005740-9) - GILSON ROBSON PALUDETTO X ADEMIR GONCALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora às fls. 96/97, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Intime-se.

0005963-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005963-7) - RENATA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que a CEF não cumpriu integralmente a determinação de fl. 111, intime-se para que apresente o extrato faltante do período maio-junho de 1990 (onde conste o creditamento referente ao saldo existente em maio de 1990) da conta 0337-013-00072928-5, em nome de RENATA MILITAO ISPER, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos.

0005995-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005995-9) - ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Tendo em vista a divergência verificada pela informação constante à fl. 82, de que a conta 0339-013-00013976-4, pertence à autora ADELAIDE DOS ANJOS ISQUIERDO JESUS e que os extratos apresentados às fls. 86/92 apresentam como titular MARIA JESUS ISQUIERDO, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias informe quem são todos os titulares da referida conta. Após, voltem conclusos.

0006009-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006009-3) - HIROSHI SAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009435-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009435-2) - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o certificado à fl. 98-v, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste conforme determinado à fl. 93. Após, voltem conclusos.

0009905-60.2007.403.6112 (2007.61.12.009905-2) - VALMIR JESUS SANCHEZ(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o certificado à fl. 70-v, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 67.

0011608-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011608-6) - JOSE ERRERIA ORTEGA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a a parte autora sobre as alegações de fls. 95/97, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0012356-58.2007.403.6112 (2007.61.12.012356-0) - JOAO CASTELO DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001947-86.2008.403.6112 (2008.61.12.001947-4) - DOLORES BARROS SOUZA DE BRITO X ROSA BARROS X NILCE BARROS X PAULO GONCALVES DE BRITO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 88: Verifico que a correção solicitada já foi efetivada. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para juntada dos extratos referentes aos co-autores Nilce Barros e Paulo Gonçalves de Brito. Int.

0003572-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003572-8) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte o despacho de fl. 43, uma vez que às fls. 46/47 só foram trazidos aos autos documentação referente ao co-autor Onofre Bernardes Mathias. Assim, determino que sejam apresentadas cópias das duas últimas declarações do imposto de renda da co-autora Izabel Gomes Mateus Mathias, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0006167-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006167-3) - EDISON SOARES DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 62: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor. Intime-se.

0009136-18.2008.403.6112 (2008.61.12.009136-7) - PAULO DE TARSO VOMS STEIN(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0009138-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009138-0) - ONOFRE CORREA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0010748-88.2008.403.6112 (2008.61.12.010748-0) - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0012945-16.2008.403.6112 (2008.61.12.012945-0) - ELIZABETH STRACHICINI HIRI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 50: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Intime-se.

0014472-03.2008.403.6112 (2008.61.12.014472-4) - RUBENS SANCHES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte na petição de fls. 38/41, para que haja o cumprimento integral da comprovação de inexistir litispendência com o feito 2006.61.12.007962-0, carreando a este autos cópia das peças do processo (petição inicial, eventuais emendas, sentença, acórdãos), advertindo-se a respeito da penalidade já mencionada no despacho de fl. 33, in fine. Intime-se.

0014695-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014695-2) - NANCY RIBEIRO DE LIMA SILVA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0014812-44.2008.403.6112 (2008.61.12.014812-2) - DORALICE CORREIA DA SILVA X SANTINA BIAZINI GOMES X FLAVIO CASAGRANDE CASSEMIRO X ESLCIO CASSEMIRO(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos apresentados às fls. 141/167..Após, sejam os autos conclusos.Intime-se.

0017017-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017017-6) - DEBORA PORTEL FURLAN REDO(SP276410 - DEBORA PORTEL FURLAN REDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0017198-47.2008.403.6112 (2008.61.12.017198-3) - ALBERTO CESAR CENTEIO DE ARAUJO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o feito 2008.61.12.017179-0 tramita nesta 1.a Vara Federal e que os índices solicitados são distintos com relação ao presente processo, embora se trate da mesma conta-poupança do autor. Assim, determino o apensamento destes autos àqueles e prosseguimento do feito. Intime-se.

0017215-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017215-0) - EVA DE ANDRADE GARBOSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/44: Recebo como emenda à inicial. Esclareça a parte autora a razão pela qual há indicação, no pedido, de valor específico, visto que tal apontamento impede o julgamento antecipado da lide, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0017222-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017222-7) - PATROCINIO LUIZ DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0017661-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017661-0) - SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA(SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017851-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017851-5) - CARLOS DA SILVA MELO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 73/74: Providencie a CEF o cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0017957-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017957-0) - SONIA APARECIDA MENEGUETE SERRA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018057-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018057-1) - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o pedido de fls.63/64 e considerando que a CEF já apresentou extrato referente à conta-poupança 0337-013-00133237-0 indicada na inicial (fls. 10 e 43), demonstrando seu início em 02/05/90, portanto em período posterior ao pleiteado neste feito, intime-se para que a parte autora faça prova de que possuía a conta em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0018127-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018127-7) - MARIA MARGARIDA DOS REIS ANDRES(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, fica intimada a CEF para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da parte autora de fls. 108/109.Após, conclusos.

0018211-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018211-7) - CLEMENTINO PORRAS SANCHES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a ré CEF ciente para manifestação acerca da apresentação dos extratos das contas-poupança do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0018223-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018223-3) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO X EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA X ELCIA FERREIRA DA SILVA X MARIA CANO GARCIA X MARIA ELOIZA DAS GRACAS PIOCHI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/59: Indefiro. Cabe à parte autora adotar as providências para comprovação da litispendência, conforme determinado. Dessa forma, concedo a última oportunidade para cumprir a determinação de fl. 55, no prazo de 10 (dez) dias, reiterando a advertência acerca da penalidade ali cominada. Intime-se.

0018461-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018461-8) - HELGA LEVANON UREL(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 74/81: Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifestem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0018673-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018673-1) - SAMUEL AFONSO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 05/03/2010 - fls. 113/114, encaminhado para republicação o referido despacho de folha 43. -----(Despacho de folha 43)-----
----- Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018899-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018899-5) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0019009-42.2008.403.6112 (2008.61.12.019009-6) - RENATO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0000047-34.2009.403.6112 (2009.61.12.000047-0) - ERIVALDO CESAR(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls. 54/55, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000098-45.2009.403.6112 (2009.61.12.000098-6) - SILVIA MARIA DIAS PAREJA X SERGIO FIORI DIAS X PAULO ROBERTO FIORI DIAS(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 29: Por ora, esclareça a parte autora sobre a desistência da conta 013-141190-7, vez que tal conta não faz parte da peça preambular. Após, voltem conclusos.

0000296-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000296-0) - DARCIO FERNANDO RODRIGUES GUSMAN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000525-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000525-0) - ELESBAO NERES DE SANTANA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000526-27.2009.403.6112 (2009.61.12.000526-1) - MARIA GIMENES VALES BISPO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Determino ainda a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0338 de Presidente Venceslau (SP), para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nr. 0338-013-00010232-6. O ofício deverá ser instruído com cópias dos extratos de fls. 42/43. Intimem-se.

0000527-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000527-3) - AVELINA MORENO ROMERO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000667-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000667-8) - MARIA APARECIDA SOUZA LOPES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a secretaria o desentranhamento das petições de fls. 60/62 (protocolo nr. 2009.120034656-1) e fls.63/65 (protocolo nr. 2009.120034651-1), trasladando-as aos seus respectivos processos. Após, voltem conclusos. Int.

0001560-37.2009.403.6112 (2009.61.12.001560-6) - JOSE TAVARES CAVALCANTE(SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 62: Desentranhe-se a petição, entregando-a ao subscritor. Após, voltem conclusos.

0001573-36.2009.403.6112 (2009.61.12.001573-4) - LEVY MARIO CELESTINO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001579-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001579-5) - CARMEN MARTINS DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, especificando as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002086-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002086-9) - ALICE SECCHI CAMARGO(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0002456-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002456-5) - EDUARDO MARTINS HERNANDEZ NETO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o certificado à fl. 22, intime-se a parte autora para cumprir o determinado no despacho de fl. 17.

0002457-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002457-7) - JOAO ESPARCO AGUERRA X ANA MARIA AGUERRA X APARECIDA DE LOURDES ESPARCO AGUERRA DE FREITAS(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as profissões declinadas na inicial, determino, por ora, que os autores juntem aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda de cada um, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0004020-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004020-0) - JOAO SIVIRINO XAVIER(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004121-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004121-6) - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

0009681-54.2009.403.6112 (2009.61.12.009681-3) - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES X WLADIMIR CORRAL FERNANDES X FABIO RODRIGO CORRAL FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as profissões declinadas na inicial, determino, por ora, que os autores juntem aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda de cada um, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0009869-47.2009.403.6112 (2009.61.12.009869-0) - IVONE DE AGUIAR ALIA X MEIRE LIZETE AGUIAR

ALIA(SP241194 - FERNANDA RODRIGUES ORSOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 22/23: Recebo como emenda à inicial. Para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que a parte autora junte aos autos cópias das duas últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitarem com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0011507-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011507-8) - VALDECIR TEREZINHA SILA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora a decisão de folha 44, fornecendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente aos feitos de nº 2001.61.12.001194-8 e 2009.61.12.003911-8. Prazo; 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011754-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011754-3) - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, reitere-se a intimação de fls. 22 para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 20 (2008.61.01.018502-7), com a advertência ali contida, vez que os documentos apresentados às fls. 23/66 trazem informações de outros autos que não o referido no despacho. Após, conclusos. Intime-se.

0011756-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011756-7) - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/70: Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/2010 - fls. 113/114, verifico que foram juntados aos autos cópias dos feitos 2009.61.12.011755-5, 2009.61.12.011754-3 e deste próprio 2009.61.12.011756-7, nada tendo sido juntado a respeito do processo 2008.61.12.018502-7, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 23. Assim, renovo a intimação para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 26, apresentando cópia do mencionado processo. Após, sejam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001529-80.2010.403.6112 - VALERIA APARECIDA GONCALVES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001544-49.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES MASSAFERRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001566-10.2010.403.6112 - NADIEGE SAMBAQUI X CLARA HELENA SAMBAQUY X VERA SONIA GONCALVES SAMBAQUY X CRISTINA MIDORI YAMAMOTO KAWASAKI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 18/19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001567-92.2010.403.6112 - JOSENILDO LIRA DA SILVA X VLADIMIR CANO CARA X VERA LUCIA VENTURIN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 34(0001093-10.1999.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001575-69.2010.403.6112 - MARIO CABRAL MOURA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.34(0006176-89.2008.403.6112,0018954-91.2008.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001603-37.2010.403.6112 - SEIZO KASAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.95(0018692-44.2008.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001612-96.2010.403.6112 - FABIO YUDI KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.23(0017339-66.2008.403.6112)sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001622-43.2010.403.6112 - LUCIANA TREVISI MORALES X RENATO TREVISI MORALES X VINICIUS PIRONDI LARGUESA X ALINE EIKO KIMURA X ANA CRISTINA ESCOBOSA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 37 (0000397-27.2006.403.6112,0004710-65.2005.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Int.

0001626-80.2010.403.6112 - JOSE SANTANA DE ANDRADE X LEONICE APPARECIDA DE ALENCAR SECOTI X LUIZA MAIOLINI HEMM X MARIA LUCIA BRAVO DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE DE ALENCAR(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fls. 34/36, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001648-41.2010.403.6112 - ANTONIA ESTRELA OBREGON(SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a autora é analfabeta, conforme cópia do R.G. de fl. 10, determino que providencie a regularização da representação processual, apresentado instrumento na forma pública, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001650-11.2010.403.6112 - CLAUDIO MARCELO DO NASCIMENTO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17 (0000075-02.2009.403.6112). Proceda, ainda, a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, tudo sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0001661-40.2010.403.6112 - VIVIAN BUCHALA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.17(0005971-94.2007.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001670-02.2010.403.6112 - LOURDES FERREIRA DA MOTTA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.49(000342-71.2009.403.6112), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001671-84.2010.403.6112 - ALCIDES ANELLI(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 20, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra, ainda, a determinação de fl. 02, apresentado cópia do CPF. Int.

0001672-69.2010.403.6112 - TUNEO KIDO(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra, ainda, a determinação de fl. 02, apresentado cópia do CPF. Int.

0001907-36.2010.403.6112 - ZILDA VENTURA DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001961-02.2010.403.6112 - SONIA REGINA VANO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001962-84.2010.403.6112 - ODETE DA SILVA MACHADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001965-39.2010.403.6112 - JOSE FATIMO FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001966-24.2010.403.6112 - JOAQUIM MARINHO LINARD(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0001982-75.2010.403.6112 - JOSE VIANA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97. Proceda, também, a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, tudo sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0002101-36.2010.403.6112 - MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA X WILSON CYRINO X JUDITH CYRINO RIBEIRO X ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS X ANAMARIA CYRINO SIQUEIRA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove, documentalmente, a parte autora a existência de procedimento de inventário ou arrolamento e, sendo o caso, regularize a representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002138-63.2010.403.6112 - GRINALIA DA COSTA KODAMA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16 (2008.61.12.018668-8), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0002156-84.2010.403.6112 - EDNEIA FERREIRA BARROS X ELIZABETH FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X SAMUEL FERREIRA BARROS(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou a profissão atual de todos os postulantes na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002161-09.2010.403.6112 - ROSALVA DA SILVA PIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002162-91.2010.403.6112 - RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos trazidos ao feito, determino, por ora, que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0002175-90.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002176-75.2010.403.6112 - CARLOS DIAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002179-30.2010.403.6112 - AKIRA OYAMA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos trazidos ao feito, determino, por ora, que a parte autora apresente, no prazo de 10(dez) dias, cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0002184-52.2010.403.6112 - OSCAR FEITOSA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18 (98.1206045-6). Noto, ainda, que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, tudo sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0002192-29.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES VICENTE DA CRUZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

Expediente Nº 3458

INQUERITO POLICIAL

0001371-30.2007.403.6112 (2007.61.12.001371-6) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR ROGERIO TEIXEIRA NUNES(SP127746 - ERALDO ROCHA)

Cota de fl. 219: Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida, intime-se o investigado Odair Rogério Teixeira Nunes, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da multa no valor de R\$ 120,89, nos termos da obrigação assumida na audiência de transação de fl. 189. Após, com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

DESPACHO DE FL. 1555: Vistos em inspeção. Para facilitar o manuseio dos autos, determino o acautelamento dos volumes 2, 3, 4, 5 e 6, ficando disponíveis às partes para consulta e carga, quando necessário Fls. 1543/1553: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 15 de julho de 2010, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas. Depreque-se as oitivas das demais testemunhas, observando o endereço informado na certidão de fl. 1554. Depreque-se a intimação da ré acerca da audiência designada. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e a ré residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FL. 1556: Tendo em vista a consulta supra, reconsidero o despacho de fl. 1555 no tocante à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cancelo a audiência anteriormente designada. Libere-se a pauta. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente nesta cidade. Depreque-se a oitiva da outra testemunha arrolada pela defesa, bem como a intimação da ré. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2198

MONITORIA

0001746-02.2005.403.6112 (2005.61.12.001746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Por ora, intime-se a CEF a se manifestar expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitorias. Int.

0009734-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009734-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS

Por ora, requisitem-se à Receita Federal (com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade) informações sobre o atual endereço do Requerido DORIVAL ALCANTARA LOMAS, CPF nº. 066.484.758-70. Segunda via deste despacho servirá de Ofício para requisição do atual endereço da Requerida à Receita Federal. Int.

0000321-50.2008.403.6106 (2008.61.06.000321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON FURLAN

Depreco ao Juízo da Comarca de Jundiaí, a citação de EMERSON FURLAN (com endereço na Rodovia Anhanguera (Al Córdia, 67) km 53, Vila Militar, Jundiaí), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a sua intimação deste despacho e do da folha 27. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhe-se a guia da folha 47 para instruir a deprecata, substituindo-a por cópia. Segunda via deste

despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial, da procuração e do despacho da folha 27. Intime-se.

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA
Concedo prazo de trinta dias para a CEF comprovar a distribuição da Carta Precatória, conforme requerido à folha 94. Int.

0000260-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INAIZE MARA FERNANDES
Depreco à Justiça Federal de São Paulo, a citação de INAIZE MARA FERNANDES, CPF 274.176.068-30 (com endereço na Rua Dr. Albuquerque Lins, 992, apto 22, Higienópolis, São Paulo), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho da folha 27. Intime-se.

0000277-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000277-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINE DANCS DE PROENCA X ROSEMAR DANCS DE PROENCA X JOSE TELLES DE PROENCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA)
Ante a certidão da folha 74, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000562-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR X MIGUEL MARTINS BERNARDO X LINDA MARA DA SILVA BERNARDO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)
Manifeste-se a CEF sobre a petição juntada às folhas 92/95, no prazo de dez dias. Int.

0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001).(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008). Intime-se.

0005552-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANE MARQUES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X JANETE APARECIDA VAZ GOMES X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0012799-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO CESAR LEME X LUIZ CESAR LEME X MARIA DAS DORES LEME
Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene os Requeridos no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo do débito, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) 13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja

pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03.07.2001). (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1273348, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 11/05/2009, publicada no DJF3 de 04/08/2009, p. 272)(...) 6. Após o ajuizamento da ação, a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos no Provimento nº. 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, não mais incidindo os encargos previstos contratualmente. (TRF 3 - 5ª Turma - AC 1152016, relatora Juíza Ramza Tartuce, decisão de 02/06/2008, publicada no DJF3 de 23/09/2008). Intimem-se.

0014076-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014076-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANY FUZATTO X RODRIGO CAPETTO FERRO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene os Requeridos no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

0015741-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA X EDMO DONIZETI RICCI X GERVASIO MARRAFON(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Recebo a apelação do réu, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0016443-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAIANE PEDRAO DE ALMEIDA PEREIRA X MARCIA GUANIERI(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS)

Defiro a ré Laiane Pedrão de Almeida Pereira os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a ré Márcia Guarnieri a regularização de sua representação processual, no prazo de cinco dias, considerando que não consta nos autos instrumento outorgando poderes ao advogado subscritor dos embargos das folhas 76/87. Com a regularização, tornem-se os autos conclusos. Int.

0005310-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 95/105, no prazo legal. Intimem-se.

0006096-91.2009.403.6112 (2009.61.12.006096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DARLAN JORGE SECO X CARLOS JORGE SECO X MARIA CONSUELO DANTAS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora dos Embargantes da importância de 11.865,04 (onze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), posicionados para 24/04/2009, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, porquanto são os mesmos beneficiários da assistência judiciária gratuita. / Custas na forma da Lei. / Remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluído do pólo passivo da relação processual, Carlos Jorge Seco, que segundo informações do oficial de justiça à folha 45, faleceu. / P. R. I.

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo suplementar de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado à folha 38. Int.

0007456-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X LUZIA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 65/83, no prazo legal. Intimem-se.

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Manifestem-se os Embargantes sobre as impugnações das folhas 129/146 e 148/166, no prazo legal. Intimem-se.

0000355-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000355-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO DARIO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO DARIO

Ante a certidão da folha 44, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002662-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMIRA LOPES ALVES X SUELI LOPES ALVES X JOSE DA SILVA ALVES

Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia, a citação e intimação de SAMIRA LOPES ALVES, SUELI LOPES ALVES E JOSÉ DA SILVA ALVES (todos com endereço na Rua Gonçalves de Assis, 151, Centro, Nantes), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias das fls. 34/38 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e com as referidas guias. Intimem-se.

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON CESAR DE SOUZA X PAULO ALVES PIRES

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, a citação e intimação de NILTON CESAR DE SOUZA (com endereço na Rua K, nº. 174, Cohab, Teodoro Sampaio) e PAULO ALVES PIRES (com endereço na Rua Luiz Paulino do Nascimento, 822, Centro, Teodoro Sampaio), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Desentranhem-se as guias das fls. 32/36 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópias da inicial e com as referidas guias. Intimem-se.

0002664-30.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDER APARECIDO VIANA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR VIANA X ERICA REGINA SCAGNOLATO VIANA

DEPREQUE-SE a citação da parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Pelo respectivo mandado, expedido nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias das fls. 40/49 para instrução das deprecatas, substituindo-as por cópias. Int.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO SPOSITO

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, a citação e intimação de RENATO SPOSITO (com endereço na Rua Central, 20, Vila Alegrete, Martinópolis), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também

NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 14/15 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia da inicial e com as referidas guias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004844-05.1999.403.6112 (1999.61.12.004844-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204112-57.1998.403.6112 (98.1204112-5)) GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Por ora, intime-se a CEF a se manifestar expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitorias. Int.

0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006172-62.2002.403.6112 (2002.61.12.006172-5)) PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 191/194: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003332-98.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-66.2010.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRACINHA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, rejeito a exceção de incompetência. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. / P. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002896-86.2003.403.6112 (2003.61.12.002896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP142721 - CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES) X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO

Por ora, intime-se a CEF a se manifestar expressamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, em face dos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitorias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005762-96.2005.403.6112 (2005.61.12.005762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO OLIVEIRA PANIFICADORA ME X ANTONIO OLIVEIRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Defiro ao Executado Antonio Oliveira os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 85/87: Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o percentual do faturamento da empresa Executada. Intimem-se os Executados para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 652, 3º do CPC. Int.

0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA) 1. Fls. 80/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 91/92: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. 3. Requisite-se ao Banco Real - Grupo Santander Brasil o desbloqueio do valor de R\$ 6201,53 (seis mil, duzentos e um reais e cinquenta e três centavos), bloqueado via Sistema Bacenjud na conta de caderneta de poupança da Executada Rosilene Martins. 4. Intimem-se.

0011671-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011671-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIMENTOS PIRAPOZINHO LTDA X SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA X JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI

Por ora, requisitem-se à Receita Federal (com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade) informações sobre o atual endereço da Requerida JOSEFA DO PATROCINIO SILVA ZUCCHINI, CPF nº. 926.496.028-72 e proceda a Secretaria a consulta dos dados da referida Requerida no Cadastro Nacional de Informação do INSS. Segunda via deste despacho servirá de Ofício para requisição do atual endereço da Requerida à Receita Federal. Int.

0001465-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X

MARIA APARECIDA DA SILVA NIEDO

Ante as certidões das folhas 19/20, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Providencie a Secretaria para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome do subscritor da petição da folha 21.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000546-62.2002.403.6112 (2002.61.12.000546-1) - FATIMA DO ROSARIO GUISELINI BOIN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional), os depósitos efetuados referentes a este feito, nos termos do inciso II, do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº. 9.703/98, através de Guia DARF sob o código de recolhimento 2768, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício.Intimem-se.

0009019-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009019-5) - SIVALDO RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Intime-se o Impetrante para que informe se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente procedeu ao cálculo do imposto devido, no prazo de cinco dias. Int.

0002588-06.2010.403.6112 - ELZA PEREIRA DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Manifeste-se a Impetrante sobre a petição das folhas 72/73, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES - OAB/SP 174.539, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1632, sala 2, Presidente Prudente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a CEF a determinação da folha 209, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Posto Bem Vindo de Pirapozinho Ltda., José Aparecido Bianchi e Santina Iza Rubini Bianchi), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados.Int.

0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA APARECIDA GOMES

Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de São Paulo, a intimação de VALDECIR JOSÉ GOMES, LUIZA APARECIDA GOMES e LUCIANA APARECIDA GOMES (todos com endereço na Rua General Euryale de Jesus Zerbini, 341, Jardim Sapopemba), para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 17.373,92 (dezesete mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizada até 04/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Lucina Aparecida Gomes, Valdecir José Gomes e Luiza Aparecida Gomes), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. 1,10 Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012042-44.2009.403.6112 (2009.61.12.012042-6) - ERIVALDO ANDRADE DE LIMA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se o Requerente para retirar o Alvará expedido. Após a entrega, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003826-60.2010.403.6112 - LIDIA MIRIAN FITTIPALDI X CARLA FITIPALDI PHILADELPHI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando a indicação contida no Ofício da folha 07 e os

documentos juntados às folhas 14/15, nomeio o advogado CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - OAB/SP 176.640, para defender os interesses da Requerente Lúcia Mirian Fittipaldi e também para defender os interesses da Requerente Carla Fittipaldi Philadelpho. Comunique-se à 29ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil para as anotações pertinentes, com segunda via deste despacho servindo de Ofício. Vite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106 c.c. 188). Terceira via desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal (Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP). Cópias desta decisão servirão também de mandado, para intimação do aludido advogado, com endereço na Rua Djalma Dutra, 410, Centro, Presidente Prudente. Intimem-se.

Expediente Nº 2228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010287-3) - HILDA JOSE RODRIGUES X JOVELITA RODRIGUES LOPES (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2.010, às 14h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

000800-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000800-2) - ANTONIA CAMPOS DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2.010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0007740-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007740-1) - ERNESTO MALAGUETA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2.010, às 15h20min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0011517-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011517-7) - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2.010, às 15h40min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0017503-31.2008.403.6112 (2008.61.12.017503-4) - EDINALDO OLIVEIRA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2.010, às 15h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0004768-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004768-1) - REGINA ALVES DA SILVA CAETANO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2.010, às 16h00min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0006223-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006223-2) - JOAO OCLAIR GOUVEIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito e apreciar o pleito antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de julho de 2.010, às 14h40min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0003858-65.2010.403.6112 - ELZA MITIKO FUKUI X IZAURA CARREIRA FUKUI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de agosto de 2010, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da mãe e curadora IZAURA CARRERA FUKUI, conforme documentos da fl. 27, e para que conste como Representante de Incapaz. P. R. I. e Cite-se.

0003863-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE BRITO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da correspondência devolvida ao advogado do autor pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá informar o atual endereço do autor haja vista que frustrada sua intimação para a perícia médica administrativa agendada para o dia 06/07/2010, às 13:15 horas, e providenciar para que compareça na data mencionada, na Rua Siqueira Campos, 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do Serviço de Saúde do Trabalhador. Intime-se.

0003881-11.2010.403.6112 - PETER FREY DE CARVALHO X VALDECI RAMOS DE CARVALHO JUNIOR X MARTA TEREZA FREY DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de agosto de 2010, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 038/10, nomeio a advogada ANA MARIA RAMIRES DE LIMA, OAB/SP nº 194.164, com escritório profissional localizado à Rua Major Felício Tarabay, nº 635, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, Cep 19010-052, telefone nº (18) 3222-7299, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 26). P. R. I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2378

CARTA DE ORDEM

0002459-98.2010.403.6112 - DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO X JUSTICA PUBLICA X JULIANO RIBEIRO GARCIA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO) X LUCIANA RIBEIRO GALANTE MONTEIRO(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA COLNAGO(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X RENATO PRANDINI LASSO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X JANEALVA GARCIA DE MENEZES DELGADO X ALEXANDRE SANCHES CHOCAIR(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ao(s) 1º dia do mês de julho de 2010, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o réu Márcio Fernando de Oliveira Colnago, seu advogado, Dr. Danilo Alberti Afonso, o Dr. Êmerson de Oliveira Longhi, advogado do réu Juliano Ribeiro Garcia, o Dr. Fábio Adrian Noti Valério, advogado da ré Luciana Ribeiro Galante Monteiro, o Dr. Ângelo Roberto Flumignan, advogado do réu Alexandre Sanches Chocair, o réu Renato Prandini Lasso, seu advogado, Dr. Alexandre Yuji Hirata, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. Ausente as testemunhas Alzeneia de Lima do Amaral e Luciana Aparecida Santana. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Verifico que as testemunhas não compareceram a esta solenidade porque a Secretaria deste Juízo não providenciou suas intimações, conforme declinado na Ata de folhas 180 e verso. Assim, designo nova data para suas oitivas, qual seja, dia 7 de julho de 2010, às 14h, devendo a Secretaria providenciar urgentemente suas intimações, sendo desnecessário mandado de condução coercitiva, pois já compareceram em duas outras oportunidades e a ausência nesta data não lhe pode ser imputada. Tendo em vista a ausência do defensor da ré Janealva Garcia de Menezes Delgado, publique-se urgentemente esta decisão, considerando que os demais defensores, presentes nesta oportunidade, estão sendo intimados deste ato. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011104-54.2006.403.6112 (2006.61.12.011104-7) - BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste sobre o contido na r. manifestação judicial das folhas 541/542.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006895-37.2009.403.6112 (2009.61.12.006895-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP TÓPICO FINAL SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO:a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, no saldo das contas vinculadas dos autores JOÃO LIBANIO e JOAQUIM MANOEL CAYRES, no trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, a diferença resultante da

aplicação do percentual de 86,5% quando o correto haveria de ser 102,44%.B) Reconheço, de ofício, a existência de coisa julgada em relação ao autor JOSÉ CÂNDIDO DO CARMO, julgando, em relação àquele autor, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do dispositivo inserto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Com relação aos autores JOÃO LIBANIO e JOAQUIM MANOEL CAYRES, ressalto que haverá de ser aplicado no trimestre em referência o percentual de 102,44%, deduzindo-se o aplicado (86,5%), bem como eventuais valores pagos administrativa ou judicialmente objetivando recompor o índice de janeiro de 1989.O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Remeta-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação que foi equivocadamente cadastrado como poupança.Junte-se aos autos cópia da sentença prolatada no feito n. 200261120002733.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009252-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009252-2) - IRINEU HIDEITI SATO X SILVANA HATSUE SATO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X SUPERINTENDENTE COMERCIAL DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, confirmo em parte a liminar e concedo parcialmente a segurança, para determinar às autoridades impetradas que não interrompam o fornecimento de energia elétrica às impetrantes pelos motivos ora analisados. Esta decisão, como mencionado na fundamentação supra, não impede que as Impetradas utilizem-se dos meios legais para a cobrança do débito lançado à fl. 111.Sentença sujeita a duplo grau obrigatório.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009362-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009362-9) - CELSO MITSURU OISHI X PAULO SERGIO BONGIOVANI(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Converto o julgamento em diligência.Com o fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado às fls. 213/214, para que seja devolvido, a partir da publicação do presente despacho, o prazo para interposição de recurso contra a decisão da fl. 207 e verso.Decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0011443-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011443-8) - LUIZA CAPOVILLA ZENARO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo.Ao impetrante para contra-razões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

ACAO PENAL

0001514-29.2001.403.6112 (2001.61.12.001514-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MARTINS URSULINO(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)
Intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 06 de agosto de 2010, às 13 horas, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Frutal, MG, a audiência para proposta de suspensão condicional do processo ao réu.

0004110-44.2005.403.6112 (2005.61.12.004110-7) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOS SANTOS ROCHA X CRISPINO BARBOSA(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X FRANK GIORDANI PEREIRA DE SOUZA
Expeça-se certidão, conforme solicitada na folha 215, encaminhando-se por meio de ofício e, ao mesmo tempo, solicitando-se certidão referente ao feito que tramita perante a Vara Única do Foro Distrital de Nazaré Paulista, SP.Após, cumpra-se a manifestação judicial da folha 212.

0010230-06.2005.403.6112 (2005.61.12.010230-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BORSANDI JUNIOR X RUDINEI MIRANDA(SP202770 - CELSO PEREIRA LIMA)
Intimem-se os réus e as defesas, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 3 de agosto de 2010, às 15 horas, na Segunda Vara da Comarca de Tupi Paulista, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu João Borsandi Júnior, ALEXANDRE DONATO e PEDRO PIVA MEDINA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 846

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012465-73.2005.403.6102 (2005.61.02.012465-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-80.2002.403.6102 (2002.61.02.012439-7)) BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUL PETROLEO COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE)

Vistos, etc.Inicialmente, promova-se a serventia o traslado, para o presente feito, das cópias das fl. 38 e 51, correspondentes ao edital de leilão e ao termo de leilão e arrematação dos autos principais. Anoto que o subscritor da fl. 39 não tem procuração nos autos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para regularização processual. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a avaliação pode ser impugnada, pelo executado, até a publicação do edital do leilão (RJTJESP 114/114), o que de fato foi o caso. Entretanto, a impugnação deve ser fundamentada e não se resumir a simples irresignação ao valor apontado pelo oficial de justiça, cuja tarefa se encontra dentre as suas atribuições. Dessa forma, a avaliação apresentada deve prevalecer. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS A ARREMATACÃO - ALEGADO VÍCIO POR TER A AVALIAÇÃO SIDO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ALEGADO PREÇO VIL NA ARREMATACÃO - INOCORRÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ PROCLAMADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Inocorre qualquer vício pelo fato de a avaliação dos bens constritados ficar a cargo de Oficial de Justiça do juízo da execução, porquanto o art. 7º, V, da Lei 6.830/80 e o art. 13 ao dispor que o termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar, induzem ao reconhecimento da validade desse meio de avaliar-se o bem penhorado. Somente em havendo fundada impugnação aos termos da valoração do objeto da penhora é que se nomeia avaliador específico (1º do art. 13). 2. Veículo arrematado, em segundo leilão ocorrido em cidade e comarca de pouca expressão econômica, por 60% do valor pelo qual foi avaliado; inexistência de preço vil. 3. Constata-se o propósito abjeto do embargante de dilatar indevidamente a satisfação do seu credor, buscando iludir o Juízo com afirmação inverídica sobre a venda de dois bens por valor equivalente a quase a metade de sua avaliação, quando na verdade foi arrematado apenas um deles e pelo valor correspondendo a 60%, comportamento que mais do que justifica a pecha de litigante de má-fé e pena a ele aplicada. 4. Apelo improvido. (TRF, TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 456658/SP, QUARTA TURMA, TERCEIRA REGIÃO, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA: 09/02/2001 PÁGINA: 155). Indefiro os pedidos de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0312208-53.1997.403.6102 (97.0312208-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307676-70.1996.403.6102 (96.0307676-7)) J&N PAVAN COM/ DE VIDROS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n 96.0307676-1. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312209-38.1997.403.6102 (97.0312209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307677-55.1996.403.6102 (96.0307677-5)) J&N PAVAN COM/ DE VIDROS LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n 96.0307677-5. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008055-79.1999.403.6102 (1999.61.02.008055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307246-21.1996.403.6102 (96.0307246-0)) RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0003267-17.2002.403.6102 (2002.61.02.003267-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305895-42.1998.403.6102 (98.0305895-9)) AUGUSTO MARMO MORALES BLANCO FILHO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 98.0305895-9.Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0064258-73.2003.403.6182 (2003.61.82.064258-9) - TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X MAURO REGISTRO PESTANA X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos, etc.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Inicialmente, promova-se a serventia o traslado, para o presente feito, da cópia da fl. 98, correspondente à intimação do auto de penhora.Indefiro os pedidos de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, os embargantes não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. Entretanto, faculto aos embargantes a juntada dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 dias.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0009687-96.2006.403.6102 (2006.61.02.009687-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-92.2000.403.6102 (2000.61.02.009190-5)) BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo prosseguir as execuções fiscais em apenso.Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69.Cumpra-se a secretaria a determinação de fl. 82, trasladando cópia da certidão de dívida ativa dos autos nº 2000.61.02.009191-7 para estes autos e cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007349-18.2007.403.6102 (2007.61.02.007349-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004059-63.2005.403.6102 (2005.61.02.004059-2)) BOLIVAR ANTONIO DA FREIRIA(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1,025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0002853-72.2009.403.6102 (2009.61.02.002853-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-31.2005.403.6102 (2005.61.02.003699-0)) SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento de mérito, com base nos artigos 267, I e 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide.Translade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

0004706-19.2009.403.6102 (2009.61.02.004706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-89.2005.403.6102 (2005.61.02.007019-5)) RAIMUNDO NUTI - ESPOLIO X VERA LUCIA MENEGHIN NUTI(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013085-51.2006.403.6102 (2006.61.02.013085-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA X VITALINA PEREIRA DE SOUZA(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, combinado com art.

284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante da gratuidade anteriormente deferida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013086-36.2006.403.6102 (2006.61.02.013086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no art. 267, inciso IV, combinado com art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, diante da gratuidade anteriormente deferida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014342-43.2008.403.6102 (2008.61.02.014342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017733-84.2000.403.6102 (2000.61.02.017733-2)) JOAO LUIZ MEDICO(SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300456-31.1990.403.6102 (90.0300456-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA F M DE RIBEIRAO PRETO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0307330-90.1994.403.6102 (94.0307330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X RESTEL COM/ REP MAT CONS PERMANENTE LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 48), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307218-87.1995.403.6102 (95.0307218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO PIOTTO LTDA X JOSE FIDELIS PIOTTO X JOSE ROBERTO PIOTTO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 54), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados (fl. 51).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0305748-84.1996.403.6102 (96.0305748-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROMALTA COML/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309851-03.1997.403.6102 (97.0309851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO ME(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 42), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310131-37.1998.403.6102 (98.0310131-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NISHIMURA COM/ DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310184-18.1998.403.6102 (98.0310184-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTAL COM/ E REPRESENTACOES DE DOCES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310192-92.1998.403.6102 (98.0310192-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WALDRIGHI TINTAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310279-48.1998.403.6102 (98.0310279-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE TECIDOS KARMANI LTDA X EDNA MUNIZ DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310451-87.1998.403.6102 (98.0310451-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO ANTONIO DE CAMARGO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310452-72.1998.403.6102 (98.0310452-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEBASTIAO ANTONIO DE CAMARGO ME X SEBASTIAO ANTONIO DE CAMARGO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310453-57.1998.403.6102 (98.0310453-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GONZALEZ REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME X LUIZ CARDOSO GONZALES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310461-34.1998.403.6102 (98.0310461-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310465-71.1998.403.6102 (98.0310465-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NICOLINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310467-41.1998.403.6102 (98.0310467-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODEPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310469-11.1998.403.6102 (98.0310469-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO FERREIRA PINTO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310480-40.1998.403.6102 (98.0310480-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOYCE CONFEITARIA LTDA X WILSON GONCALVES MOREIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0310487-32.1998.403.6102 (98.0310487-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F A F EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA S/C LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001303-57.2000.403.6102 (2000.61.02.001303-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDINEI LOPES TEIXEIRA RIBEIRAO PRETO - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011876-57.2000.403.6102 (2000.61.02.011876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALDO JORDAO E CIA/ LTDA(SPI78821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012160-65.2000.403.6102 (2000.61.02.012160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0042744-21.2001.403.0399 (2001.03.99.042744-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SPI31383 - NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007618-67.2001.403.6102 (2001.61.02.007618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVARO AFONSO TRUITE(SPI65345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 63), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000913-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000913-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MED-LINE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SPI31844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 35), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 32).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004100-98.2003.403.6102 (2003.61.02.004100-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 875 - MARCOS PUGLIESE) X AGUAS SANITARIAS SUPER GLOBO DE RIBEIRAO PRETO LTDA X SG PARTICIPACOES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 80), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000608-64.2004.403.6102 (2004.61.02.000608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIB PROD ALIM MEDEIROS E MEDEIROS LTDA-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 15), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001370-80.2004.403.6102 (2004.61.02.001370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X R. CARVALHO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. - ME.(SPI47849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 82), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 26.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005804-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005804-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DE MASSAS E RESTAURANTE VENEZA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012637-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SILVA FERREIRA ADVOGADOS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da execução em relação às CDAs nº 80 6 04 024292-70 e nº 80 7 04 006669-81 (fl. 53), em relação à CDA nº 80 2 04 022831-02, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004059-63.2005.403.6102 (2005.61.02.004059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BOLIVAR ANTONIO DA FREIRIA(SP053613 - BOLIVAR ANTONIO DE FREIRIA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 92), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007019-89.2005.403.6102 (2005.61.02.007019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RAIMUNDO NUTI - ESPOLIO(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 55), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004242-97.2006.403.6102 (2006.61.02.004242-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDUARDO DE SOUZA PRADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 66), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003651-04.2007.403.6102 (2007.61.02.003651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PROPOSTA CURSO DINAMICO SC LTDA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 76.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003676-17.2007.403.6102 (2007.61.02.003676-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTANA COMERCIO DE CARNES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 50), em relação à CDA nº 80 2 00 015532-06, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Em relação à CDA nº 80 6 05 006520-39, em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Em relação à CDA nº 80 6 06 113426-07, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007148-26.2007.403.6102 (2007.61.02.007148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X VALFRIDA MARQUES PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 16), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004205-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004205-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X GILSON PAULINO DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E GILSON PAULINO DOS SANTOS, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcida por danos materiais sofridos. Consta, da inicial, que em 29 de novembro de 1997, na altura do quilômetro 555/556 da Rodovia Fernão Dias, o veículo Scania H113, placas BHL6974/SP, de propriedade de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, conduzido por GILSON PAULINO DOS SANTOS, chocou-se com a defesa da estrada, avariando 64 metros de defesa metálica, causando um prejuízo ao patrimônio do antigo DNER no montante de R\$ 6.325,14. Requer a condenação solidária dos Réus, no montante apurado, devidamente corrigido e acrescido de juros. Com a inicial, vieram documentos. Não tendo sido encontrado, o Réu Gilson foi citado por edital (fl. 114). Como não contestou a ação (fl. 115), foi-lhe nomeado curador (fl. 123). O Réu Luiz Carlos foi devidamente citado (fls. 39/40) mas não apresentou contestação (fl. 115), sendo-lhe decretada a revelia (fl. 116). Manifestação de Gilson, por seu curador, às fls. 126/131. Oitiva de testemunhas requeridas pela Autora, às fls. 168 e 192. Memoriais de Gilson às fls. 195/201 e da União às fls. 203/205. Brevemente relatados, decido. As provas juntadas aos autos são as mesmas colhidas administrativamente, onde foram apuradas as avarias causadas, pelo acidente, na defesa metálica da Rodovia Fernão Dias. As partes envolvidas não produziram provas. O motorista do caminhão não foi encontrado e o proprietário, apesar de regularmente citado, não se manifestou nos autos. As testemunhas ouvidas nada contribuíram para a elucidação dos fatos. Alegaram que em razão do tempo transcorrido, sequer se lembram do acidente. Ocorre que o prejuízo ao patrimônio da União efetivamente ocorreu. Sendo assim, este Juízo apurará a responsabilidade dos envolvidos com base nos documentos juntados com a inicial. De acordo com o Boletim de Ocorrência nº 456499, juntado à fl. 20, o condutor do caminhão, Réu Gilson Paulino dos Santos, declarou que perdeu a direção de seu veículo, saiu da pista e chocou-se com a defesa. Nesta sua declaração, assume a responsabilidade pelo acidente, isto é, não menciona nenhum fator externo (outros carros, animais na pista, falta de sinalização, por exemplo) que tenha contribuído para o acidente. Logo, não há dúvidas acerca de sua responsabilidade. Entretanto, o caminhão conduzido por Gilson não era de sua propriedade. O veículo estava em nome de Luiz Carlos de Oliveira. O caminhão estava na posse de Gilson a título de aluguel, conforme declarado no Boletim de Ocorrência 456499 (fl. 19). Em que pese não constar dos autos o contrato de aluguel do veículo, é de se entender que o proprietário, ao ceder onerosamente seu caminhão, assume o risco por eventuais acidentes que venham a ser provocados por ele. Se assim não fosse, deveria ter juntado aos autos prova que afastasse sua responsabilidade solidária. A responsabilidade é solidária pois, tratando-se de veículo de carga, que percorre longas distâncias pelas estradas brasileiras, é fato notório que acidentes podem acontecer, ainda mais quando o tráfego ocorre durante a madrugada, como o caso do acidente narrado nos autos. Assim, tanto aquele que aluga quanto aquele que dirige sabem que são responsáveis por quaisquer acidentes que venham a ocorrer. Tanto é solidária que o veículo era alugado, o que faz concluir que no preço do aluguel está incluído um percentual para pagamento de eventuais danos que possam ser causados pelo veículo. E se assim permitir o contrato, o dono do veículo poderá ressarcir-se dos valores despendidos cobrando do condutor. Ainda que o proprietário do veículo não seja pessoa jurídica, ao alugar o veículo para terceiros assume o risco em eventual acidente. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA DE VEÍCULOS. SÚMULA N. 492/STF. 1. Empresa locadora de veículos responde solidariamente por danos causados a terceiros por locatário no uso de automóvel locado. Aplicação da Súmula n. 492/STF. 2. Agravo regimental improvido. (STJ AGRESP nº 200800849219. Rel. João Otávio de Noronha. DJE 18/05/2009) O valor da indenização é aquele apurado no expediente administrativo, qual seja, R\$ 18.617,09, atualizado para julho de 2005 (fl. 33). Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO os Réus Luiz Carlos de Oliveira e Gilson Paulino dos Santos, a indenizar a Autora no valor de R\$ 18.617,09 (dezoito mil, seiscentos e dezessete reais e nove centavos), atualizado para julho de 2005, em razão das avarias ocorridas no acidente de veículo mencionado nos autos. O valor deverá ser atualizado e acrescido de juros nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005541-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2003.403.6126 (2003.61.26.002854-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO HIPIFANES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Diante da proximidade do encerramento do prazo constitucional para a inclusão de precatórios no orçamento do próximo exercício, e à vista da expressa concordância do INSS em face dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 114), defiro o requerimento de fl. 119, no que diz respeito à expedição de precatório do valor incontroverso acolhido pela sentença de fls. 115/116. qual seja, R\$211.076,84 (duzentos e onze mil e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), válida para o mês de janeiro de 2010, por tratar-se de mera atualização do montante de R\$199.018,54 (válido

para junho de 2009). Traslade-se, para tanto, cópia das fls.92/106, 114, 115/116, 119/120, bem como deste despacho para os autos principais, lá expedindo-se o referido precatório. Após, dê-se ciência às partes, tornando-me conclusos estes autos de embargos à execução, oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300371-05.2005.403.6301 (2005.63.01.300371-1) - ANTONIO VITAL FILHO X ANTONIO VITAL FILHO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.348 em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 323/325, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2309

EMBARGOS A EXECUCAO

0002358-19.2010.403.6126 (2000.03.99.009044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-88.2000.403.0399 (2000.03.99.009044-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009877-60.2001.403.6126 (2001.61.26.009877-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-75.2001.403.6126 (2001.61.26.009876-5)) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO BURIM X HELIO CORONATI X EUGENIO CHICANO GONCALVES(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 111/115: Requer a exequente que os sócios e administradores da pessoa jurídica sejam incluídos no pólo passivo da demanda, ao argumento de que a empresa se dissolveu de forma irregular, sendo de rigor o reconhecimento de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e os sócios que a integravam. Brevemente relatado. Prevê o artigo 50 do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso dos autos, fica evidenciado que a executada encerrou suas atividades de forma irregular, posto que a procedeu sem fazer as comunicações de praxe, deixando de honrar seus compromissos. Anote-se que, segundo seu sócio proprietário, a pessoa jurídica encontra-se inativa e não possui bens que possam garantir a execução (fl. 103). Assim, de rigor o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, razão pela qual defiro a inclusão de: LUIZ ANTONIO BURIM, C.P.F. n.º 215.776.338-49; HÉLIO CORONATI, C.P.F. n.º 987.583.148-49 e EUGÊNIO CHICANO GONÇALVES, C.P.F. n.º 220.376.248-91 Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, citem-se os coexecutados. P. e Int.

0004903-38.2005.403.6126 (2005.61.26.004903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000340-1)) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 506/507: Defiro a dilação requerida, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. I.

0004786-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003167-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Fls. 198/200: Manifeste-se o Embargante. I.

0004789-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004789-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-62.2006.403.6126 (2006.61.26.003955-2)) SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Somente se admite o pedido de desistência até a prolação da sentença, sendo certo que, após o julgamento, aplica-se a

regra do artigo 501 do Código de Processo Civil, prevalecendo a sentença proferida nos autos. Assim, para que produza seus regulares efeitos, homologo a desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 543/545. Intimem-se as partes e, nada sendo requerido, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. e Int.

0000989-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005281-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005281-0)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO)

Fls.535: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. I.

0005291-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-92.2006.403.6126 (2006.61.26.006184-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0005243-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003637-5)) KAREN MARINA KORB(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0005244-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-21.2002.403.6126 (2002.61.26.003637-5)) RODOLFO DIETMAR KORB(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0000545-88.2009.403.6126 (2009.61.26.000545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-22.2008.403.6126 (2008.61.26.002621-9)) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0000546-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002807-79.2007.403.6126 (2007.61.26.002807-8)) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0002941-38.2009.403.6126 (2009.61.26.002941-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000882-9)) JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Fls. 113/121: Manifeste-se o Embargante. Após, conclusos para sentença. I.

0002983-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002983-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-64.2002.403.6126 (2002.61.26.005018-9)) LIVIA ODOARDI(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO)

CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003293-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003293-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-76.2005.403.6126 (2005.61.26.005670-3)) MARIA ELISA MAGALHAES(SP188300 - ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. Int.

0005403-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005403-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-13.2009.403.6126 (2009.61.26.002587-6)) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0006163-14.2009.403.6126 (2009.61.26.006163-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-10.2001.403.6126 (2001.61.26.009460-7)) MAZA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000190-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002304-1)) DESIRE CARLOS CALLEGARI(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000708-34.2010.403.6126 (2009.61.26.004412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004412-3)) UNIBOL IND/ COM/ E ACABAMENTOS DE CONFECOES(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)
Preliminarmente, manifeste-se o embargante, sobre seu interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista o desbloqueio dos ativos financeiros às fls. 66/67, nos autos principais. Após, voltem-me. Int.

0001710-39.2010.403.6126 (2003.61.26.003277-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-52.2003.403.6126 (2003.61.26.003277-5)) REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0001954-65.2010.403.6126 (2009.61.26.006264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006264-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006264-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) fls. 02, 04/06, 09/12, 16/17, 20, 23/24, 27, 30/31 e 34/36, pois encontram-se ilegíveis; e b) Auto de Penhora, de fl. 47. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001958-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010258-68.2001.403.6126 (2001.61.26.010258-6)) SILVANA GIORGIANI GUARIERO(SP184669 - FÁBIO LEANDRO GUARIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

0002982-05.2009.403.6126 (2009.61.26.002982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-32.2001.403.6126 (2001.61.26.012860-5)) REGINA FUJIHARA X SERGIO HIROSHI IYZUKA(SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0004795-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002810-0)) HAMILTON PRADO PEREIRA X SUELI ZANELATO PEREIRA(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, proceda o Embargante ao recolhimento das custas processuais, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, art. 223 e seguintes e da tabela de custas, anexo IV, do Provimento COGE n.º 65, de 28 de abril de 2005, sob pena de extinção do presente feito, sem julgamento do mérito. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 6830/80 c/c parágrafo único do art. 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas da Petição Inicial e da C.D.A. constante na Execução Fiscal n.º 2005.61.26.002810-0, sob pena de indeferimento da inicial.

0005451-24.2009.403.6126 (2009.61.26.005451-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-64.2002.403.6126 (2002.61.26.005018-9)) NUNZIO ODOARDI(SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da contestação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EXECUCAO FISCAL

0005089-03.2001.403.6126 (2001.61.26.005089-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Fls. 285/287: Manifeste-se o Executado. I.

0006411-58.2001.403.6126 (2001.61.26.006411-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAKNELSON MAQUINAS KNELSON IND/ E COM/ LTDA X JAMES BRYAN CHOATE X ANNA DOMINGAS BURBA CHOATE(SP156439 - SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF)

Fls. 215/220: Deixo de apreciar por ora. Fls. 222/223: Nada a deferir. Nada impede que o executado dirija-se diretamente ao exequente (qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal) e consiga o valor atualizado da dívida, bem como proceda ao seu pagamento. Após, voltem-me para apreciar o requerimento do exequente de fls. 215/220. I.

0006959-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006959-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X METALMIL IND/ E COM/ LTDA X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO E SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES)

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro n.º 0005992-28.2007.403.6126, conforme cópias de fls. 317/319 e 341/344, proceda-se a conversão em renda do exequente dos valores transferidos as fls. 311, como informado às fls. 345. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 335. I.

0010239-62.2001.403.6126 (2001.61.26.010239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Controvertem-se exequente e executada, acerca da destinação dos valores objeto de bloqueio por meio do sistema BACEN-JUD (fls. 47/48).A executada alega que sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A exequente, de seu turno, alega que ainda não ocorreu a consolidação do parcelamento, sendo possíveis duas hipóteses que poderiam obstar os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a) a não entrega das informações necessárias à consolidação ou b) a não inclusão deste débito no parcelamento (fls. 115/117).Em face das alegações da exequente, a decisão de fls. 121/122 indeferiu o levantamento dos valores bloqueados, até que o parcelamento esteja consolidado, com a indicação dos débitos cobrados nestes autos.Compareceu a executada novamente aos autos, juntando cópia de Termo de Compromisso firmado com a exequente (fls. 124). Esta, por sua vez, informou que o débito desta execução (CDA nº 80 6 98 028010-90) não estava incluído no parcelamento e requereu a conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 130/131).Porém, a exequente se retratou, já que constatou a inclusão deste débito no Termo de Compromisso firmado entre as partes (fls. 137/138). Contudo, omitiu-se em relação ao levantamento da constrição.É o breve relato.Apesar da incorreta informação da exequente (fls. 130/131), o fato é que foi posteriormente retificada para reconhecer, de forma expressa, que este débito foi incluído no parcelamento referido no Termo de Compromisso firmado entre as partes (fls. 137/138).De fato, verifico que a CDA original tinha o número 80 6 98 028010-90 e, por força da MP nº 303/06, foi desmembrada, assumindo o nº 80 6 98 072991-20 (fls. 133), inequivocamente mencionada no Termo de fls. 124.Assim, as hipóteses lançadas pela exequente a fls. 115/117 (não entrega das informações necessárias à consolidação ou a não inclusão deste débito no parcelamento), e que poderiam obstar os efeitos do parcelamento (art. 151, VI, CTN), não se verificaram, sendo de se presumir, na ausência de qualquer outra alegação da exequente, que o acordo é válido e vem sendo cumprido.Observo, porém, que não houve qualquer menção acerca do levantamento dos valores bloqueados.Verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento em 13/11/2009 (fls. 87/94), juntando aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas, nos valores apontados a fls. 95/110. Outrossim, a penhora sobre os ativos financeiros da executada deu-se em 26/01/2010, ou seja, em data posterior à adesão, que restou consolidada com o termo de compromisso firmado entre as partes.Ademais, o artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009 dispõe que os parcelamentos requeridos não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Assim, tendo em vista que a penhora ocorreu em data posterior à da adesão, determino o levantamento do bloqueio dos valores em nome da empresa executada (FIXART PRODUÇÕES E PROPAGANDA LTDA-EPP) junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 8.095,71 (oito mil, noventa e cinco reais e setenta e um centavos), conforme fls. 74/75.Após, tendo em vista o noticiado parcelamento do débito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

0011086-64.2001.403.6126 (2001.61.26.011086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP181552 - LUCIANA DE FÁTIMA DA SILVA E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Fls. 2141/2142: Defiro a devolução do prazo deferido às fls. 2137. Após, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento. I.

0012249-79.2001.403.6126 (2001.61.26.012249-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X MALHAS SPORTSLAND IND/ E COM/ LTDA X SILVIA MARA SERRA X CINIRA SIQUEIRA SERRA(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP060857 - OSVALDO DENIS)

Mantenho a decisão de fls. 339 por seus próprios fundamentos. I.

0012440-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012440-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELIZEO JACINTO X MAURICIO ROBERTO JACINTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento. I.

0011911-71.2002.403.6126 (2002.61.26.011911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO ITAJUBA LTDA X MAGDA GARCIA X ANTONIO AUGUSTO RANULFO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Proceda-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa e a intimação da substituição da mesma, observando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei N.º 6.830/80.

0003600-57.2003.403.6126 (2003.61.26.003600-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT X APARECIDO CARLOS DE SOUZA X PEDRO CARLOS X JOSE JAIME FREITAS(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, onde pleiteia a extinção da presente execução, uma vez que os débitos estariam alcançados pela prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a existência de duplicidade de cobrança nos diversos processos apensados. Houve manifestação do exequente refutando as alegações e requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. PRESCRIÇÃO Alega a executada que os débitos referem-se a contribuições devidas e não pagas dos anos de 1993 a 2000. Assim, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174, do C.T.N., estariam os referidos débitos prescritos. Contudo, como bem salientado pelo procurador do exequente, a executada aderiu ao programa de recuperação fiscal (REFIS) em 25.04.2001, sendo excluído em 17.12.2001, período durante o qual o prazo prescricional fica interrompido, nos exatos termos do artigo 174, único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Assim, se houve interrupção do prazo prescricional o prazo volta a fluir por inteiro, olvidando o tempo decorrido entre o termo inicial e a data do acontecimento que levou à sua interrupção. Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data da efetiva citação do executado. Destarte, se a exclusão do REFIS deu-se em 17.12.2001, a citação deveria aperfeiçoar-se em prazo inferior a 5 (cinco) anos, hipótese que se verifica nos presentes autos, uma vez que a citação ocorreu: a) Processo n.º 2003.61.26.003600-8 em 02/04/2003 (fl. 61); b) Processo n.º 2003.61.26.005012-1 em 11/09/2003 (fl. 14); c) Processo n.º 2003.61.26.004256-2 em 11/09/2003 (fl. 28); d) Processo n.º 2003.61.26.004068-1, em razão da decisão que determinou seu apensamento, todos os atos foram praticados no processo indicado como piloto (2003.61.26.003600-8). A citação ocorrida nos autos constituiu-se causa interruptiva de prescrição nos termos da primitiva redação do art. 174, I, do Código Tributário Nacional. Assim, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução. DUPLICIDADE DE COBRANÇAS excipiente alega de maneira genérica a existência de duplicidade nas cobranças, nos diversos processos apensados. Contudo, não fez prova de suas alegações, requisito indispensável para conhecê-la em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, os atos da administração gozam de presunção de veracidade e legalidade. Neste aspecto deixo de conhecer a exceção oposta pela executada. Por tais razões, conheço parcialmente a exceção oposta e, na parte conhecida, rejeito-a. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0003942-34.2004.403.6126 (2004.61.26.003942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BERVALDO AUTO POSTO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento. I.

0005299-49.2004.403.6126 (2004.61.26.005299-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI X SYR MARTINS FILHO(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo co-responsável SYR MARTINS FILHO em que busca a extinção da presente execução, uma vez que os créditos estampados nas certidões de dívida ativa encontram-se prescritos. Argumenta, ainda, a existência de nulidade insanável da C.D.A., uma vez que não foi previamente notificado acerca do débito, redundando em cerceamento de defesa no âmbito administrativo. Por fim, assevera ter havido indevida inclusão de seu nome no pólo passivo da demanda, posto não ter sido caracterizada a hipótese descrita no artigo 135, do C.T.N. Dada vista ao exequente, foi requerido o prosseguimento da execução ante a manifesta improcedência da exceção. É o breve relato. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de inobservância de pressupostos processuais, em especial ocorrência de prescrição, cabível a exceção. Passo a analisá-la. DA PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA

C.D.A. Não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição, uma vez que segundo o artigo 174, do C.T.N., prescreve em 5 anos o direito da Fazenda Pública de ajuizar ação para cobrança do crédito tributário, contados de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva deu-se com a entrega das Declarações do Contribuinte ocorridas em 1998 e 2001. Conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, em princípio, parte dos créditos estaria prescrita. Contudo, os débitos em execução foram objeto de parcelamento, com adesão em 28/03/2000 e exclusão em 01/07/2004 (fls. 231). Com isso, houve a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, único, inciso IV, do C.T.N. Por oportuno, convém salientar que a C.D.A. goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3.º, da Lei 6.830/80. Assim, qualquer alegação de nulidade deverá vir acompanhada de provas inequívocas, o que não ocorre nestes autos. A alegação de que não foi intimado da constituição do débito não pode ser invocada para invalidar o título em execução, uma vez que, conforme anteriormente registrado, a mera entrega da declaração pelo contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário, posto que se torna exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor, entre elas, a notificação ao contribuinte. Ademais, a hipótese dos autos configura a responsabilidade dos sócios por solidariedade, não sendo necessária sua participação para a constituição definitiva do débito. Assim, não há como reconhecer a prescrição dos débitos em execução nem a alegada nulidade do título. Tampouco foi consumada a prescrição intercorrente, fenômeno que ocorre quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Contudo, o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, ao expressamente autorizar o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, prevê que a contagem do prazo prescricional deverá ser feita quando o arquivamento se der com base no aludido dispositivo legal e houver o transcurso de 1 (um) ano de suspensão do processo. No caso dos autos, a exequente, em momento algum, deixou de diligenciar no sentido de localizar os executados, bem como bens de sua propriedade para garantir a execução. Não havendo indevida paralisação do processo, não há como reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, verifico que a executada foi citada em 14/02/2005 (fl. 69) e houve a penhora de bens (fl. 70/71). Contudo, em 12/06/2007, a executada não foi encontrada em seu endereço (fl. 97), fato que motivou o redirecionamento da execução em face dos sócios, em novembro de 2009. Nessa medida, não transcorreu o lapso prescricional entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio e, ainda que assim não fosse, o direito de ação da exequente em face do sócio somente surgiu após restar frustrada a localização da empresa e de bens de sua propriedade para garantir a execução. É a aplicação do princípio da actio nata, adotada pelo julgador seguinte: STJ - AGRSP 200801178464 AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - 2ª Turma DJE 24/03/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS co-responsável alega que não pode ser responsabilizado pelos débitos em execução, uma vez que nunca exerceu atividades gerenciais junto à devedora principal. Afirma ainda que não há prova nos autos de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou

insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)No caso dos autos, a executada foi citada (fl. 69) e, decorrido o prazo legal, houve a penhora de bens (fl. 70/71). Contudo, após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente os embargos à execução, e determinado o prosseguimento da execução, verificou-se que a executada mudou-se, não sendo possível localizá-la (fl. 97), restando caracterizada sua dissolução irregular eis que se mudou sem comunicar o fisco ou assentar tal alteração junto à Junta Comercial, fazendo com que incida o enunciado da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça (DJe 13/05/2010):Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Outrossim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos.Assim, remanesce a responsabilidade do co-executado SYR MARTINS FILHO.Pelo exposto, rejeito a exceção oposta a fls. Outrossim, fica indeferido o pedido da exequente para citação editalícia de Décio Trizi, uma vez que já deferida (fls. 128) e realizada (fls. 130), sem que houvesse manifestação (fls. 132) ou resultado frutífero.Dê vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0001681-62.2005.403.6126 (2005.61.26.001681-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDYR LOZIO(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 25/26), em sede de execução fiscal.Argumenta o excipiente que a C.D.A. não se reveste de liquidez e certeza, bem como levanta a questão de sua isenção, em razão de sua idade. Foi dada vista ao exequente que alegou a impropriedade da via eleita pelo excipiente e assinalou a presunção da certeza e liquidez da C.D.A. É a síntese do necessário.DECIDO:Conforme amplamente decidido pelos Tribunais:Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência (AI nº 2000.03.00.065912-3, TRF- - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, DJ 06.02.2001, p. 543).Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Fazenda.Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de pré-executividade, REJEITO A EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0003167-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003167-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X AUTO VIACAO ABC LTDA. X OZIAS VAZ(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Fls. 579/581: Manifeste-se o Executado. I.

0003586-05.2005.403.6126 (2005.61.26.003586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 178/181: Defiro a dilação requerida, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. I.

0000211-25.2007.403.6126 (2007.61.26.000211-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Intime-se a executada acerca da penhora on line realizada às fls.125. I.

0001841-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento. I.

0001886-23.2007.403.6126 (2007.61.26.001886-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento. Int.

0003859-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSE OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista a informação supra, cadastre-se o advogado, indicado a fl. 57, nos presentes autos. Após, republique-se o despacho de fl. 145. Cumpra-se.(...) Verifico que a excipiente/executada SHEIKO OBA não está regularmente representada, uma vez que não existe instrumento de mandato nos autos, motivo pelo qual anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a regularização, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 50/57. (...)

0006473-88.2007.403.6126 (2007.61.26.006473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento. I.

0000843-17.2008.403.6126 (2008.61.26.000843-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA X ANTONIO CARRASCOSA FILHO X SERGIO MOLOTIEVSCHI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Comparece a executada aos autos (fls. 79/97) para o fim de requerer a exclusão dos coexecutados do pólo passivo da execução, ao argumento de que não infringiram o disposto no art. 135, do C.T.N., bem como para informar a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Foi dada vista ao exequente, que oferece manifestação (fls. 105/117) onde se manifesta contrariamente à exclusão dos coexecutados, uma vez que constaram da C.D.A., que goza de certeza e liquidez. No que toca ao parcelamento, constatou a adesão ao parcelamento e requereu 120 dias para a consolidação dos débitos.É o breve relatório.O requerimento da executada não merece ser conhecido, uma vez que a ninguém é dado procurar em Juízo sem o competente instrumento de procuração (art. 6.º, do C.P.C.). Assim, não havendo legitimidade por parte da pessoa jurídica em defender os interesses dos sócios da executada, deixo de conhecer, neste aspecto, o pedido.Após, tendo em vista que a própria exequente constatou a adesão, por parte da executada, do parcelamento dos débitos em execução, defiro sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste.

0001547-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento.I.

0005052-29.2008.403.6126 (2008.61.26.005052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Fls. 66/67 e 86/95: Nada a deferir com relação à informação trazida pela procuradora da executada acerca do parcelamento, uma vez que os débitos oriundos de contribuição ao FGTS não podem ser parcelados nos moldes da Lei 11.941/2009.Tendo em vista que a própria executada compareceu aos autos e informou sua desativação, defiro o requerimento da exequente para o fim de determinar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, a saber: PAULO CELSO VILLAS BOAS, C.P.F. n.º 638.267.398-68; MARCIO SERGIO VILLAS BOAS, C.P.F. n.º 290.244.398-68 e LOURDES APARECIDA DAVID VILLAS BOAS, C.P.F. n.º 92.919.308-30. Após, cite-se.

0001343-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001343-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X PROFETA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE CARLOS PINHO X VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Fls. 30/31 e 46: Comparece aos autos o coexecutado VIRGÍLIO TEIXEIRA JÚNIOR para informar que deixou o quadro social da executada e requerer sua exclusão do pólo passivo da execução. Dada vista à exequente manifestou-se contrariamente ao pleito do coexecutado e pugnou a expedição de carta precatória para citação do coexecutado JOSÉ CARLOS PINHO. É o breve relatório. Verifico que o coexecutado VIRGÍLIO TEIXEIRA JÚNIOR ingressou na sociedade em 17/05/93, dela se retirando em 17/05/2004 (fls. 20/22). De seu turno, a execução fiscal cobra valor referente a crédito constituído mediante Auto de Infração emitido em 31/05/2001 e, portanto, no período em que interava os quadros societários da empresa executada. Ademais, a Certidão de fls. 12, verso, informa que a empresa PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA não foi encontrada em seu endereço, presumindo-se sua dissolução irregular. Nessa hipótese, é de rigor o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, conforme o enunciado da Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça (DJe 13/05/2010): Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, todos os sócios da empresa tinham igual participação, sendo lícito concluir que, não havendo designação expressa, todos respondem pela gerência. Assim, de rigor reconhecer que a C.D.A. que embasa a execução goza de presunção de liquidez e certeza, motivo pelo qual indefiro pleito do coexecutado. Depreque-se a citação e penhora de JOSÉ CARLOS PINHO, no endereço declinado à fl. 46.

0002731-84.2009.403.6126 (2009.61.26.002731-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei N.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB N.º 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento. I.

0003706-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Fl. 157: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me. Int.

0004776-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004776-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARIA DA GRACA PASSEBON(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA DA GRAÇA PASSEBON, onde argumenta, em resumo, que os débitos referem-se a contribuições previdenciárias indevidamente recebidas. Alega que era beneficiária de pensão por morte, em razão do óbito de seu ex-marido. Posteriormente, tal benefício foi cessado pelo INSS, ao argumento de que se constatou irregularidades. Inconformada, ingressou no Juizado Especial Federal de Santo André, com ação judicial para o fim de ver restabelecido o referido benefício. Houve prolação de sentença, acolhendo o pedido da executada e determinando o pagamento em atraso, desde 01.09.2008 (fls. 59/63). Houve manifestação do excepto/exequente, alegando o não cabimento do instrumento da exceção de pré-executividade e, no mérito, alega que a sentença proferida nos autos do processo ajuizado pela executada em face do INSS em nada altera o débito em execução, uma vez que não é objeto da referida demanda as parcelas já pagas. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cuidando-se de alegação de certeza e liquidez do débito em execução cabível a exceção. A situação descrita nos autos amolda-se inteiramente ao disposto no art. 265, IV, a, do Código de processo Civil, que prevê: Art. 265: Suspende-se o processo: (...) IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Verifica-se que nos autos do processo n.º 2009.63.17.001409-2, discute-se se a executada tem ou não o direito de perceber o benefício de pensão por morte. Nos presentes autos, cobram-se valores que segundo o INSS foram indevidamente pagos, referentes ao mesmo benefício de pensão por morte. Assim, presente a relação de prejudicialidade entre os feitos, suspendo a execução nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo do processo n.º 2009.63.17.001409-2.

0005155-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE

SOUZA) X EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA

Fls. 161/226: O exequente, em face da certidão do oficial de justiça, informando a inexistência de bens penhoráveis da executada, bem como o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores efetuados pelo sistema BACENJUD, requereu a penhora sobre faturamento no importe de 10% (dez por cento) do faturamento bruto mensal da executada. É o sintético relatório. DECIDO: Trata-se de execução fiscal movida contra empresa prestadora de serviços de transporte coletivo. Não foram encontrados bens penhoráveis, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147. O sistema BACENJUD também restou negativo, conforme informações de fls. 158/159. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento. - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980 Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMA Data da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269 Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada. 2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento. 3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor. 4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa. 5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço. 6 - Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884 Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMA Data da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução. 2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetivada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada. 3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do

Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido.Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor.Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil.

0005983-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005983-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS CERAGIOLI(SP164677 - LAURO FIOROTTI)

Fls. 84/87: Esclareça o executado se persiste o interesse no pedido de fls. 18/26, dada a juntada, por parte da exequente, de termo de confissão de dívida e acordo para pagamento parcelado

0006499-18.2009.403.6126 (2009.61.26.006499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAIIS LTDA.(SP189809 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Fls. 79/104: Requer o executado a extinção da presente execução, em face de requerimento formulado para adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como a liberação do bem penhorado nos autos. Cumpre ressaltar que o mero requerimento do executado não tem o condão de extinguir o crédito tributário, razão pela qual indefiro o pedido de extinção. Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do alegado parcelamento e do pedido de levantamento da penhora. Após, tornem conclusos. I.

0006501-85.2009.403.6126 (2009.61.26.006501-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICA PORTUGAL S/C LTDA(SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos artigos 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. Assim, determino a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do parcelamento. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3211

MANDADO DE SEGURANCA

**0001511-17.2010.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL
... JULGO PROCEDENTE ...**

**0001799-62.2010.403.6126 - ADAILTO HONORIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...**

Expediente Nº 3213

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001947-44.2008.403.6126 (2008.61.26.001947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BEATRIZ CORRAL
Defiro o prazo requerido pelo Exequente.Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANCA

0000832-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000832-4) - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS

LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista a petição juntada em fls. 330, abra-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar acerca do saldo remanescente a ser levantado pelo Impetrante.

0006101-42.2007.403.6126 (2007.61.26.006101-0) - ANDECLER RODRIGUES COELHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Abra-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar acerca da petição de fls. 124/125. Após, voltem-me os autos conclusos.

0004062-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004062-9) - AIRTON DALLE MOLLE X AIRTON REBUSTINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Abra-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar acerca da petição de fls. 170/180. Após, voltem-me os autos conclusos.

0001037-46.2010.403.6126 - ROSELI FACCINE(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ... EXTINTO O FEITO ..

0002670-92.2010.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP ...INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

0002861-40.2010.403.6126 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

Expediente Nº 3215

EXECUCAO FISCAL

0004072-29.2001.403.6126 (2001.61.26.004072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C COVO CONSTRUCOES CONSULTORIA E ADMINSTR DE BENS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CLAUDIO COVO X PURA PALACIOS COVO

FLS. 327: Tendo em vista que não houve efetivação da penhora de ativos financeiros, proceda-se o desbloqueio dos valores de fls. 270/271.Após, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.

0005653-79.2001.403.6126 (2001.61.26.005653-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PEDRAS HR COM/ E COLOCACAO LTDA X ISILDA GAIOTTO DA SILVA(SP087495 - SIDNEI GISSONI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o executado cumprir o despacho de fls. 172.

0007102-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007102-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o executado apresentar certidão de inteiro teor do processo nº 583.00.1996.544102-6 a fim de demonstrar o quanto alegado às fls. 1211/1235.Intime-se.

0007569-51.2001.403.6126 (2001.61.26.007569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO & LIGERO LTDA X ANTONIO LIGERO X LIGIA DEA MACEDO LIGERO(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Indefiro o quanto requerido pela interessada às fls. 163/169 uma vez que eventual arrematação do bem penhorado nestes autos possui natureza de aquisição originária, não podendo ser assim opostos gravames de natureza real consignados na matrícula do bem.Assim, dertermino que se prossiga o andamento do presente feito, solicitando-se ao Oficial de Registro de Imóveis competente cópia da matrícula atualizada de referido bem. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do requerido pelo exequente.Int.

0001778-62.2005.403.6126 (2005.61.26.001778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 179 e 180/181 uma vez que este juízo, nos autos do processo nº 2005.61.26.000316-4, oficiou ao Delegado Coordenador do Renavam em São Paulo requerendo informações sobre o licenciamento de veículos penhorados, sendo certo que para efetivação do licenciamento basta o interessado comparecer ao DETRAN, no setor de bloqueio/desbloqueio, entregando o requerimento de licenciamento, e munido com xerox do RG, taxa de licenciamento e documento de veículo, independentemente de autorização judicial. Intime-se. Após, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento administrativo noticiado. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0003929-64.2006.403.6126 (2006.61.26.003929-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER)
... ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0001579-69.2007.403.6126 (2007.61.26.001579-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SMARTNEW INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA. X FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA(SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA)
Defiro o pedido de desbloqueio formulado às fls.109/122, vez que comprovada a natureza salarial dos valores penhorados. Vista ao Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3216

EXECUCAO FISCAL

0006233-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)
Considerando-se a realização da 57a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/7/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 03/8/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3217

EMBARGOS A EXECUCAO

0005367-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2008.403.6126 (2008.61.26.001979-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASSIANO DE PAIVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 14/17, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009032-28.2001.403.6126 (2001.61.26.009032-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-43.2001.403.6126 (2001.61.26.009031-6)) ENAR CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X SONIA MARIA MOURA CHIPARI X VERA LUCIA DAGOSTINI(SP178634 - MAURÍCIO RODRIGUEZ DA SILVA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Após, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006194-39.2006.403.6126 (2006.61.26.006194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004158-5)) ALFA UNIAO COML/ E IMPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
..ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0002487-92.2008.403.6126 (2008.61.26.002487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-07.2006.403.6126 (2006.61.26.003894-8)) CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0004299-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006753-98.2003.403.6126 (2003.61.26.006753-4)) JORGE EDUARDO CESTARI FELIX(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP270925 - CAMILA ANGELICA CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.Intimem-se.

0003476-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002469-0)) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 173/254. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0003942-58.2009.403.6126 (2009.61.26.003942-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000792-8)) NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 30/33. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0000479-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-32.2008.403.6126 (2008.61.26.002879-4)) COREMA CORRETORA DE SEGUROS, SAUDE E VIDA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0000480-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-41.2007.403.6126 (2007.61.26.004950-1)) ALICE NEVES SILVA(SP289671 - CECILIA ANTONIELE FERNANDES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Comprove, o embargante, a garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

0001661-95.2010.403.6126 (2001.61.26.013087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013087-22.2001.403.6126 (2001.61.26.013087-9)) CONFECOES PITTON RAMOS IND/ E COM/ LTDA(SP198644 - DANIELA DE ANGELO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa e c) auto de penhora e respectiva intimação.Intimem-se.

0001716-46.2010.403.6126 (2008.61.26.001901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-55.2008.403.6126 (2008.61.26.001901-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP099497 - LILIMAR MAZZONI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa e c) auto de penhora e respectiva intimação.Intimem-se.

0002252-57.2010.403.6126 (2001.61.26.012432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012432-50.2001.403.6126 (2001.61.26.012432-6)) PIRELLI PNEUS S/A(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Dê-se ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se as cópias necessária à execução fiscal e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004591-23.2009.403.6126 (2009.61.26.004591-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-23.2007.403.6126 (2007.61.26.002565-0)) MARIA RIBEIRO PARADELLA(SP149105 - CARLOS

UMBERTO GIRARDI E SP029087 - JOEL DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 41/44. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206120-92.1991.403.6104 (91.0206120-1) - ODILON SOUZA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)
X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 124/125: compete ao autor dar início à execução, apresentando o cálculo do valor que entende devido, assim como requerendo o prosseguimento na forma da lei. Para tanto, concedo-lhe o prazo de dez dias. Int.

0209943-06.1993.403.6104 (93.0209943-1) - MANUEL FRANCISCO PEDRO DE AVIM X LUIS SILVA BRASIL X
CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X DARCY FERREIRA X RENATO VIEIRA BANDEIRA X RAIMUNDO
COSMO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA
SUPINO)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do v. acórdão proferido, cumpra a CEF integralmente o julgado a fim de creditar a diferença resultante do juro de mora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0200878-50.1994.403.6104 (94.0200878-0) - ROSA PATROCINIO VENTURA(SP045830 - DOUGLAS
GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc.
372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE
FERREIRA BERTOLDI)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer. Int.

0207560-84.1995.403.6104 (95.0207560-9) - CEMIL-CONTRUCOES ENGENHARIAS E MANUTENCAO
INDUSTRIAL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN
PEREIRA COELHO PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira o réu o que de direito para prosseguimento do feito, no sentido de proceder à execução dos honorários de sucumbência. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0204912-63.1997.403.6104 (97.0204912-1) - ANTONIO DOS PASSOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO
FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc.
181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 438/443: vista ao autor. Int.

0204981-95.1997.403.6104 (97.0204981-4) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X ADILSON PEREIRA X JOSE
ALBERTO VITORINO X NILSON PINTO DE FARIAS X DELSO MACHADO DA SILVA(SP088600 - MARIO
FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO
FERREIRA ABDALLA)

Fl. 649: extintas as execuções, não há valores a executar. Concedo vista pelo prazo legal. Após, arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

0204593-61.1998.403.6104 (98.0204593-4) - JOAO MENEZES DE ARGOLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 359: concedo o prazo de trinta dias. Int.

0007302-82.2000.403.6104 (2000.61.04.007302-7) - JOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada do(s) autor(es) o(s) valor(es) referente(s) à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

0001283-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001283-3) - MANOEL FERNANDES DE MELO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada do(s) autor(es) o(s) valor(es) referente(s) à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos.Int.

0001412-31.2001.403.6104 (2001.61.04.001412-0) - ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGACAO ATLANTICO SUL S/A(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL

Efetue a autora o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0005199-34.2002.403.6104 (2002.61.04.005199-5) - SERGIO RIVAS DAPOUSA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0037229-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037229-0) - FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS MASCARI JUNIOR X MAURICIO SMELAN MASCARI

O valor depositado à fl. 284 será oportunamente convertido em renda da UNIÃO.Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento.int.

0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0) - SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO - INTERDITA (SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO) X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a autora o que de direito para prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no aquivo.Int. Cumpra-se.

0004911-18.2004.403.6104 (2004.61.04.004911-0) - ELSON TELES DE MENEZES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o contido às fls. 311/312, manifeste-se o autor.Int.

0000903-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000903-0) - ALESSANDRA FABIOLA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARCIO ANTONIO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 256 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo interessado. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais, dadas as circunstâncias da causa e trabalho realizado nestes autos, fixo em R\$ 1.000,00, (mil reais). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0008668-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008668-5) - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 137/138 no prazo de dez dias.Int.

0011696-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011696-7) - JOSE CARLOS MATEUS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções na conta vinculada em nome do exequente relativamente à taxa de juro (fls. 37/40), assim o fez (fls. 53/64).Instado, o exequente deu por satisfeita a obrigação e requereu a liberação do crédito (fl. 67).Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Em decorrência, determino à CEF o desbloqueio administrativo dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, os quais somente poderão ser levantados se atendida quaisquer das hipóteses legais de saque previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0003599-31.2009.403.6104 (2009.61.04.003599-6) - SIMAO KORN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0004864-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004864-4) - HENRIQUE SILVA BRAGANCA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl.64: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000295-87.2010.403.6104 (2010.61.04.000295-6) - EDNO LAURENTINO DE MENDONCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter aplicação de IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causando-lhe prejuízos.Cinge-se o pedido à condenação a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 41/51. Arguiu, em preliminar, a adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001. No mérito, pediu a improcedência do pedido.À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou frustrada. No mesmo ato, à vista da alegação pela CEF da adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/2001, foi determinado a juntada de cópia do Termo de adesão (fls. 56/57). Às fls. 58/59, a CEF juntou Termo de Adesão da Lei Complementar n. 110/2001 firmado pelo autor.À fl. 62, o autor requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora pretende nesta ação aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados às contas fundiárias nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e março de 1991.Contudo, o documento acostado à fl. 59 demonstra ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas no artigo 4º da Lei Complementar 110/2001, o que lhe permitiu o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), sob a condição de renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária em sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizava a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão disciplinado na referida norma.Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar 110/2001, a necessidade da renúncia, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária

relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Como é cediço, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse processual, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Com relação ao índice de março/1991, também não goza o autor de interesse na prestação jurisdicional. Isto porque naquele mês não houve apuração do índice IPC-IBGE; o seu último registro foi realizado em fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da

referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita e da incidência do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-37.2002.403.6104 (2002.61.04.002638-1)) UNIAO FEDERAL X JAMIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)
Fls. 23/30: vista às partes. Após, voltem-me. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000661-34.2007.403.6104 (2007.61.04.000661-6) - JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo 2 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 3 - Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int.

Expediente Nº 4406

USUCAPIAO

0004698-51.2000.403.6104 (2000.61.04.004698-0) - MARIO TORIELLO(SP158321 - ROBERTO TORIELLO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DE PERUIBE LTDA X ANDREA ORANGES CALLADO X CEZAR AUGUSTO CALLADO(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS)
MÁRIO TORIELLO, qualificado na inicial, propõe ação de usucapião extraordinário, na qual pleiteia declaração de domínio do lote n. 23 da Quadra 22 do loteamento denominado Cidade Balneária Peruíbe, situado na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva, no Município de Peruíbe/SP. Relata ter a posse mansa e pacífica do imóvel, por sucessão, sem interrupção nem oposição, há mais de 34 (trinta e quatro) anos. Inicialmente, este feito tramitou na 1ª Vara Distrital da Justiça Estadual de Peruíbe. O edital de citação de todos os interessados ausentes, incertos e desconhecidos encontra-se à fl. 76. Os confrontantes do imóvel Ignez Baldacin Zoppello e Aparecida Martinelli Zoppello manifestaram-se às fls. 90 e 95, sem oporem-se ao pedido inicial. A Fazenda Municipal de Peruíbe e a Fazenda do Estado de São Paulo afirmaram não ter interesse no feito. A União, num primeiro momento, manifestou-se desinteressada no feito, por não se encontrar o imóvel usucapiendo abrangido em bens de sua propriedade. Posteriormente, retificou os termos da petição de fl. 112, para afirmar que a localização do imóvel é presumidamente de marinha, e requereu devolução do prazo para manifestação. Às fls. 141/142, a União justificou seu interesse no feito, sob o argumento de que, como a região sobre a qual recai a pretensão de usucapião não se encontra demarcada, existe a possibilidade de a área abranger terrenos de marinha. Citado, o confrontante Guilherme de Souza Leão manifestou concordância com o pedido deduzido nesta ação. À fl. 186, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Santos. Redistribuídos a esta Justiça, houve intimação das partes. Manifestação do Ministério Público Federal à fl.

232v.Citada, a União ofereceu contestação (fls. 348/360), na qual sustenta que o imóvel abrange terrenos de marinha, os quais não sofrem as consequências da prescrição aquisitiva e, assim, não são passíveis de aquisição por usucapião. Pugna pela improcedência do pedido e junta documento à fl. 365. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a União afirmou não ter provas a especificar, e a parte autora requereu a prova pericial. Deferida a prova requerida e nomeado perito judicial à fl. 379. Às fls. 449/450, Andrea Oranges Callado, além de contestar a posse do autor, intitulou-se confrontante do imóvel em litígio. À fl. 473 foram admitidos na lide como confrontantes Andréa Oranges Callado e seu marido Cezar Augusto Callado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 497/498. Laudo pericial e resposta aos quesitos às fls. 535/573. Manifestação sobre o laudo às fls. 581/582. É O RELATÓRIO. DECIDO. O autor pretende usucapir o lote n. 23 da Quadra 22 do loteamento Cidade Balneária Peruíbe, Gleba 2, com área de 380,00m, localizado na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva, no Município de Peruíbe-SP. A prova pericial produzida nestes autos é contundente quanto ao fato de a área objeto da lide confrontar com Terreno de Marinha, bem da União, de modo que o interesse desta no desate da lide e a competência desta Justiça revelam-se evidentes. Com efeito, a perícia técnica descreve a área usucapienda da seguinte forma (g. n.): A descrição do perímetro da gleba está mais bem elaborada com elementos de topografia no memorial descritivo do loteamento arquivado no cartório imobiliário. Nessa descrição, a linha perimétrica da porção da gleba que contém o lote usucapiendo, designada por Gleba II, no trecho em que confina com os terrenos de marinha, está assim descrita (v. anexo 2): GLEBA n. DOIS, começa num marco de cimento colocado na Avenida A com frente para uma pequena Praça, marco esse que está afastado 82,00 metros de outro, que se encontra colocado no outro lado da praça, desse marco, segue pelo alinhamento da Avenida A nos rumos e distâncias de S3848W e 225,0 metros, S5604W e 588,00 metros até encontrar um marco de cimento, colocado junto a confluência da Avenida A, com a Avenida São João... Pela descrição acima fica claro que o limite da gleba pelo lado do mar é o alinhamento da avenida A, atual Avenida Governador Mário Covas Jr.(...) A propósito da Avenida A, ela foi projetada e implantada com 33,00m de largura, como mostra cópia parcial do desenho das seções típicas das vias de circulação do loteamento (v. anexo 6), de sorte que ela se encaixa perfeitamente na faixa de terreno de marinha contígua à gleba loteada. O alinhamento predial da Avenida A junto aos lotes da Quadra 22 corresponde à LLTM - Linha Limite de Terreno de Marinha, e o outro alinhamento, para o lado do mar, à LPM - Linha do Preamar Médio de 1831, tal como o signatário assinalou na cópia parcial da planta do loteamento que segue anexa (v. anexo 7). Configurada dessa maneira, a faixa de terreno de marinha não alcança o lote usucapiendo, que, por conseguinte, é constituído integralmente de terreno alodial. Nessa linha, não remanescem dúvidas acerca do imóvel usucapiendo tratar-se de terreno alodial, pois, conforme apurado pela perícia, encontra-se localizado fora da faixa de terreno de marinha. Ademais, a mesma conclusão consta no parecer técnico elaborado pelo assistente técnico da União, no seguinte teor: Correta a análise e conclusão do I. Perito, de que o imóvel usucapiendo não se constitui de terrenos de marinha nem de seus acrescidos. De outra parte, a pretensão de Andrea Oranges Callado e Cezar Augusto Callado, admitidos no feito como confrontantes do imóvel usucapiendo, não prospera, pois a documentação acostada aos autos não comprova a posse do imóvel na forma alegada. Ao contrário, o instrumento particular demonstra a venda do lote em questão, em 24/7/2007, quando há muito o autor mantinha a posse do bem. Acresce-se a isso o fato de o contrato de compra e venda ter sido firmado por Antonio Carlos Cardoso, pessoa estranha à cadeia de adquirentes do imóvel objeto da lide, não guardando nenhuma relação com a discussão travada nesta ação. Em face de tudo quanto dos autos consta, o autor comprovou de modo satisfatório a posse de área particular - albergada pela Constituição Federal vigente - por mais de 20 (vinte) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta (fls. 11/27), a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1.238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos. Dessa forma, todos os requisitos exigidos para a declaração de usucapião extraordinário estão satisfeitos, até mesmo a inexistência de contrariedade dos interessados certos, regularmente citados, que, em momento algum, deixaram de reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao imóvel usucapiendo, para declarar o domínio da parte autora do lote n. 23 da Quadra 22, loteamento Cidade Balneária Peruíbe, com área de 380,00 m, situado na Avenida Marechal Arthur Costa e Silva, no Município de Peruíbe/SP, em conformidade com o artigo 1.238 do Código Civil, e determinar a respectiva transcrição no registro imobiliário, para a qual esta sentença serve de título. Condene os réus (União, Andréa e Cezar) ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, considerados a natureza e as circunstâncias da demanda e o zelo profissional, fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. P. R. I.

0004818-60.2001.403.6104 (2001.61.04.004818-9) - IRENE CORREIA - ESPOLIO(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE) X JERCY GONCALVES X JOSE PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X CASSIO RAMBAZZO ROZARIO X EDINEY CHRISTI X JULIA DUARTE X LUCIA DE CAMPOS ANDRADE X DORACILIA SOUZA RAMOS X UNIAO FEDERAL(SP072624 - MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA)

ESPÓLIO DE IRENE CORREIA, qualificado nos autos, representado por sua inventariante, propõe usucapião, na qual pleiteia declaração de domínio do imóvel descrito na inicial, situado no Município de Santos, neste Estado. Alega a posse mansa e pacífica desde 1961 (sem qualquer turbacão ou oposiçao), quando adquiriu a propriedade do bem em decorrência do que restou avençado em desquite amigável. Com a inicial vieram documentos. Edital de citação de todos aqueles que, porventura, possam ter algum interesse nesta ação à fl. 363. Contestação de Jercy Gonçalves às fls. 367/369, com preliminares de carência da ação e inépcia da petição inicial. No mérito, refuta a pretensão da parte autora por negativa geral. Réplica às fls. 371/372. As preliminares foram afastadas à fl. 486. Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual manifestaram desinteresse no feito (fls. 890 e 562). A União, por seu turno, manifestou-se

positivamente quanto à integração na lide. O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência à fl. 601 e determinou a remessa dos autos a esta Vara. Oficiada, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU aduziu que o terreno no qual o imóvel está localizado abrange área de marinha, registrada sob o RIP n. 7071.001.4308-55 (fl. 644). À fl. 645 apresenta extrato que dá conta de que o terreno é utilizado em regime de ocupação. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a testemunhal. A União asseverou não haver provas a produzir. Formalmente citada, a União contestou o feito às fls. 713/721, com alegação preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Réplica às fls. 727/729. Noticiado o falecimento da autora, o polo ativo foi regularizado, para que nele integrasse o espólio da autora originária, representado por sua inventariante, Ana Maria Alves Valle. Citação do Condomínio Edifício Umuarama à fl. 899. Citação da titular do domínio (registro imobiliário), Sociedade Paulista de Construções LTDA., por edital, às fls. 924/925. Citação da confrontante Marinalva Cotrim Soares à fl. 976. Sem oposição pelo condomínio e pela confrontante. Contestação pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora de ausentes, por negativa geral, às fls. 855/858. A prova oral foi indeferida à fl. 980v. Manifestação do Ministério Público Federal, como custos legis, à fl. 984, ratificando a regularidade do processamento e pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. D E C I D O. As preliminares aventadas pelo corréu Jercy já foram superadas à fl. 486. A preliminar da União, de impossibilidade jurídica do pedido, não pode ser acolhida, pois a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não se confunde possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e estabelecimento de condições. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar arguida. Passo à análise do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há de ser verificado se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União. Em sua obra Direito Administrativo, 3ª edição, Editora Saraiva, p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Nesse aspecto, resta incontroverso nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em edificação (condomínio vertical) erguida em bem público da União - terrenos de marinha (art. 1º, alínea a, do DL 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). Com efeito, por meio da informação prestada pelo SPU (fl. 644), é possível verificar que o imóvel usucapiendo está cadastrado sob o n. RIP 70711.001.4308-55. E, de acordo com o relatório de fl. 645, o regime de utilização do terreno é o de ocupação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 100 do Novo Código Civil), editou a Súmula 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, 11ª ed., vol. 1, p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião da benfeitoria construída sobre a área de marinha (apartamento), o pedido não pode ser acolhido, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação, e não de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando

como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005.4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida.(AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalce, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0005532-49.2003.403.6104 (2003.61.04.005532-4) - JOCYRA RIBEIRO PEREIRA X IGNES DE VITTO - ASSISTENTE SIMPLES X HERMELINO PEREIRA(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Fls. 360/377. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0002606-90.2006.403.6104 (2006.61.04.002606-4) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL
MARIA LUCIA DA SILVA, qualificada nos autos, propõe usucapião em face da UNIÃO FEDERAL, de FABIANA SOARES DE SANTANA SILVA, de ELZA ALVES DOS SANTOS CRUZ, de ALBERTINO CERQUEIRA CRUZ e de ZOÉ DE LIMA, para obter provimento jurisdicional que a declare proprietária do imóvel descrito na inicial (lote n. 13, da quadra 87-E, do loteamento Parque São Vicente - atual rua Roberto Koch, n. 721), situado no Município de São Vicente, neste Estado. Alega a posse mansa e pacífica desde 1978 (sem nenhuma turbação ou oposição), quando passou a ocupar o terreno. Com a inicial vieram documentos. Gratuidade da Justiça concedida à fl. 22. Citação dos confrontantes às fls. 92v e 93. Edital de citação da Sociedade Civil Parque São Vicente, terceiros interessados, réus ausentes, incertos e desconhecidos à fl. 94. Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual manifestaram desinteresse no feito (fls. 105 e 107). A União, por seu turno, manifestou-se positivamente quanto à integração na lide (fls. 109/112). O DD. Juízo Estadual reconheceu sua incompetência à fl. 119 e determinou a remessa dos autos a esta Vara. A União ofereceu contestação, na qual suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pediu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/179. No ensejo, a autora requereu a produção de prova pericial. Instada à especificação de prova, a União asseverou não ter interesse em produzi-las. Foi deferida a realização de prova técnica de engenharia. Laudo apresentado às fls. 301/308. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 289/290, sem, contudo, enfrentar em razões de mérito. Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Federal que, à fl. 322, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. D E C I D O. A preliminar da União, de impossibilidade jurídica do pedido, não pode ser acolhida, pois a doutrina já há muito separou condição da ação de mérito e, por isso, não se confunde possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. O pedido de reconhecimento de propriedade originária sobre um bem não é uma pretensão vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ao revés, há expressa previsão no ordenamento jurídico do seu reconhecimento e estabelecimento de condições. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar arguida. Passo à análise do mérito. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, há de ser verificado se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, p. 539, 3ª ed., o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam

continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Nesse aspecto, restou incontroverso nos autos que o imóvel usucapiendo consiste em edificação erigida em bem público da União - terrenos acrescidos de marinha (art. 1º, alínea a, do DL 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), impedindo a usucapião (art. 183, 3º, CF). Com efeito, por meio da informação prestada pelo SPU (fl. 113 - Informação técnica n. 3126/2005), é possível verificar que o imóvel usucapiendo abrange terrenos acrescidos de marinha. Na mesma linha, foi a conclusão do engenheiro de confiança deste Juízo, que asseverou peremptoriamente que a área usucapienda é integralmente constituída por terreno acrescido de marinha. (fl. 306) Insta ressaltar que, facultada a manifestação sobre o laudo, a autora quedou-se inerte, pelo que se denota sua aquiescência às conclusões do senhor Perito. A respeito da pretensão deduzida, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 100 do Novo Código Civil), editou a Súmula 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, 11ª ed., vol. 1, p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Todavia, ainda que se pretenda a usucapião da benfeitoria construída sobre a área de marinha, o pedido não pode ser acolhido, já que a ocupação é totalmente irregular, não havendo nenhuma demonstração da existência do regime de enfiteuse. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, do qual vale citar: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante nem sequer tem a posse do bem, mas tão-somente o detém por tolerância do titular do bem público. Sobre a impossibilidade de usucapião de área objeto de ocupação, trago a colação os seguintes julgados do C. TRF da 5ª Região (g. n.): CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC. 2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula. 3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005. 4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse. 5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime) DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então

enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida.(AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0010484-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010484-1) - JOSAILSON LOURENCO MAIA X ELIETE DA SILVA GOMES(SP220070 - ALESSANDRA DJRDRJAN E SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X FABIO JUNIOR CONCEICAO SANTA ROSA X IRANDI NUNES DA MOTA X UNIAO FEDERAL

JOSAILSON LOURENÇO MAIA e ELIETE DA SILVA GOMES, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião para obter provimento jurisdicional que lhes reconheça a propriedade do imóvel situado na Rua Caminho São Jorge n. 9, Caneleira III, neste Município e, via de consequência, determine a transcrição no Registro Imobiliário competente. Alegam a posse mansa e pacífica, desde 1999, sem nenhuma turbacão ou oposicão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/23.Inicialmente, a açã foi proposta na 11ª Vara da Justiça Estadual desta Comarca.Foram concedidos aos autores os benefcios da Assistncia Judiciria à fl. 24.Por edital foram citados os eventuais interessados, incertos e desconhecidos (fl. 81).A Unio manifestou interesse no feito, por abranger o imóvel em questão terrenos de marinha. Requereu ainda o deslocamento da competncia para a Justiça Federal em Santos (fls. 83/87).O Juízo Estadual declinou da competncia e determinou a remessa dos autos a esta Justiça.A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Santos afirmaram não ter interesse no feito (fls. 90 e 92).Redistribuído a esta Vara, a Unio ofereceu contestaçã, na qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o imóvel objeto da lide abrange terrenos de marinha e, assim, não está sujeito a usucapião.Réplica às fls. 167/169.Determinada a realizacão de prova pericial, foi nomeado perito (fl. 171).Quesitos da Unio acostados às fls. 179/180.Laudo pericial e resposta aos quesitos acostados às fls. 197/206.Manifestaçã da Unio sobre o laudo pericial à fl. 214. A parte autora não se manifestou.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 218/219.É o relatório.D E C I D O.Nesta açã os autores pleiteiam a declaracão de domínio do bem imóvel situado na Rua Caminho São Jorge n. 9, Caneleira III, neste Município, o qual mede aproximadamente 5m de largura por 25m de comprimento, e, em consequência, que seja determinada a respectiva transcrição no Registro Imobiliário competente.Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas pela Unio.Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, conquanto a peça inaugural não prime pelo rigor técnico, dos fatos narrados podem ser extraídos o pedido e os fundamentos que o embasam.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente em face da existncia de previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, com base na inexistncia, dentro da ordem jurídica, de uma previsão que o torne inviável.Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., artigos 270 a 331, Forense, 5ª Ed.)O pedido formulado pelos autores não se encontra proibido pela nossa ordem jurídica; creio que, ao contrário, previsto está pela garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciacão do Poder Judicirio lesão ou ameacã a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88).Quanto ao mérito da açã, consoante laudo pericial (fls. 197/206) e documentação apresentada pela Unio (fls. 88/89), o imóvel objeto da lide é integralmente constituído por terreno de marinha, conforme artigo 3º do Decreto-lei n. 9.760/46.Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.A perícia judicial, como descrito nos itens 5.1 e 5.2 (fls. 200/201), constatou o seguinte (g. n.):A região onde está situada a área usucapienda faz parte da bacia do Rio São Jorge e era originalmente constituída em parte por manguezais que sofriam influéncia da maré. Tal fato implica na existncia de terrenos de marinha no local, nos termos da conceituacão dada pelo Decreto Lei n. 9.760, que dispõe sobre os bens imóveis da Unio.(...)A planta de fls. 89, fornecida pela Geréncia Regional do S.P.U. em São Paulo, mostra as condições da região de interesse na primeira metade do século passado, quando ainda existiam os manguezais contíguos ao Rio São Jorge.Nela conta indicada a faixa de terreno de marinha demarcada acompanhando o caminho Velho para São Vicente, atual Caminho São Jorge, pelo sopé do Morro da Caneleira (o caminho novo era então a Avenida Antonio Emmerick, atual Avenida Nossa Senhora de Fátima).(...)A Comissão de Demarcação de Marinhas em Santos, da então Diretoria do Patrimônio Nacional do Ministério da Fazenda, levantou no ano de 1927 seis lotes de terreno de marinha, acrescidos e mangues, todos situados na região outrora denominada Santa Maria, nas terras do antigo sítio Sabó Guassú pertencente a Manoel dias Anastácio, com a finalidade de demarcar os terrenos marinhos.A planta que segue anexa (anexo 1), obtida nos arquivos da Prefeitura Municipal de Santos, é cópia fiel do referido levantamento. Nela constam delimitados os seis lotes levantados, designados pelas letras A e F, assim como a faixa demarcada de terreno de marinha.Segundo apurou o signatário confrontando a situacão atual com a grafada na referida planta, a quadra que hoje contém a área usucapienda corresponde exatamente ao Lote C da planta, sendo que esse lote é integralmente constituído por terreno de marinha.Para melhor visualizacão, o signatário delineou na planta do anexo 1: em linha tracejada vermelha, o contorno do lote C correspondente à quadra da área usucapienda; em linha cheia vermelha, o perímetro da área usucapienda; e em linha cheia amarela os limites da faixa dos terrenos de marinha, discriminando dessa forma os terrenos de marinha, os acrescidos e os alodiais.Com base nessa planta assim iluminada, é possível constatar de forma clara e segura que o lote usucapiendo é integralmente constituído por terreno de marinha.A Constituição Federal de 1988 textualmente estabelece, em seu artigo 20, inciso VII, serem bens da Unio os terrenos de marinha e seus

acrescidos. Quanto a essa condição, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do antigo Código Civil (artigo 100 do CC/2002), editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Desse modo, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do recém revogado Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com fundamento nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, 11ª ed., vol. 1, p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, o fato de o usucapião de bens públicos urbanos e rurais ser vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Embora o pedido dos autores se restrinja à declaração do domínio do imóvel no qual se encontra empossada, não é demais discorrer acerca do entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de usucapião de domínio útil de bem público aforado. A jurisprudência ainda não é pacífica sobre o assunto, pois há decisões em ambos os sentidos. A corrente majoritária, com decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal, não admite usucapião de bens públicos, inclusive do domínio útil, no caso de aforamento para particular. É mesmo que se adotasse o entendimento da corrente minoritária, de que é possível usucapir o domínio útil de imóvel aforado, competiria à autora individualizar o bem a ser usucapido, provando estar regularmente aforado ao titular do domínio útil. De qualquer forma, não poderia este Juízo apreciar pretensão nesse sentido, pois os autores não restringiram o pedido inicial ao domínio útil; apenas formularam pretensão no sentido de obter o direito de domínio sobre o imóvel em questão. Sem, portanto, prova de aforamento a particular, a propriedade plena pertence à União e, assim, é insuscetível de usucapião, conforme expressas disposições legais e constitucionais. A jurisprudência alberga esse entendimento, como se verifica nos seguintes julgados (n. g.):

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - TERRENO DE MARINHA - EXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, POR MEIO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO - POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial para, reconhecendo o usucapião, declarar o domínio útil das Sras. Luiza Gomes dos Santos e Maria Gomes dos Santos sobre o bem imóvel descrito na inicial, determinando que a União proceda, na sua Delegacia do Serviço de Patrimônio, à regularização do aforamento em favor das usucapientes. 2. A parte requerente fundamentou seu pedido, argumentando que: a) o imóvel objeto da presente ação de usucapião foi adquirido em 05/04/1945 pelo senhor Arthur Breckenfeld Vieira Silva e que, logo após esta aquisição, a parte requerente passou a residir no referido imóvel; b) o adquirente do imóvel e seu cônjuge faleceram há mais de vinte anos e, desde então, a parte autora o possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta com animus domini, salientando, inclusive, que a propriedade do imóvel pertence à União, estando sob regime de aforamento, e que sua pretensão é usucapir o domínio útil. 3. Encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive deste Egrégio Tribunal, o entendimento de que é possível a usucapião de domínio útil de imóvel de propriedade da União, submetidos ao regime de enfiteuse, nos termos do enunciado da Súmula nº 17 desta Corte: É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.. Precedente: (TRF 5ª R. - 378854 - PE - 4ª T. - Relª. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ, 12/11/2007 - Página: 664 - Nº 217.). - I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. O registro em cartório da propriedade do imóvel em nome dos demandados não demonstra sua condição de enfiteuta, devendo, neste caso, prevalecer as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União dando conta do regime de ocupação dos terrenos. IV. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (sem destaques no original). 4. No caso dos autos, restou comprovado através da certidão (fl. 24) exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria do Patrimônio da União e da Gerência Regional do estado de Pernambuco, que o imóvel em questão estava sob o regime de aforamento. (...). (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, REO 200283000128748, REO 416993, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, DJ 14/05/2008, p. 393, n. 91, j. 27/03/2008)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. OS TERRENOS ACRESCIDOS DE MARINHA SÃO BENS DA UNIÃO (ART. 20, VII, DA CF/88), E, ASSIM COMO OS DEMAIS IMÓVEIS PÚBLICOS, NÃO SE SUBMETEM AO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. 2. SENDO A PRETENSÃO FORMULADA PELAS AUTORAS, ORA APELANTES, IMPOSSÍVEL PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DEVE O FEITO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR SE ENCONTRAR AUSENTE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. 3. **APELAÇÃO IMPROVIDA.** (AC - 211540 - Processo: 200005000161101-PE- Segunda Turma TRF5ª Região - Relator: Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima -DJ - Data: 25/04/2003 - p.678) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiários da Gratuidade de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007619-65.2009.403.6104 (2009.61.04.007619-6) - AMARILIO BEZERRA DA SILVA X OLIVIA FERNANDES DOMINGUES DA SILVA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Usucapião na qual os autores pretendem ver reconhecido seu domínio sobre o lote n. 111, quadra 14-A, na Rua Paraguassu, Vilo Jockey, São Vicente/SP. Alegam posse mansa e pacífica desde 1972 (sem nenhuma turbacão ou oposicão), quando adquiriram o imóvel de seu antigo proprietário. Com a inicial vieram documentos. Gratuidade deferida à fl. 51. Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual manifestaram desinteresse no feito (fls. 70 e 74). A União, por seu turno, manifestou-se positivamente quanto à integraçã na lide (fls. 77/79). O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência à fl. 83 e determinou a remessa dos autos a esta Vara. Em 07 de agosto de 2009, foram determinadas diversas diligências aos autores (itens 02, 04 e 06 da decisã de fl. 87). Após o decurso de quase um ano, nenhuma delas foi cumprida. Aos 22 de março de 2010 foi aberta nova oportunidade para regularizaçã, com prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis. Entretanto, novamente os autores quedaram-se inertes (fl. 105). É o relatório. Decido. Da leitura atenta dos autos, verifico inócua e desnecessária a providência determinada à fl. 106. A questã não merece digressões: é hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituicão e de desenvolvimento válido e regular do processo. Os autores foram instados, em duas oportunidades, a: i) regularizar sua representaçã processual (item 2, fl. 87); ii) emendar a inicial (item 3, fl. 87) e iii) apresentar os documentos indispensáveis à propositura da açã (item 6, fl. 87). Contudo, conforme já relatado, quase se completa o decurso de um ano sem que os autores tenham sequer demonstrado qualquer diligência no sentido de dar cumprimento ao determinado. Preliminarmente, a identificaçã civil dos autores é formalidade inarredável a fim de que o processo possa ter prosseguimento em seus regulares termos. Ademais, por tratar-se de açã real, a comprovaçã do estado civil dos autores é imprescindível para atestar a correta configuraçã do polo ativo do feito. Com relaçã à descriçã do imóvel, é providência necessária para a delimitaçã do pedido inicial, possibilitando, inclusive, a aferiçã dos confinantes do imóvel, no intuito de que sejam identificados os corretos integrantes do polo passivo. A comprovaçã da inexistência de ações possessórias, por seu turno, não se trata de mero expediente atinente ao trâmite processual ordinário, mas sim de requisito atinente ao rito próprio da usucapião, indispensável para a escorreita análise dos seus requisitos. O descumprimento da ordem, portanto, vai além do simples abandono do processo, na medida em que inviabiliza a continuidade da tramitaçã do feito, por ausência dos pressupostos legalmente exigidos para a constituicão e desenvolvimento do processamento. Desnecessária, portanto, a formalidade prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resoluçã de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, e 282, IV e 283, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuicão. P. R. I.

0011377-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011377-6) - EDSON TIMOTEO DOS SANTOS(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X JOSE BATISTA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeçã. Trata-se de açã de Usucapião na qual o autor pretende ver reconhecido seu domínio sobre o Lote 1, Quadra 11 do loteamento Jardim Ivoty, situado na rua Chile n. 160, Itanhaém-SP. Alega a posse mansa e pacífica há mais de 15 anos (sem nenhuma turbacão ou oposicão). Com a inicial vieram documentos. Gratuidade deferida à fl. 78. Instadas, as Fazendas Públicas Municipal e Estadual manifestaram desinteresse no feito (fls. 96 e 105). A União, por seu turno, manifestou-se positivamente quanto à integraçã na lide. O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência à fl. 110 e determinou a remessa dos autos a esta Vara. Em 19 de janeiro de 2010, foram determinadas diversas diligências ao autor, notadamente quanto à apresentaçã de minuta de edital para citaçã do proprietário do imóvel e dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados. Entretanto, o prazo para cumprimento decorreu in albis. Contestaçã pela União Federal às fls. 120/135, com alegaçã preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 140 a determinaçã para apresentaçã de minuta de edital foi reiterada; contudo, mais uma vez, o autor não ofereceu nenhuma manifestaçã sobre o cumprimento da ordem, deixando transcorrer novamente o prazo para a providência. É o relatório. Decido. A questã não merece digressões: é hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituicão e de desenvolvimento válido e regular do processo. Instado, em duas oportunidades, a apresentar minuta de edital de citaçã, o autor não cumpriu a determinaçã, não justificou o descumprimento nem requereu dilaçã de prazo. No rito da açã de usucapião, o edital de citaçã é formalidade indispensável. Não se trata de mero expediente atinente ao trâmite processual ordinário, mas sim de requisito formal específico, previsto expressamente no artigo 942 do CPC. O descumprimento da ordem, portanto, vai além do simples abandono do processo, na medida em que inviabiliza a continuidade da tramitaçã do feito, por ausência dos pressupostos legalmente exigidos para a constituicão e desenvolvimento do processamento. Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resoluçã de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuicão. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202515-02.1995.403.6104 (95.0202515-6) - RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS) LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Trata-se de execuçã de honorários advocatícios devidos pela União Federal em favor do patrono da autora. Não obstante a penhora no rosto dos autos, insta ressaltar que o crédito ora discutido cinge-se às verbas devidas ao causídico

que atuou no polo ativo do feito, de forma que o crédito mantém-se hígido. Expedido ofício requisitório, os valores foram colocados à disposição da parte exequente (fl. 850). O exequente requereu expedição de alvará de levantamento, o que foi indeferido, pois o valor exequendo encontrava-se à sua disposição no banco depositário. Às fls. 856/857, o exequente noticiou a satisfação do crédito. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa distribuição. P. R. I.

0003015-37.2004.403.6104 (2004.61.04.003015-0) - NUMERO 1 ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO E SP033520 - VILSON DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pelas exequentes (União Federal e CEF), a executada procedeu ao depósito judicial do valor entendido devido. Instadas, as exequentes deram por satisfeita a obrigação e requereram o levantamento da quantia depositada. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, converta-se 50% do valor montante depositado em renda da União e expeça-se alvará de levantamento do saldo em favor da CEF. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

ACAO POPULAR

0208535-38.1997.403.6104 (97.0208535-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X GEPAS ARQUITETURA E RESTAURACAO(SP080258 - DANILO DE CAMARGO E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA)

Vistos em Inspeção. Em razão da possibilidade de composição amigável entre as partes com vistas à extinção do processo, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 1.804 e designo audiência de conciliação para o dia 13/8/2010, às 15:00hs, a ser realizada nesta Vara. Observe-se a Secretaria o requerimento de fl. 1.804, segundo parágrafo, no tocante à intimação de representante do IPHAN com poderes para assinatura do TAC - Termo de Ajustamento de Conduto. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Fl. 70. Redesigno audiência de conciliação para o dia 01... de .setembro.... de 2010, às 15:00... horas, nas dependências deste juízo. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu, no endereço ora indicado, para que compareça pessoalmente ou se faça representar por preposto com poderes para transigir. Não obtida a conciliação, deverá o réu apresentar defesa escrita ou oral, na audiência, nos termos do artigo 278, do CPC. Constem na citação as advertências dos artigos 277, parágrafo 2.º, e 319, do CPC. Antes, providencie a autora o preparo da carta precatória a ser expedida diretamente ao juízo de direito da localidade, instruindo contrafé hábil para a citação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013097-25.2007.403.6104 (2007.61.04.013097-2) - CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/C LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1 - Desapense-se dos principais. 2 - Arquive-se com baixa findo.

EXECUCAO FISCAL

0007770-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/C LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Santos. 2 - Faça consignar que esta execução fiscal encontra-se distribuída por atração à ordinária de procedimento comum n.º 2006.61.04.03210-6, julga improcedente, presentemente no E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para onde foi enviada em 12/07/2008, por força de apelo do autor, aqui executado. 3 - Em franco curso o procedimento, houve frustração de penhora de bens à fl. 62, embora regularmente citada a empresa-executada. 4 - Pela decisão de fl. 120, que enfrentou a exceção de pré-executividade, foi indeferido o pedido de extinção do executivo fiscal, com determinação de prosseguimento. 5 - Às fls. 176 e ss. surge notícia de parcelamento do débito com consequente pedido de extinção do processo. 6 - Assim, manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo o que for do seu interesse.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009089-44.2003.403.6104 (2003.61.04.009089-0) - SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA

LTDA(SP064494 - DEISE DONEGA E SP134977 - IVAN DOUGLAS MOLINA SANCHES) X URBASOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Vistos ect. Defiro o levantamento dos honorários ao Perito Roberto Carvalho Rochlitz (R\$ 6.500,00) e Vitor Bevilacqua (R\$ 15.000,00. Expeçam-se os alvarás referentes aos depósitos de fls. 550, 551 e 605. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, alterando a condição de Urbasol Empreendimentos Imobiliários Ltda. para a inclusão de COSTA IMPERIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fl. 309) como ré.No mais, segue sentença em separado.SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANÉIA LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de retificação de registro de imóvel para obter a retificação de área do terreno situado no Município de Ilha Comprida, correspondente a metade do sítio de terras denominado Rio do Nóbrega, consoante a transcrição n. 813 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cananéia - SP. Ademais, requer o desbloqueio da área determinado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Iguape - SP.Alega que, depois da aquisição desse imóvel, em 1955, nele foi instalado o loteamento intitulado Balneário Vila Rica, conforme documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Cananéia e Departamento de Saúde do Estado de São Paulo no ano de 1957; e, em 1958, esse parcelamento foi inscrito no Cartório Imobiliário da então extinta Comarca de Cananéia (Inscrição n. 7 do Livro Auxiliar), ao que se seguiram alienações de 2.206 lotes dentre os 3.802 lotes que compõem o empreendimento.Narra ter sido efetivamente realizado o registro de alienação para alguns destes lotes, para o que junta cópia de escritura pública e de matrícula.Expõe que, em 1993, o MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Iguape - SP determinou, no entanto, o bloqueio administrativo da transcrição n. 813 do antigo Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da extinta Comarca de Cananéia, sob o fundamento de que esta descreveu rumos, medidas e confrontações ausentes na transcrição que a antecedeu, de n. 591.Dessa forma, pleiteia, com fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei n. 6.015/73, a retificação do Registro Imobiliário, para o fim de constar, à margem da transcrição imobiliária n. 813 a descrição perimétrica e a área em questão na forma descrita às fls. 4/5 dos autos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/26, entre os quais o memorial descritivo da área.A ação foi originalmente distribuída na Justiça Estadual da Comarca de Iguape, à qual pertence o Município de Ilha Comprida e que antes compunha o Município de Cananéia.O CRI de Iguape, às fls. 29/30, e o Ministério Público Estadual (MPE), à fl. 39, requereram documentos complementares, exibidos pela autora às fls. 32/38 e 41/67, pelo que restou comprovada a existência do registro do loteamento também na matrícula n. 16.544 do CRI de Cananéia, tal como antes constou na Inscrição n. 7, sendo ambas baseadas na descrição da área constante da aludida Transcrição n. 813.Com a juntada dos documentos, o CRI de Iguape e o MPE manifestaram-se às fls. 83, com parecer favorável ao desbloqueio pelo primeiro.Determinada a prova pericial, o laudo técnico juntado às fls. 100/122 ratificou o memorial descritivo do imóvel apresentado na inicial, mas sugeriu a modificação da planta do loteamento.Citados os confrontantes particulares, o Balneário Costa Imperial, área confrontante ao sul da área objeto desta ação, de propriedade de Edésio de Salles Guerra e de sua mulher Wanda Salles Guerra, concordou com o requerimento da autora (fls. 149 e 309). Por sua vez, o Balneário Costa do Ouro Azul, confrontante pelo lado norte e de propriedade de Eliseu Silva, a princípio contestou o pedido, mas posteriormente aquiesceu à nova demarcação pretendida (fls. 173/253).Intimada, a União requereu a juntada de outros documentos (fls. 246/247) e, posteriormente, manifestou seu interesse no feito e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 265/268), o que foi deferido à fl. 293. Contra essa decisão a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 296/308), ao qual foi negado provimento (fls. 327/330).Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a inclusão da União no pólo passivo (fl. 333), ratificado às fls. 349/350, oportunidade em que foi afastada a alegação de preclusão das razões expostas pela União, tal como sustentado pela autora. Em face desta última decisão, a parte autora interpôs novo agravo de instrumento (fls. 352/365), ao qual foi negado seguimento (fls. 382 e 429/438).Às fls. 379/380 a Fazenda do Estado manifestou desinteresse na causa, mas esclareceu que a área objeto dos autos situa-se em Área de Preservação Ambiental, o que torna limitado o seu uso pelo proprietário. A União ofereceu contestação (fls. 391/400), na qual pugna pela exclusão da faixa legal de terrenos de marinha e seus acrescidos, por compreender que a área pública não pode ser levada a registro. Juntada de documentos às fls. 405/407 pela União. Réplica às fls. 410/427, na qual a autora retoma a questão da preclusão e da incompetência do Juízo e reafirma a propriedade da parcela da área do imóvel situada em mangue, com fulcro no Decreto-Lei n. 6.871/1944. Instados à especificação de provas, a autora requereu o julgamento do feito, ao passo que a União reclamou a prova pericial (fls. 442/450), deferida à fl. 458. O Ministério Público Federal, instado, manifestou não haver interesse seu no feito (fls. 452/456). Laudo pericial juntado às fls. 609/644, ao qual sobrevieram impugnações das partes. Pela autora foi requerida, preambularmente, a nulidade do laudo à vista da ausência de sua intimação para o acompanhamento do início dos trabalhos; opôs-se ainda às conclusões dos peritos referentes à exclusão da área de mangue existente na face oeste do imóvel, junto ao Mar Pequeno ou Mar de Cananéia (fls. 652/655). A seu turno, a União (fls. 656/674) refutou a demarcação da Linha do Preamar Médio realizada na perícia, de que resultaria a equivocada delimitação do terreno particular em área pública na face leste do imóvel em questão, junto ao Mar Grosso (mar aberto). Por derradeiro, instados, os peritos nomeados pelo Juízo ratificaram as conclusões de seus trabalhos e aduziram haver esgotado as tentativas de contato com o assistente técnico da autora (fls. 683/692). Por essa razão as partes reiteraram suas impugnações anteriores às fls. 695/731. É o relatório. D E C I D O. Observo que neste feito foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não pode ser alegada violação ao devido processo legal. Ademais, as partes são legítimas e bem representadas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cumpre inicialmente afastar as alegações de preclusão e de incompetência do Juízo retomadas pela requerente em sua réplica de fls. 410/427, pois os despachos de fls. 293, 333 e 349/350 foram firmados e ratificados pelas decisões proferidas nos agravos de instrumento

de fls. 327/330, 382 e 429/438. Superadas, pois, essas questões preliminares, impõe-se o exame do mérito do pedido. Cuida-se de ação de retificação de registro público de imóvel localizado na parte sul do Município de Ilha Comprida, para o fim de constar, à margem da transcrição imobiliária n. 813 do CRI da Comarca de Cananéia, a exata confrontação da área onde desde o ano de 1958 está instalado o loteamento de terras denominado Balneário Vila Rica. E, uma vez delimitada a área em questão, busca a parte autora o desbloqueio daquela Transcrição, determinada em razão do descompasso entre a descrição perimétrica constante neste registro e naquele que o antecedeu, de n. 591 da mesma Circunscrição Imobiliária. Tal circunstância de irregularidade, anote-se, encontra previsão no artigo 225, 2º, da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos - LRP). O pedido autoral funda-se, por isso mesmo, nos artigos 212 e 213 da mesma Lei n. 6.015/73, com redação alterada pela Lei n. 10.931/2004 (g. n.): Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (...) II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. (...) (g. n.) Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a descrição mais antiga, n. 591, de 30/7/1952, utiliza-se de medidas mais imprecisas (braças) e menos técnicas do que a transcrição n. 813, de 14/7/1955, a qual faz uso de outra unidade de medida (metro) e faz referência aos ângulos formados pelas linhas do perímetro da área. Todavia, à primeira vista, a área não sofreu acréscimo com a nova descrição, tal como concluiu o perito então designado pelo Juízo Estadual ao esclarecer que a retificação, na forma pretendida pela autora na inicial, faz-se intra muros, ou seja, sem avanço sobre as propriedades que lhe são vizinhas. Corroborava ainda tal afirmação a anuência dos proprietários particulares dos imóveis lindeiros ao norte e sul da área sub judice. Nesse passo, a retificação, nos moldes formulados na inicial, não encontraria óbice à sua homologação pelo Juízo ou diretamente pelo Oficial do Registro de Imóveis, como prevêm os 2º a 4º do art. 213 da LRP. Ocorre que o Juízo Estadual, ante a informação trazida no memorial apresentado pela autora de que o imóvel objeto de retificação de área é confrontante de terreno de marinha, intimou a União, a qual, ante a declaração de seu interesse nesta ação, ofertou impugnação nos termos dos 5º e 6º do citado art. 213. Em decorrência, a controvérsia instaurada nos autos refere-se à constatação da existência de área pública confrontante da área objeto desta ação ou mesmo se nesta está inserida, a teor da contestação apresentada pela União. Determinada nova perícia com a participação dos interessados, houve impugnação das partes, as quais, no entanto, não merecem ser acolhidas, haja vista as bem fundadas conclusões e esclarecimentos prestados pelos peritos nomeados por este Juízo. Não prospera a alegação de ausência de intimação da autora para o acompanhamento dos trabalhos, conforme se colhe dos esclarecimentos dos peritos à fl. 684: O Perito Roberto Carvalho Rochlitz e o Perito Vitor Bevilacqua realizaram várias tentativas de contato com os assistentes Técnicos das partes conforme os endereços e telefones anexados aos Autos. No entanto, não obtivemos êxito em contatar o Assistente Técnico da Autora. Em uma segunda rodada de tentativas realizamos consultas junto ao CREA do Vale do Ribeira, junto de um Escritório de Plotagem endereçado no Município de Registro e junto da prefeitura Municipal de Cananéia. Estas tentativas se mostraram infrutíferas para encontrarmos o paradeiro do Assistente Técnico da Autora. Devido a essa negativa realizamos a vistoria de campo e iniciamos os trabalhos. Posteriormente, o Assistente da Autora entrou em contato com o Perito Roberto Carvalho Rochlitz, ocasião em que forneceu algumas informações, inclusive orientou sobre a existência de marcos deixados pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida junto do imóvel retificando que delimitavam a Faixa de Marinha na face do Oceano Atlântico. Neste contato, o Assistente Técnico da Autora não mostrou interesse na realização de uma nova vistoria junto da área, condição que demandou a finalização do Laudo Pericial. Desse modo, não cabe cogitar ofensa ao contido no art. 431-A do CPC ou à determinação judicial de fl. 603, porquanto ao assistente técnico da autora foi concedido irrestrito acesso aos trabalhos e vistoria dos peritos nomeados pelo Juízo. De outro lado, deve ser ressaltado que a autora por vezes insurgiu-se nestes autos contra a realização de nova perícia, e para tanto sustentava entendimento oposto, qual seja o de que a primeira perícia, realizada sem a participação da União no Juízo Estadual, bastava à comprovação de suas alegações iniciais. Ocorre ainda que, à exceção da discordância quanto à exclusão da área de mangue pelo memorial apresentado pelos peritos, a autora não fez oposição a nenhum dos métodos de trabalho e medição dos peritos, o que denota estar o objeto de seu inconformismo dirigido apenas às conclusões do laudo pericial, contrárias em parte à sua pretensão, e não à forma com que foram realizados os trabalhos. Todavia, também nessa parte a postura de irresignabilidade da autora não encontra amparo legal. No tocante à parte oeste da área, como facilmente se visualiza da planta acostada à fl. 620, os peritos excluíram do imóvel retificando a área de mangue que se estende dos pontos P03 e P14 do memorial descritivo do imóvel até o Mar de Cananéia, consignando (fl. 617): No outro lado junto do Mar de Cananéia e do Rio do Nóbrega em locais até onde se faz sentir a influência das marés, como nos manguezais existentes e no rio que adentra a gleba em questão, essa determinação (tamanho dos terrenos de marinha) é feita pela constatação in loco das características inerentes a essa influência. A respeito, a autora invoca a seu favor o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei n. 6.871/1944: Art. 2º. O patrimônio imóvel da União compreende: I - os terrenos de marinha e seus acrescidos; os de mangue e das ilhas situadas em mares territoriais ou não, que não estejam incorporados ao patrimônio dos Estados ou Municípios ou que, por qualquer título, não pertençam a particulares; (...). Todavia, esse diploma legal, como se observa da cópia de seu texto juntada à fl. 424, tem como objeto a alteração da denominação e estrutura da antiga Diretoria do Domínio da União para o Serviço de Patrimônio da União (art. 1º), de modo que a enumeração

constante do artigo 2º não teve o condão de criar ou delimitar os bens da União. Essa tarefa coube ao Decreto-Lei n. 9.760/46, que àquele Decreto-Lei sobreveio e que prevê as áreas de mangue dentre aqueles que integram o patrimônio da União nos seus artigos 1º e 2º (g. n.): Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: a) os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...) Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Nessa esteira, em sua obra *Direito Administrativo* (Saraiva, 3ª ed., p. 539), o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contadas horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. É certo que tanto o Decreto-Lei n. 6.871/44, como o Decreto-Lei n. 2.490/40, este último mencionado pela União em sua derradeira manifestação nos autos (fls. 708/731), distinguem os terrenos de marinha dos mangues, e assim o fazem também os doutrinadores que aquela menciona em sua peça contestatória. Todavia, os mangues, como áreas alagadiças e sujeitas à influência das marés, por expressa disposição legal e com amparo na Constituição Federal (art. 20, VII), remanescem enumerados entre os bens da União. A esse respeito, esclarecem ainda os peritos (g. n.): A vegetação de mangue é muito especializada e se desenvolve exclusivamente em locais que sofrem a influência das marés. A área de mangue existente no imóvel retificando sofre com a influência destas mesmas águas... Também os Tribunais consagram o mesmo entendimento (g. n.): ADMINISTRATIVO. CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. RETIFICAÇÃO. ANULAÇÃO. CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES. MANGUE. TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA. 1. A incidência de regra constitucional acerca da competência material da Justiça Federal, nas causas em que a União for parte, afasta a aplicação da regra de prevenção do juízo estadual em que foi decidido o procedimento de retificação de registro imobiliário. 2. A Lei de Registros Públicos (6.015/73, art. 213) exige que os confrontantes sejam citados nos procedimentos judiciais que visem retificar área imobiliária, sem o que a sentença é nula (CPC, art. 1.105). 3. Havendo referência expressa no registro do lote de que é confinado por área de mangues, sujeita a alagamento por marés, a União deve necessariamente ser citada. 4. Apelação improvida. (AC 9604468278 AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 4ª T., Rel. Fernando Quadros da Silva, DJ 31/7/2002) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE MANGUE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. Para se verificar o alcance do imóvel usucapiendo por área de titularidade da União - especialmente pelo possível inserção em terreno de marinha, inclusive com os reflexos pertinentes à área de mangue -, imprescindível seria a produção de prova pericial. Perfeitamente viável determinar de ofício, nesta instância, a produção de prova pericial imprescindível, anulando-se a sentença. Apelação improvida. (AC 200672160024611 AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, 3ª T., Rel. Nicolau Konkel Júnior, DE 13/1/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no pólo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 200604000301294 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRF4, 3ª T., Rel. Fernando Quadros da Silva, DE 14/2/2007) No caso dos autos, não só por sua interação direta com o Mar Pequeno, a área alagadiça em questão sofre também influência direta do Rio do Nóbrega, pois da simples visualização dos mapas juntados nos autos, em especial os de fls. 611, 614, 618 e 622, observa-se que o contorno do mangue segue, de maneira muito peculiar, o curso daquele rio. De bem salientar que o tratamento diferenciado reservado aos manguezais é decorrência da fragilidade do ecossistema que representam, pois reconhecidamente sofrem os efeitos das alterações de origem antrópica de maneira mais intensa que outras formas de vegetação brasileira. Tais considerações são fortalecidas inclusive pelo reconhecimento de que o mangue situado na face oeste da área sub judice está inserido na Área de Proteção Ambiental Cananéia - Iguape - Peruíbe, criada por meio dos Decretos Federais n. 90.347/84 e 91.892/85. Assim, quanto à parte da gleba original, correspondente à metade do sítio de terras denominado Rio do Nóbrega, conclui-se que já sua descrição original, em 1918, equivocadamente obteve registro de área pública como se particular fosse, o que encontra vedação no artigo 3º, 2º do DL 2.398/87 e, nesta oportunidade, com a retificação da área a partir de procedimento judicial em que se verificam os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por sua vez, a oposição da União às conclusões do laudo pericial de fls. 609/644 referem-se à parte leste da gleba, local em que existem também terrenos de marinha a teor do que dispõe o mesmo artigo 2º, b do DL n.9.760/46. Interessante observar, aliás, que essa faixa, localizada de frente para o Oceano Atlântico, em mar aberto, não foi prevista no memorial descritivo da autora juntado com a inicial e na perícia realizada na Justiça Estadual, podendo ser observado que estes trabalhos técnicos iniciam a descrição do perímetro da área, em ponto situado na Avenida Beira Mar, sem fazer referência aos terrenos de marinha ou à Linha do Preamar Médio (LPM). E é precisamente a demarcação da Linha do Preamar Médio procedida pelos peritos deste Juízo que é refutada pela União, de modo semelhante ao que se deu na contestação da corrê Urbasol.

Contudo, nesse ponto razão não assiste ao ente federal. Pretende a União a utilização de aerofoto do ano de 1953 para a demarcação da LPM, a partir da qual realizou o seu traçado da LPM o transpôs na imagem recente da mesma área, obtida por meio de conhecida ferramenta da internet (mapa do Google). Observe-se que este método de demarcação serve para sustentar a alegação da ré de que na faixa de areia da Ilha Comprida ocorreu o fenômeno natural que denomina progradação, do qual resultaria formação de acrescidos de marinha e delimitação dos terrenos de marinha em porção mais interior da ilha. Em tempo, sublinhe-se que tais documentos poderiam ter sido apresentados ao Juízo ou aos peritos antes mesmo do início dos trabalhos deste, de modo a contribuir para a celeridade dos trabalhos e do parecer técnico, o que não foi feito pela União. Ademais, a questão da demarcação dos terrenos de marinha justifica-se precisamente pelo fato de que a União ainda não demarcou os terrenos de marinha no local, embora as determinações legais para tanto tenham vigência há mais de 50 anos. De todo modo, é certo que a pretensão da União de que a demarcação da Linha do Preamar Médio tenha substrato em documentos do ano de 1831 ou mais próximo aparentemente encontre amparo legal nos artigos 9º e 10 do Decreto-Lei n. 9.760/46 e, antes destes, também no artigo 29 do Decreto-Lei n. 3.438/41, o trabalho técnico recomendado por este Juízo andou bem na comprovação de que os documentos apresentados pela União devem ser tidos como recusáveis, o que, a teor dessas disposições legais, resulta na plena validade dos métodos de trabalho utilizados. Assim, esclareceram os peritos às fls. 683/692 (g. n.): A divisa do imóvel com as áreas de Marinha / União foi determinada com base estrita em levantamentos de campo apoiados em aparelho de GPS. O nosso estudo utilizou como uma das referências os marcos existentes e implantados pela Municipalidade de Ilha Comprida, no entanto, realizamos correções e desenvolvemos uma linha de divisa com base na LPM de 1831. O nosso trabalho de demarcação da faixa de Marinha junto do imóvel retificando adotou a linha de preamar média a partir do limite da vegetação jundu. Ocorre que no seu desenvolvimento aplicamos as devidas correções que evitam a ocorrência de diferenças futuras. Destacamos que na data em que a SPU determinar os limites da faixa de Marinha na região, os seus marcos vão coadunar com os marcos do imóvel retificando. Com todo respeito ao nosso colega auxiliar da União, devemos destacar que ao examinar o material técnico por ele utilizado não podemos considerar o seu trabalho com a devida precisão. Uma aerofoto datada de 1953 que notadamente é imprecisa e de escala reduzida não pode servir de contestação para um levantamento topográfico apoiado por GPS que efetivamente foi realizado em campo. Da mesma forma, uma imagem Google com sobreposição digital junto da citada fotografia aérea não pode ser levada a termo para contrapor um levantamento detalhado e desenvolvido com GPS. (...) Estas imagens não têm precisão uma vez que sofrem distorção óptica e não passaram por processos de restituição ortográfica conhecida. Tal é a robustez desses argumentos que o assistente técnico da União, sem deixar de sustentar seu entendimento, assentou à fl. 711: Têm razão os I. Peritos quando afirmam que as imagens Google e aerofoto de 1953 têm distorções e têm uma precisão limitada às técnicas vigentes à época, mas mesmo assim pode-se afirmar que existiu uma progradação, a qual tem limitações de precisão para determinar seu grau, sendo que concordamos com a afirmação dos I. Peritos neste aspecto. Evidente, pois, que o trabalho técnico feito in loco, com utilização de equipamentos modernos e fundado em técnica eficiente (adoção da linha do jundu) não pode ser preterido por documentos imprecisos (e, nessa medida, recusáveis) elaborados a partir de fotografias aéreas e sem lastro em trabalho de campo. Acresça-se que as alegações da União quanto ao avanço das terras em direção ao mar restaram enfraquecidas pelos peritos judiciais, os quais ponderaram que a abertura do Valo Grande poderia, em tese, provocar o aumento da área marginal da Ilha Comprida apenas em sua face oeste, junto ao Mar Pequeno, e não na leste, junto ao mar aberto, como sustenta a ré. Por sua percuciência, transcrevo o respectivo excerto do laudo complementar (fl. 691): Concordamos com a ocorrência da progradação ou avanço de terras em direção ao mar. No entanto a tese utilizada pelo técnico da União se mostra inconsistente para o imóvel em tela, onde ele cita a alteração da dinâmica de transporte de sedimentos em consequência da abertura do Valo Grande que canalizou águas e sedimentos do Rio Ribeira do Iguape para o Mar Pequeno. O colega assistente de União alega que as áreas do imóvel que limitam com o Mar Pequeno permanecem intactas, porém, afirma que os limites do imóvel com o Oceano Atlântico é que sofreram alteração de até 150,00 metros nas suas divisas. Devemos ressaltar a inconsistência deste entendimento na medida em que o carreamento de sedimentos se deu no Mar Pequeno (intacto) e não na face sul da Ilha Comprida junto do Oceanos Atlântico (alteração de 150,00 m). Outrossim, as considerações do assistente técnico da União lançadas às fls. 709/714 não tiveram o condão de afastar os esclarecimentos supra transcritos, até porque admite (...) que o caso deveria ser objeto de estudos multidisciplinares e mais aprofundados, estudos estes que a União nunca providenciou para o local, e nem mesmo agora, casuisticamente, em razão do ajuizamento desta ação. Desse modo, a área, cuja retificação pretende a autora proceder, é em parte bem da União, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946. Entretanto, à luz da aferição correta da área e confrontações do imóvel, o bloqueio administrativo lançado na matrícula deve ser levantado com a transcrição da retificação procedida nestes autos. Quanto às inscrições n. 7 e 16.544 do CRI de Cananéia e demais matrículas referentes aos lotes do Balneário Vila Rica, que não fazem parte do pedido, observo que o Oficial do Registro poderá, com fundamento na Lei n. 6.015/73, proceder às devidas retificações desde que transitada em julgado esta decisão, efetuado o seu registro na Matrícula n. 813 e refeita a planta do loteamento, como já apontara o perito judicial nomeado pelo Juízo Estadual (fl. 108), com base neste pronunciamento judicial. Por derradeiro, em razão do caráter contencioso desta demanda, o que inclusive justificou a definição da competência da Justiça Federal para julgá-la, deve ser ponderado, confrontados o pedido à contestação da União, que houve sucumbência parcial do autor e da União (mínima), efeito não estendido aos demais réus por não terem oferecido resistência ao pedido depois de formada integralmente a relação jurídica processual. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de retificação de registro público, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com o que determino o desbloqueio da Transcrição n. 813 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de

Cananéia. Em virtude da sucumbência mínima da União, caberão à parte autora os ônus sucumbência: despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da União. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente mandado de desbloqueio e registro, instruído de cópia das fls. 619 e 620 e em obediência ao disposto no art. 225 da Lei n. 6.015/73, em atenção ao qual descrevo a área retificada (fl. 619): Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto P001 localizado a 1.712,64 m da esquina da Avenida Intermares com os Terrenos de Marinha, Boqueirão Sul da Ilha Comprida, posicionado entre os Terrenos de Marinha e Balneário Ouro Azul; Deste Ponto segue com a distância de 627,63m e o azimute 208°1815 até alcançar o ponto P002, onde do ponto P001 ao ponto P002 confronta com os Terrenos de Marinha da Praia de Ilha Comprida; deste ponto segue com a distância de 2.474,29 m e o azimute 269°4137 até alcançar o ponto P003, onde do ponto P002 ao ponto P003 confronta com o Balneário Costa Imperial; deste ponto segue com a distância de 50,58 m e o azimute 36°4858 até alcançar o ponto P004; Deste ponto segue com a distância de 93,98 m e o azimute 59°0328 até alcançar o ponto P005; Deste ponto segue com a distância de 66,58 m e o azimute 353°3647 até alcançar o ponto P006; Deste ponto segue com a distância de 69,96 m e o azimute 3°1551 até alcançar o ponto P007; Deste ponto segue com a distância de 37,61 m e o azimute 343°5134 até alcançar o ponto P009; Deste ponto segue com a distância de 93,84 m e o azimute 318°3918 até alcançar o ponto P010; Deste ponto segue com a distância de 92,26 m e o azimute 06°0105 até alcançar o ponto P011; Deste ponto segue com a distância de 72,43 m e o azimute 319°5412 até alcançar o ponto P012; Deste ponto segue com a distância de 64,69 m e o azimute 284°5810 até alcançar o ponto P013; Deste ponto segue com a distância de 27,36 m e o azimute 290°3224 até alcançar o ponto P014, onde do ponto P003 ao ponto P014 confronta com Terrenos de Marinha junto do manguezal existente na Ilha Comprida junto do Mar de Cananéia; Deste ponto segue com a distância de 2.743,38 m e o azimute 89°4137 até alcançar o ponto P001, ponto inicial da descrição do presente perímetro, onde do ponto P014 ao ponto P001 confronta com o Balneário Ouro Azul. Todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. Em seguida, satisfeita a condenação em verbas de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 28 de junho de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0206571-78.1995.403.6104 (95.0206571-9) - ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X ESPOLIO DE ISAURA MARICONDI (SP018265 - SINESIO DE SA E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X ERMENEGILDO BENTO DOS SANTOS OU AUAMINI X GINO GUARANI X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 1.434/1.444, foram interpostos os embargos de fls. 1.472/1.479, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão ao não declarar expressamente a legitimidade da posse indígena sobre e, por consequência, não impor aos autores obrigação de não fazer e fixar multa por descumprimento de ordem judicial. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Por isso, quanto à pretensão recursal, não assiste razão à embargante. O pretendido reconhecimento da legitimidade da posse indígena foi em diversas oportunidades consignado na sentença como razão da improcedência do pedido dos autores, tal como se vê na fl. 1.441-verso. Todavia, o que deseja a embargante é que na parte dispositiva da sentença conste expressamente esse fundamento para justificar a imposição de obrigação de fazer e de pena pecuniária aos autores sucumbentes, o que não encontra amparo legal. Não existe nenhuma dúvida da existência do caráter duplice das ações possessórias, pelo qual é dispensada a apresentação de reconvenção em ações que tramitem por este rito. Contudo, a pretendida inovação da ré que, em sede de embargos e não em sua contestação, pretende a fixação de obrigação de fazer aos autores, consiste em prerrogativa não admitida na lei processual. Nesse sentido, os tribunais são unânimes em reconhecer a preclusão de pedidos opostos pelos demandados se deduzidos após a contestação (g. n.): Tendo em vista a natureza da ação possessória, o direito de retenção por benfeitorias deve ser pleiteado já na resposta ao pedido inicial, sob pena de preclusão (STJ, 3º T., Resp 424.300, Min. Castro Filho, DJU 4/12/06, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41 ed., 2009, pg. 1.048) A ação possessória somente é duplice se o réu também demandar, na contestação, proteção possessória; se assim não proceder, a declaração de improcedência do pedido do autor não define com autoridade de coisa julgada a posse do réu sobre a área litigiosa (RT 615/187). No mesmo sentido, STJ-4ª T., Resp 664.507, Min. Quaglia Barbosa, j. 18/10/07, DJU 5/11/07) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41 ed., 2009, pg. 1.048) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. NATUREZA DÚPLICE. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Correta é a sentença que, reconhecendo a natureza duplice das ações possessórias, julga extinta sem apreciação do mérito, a reconvenção da União. Se a causa não demanda complexidade, aplica-se o artigo 20, 4º do CPC quanto aos honorários. Remessa parcialmente provida. (REO 200102010252903 REO - REMESSA EX OFFICIO - 267999, TRF2, 1ª T., Rel. Des. Federal Abel Gomes, DJU 17/11/2003) **MANUTENÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE DA POSSESSÓRIA. PEDIDO DE PROTEÇÃO FEITO PELA RÉ MUITO APÓS O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 922 DO CPC. PRÓPRIO NACIONAL OCUPADO POR SERVIDOR CIVIL. MERA DETENÇÃO.** 1. Nas ações possessórias, admite-se que o réu formule, em defesa, pedido de proteção. O art. 922 do CPC é claro ao dispor que é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido na sua posse, demandar a proteção possessória. Mas não há como se apreciar pedido de proteção possessória feito muito depois, quando o feito já deveria estar julgado, e não se

reabriu o debate. 2. Hipótese em que o autor, ocupante de próprio nacional residencial, ajuizou ação de manutenção de posse, alegando a ocorrência de esbulho ante a atuação da União, que derrubou cerca no imóvel de propriedade federal. 3. Os próprios nacionais residenciais do Exército existem para servir de moradia aos oficiais militares que se deslocam em atividade pelo território nacional, sendo distribuídos a servidores civis em caráter excepcional e a título precário, podendo a distribuição ser revogada a qualquer momento, a critério da Administração, a fim de que o imóvel realize sua finalidade precípua. 4. No caso, não há posse, e sim mera detenção, não havendo que se falar em proteção possessória. A ocupação do imóvel se deu a título precário, não assistindo ao autor direito à manutenção na posse. 5. Apelação e remessa (conhecida de ofício) providas. Sentença reformada. (AC 9302143090 AC - APELAÇÃO CIVEL - 51115, TRF2, 5ª T. Especializada, Rel. Des. Federal Guilherme Couto, DJU 29/9/2006) De outro lado, é necessário salientar que o pedido manejado a essa altura, ao contrário do sustentado pela embargante, não possui fundamento nem utilidade para ser acolhido, porquanto, a uma, não há indícios de que, na área delimitada na inicial, os autores intentem iminente esbulho; e, também, porque em relação a toda a área que circunda a gleba em questão, não obstante os conflitos pela posse perdurem há décadas, os autores sempre utilizaram-se dos meios judiciais cabíveis para protegê-la, sem recorrer ao uso da força. Nessa medida, não se justifica o mencionado risco de desatendimento, o qual, se demonstrado, deve ser objeto de ação própria, e não nesta demanda. Por derradeiro, não pode fugir à percepção dessa Magistrada que a vindicação formulada em embargos de declaração extrapola os limites da área objeto desta ação, pois, como se depreende do que consta na fl. 1.477, o seu acolhimento resultaria em ordem judicial abrangente da área correspondente à Reserva Indígena referida no Decreto n. 94.568/87 e na Portaria n. 1.236/2008 - MJ, diversas, maiores e que não se confundem com aquela descrita na inicial e tornada precisa pelo trabalho pericial. Diante do exposto, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se fl. 1.466, itens 3 e 4 e, sem prejuízo, junte-se oportunamente a carta precatória expedida às fls. 1.467/1.468, antes da remessa dos autos à Segunda Instância. Santos, 29 de junho de 2010.

0004647-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DENISE DOS SANTOS DIAS

A enfermidade da ré ou mesmo seu óbito não afastam, de per si, o direito da demandante à reintegração na posse do imóvel. Ressalvo que a via possessória não é a adequada para discussão acerca do preenchimento dos requisitos para quitação do imóvel por doença ou morte. Ademais, da leitura do documento de fl. 131, verifica-se que a morte ocorreu em momento ulterior ao início da mora. Dessa feita, comprovem os interessados (herdeiros da ré e atuais possuidores do imóvel) possível cobertura securitária alcançada nas vias administrativas ou, ao menos, o seu requerimento. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, aos 13__/09_/2010, 14:00 horas, para a hipótese dos atuais possuidores do imóvel manifestarem interesse na composição amigável do conflito. Intimem-se, pessoalmente a DPU.

0001479-78.2010.403.6104 (2010.61.04.001479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe esta reintegração de posse em face de JOSÉ ANTONIO DA SILVA para recuperar a posse do apartamento n. 503, Bloco IV, do Condomínio Residencial Portal da Serra, situado na Rua Irmã Maria Alberta, n. 75 e 105, Vila Samaritá, em São Vicente - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Medida Provisória n. 1823/99. Liminar deferida às fls. 31/32. Antes, porém, da efetivação da ordem de reintegração de posse, a CEF informou à Oficiala de Justiça encarregada da diligência a ausência de interesse no prosseguimento do feito (fl. 39). Em reforço, à fl. 40, noticiou liquidação do débito pela parte ré e requereu a extinção do feito por desistência. Relatados. Decido. O patrono que subscreve à fl. 40 não possui poderes para requerer a desistência do pedido (fls. 09/10). Entretanto, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Realizado o pagamento do débito pela parte ré, o contrato de Arrendamento Residencial restou restabelecido e, por conseqüência, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0005116-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JANETE DE MORAES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de JANETE DE MORAES, para recuperar a posse do Apartamento n. 208, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do bloco II do Condomínio Residencial Portal da Serra, situado na rua Irmã Maria Alberta, n. 75 e 105, na Vila Samaritá, São

Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de OUTUBRO/2009. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, na Rua Vitor Torquato dos Santos, 580 B - São Vicente/SP, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 2125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007258-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007258-9) - NADSON BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO X BENEDITA ALVES BASTOS DOS SANTOS - REPRES P/ ANTONIO PAULO CRAVO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Visto em inspeção. Fl. 389: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002463-72.2004.403.6104 (2004.61.04.002463-0) - APARECIDA CERVERIZZO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fl. 304: Intime-se o autor para que se manifeste com urgência. Publique-se.

0009613-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009613-6) - S MAGALHAES S/A DESPACHOS SERVICOS MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO E SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)
Vistos em inspeção. Em face da concordância da parte autora à fl. 3276, arbitro os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o experto para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

0004846-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004846-1) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em inspeção. Sobre o laudo pericial de fls. 337/356, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora e por último a COHAB. Intimem-se.

0005405-09.2006.403.6104 (2006.61.04.005405-9) - RONALDO COUTINHO DE LEMOS X MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Visto em inspeção. Sobre o laudo pericial de fls. 298/332, manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, apreciarei o pedido do experto de fl. 297. Intimem-se.

0007175-37.2006.403.6104 (2006.61.04.007175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006157-0)) VALMIR BODRUC X LUCIANA RODRIGUES BODRUC(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO E SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Visto em inspeção. Em face da renúncia expressa pela parte autora ao direito sobre qual se funda a ação, com a anuência da parte ré às fls. 140/142, venham os autos concludos para sentença. Antes, porém, considerando a entrega do laudo pericial às fls. 192/207, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0011003-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011003-8) - RUBENS OLIVERO MORENO X RUTH PEREIRA OLIVERO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Sobre o laudo pericial de fls. 234/256, manifestem-as às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000202-32.2007.403.6104 (2007.61.04.000202-7) - ADELINO DOS SANTOS X AGUINALDO ALVES DE ANDRADE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X GILBERTO BISPO DOS SANTOS X IOLANDA ZEFERINO COSTA X JOAO CARLOS VICENTE DOS SANTOS X MARIA SANDRA MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO LUIZ PEREIRA X JOAO MARIA CIRIACO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE ALMIRO DOS SANTOS SILVA X FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X JOSE BRANDAO VIEIRA X JOSE DE PAULA X JOSE GOMES DE LIMA X MARIVALDO RODRIGUES X MAURICI DE OLIVEIRA DA SILVA X NAILTON JOSE DE SOUZA X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO X PEDRINA FABRICIO DA SILVA X PEDRO FERREIRA CARDOSO X REGINA DOS SANTOS MONTEIRO X ROSITA RAMOS DA PAZ X SILVINO AMARILIO MACIEL X SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X TOMAZ PIGLIALARME X TEREZA DE ALMEIDA PIGLIALARME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X OSMAR DA SILVA X HELIO RODRIGUES X FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DALZIZA THEODORA DA SILVA X IRENE INACIO DA SILVA ANDRADE X SUELY GONZALEZ DA SILVA X DIVA MARIA BARREIRA DE PAULA X MARIA CECILIA DOS SANTOS SOUZA X VERA LUCIA DE JESUS ARAUJO X MARIA JOSE MOURA MACIEL X TELMA MARIA NEVES CIRIACO X PEDRO FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Não obstante a petição de fls. 720/725, observo que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fl. 715, já que não esclareceu se IRENE RODRIGUES integra o polo ativo da relação processual, bem como não regularizou a representação processual de OSMAR DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES e FLÓRTIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, trazendo instrumento de mandato. Por outro lado, se faz necessária a juntada de certidões

dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), em 10 (dez) dias, a fim de comprovar a inexistência de abertura de inventário do de cujos EDNALDO FERREIRA DE FRANÇA. No mesmo prazo, decline com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação. Intimem-se.

000508-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011294-1)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fls. 509/510: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais, se o caso. Intimem-se.

0008513-12.2007.403.6104 (2007.61.04.008513-9) - NELSON DA COSTA ALMEIDA JUNIOR X JUSSARA LACERDA FRANCO E ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Visto em inspeção. Considerando a r. decisão de fl. 395, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser depositados pela CAIXA SEGURADORA S/A em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o expert para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Na ausência do depósito, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010570-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008492-1)) LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Visto em inspeção. Fl. 305: Defiro, por 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000830-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000830-7) - IMA TECIDOS DA MODA LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Defiro os quesitos apresentados, bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes às fls. 271/273 e 280/281. Não obstante a petição da expert à fl. 286, se torna indispensável à quantificação do valor total estimado dos honorários periciais, a fim de que as partes se manifestem e este Juízo arbitre os honorários com o conseqüente depósito, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, apreciarei a petição de fl. 288/290. Publique-se.

0007402-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007402-0) - GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. A intimação para manifestação sobre a contestação foi disponibilizada aos 30/04/2010 (fl. 221). O prazo para apresentação da réplica expirou aos 13/05/2010. Portanto, a réplica de fls. 222/226, apresentada aos 17/05/2010, é extemporânea. Assim, prossiga-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inc. I do CPC. Publique-se.

0000981-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000981-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Fls. 85/104: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001900-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001900-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS FARMACEUTICAS E DE FERTILIZANTES DE CUBATAO SANTOS SAO VIC(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O pedido da parte autora de fls. 279/280 já foi objeto de apreciação pelo Eg. Tribunal Regional Federal às fls. 282/284, pelo que considero prejudicado o pedido de reconsideração. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da certidão retro, redesigno a realização do exame pericial para o dia 08 de julho de 2010, às 13h00, nas dependências deste Fórum, na Sala de Perícias. Intimem-se.

0007589-30.2009.403.6104 (2009.61.04.007589-1) - MANOEL PEDRO LIMA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MANUEL MAURICIO DE SOUZA X MARCIA AGOSTINHO X MARCOS SCOMPARIM(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 337/338: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0010523-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010523-8) - VALDEMAR PECORARO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2010, às 14h00. Cumpra a Secretaria os parágrafos 2º e 3º da determinação de fl. 107, no que se refere a intimação pessoal das partes para prestar depoimento pessoal. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 109/110. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0010945-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010945-1) - LUIZ CARLOS GERALDINO(SP262064 - GENTIL LINS DE LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Quanto à réplica de fls. 124/134, resta prejudicada em face da preclusão consumativa. Intime-se.

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Determino a formação de apenso dos autos do Procedimento Administrativo nº 15995.000080/2009-61 (3 volumes) que acompanharam a contestação da União. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca do procedimento administrativo, em apenso. Nos termos do artigo 316 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da reconvenção. Publique-se.

0011789-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011789-7) - LAURO RAMOS DA SILVA FILHO - ESPOLIO X REGINA CELIA DA SILVA - ESPOLIO X MIRTA LEA BESSA X BENEDITO CARLOS RODRIGUES - ESPOLIO X ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a petição de fls. 73/74, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 56, já que não declinou, com precisão, quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como não regularizou a representação processual. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0006286-56.2010.403.6100 - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 104 como emenda à inicial. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a CEF para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - ANTONIO MANUEL PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLENE COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fl. 121: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4) - JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0001409-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001409-0) - J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Fls. 252/304: Ciência às partes. Fls.e 318/354: Ciência à parte autora. Determino a formação de apenso dos autos do Procedimento Administrativo nº 11128.001354/2009-06 que acompanharam a contestação da União. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca do procedimento administrativo, em apenso. Publique-se.

0001770-78.2010.403.6104 - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Visto em inspeção. Considerando que não houve recusa por parte da CEF em trazer aos autos os extratos da conta indicada na inicial, mas apenas alegou que com as informações fornecidas pela parte autora não logrou êxito em localizar a conta poupança. Ademais, não se justifica a aplicação da Lei nº 8.078/90, já que a parte autora somente apontou o nº da conta, sem indicar a que agência pertence. Ressalte-se ainda, que a referida lei tem por escopo facilitar a

defesa dos direitos do consumidor em juízo e não isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - AGRAVO RETIDO TRATANDO DA MESMA MATÉRIA - NÃO CONHECIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. Não deve ser conhecido o agravo retido que versa sobre a mesma matéria impugnada por meio de apelação. Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêm a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. III. Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta. IV. A autora, valendo-se de um requerimento administrativo genérico, não indica o banco, a agência e nem se possui ou se possuiu conta na instituição financeira, solicitando que o gerente constate a existência de conta ou de contas nos períodos que indica (junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89, março a maio/90 e janeiro a março/91). V. A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. VI. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. VII. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 2007611170023936 UF: SP; Órgão Julgador: 3ª TURMA; Data da decisão: 28.08.2008; Fonte DJF3. DATA: 16.09.2008 Relator(a) JUÍZA CECÍLIA MARCONDES). Assim, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 66/69, na forma do artigo 357 do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

0001782-92.2010.403.6104 - CELIA PERES DE OLIVA ROCHA X EDUARDO CURVELLO ROCHA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ROSETTE DA NASARETH OLIVA X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES X OSMAR APARECIDO GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Visto em inspeção. Em face das petições de fls. 84/92, 96/101 e 105/107, reconsidero a r. decisão de fls. 80/82. Prossiga-se. A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Verifica-se, no caso, que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no pólo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais, vez que foi juntado às fls. 50 e 51 cópia do termo de compromisso do inventariante. Assim, caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada da cópia integral do Formal de Partilha. Se negativo, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome do espólio, bem como decline com precisão quem deverá figurar no polo ativo da ação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

0001783-77.2010.403.6104 - TECILDA APARECIDA VIEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 62/126. Publique-se.

0001836-58.2010.403.6104 - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a CEF para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0002771-98.2010.403.6104 - VERA LUCIA CUNHA MONTEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. Recebo a petição de fls. 407/408 como emenda à inicial. Consigno a desistência da autora do pedido de assistência judiciária gratuita. Fls. 407/420: Ciência ao INSS. Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando

pela parte autora. Publique-se.

0003501-12.2010.403.6104 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil, promova a Autora, em 10 (dez) dias, a citação da UNIÃO FEDERAL para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que cabe ao Ministro da Educação a gestão do FIES, cujos depósitos deverão ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional, nos termos da lei de regência. Após, cite-se a União (AGU). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, Intime-se.

0003704-71.2010.403.6104 - DOUGLAS FLORENZANO X REGINA RODRIGUES FLORENZANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a CEF para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0003908-18.2010.403.6104 - ARIIVALDO COUTINHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que a autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0004016-47.2010.403.6104 - FILOMENA AVELLAR TERROSO - ESPOLIO X ELAINE MARIA TERROSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 3.325,52 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São

Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004042-45.2010.403.6104 - LUIZ SILVA FILHO(SP182897 - DANIEL ISIDIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Visto em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/03. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 19. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de

março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004043-30.2010.403.6104 - SANDRA APARECIDA LINO DA SILVA(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 18. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial

firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003.

Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004188-86.2010.403.6104 - LUCIA GONCALVES SANCHES(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que a autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0004656-50.2010.403.6104 - YOLANDA DA SILVA SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribuí à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos

Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004850-50.2010.403.6104 - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 29/403 como emenda à inicial. A parte autora deverá regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, trazendo cópia autenticada do contrato social da empresa, onde contenha a cláusula de representatividade. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprida a primeira determinação supra, determino a citação da União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intime-se.

0004874-78.2010.403.6104 - ORLANDO MORENO JUNIOR(SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X TALITA BERTHI OLIVEIRA X THALITA BERTHO OLIVEIRA - ME X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA X EDP BANDEIRANTE

Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a exigir o exame do pedido de tutela antecipada antes da manifestação da União a respeito de seu interesse na presente demanda. Saliente-se que, conforme se nota da leitura dos documentos acostados aos autos, o Ministério da Cultura, em face dos requerimentos formulados pelo ora autor, após ouvir a ré Thalita Oliveira, decidiu manter a execução do projeto cultural apresentado por esta última. Desse modo, não há de se cogitar, ao menos por ora, de bloqueio dos recursos já disponibilizados para a execução do projeto em curso. Nesse contexto, é necessário aguardar-se a manifestação da União, até mesmo para se verificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Isso posto, indefiro o requerimento formulado às fls. 532/533. Aguarde-se a vinda da manifestação da União. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005203-90.2010.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Dessa forma, cite-se a União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, bem como preste os esclarecimentos adicionais que entender necessário a respeito do Procedimento Administrativo nº 11128.000949/2010-70. Intime-se.

0005325-06.2010.403.6104 - MARY BENINA SIMOES RATTO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARY BENINA SIMÕES RATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que seja declarada inválida a execução extrajudicial promovida pela ré, com o cancelamento do registro da Carta de Adjudicação. Para tanto, alega a autora, em suma, que não foi notificada para purgar a mora, tampouco foi informada da data da realização dos leilões. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66. Juntou documentos e postulou a gratuidade da Justiça. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e, ainda, que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. É preciso também que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni juris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. Na hipótese dos autos, nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, pois o imóvel já foi adjudicado pela CEF. Conforme se nota da leitura dos documentos que acompanham a inicial, a autora já promoveu três demandas relacionadas ao contrato de financiamento ora em questão. Há notícia da propositura de ação cautelar, de consignação em pagamento e de demanda pelo rito ordinário (fl. 52), a qual é confirmada pelas informações constantes do termo de prevenção (fl. 65). Consta do referido termo que era postulada a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, agendado para 24/07/2002, justamente aquele que culminou na posterior adjudicação do imóvel pela CEF, ocorrida em 26 de agosto de 2002 (R-8 da matrícula - fl. 50v). Assim, já ocorreu a execução extrajudicial da dívida decorrente do contrato de financiamento. O que está na iminência de ocorrer nesta oportunidade é a venda direta do imóvel pela CEF, que é sua atual proprietária. Diante disso, a princípio, a discussão a respeito da prévia notificação para purgar a mora e da ciência dos leilões encontra-se superada. De qualquer modo, importa salientar que a jurisprudência não reconhece como inconstitucional do Decreto-lei n. 70/66. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o mutuário, ora agravante, efetuou o pagamento de somente 35 (cinquenta e cinco) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 04 (quatro) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo. II - A partir da leitura da ação originária, da qual foi extraída a decisão ora atacada, verifica-se que o agravante limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual amortece simultaneamente o valor financiado e os juros sobre o saldo devedor, mantendo as prestações iniciais estáveis e diminuindo ao longo do contrato. V - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. VI - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. VII - Desse modo, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. VIII - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. IX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. X - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o

interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito. XI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão do pagamento das parcelas vencidas encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários. XIII - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que o agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XIV - Recurso improvido.(AI 200903000175639, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/04/2010)No caso em tela, a parte autora não nega que existiam prestações em atraso, o que motivou a anterior execução extrajudicial da dívida. O imóvel foi adjudicado em 26 de agosto de 2002 e a carta registrada em 26 de maio de 2008 (fl. 50v). Consolidado o registro não motivo para impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora sobre a eventual litispendência apontada às fls. 65/66, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos processos ali indicados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0005356-26.2010.403.6104 - FARMACIA DE MANIPULACAO FLORA MEDICINAL DO GUARUJA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Desta forma, recolhidas as custas, determino a citação da ANVISA para apresentar contestação, no prazo legal, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de concessão de liminar. Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0005384-91.2010.403.6104 - ADEMAR DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Sem prejuízo, determino que se oficie ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, em 05 (cinco) dias, a respeito do Procedimento Administrativo nº 15938.000393/2008-23. Intimem-se.

0005550-26.2010.403.6104 - TWB S/A CONSTRUCAO NAVAL SERVICOS E TRANSPORTES MARITIMOS(SP101309 - CRISTIANE PIMENTEL PAGANINI E SP230883 - ROBERTA ALESSANDRA BERGHEME PINHEIRO) X SECIL MARITIMA U E E - MINISTERIO DOS TRANSPORTES DE ANGOLA
Tendo em vista a urgência alegada, cite-se a ré por meio de mandado dirigido ao Sr. oficial de Justiça em plantão, o qual deverá ser cumprido no endereço indicado pela autora, nesta data. Sem prejuízo, recolha as custas iniciais e esclareça a natureza jurídica da pessoa jurídica ré, informando expressamente se é órgão estatal ou detém personalidade jurídica própria. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002934-78.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-77.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECILDA APARECIDA VIEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

Visto em inspeção. Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem contudo, justificar o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) que deveria, na espécie, ser adotado. A hipótese foi examinada pelo E.TRF da 3a. Região, em V. Acórdão, cujos fundamentos adoto, in verbis: Ementa - Processual Civil. Impugnação ao valor dado à causa. Pedido no sentido de ser fixado valor superior a 51 OTNs. 1. Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2. Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão-somente atribuir valor superior a 51 OTNS para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3. Decisão que rejeitou a impugnação, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo improvido. (3a. Turma - E. TRF. 3a. Região, un. Pres. Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. Lex- 27, pág. 374, JSTJ e TRF). O caso em tela subsume-se, com perfeição na hipótese acima colacionada, razão porque julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo , para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010064-90.2008.403.6104 (2008.61.04.010064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAYANE LUANDA SORIANO LIMA DA SILVA X ALIPIO INACIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Em face da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 86, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação de DAYANE LUANDA SORIANO LIMA DA SILVA. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008664-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SONIA MARIA DE SOUZA LIMA

Vistos em inspeção. Em vista do teor da certidão de fl. 42 e o pleiteado pela requerente (fl. 45), cumpra-se o art. 872 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0001870-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS X HUDSON CARVALHO DOS SANTOS

Visto em inspeção. Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014297-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014297-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZI LIA NOGUEIRA

Visto em inspeção. Em face da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 99, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação de ADERITO DA FONSECA CORREIA. Publique-se. Intime-se.

0013378-10.2009.403.6104 (2009.61.04.013378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON LUIZ BRANCO X NORA MARIA PRATS

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento da petição de fl. 45, conforme requerido pela CEF à fl. 50. Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 49, 51, 52/53 e 54/55, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006157-78.2006.403.6104 (2006.61.04.006157-0) - VALMIR BODRUC X LUCIANA RODRIGUES BODRUC(SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Visto em inspeção. Em face da renúncia expressa ao direito sobre qual se funda a ação pela parte autora, com a anuência da parte ré às fls. 140/142, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003278-59.2010.403.6104 - VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X RECEITA FEDERAL DO BRASIL INFORME O REQUERENTE SE HOUVE LIBERAÇÃO DAS CARGAS PELA ANVISA. INT.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011730-63.2007.403.6104 (2007.61.04.011730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-18.2006.403.6104 (2006.61.04.009071-4)) MARIO CAMPOS DE FREITAS(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual neste expediente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0012476-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-49.2005.403.6104 (2005.61.04.005230-7)) DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante disso, considerando a manifestação da embargante, requerendo a desistência da ação e a renúncia às alegações de direito invocadas nestes autos, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.Inexiste sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.04.005230-7.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0009496-74.2008.403.6104 (2008.61.04.009496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-27.2005.403.6104 (2005.61.04.008426-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO)

Isto posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0009888-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009888-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006568-2)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes interpostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS e pela UNIÃO FEDERAL, mantendo inalterada a sentença de fls. 96/103.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fis-cal.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades le-gais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009913-27.2008.403.6104 (2008.61.04.009913-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012852-19.2004.403.6104 (2004.61.04.012852-6)) RUY SERGIO GOMES DE ROSIS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Diante disso, considerando a manifestação da embargante, requerendo a desistência da ação e a renúncia às alegações de direito invocadas nestes autos, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.Inexiste sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.04.012852-6.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

0004441-11.2009.403.6104 (2009.61.04.004441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209115-34.1998.403.6104 (98.0209115-4)) MILTON PEDRUCCI DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os embargos à execução sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0203863-21.1996.403.6104 (96.0203863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202883-74.1996.403.6104 (96.0202883-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

DESPACHOFls.30. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias no tocante a CDA nº.80 2 96 001280-77.Traslade-se cópia deste despacho, assim como da petição de fls. 30/35 para os autos em apenso, execução nº 96.0202883-1.No tocante à CDA. nº 80 6 96 002358-59 (fls. 30), segue sentença em separado.SENTENÇATendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, e desapensando-se os autos.P. R. I.

0007020-44.2000.403.6104 (2000.61.04.007020-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AUTO POSTO CALIFA

LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EDISON RAMIRES X ORLANDO LORENTE FILHO X ANTONIO CARLOS LOBO X DILSON HERNANDEZ ROMAN

O excipiente, sócio co-executado, alega a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, ao argumento de que foi excluído da sociedade por sentença que decretou a dissolução parcial da pessoa jurídica. Ocorre que a sua retirada da sociedade empresária por força da sentença judicial deu-se em 24/11/2005 (fls. 356), ao passo que os créditos exigidos referem-se aos anos de 1997 e 1999 (fls. 03 e 04). O excipiente, Edison Ramires, ingressou na sociedade, executada, em 16/07/1998 (fls. 355), na condição de sócio-gerente, sendo a partir de então responsável pela administração da empresa. Portando, conforme a documentação carreada aos autos e estritamente nos termos da alegação do excipiente, basta notar que a sua gestão da empresa executada é contemporânea aos fatos geradores dos créditos exigidos nesta ação de execução, devendo, por isso, ser mantido no polo passivo. Isto posto, rejeito a exceção. Diga o exequente em termos de prosseguimento, juntando cálculo do valor do débito atualizado. Intimem-se.

0002496-33.2002.403.6104 (2002.61.04.002496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PANIFICADORA NOVA ITAIPU LTDA X MIRIAN QUINTANS RODRIGUES X JOSE QUINTANS RODRIGUES

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para determinar a penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores, pelo Sistema Bacenjud.Intimem-se.

0002558-39.2003.403.6104 (2003.61.04.002558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WASHINGTON NEY BARBOSA(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER)

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento dos presentes autos, em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho de Santos, determinando a sua remessa, àquele D. Juízo, a quem cabe apreciar o pedido de vista formulado pela exequente à fl. 30.Ciência às partes. Int.

0004992-64.2004.403.6104 (2004.61.04.004992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LIVRARIA E TIPOGRAFIA STATUS LTDA

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para determinar a penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores, pelo Sistema Bacenjud.Intimem-se.

0011533-16.2004.403.6104 (2004.61.04.011533-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ARLINDO MATEUS VIEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0001867-54.2005.403.6104 (2005.61.04.001867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AQUILES TACAO JUNIOR(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Diante do exposto, indefiro o pedido.Diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.Retifique a Secretaria a numeração do presente feito a partir das fls. 48.Int.

0011787-52.2005.403.6104 (2005.61.04.011787-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA THEREZA GOURSAND HERMIDA VILLAR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0001048-83.2006.403.6104 (2006.61.04.001048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIEIRA & RASTEIRO LTDA ME

Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 130), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, quanto às CDAs de n.ºs. 80 4 05 071054-46, 80 6 05 064021-66 e 80 6 05 064022-47. No tocante às CDAs. n.ºs. 80 6 00 024952-17, 80 6 00 024953-06 e 80 6 96 148102-14, ocorrida a prescrição, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006461-77.2006.403.6104 (2006.61.04.006461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito quanto ao crédito remanescente, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009071-18.2006.403.6104 (2006.61.04.009071-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CAMPOS DE FREITAS(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Ante o silêncio do exequente, passo a apreciar o requerido pelo executado às fls.40/42. Não assiste razão ao executado, uma vez que o Oficial de Justiça é também avaliador, o que lhe confere poderes para verificar as condições dos bens sobre os quais deve incidir a penhora, e o certificado por ele tem fé pública. Ademais, observo que mesmos bens foram indicados nos autos nº 2006.61.04.008570-6, que também não se acha garantido para que os embargos tenham regular prosseguimento. Diante disso, concedo ao executado o prazo de 15 dias para indicação de novos bens à garantia do Juízo. No silêncio, diga o exequente em que termos pretende prosseguir. PUBLICAÇÃO PARA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC.

0004920-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004920-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ALEXANDRE GOMES

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 15), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004965-76.2007.403.6104 (2007.61.04.004965-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEVERSON VICENTE DA SILVA PERAZZA

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006760-20.2007.403.6104 (2007.61.04.006760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELZIELTON DE ANDRADE SILVA

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 25), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008408-35.2007.403.6104 (2007.61.04.008408-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORIEL CAMPOS LEITE JUNIOR

DESPACHO Fls. 25/28. Considerando que não há prova nos autos de que a exequente tenha esgotado as diligências necessárias para localização de bens do executado, indefiro, por ora, o pedido de penhora on line. No tocante à CDA. nº 80 1 04 024116-42, segue sentença em separado. SENTENÇA Tendo em vista a manifestação do (a) exequente (fls. 25/29), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, apenas com relação à CDA nº. 80 1 04 024116-42. P. R. I.

0010344-95.2007.403.6104 (2007.61.04.010344-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NEIDE MARIA DADAZIO

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 13), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012633-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012633-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, defiro a substituição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por DANIELA SOUZA RIBEIRO DE SANTANA no pólo passivo e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito. À SUDIS para anotações. Após, devolvam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0012812-32.2007.403.6104 (2007.61.04.012812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA ME

Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão de fls. 29. Int.

0006299-77.2009.403.6104 (2009.61.04.006299-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARAKEN ARAUJO DE OLIVEIRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006369-94.2009.403.6104 (2009.61.04.006369-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CLEVERTON CERQUEIRA DOS SANTOS

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5279

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4) - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA X ANA PAULA TARDES MACHADO X DIOGO PIERANGELI CARVALHO X JAQUELINE NESI X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI X ORLANDO PRIETO JUNIOR X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA X CYOMARA CAETANI FONSECA X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS X MARISA RODRIGUES
Nos termos do que preceitua o art. 520 do Código de Processo Penal, designo o próximo dia_15/_07_/2010, às_15:00_horas, para realização da audiência de eventual reconciliação. Ciência ao MPF. Intimem-se. Stos.
18.06.10 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2075

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003146-40.2008.403.6114 (2008.61.14.003146-7) - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, cite-se a ré.

MANDADO DE SEGURANCA
0003820-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003820-6) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0006009-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006009-1) - DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA
Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0006850-61.2008.403.6114 (2008.61.14.006850-8) - SETE ESTRADA LOGISTICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0007450-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007450-8) - KEMWATER BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE

MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0007487-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007487-9) - APTA CAMINHOS E ONIBUS S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0000556-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000556-4) - COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0002022-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002022-0) - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0002145-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002145-4) - SIGNA INDL/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0003549-72.2009.403.6114 (2009.61.14.003549-0) - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0006303-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006303-5) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0003201-20.2010.403.6114 - OLSA BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0004018-84.2010.403.6114 - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratoria de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0004138-30.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO

CAMPO-SP

Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspensão em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2330

EXECUCAO FISCAL

0003496-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)

Fls. 115/117: As questões relacionadas ao requerimento de adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 e a realização de hasta pública, que culminou na arrematação do bem penhorado nestes autos, foram absolutamente exauridas na decisão proferida às fls. 108/111, mantendo-se a alienação judicial pelos fundamentos que ora adoto e reitero, passando a integrar, em todos os seus termos, a presente decisão. Resta, pois, a análise do advento do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, o qual dispõe que os pedidos de adesão ao parcelamento previsto pela Lei acima mencionada, desde que deferidos pela administração tributária, devem ser considerados para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do C.T.N. Em que pesem os argumentos, não vislumbro razão ao pleito da executada. Anoto, em primeiro plano, que tanto a Lei 11.941/2009 quanto a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, não dispuseram expressamente que o simples requerimento de adesão ao parcelamento ali previsto implicaria na imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto porque, o requerimento do parcelamento estaria sujeito a uma futura consolidação, que poderia ou não ocorrer. Nesse passo, tenho que a adesão aos termos da Lei implica apenas em mera expectativa de realização de um direito futuro, não sendo suficiente para a suspensão do processo executivo. A arrematação do bem penhorado nestes autos foi realizada na data de 11 de maio de 2010, antes da publicação da Lei 12.249, sob a égide do artigo 694, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382/2006. E se tornou perfeita e acabada por meio da assinatura do Auto de Arrematação pelo Juiz Presidente da 50ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, pelo Arrematante e pelo Leiloeiro credenciado, conforme documento de fls. 99. Assim sendo, nos termos do citado artigo 694 do CPC, a arrematação havida nestes autos tornou-se perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Ressalto que, nestes autos, a executada deixou transcorrer o prazo para oposição da defesa que lhe é conferida pela lei processual sem qualquer manifestação. O ato jurídico perfeito não pode ser desconsiderado e anulado pela edição de Lei posterior. Prosseguir-se na linha de raciocínio defendida pela executada implicaria na destruição da segurança jurídica que deve nortear as relações havidas em sociedade. Ademais, há de se considerar que o bem alienado em Hasta Pública não oferece solução de continuidade às atividades cotidianas da executada, não impedindo, no caso de consolidação do parcelamento de seus débitos, o adimplemento das obrigações assumidas junto ao Fisco. Ante o exposto, nos termos da decisão de fls. 108/111, mantenho a arrematação efetivada nestes autos, acrescentando apenas que referido ato tornou-se perfeito e irretratável na data de 11 de maio de 2010, na forma da lei processual vigente no momento em que foi aperfeiçoado, não podendo ser modificado ou anulado pela ulterior edição de Lei Ordinária, sob pena de instauração da mais absoluta insegurança jurídica. Em prosseguimento, cumpra-se a decisão acima mencionada, com a expedição de ofício à C.E.F. e vista dos autos à exequente.

ACAO PENAL

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista a certidão de fls. 854, esclareça a defensora dos réus as divergências encontradas nos documentos de fls. 338, 339 e 839, em relação aos correus CHRISTIANNE MERKEL e JÜRGEN MERKEL, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá ainda a defensora constituída esclarecer o requerimento de fls. 808, correu MOREU MERKEL, tendo em vista a certidão e Termo de Audiência de fls. 834/835, sob pena de restar caracterizado que estes se ocultam para evitar sua citação no presente feito. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6919

MANDADO DE SEGURANCA

0003997-60.2000.403.6114 (2000.61.14.003997-2) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001548-85.2007.403.6114 (2007.61.14.001548-2) - RESINPO IND/ E COM/ LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0004873-34.2008.403.6114 (2008.61.14.004873-0) - MARCEL PINTO ALEGRIA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 156/173, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0000448-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000448-3) - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000965-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000965-1) - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Em cumprimento a r. decisão de fls. 467/468, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

0001197-10.2010.403.6114 (2010.61.14.001197-9) - AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP212697 - ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 113/133, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0001860-56.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTO PECAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004166-95.2010.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, cumpra-se o despacho de fls. 226.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007722-13.2007.403.6114 (2007.61.14.007722-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OTAVIO LOPES DA SILVA X LUCIVETE GONCALVES LOPES

Vistos. Fls. 137/138. Nada a apreciar na medida em que a CEF não é parte nos autos, mas procuradora da requerente,

não podendo peticionar em nome próprio. Assim, requeira a EMGEA o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005682-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005682-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON FERNANDES DE SIQUEIRA X CARLA FARIAS FINOCCHIARO

Tendo em vista a intimação certificada às fls. 123 e 125, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

0001323-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001323-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL AMADO BONVINO LAZARO

Vistos. Fls. 51. O requerente é a empresa EMGEA e não a CEF. Assim sendo, quem deve requerer eventual desistência é a requerente e não a sua procuradora, em nome próprio.

0003528-62.2010.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 83, verso, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

0004164-28.2010.403.6114 - STAREXPORT TRADING S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 47, verso, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

CAUTELAR FISCAL

0008188-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008188-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos. Ciência a requerido do ofício de fls. 412/413. Após, voltem conclusos.

0000133-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000133-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Providencie(m) o(a)(s) requerido(a)(es/s) o recolhimento das custas, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-76.1999.403.6115 (1999.61.15.000118-3) - JOSE TELLES FILHO X YOLANDA AUGUSTA PECCIN OIOLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com ofício e comprovante de pagamento de fls. 281/282, da manifestação de satisfação da parte exequente (fl. 290), bem como da informação atinente ao levantamento dos valores (fls. 294/295). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-55.1999.403.6115 (1999.61.15.001555-8) - SEBASTIAO FERREIRA DE MORAES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 146-149) e expressa manifestação de concordância desta (fls. 145). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003206-25.1999.403.6115 (1999.61.15.003206-4) - ORACI GUTIERRE BALDAN(SP046777B - ALBANO

MOLINARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do levantamento dos valores depositados (fls. 271/272). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004503-67.1999.403.6115 (1999.61.15.004503-4) - EVA DE FATIMA NAPOLITANO ROBLES(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP160961 - ADEMIR DONIZETI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente conforme certidão de fls. 267 e manifestação de concordância desta (fls. 230). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006119-77.1999.403.6115 (1999.61.15.006119-2) - DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO X WILSON BOMBARDE X LUZINALDO DE ALMEIDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, quanto ao autor Wilson Bombarde DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial a fls. 181/193. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Finalmente, com relação ao autor Luzinaldo de Almeida, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Em relação ao pedido de condenação dos autores e de sua patrona em litigância de má fé, por apresentarem cálculos utilizando-se reiteradamente de fórmula equivocada, entendo não restar configurada a litigância de má-fé suscitada pela CEF, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses descritas nos incisos do art. 17 do CPC. Entendo que os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela descon sideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006149-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006149-0) - CARLOS HUMBERTO DE GODOI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MISQUIATI X IBERE MALAQUIAS GOMES X MARCIA CRISTINA SEABRA X ROBERVAL APARECIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência para que a CEF apresente cópia dos extratos das contas do FGTS que subsidiaram a elaboração dos cálculos a fls. 154-171 e esclareça por que os cálculos a fls. 169 se iniciam tão somente em 02/05/1990. Prazo de 10 dias. Com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos à contadoria para nova conferência dos cálculos e, após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, mediante prévia intimação de cada uma delas. Na sequência, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006645-44.1999.403.6115 (1999.61.15.006645-1) - RIVELINO APARECIDO CARMINATO X ANTONIO CARLOS PIRES DA SILVA X VALDOMIRO CAVALIN X MILTON PIRES DA SILVA X VIRGILIO JOSE LOPES X NELSON GONCALVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X NELSON JACINTO DORO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Inicialmente INDEFIRO o pedido (implícito) de homologação da transação supostamente celebrada entre o autor NELSON JACINTO DORO e a CEF, pois o termo de adesão apresentado não contém assinatura do trabalhador (fls. 300, 304-305). (...) Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência para que a CEF, no prazo de 30 dias: 1) apresente cópia dos extratos das contas do FGTS que subsidiaram a elaboração de seus cálculos de liquidação, bem como apresente os extratos da conta fundiária do autor NELSON JACINTO DORO, diante da manifestação a fls. 304-305, nos artigo 475-B, 1º, do CPC. 2) manifeste-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo autor ANTONIO CARLO PIRES DA SILVA, referentes ao empregador FNV VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A (fls. 363-368), pois tal empregador não consta nos cálculos a fls. 250-253. Sem prejuízo, concedo às partes prazo de 30 dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentação de cálculos de liquidação do autor LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, caso haja interesse. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora especificamente sobre a alegação de recebimento de créditos em outra ação judicial pelos autores NELSON GONÇALVES DA SILVA e VIRGILIO JOSE LOPES (fls. 245). Com a apresentação da documentação ou de novos cálculos de liquidação, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo de 10 dias. Na sequência, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006665-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006665-7) - JOAO ROBINALDO BATISTA DE LUNA X MARILENE SANTANA X MARLENE ROSA SANCHES X ROSELI MACEDO DE SOUSA X CARLOS PEREIRA FLORES X VALDOMIRO LUIZ DO NASCIMENTO X LUIS CARLOS DA SILVA X JOSE KOZO TAKAMATSU X

IRACEMA CASTILHO X HERMINIO LOPES MARTINS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 183/240 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 379/499. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome dos autores João Robinaldo Batista de Luna, Marilene Santana, Valdomiro Luiz do Nascimento, Luis Carlos da Silva, José Kozo Takamatsu e Iracema Castilho, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Finalmente, com relação ao autor Carlos Pereira Flores, HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente e DECLARO extinto o feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Indefiro o pedido de condenação às penas previstas para litigância de má-fé, pois reputo que não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC. Os cálculos apresentados pelos autores apresentaram divergências razoáveis decorrentes do entendimento diverso (ou até mesmo desconhecimento) quanto ao cálculo do saldo base, bem como inclusão indevida da multa de 10%, provavelmente pela desconsideração das diferenças entre as fases de liquidação e executiva propriamente dita. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006799-62.1999.403.6115 (1999.61.15.006799-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS GU GU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 290-291) e expressa manifestação de concordância desta (fls. 289). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-42.2000.403.6115 (2000.61.15.000603-3) - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante da expressa manifestação de satisfação da parte exequente (fls. 254). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-70.2000.403.6115 (2000.61.15.000821-2) - ALMIR VILLAS BOAS X HEDWIGES BARREIRO VILLAS BOAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 260) e expressa manifestação de concordância desta (fls. 257). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-92.2000.403.6115 (2000.61.15.001893-0) - CELSO MARTINS X RUBENS BINATTO FILHO X ARMANDO EDUARDO GRUNVALD X IOLANDO TESSARO X ELCIO BROSTOLLI X ARIIVALDO PERINOTTO X NORIVAL MURARI X VALDIR DORIVAL ERBETTA X LUIS CARLOS MEDEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles relacionados em planilha a fls. 321/339 e 412/426, ratificados pela contadoria judicial a fls. 439. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome dos autores Rubens Binatto Filho, Armando Eduardo Grunvald, Ariovaldo Perinotto e Valdir Dorival Erbetta, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001973-56.2000.403.6115 (2000.61.15.001973-8) - ROBERTO LETIZIO X GERALDO ZANON X EDUVAL SANTANA X CELSO DOMINGUES DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMIRO X JOSE FERREIRA X ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Condeno a parte embargante ao pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-83.2000.403.6115 (2000.61.15.003077-1) - NILCE MARIA MACHADO X SOLANGE DA SILVA ARAUJO X JOSE DO CARMO GONELLA X MARLENE SORONE GONELLA X LUIZ COSTA X ELVIO COPI X ANTONIO DONIZETE MACHADO X JOAO CARLOS COELHO SAMPAIO X APARECIDO PERACI X

THEREZINHA DE FREITAS BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-66.2001.403.6115 (2001.61.15.000431-4) - CERAMICA GALDINO LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 265-270. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008223-76.2002.403.6102 (2002.61.02.008223-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001946-5)) JOSUE FRUTUOSO X EZEQUIEL SABINO DE FARIA X LAZARO ALBORGHETTI X VALDEVINO DE SOUZA X ANTONIO JOAO SCARPIN X VALDEMAR CUSTODIO X JOSE ROBERTO FERREIRA X ILARIO ANCELMO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados a fls. 373-374, 371-372, 375-380 e 369-370. Considerando que os valores foram creditados nas contas fundiárias dos autores JOSUÉ FRUTUOSO, EZEQUIEL SABINO DE FARIA, VALDEVINO DE SOUZA e ANTONIO JOÃO SCARPIN, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Com relação ao autor LAZARO ALBORGHETTI, homologo a transação extrajudicial celebrada com a CEF e DECLARO extinta a fase de execução, nos termos do artigo 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Finalmente, condeno os autores JOSE ROBERTO FERREIRA e ILARIO ANCELMO DA SILVA, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento de multa no valor de 1% do valor do crédito exequendo respectivo, conforme pedidos de liquidação a fls. 458 e 463, bem como a indenizar a CEF pelos prejuízos sofridos. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09; AGA 1182722, Primeira Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 05/03/10), salvo quanto aos autores JOSE ROBERTO FERREIRA e ILARIO ANCELMO DA SILVA, diante do reconhecimento da litigância de má-fé (artigo 18, do CPC), razão pela qual condeno cada qual ao pagamento de honorários no valor de R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001479-26.2002.403.6115 (2002.61.15.001479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS ROMANO(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPOLITO)

Manifeste-se o executado sobre pedido a fls. 161-163, podendo apresentar documentos que entender necessários. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, enquanto não proferida decisão acerca da revogação da assistência judiciária gratuita, retifico a decisão proferida a fls. 151-152 para manter bloqueado o montante de R\$ 724,51. Intime-se.

0001988-54.2002.403.6115 (2002.61.15.001988-7) - VERICIANO BRUGNERA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da expressa concordância da parte exequente com os valores, bem como dos extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme fls. 232 e 235. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-49.2002.403.6115 (2002.61.15.002053-1) - JAIR APARECIDO BEOZO X BENEDITO OLIVEIRA ARANTES X JOSE CARLOS BERNARDI X VANIO ANTONIO ALVES X JOSE MARIA DA ROZ X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os autos, observo que os bloqueios realizados nas contas dos executados BENEDITO OLIVEIRA ARANTES (fls. 228) e JOSÉ CARLOS BERNARDI (fls 229) ultrapassaram os valores estipulados, pois não há previsão de solidariedade na responsabilidade pelo pagamento de honorários sucumbenciais, conforme artigo 23 do Código de Processo Civil: Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes.3. Converto em penhora os valores bloqueados nas contas de José Carlos Bernardi e Benedito Oliveira Arantes.4. Intimem-se os executados da penhora.5. Antes de apreciar o pedido de fls 248, manifeste-se a União sobre a devolução sem cumprimento da carta precatória de fls 213. 6. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecado às fls 212, para que informe acerca do cumprimento da carta precatória encaminhada via correio eletrônico, conforme fls 217.

0002306-37.2002.403.6115 (2002.61.15.002306-4) - ANTONIO CARLOS PAVANI X VICENTE DE PAULA BARBOSA COELHO X ROMUALDO CLAUDINO X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda, referente aos honorários

advocatícios devidos à União, conforme ofício e documentos de fls. 284/287 e manifestação expressa da União Federal às fls. 294. Faça-o com fundamento no art. 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000841-56.2003.403.6115 (2003.61.15.000841-9) - FRANCISMAR MOLINA X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO X NOLIA CARNEIRO DA ROCHA CERIBELLI X PAULO HENRIQUE CESQUIM X AMAURI FARIAS DOS SANTOS X RENATA MELEIRO SEVERINO X ROSANGELA MARIA TRAVAIN SIMOES DE CARVALHO X JEOVAN PALMARIN X PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Assim, forçosa a condenação do autor LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO às penalidades previstas pela litigância de má fé, nos termos do artigo 17, incisos II e III, c/c artigo 18, ambos do CPC. Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilha a fls. 197/241 e 300/355 e ratificados pela contadoria judicial a fls. 357. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores Francismar Molina, Luiz Fernando da Silva Ribeiro, Nólía Carneiro da Rocha Ceribelli, Paulo Henrique Cesquim, Amauri Farias dos Santos, Renata Meleiro Severino, Rosangela Maria Travani Simões de Carvalho, Jeovan Palmarin e Paulo Sergio Rodrigues Picco (fls. 240), DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Condeno o autor Luiz Fernando da Silva Ribeiro, em razão da litigância de má-fé, ao pagamento de multa no valor de 1% da diferença entre o valor pretendido pelo exequente a fls. 269-270 e o valor de liquidação ora reconhecido, bem como a indenizar a CEF pelos prejuízos sofridos. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09), salvo quanto ao autor Luiz Fernando da Silva Ribeiro, diante do reconhecimento da litigância de má-fé (artigo 18, do CPC), razão pela qual o condeno ao pagamento de honorários no valor de R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o autor Luiz Fernando da Silva Ribeiro do teor desta sentença. P.R.I.

0001958-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001958-2) - ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA(SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a restituição dos valores pagos pela autora ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA referente ao imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador BANCO DO ESTADO SÃO PAULO S/A - BANESPA a título de indenização por tempo de serviço ou demissão voluntária, indenização de acordo coletivo, indenização III, indenização V, indenização cláusula 50 ACT, aviso prévio indenizado, férias indenizadas - vencidas, proporcionais, s/ aviso prévio e em dobro - 1/3 de férias indenizadas - s/ rescisão, 40% do FGTS (fls. 15). Condeno a União Federal a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, ante o fato de a parte autora ter decaído de parte mínima do pedido. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002700-10.2003.403.6115 (2003.61.15.002700-1) - AMADEO PAPA X FRANCISCO PEREIRA X OTTO JOSE SCHUTZER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com ofício e comprovante de pagamento de fls. (321/322 e 324/326), da manifestação de satisfação da parte exequente (fl. 343), bem da informação atinente ao levantamento dos valores (fls. 345/346). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-82.2004.403.6115 (2004.61.15.001516-7) - PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito, a fim de: a) anular o ato administrativo que licenciou o autor em PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR em 29/02/2004; b) reintegrar o autor PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR ao 11º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada em Pirassununga, na qualidade de soldado do Exército Brasileiro; c) determinar a realização de tratamento médico especializado pela parte ré para a lesão ocasionada após acidente em serviço na data de 23/11/04, até que seja emitido parecer médico definitivo e d) determinar à parte ré o pagamento do soldo devidamente corrigido desde a data do licenciamento em 02/04/2003, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação (15/07/2004). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens devidas. P.R.I.

0001805-15.2004.403.6115 (2004.61.15.001805-3) - PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 84 e ratificados

pela contadoria judicial a fls. 96. Considerando que tais valores já foram depositados em contas judiciais, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabível a condenação em honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Determino a expedição de alvarás de levantamento em nome da autora e do patrono a fls. 123 quanto aos depósitos a fls. 85-86. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000294-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000294-3) - DIRCE KIYOMI HAYASHIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SELMA HELENA DE JESUS NICOLA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SELMA HELENA DE VASCONCELOS ARENALES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o presente feito. Condeno os autores a pagarem à parte ré honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizado. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000762-09.2005.403.6115 (2005.61.15.000762-0) - FERNANDO SANGOI ARAUJO(SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Oportunamente, não sobrevindo recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000540-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000540-7) - SAMUEL MARTINS(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida, para o fim de condenar a ré a restabelecer e efetuar o pagamento ao autor da verba denominada Gratificação Lei nº 8.460/92- art. 7º, suprimida a partir do pagamento no mês de novembro de 2004 da remuneração paga ao autor, com os devidos reflexos remuneratórios relativos a adicionais incidentes sobre a mencionada parcela remuneratória, férias e gratificação natalina. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, em conformidade com o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001). Condono a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.

0001349-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001349-0) - CELSO DA SILVA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Acolho o pedido de renúncia formulado pela exequente as fls. 549 e declaro EXTINTA a fase executória do julgado, com fundamento no artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001961-32.2006.403.6115 (2006.61.15.001961-3) - PLINIO CAMPANER(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Portanto, considerando a existência de valor remanescente a ser executado e o pedido de penhora da parte exequente a fls. 192-193, expeça-se mandado de penhora no valor de R\$ 69,89, acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Intime-se.

0000272-79.2008.403.6115 (2008.61.15.000272-5) - IZAURA APARECIDA BERTO FATTORI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da manifestação de satisfação da parte exequente (fl. 217), bem da informação atinente ao levantamento dos valores (fls. 218/219). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-71.2008.403.6115 (2008.61.15.001346-2) - JURANDYR PASCHOAL FEHR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da manifestação de satisfação da parte exequente (fls. 169), bem da informação atinente ao levantamento dos valores (fls. 170). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-71.2009.403.6115 (2009.61.15.000419-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X LAVATEC - SERVICOS PECAS E COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA ME

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado a fls. 67-71. Publique-se. Intime-se.

0002423-81.2009.403.6115 (2009.61.15.002423-3) - DORIVAL NESPOLA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000241-74.1999.403.6115 (1999.61.15.000241-2) - OSMAR ORLANDI(SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, de acordo com a informação de fls. 287-289. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-29.1999.403.6115 (1999.61.15.000244-8) - ANTONIO FERREIRA DO RIO X ANTONIO DEO X ANTONIO DE MELLO X AMAURI DORT FREDERICO X JOAO RODRIGUES X JOSE POLI X JOSE POLETI X MARIA DIAS GARCIA RODRIGUES X MIGUEL FERNANDES X OLIMPIO DA SILVA X SANTO CASTANHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com ofício e comprovante de pagamento de fls. 744/745 e 752/753, da manifestação de satisfação da parte exequente (fls. 756), bem como da informação atinente ao levantamento dos valores (fls. 758/759). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005947-38.1999.403.6115 (1999.61.15.005947-1) - VALDEMAR DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MANOEL DE FREITAS X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X VALDEMAR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ADEMIR JOSE DOS SANTOS

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado aos exequentes, de acordo com comprovantes de pagamento de fls. 487-496 e extrato de pagamento de RPV de fls. 481. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001701-81.2008.403.6115 (2008.61.15.001701-7) - CEZARINO DUTRA DA COSTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente (fls. 215) e expressa manifestação de concordância desta (fls. 214). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000941-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000941-5) - ENIO DIONISIO GOMES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença nos autos principais já foi extinta pela sentença de fls. 162 e que os honorários advocatícios arbitrados na sentença destes autos (fls. 160-163) já foram devidamente levantados (fls.

192), DECLARO EXTINTA a fase executória do julgado, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1826

ACAO CIVIL PUBLICA

0007685-15.2004.403.6106 (2004.61.06.007685-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI)

Recebo a apelação do requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem a União e o MPF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002913-09.2004.403.6106 (2004.61.06.002913-0) - LAERCIO RUIZ X CLAUDIO LUIZ RUIZ X LUCIENE BOTAS GUADAGNOLO RUIZ(SP091576 - VERGILIO DUMBRA E SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações, da EMGEA e da Caixa Seguradora S/A, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004789-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004789-2) - IDERCI ROSSETE X TEREZA APARECIDA DEL CAMPO ROSSETE(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0009171-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009171-6) - OLIVIO ARCANJO PEREIRA(SP018837 - ANTONIO LUIZ PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a CEF sobre a Petição do autor de 161-162.

0003164-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003164-5) - ANTONIO APARECIDO BONESCONTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0006547-71.2008.403.6106 (2008.61.06.006547-3) - LUIZ DE PAULA VASCONCELOS(SP009354 - PAULO NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0011247-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011247-5) - MAURA PIRES GIRALDI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o requerido pela autora quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois que já fora apreciado a fls. 75-75v. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal.

0012849-19.2008.403.6106 (2008.61.06.012849-5) - SHIRLEI LIMA CAMARGO DE GOES(SP169661 - FÁBIO

HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0013104-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013104-4) - BELMIRO GIANEZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0013416-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013416-1) - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0003718-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003718-4) - ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X JOAO SIMAO DA CRUZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Apresente a autora a contra-minuta ao Agravo, no prazo legal. Após, subam os autos.

0004739-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004739-6) - ODILIA SOARES NASCIMENTO FIOCHI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Diga a autora se tem interesse em que o TRF reexamine a matéria objeto do Agravo. Recebo a Apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS a contra-minuta ao Agravo e as contrarrazões, no prazo legal. Após manifestação, subam os autos.

0005423-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005423-6) - GUILHERME CLAUDINO(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005473-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005473-0) - CAROLINA JUNQUEIRA FRANCO RIBEIRO(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005474-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005474-1) - FABIO ALEXANDRE AGRELI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005700-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005700-6) - ZELIA PEIXOUTO DOS SANTOS(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0006756-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006756-5) - RIK JONES MACHADO DOS SANTOS X ZULMIRA DE ANDRADE RIVA(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8) - MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0008421-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008421-6) - JOSE ALBERTO CHAMELETE X VICENTE NARCISO RAMOS NETO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Regularizem os apelantes o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0008540-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008540-3) - ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS X ANDREA FERNANDES DOS ANJOS(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações das autoras e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autoras e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0) - ANA SUELI IVAMOTTO KANDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0008880-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008880-5) - AGNALDO MOREIRA DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000479-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000479-0) - CELIA MARIA SCUCIATO(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000504-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000504-5) - JOAO HERNANDES LOPES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000891-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000891-5) - DULCINEA MARLENE CODOLO DEL BUONE(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001121-10.2010.403.6106 (2010.61.06.001121-5) - ANTONIO CARLOS VESSANI X REYNALDO ANTONIO VESSANI X LUIS ANTONIO VESSANI X MARIA POLETTO VESSANI(SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001152-30.2010.403.6106 (2010.61.06.001152-5) - RAYMUNDO DE OLIVEIRA X THEREZINHA ORIGA DE OLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001272-73.2010.403.6106 (2010.61.06.001272-4) - MATHILDE RODRIGUES FUSCO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001278-80.2010.403.6106 (2010.61.06.001278-5) - ROSANGELA BALOTIN DE MESQUITA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001285-72.2010.403.6106 (2010.61.06.001285-2) - TEREZINHA APARECIDA SANTANNA VESSANI X HELOISA APARECIDA SANTANA X AURORA NUNES SANTANA X GEISA SANTANA X JOCELIN SANTANA X ROBERTO SANTANA X ADELAIDE PERES GOMES SANTANA(SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001317-77.2010.403.6106 (2010.61.06.001317-0) - JERONIMO FAUSTINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLIVIA NATALINA MONTE DE OLIVEIRA(SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001532-53.2010.403.6106 - MAURO JORGE TEIXEIRA DA SILVA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001582-79.2010.403.6106 - NATALINA CANDIDA FAUSTINO(SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0001997-62.2010.403.6106 - ZILDA MARLENE ZANNINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002048-73.2010.403.6106 - ANTONIA ROCHA DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002121-45.2010.403.6106 - EDERA BAZZETTO BRESSAN X NELSON BRESSAN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002134-44.2010.403.6106 - MARIA VICTORIA SPIGOLON ROSSI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002152-65.2010.403.6106 - KLEBER RODRIGUES JUNIOR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002225-37.2010.403.6106 - LEONILDA PIEDADE MOREIRA X MARIA DE AFTIMA TONDATI ALVES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002372-63.2010.403.6106 - EVA LUCIA DOS SANTOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002373-48.2010.403.6106 - SORAIA CRISTINA MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0002893-08.2010.403.6106 - JOSE SERGIO MARTINS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

0003748-84.2010.403.6106 - JOAO SERENI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o réu para responder ao recurso. Após, subam.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012005-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-19.2008.403.6106 (2008.61.06.005962-0)) WILMA CORREA DA CUNHA X MARIA FELIZARDA CORTE RIBEIRO(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Recebo a apelação dos executados, e ora embargantes, no efeito meramente devolutivo. Apresente a embargada suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

MANDADO DE SEGURANCA

0000219-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000219-4) - SAULO MARQUES DA SILVA(SP138263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MIRASSOL/SP
Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante jurídico do INSS para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam.

0004175-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004175-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO DE CAMPOS(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP
Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (Provimento Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região n.º 64/2005, no valor de R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0006731-90.2009.403.6106 (2009.61.06.006731-0) - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante jurídico da CPFL para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam.

0007435-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007435-1) - LINEU LUIZ GRADELA GHIOTI(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN) X SUPERINTENDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)
Recebo a apelação do representante jurídico da impetrada no efeito meramente devolutivo. Apresente a impetrante suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos.

0001107-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001107-0) - ABZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo. Tendo em vista sua apresentação, resta prejudicada a apreciação da Petição de fls. 119-124. Apresente a impetrante suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1478

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003763-53.2010.403.6106 (2008.61.06.012503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção. Intime-se a Requerente para que emende a petição inicial, dando valor à causa e recolhendo as devidas custas.Após, conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009029-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009029-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002816-0)) SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 28, bem como dos documentos de fls. 35/38 para os autos do Inquérito Policial n. 2009.61.06.002816-0.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004019-93.2010.403.6106 (2008.61.06.012503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP077527 - ADOLFO BANDONI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção.Intime-se a Requerente para que emende a petição inicial, dando valor à causa e recolhendo as devidas custas.

ACAO PENAL

0012407-34.2000.403.6106 (2000.61.06.012407-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. HERMES D MARINELLI) X ANGELO FERNANDES(SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Em face do contido na certidão de fl. 507, deixo de receber a apelação do réu de fls. 495/496.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000647-83.2003.403.6106 (2003.61.06.000647-1) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR ANTONIO RIBEIRO(SP025048 - ELADIO SILVA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 262/265, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado EDGAR ANTONIO RIBEIRO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia DARF (código 5762), no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, bem como o IIRGD.Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0010490-72.2003.403.6106 (2003.61.06.010490-0) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO LAMANA SARTI(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON)

Recebo a apelação do Minsitério Público Federal (fls. 518/522). Vista à defesa para as contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

0010818-02.2003.403.6106 (2003.61.06.010818-8) - JUSTICA PUBLICA X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X PAULO CESAR BEAL(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 784.

0004897-28.2004.403.6106 (2004.61.06.004897-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JORGE ALBERTO MORAES(SP078391 - GESUS GRECCO) X CLARIBEL CARDOSO MAZETTI(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARIA IVONEIDE DOS SANTOS(SP189519 - DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS) X DANIELA DA GAMA CIVITATE(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO)

Tendo em vista que as vítimas MARIA FERNANDA ANDREAZZI, NOELY MARIA DE MATOS e SOELLYN RODRIGUES DE OLIVEIRA não foram encontradas para intimação (fls. 1282, 1297 e 1304), expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as a comparecerem neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de proceder a retirada de seu passaporte. No silêncio, encaminhem-se os passaportes à Polícia Federal para destruição. Tendo em vista que não houve manifestação dos réus JORGE ALBERTO MORAES, MARIA IVONEIDE DOS SANTOS, CLARIBEL CARDOSO MAZETTI e DANIELA DA GAMA CIVITATE acerca do material apreendido que se encontra no cofre da Secretaria (edital de fl. 1290/1291), deverá a Secretaria providenciar sua destruição, certificando nos autos, caso não haja oposição pelo Ministério Público Federal. Em face do contido no ofício de fl. 1300, oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando que a conversão, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, dos valores depositados na conta 4108-8, deve ser feito em GRU - código de recolhimento 20230-4 e UG/Gestão 200333/00001. Intimem-se.

0010220-14.2004.403.6106 (2004.61.06.010220-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Diante da informação e consulta supra, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fls. 340).

0011901-19.2004.403.6106 (2004.61.06.011901-4) - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIAS ALUISIO SANCHES X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Certifico que os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 373.

0000966-60.2004.403.6124 (2004.61.24.000966-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE PAULA MOTTA X FERNANDO CESAR LOPES X EDER SANDRO BOTELHO FEIJO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Fls. 306: Defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

0002998-58.2005.403.6106 (2005.61.06.002998-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO BILIA SECCHES X THIAGO BILIA SECCHES X JOSE LUIS SECCHES(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou FLÁVIO BILIA SECCHES, THIAGO BILIA SECCHES e JOSÉ BILIA SECCHES, devidamente qualificados nos autos, por praticaram os delitos previstos nos artigos 337-A, III e 297, 3º, II, todos do Código Penal, em continuidade delitiva. De acordo com a narrativa estampada na peça acusatória, FLÁVIO BILIA SECCHES, THIAGO BILIA SECCHES e JOSÉ BILIA SECCHES, no desempenho de suas atividades empresariais, teriam reduzido contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$1.574,75 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), ao omitirem, no período de 1º de março de 2001 a 30 de junho de 2001, o adicional noturno e as horas extras do empregado Francisco Guerreiro Alves. Também teriam inserido na carteira de trabalho do referido empregado declaração diversa da que deveria ter sido escrita, no sentido de que a função de guarda noturno se deu no período de 1º de março de 2001 a 15 de julho de 2003, quando em verdade esteve no desempenho de tal função somente até 30 de junho de 2001. A Denúncia foi recebida em 18 de maio de 2006, consoante decisão de fls. 110. Regularmente citados (fls. 158/159), os Acusados foram interrogados (fls. 170/178) e apresentaram Defesa Prévia às fls. 182 arrolando uma testemunha. A testemunha arrolada pela Acusação foi ouvida à fl. 211 e a da Defesa à fl. 237. Nada foi requerido pelas partes na fase específica de requerimento de diligências complementares. O Ministério Público Federal, em suas Alegações Finais (fls. 254/258), postulou pela extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, em razão do pagamento integral do débito. Manifestou-se a Defesa dos réus (fls. 264/265), requerendo a absolvição dos acusados. Folhas de antecedentes criminais e certidões dos acusados estão às fls. 118/127 e 133. É o relatório sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Os Acusados foram denunciados, em continuidade delitiva, pela prática dos delitos insculpidos nos artigos 297, 3º, II e 337-A, III, ambos do Código Penal, porque, na condição de sócios administradores da empresa Fladel Móveis Indústria e Comércio Ltda., fizeram constar na CTPS do empregado Francisco Guerreiro Alves que ele teria trabalhado na função de guarda noturno no período de 1º de março de 2001 a 15 de julho de 2003, quando, na verdade, desempenhou tal função somente até 30 de junho de 2001. A denúncia teve por fundamento sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 410/2004-104-15-00-4, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Tanabi-SP, proposta pelo referido empregado em face da empresa dos Acusados, que reconheceu que o Reclamante tinha exercido a função de guarda noturno no período de 1º de março de 2001 a 30 de junho de 2001, deferindo, ainda, o pagamento das horas extras e do adicional noturno. Referida sentença também condenou os Reclamados a efetuares os recolhimentos previdenciários e fiscais referentes às verbas apuradas na sentença trabalhista bem como aqueles decorrentes dos valores pagos no período laborado pelo empregado. Portanto, na hipótese vertente, são dois os crimes imputados aos Acusados. Primeiro, aquele previsto no art. 297, caput e seus 3º, II, do Código Penal, introduzidos pela Lei nº 9.983, de 14.07.00: Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (...) Segundo, a supressão de contribuições previdenciárias pela omissão

de registro de empregado, que configura o crime do art. 1º, inc. II da Lei nº 8.137/90, para os fatos ocorridos antes de 15/10/2000 e, posteriormente, o delito do art. 337-A, do CP. Quanto ao crime capitulado no 3º do Art. 297 do Código Penal, destaco que, na medida em que firmada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do crime tipificado no art. 337-A do CP, cometido em detrimento aos interesses da autarquia federal (INSS), justifica-se por conexão, a competência também para o crime tipificado no art. 297, 3º, do Código Penal. Havendo absolvição ou desclassificação da conduta para outra que não se inclua nesta competência, continuará ainda assim competente o juiz federal para o crime conexo (princípio da perpetuatio jurisdictionis - art. 81 do Código de Processo Penal). De outro lado, tenho que a omissão no registro do empregado citado nos autos teve como principal escopo a supressão das pertinentes contribuições fundiárias e previdenciárias. A não anotação da CTPS traz, ordinariamente, a intenção de sonegar contribuições previdenciárias, FGTS e tributos incidentes sobre a folha salarial - supressão de tributos e contribuições de competência da Justiça Federal. Nesse diapasão, entendo que a omissão na inserção dos dados relativos ao contrato de trabalho na CTPS do nominado empregado (crime tipificado no art. 297, 3º, do Código Penal), consubstancia inequívoco meio para a obtenção do real propósito perseguido pelos Acusados de abster-se do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de suas condições de empregadores (crime do art. 337-A do Código Penal), dentre outros encargos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da consunção, restando absorvida a primeira conduta (omissão do registro - que é o crime-meio) pelo delito de sonegação (que é o crime-fim), respondendo os Acusados apenas por este último. Em reforço a tal entendimento, destaco os seguintes julgados: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, 3º, III, DO CP. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. ABSORÇÃO DO FALSO PELA EVASÃO TRIBUTÁRIA. DOLO. PROVA PLENA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCABIMENTO. 1. Descabe falar em inépcia da denúncia em face da ausência de inquérito policial e perícia técnica para comprovação da materialidade delitiva, à vista de outros meios legais para a comprovação. 2. O delito de sonegação de contribuição previdenciária absorve a falsidade, quando esta é o meio empregado para a prática do delito tributário. 3. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária com proveito próprio ou alheio, hipótese concretizada nos autos. 4. Não é admitida a aplicação da excludente de culpabilidade por dificuldades financeiras nos casos de sonegação de contribuição previdenciária, que se perfaz com a utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social, diferentemente do que ocorre com o crime de omissão de recolhimentos de contribuições previdenciárias. 5. Redução da pena privativa de liberdade. 6. Substituição por restritivas de direitos. (TRF 4ª Região - ACR - 2003.71.00.039854-2 UF: RS - Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose - D. E. de 16/01/2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISOS I E III, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A conduta de omitir em CTPS o vínculo de trabalho, estatuída no artigo 297, 4º, do Código Penal, quando praticada com o fim de promover o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais, remanesce absorvida pela figura típica do artigo 337-A, inciso I, do referido Diploma Legal. 2. O limite empregado para aplicação do princípio da insignificância no crime do artigo 168-A do Código Penal - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - deve ser utilizado também para a sonegação previdenciária em virtude do tratamento semelhante dado pelo legislador para ambos os delitos. (TRF 4ª Região - Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.72.08.002608-1/SC - Rel. Juiz Federal Artur César de Souza - D.E. 28/01/2009). Pois bem. Conforme se depreende das informações contidas às fls. 248/251, oriundas da Vara do Trabalho de Tanabi, as contribuições previdenciárias devidas pela empresa dos Acusados (FLADEL MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - processo nº 410/2004), foram integralmente recolhidas. Sendo assim, imperioso aplicar ao caso o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que prevê como causa extintiva da punibilidade, no que tange ao delito do art. 337-A, do Código Penal, o pagamento integral dos tributos devidos, em qualquer tempo, antes ou depois do oferecimento da denúncia: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse sentido: PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. CÓDIGO PENAL. ARTIGO 168-A. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO. LEI Nº 11.941/2009, ARTIGO 69. Tratando-se de crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, opera-se a extinção da punibilidade quando realizado o pagamento integral do débito, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. (TRF4 - HC 200904000350490 - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - D.E.. 25/11/2009) III - DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo os Réus FLÁVIO BILIA SECCHES, THIAGO BILIA SECCHES e JOSÉ BILIA SECCHES da acusação pela prática do crime tipificado no art. 297, 3º, II, do Código Penal, por considerar suas condutas absorvidas pelo crime descrito no art. 337-A, inciso III, do mesmo diploma legal, pelo qual também foram denunciados, não caracterizando uma infração penal autônoma. No mais, declaro extinta a punibilidade dos Acusados quanto ao delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em razão do pagamento integral do débito fiscal decorrente da prática do crime previsto no artigo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD, dando-lhe ciência da presente decisão. Ao SEDI para que conste a extinção da punibilidade. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003160-53.2005.403.6106 (2005.61.06.003160-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BERNARDO TEIXEIRA LEAL(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

(...) III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR BERNARDO TEIXEIRA LEAL, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 34, caput, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. Culpabilidade. Nesse diapasão, verifico que o denunciado praticou o crime em questão animado pelo dolo direto e sua conduta apresentou um grau de censurabilidade de intensidade normal. Antecedentes, personalidade, conduta social. De acordo com as certidões anexadas aos autos, não há informações de condenações definitivas e anteriores aos fatos narrados no presente feito. Também não há nos autos elementos que permitam concluir ser o réu pessoa perigosa ou dotada de personalidade pernicioso ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os oito quilos de pescados (traíra, barbado, piaú e cascudo) certamente seriam utilizados para a venda pelo próprio Acusado. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito e as conseqüências, pela quantidade apreendida, não podem ser consideradas graves. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado BERNARDO TEIXEIRA LEAL em patamar mínimo, ou seja, em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO, pena esta que torno DEFINITIVA em face da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição aplicáveis à espécie. Embora o Réu tenha confessado o crime, não é possível aplicar a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em conta que a pena-base foi fixada no mínimo legal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, bem como não tendo o crime sido cometido com violência ou grave ameaça, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, inciso IV, 44 e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer qual a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos ora fixada, a mesma será convertida em pena privativa de liberdade a ser inicialmente cumprida no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Na mesma oportunidade, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Marcelo Henrique Morato Castilho - OAB/SP 278.518 (fl. 277.v), no valor mínimo da Tabela de Assistência Judiciária (Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, oficie-se solicitando o correspondente pagamento. As redes apreendidas nestes autos (fl. 10) já foram encaminhadas à polícia ambiental (fls. 84 e 89), para cumprimento da regra estampada no art. 25, 4º, da Lei nº 9.605/98, c/c o art. 134, inciso IV, do Decreto nº 6.514/2008. Ressalto que os demais bens descritos nos autos (barco de alumínio, motor de popa e galão de combustível - fl. 06vº) não mais interessam a este processo (cf. manifestação do MPF à fl. 223), razão pela qual sua eventual liberação dependerá unicamente de decisão a ser proferida na esfera administrativa, mediante provocação do legítimo proprietário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006983-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006983-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON WENCESLAU SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Manifeste-se a ré Teresa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 219-verso (não localização da testemunha Marlon José Gonçalves). Fls. 223: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000116-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000116-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Antônio Carlos Rocha, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Consta da exordial que o denunciado, na condição de pescador profissional, teria sido surpreendido pela fiscalização da Polícia Ambiental praticando atos de pesca, no dia 16 de abril de 2005, às margens da Represa de Água Vermelha, Rio Grande, município de Paulo de Faria/SP, oportunidade em que foram apreendidos cinco quilos de peixes, fora dos padrões permitidos para a pesca. Acompanhando a denúncia estão: boletim de ocorrência (fl. 06), termo de destinação de produtos e subprodutos (fl. 07), auto de infração ambiental (fl. 08) e relatório da autoridade policial militar (fls. 32/33). A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2006, conforme decisão de fl. 35. O réu ANTÔNIO CARLOS ROCHA não apresentou condições favoráveis aptas a ensejar a suspensão condicional do processo, razão pela qual foi citado e interrogado por carta precatória (fl. 134, v. e 180). A Defesa Prévia foi apresentada às fls. 139/140. As testemunhas arroladas pela Defesa foram ouvidas às fls. 180. Também foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 160. Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, aduzindo que estariam comprovadas a materialidade e autoria dos fatos (fls. 187,

v). A Defesa, por sua vez, protestou pela absolvição, aduzindo não estar suficientemente provado que o Réu teria concorrido para a infração penal (fls. 191/197). Certidões de Antecedentes Criminais do Réu às fls. 45/49, 51/52, 60/61, 63, 100 e 103. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a denúncia, no dia 16 de abril de 2005, ANTONIO CARLOS ROCHA teria sido surpreendido, praticando atos de pesca de espécimes de tamanhos inferiores ao permitido em lei, nas águas da Represa Água Vermelha, Rio Grande, no Município de Paulo de Faria/SP, mediante a armação de oito redes de nylon duro, de 380 metros de comprimento, com malhas de 130 milímetros, tendo com as mesmas capturado 05 kg de pescados diversos, os quais foram destinados a uma instituição filantrópica (fl. 07). O réu está sendo processado, portanto, pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.605/98, que estabelece crimes contra o meio ambiente, nos seguintes termos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) ano e 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...) No caput a conduta vedada é pescar em época proibida ou em local interditado. No inciso I proíbe-se a pesca de espécie protegida ou com tamanho incompatível ao permitido em lei; já no inciso II proíbe-se a pesca de quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de instrumentos, técnicas e métodos vedados. No caput, no inciso I e no II o crime se consuma com a efetiva pesca de espécies aquáticas. O objeto material é o espécime protegido ou com tamanho incompatível. O objeto jurídico é a proteção ao meio ambiente. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a pesca através de quaisquer das modalidades proibidas. Ademais, é imperioso salientar que a norma estampada no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, está entre aquelas que a doutrina penal cuidou de denominar norma penal em branco, ou seja, aquele tipo penal que depende do conhecimento da legislação extrapenal para fornecer os parâmetros acerca da conduta incriminada. Neste caso, em específico, a norma integradora do referido tipo penal é o Anexo I, da Instrução Normativa nº 36/04-N, de 29 de junho de 2004, que estabelece as medidas mínimas permitidas das espécies aquáticas. Pois bem. Não há dúvidas sobre a materialidade dos fatos estampados na exordial acusatória, sobejamente comprovados pela narrativa consignada no boletim de ocorrência (fl. 06), termo de destinação de produtos e subprodutos (fl. 07), auto de infração ambiental (fl. 08) e relatório da autoridade policial militar (fls. 32/33). Também não pairam incertezas quanto à autoria, eis que o próprio Acusado afirmou, tanto na fase inquisitiva como ao ser ouvido em Juízo, que é pescador profissional e efetivamente vive da pesca; nessa qualidade, tinha ciência de que o tamanho dos peixes estavam abaixo do permitido, da mesma forma que tem conhecimento do período em que a pesca é proibida, bem como da medida da malha que é permitida. No entanto, tentou esquivar-se da acusação que lhe é imposta informando que os peixes não foram devolvidos ao meio aquático porque, em seu entender, estavam dentro das medidas legais permitidas (fls. 22 e 180). Do mesmo modo, as testemunhas arroladas pela acusação confirmaram que o Acusado é pescador profissional, já conhecido dos policiais militares de longa data, pois está sempre incidindo em infrações ambientais. É conhecedor das regras concernentes à pesca, porém, não as cumpre. É, pois, infrator contumaz; há diversas ocorrências por crimes desta espécie em face do Acusado e muitas outras que só geraram efeitos na esfera administrativa (fl. 160). Já as testemunhas arroladas pela Defesa tentaram justificar a conduta do Acusado, alegando que, no momento da pesca, não têm como determinar a medida dos peixes que são retirados na água (fl. 180). Muito embora tenha o Acusado tentado esclarecer que não havia a possibilidade de mensurar as espécies retiradas da água, para tanto bastaria, simplesmente, que juntasse aos seus apetrechos de pescaria, ou mesmo fixasse em seu barco, uma régua para medir os peixes - feita artesanalmente, com um custo reduzido -, devolvendo ao rio as espécies com medidas abaixo do mínimo permitido, com o que estaria garantindo a sobrevivência das espécies na fase inicial de seu desenvolvimento, a recomposição dos estoques pesqueiros e preservando adequadamente a conservação do meio aquático. Portanto, tenho como certa a responsabilidade do Acusado, pois, de qualquer modo, os fatos foram realmente praticados por ele que, por ocasião da abordagem, já havia pescado mais de 300 (trezentos) quilos de pescados e, dentre estes, havia alguns com tamanho abaixo do permitido. Ao contrário do sustentado pela Defesa, não há dúvidas de que o Denunciado, voluntária e conscientemente, praticava atos de pesca de espécies com tamanhos inferiores ao permitido, mesmo que não tenha utilizado petrechos, técnicas e métodos proibidos, ainda que fora do período da piracema, contrariando, porém, normas estampadas na Instrução Normativa nº 36/04-N, de 29 de junho de 2004, que estabelece as medidas mínimas permitidas das espécies aquáticas. Assim, diante do específico quadro probatório revelado nestes autos, não há como deixar de acolher os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal, porquanto, no caso, exsurgem evidências claríssimas de que o Acusado ANTONIO CARLOS ROCHA, através da conduta minuciosamente analisada, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto - praticou o delito tipificado no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, que estabelece como criminosa a atitude daquele que pratica a pesca de espécies com tamanhos inferiores aos permitidos, prevendo ainda a sanção, em abstrato, de detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Para arrematar, no que diz respeito à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequar seu comportamento a tal entendimento, principalmente por ser pescador profissional há muitos anos, pressupondo-se sabedor das normas e regras para o exercício de sua atividade, não havendo circunstância alguma que possa lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ANTONIO CARLOS ROCHA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Forte nas disposições inculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. Nesse diapasão, verifico que o denunciado praticou o crime

em questão animado pelo dolo direto, apresentando sua conduta um grau de censurabilidade de intensidade superior ao normal, por tratar-se de pescador profissional, de quem se esperava uma conduta adequada às normas reguladoras da pesca, não apenas para a preservação do meio ambiente, mas, indiretamente, para a garantia de continuidade de sua própria atividade profissional. Em razão disto, sua pena-base deverá ser fixada em patamar superior ao mínimo legal. Verifico, na seqüência, que não há nos autos elementos que permitam concluir ser o réu pessoa perigosa ou dotada de personalidade pernicioso ao convívio social, muito embora tenha reiterado na prática de infrações ambientais. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito e as consequências não podem ser consideradas graves, já que não foram muitos os exemplares capturados com os tamanhos inferiores aos permitidos, não causando significativo dano ao meio ambiente. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado em patamar pouco superior ao mínimo, ou seja, em 01 (UM) ANO e 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, pena esta que torno DEFINITIVA em face da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição aplicáveis à espécie. Ressalto, por oportuno, que não restou caracterizada a confissão, pois ao contrário de admitir contra si a prática do crime em questão, o Acusado preferiu, a bem da verdade, justificar sua conduta, alegando que acreditava que as espécies estavam dentro do tamanho permitido. Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, razão pela qual entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, da seguinte maneira:- uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(is), públicas ou privadas, em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 todos do Código Penal. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer qual a instituição em que o condenado deverá prestar serviços e qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, podendo, inclusive, determinar eventual parcelamento, neste último caso, se entender necessário. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva.

0003994-22.2006.403.6106 (2006.61.06.003994-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ LOFRANO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO)

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de José Luiz Lofrano, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta da denúncia, José Luiz Lofrano reduziu indevidamente a base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nos anos-calendário de 1999 e 2000, exercícios 2000 e 2001, ao declarar o pagamento de despesas médicas referentes à prestação de serviços não comprovados, deixando de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$20.848,78 (vinte mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos). A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2006, conforme decisão de fl. 107. Devidamente citado (fl. 136), foi o Réu interrogado (fl. 137). Na fase específica de diligências complementares, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 141). A Defesa, por seu turno, requereu a oitiva dos profissionais relacionados na peça acusatória à folha 03, pleito este indeferido em virtude da ocorrência da preclusão, já que o momento apropriado para arrolar testemunhas seria na defesa prévia (fl. 144). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia (fls. 145/147.verso). A Defesa alegou prescrição da pretensão punitiva, protestando pela absolvição (fls. 161/165). O Réu, às fls. 170/177, apresentou cópias de guias de recolhimento do crédito tributário e requereu a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 68 e 69, da Lei 11.941/2009. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter informação acerca do pagamento efetivo do débito relacionado nestes autos (fl. 179). Às fls. 192/193 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a execução fiscal referente ao débito constante no processo administrativo fiscal nº 10850.003219/2005-26 foi extinta por pagamento. É o relatório do essencial. Decido. Os documentos de fls. 192/193 comprovam que as dívidas inscritas em nome de José Luiz Lofrano, especificamente as concernentes ao processo administrativo nº 10850.003219/2005-26, referente ao presente feito, encontram-se extintas pelo pagamento integral dos débitos, beneficiando-se, assim, o Acusado, da causa extintiva da punibilidade prevista no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que prevê, no que tange ao delito estampado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, o pagamento integral dos tributos devidos, em qualquer tempo, antes ou depois do oferecimento da denúncia: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 69 DA LEI 11.941/2009. Ocorrida a quitação integral da dívida decorrente de omissão de recolhimento de exações fiscais, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo pagamento, em conformidade com o previsto no artigo 69 da Lei 11.941/2009. (TRF4 - ACR 200171120048185 - SÉTIMA TURMA - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 18/11/2009) Destarte, declaro extinta a punibilidade do réu José Luiz Lofrano, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.941/2009. Comunique-se o

teor desta decisão ao IIRGD. Ao Sedi para as devidas anotações.

0006857-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006857-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fls. 184.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5363

MONITORIA

0004415-75.2007.403.6106 (2007.61.06.004415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO GALIANO JUNIOR

Fl. 200: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a distribuição da carta precatória nº 155/2010, conforme requerido. Intime-se.

Expediente N° 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007826-5) - CLAUDAIR IGNACIO PRATA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pelo patrono à fl. 67. Entretanto, tendo em vista a data agendada para a realização da perícia, deverá o advogado diligenciar junto a seu cliente, visando assegurar seu comparecimento aos exames, sob pena de preclusão, nos termos das decisões de fls. 25, 54 e 64. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701728-75.1993.403.6106 (93.0701728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701727-90.1993.403.6106 (93.0701727-1)) EUGENIO BUSQUETTI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SPO27610 - DARIO ALVES)

Ciência as partes da descida do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Traslade-se cópia das fls. 50/60, 72/74 e 77 para o feito principal (Execução Fiscal nº 0701727-90.1993.403.61.06), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002385-2 interposto em face da r. decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 72/74). Intime-se.

0011324-80.2000.403.6106 (2000.61.06.011324-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-94.1999.403.6106 (1999.61.06.003533-7)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento dos autos, devendo a mesma requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002077-41.2001.403.6106 (2001.61.06.002077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710660-76.1998.403.6106 (98.0710660-5)) CERVEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SPI24602 - MARCIO TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 152/159, 171/172, 175 e 184/194 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0710660-5). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0000116-31.2002.403.6106 (2002.61.06.000116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-89.1999.403.6106 (1999.61.06.010776-2)) MASSA FALIDA PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 73 e 76 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.010776-2). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0004872-49.2003.403.6106 (2003.61.06.004872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-08.2002.403.6106 (2002.61.06.010794-5)) LONGO & MOUCO LTDA(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 244/246, 258/261 e da fl. 264 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.010794-5). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0007914-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006463-3)) SERGIO IKEOKA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 109/111 e 114 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.006463-3). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente SERGIO IKEOKA, bem como a implantação da numeração única. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0004705-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5)) JOSE ROBERTO RUSSO(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente. Homologo os cálculos apresentados pela exequente à fl. 160 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.030,20 (mil e trinta reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado (fl. 11), para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos

termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0701038-70.1998.403.6106 (98.0701038-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701037-85.1998.403.6106 (98.0701037-3)) SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS (SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que o crédito de fl. 112, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários. O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). 1º. O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Desta forma, expeça-se ofício requisitório em nome da sra. Esther Castilho de Assis (fl. 109). Dê-se ciência à Fazenda Nacional, ora executada. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000121-53.2002.403.6106 (2002.61.06.000121-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712261-54.1997.403.6106 (97.0712261-7)) MARCOS ANTONIO PIMENTA CARDELIQUIO (SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Oportunamente, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 94/98 e 100 para o feito principal (Execução Fiscal nº 997.0712261-7). Manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No mesmo prazo, deverá ainda informar os dados do patrono para eventual expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico do mesmo para correspondência. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Apresentado o cálculo do quantum exequendo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente MARCOS ANTONIO PIMENTA CARDELIQUIO. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, o por embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0011408-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011408-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704527-86.1996.403.6106 (96.0704527-0)) DINORA SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X RICARDO DESIDERIO S ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Torno sem efeito o segundo parágrafo de fl. 383. Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 384 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.058,81 (mil e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a

executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0712790-73.1997.403.6106 (97.0712790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704821-70.1998.403.6106 (98.0704821-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERRO VELHO MODELO LTDA - ME X MARIA DE FATIMA AMORIM(SP230360 - JOSÉ CARLOS BIN E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo a apelação interposta pelo exequente às fls. 248/254, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, primeira parte, do CPC. Intime-se a executada para, caso queira, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0006663-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006663-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ASSESSORIA EDUCACIONAL BAURUENSE S/S LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Maria Edna Mugayar e Antonio José Marchiori, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que aparelham as execuções fiscais n. 0006663-48.2006.403.6106 e 0003370-36.2007.403.6106, por falta de liquidez e certeza. Alegam os excipientes que a empresa executada tem por objeto societário a prestação de assessoria na área educacional enquadrando-se no regime em que o Imposto de Renda, o Pis, a Cofins e a Contribuição são calculados sobre o montante arrecadado com a prestação de serviços e que após fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na tomadora do serviço, denominada Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, o regime tributário acima descrito foi alterado, passando os tributos a serem recolhidos com base na folha de pagamento da tomadora, tendo em vista a constatação pelos auditores da autarquia previdenciária da existência de vínculo empregatício entre os prestadores e a tomadora dos serviços. Nesse contexto, afirmam os excipientes, que toda a relação jurídica existente entre prestador e tomador restou desfigurada, alterando o enquadramento tributário, pois a partir daí os valores relativos à distribuição dos lucros passou a ser considerado salário de contribuição, situação que resultou na lavratura da NFLD n.º 35.555.742-8, no valor de R\$ 8.042.603,65 (Oito milhões quarenta e dois mil, seiscentos e três reais e sessenta e cinco centavos), contra a tomadora de serviço Sociedade Educacional Tristão de Athaide. Em razão disso, asseveram os excipientes, que após o trânsito em julgado do processo administrativo e da ação civil pública n.º 00602-2004-017-15-00-9, que confirmou a conclusão dos auditores fiscais da autarquia, apresentaram novas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, desde o 1º trimestre de 2000, até o 4º trimestre de 2001, em retificação às anteriormente apresentadas. Em sua impugnação a excepta sustenta o não cabimento da exceção que em razão da complexidade das questões ventiladas só podem ser apreciadas em sede de embargos à execução, ressaltando, ainda, que os excipientes não lograram demonstrar de plano a iliquidez e a incerteza dos títulos executivos, os quais têm suas origens em termo de confissão ou declaração espontânea, conforme consta do campo forma de constituição do crédito, atos que se equiparam a verdadeiras confissões de dívidas. Ao final, a excepta requer a inclusão da empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, CNPJ n.49.071.442/0001-18 no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN, por restar evidenciada sua responsabilidade solidária, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa executada prestadora de serviço fora criada única e exclusivamente para eximir a empresa tomadora do pagamento de tributos. Decido. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria arguida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo, os embargos, esses sim, de conhecimento. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e exigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso vertente, deflui-se que a matéria travada não é passível de ser resolvida por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que não possibilita cognição de plano, devendo, portanto, ser discutida por meio de ação autônoma, ou seja, embargos do devedor, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações da excipiente, com a participação da exequente, a quem se deve conferir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. De outra parte, o pedido da excepta para inclusão da empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA no pólo passivo da relação processual, deve ser deferido, vez que presente a solidariedade do art. 124, inc. I, do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; A solidariedade prevista no dispositivo legal

acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Nesse diapasão é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. In casu, das próprias alegações dos excipientes constata-se esse liame entre a empresa executada prestadora de serviços e a Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, quanto ao débito aqui exigido, havendo, ainda, nos autos farta documentação descrevendo fatos que ensejam o reconhecimento da solidariedade entre as empresas. Com tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro o pedido de inclusão da Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA (CNPJ n.º 49.071.442/0001-18), no pólo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA, na pessoa de seu representante legal, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 376. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

0005140-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Compulsando os autos, verifico que o endereço informado pela executada na procuração de fls. 163 e na cópia do Contrato Social às fls. 112/115, trata-se do mesmo diligenciado sem sucesso nos autos, como certificado às fls. 153, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça constatou que a sociedade não se encontra lá estabelecida. Dessa forma, apesar de sua citação por comparecimento espontâneo nos autos (fls. 164), não há endereço válido para a diligência de penhora, razão pela qual determino a intimação da executada por publicação, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 163, para que traga aos autos o endereço atual da sociedade, esclarecendo também se a executada continua em funcionamento ou encerrou suas atividades, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 238, parágrafo único, parte final, do CPC. No mesmo prazo, indique os bens sujeitos à execução, exibindo prova de propriedade, nos termos do art. 656, par. 1º, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. No silêncio, cumpra a Secretaria a determinação de bloqueio, nos termos da decisão de fls. 151. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704113-93.1993.403.6106 (93.0704113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702102-91.1993.403.6106 (93.0702102-3)) JOAO DA SILVA(SPO25816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SPO73907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOAO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a executada para querendo, opor embargos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Int.

0007111-60.2002.403.6106 (2002.61.06.007111-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-38.2001.403.6106 (2001.61.06.002795-7)) VALDEMAR BOMBARDI FILHO(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SPI44100 - JOSE LUIZ MAGRO E SPI44094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista que a presente execução visa a cobrança de verba honorária, devida ao(s) patrono(s) que atuou(aram) no feito e, uma vez que o advogado, dr. JOSE LUIZ MAGNO, juntou sua procuração após, o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, ad cautelam, intimem-se os patronos constantes da procuração de fl. 05 para, no prazo de cinco dias se manifestarem sobre eventual interesse na verba sucumbencial. Em caso positivo, deverão informar todos os dados bem como o endereço eletrônico do patrono cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório. No silêncio, intime-se o patrono dr. JOSE LUIZ MAGNO para, no prazo de cinco dias, informar seus dados para expedição do ofício requisitório, bem como o endereço eletrônico para correspondência. Em seguida, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, em consonância com a sentença proferida nos autos de embargos a execução de sentença (fl. 109). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.

0008145-70.2002.403.6106 (2002.61.06.008145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-88.1996.403.6106 (96.0710224-0)) LUCELENE ARAUJO DOS SANTOS(SPI92601 - JOSE PAULO

CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Cumpra o patrono da exequente, dr. José Paulo Servo, o despacho de fl. 131, trazendo aos autos os dados necessários (CPF, RG) para expedição do ofício requisitório, bem como fornecendo seu endereço eletrônico para correspondência. Em seguida, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0003565-26.2004.403.6106 (2004.61.06.003565-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-56.2002.403.6106 (2002.61.06.010267-4)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face da manifestação da exequente às fls. 163/164, e uma vez que o crédito de fl. 158, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório de acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por publicação de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0003272-22.2005.403.6106 (2005.61.06.003272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-02.2004.403.6106 (2004.61.06.004459-2)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos à execução de sentença (fl. 71) e, uma vez que o débito encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o ofício requisitório em nome do patrono dr. José Alberto Juliano (fl. 65). De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). I.

0003273-07.2005.403.6106 (2005.61.06.003273-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-85.2004.403.6106 (2004.61.06.004447-6)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face da certidão retro e, considerando que o débito encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório, nome do patrono dr. Jose Alberto Juliano (fl. 65). De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dê-se ciência à exequente.

0003274-89.2005.403.6106 (2005.61.06.003274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-41.2004.403.6106 (2004.61.06.004437-3)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face da certidão retro e, considerando que o débito encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório, nome do patrono dr. Jose Alberto Juliano (fl. 65). De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda

Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dê-se ciência à exequente.

0003275-74.2005.403.6106 (2005.61.06.003275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-34.2004.403.6106 (2004.61.06.004431-2)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face da certidão retro e, considerando que o débito encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se expeça-se ofício requisitório, nome do patrono dr. Jose Alberto Juliano (fl. 65). De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dê-se ciência à exequente.

0003276-59.2005.403.6106 (2005.61.06.003276-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-69.2004.403.6106 (2004.61.06.004461-0)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face da certidão retro e, considerando que o débito encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se expeça-se ofício requisitório, nome do patrono dr. Jose Alberto Juliano (fl. 65). De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dê-se ciência à exequente.

0003277-44.2005.403.6106 (2005.61.06.003277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-84.2004.403.6106 (2004.61.06.004460-9)) TOKTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Em face da certidão retro e, considerando que o débito encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se expeça-se ofício requisitório, nome do patrono dr. Jose Alberto Juliano (fl. 65). De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Dê-se ciência à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010213-95.1999.403.6106 (1999.61.06.010213-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703249-79.1998.403.6106 (98.0703249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA A LOPES VARGAS) X MASSA FALIDA DE BOOGIE CONFECÇÕES INFANTO JUVENIL LTDA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 105/106: Defiro o pedido. Arbitro os honorários advocatícios para a curadora em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 2º, 3º da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida a solicitação de pagamento imediatamente.Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

0000906-83.2000.403.6106 (2000.61.06.000906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710802-80.1998.403.6106 (98.0710802-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Defiro o requerido pelo exequente à fl. 524. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de nova hasta pública do bem imóvel, penhorado à fl. 420 e reavaliado à fl. 503, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC.Intime-se.

0013666-64.2000.403.6106 (2000.61.06.013666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712916-89.1998.403.6106 (98.0712916-8)) UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP076544 -

JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 493 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.786,56 (dois mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006927-90.2001.403.0399 (2001.03.99.006927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703262-49.1996.403.6106 (96.0703262-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fls. 242/243: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, dos depósitos de fls. 237/238. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente para que esta informe o valor atualizado do débito, bem como se manifeste sobre eventual interesse na penhora de fl. 163. Int.

0009587-71.2002.403.6106 (2002.61.06.009587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-87.2002.403.6106 (2002.61.06.001134-6)) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICA FUTEBOL CLUBE

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 377 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 28.183,89 (vinte e oito mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011535-19.2000.403.6106 (2000.61.06.011535-0) - OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Com fundamento no art. 463, I, do C.P.C., corrijo o erro material existente na sentença de fls. 193/196, para que, em substituição ao nome do embargante constante do dispositivo, passe a constar o seguinte nome: OSMAIR DONIZETE GUARESCHI. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Desapense-se, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0006979-03.2002.403.6106 (2002.61.06.006979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712314-35.1997.403.6106 (97.0712314-1)) NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Verifico que o apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco do Brasil (fl. 103/104), em desconformidade com o disposto no artigo 223 do Provimento COGE n.º 64/2005, que determina que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 225 do Provimento COGE n.º 64/2005, a ser efetuado em guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, agência 03970, código de receita n.º 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010180-32.2004.403.6106 (2004.61.06.010180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-73.2004.403.6106 (2004.61.06.006446-3)) ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Indefiro o requerido às fls. 278/279, tendo em vista haver sentença n?stes autos (fls. 159/164). Além do mais, tal pedido deverá ser elaborado no processo em que foi realizada a penhora sobre a qual requer sua desconstituição.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

0010699-70.2005.403.6106 (2005.61.06.010699-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-97.1999.403.6106 (1999.61.06.003494-1)) PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Revogo o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 96.Esclareço, ainda, que a insuficiência da garantia não é óbice para recebimento destes embargos. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/63, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/05, 10, 82/84, 165 e verso, 166; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Promova o desapensamento destes embargos dos autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.06.003494-1, trasladando-se cópia deste decisum para o feito executivo, certificando-se.I.

0003568-10.2006.403.6106 (2006.61.06.003568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-44.2005.403.6106 (2005.61.06.009291-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X H FLEX INDUSTRIAL LTDA X EDUARDO CORREA MAHFUZ X ELIAS MAHFUZ NETO(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Vistos em inspeção.H Flex Industrial Ltda., Eduardo Corrêa Mahfuz e Elias Mahfuz Neto, qualificados nos autos, opõem os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional, por meio dos quais buscam a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob os n.s 80.6.05.050926-86, 80.6.05.050927-67, 80.6.05.050928-48, 80.6.05.050931-43, 80.6.05.050933-05, 80.6.05.050934-96, 80.6.05.050935-77, 80.6.05.050936-58 e 80.6.05.050937-39.Sustentam os embargantes, em síntese, que os títulos executivos carecem de exigibilidade, na medida em que, tendo a empresa executada se valido do programa de incentivo às exportações denominado PROEX teve aprovada diversas operações de exportação, ficando responsável, em caso de mora do importador, apenas pelo pagamento da quantia correspondente a 15% do valor das exportações, percentual que se encontra devidamente quitado, sendo os 85% restantes, objeto da presente inscrição em dívida ativa, de responsabilidade da Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A, cujos direitos de indenização foram cedidos e transferidos ao Banco do Brasil S/A - agente financeiro da União -, além, ainda, de estarem referidas operações garantidas por letra de câmbio sacada contra o importador e endossada em favor da União.Asseveram, ainda, que as inscrições em dívida ativa pelos valores correspondentes às quantias seguradas e não indenizadas, baseadas em simples relatos de litígio, por força da cláusula 8ª do contrato de cessão e transferência de indenização, configuram-se ilegais, uma vez que cedido e transferido o direito de indenização decorrente do contrato de seguro, assim como o próprio crédito representado pela letra de câmbio, de forma que a União somente poderia se voltar contra a exportadora após demandar a seguradora ou o importador, até porque a responsabilidade da empresa executada, após a transferência do direito à indenização, passou a ser única e exclusivamente em relação à quantia não segurada. Defendem, outrossim, que meros relatos de litígios, desprovidos de quaisquer provas ou indícios, não caracterizam tentativas de se obter o pagamento da indenização, pois aqueles pressupõem a existência de uma ação judicial ou de arbitragem, nos termos da cláusula 16 do contrato de seguro.Aduzem que a cláusula 8ª do contrato de cessão é nula, posto infringir o disposto no artigo 4º, 2º, da Resolução nº 2.575, de 17/12/98, do Conselho Monetário Nacional, órgão com competência para regulamentar as relações financeiras do PROEX, que veda o direito de regresso pretendido pela União, bem como a cláusula 16.3 do contrato de seguro, na medida em que abusiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam que os sócios embargantes Eduardo Corrêa Mahfuz e Elias Mahfuz Neto são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo do executivo fiscal, aos seguintes argumentos: a) que os preceitos do Código Tributário Nacional são inaplicáveis para fundamentação da responsabilidade subsidiária dos sócios, posto não se constituir a dívida em cobrança em crédito de natureza tributária; b) que o simples inadimplemento do tributo não autoriza a inclusão dos

sócios como co-devedores, ainda mais por se tratar de empresa em atividade e com patrimônio suficiente à garantia da dívida; e, c) pela ausência da prática de atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, estatutos ou contrato social, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Por fim, alegam excesso de execução, uma vez que o valor da dívida deveria ser obtido pela conversão da moeda estrangeira pela taxa do dólar americano de venda vigente na data do vencimento do financiamento, e não na data da consolidação da dívida, bem como por abranger parcelas indevidas (multa e juros moratórios e operacionais), posto que descabida a imputação de mora aos embargantes. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada apresenta sua impugnação (fls. 642/647), via da qual, defende: a) que a empresa embargante, beneficiária do PROEX, é considerada responsável perante o Fisco, nos termos do 2º do artigo 4º da Lei n.º 6.830/80, não sendo oponíveis à Fazenda Pública os aludidos contratos de exportação celebrados entre ela e a seguradora, consoante disposição inserta no artigo 123 do CTN; b) que os embargantes não apresentaram prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa regularmente inscrita, conforme disposto no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80; c) que inexistente fundamento legal que obrigue a União a não acionar o seu contrato de financiamento, ou seja, não procurar o financiado para que efetue o adimplemento de sua dívida; d) que em face da impossibilidade de indenização pelo agente financeiro da União, por força da existência de litígios, constantes dos processos administrativos (histórico da operação), determinou a inscrição dos débitos em dívida ativa para satisfação de seu crédito, uma vez que, segundo a cláusula 16.3 da apólice, a indenização permanece suspensa até a resolução do litígio por decisão arbitral ou judicial revestida de força executiva no país do devedor; e) que os sócios são partes legítimas para figurarem como co-devedores no executivo fiscal, uma vez que se obrigaram como co-responsáveis pela dívida na assinatura do contrato de financiamento; e, f) que improcede a alegação de excesso de execução, na medida em que o valor da dívida foi apurado na data da consolidação da dívida, e que as correções e os encargos foram aplicados por força da legislação de regência, constantes das CDAs, não incidindo multa no caso. Requereu, por fim, a juntada de documentos (fls. 648/746). Na fase de especificação de provas, os embargantes requereram a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 749/750), enquanto a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 764/766). Em réplica, os embargantes refutam as teses da embargada e repisam os argumentos da exordial (fls. 751/762). Juntada de novos documentos pelos embargantes (fls. 777/782). Proferida decisão, às fls. 783, determinando a intimação da embargada para trazer aos autos documento idôneo que comprove o litígio mencionado na impugnação (fl. 210). Manifestação da embargada às fls. 784-verso, aduzindo que os documentos referidos na decisão de fl. 783 estariam acostados à execução fiscal. Às fls. 785/786, à míngua dos documentos mencionados pela embargada, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício à Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A, solicitando informações quanto à ocorrência de recusa de pagamento das indenizações. Juntada de resposta da seguradora (fls. 789/863), da qual as partes se manifestaram às fls. 867/872 e 874-verso. Proferida decisão para que os embargantes colacionassem aos autos os documentos que entendiam pertinentes (fl. 875). Manifestação dos embargantes (fls. 876/877). Nova decisão, às fls. 878, determinando a manifestação específica da embargada quanto aos supostos pagamentos realizados pela seguradora e a expedição de novo ofício à Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A para esclarecimentos. Resposta da Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A (fls. 889/899). Manifestação da embargada e juntada de documentos (fls. 901/929). Às fls. 930 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe sobre a ocorrência de pagamentos de indenizações, cuja resposta foi juntada às fls. 937/1104. Após, a embargante manifestou-se quanto ao teor dos documentos juntados (fls. 1108/1115), quedando-se inerte a embargada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Pugnam os embargantes, às fls. 749/750, pela produção de perícia contábil objetivando demonstrar o excesso de execução, caracterizado pela conversão da moeda estrangeira na data da consolidação da dívida e não na data do inadimplemento, bem como pela cobrança de multa e juros moratórios e operacionais. Contudo, desnecessária a produção de tal prova pericial para apuração de excesso de execução sob o enfoque sustentado, estando o feito instruído com os elementos necessários ao deslinde da controvérsia, não dependendo a prova dos fatos de conhecimento especial de técnico, pelo que julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Análise, inicialmente, a alegação de ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. A embargada afirma que a responsabilidade tributária dos sócios decorre do contrato celebrado com o Banco do Brasil (fls. 646), porém não comprova tal afirmação. Oportuno lembrar que a dívida exigida no feito executivo não possui natureza tributária, pois se trata de financiamento de crédito à exportação. Dessa forma, inaplicáveis ao caso as disposições do Código Tributário Nacional. Observo que os sócios integram a relação processual tendo em vista que seus nomes constaram na CDA. Nesse caso, concluo que não se tratando de débito de natureza tributária, a responsabilidade dos sócios decorre do art. 50 do Código Civil, verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Não obstante isso, não se verifica dos autos da execução fiscal abuso da personalidade jurídica que justifique a manutenção dos sócios no pólo passivo da relação processual, pelo que a exclusão deles do pólo passivo da execução fiscal é de rigor. Prosseguindo, os valores cobrados na execução fiscal n.º 0009291-44.2005.403.6106 referem-se a recursos do Tesouro Nacional disponibilizados por intermédio do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX à empresa embargante, correspondente ao percentual de 85% do valor da importação, tendo em vista a não cobertura do sinistro pela Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A, acionada em caso de inadimplemento do contrato pelo importador sem justo motivo. O Programa de Financiamento às Exportações - PROEX consiste num plano instituído pelo Governo Federal para proporcionar às exportações brasileiras condições de

financiamento equivalentes às do mercado internacional. Por intermédio do Banco do Brasil S/A, agente financeiro da União encarregado da operacionalização do programa, o exportador recebe, à vista, o valor da exportação, limitado a 85% da operação. Contra o risco do não pagamento o exportador contrata um seguro junto à Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A, compreendendo os Riscos Comerciais, caracterizados por simples mora, concordata ou falência e os Riscos Políticos e ou Extraordinários, caracterizados por atos governamentais do país do importador ou eventos específicos que impeçam a transferência do pagamento, por exemplo: moratória, guerra, confisco, etc. Os direitos às indenizações deste seguro são cedidos à União em garantia ao financiamento concedido. Com base nessas premissas, podemos afirmar que para a constituição dos créditos exigidos na execução fiscal é necessário que: a) o importador descumpra o contrato, não efetuando o pagamento correspondente às mercadorias ou serviços adquiridos; b) a seguradora deixe de indenizar o sinistro, em razão de a hipótese de inadimplência não se enquadrar nos riscos contratados. Passamos, então, a analisar se estas condições foram observadas antes da constituição de cada um dos créditos exigidos no executivo fiscal, conforme abaixo discriminados: CDA Proc. Adm. Valor Remessa Importador 80.6.05.050926-86 17944.000228/2003-01 R\$ 115.015,94 6583701934 De Castro Marble 80.6.05.050927-67 17944.000229/2003-48 R\$ 86.807,66 6583702429 Empire - Marble Granite Inc. 80.6.05.050928-48 17944.000232/2003-61 R\$ 124.356,62 6583701940 Universal Marble Unlmt. Inc. 80.6.05.050931-43 17944.000233/2003-14 R\$ 76.342,09 6583701939 Michelangelos Stone, Inc. 80.6.05.050933-05 17944.000234/2003-51 R\$ 111.495,57 6583702007 Arco Marble 80.6.05.050934-96 17944.000235/2003-03 R\$ 114.439,57 6583702888 Garcini Tile and Marble, Inc. 80.6.05.050935-77 17944.000236/2003-40 R\$ 76.789,65 6583701688 Star Marble 80.6.05.050936-58 17944.000231/2003-17 R\$ 73.499,43 6583702506 Moldavia Tile & Stone Inc. 80.6.05.050937-39 17944.000230/2003-72 R\$ 108.464,04 6583702503 Vintage Tile & Marble Inc. Visando esclarecer se algumas das transações inadimplidas foram indenizadas pela seguradora, foram expedidos ofícios à Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A e ao Banco do Brasil S/A requisitando-se informações acerca de eventual pagamento de indenização, bem como de recebimento. A Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A em suas informações (fls. 789/863) comunica o pagamento de indenizações em 29 de abril de 2004, no percentual segurado, em relação às transações realizadas com os importadores Empire - Marble Granite Inc., Universal Marble Unlmt, Inc., Arco Marble e Garcini Tile and Marble, Inc., acostando os documentos de fls. 805/808, 812/815, 833/836 e 842/863. O Banco do Brasil S/A confirma o recebimento das indenizações em relação às operações com os importadores acima referenciados (fls. 938/939). Os ofícios das instituições trazem vários documentos que comprovam o pagamento da indenização. Descrevo alguns deles abaixo: 1 - Carta encaminhada pela Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A à empresa H. Flex Industrial Ltda., datada de 3 de maio de 2001, comunica que será indenizada a negociação com a empresa Empire - Marble Granite Inc. (fls. 987); 2 - Carta do Banco do Brasil, datada de 16 de maio de 2001, dirigida à Seguradora Brasileira de Crédito e Exportação S/A informando o número da conta para creditamento da indenização referente negociação com a empresa Empire - Marble Granite Inc. (fls. 994); 3 - Carta da Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A, datada de 7 de abril de 2004, ao Banco do Brasil, avisando que promoverá o pagamento do montante da indenização referente ao valor não pago pelo importador Empire - Marble Granite Inc. (fls. 805/807 e 855/857); 4 - Carta da Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A, datada de 7 de abril de 2004, ao Banco do Brasil, avisando que promoverá o pagamento do montante da indenização referente ao valor não pago pelo importador Universal Marble Unlmt, Inc. (fls. 812/814 e 858/860); 5 - Carta da Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A, datada de 7 de abril de 2004, ao Banco do Brasil, avisando que promoverá o pagamento do montante da indenização referente ao valor não pago pelo importador Arco Marble (fls. 834/836 e 852/854); 6 - Carta da Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A, datada de 7 de abril de 2004, ao Banco do Brasil, avisando que promoverá o pagamento do montante da indenização referente ao valor não pago pelo importador Garcini Tile and Marble, Inc. (fls. 844/846 e 861/863); 7 - Fax encaminhado em 22 de abril de 2004, pelo Banco do Brasil à Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A, informando número de agência e conta para creditamento da indenização em relação aos importadores Empire - Marble Granite Inc., Universal Marble Unlmt, Inc., Arco Marble e Garcini Tile and Marble, Inc. (fls. 815); 8 - Carta do Banco do Brasil, datada de 29 de junho de 2004 (fls. 957), encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional (recebido em 30/6/2004), informa que as operações referentes às remessas 6583701940 (Universal Marble Unlmt, Inc.), 6583702888 (Garcini Tile and Marble, Inc.), 6583701688 (Empire - Marble Granite Inc.), 6583702007 (Arco Marble), foram indenizadas pela Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação - SBCE, com o repasse do valor ao Tesouro Nacional; 9 - Extratos e aviso de débito demonstrando o crédito das indenizações (fls. 847/849). Destarte, com relação aos créditos correspondentes às CDAs n.º 80.6.05.050927-64 (PA 17944.000229/2003-48, referente à remessa 6583702429); 80.6.05.050928-48 (PA 17944.000232/2003-61, referente à remessa 6583701940); 80.6.05.050933-05 (PA 17944.000234/2003-51, referente à remessa 6583702007); 80.6.05.050934-96 (PA 17944.000235/2003-03, referente à remessa 6583702888), de responsabilidade dos importadores retro mencionados, não havia justa causa para constituição dos créditos, uma vez que os sinistros foram indenizados pela seguradora. Em relação às operações com os importadores Michelangelos Stone Inc., De Castro Marble, Moldavia Tile & Stone Inc. e Vintage Tile & Marble Inc., a seguradora comunica que não efetuou o pagamento da indenização, em virtude da existência de litígio entre exportador e importador, com base nos documentos de fls. 809/810, 816/817, 828/829 e 837/839; e quanto à negociação com a importadora Star Marble, a seguradora afirma que o pedido de intervenção foi encerrado, uma vez que as faturas foram pagas diretamente ao exportador, conforme cópias das comunicações por fax e dos cheques de fls. 821/827. O Banco do Brasil S/A, em relação às remessas n.ºs 6583701939, 6583701934, 6583702506 e 06583702503, referentes aos importadores Michelangelos Stone, Inc., De Castro Marble, Moldavia Tile & Stone Inc. e Vintage Tile & Marble Inc., respectivamente, confirma que a Seguradora Brasileira de

Crédito à Exportação S/A, deixou de indenizar alegando a existência de litígio entre as partes, bem como em razão do pagamento efetuado pela importadora Star Marble diretamente ao exportador. Ressalta-se que em relação à remessa 6583701934, referente exportação para a empresa De Castro Marble, o Banco do Brasil S/A informa somente que a fatura n.º 009/01, não foi financiada pelo Programa Proex, nada mencionando a respeito da fatura 043/00, no valor de USD 19,760.22, referente à letra de câmbio que deu origem à dívida apurada no processo administrativo 17944.000228/2003-01, conforme cópia acostada às fls. 228. Passo então a examinar se as provas carreadas aos autos demonstram a existência de litígios alegados pela seguradora, de modo a isentá-la da indenização e responsabilizar a empresa embargante pelos créditos pendentes. Como se observa, a embargada reproduz o mesmo fundamento apresentado pela seguradora para justificar a recusa do pagamento da indenização: existência de litígio entre exportador e importador. Sem entrar no mérito de quem estaria com a razão, entende a embargada que os embargantes devem quitar a dívida e, se assim quiserem, discutir seu direito com a seguradora, em ação própria. Entendo equivocadamente esse argumento. A embargada, com base em disposição legal e por intermédio de seu agente financeiro, exigiu da empresa embargante a contratação de seguro para o crédito decorrente da operação de exportação, objeto do financiamento. Na mesma operação, a empresa exportadora foi obrigada a ceder ao agente financeiro da embargada os direitos às eventuais indenizações pagas pela seguradora, decorrentes do negócio. O contrato de seguro traz disposições claras no sentido do cabimento da indenização na hipótese de mora pura e simples do importador. Assim, a existência de causa excludente do direito à indenização se constitui em pressuposto para a instauração do procedimento de inscrição do débito em dívida ativa. Por consequência, essa causa também é pressuposto de exigibilidade da dívida, ou seja, a ausência de prova da justa recusa do pagamento por parte da seguradora abala a exigibilidade do título. Vejamos então se a embargada procedeu de forma correta ao promover a inscrição quanto a esses débitos. Os processos administrativos referentes às remessas acima descritas receberam os números 17944.000228/2003-01, 17944.000230/2003-72 e 17944.000231/2003-17 e encontram-se acostados aos autos às fls. 222/267, 313/355 e 356/397, respectivamente. Já na segunda folha dos processos administrativos (fls. 224, 315 e 358 dos autos) contempla-se um ofício de encaminhamento dos documentos para inscrição da dívida, onde em sua descrição não se observa qualquer referência a documento que comprovaria a existência de litígio, como justificativa à negativa da indenização por parte da seguradora. Analisando um a um os documentos que ensejaram a inscrição da dívida, constata-se que somente no documento denominado Histórico da Operação (fls. 229, 320 e 365) há menção à existência de litígio. Acrescento que esse documento não traz qualquer identificação de seu emissor. Fácil concluir que esse documento não se mostra idôneo a comprovar a existência de litígio entre exportador e importador, de modo a justificar a recusa à indenização. Importante frisar que a imposição à contratação do seguro partiu da embargada, como também não participou a empresa embargante da escolha da seguradora, já que prestado o serviço com exclusividade por uma empresa. Ainda que se atribuisse a esse documento denominado Histórico da Operação uma presunção de veracidade quanto ao seu teor, oportuno registrar que a embargante trouxe aos autos certidões emitidas no domicílio do importador, demonstrando a inexistência de qualquer registro envolvendo-a (fls. 779/782). A embargada, intimada a trazer aos autos documentos que comprovassem o litígio entre exportadora e importador, aduziu que o litígio estava demonstrado no Histórico da Operação, bem como nos demais documentos que encartados nos processos administrativos (fls. 784 verso). Exceto quanto à exportação à empresa Michelangelos Stone, Inc. e Star Marble, os documentos carreados aos autos não demonstram de maneira inofismável a existência de litígio entre exportador e importador. Correto concluir, no caso, diante da ausência de causa excludente da obrigação da seguradora de indenizar a mora do importador, que as dívidas inscritas sob números 80.6.05.050926-86 (PA n.º 17944.000228/2003-01, referente remessa 6583701934 ao importador De Castro Marble), 80.6.05.050936-58 (PA n.º 17944.000231/2003-17, referente remessa 6583702506 ao importador Moldavia Tile & Stone Inc.) e 80.6.05.050937-39 (PA n.º 17944.000230/2003-72, referente remessa 6583702503 ao importador Vintage Tile & Marble Inc.) carecem de exigibilidade. Não se pode afirmar o mesmo quanto ao débito inscrito na CDA 80.6.05.050931-43, uma vez que os documentos acostados às fls. 1011/1023 evidenciam o litígio existente entre a empresa exportadora, ora embargante e a importadora Michelangelos Stone, Inc. Trata-se de comunicações via fax entre os negociantes, que apesar de redigidos em língua estrangeira, demonstram, sem deixar dúvidas, a disputa entre as partes. De fato, a reclamação da importadora quanto à qualidade da mercadoria está evidenciada no documento de fls. 1011/1012; além disso, a justificativa apresentada pela Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A cobertura do Segurado negada pois o importador alega não ser o titular da dívida e sim a empresa MARGRAN ..., pode ser confirmada no documento acostado às fls. 1015, no qual consta autorização da empresa embargante para a importadora entregar as mercadorias referente à fatura 016/00 à empresa Margran Trading. No que tange ao crédito exigido na CDA 80.6.05.050935-77, decorrente da transação com a importadora Star Marble, tanto as informações da Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A quanto do Banco do Brasil S/A são no sentido de que o importador teria pago a dívida diretamente ao representante comercial da exportadora nos Estados Unidos (fls. 790, 822/827, 889/899, 937 e 1032/1050). Intimadas as partes, os embargantes aduziram que os documentos não comprovam o pagamento e que não constatou nenhum crédito a seu favor. A embargada não se manifestou. Em que pese as cópias dos cheques e demais documentos acostados aos autos não serem provas suficientes a demonstrar o pagamento diretamente ao exportador, são, no entanto, hábeis a evidenciar, pelo menos, a existência de litígio, motivo suficiente para que a seguradora deixasse de indenizar a operação. Em linhas gerais, configurado o litígio em relação às negociações com os importadores Star Marble e Michelangelos Stone, Inc., a seguradora desobriga-se da responsabilidade de indenizar a negociação, não havendo que se falar na obrigatoriedade de a União demandar primeiro a seguradora, respondendo os embargantes pelos créditos exigidos nas CDAs 80.6.05.050931-43 e 80.6.05.050935-77. No tocante à impugnação pelos embargantes de cláusulas do contrato de seguro, observo que tal contrato foi formalizado entre a empresa embargante e a seguradora, não

possuindo a embargada legitimidade para responder por essa matéria. Assim, deve a embargante deduzir sua pretensão em ação própria, contra a seguradora. Passo a analisar as alegações concernentes ao excesso de execução. Defendem os embargantes, com base nos artigos 25 do Decreto n.º 2.044/08 e 41 do Decreto n.º 57.663/66, que a conversão da moeda estrangeira para real deve considerar o valor de venda do dólar americano na data do vencimento da letra de câmbio; que a multa é indevida; e que os juros moratórios e operacionais não podem incidir após o vencimento do financiamento. No que diz respeito à multa, desnecessário tecer quaisquer considerações a respeito, uma vez que tal encargo não consta do demonstrativo de débito elaborado pelo Banco do Brasil, tampouco da CDA. Quanto aos juros, apura-se que foram aplicados em conformidade com a legislação pertinente às exportações. O inconformismo dos embargantes não pode ser acolhido, sob pena de gerar um desequilíbrio na relação contratual, uma vez que os juros de mora têm a finalidade de reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e os operacionais em razão da espécie de contrato entabulado. A corroborar esse entendimento, colhe-se das apólices de seguro, especificamente da cláusula 4ª, que a garantia contratada compreende os juros de mora, até a data do efetivo pagamento da indenização. No tocante à data da conversão, os dispositivos legais invocados pelos embargantes não se aplicam ao caso, porquanto a responsabilidade da empresa exportadora é quanto ao pagamento do financiamento junto ao agente financeiro e não quanto ao resgate da letra de câmbio. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça em se tratando de contrato celebrado em moeda estrangeira firmou entendimento que a conversão para moeda nacional deve considerar a taxa cambial do dia do pagamento. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE PELA CONVERSÃO NA MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO. DATA DO PAGAMENTO E NÃO EM DATA ANTERIOR. - É válida, no Brasil, a contratação de pagamento em moeda estrangeira, desde que seja feito pela conversão em moeda nacional. - A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita. Recurso especial provido. (STJ, Resp 680543, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 4/12/2006, p. 298) Sintetizando o que foi decidido: a) os embargantes Eduardo Corrêa Mahfuz e Elias Mahfuz Neto são partes ilegítimas na execução fiscal em apenso; b) as dívidas inscritas sob os n.ºs 80.6.05.050927-67, 80.6.05.050928-48, 80.6.05.050933-05 e 80.6.05.050934-96 são insubsistentes, pois demonstrado nos autos pela seguradora e pelo agente financeiro da embargada que as operações que deram ensejo a essas inscrições foram indenizadas; c) as dívidas inscritas sob os n.ºs 80.6.05.050926-86, 80.6.05.050936-58 e 80.6.05.050937-39 são insubsistentes, pois não comprovada a existência de causa excludente da obrigação de indenização, sob responsabilidade da seguradora; e d) a responsabilidade da empresa executada embargada fica limitada aos débitos estampados nas CDAs 80.6.05.050931-43 e 80.6.05.050935-77, já que demonstrada a existência de litígio quanto a essas operações, situação que, segundo cláusulas do contrato, configuraria justa causa para a recusa da indenização pela seguradora. Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por H Flex Industrial Ltda., Eduardo Corrêa Mahfuz e Elias Mahfuz Neto à execução que lhes move a Fazenda Nacional, para o fim de excluir os co-executados Eduardo Corrêa Mahfuz e Elias Mahfuz Neto do pólo passivo da execução fiscal nº 0009291-44.2005.403.6106; e para limitar a responsabilidade da empresa executada H Flex Industrial Ltda. aos débitos estampados nas CDAs 80.6.05.050931-43 e 80.6.05.050935-77, declarando, por conseguinte, a insubsistência das dívidas inscritas sob os n.ºs 80.6.05.050926-86, 80.6.05.050927-67, 80.6.05.050928-48, 80.6.05.050933-05, 80.6.05.050934-96, 80.6.05.050936-58 e 80.6.05.050937-39. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência mínima dos embargantes, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso pelos embargantes, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0007108-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Primeiramente, conforme se depreende da exordial os próprios embargantes aduzem exercer a profissão de médicos. Ab initio indefiro o pedido concernente às concessões dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que entendo não se encontrarem os embargantes em situação de miserabilidade, o que conduz a poderem suportar os encargos/custas/honorários decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Por outro lado, a decisão poderá ser revista a qualquer tempo, colacionando os embargantes documentos que comprovem acerca da situação noticiada no processo, a exemplo de Declaração de Imposto de Renda, certidões de Cartórios de Registros de Imóveis, Ciretran, extratos bancários etc, em seus respectivos nomes. A jurisprudência não

destoa: Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre (STJ-RT 686/185). No mesmo sentido: JTI 213/231. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. 1. Apesar da parte poder gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, pode o Juiz recusar a concessão do benefício se houver fundadas razões para o seu indeferimento, ao considerar a profissão e renda dos requerentes. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000049964, Processo: 200001000049964 UF: BA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA: 04/05/2001, PAGINA: 637, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES). Com relação à empresa, indefiro, também, o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Em face do teor da decisão de fls. 447/451, nomeio como perito contábil, o Sr. OSMAR TREVIZAN, devendo o mesmo ser intimado na Rua Treze de Maio, n.º 240, Vila Goyos, fones 3224-9191 e 9609-3771. Intime-se os embargantes para que depositem, no prazo 48 horas, os honorários periciais, que fixo, provisoriamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando-lhe concedida nova oportunidade para apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Após, efetuado o depósito acima, intime-se o perito acima para que fique ciente de sua nomeação nestes autos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial. Sem prejuízo, deverá o Sr. Perito cientificar as partes do dia/local em que ocorrerá a perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 431-A, do Código de Processo Civil, bem como em homenagem aos princípios que norteiam o direito processual, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa. Saliento, ademais, que de acordo com a redação dada pela Lei 10.358/01, não se faz necessária as intimações dos assistentes técnicos: Assistente técnico. Desobrigatoriedade da intimação. O assistente técnico passou a ser considerado mero assessor da parte (CPC 422, 2ª parte) a tornar patente que a esta incumbe diligenciar no sentido da apresentação do parecer crítico, o que torna dispensável a intimação pessoal do assistente (CPC 433 par. ún.) (2º TACuvSP, 2ª Câmara. Ag. 424646, rel. Juiz Batista Lopes, j. 31.1.1995, Bol. AASP 1952/5, supl.). Designo, ainda, o dia 27 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, devendo as mesmas serem encaminhadas a este Juízo, independentemente de intimação. I.

0009188-03.2006.403.6106 (2006.61.06.009188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-46.2006.403.6106 (2006.61.06.006010-7)) EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME (SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0011213-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)) MARIA IZABEL DE AGUIAR (SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a petição de fls. 343, mantenho a decisão de fls. 340/341 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 309. I.

0010612-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-18.2007.403.6106 (2007.61.06.009715-9)) LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos. Leal e Ramos Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, empresa qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por meio dos quais busca a desconstituição dos títulos que fundamentam a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 0009715-18.2007.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob nºs 157-A e 049-A. Alega a embargante, em síntese, a inexistência dos débitos que aparelham a execução fiscal embargada, na medida em que as supostas infrações metrológicas (vazamento no bico de descarga de uma de suas bombas medidoras de combustível) decorreram do próprio erro de procedimento das autoridades fiscais, que ao acionarem o lado número um da bomba de combustível e retirarem o bico de descarga da bomba do lado número dois, provocaram o funcionamento da válvula solenóide, que puxa o combustível do tanque de armazenamento para abastecimento, acarretando, como consequência, o escoamento do combustível por uma válvula de escape, uma vez que o bico de descarga encontrava-se na posição de descanso na bomba número um, fechado e sem vazão. Sustenta, ainda, que a mencionada válvula de escape foi justamente o bico que estava em poder do fiscal que acionava o gatilho, liberando a pressão e resultando no vazamento noticiado nos autos de infração. Aduz que, caso o fiscal observasse o item 13.23 da Portaria INMETRO nº 023, de 25/02/85, e retirado o bico de descarga com a bomba desligada, o vazamento não teria ocorrido, uma vez que as bombas sempre estiveram dentro dos padrões exigidos pelo embargado, tanto que, no dia anterior à lavratura do Auto de Infração nº

922849, foram vistoriadas por uma empresa prestadora de assistência técnica. Consigna que, se o alegado vazamento existisse, os consumidores não seriam prejudicados e, sim, beneficiados, pois o combustível armazenado no bico de descarga iria para os tanques dos veículos sem ser computado. Por fim, pleiteia a revisão dos valores das multas, sob o argumento de que em momento algum foi definida a gravidade da infração, requerendo sua redução em 50% (cinquenta por cento), conforme Circular nº 46/05, emitida pelo Sincopetro. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. O embargado apresenta sua impugnação (fls. 67/84), oportunidade em que defende que a embargante foi autuada em dois procedimentos administrativos distintos, conduzidos por autoridades fiscais diversas, na medida em que foi constatado que o bico de descarga de uma de suas bombas de combustível apresentou vazamento de 250 ml e 80 ml, em janeiro de 2002 e janeiro de 2003, respectivamente, portanto, acima do limite estabelecido pelo item 13.23 da Portaria INMETRO nº 023, de 25/02/85, caracterizando, assim, a infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99. Argumenta, ainda, que a lavratura do auto de infração constitui-se em ato administrativo, não tendo a embargante apresentado qualquer elemento de prova capaz de ilidir a presunção de legitimidade e veracidade que milita a seu favor. Assevera que a tese de erro de procedimento exposta na inicial se apresenta incongruente, na medida em que não só admite vazamento superior ao limite de tolerância normativo, mas também a existência de defeito em sua unidade de bombeamento e no sistema de bloqueio, pois, se o conjunto estivesse em perfeito funcionamento, nenhum vazamento teria ocorrido, sendo irrelevante a alegação de verificação das bombas por empresa prestadora de assistência técnica. Sustenta que a atividade de fiscalização do Poder Público pauta-se pela prevenção de danos e não cogita de prejuízo concreto ao consumidor, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma, por fim, que as multas foram fixadas de acordo com os critérios legais e normativos consubstanciados nos artigos 8º e 9º e parágrafo único, da Lei nº 9.933/99, item 37 da Resolução nº 11/88 do CONMETRO e item 27 da Portaria nº 02/99 do INMETRO. Juntou documentos às fls. 86/119. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a produção de provas testemunhal, documental e pericial (fls. 121/123). O embargado, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 125). Juntadas, às fls. 128/178, cópias dos procedimentos administrativos originários das dívidas em discussão. Por decisão proferida à fl. 179, foi indeferida a produção de prova testemunhal e a realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, bem como determinado à embargante a indicação da especialidade do perito. Deferida a prova pericial e nomeado perito para sua realização (fl. 185). Juntada, às fls. 187/188, petição da embargante por meio da qual informa a impossibilidade de realização da prova pericial, tendo em vista a venda do posto de combustível pela Shell do Brasil S/A para outro operador/franqueado e a troca das bombas, dutos, tanques e demais equipamentos. Diante disso, foi proferida decisão declarando preclusa a prova pericial requerida pela embargante. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Verifica-se que as dívidas ora executadas têm como origem multas impostas por fiscais do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEN - SP, quando constatadas irregularidades apontadas nos Autos de Infração nºs 1066456 e 922849. Como se extrai dos processos administrativos juntados aos autos, no bojo dos quais estão acostados os autos de infração nºs 1066456 e 922849 (fls. 86 e 96), que deram origem às cobranças impugnadas, a embargante foi autuada, em 08/01/2002, em virtude da constatação de vazamento de 250 ml de combustível líquido no bico de descarga de uma de suas bombas medidoras, da marca Gilbarco, número 0635, Selo INMETRO nº 105.467, modelo ADV-2/6 (Auto de Infração nº 1066456), e pela apresentação, em 28/01/2003, de vazamento de 80 ml no bico de descarga dessa mesma bomba (Auto de Infração nº 922849), em desacordo com o item 13.23 da Portaria INMETRO 023, de 25/02/1985, que estabelece como limite tolerável de vazamento do bico de descarga a quantia de 40 ml quando acionado com a bomba medidora de combustíveis líquidos desligada. Fixado isso, cumpre ressaltar, já de início, que a Administração Pública, no exercício do poder-dever de fiscalização por meio dos órgãos dotados com essa específica atribuição, impõe conduta ao administrado que resulta em autuação fiscal caso descumprida a legislação pertinente. Os autos de infração, como atos administrativos que são, gozam da presunção de legitimidade e de veracidade, sendo a primeira uma relação de conformidade do ato com a lei e a segunda a relação entre o ato e os fatos alegados pela Administração. Dessa forma, para se desconstituir o ato é necessária prova capaz de afastar tal presunção legal. Essa prova, como se verá, não foi feita pela embargante. Levadas a efeito as ações fiscais com a indicação clara das irregularidades constatadas, nada de consistente aduziu a embargante de sorte a afastar a transgressão às normas metrológicas. Ao contrário, limitou-se a alegar que não subsiste sua responsabilidade na medida em que os vazamentos relatados nos autos de infração decorreram do próprio erro de procedimento da fiscalização. Ocorre que, à mingua de prova da concorrência da ação fiscal nos indigitados vazamentos de sua bomba medidora de combustíveis líquidos, a singela alegação cai no vazio, mormente considerado ser fato improvável que dois fiscais distintos, em épocas diversas, tenham incidido em idêntico erro de procedimento. De qualquer forma, a ausência de verossimilhança nas alegações da embargante fica patente da mera análise das duas defesas administrativas por ela interpostas contra as autuações que derem origem ao débito em cobrança, nas quais não cogitou do tão explorado erro de procedimento. Na primeira, limitou-se a atribuir a responsabilidade pela então admitida irregularidade na bomba ao fabricante (fls. 89-90); na segunda, além da alegação de que todas as bombas e bicos do estabelecimento haviam sido vistoriados por empresa especializada na véspera, sua tese se resume à alegação de que, atendendo à indagação formulada por seu representante legal que acompanhava a diligência, o próprio fiscal que lavrou a autuação fiscal esclareceu que o vazamento na bomba de combustível não trazia prejuízos para os consumidores (fls. 101/102). Assim, o alegado erro de procedimento das autoridades fiscalizadoras, sugerida como causa dos vazamentos superiores ao limite previsto no item 13.23 da Portaria INMETRO nº 023, de 25/02/1985, são meras alegações sem respaldo probatório nos autos, cuja existência o embargante poderia validar

mediante realização de perícia técnica, prova essa que, entretanto, restou prejudicada, conforme a própria embargante admite ao informar que a bomba medidora autuada, dentre outros equipamentos do estabelecimento, foi trocada. Verifica-se, portanto, que as alegações da embargante não têm o condão de eximi-la da responsabilidade pelo defeito do produto, consagrada no artigo 12, parágrafos e incisos do Código de Defesa do Consumidor. O rigorismo das normas invocadas deriva da necessidade de proteção ao direito do consumidor, colocando-o a salvo do abuso do poder econômico, impedindo-se a colocação no mercado de produtos não especificados claramente quanto à composição, quantidade, características, preços e eventuais riscos que possam causar ao consumidor. Não é por outra razão, aliás, que é vedado ao fornecedor de produtos colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (Lei 8.078/90, art. 39, inciso VIII). Sob essa perspectiva, para a ocorrência do ilícito metrológico é irrelevante o fato de, no caso concreto, o consumidor não ter experimentado um efetivo prejuízo ou de não ter o fornecedor auferido qualquer vantagem adicional, como também são desimportantes os motivos que levaram à inobservância deste preceito legal ou das normas metrológicas. Por fim, se as multas aplicadas obedeceram aos limites legais impostos ao exercício da atividade fiscalizatória, como no caso, não compete ao Poder Judiciário alterá-las na sua expressão econômica, salvo na hipótese excepcional, bem demonstrada, de ter a autoridade administrativa agido com abuso, excesso ou desvio de poder. A embargante nada alegou sobre o ponto, cabendo registrar que o aduzido desconto de 50% previsto na Circular 46/05, a despeito da ausência do teor desta nos autos, presume-se, pelo documento de fl. 13, que foi oferecido à embargante no caso de pagamento à vista, tendo sido estipulada a data de 16/12/2005 para envio do termo de anuência. Nessa conformação, verifica-se que a embargante não trouxe aos autos elemento capaz de afastar a cobrança impugnada, sendo de se invocar, nesse passo, as disposições contidas textualmente no art. 3º da lei 6.830/80, segundo o qual a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza de liquidez, a qual só pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Por tais fundamentos, que ora se adota, as infrações estão perfeitamente caracterizadas. Assim, legítima a imposição das multas. À vista desse quadro, apresentam-se destituídas de consistência jurídica as teses defendidas pela embargante na tentativa de desconstituir as dívidas em que se deduz a pretensão executiva do embargado. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Leal e Ramos Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda à execução que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0003428-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003428-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008818-58.2005.403.6106 (2005.61.06.008818-6)) CELIA SPINOLA ARROYO (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida à fl. 227. Alega a embargante, em síntese, ser omissa a decisão combatida, na medida em que, para demonstração de que sua conduta não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, deve a ela ser permitida a produção de todos os meios de provas admitidos em juízo, em especial a prova pericial e oral, uma vez que somente a prova documental, além de não exaurir integralmente a controvérsia, ficará comprometida diante da liquidação extrajudicial da empresa executada. Aduz que a prova pericial se mostra indispensável, uma vez que o perito terá condições de exigir junto ao liquidante os documentos necessários para demonstração da situação econômico-financeira da empresa, o que a impediu de saldar seus débitos e de honrar a folha de pagamento de seus empregados e manter o atendimento médico-hospitalar aos usuários do plano de saúde fornecido por ela. Decido. A decisão embargada não contém qualquer omissão a ser suprida. Ao contrário, está suficientemente clara e inteligível ao decidir a matéria posta sob exame, inclusive porque assentada em fundamentos suficientes para seu embasamento. Com efeito, deve a embargante atentar para os fundamentos expostos quanto ao indeferimento das provas requeridas, uma vez que as alegações invocadas nos presentes embargos declaratórios apenas repisam questões já decididas, sendo, pois, descabida a pretensão de, por esta via, rediscutir a decisão que lhe foi desfavorável. Deveras, a decisão alvo de insurgência, não obstante ter concedido prazo para juntada da prova documental requerida pela embargante, pontuou claramente ser suficiente a prova documental produzida nos autos para apreciação da questão afeta à responsabilização da embargante à luz do artigo 135, III, do CTN, sendo desnecessária, portanto, a produção de prova oral. Do mesmo modo, quanto à prova pericial, a decisão foi explícita quanto à sua impertinência, sendo oportuno salientar que as dificuldades financeiras porventura enfrentadas pela empresa executada em nada alteram o objeto da execução fiscal embargada, em especial por se tratar de cobrança de dívida representada por contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não repassadas à previdência social. Nessa esteira, cabe à embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in iudicando ou error in

procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada, mesmo porque, como se sabe, os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada. Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Intime(m)-se.

0003536-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003536-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009554-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009554-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, conforme petição e documentos de fls. 485/507, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, voltem os autos conclusos. I.

0008998-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7)) DECIO SALIONI (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando que a Lei 6.830/80 que rege a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não contém disposição que atribua efeito suspensivo à execução ante o recebimento dos embargos à execução, a suspensão do andamento desta somente tinha lugar por força do disposto no 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Com efeito, a Lei 11.382/2006 alterou a regra do antigo parágrafo 1 do artigo 739 do Código de Processo Civil, para determinar, na atual redação do artigo 739-A, que a oposição dos embargos do executado não implicará na suspensão automática do processo de execução. Ao revés, o efeito suspensivo da execução será conferido excepcionalmente pelo juiz no ato de admissão dos embargos desde que, estando a execução devidamente garantida, ele entender serem relevantes os fundamentos deduzidos e vislumbrar a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o devedor. Confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. omissis... No caso, numa análise perfunctória dos autos não vislumbro a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar o prosseguimento da execução. Levo em consideração para essa conclusão o fato de o próprio Código de Processo Civil trazer regra específica segundo a qual eventual arrematação dos bens penhorados não será desfeita ainda que os embargos do executado venham a ser julgados procedentes, caso em que o executado haverá do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação, bem como a diferença em sendo este inferior ao valor do bem. Em face do exposto e tendo em vista a petição de fls. 40/41, recebo os embargos em tela SEM suspensão do feito executivo, uma vez que NÃO vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

0009504-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010406-66.2006.403.6106 (2006.61.06.010406-8)) IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS (SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuidos na Lei n. 1.050/60. Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Revisando os autos, verifica-se que, de qualquer forma, os embargos foram opostos intempestivamente. Certifique-se a Secretaria a intempestividade dos embargos. I.

0000197-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008363-7)) COLIBRI COM/ PASSAROS PEIXES E AVES LTDA (SP275653 - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Tendo sido apreciadas as matérias ventiladas na inicial nos próprios autos da execução fiscal a qual estes foram distribuídos por dependência, consoante cópia acostada à fl. 95, os presentes embargos perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003950-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000113-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000113-1)) IRENO BIM(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63). Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/60, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 59 e verso, 60/62, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0004063-15.2010.403.6106 (2006.61.06.010208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010208-4)) CARLOS ROBERTO VAZ(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/08, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/3, 07/12, 15, 39/41, 55 e verso, 59, 60 e verso e 61, procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

0004163-67.2010.403.6106 (2003.61.06.010342-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-61.2003.403.6106 (2003.61.06.010342-7)) JOEL LANCHONI(SP238723 - THIAGO ALMEIDA NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/27, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal (2003.61.06.010342-7): fls. 02/07, 10, 70, 111, 131 e verso, 157/158, 230/232, 248/249 e 266 e do apenso (2004.61.06.010145-9): fls. 02/08, 12, 115/117, 138, 170/172; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000246-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000246-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003973-1)) JOAO BORTOLETO(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Chamo o feito à ordem. Revogo o penúltimo parágrafo da sentença de fl. 50/51, estando a remessa necessária prejudicada. Providencie a Secretaria o trânsito em julgado da sentença supra citada. I.

0000630-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006934-67.2000.403.6106 (2000.61.06.0006934-0)) BRUNO CARRER(SP025589 - NELSON ALTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Tendo sido revogada a decisão que decretou a fraude à execução em relação à alienação do veículo objeto dos presentes embargos, consoante decisão proferida em 31/07/2009, às fls. 305/306, nos autos da Execução Fiscal nº 0006934-67.2000.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, consoante cópia trasladada para este feito às fls. 28/29, em data anterior, portanto, ao ajuizamento dos presentes embargos, tendo sido, inclusive, expedido ofício à Ciretran local para cancelamento da averbação de fraude à execução (cópia da certidão de expedição à fl. 39), estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001260-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0)) ROSA MARIA VELLASCO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, cabe informar o defensor da embargante que não há leilão designado para o bem em questão. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão. Versando a causa sobre o único bem penhorado nos autos da Execução Fiscal n.º 95.0702896-0, suspendo o curso desta, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Cite-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal.I.

Expediente Nº 1554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701627-04.1994.403.6106 (94.0701627-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701608-32.1993.403.6106 (93.0701608-9)) DEMAR JOIA IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 239 e 342 para o feito principal (Execução Fiscal nº 93.0701608-9). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0700640-26.1998.403.6106 (98.0700640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700639-41.1998.403.6106 (98.0700639-2)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos autos de embargos nº 1999.61.06.006197-0, foi recebido em ambos efeitos, aguarde-se, pois, o retorno dos autos uma vez que não há providências a serem tomadas. Int.

0000592-06.2001.403.6106 (2001.61.06.000592-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709637-66.1996.403.6106 (96.0709637-1)) PEDRO GANDOLPHO(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das fls. 60 e 63 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0709637-1). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004064-97.2010.403.6106 (2008.61.06.009673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009673-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009673-1)) NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JUIZ DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de exceção de suspeição formulada por Luciano da Silva Peres, Nivaldo Fortes Peres e Rodrigo da Silva Peres em meu desfavor, como juíza da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, na qual tramita o processo de execução fiscal nº 2008.61.06.009673-1, em que figuram os excipientes como executados, ao lado de Frigo Vale Indústria e Comércio de Carnes Ltda Me e outros. Alegam os excipientes que não tenho conduzido com imparcialidade o referido feito, e que é claro o meu interesse no julgamento da execução fiscal em favor da Fazenda Pública, pois não encontram outra explicação para o abrupto e o excessivo rigor no seu andamento e para a enviesada decisão que culminou no redirecionamento da execução fiscal para a figura dos excipientes. Aduzem que, por se tratar de matéria reservada com exclusividade à autoridade tributária lançadora, descabe ao juízo da execução fiscal decidir pelo redirecionamento da cobrança e que os documentos que embasaram a indigitada decisão são carentes da força probante necessária para convicção em tal sentido, além da decisão não estar suficientemente motivada. É o que há a ser relatado. Não reconheço a parcialidade suscitada, até mesmo em consideração à falta de empenho na apresentação dos fatos que justificariam a utilização do presente incidente. A propósito, o vertente incidente processual segue a mesma lógica da estratégia concebida por seu idealizador para satisfazer o mau propósito de, desqualificando a neutralidade da autoridade judicial, forçar o afastamento do juiz de sua função nata, com a vantagem adicional de obter a suspensão do feito executivo cujas providências tendentes à prática dos atos executivos eram iminentes. Penso, aliás, que não é para outra finalidade que os excipientes, ao invés de se aterem às teses que se discutem nos autos, ou de impugnar as decisões pela via recursal adequada, preferem interpretar a decisão combatida como instrumento de favorecimento à exequente e de perseguição aos ora executados, com os quais, importa enfatizar, nunca tive qualquer tipo de relacionamento ou sequer conhecimento. De qualquer forma, a fim de subsidiar a análise do presente incidente, passo a relatar, pormenorizadamente, do modo que segue, os motivos e as circunstâncias que determinaram a prática dos atos processuais alvo de insurgência exteriorizada na presente exceção de suspeição. **SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E OS FUNDAMENTOS QUE DETERMINARAM O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.** A execução nº 2008.61.06.009673-1 foi protocolizada, em 19/09/2008, pela Fazenda Nacional em face da sociedade empresária Frigo Vale Indústria e Comércio de Carnes Ltda Me, para cobrança de dívidas referentes ao SIMPLES (CDAs nºs 80.2.08.003296-33, 80.4.08.001985-84, 80.6.08.008220-37, 80.6.08.008221-18 e 80.7.08.002357-40), relativamente às competências compreendidas nos períodos de 01/2002 a 12/2002 e 02/2002 a 12/2002, tendo sido a devedora devidamente citada, por Oficial de Justiça, em 28/11/2008, resultando, entretanto, negativa a diligência de localização de bens para penhora (certidão de fls. 247/248 da E.F.). Em 28/08/2009, às fls. 253/268, com suporte em farto material probatório extraído dos autos de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para investigar as operações de um mega-esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos situados na região dos Grandes Lagos, no interior do Estado, batizado de Operação Grandes Lagos, bem como documentos originados das fiscalizações realizadas pela Receita Federal em cumprimento à determinação judicial em cada uma das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no esquema criminoso, a exequente alega que a executada, tal como outras pessoas jurídicas que integram a organização criminoso, foi colocada em nome de laranjas para subtrair da Justiça seu patrimônio e ocultar os proprietários de fato da sociedade, com o intuito de facilitar a prática de fraudes. Apontando os verdadeiros sócios e administradores de fato dessas pessoas jurídicas, requereu: 1) o reconhecimento da configuração de grupo econômico e desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda (denominação atual da empresa Sebo Sol Ltda) e FEISP Ltda, com sua consequente responsabilização pelos débitos exequendo; 2) o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes dessas sociedades e ora excipientes, Nivaldo Fortes Peres, Luciano

da Silva Peres e Rodrigo da Silva Peres. Juntou documentos (fls. 269/375), além de CD-ROOM, arquivado em Secretaria, no qual estão gravadas as principais informações a respeito dos fatos alvo da investigação criminal e da fiscalização da Receita Federal. Considerando, pois, a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa envolvida na perpetração de fraude, e bem assim a previsão legal para a caracterização do abuso da personalidade jurídica, proferi decisão em 26/02/2010, por entender haver elementos suficientes nos autos para o reconhecimento da existência de grupo econômico, bem como da caracterização de abuso e desvio de finalidade na atuação das pessoas jurídicas apontadas pela exequente, razão pela qual foi determinada a prática de atos executivos contra os quais se insurgem os ora excipientes. Por outro lado, se o inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos cuja autoria se imputa aos excipientes foi arquivado (05.04.2010), tal ocorreu posteriormente à decisão de redirecionamento da execução (26.02.2010), e não foi comunicada nos autos. Ao revés, o excipiente Nivaldo, já devidamente representado pelo advogado subscritor da presente exceção de suspeição, em 06.05.2010, nomeou bem imóvel à penhora (fls. 399/403-EF). E mais, em manifestação protocolizada por todos os excipientes, em 18/05/2010 - mesma data em que foi distribuída o presente incidente de exceção de suspeição que igualmente foi subscrita pelo mesmo advogado, foi interposta exceção de pré-executividade sem que nenhuma informação a respeito tivesse sido trazida aos autos (fls. 421/431-EF). De toda forma, incumbia aos executados, ora excipientes, terem trazido à colação a manifestação ministerial na qual foi proposto o arquivamento dos autos, a fim de se verificar a possível repercussão dos fatos que justificaram a adoção de tal medida com os que embasaram a decisão tomada na execução fiscal, ora combatida. Quanto às demais alegações com as quais pretendem os excipientes lançar dúvidas sobre a legalidade dos atos por mim praticados ou sobre a regularidade dos serviços cartorários sobre os quais exerço correição, pela inespecificidade da imputação e carência de embasamento fático e legal necessário (incompetência do juízo da execução para determinar o redirecionamento da execução contra os excipientes e embasamento da decisão ora guerreada em dispositivo legal já revogado), resta dificultado, senão impossibilitado, o oferecimento do adequado esclarecimento. Outrossim, declaro não haver, em contrapartida, qualquer interesse no julgamento da causa em favor da parte contrária, qual seja, a Fazenda Nacional, mesmo porque, estando em causa processo de execução fiscal, sequer se poderia falar em julgamento da causa em seu sentido próprio. Para além disso, a ninguém é dado desconhecer que a atividade jurisdicional nele desenvolvida, salvo se rechaçada a pretensão executiva em procedimento autonomamente ajuizado, são voltadas à satisfação do interesse do credor fazendário, que se traduz na recuperação de crédito público estampado em título que, até prova em contrário, se caracteriza pela certeza, liquidez e exigibilidade. Quanto à alegação dos excipientes de existência de um interesse de minha parte no andamento processual, considere-se que se se concluir que milita em desfavor da imparcialidade do juiz o fato de imprimir no feito executivo as providências necessárias ao seu regular e célere andamento, por coerência lógica haveria eu de ser afastada não só do processo dos excipientes, mas de todas as mais de 8.500 (oito mil e quinhentas) execuções em trâmite nesta Vara Especializada de execuções fiscais, nas quais figura a Fazenda Nacional como credora. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito executivo, oficiando-se à Fazenda Nacional a fim de dar ciência da suspensão do curso do feito executivo. Após remetam-se os presentes e o feito principal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

A exequente, em sua manifestação de fls. 349/366, relata fatos surgidos em decorrência de Trabalho de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, envolvendo frigoríficos situados na região em um esquema de sonegação fiscal, requerendo a inclusão de outras sociedades do mesmo ramo, alegando para tanto, solidariedade por serem sociedades do mesmo grupo econômico. Para o que interessa à lide, relata que a sociedade executada neste feito, estaria envolvida nesse esquema, fazendo parte do GRUPO MOZAZUATRO. O pedido é fundamentado em provas colhidas em virtude de quebra de sigilo bancário, análise de movimentações financeiras, de reclamações trabalhistas movidas pelos funcionários das empresas e documentos apreendidos pela Polícia federal, na fiscalização fiscal juntada aos autos. Segundo a exequente, os fatos relatados autorizariam o reconhecimento da solidariedade com outras sociedades do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, e a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução para outras sociedades, a fim de que sejam responsabilizadas pelos débitos ora executados. Decido. Os fatos apontados pela exequente demonstram que a sociedade executada foi constituída e utilizada para a perpetração de fraudes. Como restou exposto em sua petição e documentos juntados aos autos, a empresa executada integra um conglomerado de empresas da grupo mozaquatro, as quais atuam em subgrupos com finalidade de sonegação fiscal. Há elementos suficientes para o reconhecimento de abuso e desvio de finalidade na atuação das pessoas jurídicas, situações que caracterizam a intenção dos entes jurídicos em fraudar terceiros que lhes sejam credores. Da mesma forma, os fatos descritos na petição, colhidos da Fiscalização da Receita Federal, apontam para o efetivo envolvimento das pessoas indicadas pela exequente na administração da sociedade executada; também há indícios suficientes de que os sócios que constam nos atos constitutivos das empresas seriam meros laranjas e não administrariam de fato os negócios. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica em relação à empresa utilizada para a perpetração de fraudes. Por sua vez, o instituto já possui respaldo legal, previsto no Código Civil vigente, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e

determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Diante de todo o exposto, reconheço a sucessão tributária entre a empresa executada e as empresas Frigorífico Boi Rio Ltda, Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e COFERFRIGO ATC Ltda, CNPJ nº 04.352.222/0001-24, devendo ser incluída no pólo passivo apenas esta última, como sucessora. Verifico, ainda, o abuso e o desvio de finalidade na atuação da pessoa jurídica executada e, em consequência, defiro o pedido da exequente e reconheço a configuração de grupo econômico, devendo, pois, constar no pólo passivo, ao lado da executada, as seguintes sociedades: CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 02.082.773/0001-90; INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA, CNPJ 89.633.945/0001-54; CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA, CNPJ 07.639.572/0001-64; M4 LOGISTICA LTDA, CNPJ 07.173.654/0001-66; MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, CPF 191.629.148-12 e PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, CPF 248.938.488-01. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, ou seja, a inclusão da sucessora COFERFRIGO ATC Ltda, CNPJ nº 04.352.222/0001-24, das quatro empresas acima mencionadas e das pessoas físicas, Marcelo Buzolin Mozaquatro e Patrícia Buzolin Mozaquatro. Após, cite a sucessora no endereço da inicial bem como os executados ora admitidos na lide por mandado e ou Carta Precatória, na pessoa de seus representantes: 1) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, representante de CM4 PARTICIPAÇÕES LTDA como também da Sociedade INDUSTRIA REUNIDAS CMA LTDA, endereço à fl. 376; 2) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, representante de CMA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA, como também da Sociedade M4 LOGÍSTICA LTDA, com endereço à fl. 405. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Cumpra-se. Intime-se.

0710712-09.1997.403.6106 (97.0710712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA HELENA JUNQUEIRA CARNEIRO X ANTONIO LUIZ FERNANDES X ISAURA MARIA NEVES DE AZEVEDO FERNANDES X ANNA DAVID DE OLIVEIRA X MANOEL CARLOS SIMPLICIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SIMPLICIO DE OLIVEIRA X GILBERTO SIMPLICIO DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP034704 - MOACYR ROSAN)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fl. 604, informando que os co-executados ANTONIO LUIZ FERNANDES e MARIA HELENA JUNQUEIRA CARNEIRO recolheram suas cotas partes referentes ao presente débito, defiro a exclusão dos mesmos do pólo passivo. Quanto a pessoa de Ovidio Tamelini, não se encontra no pólo passivo dos autos, prejudicado, portanto, sua exclusão requerida pela exequente à fl. 604. Ao SEDI para as devidas anotações. Quanto as pessoas de Ilca Álvares Ferreira Beretta, como também Ellen Cristina Beretta, as mesmas já foram excluídas do pólo passivo dos autos, pelo que, prejudicado o pedido de fl. 614/615, quanto sua exclusão. Defiro, porém, o cancelamento da penhora de fl. 272 referente ao imóvel matrícula nº 44.896 do 2º CRI local, devendo ser expedido mandado para tal finalidade, ficando o mesmo a disposição da interessada em pasta própria nesta secretaria, sendo certo que as despesas de cartório ficarão a cargo da interessada. Defiro, ainda, o requerido à fl. 626 pela co-executada Maria Helena Junqueira, ou seja, o cancelamento da penhora existente na matrícula nº 44897 do 2º CRI local, devendo ser expedido o mandado competente, o qual ficará a disposição da interessada, em pasta própria nesta secretaria, a qual arcará com as despesas do cancelamento junto ao CRI. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. I.

0010135-04.1999.403.6106 (1999.61.06.010135-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO X INSTALACOES E COM/ DE RIO PRETO INCORP LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pelo(a) exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05. d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0000131-68.2000.403.6106 (2000.61.06.000131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIUDES & VIUDES LTDA - ME(SP214254 - BERLYE VIUDES)

Certifico que remeto para publicação da sentença de fls. 29. Sentença de fl. 29: ...Ante o exposto, reconheço de ofício, a

ocorrência da prescrição do deito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80, e a declaro extinta com julgamento do mérito ...

0000132-53.2000.403.6106 (2000.61.06.000132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIUDES & VIUDES LTDA - ME(SP214254 - BERLYE VIUDES)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0007065-42.2000.403.6106 (2000.61.06.007065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

O titular de firma individual, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. No caso, há completa identidade na titularidade dos bens destinados ao exercício da atividade lucrativa e os integrantes de seu acervo pessoal, de sorte que só há um patrimônio, o da pessoa física, a responder pelo cumprimento das obrigações fiscais geradas pelo exercício da atividade empresarial, como no caso da(s) dívida(s) cobrada(s) na presente execução. Dessa forma, defiro o pedido da exequente de fls. 293/294 para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do titular da firma individual executada, Sr. ANTÔNIO DISTASSI (CPF nº 438.623.578-72), comunicando imediatamente este Juízo. 2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada; b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais); d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia: d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos; 3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Oportunamente, informe a exequente a situação dos autos nº 1781/2000, da 3ª Vara Cível desta Comarca, no rosto dos quais foi realizada a penhora de fls. 291. Intime-se.

0009603-25.2002.403.6106 (2002.61.06.009603-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REGISTMASTER COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X GERALDA CRISTINA DE OLIVEIRA DA MATTA X DOMINGOS ANGELONI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO)

A executada Regismaster Comércio de Eletrônicos Ltda. requer o cancelamento da penhora, alegando que o proprietário do imóvel penhorado, em razão do falecimento do executado Domingos Angeloni, passou a ser o Sr. Ademir Antônio Angeloni, tendo em vista que o bem havia sido doado ao executado, comprovando o alegado com cópia da certidão de óbito e da matrícula do imóvel na qual consta a averbação da doação. Considerando-se que Ademir Antônio Angeloni não é parte neste feito, aplica-se a regra prevista no art. 6º do CPC, que estabelece que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Assim, providencie o requerente junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis a regularização da matrícula do imóvel averbando o falecimento do donatário, bem assim demais anotações necessárias que comprovem o retorno da propriedade do bem imóvel ao doador. Após, formule a parte requerente o pedido de cancelamento da penhora em seu próprio nome, juntando cópia da matrícula devidamente atualizada. Intime-se.

0001265-91.2004.403.6106 (2004.61.06.001265-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTONPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X MIRELA COSTA PIERRE X RICARDO ALEXANDRE FIGUEIREDO ALVESI(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 195/202 pela co-executada Mirela Costa Pierre, por meio da qual alega, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal e apenas ao argumento de que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, sustentando, ainda, que não há prova da dissolução irregular da sociedade e que, se admitida esta, não mais integrava o quadro societário quando de sua ocorrência. Manifestação da excepta, às fls. 205/209, no sentido de que a legitimidade da sócia excipiente para figurar como co-devedora no presente feito executivo e no apenso decorre do fato de ter ela participado da administração da empresa ao tempo dos fatos geradores dos tributos em cobrança coadunado

com a dissolução irregular da sociedade, fato que caracteriza infração à lei e enseja a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Decido. A matéria submetida a exame refere-se à presença, ou não, dos pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo e independentemente do pressuposto da segurança do juízo, razão pela qual conheço a presente exceção de pré-executividade, mas a rejeito, pelos fundamentos a seguir. O artigo 135 do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na hipótese, a responsabilidade dos sócios-gerentes não é objetiva, e assim o mero inadimplemento das obrigações tributárias do ente corporativo não caracteriza infração legal capaz de ensejar tal responsabilidade. Nessa esteira, o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só se justifica quando comprovadas quaisquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, tendo se firmado a jurisprudência no sentido de que a dissolução irregular da empresa configuraria justa causa para tal redirecionamento, valendo ressaltar, ainda, que, em tais situações, o redirecionamento pressupõe a contemporaneidade da administração com o fato gerador da obrigação executada, sendo despidendo o fato de o sócio não mais compor o quadro societário da empresa à época da dissolução irregular. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ENCERRAMENTO IRREGULAR. FATO SUFICIENTE.(...)2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.3. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado. 4. No caso em exame há indício de dissolução irregular da empresa executada, suficiente para incluir-se o seu representante legal no pólo passivo da ação.5. Precedentes do STJ.6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AG - 283373, Processo: 200603001038217, UF: SP, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 18/04/2007, DJU Data:30/05/2007, pág.: 383, Relator Márcio Moraes). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.3. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral nos órgãos competentes.4. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indício de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 936973, Processo: 200700672998, UF: RS, Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 21/06/2007, DJ Data: 01/08/2007, pág.: 452, Relator Castro Meira). Não era diversa, a propósito, a solução sustentada pelo extinto TFR, entendendo que, nesses casos, opera-se uma presunção de que, deixando a sociedade comercial de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores se apropriaram dos bens pertencentes a ela, em detrimento do credor fiscal. No caso, constato que a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 42), situação que conduz à presunção, não afastada, no caso, de dissolução irregular da sociedade. Confira-se, a propósito, o teor da recente Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 13/05/2010: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por outro lado, a excipiente figurou como sócia-gerente da empresa executada até 08/09/2003, consoante se verifica da cópia da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 98/103. Dessa forma, tratando-se de débitos tributários cujos fatos geradores ocorreram nos períodos de 01/11/2001 a 01/12/2001 (CDA nº 80.7.03.038117-51) e de julho de 2001 a setembro de 2001 (CDA nº 80.3.03.002264-41), épocas em que, conforme aduzido acima, a excipiente figurava como sócia administradora da empresa executada, correto concluir por sua responsabilidade pessoal pelos débitos tributários cobrados na presente execução fiscal e execução apensa. Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento da argumentação de ilegitimidade passiva ad causam no caso vertente, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.D.S.CONSTRUCOES LTDA ME X DOMINGOS CLOVIS DOS SANTOS X JESUINO JOSE DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta

salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0003911-69.2007.403.6106 (2007.61.06.003911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 400, que indeferiu o requerimento do cancelamento de bloqueio de dinheiro realizado através do sistema BACENJUD e determinou a comprovação pela executada do cumprimento da penhora sobre o faturamento nos termos da decisão de fls. 217/218. Alega a embargante, em síntese, que a decisão guerreada é contraditória, visto que não deve prosperar o bloqueio judicial, nem tão pouco o cumprimento da penhora sobre o faturamento da empresa. Isto porque, a Empresa Executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 em 24/08/2009, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Decido. Não há, ao contrário do que diz a embargante, qualquer contradição no julgado, convindo lembrar que a contradição, suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada, tratando-se de defeito que pressupõe a existência de proposições entre si inconciliáveis. Considerando, por outro lado, que, de acordo com o Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, incumbe ao recorrente demonstrar a existência real do defeito alegado, que passa a constituir o pressuposto de procedência dos embargos. No caso, nenhum vício há na decisão embargada. Com efeito, a decisão foi clara no sentido de que não é possível o levantamento da penhora on line de dinheiro, que figura como garantia da execução, na medida em que a mera opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não suspende a exigibilidade do crédito tributário, cabendo, a título de reforço, ressaltar que, nos termos da Portaria Conjunta nº 3 de 29/04/2010, o sujeito passivo que teve seu pedido de adesão ao parcelamento deferido, deverá no período de 1º de junho a 30 de junho de 2010, indicar os débitos a serem parcelados, de sorte que, antes de escoado o prazo legal, não se pode dizer que os débitos em cobrança são objetos do citado parcelamento e que se encontram, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Por outro lado, como mencionado na decisão embargada, a indisponibilidade impugnada foi realizada anteriormente à opção pelo parcelamento em comento, de sorte que, somente com a concordância da exequente, poder-se-á levantá-la. Nessa esteira, o argumento aduzido pela embargante de existência de contradição no decisum tem nítido escopo de modificação deste, tanto que denominou o recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, pretendendo, com isso, mitigar a natureza restritiva das hipóteses que autorizam a sua interposição e rediscutir, por esta via, a decisão que lhe foi desfavorável. Cabe, portanto, à embargante direcionar sua insurgência quanto ao error in judicando ou error in procedendo ao Tribunal competente através da via recursal adequada, uma vez que os embargos declaratórios não são recursos admissíveis para emprestar efeito modificativo do julgado, ainda que tenha por objetivo corrigir a premissa de que haja partido a decisão embargada. Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos refoge das hipóteses do artigo 535 do CPC, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada. Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4836

MONITORIA

0006605-25.2004.403.6103 (2004.61.03.006605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARYON S/C LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X

IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Vistos etc..Recebo o recurso de apelação da ré (fls. 229-248), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

0000138-93.2005.403.6103 (2005.61.03.000138-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RONALDO DE OLIVEIRA ZICA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VITORIA LTDA ME(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

J. Defiro pelo prazo de 05 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição protocolizada sob nº 2010.030014155-1)

0005304-09.2005.403.6103 (2005.61.03.005304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA NAVES OLIVEIRA(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

Vistos, etc..Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito judicial.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora.Nada mais requerido, registre-se o feito para sentença.Int..

0001873-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HERCULANO JOSE RIBEIRO

J. Defiro. (despacho proferido em 25/02/2010, em petição protocolizada sob nº 2010030007342-1, constante de fls. 97)

0005889-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos, etc..Acolho, por pertinentes, os quesitos das partes (fls. 146-149), com exceção da pergunta de nº 1.1.1 da CEF (fl. 148), uma vez que não corresponde à atuação profissional para a qual foi o perito contabilista nomeado nos autos.Admito o assistente técnico indicado pelo réu (fl. 146).À perícia. Laudo em 40 dias, devendo o perito comunicar às partes e seus assistentes dia e hora para terem início os trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A do CPC.Int..

0003299-72.2009.403.6103 (2009.61.03.003299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PINHO E RACHID LTDA ME X JOSE MANOEL PINHO X ANA CRISTINA RACHID PINHO(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc..Fls. 41-47: preliminarmente, comprove a autora que a esposa do réu, srª. ANA CRISTINA RACHID PINTO figura como inventariante do espólio do devedor, bem como sejam informados os dados de eventual ação de inventário ou arrolamento de bens existentes em nome dos réus.Após, voltem para deliberação.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005854-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005854-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIO DO CARMO SALES X DANIEL ALEXANDRE DA SILVA SANTOS(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

J. Manifeste-se a autora.

0005869-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVANA DOS SANTOS COSTA MICHELS X CYRILLO LINO COSTA X HELENA MARIA DOS SANTOS COSTA X CARLOS ALBERTO BRAGA

Vistos em inspeção.Fls. 53: cumpra a CEF a determinação de fls. 51, no prazo último de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006301-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006301-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO FAZZINI DIAS X FERNANDA LEAO VELLOSO RIBEIRO

Vistos em inspeção.Fls. 41-57: prejudicado, uma vez que os embargos monitórios não foram opostos.Aguarde-se por mais trinta dias o retorno da carta precatória para citação dos réus.Int..

0006814-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 47), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007013-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WILLIAN DA SILVA PEREIRA

Vistos, etc..Fl. 27: Indeferido, uma vez que no endereço declinado já fora tentada a citação, sem ter sido o requerido localizado.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS
J. Defiro, por 10 dias. (despacho proferido em 12/03/2010, em petição - prot. nº 2010.030010419-1, constante de fls. 26 dos autos)

EMBARGOS A EXECUCAO

0008053-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008053-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003424-0)) DIEGO SANTOS VIEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Vistos etc..Dê-se vista ao embargante acerca da contraproposta apresentada pela parte autora às fls. 57-58. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Int..

0008522-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7)) BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica a parte embargante intimada a ter ciência da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 166-174 no prazo de cinco dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 151.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0406313-82.1998.403.6103 (98.0406313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082793 - ADEM BAFTI E SP072250 - LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES E SP068957 - IVAN FONSECA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS ME X TEREZINHA DE JESUS SANTOS X NATA VIDAL SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004261-03.2006.403.6103 (2006.61.03.004261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PASCHOAL ZANCHINI

Vistos, etc..Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN

J.Defiro pelo prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. (despachado em petição protocolo nº 2010.54430-1, da exequente).

0007782-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007782-8) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCO ANTONIO MARTINS

Fica a exequente intimada a se manifestar nos autos sobre documentos (fls. 83-102), em cumprimento ao r. despacho de fl. 48. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0007784-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007784-1) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WALMES PROTA FILHO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a penhora realizada nos autos (fls. 77-81), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001173-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANET MURATORI(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos, etc..Fls. 83-84: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela ré.Após, voltem os autos para deliberação.Int..

0003424-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003424-0) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X DIEGO SANTOS VIEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Vistos, etc..Fl. 108: defiro. Anote-se.Fls. 110-115: considerando que o executado logrou comprovar, com documentos, que a conta sobre a qual recaiu a penhora eletrônica nestes autos está protegida pela impenhorabilidade, nos termos do

parágrafo 2º, do art. 655-A do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta indicada à fl. 106, liberando ao executado o saldo bloqueado ali mencionado. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007415-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT E SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA(SP205285 - GUSTAVO PASCON FARIA)

Vistos, em Inspeção. Manifeste-se a exequente em face do resultado negativo do praxeamento dos bens penhorados nestes autos, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008122-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE DIMAS AFONSO MARTINS(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Vistos, etc..Fl. 89: intime-se o advogado do executado para que, no prazo de 5 dias, providencie a regularização da representação processual, juntando aos presente autos a procuração. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 87, devendo a Secretaria certificar nos autos dos Embargos a expedição, juntando cópia da referida guia àqueles autos. No mais, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008430-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008430-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 86), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008585-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008585-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE OSORIO DOS SANTOS ME X JOSE OSORIO DOS SANTOS X FATIMA MADALENA DOS SANTOS

Vistos, em Inspeção. Manifeste-se a exequente em face do resultado negativo do praxeamento dos bens penhorados nestes autos, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001609-42.2008.403.6103 (2008.61.03.001609-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA RAIMUNDA BRUNO

Fica a exequente intimada a se manifestar nos autos sobre documentos (fls. 44-62), em cumprimento ao r. despacho de fl. 40. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0004688-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004688-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO

Fica a exequente intimada a se manifestar nos autos sobre documentos (fls. 52-69), em cumprimento ao r. despacho de fl. 48. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos, em Inspeção. Manifeste-se a exequente em face do resultado negativo do praxeamento dos bens penhorados nestes autos, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005117-93.2008.403.6103 (2008.61.03.005117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA ALCALDE DA CUNHA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Vistos, em Inspeção. Fl. 70: intime-se a executada, na pessoa do seu defensor, nomeado à fl. 67, para que, no prazo de dez dias, compareça à agência detentora do contrato, a fim de se tentar um acordo na esfera administrativa, conforme convocado pela exequente, devendo as partes informarem a este Juízo a respeito de eventual renegociação realizada.Int..

0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 40-41), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000391-42.2009.403.6103 (2009.61.03.000391-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIENE NASCIMENTO BOMFIM(SP068492 - DAISY DE LIMA OLIVEIRA)

Vistos, etc..Concedo à exequente o prazo de 5 dias para que junte aos autos a matrícula do imóvel, uma vez que o

documento não acompanhou seu requerimento de fl. 48, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002879-67.2009.403.6103 (2009.61.03.002879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GEMAS BRASIL LTDA ME X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL X ANA MARIA DE ALMEIDA CADAVAL

J. Defiro pelo prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido na petição de protocolo nº 10.030013066-1)

0002888-29.2009.403.6103 (2009.61.03.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OMIRO DOS SANTOS MAIA

Vistos, etc..Requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002900-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002900-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADELAIDE GOMES RODRIGUES

J. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (Despacho proferido em petição de nº 2010.030013067-1).

0003661-74.2009.403.6103 (2009.61.03.003661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X JOSE IGNACIO DA SILVA NETO X WILLIAM RALPF DAVIES

Vistos, etc..Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de Jacaré para citação do(s) executado(s).Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005856-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIA CRISTINA FERNANDES DE LOUREIRO MORSE TELLES(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI)

Vistos, etc..Fls. 30-42: considerando que a executada logrou comprovar, com documentos, que a conta sobre a qual recaiu a penhora eletrônica nestes autos está protegida pela impenhorabilidade, nos termos do parágrafo 2º, do art. 655-A do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio da conta mantida pela ré no Banco SANTANDER, indicada à fl. 28, liberando à executada o saldo bloqueado ali mencionado.Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005866-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005866-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 52), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005875-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDRE LEMMERS JUNIOR

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 25), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005961-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DIAMANTINO GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc..I - Fl. 26: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001873-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

PERCIA MARIA CASTILHO ROCHA

Vistos etc..Tendo em vista que a executada é residente na cidade de Tremembé / SP, que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté, esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse no prosseguimento da ação perante este Juízo. Bem ainda, no mesmo prazo, promova a juntada do original do contrato objeto desta ação, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.Cite-se a executada por carta precatória, com os benefícios do art. 172 do CPC..Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Cumpra-se.

0001899-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIA CARLOTA

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a exequente o ajuizamento da presente execução, considerando que no pólo passivo foi indicada pessoa aparentemente ilegítima, tendo em vista que a senhora ANTONIA CARLOTA é falecida, conforme certidão de óbito constante de fls. 15 da inicial, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001375-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MOREIRA ENGENHARIA E COM/ LTDA

Em face do não pagamento do débito, fica a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 302. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0002129-75.2003.403.6103 (2003.61.03.002129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO MORAES SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X PAULO HENRIQUE SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MORAES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE SOARES

Vistos, etc..I - Fl. 99: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0003773-19.2004.403.6103 (2004.61.03.003773-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA LUCIA GODOY DE CARVALHO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA GODOY DE CARVALHO

Vistos, etc..Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Indicados os valores, intemem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0003111-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008117-72.2006.403.6103 (2006.61.03.008117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO LUIZ DO AMARAL(SP095696 - JOAO BATISTA

PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LUIZ DO AMARAL
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001665-12.2007.403.6103 (2007.61.03.001665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP093229 - EDUARDO HIZUME E SP250335 - LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO

Vistos, etc..Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Indicados os valores, intemem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0003999-19.2007.403.6103 (2007.61.03.003999-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RL DO PRADO JACAREI ME X ROBERTO LEONEL DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RL DO PRADO JACAREI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEONEL DO PRADO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 85), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009437-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009461-54.2007.403.6103 (2007.61.03.009461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BOTTA NETO

Vistos etc..Fls. 64-76: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta poupança mantida no Banco MERCANTIL DO BRASIL, na qual os valores foram depositados, é de titularidade do filho do executado, apesar de estar vinculada ao CPF deste; Já a conta mantida no Banco ITAÚ é utilizada para recebimento de salários, conforme extrato de fls 72 e está alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Assim sendo, determino o desbloqueio dos valores penhorados nestes autos, constantes nas supramencionadas contas.Intime-se a CEF a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002907-35.2009.403.6103 (2009.61.03.002907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANESIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO PEREIRA

Vistos, etc.. Em face do resultado negativo da penhora eletrônica determinada nestes autos, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003005-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003005-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEUSA MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA DE MELO

Vistos, em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009268-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009268-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDECY APARECIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECY APARECIDO MACHADO

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela

credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0009273-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO LUIZ DE FARIA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LUIZ DE FARIA CAMPOS

Vistos, em Inspeção. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequiênda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0009881-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENI JANETE COPATI YANAGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENI JANETE COPATI YANAGIHARA

Vistos, em Inspeção. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequiênda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

Expediente Nº 4840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006698-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006698-0) - OSWALDO BERNARDO GABINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se o período de trabalho rural e o tempo de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, no período de 1963 a 1969 na Gleba Rio Verde 02, estrada Itacolomi, localizada no município de Jesuítas/PR, e de maio de 1971 a setembro de 1974, na Gleba 12 - 2ª parte da Colônia Goioerê, localizada no município de Moreira Sales/PR, bem como laborou em condições insalubres em diversos vínculos empregatícios urbanos, todos na função de motorista. Sustenta que requereu administrativamente o benefício, negado sob a alegação da falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 94-107). Processo Administrativo às fls. 118-197. O autor reiterou o pedido de tutela antecipada, que foi indeferida às fls. 201-202. O autor aditou a inicial (fls. 209). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação, tendo sido expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 240), que foi devidamente cumprida (fls. 324-325). O INSS requereu expedição de ofício ao INCRA, o que foi deferido (fls. 351), cuja resposta foi juntada às fls. 359-360. Às fls. 363, o autor requereu a extinção do feito, em razão da concessão administrativa do benefício. Intimado, o INSS nada requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008173-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008173-7) - VANICE LEITE SOARES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 72-77), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009604-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009604-6) - FABIO HENRIQUE BARBOSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de depressão, transtorno do pânico, hipertensão arterial e problemas cardiológicos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 79-83.Às fls. 84-85 o autor requereu a extinção do feito. Intimado, o INSS nada requereu.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403014-97.1998.403.6103 (98.0403014-4) - EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP113052 - ELIZENE VERGARA E SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EXPRESSO CIDADE NATUREZA TRANSPORTE LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 408), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002979-71.1999.403.6103 (1999.61.03.002979-7) - WALDIR SEIDENTHAL(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR SEIDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento das verbas de sucumbência (fls. 147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001799-49.2001.403.6103 (2001.61.03.001799-8) - FLORINDA JOSEFINA NUCCI(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FLORINDA JOSEFINA NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 317-318), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos

dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008635-67.2003.403.6103 (2003.61.03.008635-0) - INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO AVANÇADO INEA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO AVANÇADO INEA
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 214 e 221-223), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008987-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008987-6) - MARCIO DE AVILA PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARCIO DE AVILA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 214), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000677-69.1999.403.6103 (1999.61.03.000677-3) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 777-779), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001923-03.1999.403.6103 (1999.61.03.001923-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-05.1999.403.6103 (1999.61.03.000345-0)) ODILON COSTA FRANCO JUNIOR X ANTONIO RUSSO JUNIOR X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RUSSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 217-221), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001777-54.2002.403.6103 (2002.61.03.001777-2) - AILTON OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X MONALISA VIANA DA COSTA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONALISA VIANA DA COSTA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, por meio de acordo celebrado entre as partes (fl. 411), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002151-36.2003.403.6103 (2003.61.03.002151-2) - ROBERTA ALLI DE MELO VILLAR X MILTON VILLAR JUNIOR(SPI02632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROBERTA ALLI DE MELO VILLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON VILLAR JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia contábil. Em face dessa decisão foi interposto agravo retido pela ré. Laudo pericial às fls. 239-258. Sentenciado o feito (fls. 298-314), foi certificado o seu trânsito em julgado (fl. 315/verso). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 334). À fl. 399, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a ré concordou. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 399. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0001609-76.2007.403.6103 (2007.61.03.001609-1) - MARCELO DE FARIA LIMA(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCELO DE FARIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 128), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004068-51.2007.403.6103 (2007.61.03.004068-8) - YASUMI TSUKADA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X YASUMI TSUKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 187-192), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004377-72.2007.403.6103 (2007.61.03.004377-0) - ROSEMARY FARIA ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSEMARY FARIA ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 121-122), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004593-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004593-5) - JULIO MAEDA(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULIO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 107-112), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004690-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004690-3) - MARIA CLARICE GOULART(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA CLARICE GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 94-99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009743-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009743-1) - ROSELI APARECIDA SILVERIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROSELI APARECIDA SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 134-139), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005916-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005916-1) - LUSIA MARIA DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUSIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 152-157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006643-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006643-8) - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 92-97), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007591-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007591-9) - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 74-77), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.

R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008378-66.2008.403.6103 (2008.61.03.008378-3) - CLARA BOMFIN CECCHINI X MARIO AMORE CECCHINI X DAVID AMORE CECCHINI X MICAEL AMORE CECCHINI(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CLARA BOMFIN CECCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO AMORE CECCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID AMORE CECCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICAEL AMORE CECCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-116), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008624-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008624-3) - CLARA LEAL NOGUEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CLARA LEAL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 114-119), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008837-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008837-9) - MANOEL ALVES DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI E SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MANOEL ALVES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 73-78), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009011-77.2008.403.6103 (2008.61.03.009011-8) - GILCE DOS SANTOS ABREU DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X GILCE DOS SANTOS ABREU DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 88-93 e 100-106), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009450-88.2008.403.6103 (2008.61.03.009450-1) - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 105-108), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art.

225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009509-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009509-8) - RENATA MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RENATA MELO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 69-75), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4847

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403176-92.1998.403.6103 (98.0403176-0) - DAVID DA SILVA NEVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DAVID DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição.Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS se manifestou às fls. 106-117, informando a adesão do autor ao acordo administrativo de que trata a MP 201/04, além de ajuizamento de ação idêntica com trânsito em julgado, que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo.O autor se manifestou às fls. 120-128.Intimado, o INSS requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO.Observo que o INSS demonstrou, por meio dos extratos de fls. 111-117, que o autor aderiu ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004.Essa adesão, que não foi impugnada pelo autor, importou a prática de um ato jurídico perfeito, cuja invalidade pressupõe a existência de prova inconteste a respeito de um dos defeitos do negócio jurídico ou vício do consentimento, não provada ou sequer alegada.Considerando que o autor obteve a providência requerida por meio da adesão ao referido acordo, impõe-se reconhecer a extinção da execução.Em face do exposto, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002976-19.1999.403.6103 (1999.61.03.002976-1) - JOAO ADIB NUNES(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO ADIB NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento das verbas de sucumbência (fl. 141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002650-25.2000.403.6103 (2000.61.03.002650-8) - RICARDO TOSHIO OTA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RICARDO TOSHIO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento das verbas de sucumbência (fl. 150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004500-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004500-0) - ALFIO MORETTO JUNIOR(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP238969 - CELIO ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ALFIO MORETTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 135 e 157), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004584-13.2003.403.6103 (2003.61.03.004584-0) - BENEDITO FERREIRA DE CASTRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição.Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS se manifestou às fls. 81-82, informou o ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual, do mesmo modo, foi julgada procedente, sendo efetuada a revisão da respectiva renda mensal e pagamento dos atrasados.Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil).Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência.Não tendo sido arguida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência.É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos.De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001:Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo.Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito.Seria possível argumentar, todavia, que a opção pela propositura de nova ação perante o Juizado Especial Federal teria sido feita sem o consentimento do patrono do segurado. Mesmo nessa hipótese, todavia, a manifestação de vontade do advogado não substitui a do próprio titular do direito, razão pela qual se operou, efetivamente, a renúncia ao crédito.Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários.Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução.Observo, finalmente, que ambas as demandas foram patrocinadas pelos mesmos advogados (como se vê da cópia da inicial que faço juntar), que não podem alegar desconhecimento dos fatos. O só fato de propor uma nova ação, sem desistir da anterior ou sequer dar conhecimento ao Juízo da existência da demanda representa evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis.Vale observar que, embora o pedido formulado nesta ação seja mais amplo do que a tramitou perante o Juizado Especial Federal, não há como negar que o pedido de aplicação do IRSM sobre os salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 foi formulado em ambas as ações.Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso.Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC, aplico ao autor uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção),

sob pena de deserção.

0004712-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004712-4) - PAULO ROBERTO GONCALVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que foi julgada procedente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição. Instado a apresentar os cálculos de liquidação, o INSS se manifestou às fls. 73-74, informou o ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual, do mesmo modo, foi julgada procedente, sendo efetuada a revisão da respectiva renda mensal e pagamento dos atrasados. Intimada, a parte autora requereu a extinção do feito, sustentando não ter ocorrido má-fé. É o relatório. DECIDO. A possibilidade de reconhecimento da litispendência supõe a existência de duas lides idênticas ainda em curso (art. 301, 2º e 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil). Na hipótese aqui discutida, há duas sentenças de mérito, de procedência do pedido, ambas transitadas em julgado, razão pela qual não é mais possível a pretendida declaração de litispendência. Não tendo sido arguida tempestivamente a existência de coisa julgada, também não é caso de proclamar sua ocorrência. É necessário reconhecer, no entanto, a renúncia ao crédito discutido nestes autos. De fato, assim dispõe o art. 17 da Lei nº 10.259/2001: Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão. 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista. O disposto no parágrafo quarto, em especial, deixa entrever que, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de uma requisição de pequeno valor (RPV), renunciou ao crédito cuja existência foi declarada na ação em curso perante este Juízo. Incide, portanto, a hipótese do art. 794, III, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção da execução nas hipóteses em que o credor renunciar ao crédito. Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas ao segurado, a renúncia ao crédito por este formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Observo, finalmente, que ambas as demandas foram patrocinadas pelos mesmos advogados, que não podem alegar desconhecimento dos fatos. O só fato de propor uma nova ação, sem desistir da anterior ou sequer dar conhecimento ao Juízo da existência da demanda representa evidente violação ao dever processual de boa-fé, além de um modo de proceder temerário, que exige a aplicação das sanções processuais cabíveis. Vale observar que, embora o pedido formulado nesta ação seja mais amplo do que a tramitou perante o Juizado Especial Federal, não há como negar que o pedido de aplicação do IRSM sobre os salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 foi formulado em ambas as ações. Em face do exposto, com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Com base nos arts. 14, II, 17, V e 18, todos do CPC, aplico ao autor uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.
I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009235-88.2003.403.6103 (2003.61.03.009235-0) - CARLINDA DE ARAUJO FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLINDA DE ARAUJO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 153), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006835-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006835-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 186-187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008511-50.2004.403.6103 (2004.61.03.008511-7) - DIONISIA DE OLIVEIRA DIAS NASCIMENTO(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DIONISIA DE OLIVEIRA DIAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 212-213 e 221-224), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000258-39.2005.403.6103 (2005.61.03.000258-7) - JOVELINA CRISPINIANA DE ALMEIDA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOVELINA CRISPINIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 150-151), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004695-26.2005.403.6103 (2005.61.03.004695-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X NESTOR RODRIGUES SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NESTOR RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 245-246), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006332-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006332-1) - DELOURDES DE CARVALHO DOMINGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DELOURDES DE CARVALHO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 129-130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0002758-44.2006.403.6103 (2006.61.03.002758-8) - SANTOLERI CONTABILIDADE S/C LTDA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP131648E - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTOLERI CONTABILIDADE S/C LTDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 259-260), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos

dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003782-10.2006.403.6103 (2006.61.03.003782-0) - ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ZENAIDE PEREIRA VARGAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133-134), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008307-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008307-5) - ROSANGELA MARIA DE CAMPOS(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSANGELA MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125-126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007397-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007397-2) - OSCAR GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X OSCAR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 164), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003871-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003871-0) - SERGIO GOMES DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SERGIO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 163), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082153-73.2006.403.6301 (2006.63.01.082153-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento das verbas de sucumbência (fls. 300-301 e 309-312), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor

referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0003232-78.2007.403.6103 (2007.61.03.003232-1) - ALDA MARTINS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 117-118), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004307-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004307-0) - NILCE JANE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP122685 - IVAN JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NILCE JANE DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 98-103), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004314-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004314-8) - MARIA MADALENA KAYANO(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA MADALENA KAYANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 76-81), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004379-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004379-3) - JOSE FERIS ASSAD(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE FERIS ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004434-90.2007.403.6103 (2007.61.03.004434-7) - MARIA JOSE BATISTA SOLDI X RODRIGO SOLDI X ANDREA MARCIA SOLDI(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA JOSE BATISTA SOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO SOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MARCIA SOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 216-221), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004484-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004484-0) - WALTER GRACAS DA SILVA(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS E SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834

- MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X WALTER GRACAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 113-118), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004604-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004604-6) - SUELI MENEGARIO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SUELI MENEGARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 83-87), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0004649-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004649-6) - KENJI GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X KENJI GUNNAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 116-121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006495-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006495-4) - JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES(SP197048 - DANIELA GIANOTTI PEREIRA E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO E SP256367 - JOSÉ SEVERINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO MIGUEL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 97-100 e 105-107), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006913-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006913-7) - MARIA CARMELITA BORGES(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA CARMELITA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 105-110), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0006918-78.2007.403.6103 (2007.61.03.006918-6) - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125-130), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja

interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007403-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007403-0) - FERNANDO CELSO AZEVEDO DE CAMPOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FERNANDO CELSO AZEVEDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 77-82), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008352-68.2008.403.6103 (2008.61.03.008352-7) - LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIZ GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 58-63), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0008658-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008658-9) - MARIA CELINA DE CARVALHO ALMEIDA(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA CELINA DE CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 76-81), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009200-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009200-0) - MARIA APARECIDA CAMILO DE PAULO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA CAMILO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 66-71), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009307-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009307-7) - KOTO MURATA MISAWA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X KOTO MURATA MISAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 81-85 e 90-92), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009429-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009429-0) - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON

BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 71-76), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009521-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009521-9) - JUDITH MARIA JOSE DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JUDITH MARIA JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 61-63), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009637-96.2008.403.6103 (2008.61.03.009637-6) - JOSE XIMENES - ESPOLIO X HERMELIA FERRER XIMENES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE XIMENES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 89-94), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009660-42.2008.403.6103 (2008.61.03.009660-1) - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DJALMA SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 76-77), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009669-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009669-8) - CLAUDETE BRISON RUFINO(SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CLAUDETE BRISON RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 85-90), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0009686-40.2008.403.6103 (2008.61.03.009686-8) - KENJI GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X KENJI GUNNAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 76-81), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0000343-83.2009.403.6103 (2009.61.03.000343-3) - TARGINO CURSINO - ESPOLIO X RICARDO ALVES CRUSINO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TARGINO CURSINO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 83-88), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009687-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009687-0) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0006362-08.2009.403.6103 (2009.61.03.006362-4) - JORGINA ROCHA ELLER(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se.

0006770-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006770-8) - ADOLFINA ALICE DOS SANTOS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. À Seção de Distribuição (SUDI) para inclusão da União Federal no pólo passivo, em substituição ao Ministério da Defesa, assim como para retificar o valor da causa (fls. 31-36). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0007350-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007350-2) - MARIA INACIA RISMARDA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que apresenta dor lombar baixa e tenossinovite, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 28.8.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de que não haveria incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 61-63. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico apresentado pelo perito clínico geral atesta que a autora é portadora de osteoporose, lombalgia e tenossinovite (dedo em gatilho). Observou o perito que, tais enfermidades causam incapacidade laborativa, considerando que a pericianda não tem estudo, trabalhava com serviço pesado (lavadeira), é destra e apresenta patologia na mão direita que limita sua força de apreensão, além de lombalgia que piora quando deambula e fica muito tempo em pé. Em razão disso, o perito concluiu que a incapacidade gerada é total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Apesar disso, todavia, não estão presentes os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. De fato, constata-se que o perito, ainda que não tenha conseguido estimar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 14 deste Juízo e do INSS - fls. 63), também esclareceu que as doenças de que a autora é portadora são degenerativas e ligadas ao grupo etário (quesito 2). Ocorre que a autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, apenas no período de junho de 2007 a outubro de 2008 e em agosto de 2009, valendo observar que já em 27.6.2008 formulou o primeiro pedido de auxílio-doença (fls. 24). Recorde-se que o contribuinte individual, na atual disciplina legal (art. 11, V, da Lei nº 8.213/91), é aquele que obrigatoriamente exerce atividade profissional remunerada, ainda que sem vínculo de emprego. Parece pouquíssimo provável que a autora realmente exercesse atividade profissional

remunerada e que sua incapacidade tenha advindo exatamente no mês em que completaria a carência necessária para a concessão do auxílio-doença. O fato mais do que evidente deixa claro que a autora, então com 73 anos de idade e já incapaz, tenha iniciado suas contribuições com o intuito específico de adquirir o direito à aposentadoria por invalidez. Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por falta de carência, quer por falta de qualidade de segurado, quer por se tratar de incapacidade preexistente, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0008672-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008672-7) - BENEDITO HENRIQUE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0009747-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009747-6) - WELSON SOARES LOPES (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número reduzido de peritos médicos atuantes nesta Subseção aliada à dificuldade de comparecimento à residência dos periciandos, intime-se a parte autora para que esclareça se ainda persiste a impossibilidade de locomoção. Em caso positivo, qual o período de recuperação que permita sua locomoção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

0000036-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000036-7) - EUGENIA VARGAS DA CONCEICAO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Intime-se a autora para que atenda à solicitação da senhora perita (fls. 29). Cumprido, intime-se a perita para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação. Intimem-se.

0000425-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000425-7) - LEONICE SOBRINHO DO PRADO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar à autora o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, nos regimes celetista e estatutário, bem como, à obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição incluindo os referidos períodos convertidos. Alega a autora ter trabalhado à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., de 11.06.1974 a 07.05.1991, exposta ao agente nocivo ruído, bem como exerce o cargo de assistente social na PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, desde 05.01.1998 até a presente data. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, seja determinado ao INSS a consideração de atividade sujeita à conversão de tempo especial que teria sido prestada, no regime celetista, em período anterior à conversão do servidor ao regime estatutário. Com efeito, trata-se de entendimento já consolidado pelos nossos Tribunais o direito adquirido do servidor público federal que, anteriormente à edição da Lei 8.112/90, encontrava-se sob as regras atinentes ao regime celetista, à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais e sua averbação, nos moldes da legislação precedente. Direito Adquirido é uma garantia fundamental, consagrada no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, garantindo que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A conceituação desta garantia nos é fornecida pela Lei de Introdução ao Código Civil, dispondo que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém que por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. A autora, desta maneira, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço especial no período laborado em condições insalubres quando adstrito ao regime de trabalho previsto na CLT, desde que comprovada a sua submissão a agentes nocivos nos moldes da legislação da época. Destarte, necessário se faz um breve histórico a respeito da legislação aplicável à espécie: A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador

integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 db o nível de ruído para configuração da atividade especial. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho de 11.06.1974 a 07.05.1991, à empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A., sujeita ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis. Tal período está comprovado pelo PPP de fls. 59-60, ocorre que da análise do laudo técnico (fls. 78 - 80), ao menos neste momento processual, não há como se verificar qual o limite a que se submeteu a autora quando da prestação de seu trabalho. No que tange ao período de trabalho prestado à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, sob o regime

estatutário, de 05.01.1998 a presente data não demonstra a autora a verossimilhança de suas alegações, não se podendo mais falar em direito adquirido à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, conforme disposição constante do artigo 40, parágrafo 4, é possibilitada a concessão de aposentadoria em regime diferenciado para aqueles que exerceram atividades insalubres, contudo, tal aposentadoria depende da edição de lei complementar para a sua regulamentação, a qual ainda não foi editada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000644-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000644-8) - ROSELI MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Observo que a autora foi intimada, por meio da r. decisão de fls. 21, para que emendasse a inicial, adequando-a ao art. 282, III e IV, do Código de Processo Civil. Embora tenha demonstrado o indeferimento administrativo do auxílio-doença (fls. 26), a autora deixou de especificar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, além de não explicar qual é o pedido, com as suas especificações. Observe-se, ainda, que a autora propôs ação anterior (2002.61.03.002660-8), com a finalidade de obter a aposentadoria por invalidez, que foi julgada improcedente por faltar um dos requisitos à concessão do benefício, que é a qualidade de segurado. Interpôs recurso de apelação ao qual foi negado seguimento, conforme cópias que faço anexar, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido que a incapacidade de que é portadora é preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A incapacidade preexistente, como é sabido, impede a concessão de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, conforme os arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Note-se, a propósito, que o julgado em questão concluiu que a incapacidade é preexistente, não apenas a doença. Assim, eventual agravamento não serve para alterar aquelas conclusões. Por todas essas razões, intime-se a autora para que esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito e, em caso positivo, deverá cumprir integralmente o r. despacho de fls. 21, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000836-26.2010.403.6103 (2010.61.03.000836-6) - SEBASTIAO CARMO BARBOZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fls. 15). As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas também às questões relativas à concessão e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000968-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000968-1) - JOSE LOPES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação da perícia psiquiátrica às fls. 44, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do prontuário médico com descrição do tratamento atual. Cumprido, voltem os autos à perícia para elaboração do laudo pericial. Int.

0000995-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000995-4) - VAGNER DE VILLA(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação nos autos em se encontra. Int.

0001030-26.2010.403.6103 (2010.61.03.001030-0) - ADISSON CARLOS VITAL FERNANDES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Manifestação do autor às fls. 39-40, visando esclarecer a origem das moléstias que deram causa à incapacidade laborativa, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A própria autora afirma que a queda sofrida foi no ambiente de trabalho. Ainda que na inicial, a autora

pleiteie o restabelecimento do benefício nº 534.977.105-8, espécie 31, verifica-se que este pedido foi feito em 01.04.2009, ou seja, no dia seguinte à cessação do benefício nº 532.790.790-9, espécie 91 (auxílio-doença por acidente do trabalho). De fato, não há dúvida que a moléstia do autor apresenta nexos etiológicos laborais. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001362-90.2010.403.6103 - IRINEU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001464-15.2010.403.6103 - ORLANDO DE SOUZA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma o autor que o INSS recusou o recebimento do pedido de aposentadoria especial e que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas V&M FLORESTAL LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.02.1981 a 19.3.1982 e 04.12.1998 a 18.8.2009, respectivamente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque, ainda que a autora tenha ingressado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria, na realidade, se trata de pedido de revisão ou transformação de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB 149.790.187-9), fixando o prazo de 20 dias para cumprimento. Fls. 37-39: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001468-52.2010.403.6103 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso. Alega a autora contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente a concessão do benefício em comento, indeferido sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Sustenta ainda que a renda familiar é composta unicamente pela aposentadoria no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), recebido por seu marido, JOSUÉ JOSÉ DE ALMEIDA, sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo social. Laudo pericial às fls. 45-53. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que a autora, contando atualmente com 75 anos de idade, vive juntamente com seu marido, em um imóvel próprio, em satisfatório estado de conservação. Informa, ainda, que a residência é térrea, de alvenaria, composta por quatro cômodos (dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro). Destaca que a casa se encontrava organizada, limpa e em perfeitas condições de higiene. No caso em análise, conforme laudo pericial acostado aos autos, a renda da família é proveniente da aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de um salário mínimo, recebido em razão da aposentadoria do marido da autora. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais), não incluso neste valor, as despesas com leite, pão, verduras, frutas etc. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, não governamental ou de terceiros, somente o fornecimento de alguns remédios pela rede pública de saúde. A perita assinalou a existência de onze filhos da autora, não residentes no mesmo domicílio. Ainda que seja possível cogitar que a autora seja auxiliada

por esses filhos, o certo é que eles não integram o conceito legal de família, que está taxativamente enunciado no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, de seguinte teor: Art. 20 (...). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, prescreve: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, considerando que a autora e estes outros filhos não residem sob o mesmo teto, os rendimentos destes não podem ser invocados para obstar a concessão do benefício. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita é superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a natureza e a extensão da deficiência apresentada, a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO - TUTELA ANTECIPADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESSUPOSTOS - MISERABILIDADE - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. (...). Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a

1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.- A exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado.- Sendo a renda familiar per capita constituída por benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge, aplica-se, por analogia, a regra prevista na Lei nº 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único, segundo a qual o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (TRIBUTÁRIO. Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403).Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...).4- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.5- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.6- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).7- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.8- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade por meio de estudo social, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424).Ementa:CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.- O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado.- A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado.- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.- Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98.- Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.- Na espécie, mesmo excluídos a aposentadoria da genitora e o afilhado do casal, do cálculo da renda mensal, e ainda que sopesados os gastos com medicamentos, a renda familiar per capita suplantaria a fração legal.- Ademais, conforme estudo social, o pleiteante dispõe de relativo conforto em moradia, possuindo, até mesmo, telefone, recebe, esporadicamente, cesta básica, da APAE, contando, ainda, com tratamento médico digno.- A despeito de se afigurar deficiente, os elementos de convicção demonstram que o postulante tem a subsistência provida, mediante amparo dos pais, com a dignidade imposta pela Constituição da República.- Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada.- Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525).Ementa:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS E (...).3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à

Autora, como visto (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592), grifamos. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso em discussão, a idade avançada da autora e a necessidade de cuidados especiais com a saúde justificam seja relevado o pequeno valor dos rendimentos familiares que supera o limite legal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Rosa de Almeida. Número do benefício: 529.767.316-6. Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001488-43.2010.403.6103 - ANGELO SALES (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67-69: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 18.11.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.10.1985 a 03.07.2006, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que o INSS não reconheceu como atividade especial os períodos em questão, o que impediu alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 60, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial às fls. 68-69. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ

06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o período de trabalho prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.10.1985 a 03.07.2006, merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26-27 veio acompanhado do laudo pericial assinado por engenheiro do trabalho (fls. 68-69), comprovando a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 86 e 92 decibéis, conforme a época. Constata-se que não constitui pressuposto de validade do laudo técnico a identificação dos números medidos ou informações sobre o layout, bastando a conclusão certa, sob a responsabilidade pessoal do profissional que o subscreve, da intensidade do ruído identificada. Se o INSS tem fundadas razões para duvidar da veracidade das informações lançadas no laudo, deve realizar diligências destinadas a sanar tais dúvidas. Mas isso não autoriza simplesmente desconsiderar as conclusões do laudo, sob pena de formular exigências não previstas em lei. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (11.11.2009), 38 anos, 8 meses e 16 dias de contribuição, conforme o seguinte demonstrativo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 FERREIRA, CALÇADA E CIA 1/3/1978 4/6/1979 1 3 4 - - - 2 MICHELE FALATO 24/9/1979 20/1/1981 1 3 27 - - - 3 DESPACHOS FERROVIÁRIOS 2/2/1981 20/5/1983 2 3 19 - - - 4 SOLAR CONSTRUÇÃO 16/7/1983 27/2/1985 1 7 12 - - - 5 GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ESP 28/10/1985 3/7/2006 - - - 20 8 6 6 RECOLHIMENTOS 1/7/2006 30/9/2009 3 2 30 - - - Soma: 8 18 92 20 8 6 Correspondente ao número de dias: 3.512 7.446 Tempo total : 9 9 2 20 8 6 Conversão: 1,40 28 11 14 10.424,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 16 Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da

Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...) V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...) 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.10.1985 a 03.07.2006, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ângelo Sales. Número do benefício 151.678.862-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001620-03.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DA CUNHA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001690-20.2010.403.6103 - WANDERLEI CESAR DE CASTRO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 31-46: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. Sem prejuízo, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0001707-56.2010.403.6103 - KOTO MURATA MISAWA (SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001729-17.2010.403.6103 - JOSE LEONIL LOBATO (SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001732-69.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 23: Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da comarca de Jacareí para que conceda a gratuidade na lavratura da procuração pública ao representante de MARIA DE LOURDES VIEIRA, nos termos do artigo 30, 1º da Lei 6015/73. Juntada a procuração com poderes de representação na esfera judicial, cite-

se.Intimem-se.

0001802-86.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X LUZIA DE LOURDES VILLA DA CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 34-40: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a nulidade da execução extrajudicial, realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66.Alegam os autores, em síntese, que deixaram de pagar mais de três prestações do financiamento. Dizem que tentaram obter uma novação ou renegociação da dívida, sem sucesso, aduzindo ser potestativa a cláusula contratual que dá ao credor o arbítrio para considerar a dívida (ou não) vencida antecipadamente.Sustentam que a execução ocorreu em desprestígio às finalidades legais do Sistema Financeiro da Habitação (arts. 8º e 9º da Lei nº 4.380/64), aduzindo a ilicitude da cláusula que impõe o vencimento antecipado, por afronta ao art. 122 do Código Civil.Dizem que a ré não deu cumprimento à regra prevista no art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, o que também resultaria em afronta às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.Acrescentam que a exigência de valores manifestamente superiores aos devidos constituiria ato ilícito, na forma do art. 187 do Código Civil.Aduzem dispor de parte dos valores necessários à quitação do débito, razão pela qual se impor a suspensão da determinação de venda do imóvel.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-31.Às fls. 36-40 foi juntada a planilha atualizada de evolução de financiamento.É a síntese do necessário. DECIDO.Observa-se, inicialmente, que o imóvel objeto da ação foi havido por arrematação/adjudicação, mediante execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, conforme fls. 19 e verso, sendo certo que a arrematação foi realizada em 16.5.2002.Decorridos vários anos desde então, não se pode falar em receio de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata.Ainda que superado esse impedimento, não há tampouco plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora.Não há qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula contratual que impõe o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência (vigésima sétima, I, a, fls. 27-28).De fato, a obrigação de pagar as prestações do mútuo é a mais importante do contrato, daí porque a inadimplência autoriza que o credor considere antecipadamente vencida a dívida, por inteiro, caso o mutuário deixe de pagar as prestações a que se obrigou.Também não aparenta ser abusiva a cláusula trigésima terceira, segundo a qual não constitui novação a tolerância da CEF pelo descumprimento das obrigações dos devedores ou eventuais transigências manifestadas para facilitar a regularização de débitos em atraso.De fato, uma interpretação estrita da hipótese de vencimento antecipado por inadimplência permitiria, em tese, que um atraso de poucos dias no pagamento de uma única prestação importasse o vencimento de todo o empréstimo, o que parece ser exagerado e investe contra a função social do contrato.A experiência e o senso comum também mostram que a remessa do contrato à execução extrajudicial acaba ocorrendo somente depois de esgotadas todas as possibilidades de renegociação da dívida. É razoável, portanto, que a execução tenha início depois de alguns meses, contados da inadimplência, período em que se realizam as tratativas para eventual renegociação.Parece ser também razoável que o período de tentativa de renegociação, que depois se mostre infrutífera, seja considerado de mera tolerância por parte do credor, sem qualquer animus novandi.Não se trata, portanto, de cláusula potestativa, deixada ao puro arbítrio de uma das partes, mas cláusula de segurança do credor, que evidentemente prefere continuar a receber as prestações do mútuo e só promove a execução em casos em que a inadimplência está perfeitamente caracterizada.Trata-se de cláusula necessária para viabilizar eventual renegociação (e não o contrário, como sugerem os autores).A regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, não é suficiente para alterar as conclusões acima expostas.Tal regra diz respeito à possibilidade de imissão na posse do imóvel arrematado ou adjudicado na execução extrajudicial. De acordo com esse dispositivo legal, a imissão na posse deve ser concedida em 48 horas, independentemente da manifestação da parte adversa. O mesmo preceito assegura que, sem prejuízo dessa imissão liminar, o requerido pode discutir em Juízo os fatos, no rito ordinário.Desse quadro é possível extrair duas conclusões: a primeira é de que esse dispositivo cuida da posse do imóvel arrematado ou adjudicado, sem nenhuma repercussão quanto à prova da propriedade do imóvel, que é decorrência da execução extrajudicial.Além disso, o debate das questões que deve ser feito sob o rito ordinário deve ocorrer por iniciativa dos devedores (ou dos antigos possuidores do imóvel), não se constituindo em etapa obrigatória para a consumação da execução extrajudicial, nem mesmo para a efetivação da imissão na posse.Esta fase judicial, portanto, é uma mera faculdade dos devedores. Se aplicarmos ao caso, por analogia, o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, devemos concluir que só haverá suspensão da execução (ou de seus efeitos) se o Juízo estiver convencido da presença de alguma irregularidade na execução extrajudicial ou de algum fato que imponha sua suspensão, sem que isso signifique nenhuma violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa.Acrescente-se que a ínfima variação do valor da prestação (de R\$ 349,29 para R\$ 355,86) afasta a existência de irregularidades no valor das prestações ou do saldo devedor.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001870-36.2010.403.6103 - JOSE MENDONCA DA SILVA(SP247712 - JANDER DE SIQUEIRA MARTINS E SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Fls. 176/177: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.Int.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001956-07.2010.403.6103 - WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP288664 - ANDRE LUIZ SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário - auxílio acidente. É síntese do necessário. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, a causa que daria origem ao benefício requerido é um acidente de trabalho, conforme a comunicação de acidente do trabalho - CAT de fls. 13. As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas também às questões relativas à concessão e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002169-13.2010.403.6103 - MARIA DINA DA ROSA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0002279-12.2010.403.6103 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial referente ao período de 07.01.1976 a 30.04.1978, trabalhado na empresa ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E IND. S/A, que pretende ver reconhecido como atividade especial. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002402-10.2010.403.6103 - JULIO BLANCO COUTO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002412-54.2010.403.6103 - DILSON CUNHA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo, desde logo, que o autor não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício assistencial ao portador de deficiência, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ele deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. No caso específico destes autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido, considerando a necessidade de um exame administrativo prévio da presença (ou ausência) dos requisitos legais para a concessão do benefício. Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá o autor comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.

0002499-10.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa ETHICON SUTURAS S/A, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 16. No mesmo prazo, providencie a juntada de laudo pericial relativo ao período de trabalho de 20.01.1997 a 01.06.2000, tendo em vista que, a partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, voltem os autos conclusos para apreciação

do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0002500-92.2010.403.6103 - JUAN RAIMUNDO TOKOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002566-72.2010.403.6103 - ANTONIO BARBOSA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002833-44.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudos técnico periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS, que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) de fls. 36-47.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor às empresas, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao benefício da autora (NB 151.081.084-3). Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se.

0002845-58.2010.403.6103 - SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza da moléstia que a acomete, tendo em vista que a partir de extrato obtido em consulta ao sistema DATAPREV foi constatado que o autor foi beneficiário do auxílio-doença por acidente do trabalho. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

0002866-34.2010.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002939-06.2010.403.6103 - EDGAR RODRIGUES DE PAULA X VANESSA DA COSTA DE PAULA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se busca um provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré, referente a financiamento de imóvel, bem como a condenação à devolução da quantia paga, além do pagamento de verba indenizatória por dano moral.Narram os autores que arremataram um imóvel residencial, através de concorrência pública realizada pela ré, cujo pagamento foi feito mediante uma entrada e o saldo financiado junto a ré, além de despesas de caução para habilitação no certame.Afirmam que referido contrato foi levado a registro, tendo sido devolvido pelo Cartório de Registro de Imóvel, apontando impedimento de acesso a sua matrícula, em razão de prenotação efetivada por ordem judicial, relacionada ao processo nº 96.0404716-7, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José dos Campos.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-75.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.No caso dos autos, não há elementos que permitam identificar o alegado impedimento à averbação do contrato firmado, uma vez que, sequer foi juntada a certidão atualizada da matrícula do imóvel.No mais, existindo a avença entre as partes referente ao contrato de financiamento, o mesmo deverá ser satisfeito, ao menos enquanto não comprovado que a CEF descumpriu a sua parte no contrato.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002998-91.2010.403.6103 - JOSE BONFIN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Alega o autor que foi companheiro de Elza Ivani Ferreira (falecida em 20.11.2009) desde 1992 até a data do óbito, sendo que nos últimos meses de vida, a segurada falecida foi residir com os filhos, pois queriam cuidar da mãe, que estava doente, porém, jamais deixou de ser sua companheira. Afirma que requereu o benefício administrativamente, tendo sido indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O art. 16, I, da mesma Lei, prescreve como dependente a companheira, assim considerada a pessoa que mantenha união estável com o segurado (3º). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Embora o autor tenha apresentado documentos que, à primeira vista, seriam suficientes para caracterização da situação de convivência com a segurada, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável, inclusive quando do óbito da ex-segurada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003043-95.2010.403.6103 - AMADO ROMILDO DE CARVALHO PEREIRA X SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão dos nomes dos autores do SERASA e do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, relativo ao objeto da presente ação, até julgamento final da lide, bem como condenação da ré em indenização por danos morais. Narram os autores que realizaram um contrato com a ré para a obtenção de Recursos do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, no prazo de 180 meses, com parcela no valor de R\$ 185,02, já inclusa a taxa de arrendamento e seguro. Alegam que os pagamentos foram iniciados em 27.03.2009, mediante débito em conta, e que as parcelas de julho a dezembro de 2009 não foram debitadas, apesar de haver saldo disponível para tanto. Afirmam que tal equívoco foi reconhecido pela ré e que quitaram as parcelas em aberto, incluindo a prestação do mês de janeiro de 2010, tendo o débito em conta ocorrido em 12.01.2010, no valor total de R\$ 1.295,14. Ocorre que, em abril deste ano, foram impedidos de abrir um crédito junto a LOJAS PERNAMBUCANAS, sob a alegação de que seus nomes estavam negativados por falta de pagamento perante a ré, referente ao mês de janeiro de 2010. Afirmam que a inclusão indevida de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito gerou abalo social aos autores, razão pela qual pleiteiam uma indenização por danos morais que alegam ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, pertinente o pedido de exclusão do nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Há julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 351941 Processo: 200101104679 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA

TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000425105 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III. Recurso conhecido e provido. Além do que, conforme extrato bancário de folha 35, aparentemente os autores se encontram adimplentes perante a instituição financeira ré, pelo menos quanto à prestação discutida nos autos. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição dos nomes dos autores, bem como de seus CPFs, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação ao débito discutido nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome dos autores em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

0003057-79.2010.403.6103 - JOAO CARLOS MARTINS MAYR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 143-146: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubre, sujeito ao agente nocivo ruído (08.08.1973 a 15.01.1975), na empresa FORD MOTOR COMPANY LTDA., que pretende ver reconhecido como atividade especial. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003063-86.2010.403.6103 - ANGELA LUIZA BALLESTEROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade definitiva. Relata ser portadora de transtorno do disco cervical com mielopatia, radiculopatia neurite ou radiculante, hérnia umbilical sem obstrução ou gangrene e hipotireoidismo subclínico por deficiência de iodo, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 25.3.2010 requereu administrativamente o auxílio doença, sendo-lhe indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ainda, ter feito pedido de reconsideração, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 46-49. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica realizada em juízo, cujo laudo está às fls. 46-49, atesta que a autora é portadora de dorsalgia e hipotireoidismo, asseverando que não há incapacidade para o trabalho. Afirma, ainda, o sr. Perito, que a autora se encontra em tratamento, com melhoras em seu quadro clínico. Não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0003067-26.2010.403.6103 - CRISTINA APARECIDA LEVESTEN(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Informa a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, como escuriose lombar, fibromialgia, crises de doenças psicológicas (ansiedade), tumores na região anal, tumores na gengiva, cistos e nódulos na tireóide, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Esclarece ser segurada da Previdência Social. Justifica que não formalizou pedido perante o INSS, sob o argumento de que o acesso ao Judiciário independe de prévio ingresso às vias administrativas. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga

que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003093-24.2010.403.6103 - JOSE OLIMPIO CAMPAGNARI (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria especial - NB 085.979.552-7, cuja data de início se deu em 16 de maio de 1990, ou seja, no denominado período do buraco negro. Alega o requerente que a renda mensal do aludido benefício não foi calculada corretamente, porquanto não houve obediência ao disposto na antiga redação do artigo 202 da Constituição Federal de 1988, a qual assegurava que os trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado deveriam ser atualizados conforme critérios definidos em lei, porém, somente em dezembro de 1991 o ordenamento jurídico recebeu a mencionada regulamentação. A inicial veio instruída com documentos de fls. 09-16. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. No mais, o requerente já se encontra devidamente amparado pela Previdência Social. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0003119-22.2010.403.6103 - LEONOR ALVES DA SILVA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41-49: Com relação ao processo nº 2004.61.84.566828-1, verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos, e quanto ao processo nº 2007.63.09.003885-0, houve prolação de sentença de extinção, em razão de incompetência daquele Juízo. Trata-se de ação, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega ser mãe de Fabio Donizeti da Silva, falecido em 25 de setembro de 2006. Sustenta que era dependente economicamente do segurado falecido. Afirma, finalmente, que o réu lhe negou a percepção do benefício, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-40. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado aparenta estar comprovada, pois o falecido esteve em gozo de auxílio-doença até 25.09.2006, data do óbito, conforme extrato de fl. 32. Todavia, a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, não havendo qualquer documento hábil a sua comprovação, além da necessidade da produção de

prova em audiência, inexistindo, nesta fase de cognição sumária, a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora, para que apresente, no prazo de 10 (dez), documentos de que dispuser, a fim de comprovar a alegada dependência econômica em relação ao seu filho falecido. Cite-se. Intimem-se.

0003193-76.2010.403.6103 - MARIA ODETE RIBEIRO DO COUTO (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente sob a alegação de perda da qualidade de segurada. Afirma que, somados o período de gozo de aposentadoria por invalidez e as contribuições recolhidas, teria atingido o tempo necessário para obter aposentadoria por idade, assim como o implemento da idade exigida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que, vertidas as contribuições para a Previdência Social, o beneficiário adquiriria o direito ao recebimento do benefício aposentadoria por idade, mesmo que a época em que atingisse a idade necessária, não se configurasse como segurado. Nesse sentido o art. 102 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa as situações que já estivessem consolidadas sob a égide da legislação pretérita, ao determinar que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importava em extinção do direito a esses benefícios. Neste mesmo sentido, o atual 1º, deste artigo, como redação da Lei nº 9.528/97. A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003 vejamos: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA.

PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 11.09.1946, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2006, de tal forma que seriam necessárias 150 contribuições ao RGPS para obtenção do benefício de aposentadoria por idade. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 o mesmo dispõe que: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, é necessário deixar consignado que, com relação à disposição legal data do requerimento, deve-se entender que o legislador pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. No caso em questão, observa-se que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01.05.1976. Deve ser considerado, outrossim, o período em que a autora foi beneficiária de aposentadoria por invalidez como efetivo tempo de serviço. Neste sentido, é clara a dicção do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Levando-se em conta as contribuições recolhidas, bem como o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário (fls. 12-13), verifica-se um tempo total equivalente a 227 contribuições. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Nome do segurado: Maria Odete Ribeiro do Couto. Número do requerimento do benefício indeferido: 147.139.221-7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito, tendo em vista se tratar de idosa. Anotem-se. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria da autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique qual é a formação do seu grupo familiar, bem como esclareça detalhadamente quais moléstias que o acometem, juntando aos autos documentos comprobatórios. Juntem-se os extratos CNIS e Plenus relativos à parte autora. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003327-06.2010.403.6103 - PEDRO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do período de trabalho exercido em condições especiais para comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver protocolizado pedido administrativo em 24.03.2009 para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres/perigosas, nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 10.09.1979 a 23.06.1983, FADEMAC S/A, de 19.04.1988 a 02.07.1990, GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.06.1997 a 03.02.2003 e na COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 01.04.2004 a 16.03.2007, exposto ao agente nocivo ruído e na função de eletricitista. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim,

que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB.Issso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA.1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98.2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma.3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Colocadas tais premissas, passo a analisar a situação dos autos.Verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão do tempo laborado em condições insalubres e perigosas nas empresas:a) JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 10.09.1979 a 23.06.1983, exposto ao agente nocivo ruído, em nível de 91 dB (formulário e laudo, às fls. 64-65);b) FADEMAC S/A, de 19.04.1988 a 02.07.1990, exposto ao agente nocivo ruído, em nível de 92 dB (formulário e laudo, às fls. 66-67);c) GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.06.1997 a 03.02.2003, exposto ao agente nocivo ruído, em nível de 90 dB (formulário e laudo, às fls. 68-69, dados de 24.11.2000);d) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 01.04.2004 a 11.02.2005 e de 12.05.2005 a 16.03.2007, na função de eletricitista de manutenção e técnico eletrônico, exposto ao agente nocivo inerente à função de eletricitista (alta tensão, com tensão acima de 250 volts, conforme laudo realizado em reclamação trabalhista, fls. 83-91).Observo, portanto, quanto aos períodos descritos nos itens a, b e c, está comprovada, por ora, a insalubridade do local de trabalho do requerente, tendo em vista a exposição a ruído equivalente a 90, 91 e 92 decibéis, conforme formulários e laudos periciais de fls. 64-69.Quanto aos períodos descritos no item d, verifico que a atividade realizada pelo autor se subsume perfeitamente ao código 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, cujo laudo pericial realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 838/07-0, que tramitou na Primeira Vara do Trabalho de Jacareí, comprova, a partir das fls.

83, a exposição do autor à tensão de até 380 volts (fls. 86). Ressalte-se, outrossim, que o autor exerceu atividade terceirizada junto à empresa AMBEV, cujos vínculos foram mantidos com as empresas ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS GR CONNECTA LTDA (de 01.04.2004 a 22.06.2004 e de 12.05.2005 a 07.11.2005, fl. 52 e 53), FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME (de 23.06.2004 a 11.02.2005, de 25.01.2007 a 16.03.2007, fl. 45 e 55) e CONNECTA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. (de 08.11.2005 a 01.02.2007, fl. 46). Por outro lado, a extemporaneidade dos laudos técnicos periciais por si não lhe retiram a força probatória, eis que, constatada a submissão aos agentes nocivos no ambiente de trabalho em data posterior à prestação do serviço, mesmo com as melhorias tecnológicas, é de convir que à época da atividade a presença dos mesmos agentes era igual ou até maior. Vê-se, portanto, que, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, o autor preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que comprovou mais de 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, a parte autora comprovou o total de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Presente a plausibilidade jurídica de suas alegações, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que o autor estará sujeito caso deva aguardar até o julgamento definitivo da lide, inclusive quanto aos reflexos econômicos decorrentes da postergação do benefício. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 10.09.1979 a 23.06.1983, FADEMAC S/A, de 19.04.1988 a 02.07.1990, GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.06.1997 a 03.02.2003, ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS GR CONNECTA LTDA de 01.04.2004 a 22.06.2004 e de 12.05.2005 a 07.11.2005, FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME, de 23.06.2004 a 11.02.2005 e de 25.01.2007 a 16.03.2007 e CONNECTA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA., de 08.11.2005 a 01.02.2007), implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Pedro Nogueira dos Santos. Número do benefício/ requerimento: 148.141.591-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. 145: Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que seja dado efetivo cumprimento à decisão de fls. 115-119, verso. Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0003333-13.2010.403.6103 - ALCEU CONRADESQUE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Informa o autor ser portador de diversos problemas de saúde, como deficiência visual em ambos os olhos, hipertensão arterial sistêmica e grave, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Esclarece ser segurado da Previdência Social. Não demonstrou ter formalizado o pedido administrativamente. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica,

substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá o autor comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0003358-26.2010.403.6103 - CARMEM DELFINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) emende a inicial, requerendo a citação de CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS como litisconsorte passiva necessária, já que se trata de pessoa que irá obrigatoriamente sofrer os efeitos da coisa julgada que se formar neste feito; b) comprove documentalmente a existência do financiamento imobiliário concedido pela CEF, bem como a hipoteca existente sobre o imóvel; c) providencie a juntada das certidões atualizadas das matrículas dos imóveis que pretende ver retificados. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003365-18.2010.403.6103 - LUIZANGELA DA SILVA OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, relativo ao objeto da presente ação, até julgamento final da lide, bem como condenação da ré em indenização por danos morais. Narra a autora ter realizado um contrato de crédito bancário - CDC com a ré para a obtenção para a aquisição de um guarda-roupa, no prazo de 10 meses, com parcela no valor de R\$ 68,38 cada uma. Alega que todas as parcelas já foram pagas, mas em 12.02.2010 foi impedida de adquirir mochilas para suas filhas, sendo informada que seu nome estava negativado junto ao SCPC. Afirma que procurou a ré e apresentou o comprovante da parcela de dezembro de 2009, confirmando o seu pagamento, tendo sido informada pelo funcionário da ré que tudo estava resolvido e que seu nome seria retirado do SCPC. Ocorre que, em abril deste ano, foi impedida novamente de comprar um bem móvel, sob a mesma alegação de que seu nome ainda se encontrava negativado. Afirma que a inclusão indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito lhe causou constrangimento e humilhação, razão pela qual pleiteia uma indenização por danos morais que alega ter experimentado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, pertinente o pedido de exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Há julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 351941 Processo: 200101104679 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000425105 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora

inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido.III. Recurso conhecido e provido. Além do que, conforme extratos bancários de folhas 19-28, aparentemente a autora se encontra adimplente perante a instituição financeira ré.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome da autora, bem como de seu CPF, do órgão de proteção ao crédito (SCPC), com relação ao débito discutido nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome da autora em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Nomeio o Dr. Pedro Magno Corrêa, OAB/SP 188.383, como advogado dativo, conforme indicação de fls. 07-08.Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003476-02.2010.403.6103 - VICENTE APARECIDO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003487-31.2010.403.6103 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003590-38.2010.403.6103 - IZABEL LOPES DOS SANTOS SILVA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão de aposentadoria por idade rural.Sustenta a autora que tem direito ao benefício, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima.Alega que requereu administrativamente o benefício, negado sob o fundamento de não comprovação de efetiva atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.Se, é certo que a autora logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003593-90.2010.403.6103 - BARTOLOMEU CALAZANS DE SA TELES(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cobrança de valores relativos ao benefício

auxílio-doença deferido no período de 12.05.2005 a 14.01.2006. Alega que na data em que foi deferido o seu benefício não morava mais no mesmo endereço, em razão de ter se mudado para o Rio de Janeiro para tratamento de saúde e, por isso, não foi informado sobre tal fato. Narra que teve conhecimento da concessão de seu benefício quando foi à agência de Jacareí, tendo sido informado de que só poderia receber tais valores na agência de Bom Jesus da Lapa, Bahia, onde foi requerido administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o deferimento da medida aqui pleiteada encerra uma inegável irreversibilidade, esbarrando, portanto, na vedação contida no 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Além do que, ainda que procedente o pedido do autor, aparentemente os respectivos valores lhe serão pagos por meio de ofício precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, considerando o tempo decorrido desde a concessão e cessação do benefício em seara administrativa, é possível se reconhecer, inclusive, que não está mais presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a urgência na concessão da medida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003641-49.2010.403.6103 - NELSON ALFEU TEIXEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, de 22.08.1974 a 23.10.2001, totalizando mais de 25 anos. Sustenta que em fevereiro de 2010 formulou pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas este foi indeferido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-139. É a síntese do necessário. DECIDO. Observa-se que, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, e vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. Posteriormente, referido benefício foi regulamentado pelo Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o qual criou um quadro no qual estavam arrolados os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, assim como as atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Hodiernamente, a aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, enquanto lei complementar não dispuser sobre este benefício, continuam em vigor os comandos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais asseguram o direito a referido benefício ao segurado que cumprir a carência legal e que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto n.º 611/1992). Com o advento da Lei 9.032/95 novos critérios foram estabelecidos para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação

da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 db o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.O autor pretende ver reconhecido como especial o tempo trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P, de 22.08.1974 a 23.10.2001, exposto ao agente nocivo eletricidade.A fim de comprovar a insalubridade do período remanescente, o autor apresentou:- perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61-63, o qual expressamente consigna a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade;- laudo técnico de fls. 101-113, o qual corrobora as conclusões do formulário de folhas 61-63; Entretanto, quanto ao agente nocivo eletricidade, conforme era previsto para o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, será considerada perigosa a atividade desempenhada em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, determinando, ainda, que serão assim avaliados os serviços expostos a tensão superior a 250 volts. O laudo pericial anexado aos autos, confeccionado para instruir processo trabalhista, no qual foi requerido o adicional de insalubridade e/ou periculosidade, em nenhum momento informa a respeito de qual a intensidade da tensão a que era exposto o trabalhador. Referido laudo, por sua vez, consigna que o autor estava exposto durante 50% de suas jornadas de trabalho, pelo contato com a ENERGIA ELÉTRICA (grifo no original, sic - fl. 112).Destarte, ao menos em um juízo sumário acerca dos fatos, verifico que o autor não comprovou a insalubridade do período pleiteado nos moldes da legislação previdenciária, a uma, porque não há prova a respeito da tensão a que esteve exposto, a duas, porque esta exposição não se deu de modo habitual e permanente durante toda a sua jornada de trabalho, ao agente nocivo em questão.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003701-22.2010.403.6103 - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte, NB nº 147.556.773-9.Alega, em síntese, que o réu lhe concedeu o benefício em comento no dia 08.07.2000, mas que em 30.03.2010 seu benefício foi suspenso, sob a alegação de que seria necessário início de prova material sobre a relação empregatícia que foi reconhecida pela r. Justiça Trabalhista.Sustenta que sua mãe entregou ao réu os documentos exigidos, mas que o INSS lhe informou sobre a necessidade de início de prova documental sobre o vínculo empregatício com a empresa ARP SERVIÇOS GERAIS.Finalmente, afirma que os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos, ou seja, o autor é filho menor do falecido, que tem presunção de dependência econômica, e qualidade de segurado na data do óbito, tendo em vista que o de cujus esteve empregado até o dia 07.07.2000 e o óbito ocorreu em 08.07.2000.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta

será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do seu direito, não há como atestar, além de qualquer dúvida, o efetivo trabalho realizado à empresa anteriormente citada, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Verifico, ainda, que o autor vem recebendo pensão alimentícia de seu avô paterno NORIVAL DOS SANTOS, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, não havendo dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 147.556.773-9, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove todos os vínculos empregatícios do de cujus, bem como as contribuições recolhidas. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003712-51.2010.403.6103 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a conversão do tempo laborado em condições especiais em comum e, ao final, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS teria indeferido o seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de contribuição, em virtude de não ter computado como especial o tempo laborado nas empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 23.01.1991 a 13.8.1991, TRANSPORTADORA ROCAR LTDA., de 15.8.1991 a 01.3.1995 e TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA., de 01.7.1983 a 09.6.1990, onde esteve exposto ao agente nocivo ruído e exerceu a função de motorista de veículos de grande porte. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente, NB 025.406.043-9, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. Nesses termos, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003879-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA VICENTE (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte. Alega a autora que conviveu como companheira de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (falecido em 06.01.1992), tendo tido uma filha de nome Vanessa Rodrigues da Silva. Afirma que, quando do falecimento do seu companheiro, o benefício pensão por morte foi concedido somente à filha do casal, sendo que será cessado em 01.08.2010 por limite de idade. Sustenta que, em 27.03.2010, requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-19. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.... Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da autora. A qualidade de dependente é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte. Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91, em seu inciso I, prevê que são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido... (grifei). Preceitua o aludido artigo, outrossim, que, para aqueles dependentes inseridos no inciso I, do artigo 16, a dependência econômica é presumida, prescindindo tal fato de comprovação (4, do artigo 16, da Lei 8.213/91). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, verifica-se que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, uma vez que a filha do falecido recebe pensão por morte desde 06.01.1991 (fl. 13). Verifico que, tão somente os documentos apresentados, à primeira vista, seriam insuficientes para caracterização da situação de convivência com o segurado,

além do que, não se pode desconsiderar que, presentemente, há uma outra beneficiária da pensão (a filha do casal), que teria seus proventos reduzidos à metade caso a antecipação da tutela fosse deferida. Considerando que o benefício por ela percebido foi instituído há muitos anos, que deve se extinguir apenas no mês de agosto (por força da idade da dependente), não há dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outros documentos de que dispuser, aptos à prova da efetiva existência da união estável (por exemplo, prova da residência comum, conta corrente conjunta, indicação da situação de dependência em planos ou seguros de saúde, seguros de vida, locação ou compra de imóvel em conjunto, fotografias, etc.). Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003893-52.2010.403.6103 - JOAO GOMES OLIVEIRA(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de glaucoma e cegueira em um dos olhos, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo de auxílio-doença até 31.8.2010, quando será cessado, por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme alega o autor, confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 535.996.099-6, cuja situação é ativo, com data de cessação prevista para 31.08.2010, estando sujeito à prorrogação, mediante pedido da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da indisponibilidade momentânea de data para realização da perícia pelo perito oftalmologista deste Juízo, postergo a produção desta, para data a ser agendada oportunamente. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003896-07.2010.403.6103 - NEIZE LONGANO BARBOSA(SPI61615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo, desde logo, que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício assistencial, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. No caso específico destes autos, não há como afirmar que o indeferimento administrativo seria presumido, considerando a necessidade de um exame administrativo prévio da presença (ou ausência) dos requisitos legais para a concessão do benefício. Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício e o seu indeferimento (ou o decurso do prazo sem decisão). Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.

0004045-03.2010.403.6103 - PERCILIANA DA SILVA CARNEIRO X FABIO JOSE CARNEIRO(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo, preliminarmente, que o autor FÁBIO é beneficiário de pensão por morte por acidente do trabalho (NB 025.479.255-3), que recebe por direito próprio, não por meio de simples repasse dos valores respectivos. A autora PERCILIANA, por sua vez, é também beneficiária de pensão por morte por acidente do trabalho (NB 072.245.064-8) e, além disso, é aposentada por invalidez previdenciária (NB 000.231.197-6). Independentemente da existência (ou não) do direito ao benefício mais vantajoso, a percepção cumulativa desses benefícios faz com que a renda familiar per capita seja significativamente superior ao limite legal. Por tais razões, intimem-se os autores para que esclareçam a propositura da ação e digam se têm interesse no seu prosseguimento. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0004067-61.2010.403.6103 - JACAREI CABO S/A(SPI79027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Considerando a suspensão de feitos como o presente, determinada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/DF, determino que o feito aguarde em Secretaria até o julgamento da referida ação, ou, caso este não ocorra, até o final de setembro de 2010, quando deverão retornar à conclusão. Intime-se.

0004470-30.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA(SPI42540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, a fim de comprovar todo o período de trabalho.Requiste-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor (NB 149.338.105-6). Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000547-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006770-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006770-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADOLFINA ALICE DOS SANTOS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

Vistos etc..Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 2009.61.03.006770-8, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Aduz que o pedido da autora decorre de uma pequena diferença referente à redução de uma das parcelas constantes da pensão militar, a partir de fevereiro de 2008.A impugnada manifestou-se às fls. 08-09, alegando que a impugnante não fundamentou o pedido de alteração do valor da causa e que seu pedido se refere à soma dos valores de IRRF retidos indevidamente desde 1999, assim como da diferença do adicional de tempo de serviço, a partir de fevereiro de 2008.É a síntese do necessário. DECIDO.O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende a impugnada, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento de diferenças de percentual referente à rubrica ADIC TP SV, do seu benefício pensão militar, que teria sido reduzida, a partir de fevereiro de 2008, de 25% para 3%, além da restituição e isenção do Imposto de Renda indevidamente descontado, desde 1999, por se tratar de benefício originariamente concedido em razão de moléstia grave.O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil).Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, o réu tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seria correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido.Nesses termos, ainda que não se retire do Juízo o direito-dever de velar pela correta fixação do valor da causa, em especial pelos reflexos quanto ao recolhimento das taxas judiciárias, que são tributos (art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79), não há como pretender a alteração do valor da causa se o impugnante não consegue sequer justificar o pedido de redução.Ainda que admitamos que a autora não tenha estimado o valor da causa adotando critérios objetivos, a impugnação da União padece do mesmo vício, daí porque a retificação não deve ser acolhida.Ademais, o proveito econômico pretendido pela impugnada refere-se também à restituição do Imposto de Renda que entende ter sido recolhido indevidamente desde 1999, além da diferença do adicional por tempo de serviço, a partir de fevereiro de 2008.Considerando que o imposto retido em um único mês (maio de 2009) foi de R\$ 673,19, o valor de R\$ 70.000,00 não se afasta significativamente do proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido.Em sentido análogo às conclusões aqui expressas são os seguintes precedentes:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA BASEADA EM DADOS HIPOTÉTICOS. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO DO VALOR ORIGINARIAMENTE ATRIBUÍDO À DEMANDA.1. O valor da causa deve guardar relação com o proveito econômico perseguido pela parte em eventual procedência do pedido formulado. Por seu turno, aquele que impugna o valor atribuído à causa deve trazer elementos concretos que permitam o seu exame pelo juiz.2. Numa impugnação ao valor da causa, o impugnante deve basear-se num cálculo compatível com a realidade dos autos e não somente impugnar de forma genérica o valor atribuído à causa.3. É ônus do impugnante a apresentação de elementos concretos suficientes à fixação do conteúdo econômico da demanda e sua inobservância implica a manutenção do valor dado à causa pelo autor. Precedentes desta Corte e do STJ.4. Agravo de instrumento da autora provido (TRF 1ª Região, AG 200201000234096, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU 09.12.2004, p. 27).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA SEM ELEMENTOS CONCRETOS PARA JUSTIFICAR ALTERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1 - O réu pode impugnar o valor atribuído à causa pelo Autor, como previsto no art. 261 do CPC.2 - Outrossim, é de ser julgada improcedente a impugnação ao valor da causa quando a alegação estiver desprovida de elementos concretos, que permitam a alteração do valor atribuído à causa pelos autores.3 - In casu, não tendo a impugnação ao valor da causa se fundado em demonstração concreta, correta a manutenção pelo juiz, do valor atribuído pelos Autores.4 - Agravo a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada (TRF 2ª Região, AG 9302024032, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 21.10.2002, p. 185), grifamos.Assim, ainda que compreensível o intuito de reduzir o valor da causa, tendo em vista a eventual possibilidade de que seja utilizado como parâmetro para a fixação dos ônus da sucumbência na ação principal, a presente impugnação deve ser rejeitada.Em face do exposto, indefiro a presente impugnação ao valor da causa.Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005311-35.2004.403.6103 (2004.61.03.005311-6) - NILMA GORETTI DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000936-54.2005.403.6103 (2005.61.03.000936-3) - NELIO GARCIA DOS SANTOS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X SERGIO LUIZ MIOTTO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CLAUDIO LUIZ MIOTTO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X SELMA DE FATIMA MIOTTO DOS SANTOS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X DIRCE SILVEIRA MIOTTO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009033-09.2006.403.6103 (2006.61.03.009033-0) - JOSE LUCIO ANTUNES PEREIRA X REGINA CELIA DE PAULA SANTOS PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 156-157: nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003748-98.2007.403.6103 (2007.61.03.003748-3) - ALERIO PINA GOMES LEAL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004645-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004645-9) - AGOSTINHO ROST VIDAL(SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006467-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006467-0) - NEIDE CRISTINA BATISTA X MATHEUS HENRIQUE BATISTA MEDEIROS(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006603-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006603-3) - LUCIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003779-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003779-7) - ROBSON UEBE DA SILVA X GERUSA RIBEIRO DE CASTRO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007925-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007925-1) - RAIMUNDA BESSA BATISTA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Comprove o subscritor da petição de fls. 104, Dr. Jefferson Shimizu, a sua indicação para representar a autora através do convênio OAB/SP com MPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009091-41.2008.403.6103 (2008.61.03.009091-0) - JOAQUINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009431-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009431-8) - LAZARO MARTINS ALVES(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009539-14.2008.403.6103 (2008.61.03.009539-6) - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009668-19.2008.403.6103 (2008.61.03.009668-6) - CARLOS CALUZA(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000027-70.2009.403.6103 (2009.61.03.000027-4) - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: prejudicado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000633-98.2009.403.6103 (2009.61.03.000633-1) - ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 214 e 222: prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença de improcedência às fls. 197-201. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002655-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002655-0) - NILZA MARIA VIEIRA LOPEZ(SP285422 - JOSE RICARDO ANDRADE SIMÕES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004404-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004404-6) - ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA X CARLOS MATHEUS DA SILVA - MENOR X ANTONIO LUCAS NA SILVA - MENOR X LETICIA MICHELLE DA SILVA - MENOR X ROSILENE MARCIANO BISPO DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006136-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006136-6) - IVONE JUSTINO VILANI X CLAUDEMIR VIRGILIO VILANI(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MENEGUELLI X VERA MARIA MENEGUELLI X LUIZ CANATO NETO X MARIA BERNADETE CANATO X ANA PAULA CANATO

Fls. 125-126: prejudicado, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007715-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007715-5) - PEDRO FROES X APARECIDA ZELIA DE FARIA

FROES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o pedido de desistência de fls. 56 ao processamento do recurso de apelação interposto, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 50 e 50-verso, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0007753-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007753-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo os recursos de apelação das partes autora e ré, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000925-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000925-5) - ABIGAIL DE MOURA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406805-11.1997.403.6103 (97.0406805-0) - ANANIAS DE SOUZA X APARECIDA DE MORAIS SOUZA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X APARECIDA DE MORAIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0406831-09.1997.403.6103 (97.0406831-0) - SILVIA GOMES DE OLIVEIRA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X RAQUEL DA SILVA GOMES X MIRIAN DA SILVA GOMES FARIA X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X JOVINA MOTTA DE CASTRO X IRENE MOTTA DE CASTRO SANTOS X MARIA APARECIDA DE CASTRO GOMES X MARILDA MOTTA DE CASTRO PEIXOTO X JOSE ALMILTON MOTTA DE CASTRO X ELOY SIMOES X ELTON DE CASTRO SIMOES X ENIO DE CASTRO SIMOES X ELOY SIMOES JUNIOR X ANA CAROLINA VIANA DE CASTRO - MENOR X MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE E SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL X JOVINA MOTTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0403086-84.1998.403.6103 (98.0403086-1) - GILBERTO DOS SANTOS(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003811-07.1999.403.6103 (1999.61.03.003811-7) - JONAS DE GODOI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JONAS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004763-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004763-3) - CARMEN BENEDITA CARVALHO MACHADO(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARMEN BENEDITA CARVALHO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007254-53.2005.403.6103 (2005.61.03.007254-1) - DIMAS TARGINO DE SOUZA X ROSELI BENEDITA CARLOS DA SILVA SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSELI BENEDITA CARLOS DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009817-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009817-4) - ANTONIO APARECIDO DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO APARECIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que há nos autos comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9) - FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Fls. 70-72: na atual sistemática processual (art. 475-O do Código de Processo Civil), a execução provisória não se faz mais por meio de carta de sentença, mas por iniciativa da parte interessada, que deve proceder na forma do 3º do mesmo artigo. Entretanto, não é o caso dos autos uma vez que não se trata de execução provisória, mas de cumprimento de sentença quanto ao índice de 42,72% que não foi objeto de recurso pela CEF, estando, portanto, transitado em julgado. Nestes termos, deverá a parte autora providenciar as cópias necessárias para formação dos autos de cumprimento de sentença (classe 229), que deverão ser distribuídos por dependência a estes autos. Cumprido, tendo em vista o cumprimento parcial da sentença pela CEF, bem como a apresentação dos cálculos que a parte autora entende corretos, deverá a CEF ser intimada nos autos de cumprimento de sentença, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, de corrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de cumprimento de sentença, que deverá dar início à execução. Silente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406808-63.1997.403.6103 (97.0406808-5) - MURILO ALVES DE ARANTES(SP104663 - ANDRE LUIS DE

MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005130-73.2000.403.6103 (2000.61.03.005130-8) - MANOEL VINO GREGORIO X JOSE RONALDO RIBEIRO X APARECIDO THEODORO X CLARIMUNDO FERREIRA COELHO X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X SERGIO RODRIGUES NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008379-27.2003.403.6103 (2003.61.03.008379-7) - VITOR BURLACENKO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004571-43.2005.403.6103 (2005.61.03.004571-9) - MARIA ESTER LOPES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005005-95.2006.403.6103 (2006.61.03.005005-7) - ELEONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em inspeção. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0074108-80.2006.403.6301 (2006.63.01.074108-9) - ANTONIO FRANCISCO CARLOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000922-02.2007.403.6103 (2007.61.03.000922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-66.2006.403.6103 (2006.61.03.007613-7)) ANDRE SOUZA DA SILVA X CLAUDINEIA CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001689-40.2007.403.6103 (2007.61.03.001689-3) - PAULO DE SOUZA RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento à decisão de fls. 275-276, sob

pena de descumprimento de decisão judicial.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010098-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010098-3) - JOSE RIBEIRO NETO(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000652-41.2008.403.6103 (2008.61.03.000652-1) - ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente a Petros, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento da parte final da sentença de fls. 186-187, sob pena de desobediência.Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002463-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002463-8) - JEFFERSON BONA VITA DUTRA X BENEDITO RUBENS ALTELINO(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006942-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006942-7) - LUIZ GONCALVES X NEUSA APARECIDA DAVID GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007223-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007223-2) - MARIA NIVALDA DE ALMEIDA MATOS(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007654-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007654-7) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008865-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008865-3) - JANDIR CABRAL CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008994-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008994-3) - ANA MARIA DA CRUZ BOARINI(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009078-42.2008.403.6103 (2008.61.03.009078-7) - ADELAIDE LAUREANO GOULART SANTOS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009329-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009329-6) - ROSELI OLIVETI BERNARDI GUIMARAES CERDEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009590-25.2008.403.6103 (2008.61.03.009590-6) - JOSE FLAVIO FIGUEIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X JUDITE HELENA DOS SANTOS ALMEIDA (SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000763-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000763-3) - ELVIRA MESSIAS DA SILVA (SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001091-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001091-7) - JOSE LUIS DE SENE (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 124-125, tendo em vista a informação prestada pelo INSS às fls. 123, acerca da implantação do benefício ao autor. Publique-se o despacho de fls. 122.... Fls. 122: Recebo o(s) recurso(s) de apelação das partes autora e ré, ambos no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001096-40.2009.403.6103 (2009.61.03.001096-6) - VERA LUCIA RODRIGUES SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001412-53.2009.403.6103 (2009.61.03.001412-1) - DIOGO FRANCISCO DE AZEVEDO MARQUES X CLAUDEMIR DE AZEVEDO MARQUES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002019-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002019-4) - ANTONIA MARIA DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005527-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005527-5) - JAIR DE PAULA SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005544-56.2009.403.6103 (2009.61.03.005544-5) - RENATO RIBEIRO DE SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões ao recurso de apelação já foram apresentadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007943-58.2009.403.6103 (2009.61.03.007943-7) - SENEVAL VIEIRA DA SILVA X ANA CARLA OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001726-62.2010.403.6103 - ELISEU ALVES CURSINO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Cumpre observar que o recurso cabível contra sentença é o de apelação. Observa-se que a parte autora

apresentou réplica (fls. 96-99).Pelo princípio da fungibilidade recursal, poder-se-ia cogitar do seu recebimento como apelação, porém representa erro inescusável (grosseiro), daí porque inaplicável referido princípio.Em face do exposto, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 92-93, e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007613-66.2006.403.6103 (2006.61.03.007613-7) - ANDRE SOUZA DA SILVA X CLAUDINEIA CARNEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002145-68.1999.403.6103 (1999.61.03.002145-2) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005993-24.2003.403.6103 (2003.61.03.005993-0) - LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006408-70.2004.403.6103 (2004.61.03.006408-4) - ATAIDE RODRIGUES DA COSTA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ATAIDE RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006562-88.2004.403.6103 (2004.61.03.006562-3) - FERNANDO MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FERNANDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003669-90.2005.403.6103 (2005.61.03.003669-0) - DALVA GOMES DIAS X PEDRO EUTALIO DIAS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DALVA GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais

sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006756-54.2005.403.6103 (2005.61.03.006756-9) - JOSE ERNANDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005278-40.2007.403.6103 (2007.61.03.005278-2) - ADEMAR DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008504-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008504-0) - ALEXANDRE URSULINO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALEXANDRE URSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003763-43.2002.403.6103 (2002.61.03.003763-1) - MARIA APARECIDA RAMOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006913-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006913-3) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA BRITO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007191-91.2006.403.6103 (2006.61.03.007191-7) - ANA SILVA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme

regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008203-43.2006.403.6103 (2006.61.03.008203-4) - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA ARANTES(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001371-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001371-5) - LIUSDETE CARLOS SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010458-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010458-7) - JOSE ROBERTO MARILAC MOREIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009038-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009038-6) - FILOMENA APARECIDA GUILHERME LOURENCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009654-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009654-6) - JOSE BENEDITO JORDANI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009701-09.2008.403.6103 (2008.61.03.009701-0) - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X LEDA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA(SP238809 - CARLOS WATANABE DEANE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000791-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000791-8) - ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de restituição do valor principal.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que

tempestivos. Tem razão a autora, na medida em que o dispositivo da sentença não fez menção ao valor principal, que está evidentemente incluído na condenação. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento do valor do depósito discutido nestes autos (Cr\$ 5.000,00), além das diferenças de correção monetária dos valores depositados, desde a data do depósito (11.4.1975), mediante a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, incluindo os IPCs de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) em substituição aos critérios utilizados para atingir o valor identificado às fls. 16, acrescidos tais valores de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, aplicando-se à autora as disposições legais relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0001768-48.2009.403.6103 (2009.61.03.001768-7) - PAULO SERGIO DOS SANTOS X ROSANA MARTINS DOS SANTOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002403-29.2009.403.6103 (2009.61.03.002403-5) - JACINTA DOS SANTOS GOMES BATISTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006889-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006889-0) - ALDA MARTINS (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007491-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007491-9) - DEBORAH PEREIRA DA SILVA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001125-56.2010.403.6103 (2010.61.03.001125-0) - MARIA LUCIA NOLF FERREIRA BRANDAO (SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000524-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000524-7) - PAULO SERGIO DOS SANTOS X ROSANA MARTINS DOS SANTOS (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001711-79.1999.403.6103 (1999.61.03.001711-4) - JORGE MARTINS DO PRADO X JOSE FELIX NOVAIS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE FELIX NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003270-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003270-0) - JOAO DE CARVALHO ROSA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE CARVALHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 201.Int.

0003257-38.2000.403.6103 (2000.61.03.003257-0) - JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO X JOSE LUIZ BARBOSA X JOSE VIEIRA PINTO X MARCOS FEIJO CARQUEIJO X PEDRO EIMAR SILVA FREITAS X LUIZ ROBERTO BRANDAO X NARCISO LEITE SANTOS FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO EIMAR SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARCISO LEITE SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA ROSA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS FEIJO CARQUEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Requeira a parte autora o quê de direito.Silente, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos autores que receberam junto ao Juizado Especial Federal.Int.

0004374-64.2000.403.6103 (2000.61.03.004374-9) - NEIL CUNHA FRANCO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEIL CUNHA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003168-44.2002.403.6103 (2002.61.03.003168-9) - SEVERINO HERCULANO DA SILVA X CRISTIANO DELGADO CERCHI X EDERSON FABIO AGUIAR E SILVA X BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO ACACIO BATISTA MARQUES X DURVAL CORREA GUIMARAES X EZEQUIEL LIMA X ROGERIO APARECIDO DA SILVA PAIXAO X WESLEY CESAR BARBERI X JOEL ANDRADE MARTINS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEVERINO HERCULANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO DELGADO CERCHI X UNIAO FEDERAL X EDERSON FABIO AGUIAR E SILVA X UNIAO FEDERAL X BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ACACIO BATISTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL LIMA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO APARECIDO DA SILVA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X WESLEY CESAR BARBERI X UNIAO FEDERAL X JOEL ANDRADE MARTINS X UNIAO FEDERAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008435-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008435-2) - JOSE DE SOUZA RABELO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DE SOUZA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009078-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009078-9) - CEZAR ANTONIO DE CASTRO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CEZAR ANTONIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001312-06.2006.403.6103 (2006.61.03.001312-7) - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002205-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002205-0) - JOAQUIM FERNANDES DE CAMPOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003102-25.2006.403.6103 (2006.61.03.003102-6) - MARIA DE LOURDES LEAL(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.DESPACHO DE FLS. 213: Vistos em inspeção.Fls. 211: Indefiro o pedido nos termos do artigo 5º da Resolução 558/07 do E. Conselho de Justiça Federal, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência.Aguarde-se o pagamento das requisições de pequeno valor/RPVs.Int.

0000244-84.2007.403.6103 (2007.61.03.000244-4) - ELIAS ALVES NETO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIAS ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3608

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006560-87.2010.403.6110 (96.0901489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901489-70.1996.403.6110 (96.0901489-5)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0904758-83.1997.403.6110 (97.0904758-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se o executado do valor do débito apresentado pela exequente, após o reconhecimento da prescrição.Após, ausente informação de decisão definitiva nos embargos, retornem-se ao arquivo sobrestado aguardando-se manifestação das partes.Int.

0005391-51.1999.403.6110 (1999.61.10.005391-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X SOVEL EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS)

Considerando a notícia de arrematação na 1.ª Vara da Justiça do Trabalho em Sorocaba, do imóvel penhorado nestes autos, expeça-se mandado de levantamento da penhora referente ao registro n.º 23 da matrícula n.º 21.343 do 1.º CRIA de Sorocaba, alterado para 989 do cartório de registro de imóveis de Votorantim, conforme cópia de fls. 108/109.Quanto a regularização da representação processual da executada, o documento juntado às fls. 111/116, não é suficiente para demonstrar a capacidade administrativa para nomeação de procurador.Dessa forma, intime-se o executada para junte aos autos no prazo de 10(dez) dias, cópia do contrato social com as devidas alterações.Regularizado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos.Int.

0005901-83.2007.403.6110 (2007.61.10.005901-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SKM INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0009433-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009433-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000734-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000734-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVELI FERREIRA MARTINS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000785-91.2010.403.6110 (2010.61.10.000785-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA CANDIDO

Considerando os documentos juntados pela executada às fls. 40/44 referente ao pagamento do débito e em face do bloqueio judicial realizado às fls. 36, manifeste-se o exequente, COM URGÊNCIA.Int.

0000842-12.2010.403.6110 (2010.61.10.000842-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR ALVES SIQUEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002846-22.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONIQUE FUDOLI MESSIAS

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004713-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA DE SOROCABA S/C LTDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004717-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE DJALMA PINTO DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-28.2000.403.6110 (2000.61.10.000398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-68.1999.403.6110 (1999.61.10.000223-4)) INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o exequente para que indique em nome de quem deverá ser expedido o ofício precatório para o crédito dos honorários periciais, uma vez que não é possível a expedição em nome de associados.Outrossim, intime-se o executado nos termos dos §§ 9 e 10 do art. 100 da Constituição Federal, coesoante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 62.Int.

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006293-86.2008.403.6110 (2008.61.10.006293-3) - NELSON FERREIRA BARBOSA(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique o autor o seu não comparecimento na peícia agendada, uma vez que intimado pessoalmente, por carta, conforme fls. 62. Após, venham conclusos. Int.

0007331-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007331-5) - JOAO COTES FERNANDES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3) - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003206-54.2010.403.6110 - GERALDO DUARTE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestação do perito, devendo o mesmo, no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos cópia do prontuário médico, onde constem todas as consultas e eventuais internações do autor. Com as informações, retornem os autos ao perito para a conclusão do laudo. Int.

Expediente Nº 3619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004260-89.2009.403.6110 (2009.61.10.004260-4) - ULYSSES ANTONIO RODRIGUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR E SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação de Cobrança relativa a prejuízo em poupança, decorrente dos planos Collor I e Collor II, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob o rito ordinário. Intimado para regularizar a petição inicial, no sentido de incluir cópias de documentos determinados, o autor não se manifestou dentro do prazo, conforme se pode verificar nos autos a fl. 57 (verso). É o relatório. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004453-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004453-4) - ELESIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação de Anulação de Leilão com pedido de Tutela Antecipada ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob o rito ordinário. Intimada para regularizar a petição inicial, no sentido de incluir no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte ativo, SÉRGIO LUIS FERREIRA DOS SANTOS, cônjuge em fase de divórcio, a autora não realizou a emenda, conforme se pode verificar nos autos a fl. 34. É o relatório. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4525

ACAO PENAL

0004486-06.2005.403.6120 (2005.61.20.004486-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANESIO NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ(SP100112 - FLAVIO SOARES HADDAD)

e l... Vistos e examinados os presentes autos referentes à ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ANESIO NIETO LOPEZ e GLAUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ, qualificados nos autos, por infração ao artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por três vezes, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal. Narra a denúncia que, segundo a representação fiscal para fins penais que instruiu o inquérito policial, os acusados Anésio e Gláucia, na qualidade de representantes legais da sociedade empresária Alcobraz Distribuidora de Combustíveis Ltda., CNPJ 53.702.981/0001-85, sediada na av. Manoel Nieto Lopez, 1.196, 4º Distrito Industrial, Araraquara (SP),

prestaram declarações falsas os anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 com o fim de reduzir tributos e contribuições sociais. Continuando, o Parquet afirma que, com a finalidade de reduzir a base tributável do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica, os réus, que respondiam pela gerência da empresa, apresentaram declarações de rendimentos falsas, nas quais declaravam receita bruta total muito inferior ao total efetivamente faturado, constante da escrituração fiscal da sociedade. A diferença entre os valores declarados ao Fisco e aqueles efetivamente auferidos de 1996 a 1998 é demonstrada por documentos encartados nos apensos 03 e 04, segundo a denúncia. A denúncia também relata a redução no valor que deveria ser recolhido do PIS e Cofins, conforme consta da representação fiscal para fins penais transcrita na inicial acusatória em trecho a seguir reproduzido: (...) a empresa da qual os denunciados eram responsáveis legais declarou em DCTF valores bem inferiores aos reais, ou seja, declaração inexata, com o intuito de fraudar o Erário Público, conforme constatou a fiscalização confrontando as bases de cálculo apuradas através da sua escrituração fiscal (...). Houve ainda por parte do contribuinte o intuito de fraude ao retificar DCTFs referentes ao ano de 1996, cujas declarações mensais originais foram entregues em 16/01/1997 e posteriormente retificadas em 18/11/1997, alterando consideravelmente os valores das contribuições do PIS e Cofins, ou seja, diminuindo entre 70% a 90% dos valores informados. Em consequência dos fatos, foram lavrados autos de infração e apurado prejuízo de R\$ 4.687.691,74 (quatro milhões e seiscentos e oitenta e sete mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) aos cofres públicos, nos termos da denúncia. A representação fiscal para fins penais da Secretaria da Receita Federal, n. 13851.000514/00-04, encontra-se às fls. 12/19, e veio acompanhada de 04 (quatro) apensos, nos quais se encontram os autos de infração. O inquérito policial, instaurado pela Polícia Federal do Rio de Janeiro (RJ), foi remetido à Justiça Federal do Estado de São Paulo, conforme decisão de declínio de competência de fl. 75, por se tratar de empresa situada em Araraquara (SP), e os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. A denúncia foi recebida em 05/08/2005 (fl. 83). O réu Anésio foi citado, conforme certidão de fl. 148, interrogado às fls. 157/159 e apresentou defesa prévia às fls. 161/162. A corrê Gláucia, citada às fls. 164/vº, foi interrogada às fls. 166/167 e apresentou defesa prévia às fls. 170/172. Foi ouvida uma testemunha de acusação, o auditor-fiscal da Receita Federal Célio Jordão Lavoyer (fls. 202/203). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Laerte de Freitas Velloso (fls. 221/222), Edílson Biancardi, este como informante, por ser cunhado da ré (fl. 223) e Carlos Augusto do Amaral Braga (fls. 309/311). Diante das recentes inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 11.719, de 20/06/2008, a defesa dos réus foi intimada para se manifestar se teria ou não interesse na designação de data para novo interrogatório (fls. 247 e certidão de fl. 247vº), porém se manteve em silêncio. Em alegações finais, o representante do Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada Gláucia Melloni Franchi Nieto Lopez, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, embora integrasse o quadro social da empresa, não restou provado que tenha concorrido para a prática do crime, já que não era responsável de fato pela administração da empresa Alcobraz Distribuidora de Combustíveis. Por outro lado, requereu a condenação de Anésio Nieto Lopez, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por ter se confirmado a acusação constante da denúncia, segundo o Parquet, pela prova documental e por meio das declarações colhidas em Juízo, tendo o réu lançado nas declarações de IRPJ dos anos-calendários 1996 e 1998 receita bruta total em valor inferior ao efetivo faturamento, bem como lançado nas declarações de débitos e créditos tributários fiscais (DCTF) valores inferiores aos auferidos, com o fim de reduzir as bases de cálculo das contribuições devidas. Aduz que Anésio não fez mínima prova do que alegou em sua defesa. A defesa de Gláucia, por sua vez, em alegações finais requereu a absolvição da ré com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, aduzindo que restou comprovado que ela nunca participou da administração das empresas (fls. 354/355). Sustentou a defesa de Anésio, em alegações finais, que o réu alegou nunca ter tido a intenção de fraudar o fisco. Afirmou que entre 1996 e 1999 foram apreendidos vários livros contábeis da empresa na filial de Santos (SP), fato que impossibilitou a escrituração precisa pelo lucro real. Asseverou que uma discussão quanto à constitucionalidade das contribuições sociais em questão nos autos também impediu o pagamento. Segundo a defesa, a versão do réu confirmada pela testemunha Laerte; não houve má-fé; o acusado seguiu orientações de seu contador; o auditor-fiscal, ao testemunhar, não descartou a necessidade dos livros fiscais; a legislação aplicada pelo fisco levou o contribuinte a dúvidas acerca do recolhimento das contribuições sociais. Requereu a conversão do julgamento em diligência para que seja oficiado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fim de que informe a respeito da fiscalização alegada pelo réu. Por fim, pugnou pela absolvição (fls. 364/366). As informações de antecedentes criminais estão juntadas às fls. 88/89, 93, 98, 102/104, 115/116, 117, 120, 253, 271, 283/301, 302/308, 321, 322, 324, 325, 329, 334/341 (Anésio), e fls. 90, 94, 254 e 270 (Gláucia). É o relatório. Fundamento e decidido. A materialidade delitativa está sobejamente demonstrada nos autos, em conformidade com o procedimento administrativo fiscal que constatou expressivos valores de sonegação por parte dos do contribuinte nos anos calendário 1996, 1997 e 1998 na declaração de rendimentos, com omissão superior a 83%, bem como concluiu ter a empresa feito opção indevida pela tributação do resultado do lucro presumido e declarado valores irreais no caso de PIS e Cofins. Com relação ao PIS e Cofins, a Receita apurou que houve retificação para diminuir entre 70% e 90% dos valores anteriormente informados. A representação fiscal para fins penais da Secretaria da Receita Federal n. 13851.000514/00-04, encartada nos autos (fls. 13/19 da ação penal e também às fls. 05/11 do apenso 4), traz nos quatro volumes apensados informações sobre a exclusão do Refis e demonstrativos de débito para fins de inscrição em dívida ativa da União relativos aos processos administrativos n. 13851.000512/00-71 (fls. 08/11 do apenso 1), n. 13851.000511/00-16 (fls. 12/15 do apenso 1) e n. 13851.000515/00-69 (fls. 16/25 do apenso 1) quanto à empresa Royal Petro Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ 53.702.981-0001-85, localizada em Bonsucesso, no Rio de Janeiro (RJ). Nesse sentido também são os documentos de fls. 26/44 do mencionado apenso 1. Cabe esclarecer a evolução da denominação social da empresa que, inicialmente chamada Alcobraz, passou posteriormente para Albraz e, por fim, para Royal Petro, conforme os instrumentos de alteração contratual sobre os quais se discorrerá quando da

análise da autoria. Conforme informação da Delegacia da Receita Federal em Araraquara (SP) acostada à fl. 46, com a exclusão da empresa do Refis, os processos administrativos n. 13851.000511/00-16, 13851.000512/00-71 e 13851.000515/00-69 instaurados para apurar as irregularidades foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro para inscrição na dívida ativa da União, pois constou que a empresa Royal Petro na ocasião pertencia à jurisdição da Derat/Rio de Janeiro. Posteriormente, no entanto, em decisão de declínio de competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de Araraquara (SP), cidade sede da empresa na época em que os delitos teriam sido cometidos. Ainda quanto à materialidade, a representação fiscal para fins penais encadernada às fls. 05/11 do apenso 4 descreve que os valores sonegados na declaração de rendimentos foram expressivos, atingindo os percentuais de 83,02%, 93,20% e 96,47%, que deixaram de ser declarados, respectivamente em 1996, 1997 e 1998, conforme trecho a seguir, que relata o percentual declarado: O contribuinte apresentou as Declarações de Rendimentos referentes aos anos-calendários de 1996, 1997 e 1998 (fls. 117 a 182), onde declarou a título de Receita Bruta Total, cujos valores correspondem aos percentuais de 16,89%, 6,80% e 3,53% (fls. 183/235/318), respectivamente, tendo omitido a quase totalidade do faturamento efetivo em cada um dos anos. A Receita Federal esclareceu também no documento mencionado que o contribuinte declarou no DCTF valores vem inferiores aos reais, ou seja, declaração inexata, com o intuito de fraudar o Erário Público, conforme constatou a fiscalização confrontando as bases de cálculo apurada através da sua escrituração fiscal, cujos valores foram informados em planilha pelo próprio contribuinte. Em seguida, a representação fiscal afirma que o contribuinte teve a intenção de fraudar o fisco ao retificar as declarações mensais DCTFs reduzindo os valores de 1996 entre 70% e 90% : Houve ainda por parte do contribuinte o intuito de fraude ao retificar DCTFs referente ao ano de 1996, cujas declarações mensais originais foram entregues em 16/01/1997 e posteriormente retificadas em 18/11/1997, alterando consideravelmente os valores das contribuições do PIS e Cofins, ou seja, diminuindo entre 70% a 90% dos valores anteriormente informados. O crédito tributário atingiu o montante de R\$ 4.687.691,74 (quatro milhões e seiscentos e oitenta e sete mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), segundo descrevem os auditores-fiscais à fl. 15 da ação penal. Também esclareceu a Receita que a receita bruta total da empresa é superior ao mínimo admissível para a adoção da tributação pelo lucro presumido (fl. 07, apenso 4): Foi constatado também a opção indevida pela tributação do resultado pelo lucro presumido, sendo que este regime de tributação simplificado não se aplica para a empresa, tendo em vista a Receita Bruta Total auferida ser superior a R\$ 12.000.000,00 em todos os anos. O demonstrativo de apuração da diferença da receita bruta acostado às fls. 22/23 do apenso 3, e às fls. 187/188 e 239/240 do apenso 4, elaborado por auditores-fiscais da Receita Federal, apresenta a diferença entre os valores escriturados e os valores declarados nos anos-calendário 1998, 1996 e 1997, respectivamente, envolvendo os estabelecimentos de Araraquara, Santos, Guarulhos e Paulínia da empresa Albraz ou Alcobraz. Frise-se, com o fim de deixar claras as referências utilizadas, que os números das folhas apontados pela Receita na representação penal consideram a numeração original do procedimento administrativo fiscal e não como se apresenta atualmente, autuado separadamente em cadernos apensados à ação penal e com numeração individual recebida com a instauração do inquérito policial. Assim, quando a Receita se refere na representação fiscal às fls. 183, 235 e 318 (numeração original no procedimento administrativo) está remetendo o leitor às fls. 187 e 239 do apenso 4 e fl. 21 do apenso 3, que receberam nova encadernação quando da instauração do inquérito policial. Os auditores-fiscais utilizaram as anotações da própria empresa, relativas às vendas entre 1995 e 1998, conforme fls. 33/41 do apenso 2, às quais a Receita se refere como folhas 630/638 do procedimento na numeração original. Nessas folhas existem anotações e carimbos do contador Laerte de Freitas Velloso. Quanto à autoria observa-se que a empresa sob CNPJ 53.702.981/0001-85 aparece com o nome Alcobraz Comercial Ltda., estabelecimento matriz (fls. 23/291 do apenso 3), CNPJ 53.702.981/0003-47 filial Santos (fl. 286, apenso 3), CNPJ 53.702.981/0004-28 filial Guarulhos (fl. 290, apenso 2) e CNPJ 53.702.981/0005-09 filial Paulínia (fl. 291, apenso 3). Mas também girou com o nome Albraz Distribuidora de Combustíveis Ltda., como se verifica às fls. 21 e 24 do apenso 2. Anésio Nieto Lopes aparece como sócio gerente da empresa Alcobraz Comercial Ltda. na procuração pública de fls. 47/47vº do apenso 4, por meio da qual constitui seus procuradores Laerte de Freitas Velloso e Orlando Bonifácio Martins. O nome Alcobraz e a participação do réu Anésio na empresa podem ser confirmados também nas declarações de ajuste anual do IRPF dos anos-calendário 1995 a 1998 (fls. 165/180 do apenso 2). Além disso, conforme os instrumentos particulares de alteração contratual acostados às fls. 51/86vº do apenso 4, são sócios da empresa Alcobraz Comercial Ltda., pelo menos desde julho de 1984 até 10/08/1999, quando o documento de fls. 51/61 registra a cessão e transferência, pelos dois sócios, de suas quotas de capital para Dagoberto Inácio e Jair Emerson Silva, ocasião em que foi alterada a denominação social para Albraz Distribuidora de Combustíveis Ltda.. A sede social foi mantida em Araraquara (SP), constando do instrumento que existiam, na época, três filiais em Santos, Guarulhos e Paulínia, todas no Estado de São Paulo. Cumpre mencionar também o instrumento de alteração contratual acostado na ação penal (fls. 35/38), data de 22/08/2001, segundo a qual os novos proprietários da empresa, já denominada Albraz Distribuidora de Combustíveis, passaria a girar sob a denominação social de Royal Petro Distribuidora de Petróleo Ltda., com sede no Rio de Janeiro (RJ), mantendo os sócios Dagoberto Inácio e Eliezer Almeida Reis. Portanto, restou demonstrado que os réus Anésio e Gláucia eram os únicos sócios da empresa na ocasião dos fatos. Resta analisar se os sócios de fato praticavam atos de gestão. As provas testemunhais A testemunha de acusação Célio Jordão Lavoyer, auditor-fiscal da Receita Federal, afirmou em Juízo que a fiscalização aconteceu em razão de operação levada a efeito no Estado de São Paulo denominada operação - distribuidoras de combustível, portanto não era rotina e não visava exclusivamente a Alcobraz, segundo ele hoje denominada Albraz. Disse às fls. 202/203:(...) A fiscalização terminou no ano 2000 e se referiu aos anos calendários 96, 97 e 98. Naquela oportunidade a empresa não estava funcionando normalmente, pois suas atividades estavam suspensas de fato. Não houve problemas para a obtenção dos documentos necessários à fiscalização

junto ao contador da empresa, que também era procurador da empresa, que segundo se recorda chamava-se Laerte. No momento da fiscalização são emitidos relatórios e termos de constatações, dos quais tomam ciência os contribuintes. Recorda-se que foram solicitados esclarecimentos durante o procedimento fiscal acerca das divergências encontradas, porém não se recorda do conteúdo da resposta. Também não se recorda da alegação de que a escrituração da empresa restou prejudicada em função da apreensão de livros. (...) Efetivamente, as informações constantes dos documentos fiscais da empresa não correspondiam ao declarado à Receita Federal. (...) o intuito fraudulento restou evidenciado em especial pela DCTF retificada no ano calendário 96, em razão da divergência do valor apurado PIS- Cofins (...) Por sua vez, a testemunha de defesa Laerte de Freitas Velloso (fls. 221/222), advogado e sócio do escritório de contabilidade Visão, asseverou entre 1984 e 1995 a empresa vendia álcool e melão para empresas químicas e alimentícias, e depois dessa data, entre 1996 e 1998, alterou seu ramo de atividade, tornando-se distribuidora de combustíveis, permanecendo com a mesma razão social. Conforme afirmou, de 1984 a 1995, como havia apenas uma única sede da empresa em Araraquara, toda a parte contábil ficava a cargo do escritório do depoente; que nos anos de 1996, 1997 e 1998, a empresa abriu três filiais, em Santos, Paulínia e Guarulhos, e como o escritório do depoente é pequeno, não tinha condições de fazer a escrita fora de Araraquara, cada filial fazia a sua escrita fiscal; que a documentação dessas filiais nunca foram remetidas ao escritório, pois toda a documentação de Santos foi apreendida em 1996 pelo Fisco estadual, sendo que a documentação original não remetida ao escritório, razão pela qual não foi feita a contabilidade, o Livro Diário e Razão. Disse que a corre Gláucia nunca participou da administração da empresa, nunca tendo se dirigido ao escritório com essa finalidade. Disse que durante todo o período em que trabalhou para a empresa, o seu responsável sempre foi o co-réu Anésio. Declarou recordar-se de que as cotas se dividiam em 90% para Anésio e 10% para Gláucia. Afirmou que: (...) com a abertura das outras filiais em Guarulhos e Paulínia, a documentação foi toda para a fiscalização em Guarulhos, motivo pelo qual a contabilidade não foi feita em nenhum desses anos (...) para fazer a declaração segundo a regra do lucro real, era necessária a documentação; que sempre fez as declarações com base no lucro presumido até 1995; que sobre a irregularidade apurada na fiscalização, no tocante a receita bruta apresentada ser inferior ao faturamento, o depoente afirma que isso se deu porque toda a declaração foi feita com base no lucro presumido, haja vista a inexistência da documentação, conforme acima mencionado; que o objetivo do co-réu era retificar posteriormente a declaração, com a escrituração contábil, o que seria possível com a documentação; contudo, neste intervalo, a fiscalização aconteceu, quando se apurou a diferença de valores entre a receita bruta e o faturamento; que com relação às DCTF do PIS e COFINS, o depoente tem a informar que o depoente declarou um valor menor porque foi declarado apenas aquilo que era retido dos consumidores; que também nessa época estava em discussão a constitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS sobre o combustível; que esses fatos acima mencionados referente ao PIS e COFINS se referem à retificação da DCTF de 1996, porque o co-réu, nesse momento, entendia que deveria ser apresentado apenas o valor retido dos consumidores; (...) sabe que existia um a procuração outorgada pela co-ré Gláucia para o co-réu Anésio, conferindo a este poderes para gerenciar a empresa (...). Carlos Augusto do Amaral Braga, testemunha de defesa ouvida às fls. 309/311 (depoimento gravado em mídia eletrônica) alegou em Juízo que prestava serviços de motorista terceirizado e fazia entrega de combustíveis em postos da região. Afirmou que todas as entregas eram acompanhadas de notas fiscais e recebimento dos valores vinha através do cheque de acordo com a nota, junto com o canhoto da própria nota. Asseverou conhecer a corre Gláucia, porém disse não ter conhecimento de que ela tenha praticado algum ato administrativo na empresa, pois tinha contato somente com o correu Anésio. Declarou também que não via a corre Gláucia no local onde carregava o produto e não tem conhecimento de que ela praticasse atos de gestão. Em seu interrogatório judicial, Anésio negou as acusações, alegou que sempre esteve à frente da empresa, enquanto sua esposa nunca frequentou a Alcobraz. Disse que houve equívoco da fiscalização e que nunca teve a intenção de fraudar o fisco. Asseverou, ainda, ter havido apreensão de livros fiscais na filial de Santos (SP) e a documentação foi retida na Delegacia Especializada em Guarulhos (SP), impossibilitando a escrituração. Quanto ao PIS e Cofins, afirmou que as contribuições não foram recolhidas em razão de discussão judicial, bem como não houve redução, pois os lançamentos eram feitos de acordo com a exigência do cliente que comprava mercadoria (fls. 161/162); (...) que não são verdadeiras as acusações; a empresa Alcobraz Distribuidora de Combustíveis Ltda teve suas atividades iniciada em 1983, sendo que o interrogando foi proprietário até 1999; em 1999 o interrogando vendeu-a e mudou-se de nome; até 1995 a referida empresa era distribuidora de álcool e melão de cana, e passou a ser distribuidora de combustíveis em 1995; sempre que esteve a frente da empresa era o responsável por ela, mas no contrato social apenas figurava a ex-esposa do interrogando, Sra. Gláucia Meloni Franchi Nieto Lopez, com 10% por cento das ações, mas nunca frequentou a empresa, em nada participando dela; ressalta que a co-ré Gláucia sequer comparecia à empresa, apenas no início das atividades assinava alguns documentos em sua residência; mais tarde, deixou de fazê-lo; com relação aos nomes mencionados à fl. 17 dos autos, Dagoberto Inácio e Jair Emerson Silva, esclarece o interrogando tratarem-se das pessoas para quem a empresa foi vendida em 1999; afirma que durante toda a atividade da empresa, todos os tributos eram pagos, sendo que somente por volta de 1997 a empresa sofreu algumas multas fiscais; no entanto, ressalta que houve equívoco da fiscalização quando da apuração dos valores devidos, sendo que a empresa nunca teve a intenção de fraudar o Fisco; salienta ainda que durante a fiscalização em Santos-SP, foram apreendidos livros e que sem esses livros ficou impossível fazer a escrituração da empresa; na época foi criada a Delegacia de Especializada em comércio de combustíveis, em Guarulhos-SP, sendo que a documentação que estava em Santos-SP foi requisitada pela Delegacia de Guarulhos, o que dificultou ainda mais a escrituração da empresa; (...) a contabilidade da empresa era terceirizada, feita pelo escritório Visão, da cidade de Araraquara-SP; toda documentação era encaminhada para eles e eles sempre faziam corretamente, sendo que o interrogando fiscalizava; com as guias preenchidas a própria empresa pagava os tributos, isto é, um funcionário da confiança do interrogando fazia os

recolhimentos; afirma que durante todo o período que esteve a frente da empresa, nunca decidiu por não pagar tributos (...) não houve por parte da empresa tentativa de ludibriar o Fisco; que a empresa sempre optou por fazer a tributação pelo lucro presumido, por se tratar de faturamento pequeno; ocorre que, exatamente no ano em que seria feito pelo lucro real, não poder ser realizado em razão da apreensão dos documentos; com relação ao PIS e COFINS, tais contribuições não foram recolhidas em razão de discussão judicial, além da existência de uma auditoria interna especializada para fins de melhor análise da situação tributária; que não houve crime na conduta, porque na verdade, não ocorria o fato do faturamento ser X e informar Y; na verdade era lançado o PIS e COFINS de acordo com a exigência do cliente que comprava mercadoria, ou seja, não houve falsificação das DCTLs; acredita que os compradores da empresa tenham feito parcelamento de todos os débitos atrasados porque se responsabilizaram por eles; durante a fiscalização da Receita, o interrogando recebeu os fiscais, não lhes sendo negados os documentos exigidos; na época dos fatos havia participação nos lucros, sendo que o interrogando retirava cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais; (...) que atualmente só possui uma casa em Araraquara-SP; já teve pouco patrimônio anteriormente, sendo que a maior parte estava em nome da empresa (...).A acusada Gláucia em seu interrogatório afirmou que nunca trabalhou na empresa e, embora tivesse 50% das cotas inicialmente, passou a 10% posteriormente. Asseverou que passou procuração para o então marido Anésio administrar a empresa e os bens (fls. 166/167):(...) somente emprestou o seu nome para o marido Anesio Nieto Lopez para a criação da empresa ALCOBRAZ Comercial; que inicialmente a denunciada tinha cinquenta por cento das ações e com as alterações contratuais passou a ter apenas dez por cento; que a denunciada nunca trabalhou na empresa, sendo que visitava a empresa esporadicamente; que o único administrador da empresa era seu marido Anésio; que a denunciada passou procuração pública concedendo amplos poderes para o marido administrar a empresa e os bens; que isso se deu, mais ou menos, no ano de 1983; que o Dr. Laerte do escritório Visão é o contador da empresa e preparava a documentação, mandando na casa da denunciada que assinava (...)Assim agindo, o réu suprimiu ou reduziu tributos através da omissão de informação ou, ainda, prestou declaração falsa às autoridades fazendárias.A denúncia relata que os réus, enquanto sócios da empresa Alcobraz, prestaram declarações falsas nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 com o fim de reduzir tributos e contribuições sociais. Com a finalidade de reduzir a base tributável do IRPJ, os réus apresentaram declarações de rendimentos falsas, declarando receita bruta total muito inferior ao efetivo faturamento. Segundo o Parquet, também houve redução no valor que deveria ser recolhido do PIS e Cofins por meio de informações inexatas prestadas pelos réus. O artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, tem a seguinte redação:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - (...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.No crime em análise, serão pessoalmente responsáveis os diretores, administradores, gerentes ou funcionários que tenham participado do ato de supressão ou redução, ou contribuído para essa prática.Verifica-se, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, não ter sido demonstrado que a acusada Gláucia, sócia da empresa, tenha exercido poder de gerência e administração de fato na Alcobraz ou contribuído para a tomada de decisões que levassem à prática do delicto. Portanto, quanto à corrê, impõe-se a absolvição.Por outro lado, a prova testemunhal e os documentos juntados aos autos, sobretudo os instrumentos de alteração contratual da Alcobraz, evidenciam que o réu Anésio, além de sócio da empresa e detentor, em determinado momento, da maioria das quotas, era quem de fato tomava as decisões na sociedade.A versão apresentada pelo réu em seu interrogatório não se sustentou diante do conjunto das provas encontradas nos procedimentos administrativos fiscais. A justificativa trazida pelo réu Anésio e pelo contador da matriz, Laerte de Freitas Velloso, em seu depoimento como testemunha de defesa, de que a apreensão e retenção, em Guarulhos, pela fiscalização estadual, de livros fiscais da filial de Santos, impediu a escrituração completa pelo lucro real não faz sentido, pois o réu poderia valer-se de meios apropriados para reaver os mencionados livros. Além disso os auditores-fiscais da Receita Federal tiveram acesso às planilhas de vendas preenchidas pela própria empresa no período examinado, como demonstram documentos acostados com o carimbo do contador (fls. 33/41 do apenso 2). A entrega de planilhas ao Fisco é atestada pelo próprio contador às fls. 93/94 do apenso 4.Embora haja nos apensos informações acerca do recebimento de livros e documentos da Alcobraz pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (fls. 87/89, fl. 90, fls. 91/92 e 97/98 do apenso 4), o autor não demonstrou que a alegada ausência desses documentos invalidasse a conclusão dos auditores-fiscais, bem como não demonstrou o réu ter tomado as providências cabíveis para a recuperação dos livros.É oportuno transcrever trecho do termo de intimação fiscal de fl. 91 do apenso 4, elaborado pelos auditores-fiscais da Receita Federal, segundo o qual procedera a diligências para tentar localizar o Livro Caixa ou os livros Diário e Razão, e o Livro de Registro de Apuração de Lucro Real (Lalur), concluindo que não se encontravam em poder da fiscalização estadual naquele momento:Os livros contábeis acima solicitados (item 03 e 04) não se encontram com a Fiscalização Estadual, conforme informado pelo próprio Agente Fiscal Estadual, diante disto deixaram de ser atendidos, por isso reiteramos o pedido dos referidos livros neste momento. Cumpre analisar outro requerimento da defesa em alegações finais. A defesa do acusado Anésio pleiteou a conversão do julgamento em diligência para que fosse oficiado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fim de que o órgão apresentasse informações a respeito da alegada fiscalização nas filiais da empresa, que teriam levado à retenção de livros de escrituração fiscal. Absolutamente desnecessária tal diligência pois o réu deixou de se manifestar durante todo o curso da ação penal nesse sentido, notadamente no momento em que foi aberta a oportunidade final, conforme termo de audiência de fl. 309, nos termos dos artigos 402, 403 e 404 do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Ademais, a confirmação de tais fatos não é suficiente para se sobrepor à farta documentação acostada aos autos e à opinião especializada dos auditores-fiscais que procederam à fiscalização dispensam a diligência requerida. Há que se ressaltar, a respeito, a conclusão do auditor-fiscal Célio Jordão Lavoyer, segundo o qual não houve problemas para a obtenção dos documentos necessários à fiscalização junto ao

contador da empresa e as informações constantes dos documentos fiscais da empresa não correspondiam ao declarado à Receita Federal, conforme afirmou em Juízo às fls. 202/203. A defesa do réu Anésio alegou ausência de má-fé. No entanto, o lapso temporal no qual foi praticada a conduta (1996, 1997 e 1998), o valor sonegado no total de R\$ 4.687.691,74 (quatro milhões e seiscentos e oitenta e sete mil e seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), incluindo juros de mora e multa, a existência de controle interno de vendas por meio das planilhas elaboradas pela própria empresa às quais teve acesso o fisco, e a retificação da declaração de 1996 diminuindo entre 70% a 90% os valores anteriormente informados, demonstram a intenção e a vontade livre e consciente de lesar os cofres públicos pela redução ou supressão de tributo ou contribuição social. Assim, o fato é típico e antijurídico. Com relação ao réu Anésio Nieto Lopez a autoria está comprovada, assim como a materialidade restou demonstrada. O elemento objetivo do tipo ficou evidente. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe, cabendo, ainda, a aplicação do artigo 71 do Código Penal, tendo em vista a continuidade delitiva. Dosimetria da pena. 1ª Fase - Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade. A culpabilidade do réu Anésio Nieto Lopez deve ser considerada em grau normal, inexistindo motivos que determinem sua acentuação. Antecedentes. Há várias anotações na folha de antecedentes do acusado (fls. 88/89, 93, 98, 102/104, 115/116, 117, 120, 253, 271, 283/301, 302/308, 321, 322, 324, 325, 329, 334/341), no entanto, para fins de análise de antecedentes criminais que possam, eventualmente, elevar a pena-base, considero as certidões de fls. 15/116, 322, 324, 325, 329. As certidões de fls. 324 e 325, expedidas pela 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia, da Comarca de Campinas (SP), noticiam a prática, pelo réu, de crimes contra a ordem tributária descrito na Lei 8.137/90, no entanto encontram-se as ações ainda em andamento, uma delas aguarda decisão sobre possível citação editalícia (fl. 324) e em outro houve decisão que decretou a revelia, tendo sido aberta vista para o Ministério Público (fl. 352). A certidão criminal de fl. 322, expedida pelo 3º Ofício Criminal da Comarca de Araraquara (SP), ação penal n. 215/2004, o réu foi condenado às penas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade durante 730 horas e no pagamento de prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a entidade a ser definida pelo juízo das execuções, e a 10 dias multa, pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei n. 8.137/90. O delito foi praticado no dia 18/04/1996 e o trânsito em julgado para o MP ocorreu em 20/10/2008. Houve apelação da defesa e os autos se encontravam no Tribunal na data da expedição da certidão. Por se encontrarem ainda em andamento, os processos mencionados não serão considerados para fins de antecedentes. Consta ainda que o réu foi condenado em outras duas ações penais, processos n. 240/98 e 089/2002, conforme certidão de fl. 329, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara (SP) pela prática de crime contra a ordem tributária, porém, transitado em julgado para o Ministério Público, sobreveio sentença de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos moldes do artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, decisão que transitou em julgado para acusação e defesa, com o consequente arquivamento dos autos. Assim, não há como considerá-los como antecedentes penais. Conduta Social e Personalidade. Há uma série de delitos noticiados na folha de antecedentes juntada aos autos, atribuindo ao réu a prática de crime contra a ordem tributária. Nota-se, contudo, que, segundo as certidões criminais anteriormente mencionadas, as ações encontram-se ainda em curso ou houve sentença de extinção da punibilidade em decorrência da pretensão da pretensão punitiva estatal. Não obstante a Súmula 444 do E. STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, há que se considerar negativa a conduta social do réu pois se envolveu em muitos incidentes que, em tese, constituem crime contra a ordem tributária e observados em conjunto constituem conduta desabonadora. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Não se nota qualquer motivo especial na realização do crime em julgamento. Não há circunstância gravosa. Quanto às consequências do delito, embora tenha havido lesão ao bem jurídico protegido, não se justifica aumento de pena nesse caso. Dentro do explanado, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo a pena base do réu Anésio Nieto Lopez em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pouco acima do mínimo legal, em razão de sua conduta social desabonadora. 2ª Fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes Nesta segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, uma vez que, conforma a análise das certidões criminais, não há condenação transitada em julgado que possa ser considerada para o fim de agravar a pena. 3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição da pena Não existem, no caso, causas de diminuição, mas impõem-se a causa de aumento da pena pela continuidade delitiva, conforme prevê o artigo 71 do Código Penal. Sendo assim, elevo a pena-base em 1/3 (um terço), observando que o réu praticou a conduta de 1996 a 1998. Estabeleço, portanto, como definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu. Obedecido o iter acima descrito, aumento-a de 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena pecuniária em 14 (catorze) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto: I) julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR o réu ANÉSIO NIETO LOPEZ, RG 5.693.105 SSP-SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 14 (catorze) dias-multa, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal; e II) julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER a ré GLÁUCIA MELLONI FRANCHI NIETO LOPEZ, RG 5.343.453 SSP/SP, da imputação da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 29 e 69 do Código Penal, lhe é feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (33, 2º, c, do Código Penal), considerando-se também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal não há impedimento na fixação deste regime. Estando presentes os requisitos previstos nos

incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo a substituição à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da respectiva condenação, e ao pagamento no valor de 05 (cinco) salários mínimos em benefício de entidade com destinação social, conforme designar o Juízo das Execuções Penais. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, inciso IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, deixo de consignar a condenação, uma vez que a Receita Federal possui meios específicos para efetuar a cobrança dos valores eventualmente devidos pelo contribuinte, tendo constituído, inclusive, o crédito tributário. Após o trânsito em julgado da sentença: a) lancem-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição (SEDI), oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; c) oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP, e em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), se não estiver preso por outro motivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 4526

EXECUCAO FISCAL

0001744-71.2006.403.6120 (2006.61.20.001744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGER E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA

Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJP 3R - determino a inclusão destes autos na 57ª hasta pública a ser realizada na data de 20 de julho de 2010, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 03 de agosto de 2010, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1984

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Fl. 206: aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 30/2009 para posterior prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ ANTONIO ROSA

Fl. 82: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0002283-37.2006.403.6120 (2006.61.20.002283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Dê-se vista à exequente sobre o contido no ofício nº 138/2010 oriundo da comarca de Monte Belo - MG. Int.

0001422-17.2007.403.6120 (2007.61.20.001422-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIO DE AUTO PECAS FRV LTDA ME X SIDNEI APARECIDA RICARDO X MIRIAM HELENA FOSCHIANI

Fl. 39: Expeça-se mandado para reforço da penhora, que deverá recair sobre o bem indicado à fl. 40, de propriedade do co-executado Sidnei Aparecido Ricardo, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0007841-53.2007.403.6120 (2007.61.20.007841-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ARAFISH - PESCADOS LTDA ME X SILVIA CRISTINA ROMANO X JOSE FABIO ROMANO

Fl. 45: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0007844-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VENTO LIVRE CONFECÇÕES LTDA X RENATA FABIANA SETTI SOUZA

Fls. 42/43: Defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados, observando-se os endereços informados. Int. Cumpra-se.

0002306-41.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3R MECANICA DE TRATORES LTDA ME X ROMEU DE SOUZA ROSA X ROSIMEIRE EDUARDO DOS SANTOS ROSA

Tendo em vista a possibilidade de litispendência, conforme termo de prevenção, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), comprovar a não ocorrência de litispendência com a Ação Monitória n. 0002304-71.2010.403.6120, distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 17/03/2010.Int.

0002359-22.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO

Tendo em vista a possibilidade de litispendência, conforme termo de prevenção, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), comprovar a não ocorrência de litispendência com a Execução de Título Extrajudicial n. 0002358-37.2010.403.6120, distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 18/03/2010.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000259-12.2001.403.6120 (2001.61.20.000259-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ODAIR BAPTISTELLA ELIAS JUNIOR X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS X ISABELLA CRISTINA BEDO ELIAS FILPI X DOROTY EDILE BEDO ELIAS(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0005716-25.2001.403.6120, determino o prosseguimento da execução.Desta forma, intime-se a exequente a requerer o que de direito, inclusive a cumprir o disposto na sentença proferida nos embargos referidos (fls. 276/290). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002337-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002337-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA - EPP(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X REYNALDO ROCHA LEITE X ROBERTO MALZONI FILHO X MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE(SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fl. 367: Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 365/367. Int.

0002955-21.2001.403.6120 (2001.61.20.002955-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LEVINO ALVES ME X LEVINO ALVES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Tendo em vista a manifestação juntada à fl. 285, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003044-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003044-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEVINO ALVES ME X LEVINO ALVES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS)

Tendo em vista a manifestação juntada à fl. 218, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003293-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X LAURINDO DE CARVALHO X LUCINDO DE CARVALHO X LAURO DE CARVALHO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Tendo a vista a constatação e reavaliação do bem penhorado, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, conforme requerido à fl. 122.Int.

0000291-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000291-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X BENEDITA PEREIRA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Constato que o advogado Dr. Juliano de Araújo Marra substabeleceu poderes que não recebeu, eis que não foi constituído pela parte exequente para patrocinar seus interesses na presente ação (fl. 04). Desta forma, deixo de apreciar o pedido contido às fls. 33/34. Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da Lei 6.830/80). Int. Cumpra-se.

0007918-04.2003.403.6120 (2003.61.20.007918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA X NELSON GARCIA FERNANDES X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP011960 - DERMEVAL SIMOES E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta

0003350-08.2004.403.6120 (2004.61.20.003350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REDE ROGER LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP229648 - MARIA MARIANE VELOSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000110-74.2005.403.6120 (2005.61.20.000110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X WILSON LEO(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER)

Fls. 65/68: Tendo em vista os documentos apresentados pelo executado Wilson Leo e de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor de R\$ 710,14 existentes na agência 0008, conta 226.560-4, Banco Unibanco. Comunique-se à ordem para o imediato desbloqueio através do sistema integrado BacenJud. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0002164-13.2005.403.6120 (2005.61.20.002164-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO 14 LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada à fl. 107.Int.

0004890-57.2005.403.6120 (2005.61.20.004890-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IRANI APARECIDA TORRES

Fl. 31: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000594-55.2006.403.6120 (2006.61.20.000594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DAS ROSAS LTDA X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO)

... Ante o exposto, julgo extinta pela prescrição a presente execução. Condeno a Fazenda Nacional em honorários que fixo em 10% do valor executado. Transitada em julgado, archive-se...

0000684-63.2006.403.6120 (2006.61.20.000684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RECREACAO PETER PAN S/C LTDA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES)

Fl. 199: Anote-se.Intime-se pessoalmente o representante judicial da exequente acerca da sentença proferida às fls. 195/195 (artigo 25 da Lei 6.830/80).Int.

0002058-17.2006.403.6120 (2006.61.20.002058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VELOSO & RUBIATI LTDA - EPP X APARECIDA FERREIRA PAVAN X MOACYR VELLOSO JUNIOR X ANTONIO RUBIATTI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora de bens do executado Antonio Rubiatti.

0002691-28.2006.403.6120 (2006.61.20.002691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA MANINI LTDA X JOSE MANINI FILHO X CERGIO MANINI X JOSE ZINGARELLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fl. 58: Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando ao co-executado José Manini Filho, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 229, CP). Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado de penhora de bens do co-executado José Manini Filho, bem como mandado de citação e penhora de bens do co-executado Cérgio Manini, eis que restou infrutífera a tentativa de citação por via postal. Após a vinda dos mandados cumpridos, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação dos correios juntada à fl. 62 Int. Cumpra-se.

0004244-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004244-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBSENHUBER)

Fl. 334: Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 335/356. Int.

0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 285/290. Int.

0005924-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005924-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO- CGC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Considerando que a executada efetuou em garantia da execução depósito em dinheiro, deixando transcorrer o prazo legal sem oposição de embargos à execução (artigo 16, I, Lei 6.830/80), intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive informando se o valor depositado pela executada satisfaz a dívida exequenda (fl. 100). Após, voltem conclusos. Int.

0000914-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP127561 - RENATO MORABITO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001888-11.2007.403.6120 (2007.61.20.001888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDISON RODRIGUES RINCAO X EDISON RODRIGUES(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 85/86: Anote-se. Cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 84. Int.

0005341-14.2007.403.6120 (2007.61.20.005341-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ X DANTE LAURINI JUNIOR(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fls. 38/39: Anote-se. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Int.

0005488-40.2007.403.6120 (2007.61.20.005488-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: deixei de citar Luiz Roberto Pereira Gomes Junior, em virtude do mesmo não residir no local....No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int.

0006073-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006073-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQ X DANTE LAURINI JUNIOR(SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Fl. 25: indefiro, eis que Dante Laurini Junior já é parte executada, portanto, integra o polo passivo da ação. Desta forma, expeça-se mandado para citação, observando-se o novo endereço informado à fl. 26. Int. Cumpra-se.

0000868-48.2008.403.6120 (2008.61.20.000868-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 35/36 são ínfimos, não sendo estes suficientes nem ao menos para o pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º do CPC), comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio ao sistema integrado Bacenjud. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado às fls. 39/40. Int. Cumpra-se.

0002839-68.2008.403.6120 (2008.61.20.002839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AIRTON LAMAR DE SOUZA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado à fl. 79. Int.

0004544-04.2008.403.6120 (2008.61.20.004544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCADO 14 LTDA X SUPERMERCADO 14 LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada à fl. 55. Int.

0010622-14.2008.403.6120 (2008.61.20.010622-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MILTON ALVES

Fl. 30: Indefiro, eis que não foram realizadas todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0002428-88.2009.403.6120 (2009.61.20.002428-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSE CLEIA GOMES PEREIRA

Fl. 33: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004950-88.2009.403.6120 (2009.61.20.004950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RIBEIRO & MAGALHAES INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE LTDA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada à fl. 26. Int.

0005544-05.2009.403.6120 (2009.61.20.005544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA - EPP(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 15/16: Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 26/27. Int. Cumpra-se.

0005707-82.2009.403.6120 (2009.61.20.005707-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA RIBEIRO DE MORAIS LTDA.(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA)

Fl. 29: Anote-se. Fl. 36: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada. Int.

0005714-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora de bens da empresa executada Fone System Telecomunicações LTDA. Int. Cumpra-se.

0006525-34.2009.403.6120 (2009.61.20.006525-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIDENI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA ME

Fl. 15: Defiro. Expeça-se mandado para citação da empresa executada, observando-se o novo endereço informado. Int. Cumpra-se.

0006714-12.2009.403.6120 (2009.61.20.006714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARAVELA IMOVEIS S/C LTDA(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA)

Fl. 29: Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pela empresa executada às fls. 27/28. Int.

0000129-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000129-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIS MARIA ROSA FELIPE

Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000152-50.2010.403.6120 (2010.61.20.000152-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REJANE MARIA DOS SANTOS(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Fl. 34: Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte executada, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Sem prejuízo, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0000159-42.2010.403.6120 (2010.61.20.000159-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA VARGAS BATISTA

Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000164-64.2010.403.6120 (2010.61.20.000164-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENICA FERREIRA DA SILVA

Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000193-17.2010.403.6120 (2010.61.20.000193-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILLIAM CREMON

Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000212-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000212-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIDICLEI PEDREIRA DE ALMEIDA

Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000217-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000217-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA CRISTINA CUMPRI CORDEIRO

Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000226-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000226-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ADRIANA DO AMARAL
Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000778-69.2010.403.6120 (2010.61.20.000778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
Fl. 19: Anote-se. Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para penhora de bens da empresa executada. Int. Cumpra-se.

0000918-06.2010.403.6120 (2010.61.20.000918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0014753-41.1999.403.0399, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0001005-59.2010.403.6120 (2010.61.20.001005-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE PAULA GONCALVES ROSA
Fl. 28: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada. Int. Cumpra-se.

0001957-38.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA SANTOS REGIS
Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas.Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0001958-23.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIVA VITORELLE DA SILVA
Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas.Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0001961-75.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMERI LAILA JOAQUIM
Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas.Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0001962-60.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEUZA MARIA DOS SANTOS
Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas.Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0002409-48.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIMARA APARECIDA DA COSTA
Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas.Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0002412-03.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIA LORETO

Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0002413-85.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Nanci Aparecida da Silva

Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0002415-55.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DA ROCHA SILVA RAMOS

Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0002416-40.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Lucia Ines de Souza

Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0002480-50.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Marcelo Antonio da Silva Simão

Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0002481-35.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Cristiano Brito Sales

Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0002483-05.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Sonia Maria de Moraes Mendes

Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0002484-87.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Patricia Aparecida Tomaz

Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0002485-72.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Maria Aparecida de Oliveira

Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se.

0002486-57.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X Gláucia Simone Burato

Observo que após a redistribuição dos autos a este Juízo Federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exeqüente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1985

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002285-07.2006.403.6120 (2006.61.20.002285-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007230-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007230-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X ADAIR BARBOSA(SP163883 - ADAIR LEMES)

... Com a resposta, vista às partes...

EMBARGOS A EXECUCAO

0011160-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003477-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DARLAN DE LIMA(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO E Proc. SIMONE DE LIMA E SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move DARLAN DE LIMA alegando erro no cálculo de liquidação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/05). Intimada, a parte embargada concordou com o cálculo da embargante (fls. 08/10). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela União reconhecendo, assim, o erro no cálculo da liquidação. Dessa forma, a execução deve prosseguir pelo valor apurado pela União. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela União e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 3.187,50 (três mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0003477-43.2004.403.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000745-94.2001.403.6120 (2001.61.20.000745-7) - ELETRICA GALHARDO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0000743-27.2001.403.6120, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008328-62.2003.403.6120 (2003.61.20.008328-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-45.2002.403.6120 (2002.61.20.005596-1)) DELCI FELLONI TSUHA(SP149640 - GUARACY LOURENCO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0005596-45.2002.403.6120 cópia da decisão proferida às fls. 143/146 e da certidão fl. 148. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003322-69.2006.403.6120 (2006.61.20.003322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-34.2005.403.6120 (2005.61.20.002667-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por L C MARTINS CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Emenda à inicial com o reforço da penhora e regularização do instrumento de procuração (fls. 59/60 e 63/76). A embargante pediu a concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do 1º do art. 739-A do CPC (fls. 78/79), o que foi indeferido (fl. 80). A embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 84/91) e o TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 81/82 e 93/94). A Fazenda Nacional apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 97/101). Ato contínuo, prestou informações, reiterou o pedido de improcedência dos embargos e juntou documentos (fls. 102/113). Decorreu o prazo para a embargante se manifestar sobre a impugnação e documentos juntados pela Fazenda (fl. 114). Foi concedido prazo para a embargada concluir a diligência administrativa requerida perante a Receita Federal (fl. 115). A Fazenda Nacional pediu a extinção dos embargos tendo em vista o pagamento integral do débito em execução (fl. 116). II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que o débito inscrito por meio da CDA n.º 80.2.05.035702-39, objeto da execução fiscal n.º 2005.61.20.002667-6, foi pago integralmente, conforme

informação da Fazenda Nacional (fl. 116) e comprovante de fl. 27 dos autos principais. Assim, verifico a falta de interesse processual superveniente para os embargos. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto os presentes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios considerando que a C.D.A. já previa o encargo de 20% do Dec. 2.952/83. Custas indevidas em embargos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004546-42.2006.403.6120 (2006.61.20.004546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-97.2001.403.6120 (2001.61.20.001385-8)) DIGIARTE INFORMATICA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por DIGIARTE INFORMÁTICA LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que: a) a CDA é nula tendo em vista a ausência de homologação do lançamento realizado; b) é inexigível a multa aplicada por falta de lançamento; c) a contribuição exigida é inconstitucional por que o conceito de lucro previsto na Lei n. 7.689/88 não deduz todas as despesas, de bases negativas e de prejuízos de anos-base anteriores criando verdadeiro empréstimo compulsório; d) a compensação de bases negativas não poderia sofrer limitação; e) não deveria ser aplicado o encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69; e) não é cabível a Taxa SELIC. A embargante emendou a inicial indicando bens suficientes à garantia do juízo (fls. 43/45 e 49/54). Os embargos foram recebidos com o prosseguimento da execução (fl. 55) e a embargante apresentou embargos de declaração alegando omissão quanto ao disposto no 1º, do art. 739-A do CPC que prevê a suspensão do processo (fls. 59/63). Os embargos foram rejeitados (fls. 64), a embargante interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 67/83) e o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 84/85). Considerando decisão proferida pelo TRF3 em agravo de instrumento interposto nos autos de embargos à execução fiscal n. 2007.61.20.005605-7 (apenso) deferindo o efeito suspensivo ao recurso da embargante, foi reconsiderada a decisão de fl. 64, suspendendo-se a execução (fl. 86). Foi acostada decisão do TRF3 negando seguimento ao agravo da embargante em razão da reconsideração da decisão, pelo juízo de primeiro grau, deferindo o efeito suspensivo à execução (fl. 89). A Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando, primeiramente, a inclusão do débito no REFIS entre 01/05/01 e 08/07/04, pedindo a extinção do processo com base no art. 269, I do CPC defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 92/104) e juntou documentos (fls. 105/107). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a Fazenda Nacional juntou prova aos autos de que a embargante fez opção pelo Programa de Recuperação de Crédito - REFIS em 2001 (fls. 105/107) relativamente ao débito objeto da CDA n. 80.6.97.014397-43 executada (fls. 04/11 dos autos principais). Como é cediço, o Programa de Recuperação de Crédito instituído pela Lei n. 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual que, nos termos do art. 153 do CTN, reclama a fixação, pela lei que a concede, das condições a que se sujeita. Dentre as sujeições impostas pela Lei n. 9.964/00 está aquela prevista no art. 3º, inc. I segundo a qual a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Assim, para aderir ao parcelamento em 2001, a embargante obrigatoriamente teve que realizar confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução, sendo irrelevante ulterior exclusão do benefício fiscal ou que no momento da interposição dos embargos a exclusão já tenha sido efetivada, como no caso dos autos. Isto porque, o referido parcelamento decorreu de ato de vontade da embargante, que livre e espontaneamente o efetuou, assumindo de forma irretroatável o débito como líquido e certo. Por conseguinte, ainda que a parte embargante tenha sido excluída do REFIS em 2004, portanto antes da interposição dos embargos, tal fato não apaga do mundo jurídico os efeitos irrevogáveis da confissão do débito e sua consequente concordância com o valor executado. Ocorre, entretanto, conforme sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0005605-31.2007.403.6120 (apenso), que os créditos tributários exigidos na CDA 80.6.97.014397-43 com vencimento em 30/04/93, 31/05/93, 30/06/93 e 30/07/93 estão prescritos. De fato, como a citação válida da empresa executada, por edital, somente ocorreu em 18/08/1998, com prazo de 30 dias, é possível dizer que o curso da prescrição que estava correndo em relação ao fato gerador mais antigo desde 01/05/1993, foi interrompido em 18/08/1998. Nesse quadro, é inequívoco que o término do prazo prescricional para os fatos geradores ocorridos em 30/04/93, 31/05/93, 30/06/93 e 30/07/93 (fls. 04/07 dos autos principais) ocorreu antes da interrupção pela citação editalícia. Quanto aos fatos geradores ocorridos em 31/08/93, 30/09/93, 29/10/93, 30/11/93, 30/12/93 e 31/01/94 a prescrição foi interrompida antes de seu término. Assim, considerando que a prescrição, em se tratando de matéria de ordem pública, é passível de ser conhecida de ofício, por autorização do artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/1980 e pelo artigo 215, 5º do Código de Processo Civil, e que parte do crédito confessado, relativo aos fatos geradores ocorridos em 30/04/93, 31/05/93, 30/06/93 e 30/07/93 já estava prescrito desde 18/08/1998, a execução não pode prosseguir para sua cobrança. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS inscritos na CDA 80.6.97.014397-43 constituídos em 30/04/93, 31/05/93, 30/06/93 e 30/07/93 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a nulidade da CDA 80.6.97.014397-43 no que toca aos créditos prescritos. Sem prejuízo, a execução deve prosseguir pelos demais créditos não prescritos, após a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º da Lei n.º 6.830/80. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a inclusão do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc.

2001.61.20.001385-8 (N.U. 0001385-97.2001.403.6120) e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005951-16.2006.403.6120 (2006.61.20.005951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-50.2005.403.6120 (2005.61.20.001489-3)) SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

I - RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS opostos por SUPERMERCADO PALOMAX LTDA à EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO visando à declaração de nulidade da CDA.Para tanto, alegou que: a) a inicial é inepta em razão de o valor da causa não abarcar os acréscimos legais de correção e juros; b) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução já que apenas comercializava o produto; c) não houve prazo para defesa administrativa, violando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório; d) a CDA não possuiu a exata discriminação da sanção aplicada; e) a infração baseia-se num ato normativo (Resolução do CONMETRO) infralegal inapto para ventilar a previsão de sanções stricto sensu; f) a CDA não indica o valor exato da atualização monetária e dos juros; g) o processo administrativo não foi juntado aos autos com flagrante cerceamento de sua defesa; h) não houve qualquer lesão concreta aos consumidores; i) o valor da multa aplicada é excessivo pedindo sua redução.A inicial foi emendada (fls. 18/35 e 37/46).Os embargos foram recebidos determinando-se o prosseguimento da execução (fls. 47).O embargado impugnou os embargos (fls. 48/69) e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 70/86).A embargante regularizou sua representação processual (fls. 88/89).O processo foi suspenso até o julgamento da exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal (fl. 90).Rejeitada a exceção de pré-executividade, foi reconhecida de ofício a nulidade da CDA, deferindo-se prazo para sua substituição (fl. 92) o que foi cumprido pela exequente (fls. 93).Considerando a substituição da CDA, devolveu-se o prazo para embargos naquilo que foi objeto de modificação (fl. 94).A embargante apresentou embargos alegando prescrição e reiterando os argumentos anteriores (fls. 98/116).O INMETRO apresentou nova impugnação (fls. 118/124).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando que: a) a inicial é inepta em razão de o valor da causa não abarcar os acréscimos legais de correção e juros; b) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução já que apenas comercializava o produto; c) prescrição da pretensão de exigir a multa; d) não houve prazo para defesa administrativa, violando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório; e) a CDA não possuiu a exata discriminação da sanção aplicada; f) a infração baseia-se num ato normativo (Resolução do CONMETRO) infralegal inapto para ventilar a previsão de sanções stricto sensu; g) a CDA não indica o valor exato da atualização monetária e dos juros; h) o processo administrativo não foi juntado aos autos com flagrante cerceamento de sua defesa; i) não houve qualquer lesão concreta aos consumidores; j) o valor da multa aplicada é excessivo pedindo sua redução.II.

a) Das preliminaresDa Ilegitimidade PassivaA questão da legitimidade passiva já foi devidamente analisada e afastada na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal n. 0001489-50.2005.403.6120 (fl. 92) ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. Da inépcia da inicialArgumenta a embargante que o INMETRO não atribuiu valor correto à causa eis que deu à causa o valor da dívida, com os acréscimos legais sem descrever qual seria esse valor.Embora o CPC se aplique às execuções fiscais, isso só ocorre quando a LEF for omissa e a questão em tela é daquelas sobre as quais a Lei 6.830/80 é expressa, como segue:Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:I - o Juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.Assim, enquanto a CDA cuida de identificar o valor principal da dívida executada, o valor da causa deverá equivaler ao total devido, aí inclusos os valores de multas, juros e correção monetária, previstos na CDA com a suficiente descrição dos diplomas legais utilizados na apuração do débito.NO CASO, o valor dado à inicial (R\$3.437,70) é justamente a soma do valor do principal, mais os juros e a correção, de acordo com o demonstrativo do débito juntado à fl. 04, dos autos principais. Logo, não há que se falar em inépcia da inicial executiva.II. b) Do méritoNo mérito, começo pela análise da prescrição.Como é cediço, a atuação da embargante pelo INMETRO decorreu do exercício do poder de polícia, daí porque se considera que as multas administrativas aplicadas no exercício dessa função têm natureza não-tributária. A questão que se discutia, então, era sobre se incidiam nesses casos as regras previstas no Código Tributário Nacional ou no Código Civil na que toca ao prazo prescricional.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de não aplicar às multas administrativas, aplicadas no exercício do poder de polícia, o prazo de prescrição do art. 174 do CTN justamente por não se tratar de crédito tributário (REsp 946.232/RS, Rel. Castro Meira, 04/09/2007).Entretanto, também entendeu que não cabe aplicação das regras de prescrição do Direito Civil (REsp. 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 24/03/2010, Informativo n. 428/2010).De fato, a considerar que o INMETRO desenvolve função pública, versando direito indisponível - saúde, vida e à integridade física do cidadão - e que em razão dessa função aplicou sanção de cunho administrativo no exercício de poder de polícia, não é possível aplicar o regime de Direito Privado a relação jurídica formada sobre o ius imperii do Estado.Nessa esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello: Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. Em matéria de débitos tributários

o prazo é de cinco anos, a teor do art. 174 do código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário. No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis. Reconsideramos tal posição. Reeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter: a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910, de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos. Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição, entre atos nulos e anuláveis. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra atos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por atos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público; b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos, conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto, faz presumir prazo maior quando houver comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da Lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis. Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. (...) - Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, 15ª ed., p. 906/907. Além disso, pelo princípio da isonomia não se poderia cogitar da aplicação às ações movidas pela Administração contra o particular de um prazo de 10 anos e no caso inverso (particular em face da Administração) um prazo quinquenal, do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, já se manifestou o STJ consolidando o entendimento de que o art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374.790, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536.573, Min. Luiz Fux, DJ 22.03/2004). De toda forma, ainda que assim não se entenda, a Lei n. 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou, no dizer do Ministro Luiz Fux, no REsp 751.832, um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do tiver em que tiver cessado. A propósito, trago à colação o voto proferido em Apelação pelo Des. Federal Carlos Muta: PROC. -:- 2004.61.82.061052-0 AC 1264418 D.J. -:- 01/12/2008 ORIG. -:- 4F Vr SAO PAULO/SP APTE -:- CEREALISTA GOMES LTDA ADV -:- MARUM KALIL HADDAD APDO -:- Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV -:- JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA RELATOR -:- DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA Vistos etc. Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de multa administrativa, imposta pela Superintendência Nacional do Abastecimento- SUNAB, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição quinquenal, e reiterando integralmente à matéria dos embargos. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...) Em relação ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração e relativa à multa imposta em virtude de infração administrativa, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos: - AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02.06.08, p. 01: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QÜINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. - AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19.11.07, p. 215: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustrum prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido. - RESP nº 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28.06.07, p. 884: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. - RESP nº 374.790, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 06.04.06, p. 255: RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O STJ consolidou o entendimento de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. 2. Sendo a Sunab uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Recurso especial não-provido. - AC nº 2006.03.99.035160-9,

Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO. 1. Na presente hipótese, a insurgência da exequente cinge-se à questão do prazo prescricional, por entender que, in casu, este não seria de 5 anos, mas sim de 10 ou 20 anos, de acordo com o previsto no Código Civil (por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa). 2. Esta tese, contudo, não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com o recente posicionamento desta Corte e de outros Regionais. Com efeito, a jurisprudência atual é no sentido de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 5 anos. Precedentes do TRF da 1ª Região, desta Corte e do STJ. 3. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que o processo foi suspenso, a pedido da exequente, em maio/98, cientificada esta em 03/06/98 (fls. 11). O feito foi remetido ao arquivo em maio/99 (fls. 12), e, após vista à exequente em out/05, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 15), o d. Juízo reconheceu a prescrição intercorrente. 4. prescrição intercorrente consumada. 5. Apelação improvida. - AC nº 2005.61.06.002593-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 09.04.08, p. 761: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). (...). - AC nº 2003.01.99.001619-9, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, DJU de 02.05.08, p. 371: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/1932. 1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento. - AC nº 2005.70.11.001650-6, Rel. Min. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU de 04.07.07: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, bem como ao reconhecimento de nulidade de título verificada de plano, desde não haja necessidade de contraditório e dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa. Prescrição que não está disciplinada no CTN e nem no Código Civil, mas no Decreto nº 20.910/32. É de cinco anos, por conseguinte, o prazo para que a Administrativa Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o referido Decreto. Precedentes do STJ desta Corte. 3. Apelação conhecida e improvida. - AC nº 2007.01.99.029564-2, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJU de 07.12.07, p. 133: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL: DECRETO N. 20.910/1932 - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A prescrição pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive nas contra-razões. Precedentes do STJ. 2. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil. Aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932. 3. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (...). Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. (STJ, Resp n. 623023/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un, DJ 14/11/2005 p. 251). 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/11/2007, para publicação do acórdão. Na espécie, o crédito executado foi constituído por auto de infração, com vencimento em 29.11.95, inscrição em dívida ativa em 10.10.96 (f. 45), tendo sido ajuizada a execução fiscal em 16.12.96, dentro do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 15 de outubro de 2008. CARLOS MUTA Desembargador Federal Relator. Assim, o prazo prescricional da ação para cobrança das multas punitivas aplicadas é de 5 anos. NO CASO, a multa foi aplicada em 27/03/1998, logo o início do prazo de prescrição ocorreu nessa data. Entretanto, houve recurso na esfera administrativa (fls. 77), de modo que houve suspensão do prazo até a decisão do recurso administrativo (CTN, arts. 151, III; 173 e 174; e Decreto 70.235/72, art. 9º) que foi notificada ao devedor em 05/07/1999 (fl. 79). Nesse quadro, como a execução fiscal foi proposta somente em 04/03/2005 (fl. 02 dos autos principais) e a citação do executado ocorreu somente em 12/04/2005, nessa data já havia decorrido o prazo de prescrição já que decorreram mais de 5 anos sem qualquer causa de interrupção. Por conseguinte, está prescrito o crédito resultante da multa administrativa aplicada pelo INMETRO. Em consequência, a execução é nula por ausência de título exigível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os embargos para RECONHECER A PRESCRIÇÃO do crédito inscrito na CDA 137-A em face da embargante SUPERMERCADO PALOMAX LTDA. Em consequência, a execução é nula por ausência de título exigível, razão pela qual julgo extinta a

execução fiscal n. 0001489-50.2005.403.6120, por sentença, e determino a desconstituição da penhora de fls. 25/27. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. 0001489-50.2005.403.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007100-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-57.2005.403.6120 (2005.61.20.002659-7)) JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JOCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que: a) a alteração da base de cálculo do PIS, face ao então ordenamento constitucional original, somente poderia verificar-se via Lei Complementar, por constituir-se em outras fontes de modo que é inconstitucional o 1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/99; b) não deveria ser aplicado o encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69; e) não é cabível a Taxa SELIC. A embargante emendou a inicial (fls. 52/57). Os embargos foram recebidos com o prosseguimento da execução (fl. 58), a embargante interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 67/78) e O TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 63). A Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a constitucionalidade do 1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98, do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e da Taxa SELIC (fls. 80/88). A Embargante regularizou sua representação processual (fl. 90/95 e 102/103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando inconstitucionalidade da alteração na base de cálculo da contribuição PIS, promovida pela Lei n. 9.718/98, art. 3º, 1º, a invalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 e da aplicação da Taxa SELIC. Dispõe a Lei 9.718/98: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Com efeito, no que toca ao art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840 (09/11/05) já declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo por entender que a ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação do art. 195, inciso I, da Constituição Federal vigente quando de sua edição: RE 390840 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215 Ementa CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (...). Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.06.2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005. Assim, apesar de a Emenda 20, de 15/12/98 ter dito que a seguridade social passaria a ser financiada, entre outras, pelas contribuições da empresa, incidente sobre a receita ou faturamento, isso não teve o condão de tornar válida a norma editada através da Lei Ordinária 9.718, de 27/11/98. Em consequência, a regra de que a base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil só passou a ter eficácia com o advento da Lei 10.833, de 29/12/2003. Com relação ao PIS, por sua vez, a eficácia da norma se deu a partir do advento da Lei 10.637, de 30/12/2002. Nesse quadro, é válido o argumento de que o pagamento do PIS até 12/2002 foi indevido. NO CASO, trata-se de execução de contribuição PIS devida entre 15/06/2000 e 15/01/2001 (fls. 04/16 dos autos principais), portanto, antes de entrar em vigor a Lei n. 10.637, de 30/12/2002 que tornou válida a cobrança da contribuição. Assim, é inconstitucional e indevida a exigência da contribuição ao PIS com base na Lei n. 9.718/98, art. 3º, 1º. No que diz respeito ao encargo de 20% previsto pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, melhor sorte não resta aos embargantes. Previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69, tal encargo substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O

encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A propósito, observo que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, seria o caso de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Entretanto, como a contribuição exigida foi declarada indevida nesta sentença por inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98, não há mais débito líquido, certo e exigível sobre o qual incidir. No mesmo sentido, no que toca à SELIC.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer que o crédito inscrito na CDA 80.7.05.015347-03 é indevido por ser inconstitucional a norma que previa sua incidência na época dos fatos imponíveis entre 15/06/2000 e 15/01/2001 (fls. 04/16 dos autos principais). Por conseguinte, julgo extinta, por sentença, a execução fiscal n. 0002659-57.2005.403.6120 por ausência de título líquido, certo e exigível. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Considerando que a Fazenda Nacional deu causa à instauração da execução fiscal e à interposição dos presentes embargos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. 0002659-57.2005.403.6120, levantando-se a penhora e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004491-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-72.2007.403.6120 (2007.61.20.004490-0)) LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.011722-9, prossiga-se com a execução definitiva da sentença (art. 475-I, parágrafo 1º do CPC). Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da decisão proferida às fls. 364/370 e da certidão lançada à fl. 372. Requeira (m) a (s) parte (s) interessada (s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender (em) de direito. No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005130-75.2007.403.6120 (2007.61.20.005130-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-47.2007.403.6120 (2007.61.20.003069-0)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(RO000112B - JOSE LUIZ LENZI E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SUCOCITRICO CUTRALE LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/117). A embargante emendou a inicial alterando o valor da causa e juntou documentos (fls. 119/139). A Fazenda Nacional apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 141/167). A embargante pediu a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 170). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de petição (fl. 171). A embargante informou o pagamento do débito objeto dos embargos e pediu o desentranhamento da carta de fiança bancária nº 216009-2, oferecida em garantia do juízo da execução, bem como a extinção do processo (fls. 172/174). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que o débito inscrito por meio da CDA n.º 35.375.564-8, objeto da execução fiscal nº 2007.61.20.003069-0, foi pago integralmente (fls. 62/63 dos autos principais). Assim, verifico a falta de interesse processual superveniente para os embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto os presentes embargos à execução fiscal sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 2007.61.20.003069-0 (N.U. 0003069-47.2007.403.6120). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento da carta de fiança, conforme requerido (fls. 172/174). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005605-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-97.2001.403.6120 (2001.61.20.001385-8)) MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFFERS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MÁRCIO PEREIRA DE MELLO e SONALI GARCIA HAFFERS à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que: a) ilegitimidade passiva para a execução fiscal e a ocorrência de prescrição; b) a CDA é nula tendo em vista a ausência de homologação do lançamento realizado; c) é inexigível a multa aplicada por falta de lançamento; d) a contribuição exigida é inconstitucional por que o conceito de lucro previsto na Lei n. 7.689/88 não deduz todas as despesas, de bases negativas e de prejuízos de anos-base anteriores criando verdadeiro empréstimo compulsório; e) a compensação de bases negativas não poderia sofrer limitação; f) não deveria ser aplicado o encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69; g) não é cabível a Taxa SELIC. A embargante emendou a inicial juntando instrumento de mandato (fls. 45/51). Os embargos foram recebidos com o prosseguimento da execução em face do indeferimento do pedido de suspensão (fl. 52). A embargante apresentou embargos de declaração alegando omissão quanto o disposto no 1º, do art. 739-A do CPC (fls. 56/60). Os embargos foram rejeitados (fls. 61), a embargante interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 64/75) e o TRF3 deferiu o

efeito suspensivo (fls. 76/77).A Fazenda Nacional apresentou impugnação alegando, primeiramente, a inclusão do débito no REFIS entre 01/05/01 e 08/07/04, pedindo a extinção do processo com base no art. 269, I do CPC defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 79/95). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Garantida a execução, a parte executada ofereceu os presentes embargos alegando, primeiramente, ilegitimidade passiva, excepcionalidade da responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135 do CTN e prescrição do crédito tributário.Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva e irresponsabilidade do sócio.Como é cediço a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN).A propósito, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes, consolidando a sua 1ª Seção o entendimento de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Com efeito, o que se verifica é a tendência cada vez mais freqüente, em nosso direito, de desfazer o mito da intangibilidade dessa ficção conhecida como pessoa jurídica - exacerbada, ultimamente, pela personificação das sociedades unipessoais - sempre que for usada para acobertar a fraude à lei ou o abuso das formas jurídicas. (Zelmo Denari ,Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 5ª edição, Forense Universitária, 1998, p.193).De fato, hoje, além de constar das leis de direito comercial, do Código Tributário Nacional e de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pessoal do sócio está prevista no próprio Código Civil (art. 50) que também não repetiu a máxima do Código de Beviláqua que dizia que as pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros (art. 20).Seja como for, não há vedação legal ao redirecionamento da execução para os sócios responsáveis pelo crédito tributário.Assim, é o caso de aplicar o art. 135, III do CTN.Quanto à prescrição, alega a parte embargante que sua citação ocorreu somente em 03/05/2000, portanto depois de decorridos mais de 5 anos da constituição do crédito tributário.Com efeito, segundo consta, a empresa executada foi citada por edital, em 18/08/1998, em razão de não terem sido localizados a empresa e seu representante legal (fl. 31/37 dos autos principais).Ato contínuo, a Fazenda pediu o redirecionamento da execução para os sócios, o que foi deferido (fls. 38/41), expedindo-se precatória para citação de Márcio e Sonali levada a efeito em 03/05/2000 (fl. 70).Como é cediço, antes do advento da LC n. 118/2005, que alterou o parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código Tributário Nacional, o que interrompia a prescrição era a citação válida do devedor.NO CASO, a citação levada a efeito pelo exequente por meio de edital, em razão de não ter sido possível a citação pessoal da empresa executada, é válida e tem o condão de interromper a prescrição, já que preenchidos os requisitos dos artigos 231, II e 232, I, do CPC, mormente a previsão constante na Lei de Execução Fiscal, art. 8º, incisos III, parte final e IV.RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO. EDITAL. INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO. A Seção, ao apreciar o REsp (Res. n. 8/2008-STJ e art. 543-C do CPC), deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para prosseguimento do executivo fiscal. Restou firmado que a LC n. 118/2005 (vigência a partir de 9/6/2005) alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida LC é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, a Lei de Execução Fiscal (LEF) prevê, em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29/8/1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida LC, para a execução dos créditos tributários constituídos em 2/3/1995, tendo a citação por edital ocorrido em 3/12/1999. Assim, é inequívoco que não ocorreu a prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 2/3/1995, porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. Precedentes citados: REsp 860.128-RS, DJ 1º/2/2007; REsp 782.867-SP, DJ 20/10/2006; REsp 708.186-SP, DJ 3/4/2006; REsp 1.103.050-BA, DJ 6/4/2009; AgRg no REsp 1.095.316-SP, DJe 12/3/2009; AgRg no REsp 953.024-RS, DJe 15/12/2008; REsp 968.525-RS, DJ 18/8/2008; REsp 1.059.830-RS, DJ 25/8/2008, e REsp 1.032.357-RS, DJ 28/5/2008. REsp 999.901-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/5/2009. (STJ. Informativo de Jurisprudência n. 394, de 11 a 15 de maio de 2009) TRF3. PROC. : 96.03.025911-0 AC 311256 ORIG. : 8600002168 /SP RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA, São Paulo, 28 de setembro de 2005EMENTAEXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. EXPEDIENTE NÃO UTILIZADO PELA EXEQUENTE.I - Tendo em vista que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31-01-84, e que a ação executiva foi proposta em 16-05-84, restando frustrada a citação por Oficial de Justiça, bem como ser válida a citação por edital, em execução fiscal, como forma de interromper a prescrição, expediente não utilizado pela exequente, deve prosperar a alegação da executada que compareceu nos autos, em 27-10-94, quando já ocorrido o lapso prescricional de 05 (cinco) anos da constituição do crédito.II - Remessa oficial e apelação improvidas. TRF3. PROC. -:- 2003.03.00.050424-4 AI 186556 D.J. -:- 2/12/2008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050424-4/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (...) Cumpre notar que a citação editalícia, prevista pelo Código de Processo Civil (art. 221, III), é expressamente admitida pelo art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, para todos os fins, servindo, inclusive, como marco interruptivo do prazo prescricional, consoante faz prova o julgado que segue:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ANTES DA LC N. 118/05 - INTERRUPTIVO A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA E PESSOAL - NÃO-OCORRÊNCIA.1. A contagem da prescrição tem início com a data da constituição definitiva do crédito tributário, e como termo final a

citação válida do devedor.2. A jurisprudência desta Corte entende que a citação por edital é válida e constitui hipótese interruptiva do prazo prescricional a teor do art. 174, parágrafo único, I do CTN.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023114, Processo nº 200800105046-PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:17/04/2008 PÁGINA:1)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução e, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN (Processo REsp 790034 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0174286-4 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/12/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2010).VOLTANDO AO CASO DOS AUTOS, observo que os fatos geradores do tributo executado ocorreram entre 30/04/1993 e 31/01/1994. Como a citação válida da empresa executada, por edital, somente ocorreu em 18/08/1998, com prazo de 30 dias, é possível dizer que o curso da prescrição que estava correndo em relação ao fato gerador mais antigo desde 01/05/1993, foi interrompido em 18/08/1998.Nesse quadro, é inequívoco que o término do prazo prescricional para os fatos geradores ocorridos em 30/04/93, 31/05/93, 30/06/93 e 30/07/93 (fls. 04/07 dos autos principais) ocorreu antes da interrupção pela citação editalícia.Quanto aos fatos geradores ocorridos em 31/08/93, 30/09/93, 29/10/93, 30/11/93, 30/12/93 e 31/01/94 a prescrição foi interrompida antes de seu término.Portanto, estão prescritos os créditos tributários exigidos na CDA 80.6.97.014397-43 com vencimento em 30/04/93, 31/05/93, 30/06/93 e 30/07/93 permanecendo intacta a exigibilidade dos demais créditos executados na mesma CDA.No mais, observo que a Fazenda Nacional juntou prova aos autos de que a embargante fez opção pelo Programa de Recuperação de Crédito - REFIS em 2001 (fls. 105/107 dos embargos n. 2006.61.20.004546-8) relativamente ao débito objeto da CDA n. 80.6.97.014397-43 executada (fls. 04/11 dos autos principais).Como é cediço, o Programa de Recuperação de Crédito instituído pela Lei n. 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual que, nos termos do art. 153 do CTN, reclama a fixação, pela lei que a concede, das condições a que se sujeita.Dentre as sujeições impostas pela Lei n. 9.964/00 está aquela prevista no art. 3º, inc. I segundo a qual a opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos.Assim, para aderir ao parcelamento em 2001, a embargante obrigatoriamente teve que realizar confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais e tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução, sendo irrelevante ulterior exclusão do benefício fiscal ou que no momento da interposição dos embargos a exclusão já tenha sido efetivada, como no caso dos autos.Isto porque, o referido parcelamento decorreu de ato de vontade da embargante, que livre e espontaneamente o efetuou, assumindo de forma irretroatável o débito como líquido e certo.Por conseguinte, ainda que a parte embargante tenha sido excluída do REFIS em 2004, portanto antes da interposição do embargos, tal fato não apaga do mundo jurídico os efeitos irrevogáveis da confissão do débito e sua consequente concordância com o valor executado. Ocorre, porém, que parte do crédito confessado, relativo aos fatos geradores ocorridos em 30/04/93, 31/05/93, 30/06/93 e 30/07/93 já estava prescrito desde 18/08/1998, de modo que a execução não pode prosseguir para sua cobrança.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS inscritos na CDA 80.6.97.014397-43 constituídos em 30/04/93, 31/05/93, 30/06/93 e 30/07/93 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a nulidade da CDA 80.6.97.014397-43 no que toca aos créditos prescritos.Sem prejuízo, a execução deve prosseguir pelos demais créditos não prescritos, após a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a inclusão do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. 2001.61.20.001385-8 (N.U. 0001385-97.2001.403.6120) e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004347-78.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-93.2010.403.6120) JAMIRO DE FREITAS GOUVEA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0004346-93.2010.4.03.6120 cópia da sentença proferida às fls. 22/24, do acórdão de fls. 48/52 e da certidão de fl. 100.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019958-51.1999.403.0399 (1999.03.99.019958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-44.2001.403.6120 (2001.61.20.000910-7)) JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 109: Intimem-se os credores para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruírem seu pedido com a memória discriminada do cálculo, bem como com as cópias necessárias para contrafé.Após, cite-se a devedora Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

0000807-37.2001.403.6120 (2001.61.20.000807-3) - MARIA APARECIDA DELLA ROVERE NIGRO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n. 0000809-37..2001.403.6120 cópia da decisão de fls. 159/161 e da certidão de fl. 186. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003415-90.2010.403.6120 (2002.61.20.000951-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-74.2002.403.6120 (2002.61.20.000951-3)) IVAN ROBERTO DAMETO PERONI(SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência à (s) parte (s) da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0005010-08.2002.403.6120, cópia da decisão proferida às fls. 80/85 e da certidão de fl. 88. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000628-69.2002.403.6120 (2002.61.20.000628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO VALENTIM AMANCIO X TERESA POPPI AMANCIO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

EXECUCAO FISCAL

0000892-52.2003.403.6120 (2003.61.20.000892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LMF INFORMATICA LTDA ME X ISABEL CRISTINA PECORARO SANCHES X REGINA MARIA HOMEM LAVAND(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X MARCELO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ZAMUNER(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ)

Fls. 138/139: Considerando que este Juízo já esgotou o exercício da função jurisdicional (artigo 463 do CPC), deixo de apreciar a petição apresentada pelo co-executado Carlos Alberto Zamuner. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo para baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002190-79.2003.403.6120 (2003.61.20.002190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IMPERIAL MODAS LTDA X JAMIL ISSA TAMER X WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPERIAL MODAS LTDA, JAMIL ISSA TAMER, WANY AUXILIADORA DA SILVA TAMER, constante da C.D.A n. 80.6.02.097907-6A empresa devedora foi citada a frustrada a penhora de bens, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios, que foram incluídos no pólo passivo da demanda. Citados, os sócios executados apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, argumentando a extinção do crédito tributário pela prescrição. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir as defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso dos autos, a impugnação diz respeito a prescrição, o que viabiliza o manejo desta via excepcional. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). No caso dos autos, o executado alega prescrição. Cuida-se de débitos vencidos entre 10/03/1997 a 09/01/1998, declarados pelo contribuinte o que, por si só já constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição, uma vez que já exigíveis não havendo que se falar em decadência. Verifica-se que a execução foi originariamente proposta em face da pessoa jurídica em 25/04/2003. Sob a égide da redação anterior do artigo 174, I, do CTN, a citação da foi ordenada em 09/05/2003 (fl.12), efetivando-se apenas em 10/04/2006. Posteriormente, considerando a extinção irregular da empresa devedora, a execução foi redirecionada contra os sócios, citados em 20/05/2008. É certo, tendo em vista o caráter solidário da dívida tributária, que a interrupção da prescrição efetivada com a citação da empresa, devedora principal, também se estende aos sócios, responsáveis tributários, consoante o artigo 125, III, do CTN c.c artigo 8º, 2º da Lei n. 6.830/1980. Fixadas estas premissas, anoto que, embora a LC n. 118/05 afirme que o despacho que ordena a citação é que interrompe a prescrição (art. 174, I CTN), parece-me que tal norma não é expressamente interpretativa e, portanto, submete-se à regra da irretroatividade das leis. Dessa forma, a alteração introduzida na redação do art. 174 do CTN pela LC n. 118/05 aplica-se somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09/06/2005, conforme entendimento abalizado do Egrégio TRF da 3ª Região (AG 211295 Relatora VESNA KOLMAR). Logo, tendo em vista o vencimento do débito mais recente declarado em 09/01/1998 (fl. 10) e a data da citação da sociedade empresária (10/04/2006), evidencia-se que já havia se operado a prescrição, uma vez que, à época, apenas a citação válida constituía marco interruptivo do prazo extintivo, conforme o

artigo 174 do CTN em sua redação original. Também não se legitima a imputação da demora na efetivação da citação ao Judiciário, uma vez que frustrada a primeira tentativa por alteração de endereço que cabia à exequente atualizar. A secretaria diligenciou em prazo razoável o chamamento da sociedade devedora a juízo e não constitui atribuição judicial a localização posterior, na hipótese de não lograr êxito na realização do ato apontado. Ante o exposto, julgo extinta pela prescrição a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a Fazenda Nacional em honorários que fixo em 10% do valor executado. Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.

0003157-27.2003.403.6120 (2003.61.20.003157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)
Fls. 533/547: J. VISTA AO EXEQUENTE.

0002533-07.2005.403.6120 (2005.61.20.002533-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA MARIA DA SILVA

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

0002667-34.2005.403.6120 (2005.61.20.002667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0003069-47.2007.403.6120 (2007.61.20.003069-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Fls. 81/82 - Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento das custas recolhidas junto ao Banco do Brasil eis que tal procedimento é inadequado, já que, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Fazenda às fls. 78/79, o valor recolhido foi transferido à conta única do Tesouro Nacional de modo que, somente pode ser liberado por meio da Receita Federal, administrativamente. Assim, não se trata de hipótese de depósito judicial no qual o valor depositado fica a disposição deste Juízo. No mais, comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0004208-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JO ARARAQUARA CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

A parte executada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de extinção da execução em relação à CDA 80.6.08.150146-32, nos termos do art. 26 da LEF, alegando que o crédito relativo à CDA 80.7.08.019482-44 também já estava quitado antes do ajuizamento da execução, conforme documentos juntados na exceção de pré-executividade. Recebo os embargos eis que tempestivos. Com efeito, observo que o pedido de extinção da execução da CDA 80.7.08.019482-44 realizada em exceção de pré-executividade não foi apreciado pelo juízo nem pela Fazenda que se limitou a pedir a suspensão do processo com base na Lei n. 10.522/02. Por outro lado, como somente a execução fundada na CDA 80.6.08.150146-32 foi extinta por sentença determinando-se, por meio de mero despacho, a suspensão do processo no que toca à CDA 80.7.08.019482-44, não vejo prejuízo às partes em reconsiderar essa última determinação a fim de intimar a Fazenda para se manifestar expressamente sobre o pedido eletrônico de retificação de pagamento - DARF. Assim, ACOLHO os embargos para retificar a decisão embargada e reconsiderar o deferimento do pedido de suspensão do processo, nos termos da Lei n. 10.522/02 para que a Fazenda seja intimada a se manifestar expressamente sobre o pedido eletrônico de retificação de pagamento - DARF, relativo ao débito vencido em 13/10/2006, no valor de R\$ 1.704,06, objeto da CDA 80.7.08.019482-44 (fl. 29). Intime-se.

0004823-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004823-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA REGINA VIEIRA PIZA

... Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

0006390-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006390-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ABASTECEDORA FONTE LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Fls. 49/75: Vista à parte exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000323-0) - MARIA HELENA AGOSTINHO(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000818-44.2007.403.6124 (2007.61.24.000818-9) - AURORA BORGES DO CARMO(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001307-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001307-0) - EDSON FERREIRA DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001357-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001357-4) - OSMAR FRANCISCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 345/347. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001580-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001580-7) - ZEFERINO ELIAS DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, indefiro a petição inicial, pela falta de causa de pedir, no que se refere à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do CPC), e, quanto ao restante do pedido (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), julgo-o improcedente. Resolvo, neste ponto, o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0001720-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001720-8) - ERCINA PEREIRA CARNEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001844-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001844-4) - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001946-02.2007.403.6124 (2007.61.24.001946-1) - MARIA ZELIA DA SILVA CARCELE(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001974-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001974-6) - NILTON SOARES DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002111-49.2007.403.6124 (2007.61.24.002111-0) - LEONIDAS PAULO DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000017-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000017-1) - JANDIRA SOARES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000068-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000068-7) - WALDECY MARTINS MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000121-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000121-7) - ODILIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000158-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000158-8) - ANTONIO JOSE VIANA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000379-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000379-2) - JOAO THEOPHILO GOMES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000462-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000462-0) - JOAO CALISTER NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000580-88.2008.403.6124 (2008.61.24.000580-6) - IZABEL MENARE BRIZANTE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000766-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000766-9) - SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000784-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000784-0) - JOVELINA PEREIRA ALVES CARMONA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000823-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000823-6) - OLGA MIGUEL LEAL(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000926-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000926-5) - BENEDITA PRUDENCIO(SP122965 - ARMANDO DA SILVA E SP073407 - JAIR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000933-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000933-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES JORDAO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001127-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001127-2) - APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001205-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001205-7) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, entendo por bem designar audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, para o dia 29/07/2010, às 14h30min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001225-2) - SEBASTIAO GONCALVES MONTORO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 75/76. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com

as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001227-83.2008.403.6124 (2008.61.24.001227-6) - MARIA VALDEVINA GARCIA DE AGUIAR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 59/61. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001504-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001504-6) - EMIDIO CORREA(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001762-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001762-6) - ANTONIO LAVESO(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001772-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001772-9) - FLAVIA HERRERA BERTOLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001805-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001805-9) - JULIANA MELHEM TASSONE(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001811-53.2008.403.6124 (2008.61.24.001811-4) - ANTONIO TOMEI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001997-76.2008.403.6124 (2008.61.24.001997-0) - JOVINA DE OLIVEIRA LEAO ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002106-90.2008.403.6124 (2008.61.24.002106-0) - DEOLINDA RIBEIRO DUO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002117-22.2008.403.6124 (2008.61.24.002117-4) - JOAO HASHIJUMIE FILHO(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002145-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002145-9) - NELSON LUIS LEITE(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002312-07.2008.403.6124 (2008.61.24.002312-2) - JOVITA MARCAL SANTIAGO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000008-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000008-4) - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0000014-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000014-0) - CLARINDA MIRANDA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade. Intime(m)-se.

0000277-06.2010.403.6124 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000288-35.2010.403.6124 - MARCILIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23. Intime(m)-se.

0000404-41.2010.403.6124 - JOSEFA TOLEDO RODRIGUES(SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 09. Intime(m)-se.

0000458-07.2010.403.6124 - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15

(quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Geise Carla da Silveira Chirieleiso, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Cumpra(m)-se. Intimem-se.

0000474-58.2010.403.6124 - CLAUDEMIR ZEN(SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 15.Intime(m)-se.

0000477-13.2010.403.6124 - NEWTON CAMARGO FREITAS JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 14.Intime(m)-se.

0000478-95.2010.403.6124 - ELENA MARIA BERNARDINELLI CAMARGO FREITAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 20.Intime(m)-se.

0000486-72.2010.403.6124 - MARIANGELA ARAKAKI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 15.Intime(m)-se.

0000487-57.2010.403.6124 - MARIA EUNICE CARTA DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 14.Intime(m)-se.

0000490-12.2010.403.6124 - PEDRO BORIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 16.Intime(m)-se.

0000491-94.2010.403.6124 - ADIRSON FRANCHETTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 14.Intime(m)-se.

0000492-79.2010.403.6124 - BENEDITO JOAO VIDOTTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 14.Intime(m)-se.

0000493-64.2010.403.6124 - SUENO BABA SATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 14.Intime(m)-se.

0000494-49.2010.403.6124 - NELSON SARTORI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 14.Intime(m)-se.

0000498-86.2010.403.6124 - NAIR ATILLI MAIA X RENATA ATILLI MAIA X CLAUDIA ATILLI MAIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 24.Intime(m)-se.

0000499-71.2010.403.6124 - ADAIR BUOSI MARTINS X ALICE BUOSI DETONI X ANJO DACIO BUOSI X ALICINO BUOSI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 26/27.Intime(m)-se.

0000502-26.2010.403.6124 - MENLEY RODRIGUES SCALISE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 16.Intime(m)-se.

0000571-58.2010.403.6124 - JOAO LAURINDO PRETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as

necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000953-51.2010.403.6124 - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000929-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000929-2) - VALDIVINO FARIA CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 202/206. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000522-27.2004.403.6124 (2004.61.24.000522-9) - ANITA JOSEFA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001403-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001403-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA BELLETTI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0001579-75.2007.403.6124 (2007.61.24.001579-0) - AFONSINA GOMES BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso

interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001022-83.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA CLARA DOESTE X GABRIEL DOS SANTOS FERNANDES MOLINA (SP010798 - ALCIDES SILVA E SP195656 - PAULO RICARDO SANTANA) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JALES

Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e officie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-29.2001.403.6124 (2001.61.24.002016-3) - ALZIRA DE PAULA RODRIGUES (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUDP para alterar a classe processual, a fim de constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CLASSE 206. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0003586-50.2001.403.6124 (2001.61.24.003586-5) - JOAO ANTONIO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001160-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001160-9) - MANOEL CARDOSO DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001019-07.2005.403.6124 (2005.61.24.001019-9) - ANTONIA SICOTI OLIVEIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000744-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000744-6) - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS X ANTONIA RODRIGUES GARRIGOS (SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se os exequentes Laércio Antonio Garrigós e Antonia Rodrigues Garrigós, para que indiquem os dados da conta corrente (única) de que seja(m) titular(es), para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folha 117 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, officie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

ALVARA JUDICIAL

0000453-82.2010.403.6124 - JOSE AUGUSTO SOARES (SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2379

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS X MARIO LUCIANO ROSA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA X ADIE MOREIRA DA SILVA

Regularizem os réus Angelo e Benedito a representação processual acostando aos autos instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem desconsiderados os atos processuais praticados nos autos, nos termos do artigo 37 do Código de processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003307-27.2002.403.6125 (2002.61.25.003307-9) - CARLOS LUIZ DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, (fls. 268-271), nos mesmos efeitos em que foi recebido o recurso principal (fl. 264).Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002427-64.2004.403.6125 (2004.61.25.002427-0) - NADIR BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora à(s) f. 138, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova.Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Intime-se a assistente social nomeada á f. 129, para a realização do estudo social.Int.

0000569-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000569-7) - NELSON PALMARINO RAPHANHIN(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 415.01.2010.001619-7, a realizar-se no dia 13 de julho de 2010, às 15h30min, conforme informação da(s) f. 856.Int.

0001388-61.2006.403.6125 (2006.61.25.001388-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do pedido de habilitação e documentos (fls. 108-117), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001414-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001414-5) - ANTONIA ALEXANDRE LOURENCO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando tratar-se de processo incluído na meta de nivelamento, bem como à vista de sucessivos prazos concedidos à autora para informar o novo endereço sem cumprimento até o momento, indefiro o requerido.Venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0001769-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001769-9) - LOURDES DIFACIO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana não havendo na exordial qualquer pedido de reconhecimento de tempo não anotado em CTPS. Diante disto, entendo que a questão não necessita de dilação probatória. Indefiro pois o requerido à f. 96. De outra parte tendo em vista que o presente feito se encontra, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado quando da prolação da sentença. Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002648-76.2006.403.6125 (2006.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 105-111) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor (fl. 113), vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Int.

0003056-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003056-4) - IZABEL TREVISAN JUSSIANI X JOSE APARECIDO JUSSIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença o terceiro parágrafo da fl. 146 verso constante da sentença deve ser alterado para passar a figurar nos seguintes termos: As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-26.2006.403.6125 (2006.61.25.003492-2) - ERMINIO DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, (fls. 169-183), nos mesmos efeitos em que foi recebido o recurso principal (fl. 167).Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003576-27.2006.403.6125 (2006.61.25.003576-8) - MARIA APARECIDA BUENO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BUENO MARTINS

Reitere-se a determinação de fl. 94, intimando-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia legível de seu CPF, posto que a cópia juntada à fl. 98 também está ilegível. Sem prejuízo, efetive-se a citação do réu Daniel Bueno Martins no endereço fornecido à fl. 97.Int.

0003590-11.2006.403.6125 (2006.61.25.003590-2) - EDINALVA PEREIRA DA SILVA XAVIER(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003752-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003752-2) - OSCAR PEREIRA THEODORO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista a parte autora juntou novos documentos às f. 136-141, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação, no prazo legal. Após, à conclusão. Intimem-se.

0001772-57.2006.403.6308 (2006.63.08.001772-8) - EDSON GOMES NOGUEIRA(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 231-233), somente no efeito devolutivo, com fulcro no disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002091-55.2007.403.6125 (2007.61.25.002091-5) - MARIA DE FATIMA MACHADO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho CARneiro anders CRM n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002244-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002244-4) - FABRICA DE AGUARDENTE MATAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade dos créditos n.13830.501657/2005-81 e 13830.501658/2005-26, bem como a nulidade das inscrições em dívida ativa, devendo a ré aguardar a decisão final do procedimento administrativo n. 13832.000198/99-11 a fim de, se necessário e assim restar decidido pelo Conselho de Contribuintes, proceder ao encontro de contas e anular o lançamento ilegal n. 80.6.05.047502-99 e 80.7.05.014681-31, ante a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-30.2007.403.6125 (2007.61.25.002416-7) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e as custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004270-59.2007.403.6125 (2007.61.25.004270-4) - DULCINEIA VIEIRA DE ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001070-10.2008.403.6125 (2008.61.25.001070-7) - TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, carta precatória n. 5390120100019223, a realizar-se no dia 14 de setembro de 2010, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 124. Int.

0001321-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001321-6) - NADIR FORMIGONI MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste - PR, carta precatória n. 0001216-89.2010.8.16.0077, a realizar-se no dia 25 de novembro de 2010, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 84/85. Int.

0001974-30.2008.403.6125 (2008.61.25.001974-7) - RUI CASSIO DA ROCHA VARA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002723-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002723-9) - OTACILIO CAVENAGO JUNIOR(SP136671 - CLEBER

CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fl. 139, expeça-se Carta Precatória, com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a testemunha arrolada pela empresa ré. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0002887-12.2008.403.6125 (2008.61.25.002887-6) - JOAO VICENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Uraí - PR, carta precatória n. 1338-02.2010, a realizar-se no dia 23 de novembro de 2010, às 13h15min, conforme informação da(s) f. 116. Int.

0003556-65.2008.403.6125 (2008.61.25.003556-0) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAJU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAQUARITUBA(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as autoras e a ré, no tocante às contribuições do PIS, face à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7.º da Constituição da República, confirmando, assim, a decisão liminar das f. 415-416. Condene ainda a ré a proceder a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da data da propositura da presente ação, devendo incidir tão somente a taxa selic, por englobar índices de correção monetária e juros, desde a data do recolhimento indevido, nos termos do artigo 39, 4.º da Lei n. 8.250/95. A partir do advento da Lei n. 11.960 de 30.6.2009, deverá incidir os juros previsto em seu artigo 5.º que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97. A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, observando-se a Resolução CJF n. 242, de 3.7.2001 e o Provimento n. 64, de 28.4.2005. Quanto aos honorários advocatícios, condene a União ao seu pagamento fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003582-0) - HILSON MALVESTITI BREVE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004460-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004460-9) - MARILDA ARAUJO DAUAGE(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os presentes autos em diligência. Em atenção ao pedido formulado pela autora à f. 68, entendo que é providência cabível a parte autora, somente devendo intervir o Juízo em caso de manifesta resistência do órgão referido. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento das contribuições ao plano de previdência privada Economus e do correspondente imposto de renda referente ao período de 1.º.1.1989 a 31.12.1995. Decorrido o prazo, à conclusão. Intimem-se.

0003109-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003109-0) - JOAO BATISTA DEL PUPO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003202-06.2009.403.6125 (2009.61.25.003202-1) - GABRIEL PIRES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar o benefício do autor, apurando-se nova RMI, a fim de que sejam incluídos no cálculo do salário de benefício o valor das gratificações natalinas recebidas pelo autor, sobre as quais houve a incidência de contribuição social. Os valores em atraso deverão ser

pagos acrescidos de correção monetária, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, bem como com a incidência de juros moratórios desde a citação, na base de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código Civil (Lei 10.406/2002), combinado com artigo 161 do CTN, a partir do advento da Lei n. 11.960 de 30.6.2009, deverá incidir os juros previsto em seu artigo 5.º que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003249-5) - AGENOR ALVES CORREA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003467-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003467-4) - ANTONIO GAMA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003528-63.2009.403.6125 (2009.61.25.003528-9) - LIGIA MIGLIARI(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. P.R.I.

0003735-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003735-3) - BRASILINA ALEXANDRE VECE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0003879-36.2009.403.6125 (2009.61.25.003879-5) - MARIA APARECIDA LIMA AURELIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0004430-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004430-8) - ERCILIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO

ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

000046-73.2010.403.6125 (2010.61.25.000046-0) - CLAUDETE BARBOSA DE CAMARGO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000129-89.2010.403.6125 (2010.61.25.000129-4) - ANDERSON MOTTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, requerido pela parte autora, tendo em vista que a realização da perícia médica é o suficiente para o delinde da presente ação. Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela parte autora, faculto à ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão as partes se manifestarem sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP N. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000225-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000225-0) - LUZIA PAULINA DA SILVA BARBOZA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP n. 59.922, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000276-18.2010.403.6125 (2010.61.25.000276-6) - ANA DE FATIMA FLAUZINO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Tendo em vista a duplicidade de contestações, às f. 46 e 57, mantenho nos autos a de fls. 46-56, facultando a permanência da peça juntada às f. 57-64, sem levá-la em consideração à finalidade que se presta. Intime-se o perito Dr. Lazaro Benedito de Oliveira, nomeado nestes autos para que complemente o laudo pericial das f. 34-38, respondendo os quesitos do réu. Int.

0000284-92.2010.403.6125 (2010.61.25.000284-5) - VALDECI MARIA COSTA (SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Complemente o perito nomeado Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, o laudo pericial respondendo aos quesitos do INSS. Int.

0000330-81.2010.403.6125 (2010.61.25.000330-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM/SP n. 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME (SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

F. 82 e f. 88-89: mantenho a decisão proferida às f. 77-79, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000562-93.2010.403.6125 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto CRM/SP n.59.372, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000762-03.2010.403.6125 - JOAQUIM LEITE DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da alegação da parte autora à f. 70, de que as ações anteriormente propostas não a impede de renovar o pedido, comprove o autor o pedido junto à autarquia ré, vez que o pedido juntado na inicial é referente ao ano de 2007. Int.

0001169-09.2010.403.6125 - MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição à f. 542-543 como emenda à inicial. Cite-se a União Federal. Int.

0001248-85.2010.403.6125 - JAMES CAGLIARI VILLAS BOAS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 74-75 como aditamento à inicial. Cumpra a secretaria o despacho da f. 73, citando-se a União Federal. Int.

0001284-30.2010.403.6125 - MARA ROSANGELA MARTIN INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001285-15.2010.403.6125 - WILSON ANTONIO GONCALVES INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001286-97.2010.403.6125 - RENATO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001287-82.2010.403.6125 - NORMA REGINA DE MELO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001288-67.2010.403.6125 - LEONARDO RAFAEL DE MELO ANDRADE(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001289-52.2010.403.6125 - JETRO MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001291-22.2010.403.6125 - FABIANA APARECIDA VELGA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001333-71.2010.403.6125 - VANISE PERINO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se se a União Federal.Int.

0001334-56.2010.403.6125 - JOAO GONCALVES VILLAS BOAS - ESPOLIO (MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS) X MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retificar o pólo passivo da presente ação, de acordo com a legislação vigente. No mesmo prazo, esclareça a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07. Intimem-se.

0001335-41.2010.403.6125 - MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retificar o pólo passivo da presente ação, de acordo com a legislação vigente. No mesmo prazo, esclareça a propositura da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07. Intimem-se.

0001336-26.2010.403.6125 - JOAO HENRIQUE VILAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a inicial a fim de regularizar o pólo passivo da demanda.Int.

0001337-11.2010.403.6125 - JOSE RENATO SIQUEIRA DE MORAES(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a inicial a fim de regularizar o pólo passivo da demanda.Int.

0001338-93.2010.403.6125 - JANE CAGLIARI VILLAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte autora a inicial a fim de regularizar o pólo passivo da demanda.Int.

0001339-78.2010.403.6125 - JOSE CARLOS TAVANTE(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001340-63.2010.403.6125 - CLOVIS DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001341-48.2010.403.6125 - DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001342-33.2010.403.6125 - CLOVIS WILLIAN ORIHASHI DOS SANTOS(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a representação processual no presente feito, sob pena de extinção da ação.Após, à conclusão.Int.

0001343-18.2010.403.6125 - AMADOR DOS SANTOS FILHO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001344-03.2010.403.6125 - OTACILIO GALDINO DAMASCENO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.Int.

0001345-85.2010.403.6125 - EDUARDO LUIZ BICUDO FERRARO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001346-70.2010.403.6125 - VITORIO MARVULLE(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 -

BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0001349-25.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contrafé.Int.

0001350-10.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contrafé.Int.

0001351-92.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Após, à conclusão.Int.

0001357-02.2010.403.6125 - JOAO LUIZ ALVES MIRA X BERNADETI FERRARI MIRA X GEOVANE ALVES MIRA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a representação processual no presente feito, sob pena de extinção da ação.Após, à conclusão.Int.

0001358-84.2010.403.6125 - JOSE CARLOS ALVES MYRA X REGINA RETONDO MYRA X ANTONIA FERRARI RETONDO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Retifique o patrono da parte autora o número do CPF do autor José Carlos Alves Myra, que se encontra errado, tendo em vista o documento da f. 18.Regularizem os autores a representação processual no presente feito, sob pena de extinção da ação.Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Int.

0001359-69.2010.403.6125 - ADRIANO MENEGAZZO X HERALDO MENEGAZZO X IVAN MENEGAZZO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0001360-54.2010.403.6125 - EMILIO CRIVELLI X HELIO CRINELLI X RICARDO CRIVELLI X ROGERIO CRIVELLI(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se a regularização nos autos n. 0001358-84.2010.403.6125. Regularizem os autores a representação processual no presente feito, sob pena de extinção da ação.Após, à conclusão.Int.

0001361-39.2010.403.6125 - JAMES CAGLIARI VILLAS BOAS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Em face do termo de prevenção à f. 47 e o extrato de acompanhamento processual retro, justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente proposta.Int.

0001362-24.2010.403.6125 - REGINALDO CESAR TEREZAN X ROSANGELA PIRES FONSECA X LUIZ SERGIO TEREZAN(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a representação processual no presente feito, sob pena de extinção da ação.Após, à conclusão.Int.

0001363-09.2010.403.6125 - GERALDO TEREZAN X LUIS CESAR TEREZAN X CLEONICE ROMERO TEREZAN X PAULO SERGIO TEREZAN X JANETE APARECIDA ANDRADE TEREZAN(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a representação processual no presente feito, sob pena de extinção da ação.Após, à conclusão.Int.

0001368-31.2010.403.6125 - MILTON LUIZ PIRES X GILSON LUIZ PIRES X AILTON PIRES X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da ação.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0001369-16.2010.403.6125 - JAYME MARQUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0001370-98.2010.403.6125 - AMIM BASSIT X UNIAO FEDERAL

Acolho a petição e os documentos das f. 60-337 como emenda da inicial. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001371-83.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação consignada no termo de prevenção e extrato de acompanhamento processual retro.Int.

0001373-53.2010.403.6125 - ALCIDES GAVIOLI X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da ação.Int.

0001374-38.2010.403.6125 - ANDRE DE CARMO GAVIOLI X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a representação processual no presente feito, sob pena de extinção da ação.Após, à conclusão.Int.

0001401-21.2010.403.6125 - ROMEU SCARPIN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000437-28.2010.403.6125 (2010.61.25.000437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-10.2008.403.6125 (2008.61.25.001070-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO:Diante do exposto, acolho a presente impugnação para fixar o valor da causa no importe de R\$ 136.700,00 (cento e trinta e seis mil e setecentos reais).Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003226-78.2002.403.6125 (2002.61.25.003226-9) - IDALINA FATIMA BATISTA CANDIDO(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do desinteresse da autarquia ré na conciliação, conforme petição à f. 189, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003401-38.2003.403.6125 (2003.61.25.003401-5) - JOANA FRANCISCA FERREIRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando-se o falecimento da parte autora, a ausência de habilitação de eventuais sucessores, bem como o esgotamento desta jurisdição, em vista da sentença prolatada às fls. 55-59, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para as providências cabíveis.Int.

0000094-42.2004.403.6125 (2004.61.25.000094-0) - MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 294-324), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000682-49.2004.403.6125 (2004.61.25.000682-6) - VALDEMIR DE ANGELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a informação contida na carta precatória devolvida pela Subseção Judiciária Federal de Piracicaba-SP, de que o autor mudou-se para a cidade de Ourinhos-SP, bem como providencie endereço atualizado, no mesmo prazo acima.Int.

0001856-93.2004.403.6125 (2004.61.25.001856-7) - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-79.2005.403.6125 (2005.61.25.003148-5) - HENRIQUE COELHO HERNANDES(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-86.2006.403.6125 (2006.61.25.000190-4) - NERISVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 147-152), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000348-44.2006.403.6125 (2006.61.25.000348-2) - JOVINA DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000472-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000472-3) - MARIA DAS DORES SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 89-93), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001034-36.2006.403.6125 (2006.61.25.001034-6) - VALDEICE MARQUES TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-62.2006.403.6125 (2006.61.25.001084-0) - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001223-9) - OFELIA PAULO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 121-123), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001424-06.2006.403.6125 (2006.61.25.001424-8) - APARECIDA ROSA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre proposta da autarquia ré, de realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001438-87.2006.403.6125 (2006.61.25.001438-8) - LEOCRECIO RONCONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-75.2006.403.6125 (2006.61.25.002079-0) - CONCEICAO DIAS PAES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 95-98), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002165-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002165-4) - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o endereço informado à f. 124, nomeio em substituição à Silmara Cristina Antonieto Pedrotti a assistente social Sandra Cordeiro Mira Ortega, para a realização do Estudo Social. Determino que sejam respondidos os quesitos das partes deferidos por este Juízo à f. 56. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

0002636-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002636-6) - JUSTINA AUGUSTA DE MOURA LIBERATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre proposta da autarquia ré, de realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0002699-87.2006.403.6125 (2006.61.25.002699-8) - MARIA APARECIDA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 106-111), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002700-72.2006.403.6125 (2006.61.25.002700-0) - JOSE AUGUSTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a certidão de fl. 75-verso e a petição de fl. 81, designo o dia 14 de julho de 2010, às 17h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 81). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003127-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003127-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARINHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (13.7.2006 - f. 81) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Maria de Fátima da Silva Marinho;b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 13.7.2006 (data do requerimento administrativo);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 24.6.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003226-3) - HELIO SEQUINE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003421-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003421-1) - MARIA DE LOURDES BUZZO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a impossibilidade da perita nomeada nestes autos, Dra. Renata Ricci de Paula Leão, à f. 68, de realizar a perícia médica na data designada, defiro o pedido de redesignação. Para tanto, designo o dia 12 de julho de 2010, às 15h30, para a realização da perícia médica, no consultório localizado à Rua Governador Armando Sales, n. 575, Vila Moraes, nesta cidade, nos termos do despacho da f. 64.Int.

0000366-31.2007.403.6125 (2007.61.25.000366-8) - ADAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000507-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000507-0) - SILMARA DE FATIMA FERNANDES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI E SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP230562 - RODRIGO MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Manifeste-se a parte autora sobre proposta da autarquia ré, de realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0001228-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001228-1) - ALBARY AMARAL DA ROSA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 169-184), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002535-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002535-4) - ROBERTO PEREIRA DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 117-122), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002554-94.2007.403.6125 (2007.61.25.002554-8) - AMARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 197-206), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002952-41.2007.403.6125 (2007.61.25.002952-9) - APARECIDO ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-64.2007.403.6125 (2007.61.25.004205-4) - AGENOR MAIA DA CONCEICAO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000858-0) - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 126-138), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000859-71.2008.403.6125 (2008.61.25.000859-2) - LAZARA PALAZIO BALBINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 109-122), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001172-32.2008.403.6125 (2008.61.25.001172-4) - ZILDA BORILHO ANTUNES(SP185870 - CLÁUDIA REGINA RONQUI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 92-95), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001196-60.2008.403.6125 (2008.61.25.001196-7) - IVON DONIZETE PEDROSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 249-260), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001392-30.2008.403.6125 (2008.61.25.001392-7) - CRISTOVAO FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 135-139), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001474-61.2008.403.6125 (2008.61.25.001474-9) - VANDERLEI SOCORRO FERNANDES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Tendo em vista que até o momento não foram arbitrados os honorários periciais, arbitro-os na presente sentença ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002592-72.2008.403.6125 (2008.61.25.002592-9) - CELESTINO FERNANDES HERRERA(SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas.P.R.I.C

0002730-39.2008.403.6125 (2008.61.25.002730-6) - MARILEIDE DIAS BERLANDI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 94-97), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002940-90.2008.403.6125 (2008.61.25.002940-6) - JULIANA SOUTO ALMEIDA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003644-06.2008.403.6125 (2008.61.25.003644-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X LUIZ FERNANDO CACHIONI NUNES

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que, em consulta ao site da CONAB, localizei o atual endereço de sua superintendência em São Paulo, intime-a, pessoalmente, para regularização de sua representação processual, bem como se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0000280-89.2009.403.6125 (2009.61.25.000280-6) - NELSON ZAMPRONIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-22.2009.403.6125 (2009.61.25.000569-8) - ANA LOPES DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000572-8) - ANGELINA JOSEPHINA DALEVEDOVE MOREIRA(SPO97407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 152-155), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001241-30.2009.403.6125 (2009.61.25.001241-1) - JOANA DALVA FURLAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 79-82), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001376-42.2009.403.6125 (2009.61.25.001376-2) - KARINA DE FATIMA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 88-91), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001497-70.2009.403.6125 (2009.61.25.001497-3) - BENEDITA GONCALVES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-25.2009.403.6125 (2009.61.25.001500-0) - DONATILIA FRANULA CURY(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos

termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002252-94.2009.403.6125 (2009.61.25.002252-0) - MARIA MARTINS VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003098-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003098-0) - ALMIR JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 89-93), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003736-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003736-5) - MANOEL FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 1.º.9.2009 (data posterior a do cancelamento administrativo do benefício previdenciário, NB n. 532.774.174-1), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Benefício a ser restabelecido: 532.774.174-1b) nome do segurado: Manoel Ferreira; c) benefício concedido: auxílio-doença; d) data do início do restabelecimento: 1.º.9.2009; e) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; f) data de início de pagamento: 25.6.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004284-1) - LOURIS QUEIROZ DE ANGELO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional promovida por Louriz Queiroz de Angelo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora. Após publicação da sentença em 28.5.2010, foi constatado por este Juízo a existência de erro material na parte dispositiva no que diz respeito à condenação da parte autora em pagar honorários advocatícios ao réu. Assim, com base no disposto no artigo 463, inciso I, CPC, reconheço a existência de erro material na parte dispositiva da sentença das f. 37-42, para corrigir sua redação, nos seguintes termos: Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação processual. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Intimem-se.

0000005-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000005-8) - JOSE BUENO DA COSTA NETO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10-12, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia no consultório localizado na Rua Governador Armando Sales, n. 575, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Vilma Soares da Silva. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o

motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0) - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001025-35.2010.403.6125 - VALDECI CARVALHO DOS REIS (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 16 de julho de 2010, às 17h20min., para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001237-56.2010.403.6125 - DAVIDE CIAVOLELLA X MARCELA GIUSEPPINA VALLONE CIAVOLELLA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVIDE CIAVOLELLA e MARCELA GIUSEPPINA VALLONE CIAVOLELLA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja declarado inconstitucionalidade da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural. Argumentam que em decisão proferida em RE 363852 o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, reconhecendo assim, a inexigibilidade da referida contribuição. A análise da liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Em petição de fls. 137/207 aduz a parte autora que deixou o Juízo de apreciar pedido alternativo de depósito do valor discutido. Requer ainda o aditamento da inicial com a correção do valor da causa, bem como pleiteia o decreto do sigilo dos presentes autos e a prioridade na tramitação do feito, por força do estabelecido no Estatuto do Idoso. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 137/139 como aditamento da inicial. Observo, de outra parte, que de fato, formulou o autor pedido para que fosse deferido direito ao depósito do valor controvertido. Com efeito, o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aliás, nosso Tribunal também já pacificou entendimento, quanto a esse assunto, através do Provimento n.º 58/91 da E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que dispõe sobre a desnecessidade de autorização judicial para que os contribuintes efetuem os depósitos para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, estando previsto o depósito integral como uma de suas hipóteses. O depósito, portanto, constitui direito do contribuinte que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN. Uma vez efetuado o depósito, a suspensão da exigibilidade decorre da própria lei desde que preenchidos seus requisitos, isto é, desde que seja integral e, em dinheiro. Nada obstante, tendo em vista o pleito da autora autorizo a autora a proceder ao depósito do crédito tributário discutido nos presentes autos. Outrossim, tendo em vista os documentos acostados aos autos decreto o sigilo dos presentes autos. Determino, ainda, a prioridade na tramitação do feito, nos termos estabelecidos pelo Estatuto do Idoso. Intimem-se.

0001238-41.2010.403.6125 - SILVANA CIAVOLELLA SILVA X RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANA CIAVOLELLA SILVA em face do UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende seja declarado inconstitucionalidade da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural. Argumenta que em decusçai proferida em RE 363852 o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, reconhecendo assim, a inexigibilidade da referida contribuição. A análise da liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Em petição de fls. 115/142 aduz o autor que deixou o Juízo de apreciar pedido alternativo de depósito do valor discutido. Requer ainda o aditamento da inicial com a correção do valor da causa bem como pleiteia o decreto do sigilo dos presentes autos. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 116/117 como aditamento da inicial. Observo, de outra parte, que de fato, formulou o autor pedido para que fosse deferido direito ao depósito do valor controvertido. Com efeito, o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo esse o teor da Súmula n.º 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aliás, nosso Tribunal também já pacificou entendimento, quanto a esse assunto, através do Provimento n.º 58/91 da E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que dispõe sobre a desnecessidade de autorização judicial para que os contribuintes efetuem os depósitos para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, estando previsto o depósito integral como uma de suas hipóteses. O depósito, portanto, constitui direito do contribuinte que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II do CTN. Uma vez efetuado o depósito, a suspensão da exigibilidade decorre da própria lei desde que preenchidos seus requisitos, isto é, desde que seja integral e, em dinheiro. Nada obstante, tendo em vista o pleito da autora autorizo a autora a proceder ao depósito do crédito tributário discutido nos presentes autos. Outrossim, tendo em vista os documentos acostados aos autos decreto o sigilo dos presentes autos. Intimem-se.

0001271-31.2010.403.6125 - DANIEL DIANAS RIBEIRO X AMANDA DIANAS RIBEIRO BOIAGO X JOSE CARLOS RIBEIRO X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo legal, a fim de regularizar a representação processual dos co-autores Daniel Dianas Ribeiro, José Carlos Ribeiro e Pedro Alcântara Ribeiro Neto. Com a regularização, cite-se a parte ré, uma vez que entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em razão da matéria versada nos presentes autos. Intimem-se.

0001272-16.2010.403.6125 - BRUNA SANTIAGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 29 de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia no consultório localizado na Rua Governador Armando Sales, n. 575, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001290-37.2010.403.6125 - MARIA PAULA DE MENDONCA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o marido da autora, José Mansano Inigo, ajuizou ação semelhante, autos n. 1292-07.2010.403.6125, tendo recolhido as respectivas custas iniciais, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de assistência judiciária, devendo comprovar documentalmente o alegado estado de miserabilidade. Após, à conclusão.

0001292-07.2010.403.6125 - JOSE MANSANO INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001293-89.2010.403.6125 - IVANO VALERI(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001294-74.2010.403.6125 - SEBASTIAO BERMEJO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001318-05.2010.403.6125 - JOSIVALDO PEDROSO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001319-87.2010.403.6125 - GIANNI ANGELO VALERI(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001320-72.2010.403.6125 - JOSEANE FERREIRA DA SILVA INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001321-57.2010.403.6125 - JOSE ELOY INIGO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001327-64.2010.403.6125 - JOAO MOREIRA MENDES(SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0001329-34.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. Não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Pretende a parte autora obter decisão judicial que lhe assegure, desde já, o recebimento da quantia deduzida do FUNDEF no mês de maio de 2005. Observo que da efetivação da aludida dedução da verba do FUNDEF já transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Portanto, transcorrido longo período de tempo, entendo que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela requerida. Neste sentido, temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Consoante se depreende da leitura do art. 273, caput e inciso I, do CPC, o deferimento da antecipação da tutela é cabível quando os requisitos legais autorizadores - verossimilhança do direito alegado e perigo na demora - estejam comprovados de plano. 2. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 286630, Processo: 200603001163589 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300180769, Fonte DJF3 DATA: 10/09/2008, Relator(a) JUIZA LEIDE POLO) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PARA COMPUTAR COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EM QUE A AUTORA TRABALHOU SOB O REGIME CELETISTA NA FUNÇÃO DE TELEFONISTA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. (...) 2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). 3. (...) 7. Não há que se falar em periculum in mora pelo simples retardo na elaboração da apostila de seu tempo de serviço com o referido acréscimo. 8. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 291697, Processo: 200703000109075 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 26/02/2008, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Destarte, tendo em vista que não vislumbro a existência de fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação, não é necessário analisar a existência da verossimilhança da alegação inicial, haja vista que para concessão da antecipação de tutela é indispensável a presença de todos os requisitos concomitantemente. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0001352-77.2010.403.6125 - ALAIDE DE MELLO FRANCO PALMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 09 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia no consultório localizado na Rua Governador Armando Sales, n. 575, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001375-23.2010.403.6125 - MARLENE DO CARMO SORIO GAVIOLI X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0001418-57.2010.403.6125 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia no consultório localizado na Rua Governador Armando Sales, n. 575, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001427-19.2010.403.6125 - NAILDES DA SILVA BARBOSA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 15, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste Juízo e a indicação do seu Assistente Técnico, Kalil Kanin Kasab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 26 de agosto de 2010, às 15:00, para a realização da perícia no consultório localizado na Rua Governador Armando Sales, n. 575, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer ACOMPANHADA no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Forneça o advogado da

autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003735-33.2007.403.6125 (2007.61.25.003735-6) - MARIA IRACY CHELIGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 70-73), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

Expediente Nº 2396

ACAO PENAL

0000935-54.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Diante da certidão da fl. 79, intime-se o advogado constituído do preso, conforme procuração juntada à fl. 37 do inquérito Policial, apensado a este feito, para apresentar, no prazo de 10 dias, resposta, por escrito na forma dos artigos 396-396-A. Notifique-se o Ministério Público Federal. Com a apresentação da resposta, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001985-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001985-2) - ESPOLIO DE JURANDIR JOSE SANTO URBANO REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004051-40.2007.403.6127 (2007.61.27.004051-8) - JESUS DA SILVA X MARIA JULIA DO NASCIMENTO SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004813-56.2007.403.6127 (2007.61.27.004813-0) - NAIR BRAQUIM DE PADUA X ANTONIO ROBERTO DE PADUA X SILVINHA APARECIDA DA SILVA PADUA X MARIA CLAUDIA DE PADUA GUEDES X LUIS ROBERTO FERREIRA GUEDES X ANA PAULA DE PADUA BUENO X LUCIANO RICARDO BUENO X ADILSON JOSE DE PADUA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000686-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000686-2) - SONIA APARECIDA TOQUETTI X FABIANA DE BARROS X MAURICIO TOQUETTI DE BARROS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002418-57.2008.403.6127 (2008.61.27.002418-9) - JOAO APARECIDO ZANE(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002437-63.2008.403.6127 (2008.61.27.002437-2) - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003345-23.2008.403.6127 (2008.61.27.003345-2) - ANA CLAUDIA SALVADORI(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004671-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004671-9) - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005017-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005017-6) - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005194-30.2008.403.6127 (2008.61.27.005194-6) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005198-67.2008.403.6127 (2008.61.27.005198-3) - NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005200-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005200-8) - JORGE DE SOUZA X THEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005404-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005404-2) - JOSE GERALDO ROSSETO X MILENE TARTARI ROSSETO(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005495-74.2008.403.6127 (2008.61.27.005495-9) - CARLOS HENRIQUE AFFONSO X MILAGRES AFFONSO SATTI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005545-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005545-9) - JOSE ALVES DE ASSIS X MARIA DE FATIMA SATTI X IVO SATTI X JOSE DE DEUS LOPES X MAXINIR JACON X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005589-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005589-7) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

000506-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000506-0) - MARCILIO GADINE BELOTE X MARIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA BELOTE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

000533-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000533-3) - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI X ALTINO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI(SP149324 - MARIO ANTONIO ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001208-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001208-8) - THEREZINHA DE JESUS SARTORI LONGUINI X JOAO BATISTA BARBOSA LEITE X JOSE GERALDO LONGUINI X PEDRO PAULO LONGUINI X ANGELO LONGUINI NETO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001768-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001768-2) - MARCIO ANTONIO X CLAUDETE APARECIDA RAMOS ANTONIO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002109-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002109-0) - MARIA MOREIRA DA SILVA RODRIGUES X PAULO CESAR RODRIGUES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002143-74.2009.403.6127 (2009.61.27.002143-0) - BENEDITO RIBEIRO X HOSANA PEREIRA LEMES X JULIETA RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0002211-24.2009.403.6127 (2009.61.27.002211-2) - JOSE LUIZ RIBEIRO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002309-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002309-8) - JANDYRA SANTURBANO DEL CIAMPO X PAULO CELSO DEL CIAMPO X JULIA MARIA PERRI DEL CIAMPO X DENIZE DEL CIAMPO FLAMINIO X AGENOR FLAMINIO JUNIOR X RITA MARA DEL CIAMPO-INCAPAZ X JANDIRA SANTURBANO DEL CIAMPO X IARA SUELI DEL CIAMPO E SILVA X RONALDO JOSE DA SILVA X SUZETE DEL CIAMPO CHELINI X MARCIO ORTEGA CHELINI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0002386-18.2009.403.6127 (2009.61.27.002386-4) - OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002431-22.2009.403.6127 (2009.61.27.002431-5) - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0002818-37.2009.403.6127 (2009.61.27.002818-7) - JOSE ROBERTO URBANO X VERA LUCIA PEDRA DE CARVALHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003262-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003262-2) - JORGE PIMENTA DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0003542-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003542-8) - JOSEFA FERREIRA HESS(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003630-79.2009.403.6127 (2009.61.27.003630-5) - SANDRA MARCIA BRAGA FIORDELISIO X JOSE VICENTE FIORDELISIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0003672-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003672-0) - NIUBE APARECIDA CLEMENTE(SP215239 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003730-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003730-9) - GIOVANA MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0003944-25.2009.403.6127 (2009.61.27.003944-6) - CYBELE MARGARIDA VIEIRA X GABRIEL ROBERTO VIEIRA X SAULO JOSE SOARES VIEIRA X ROBERTO PAULO VIEIRA X DIONIZIA MARIA SOARES VIEIRA X DANUZA MARIA SOARES VIEIRA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI E SP214666 - VANESSA MARTUCCI CAPORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0003978-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003978-1) - CANDIDA MARIA JOSE ROBERTO MAMMOLA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004011-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004011-4) - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004033-48.2009.403.6127 (2009.61.27.004033-3) - PEDRO MISSASSI X NADIR MACEDO MISSASSI(SP236398 - JULIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004065-53.2009.403.6127 (2009.61.27.004065-5) - EOLEDE PICOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0004261-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004261-5) - GERALDO COSTA X LUZIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004262-08.2009.403.6127 (2009.61.27.004262-7) - TEREZA COLOZO ARROIO(SP185622 - DEJAMIR DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004314-04.2009.403.6127 (2009.61.27.004314-0) - MARCELO PEREIRA JOB(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004323-63.2009.403.6127 (2009.61.27.004323-1) - PRISCILA LEGASPE DOS REIS(SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000066-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000066-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000197-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000197-4) - JUVENIL CASSIANO MACHADO X ELENICE APARECIDA TONETI(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000294-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000294-2) - MARIA LETICIA DA SILVA JUSTO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000620-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000620-0) - ANTONIO BARON X ANTONIO CARLOS BARON X MARIA IMACULADA RECK BARON X MARIA APARECIDA BARON JACINTO X ELCIO EDSON JACINTO(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000726-52.2010.403.6127 (2010.61.27.000726-5) - TERCILIA TOZZINE BENSE X MARIA MARINA BENSÍ DIOGO X MARIA MAGALI BENSÍ MALTEMPI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000751-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000751-4) - ANTONIO FAVARETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000754-20.2010.403.6127 (2010.61.27.000754-0) - EUCLIDES RUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000755-05.2010.403.6127 (2010.61.27.000755-1) - ANTONIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000756-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000756-3) - ALBERES ANTUNES PAIXAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000757-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000757-5) - VERA LUCIA BASSEGA DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000759-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000759-9) - ANTONIA BERNADETE DA SILVA FROZONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000820-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000820-8) - DAIR BENEDICTO OCTAVIO DE MORAES(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001045-20.2010.403.6127 - HENRIQUETA MARIA BOVOLONI PALOMO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001070-33.2010.403.6127 - JOSE CARLOS PAGANOTI(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001471-32.2010.403.6127 - GENI SAITO DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001472-17.2010.403.6127 - ANGELA MARIA REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001475-69.2010.403.6127 - NELSON FIRME MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001791-24.2006.403.6127 (2006.61.27.001791-7) - RODRIGO DONIZETI DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002162-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002162-3) - ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da designação de data para oitiva de testemunhas junto ao Juízo Deprecado, qual seja, dia 31 de agosto de 2010, às 14 horas.

0002619-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002619-0) - MARIA AVELINO DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de

alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001124-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001124-5) - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Ainda, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 176. Intime-se.

0002572-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002572-4) - ED CARLOS STEFANI - INCAPAZ X DURVALINA DE SOUZA STEFANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003124-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003124-4) - JOAO TEODORO DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003853-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003853-6) - MARIA JOSE FERREIRA FRANCO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, cessado em 16.07.2007. Alega que é idosa e doente, o que a torna incapacitada para o trabalho, além de não possuir condições nem meios de prover o próprio sustento e que sua família também não possui condições de sustentá-la. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 25/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/48). O requerido contestou (fls. 58/67), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o marido da autora recebe aposentadoria o importe de R\$ 619,85, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Sobreveio réplica (fls. 73/75). Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 93/99), e perícia médica (fls. 113/116), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 129/133). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la pro-vida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a

norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 20 de fevereiro de 1936 (fl. 27), portanto, contava com mais de 60 anos de idade à época da cessação administrativa (julho de 2007 - fl. 34). Não bastasse, acerca da incapacidade, analisando o laudo médico de fls. 114/116, observo que a requerente, atualmente com mais de 73 anos de idade, é portadora de cardiopatia hipertensiva, patologia que causa a incapacidade laboral permanente. De acordo com o conjunto probatório, a requerente, devido às doenças, encontra-se impossibilitada de prover ao próprio sustento. Ante a tal conclusão, resta provada a deficiência a que alude o 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Cumpre analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93). O estudo sócio-econômico, realizado em 09.05.2009 (fls. 93/99), demonstra que a requerente reside com seu marido, um filho maior e dois netos em casa própria. O filho maior e os netos, não compõem o grupo familiar (artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). Desta forma, a renda familiar é composta exclusivamente pela aposentadoria por invalidez do marido, no importe de R\$ 689,36 (fl. 108). Nos termos da fundamentação supra, o valor de um salário mínimo não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Desconsiderando o valor de um salário mínimo (R\$ 510,00 vigente à época - fl. 108), da aposentadoria do marido da autora, que também é idoso (fl. 94), tem-se como renda familiar R\$ 179,36 (diferença entre o valor da aposentadoria e o salário mínimo) e, portanto, R\$ 89,50 de renda per capita familiar, ou seja, bem abaixo de do salário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial desde a cessação administrativa, ocorrida em julho de 2007 (fls. 34/35), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações, aprova inequívoca dos fatos e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1) - DIONILDE LARGI MEGA (SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0004534-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004534-6) - JOSE ALVES FERREIRA NETO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004551-09.2007.403.6127 (2007.61.27.004551-6) - ADRIANA NASCIMENTO - INCAPAZ (REPRESENTADA POR JOANA RAMOS DOS SANTOS NASCIMENTO) (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Nascimento, representada por sua genitora Joana Ramos dos Santos Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social (LOAS). Alega que é portadora de deficiência mental, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Alega que o INSS deferiu seu pedido em 11/08/2005 e o cessou em 06/09/2005, sem o recebimento de qualquer parcela, ao argumento de que a renda familiar é superior ao mínimo legal (fl. 23/24), do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 26) e indeferida a antecipação da tutela (fls. 43/44). O INSS contestou (fls. 53/62) defendendo a

improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois a genitora da autora recebe aposentadoria, no importe de um salário mínimo mensal. Defendeu também a constitucionalidade do art. 20, 3º, da lei 8.742/93. Realizaram-se perícias médica (fls. 83/86) e sócio-econômica (fls. 102/107), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 116/118). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência, a que alude o 2º da Lei 8.742/93, restou comprovada pelo laudo pericial médico (fls. 83/86), que concluiu que a autora é portadora de retardo mental grave. Incide, no caso, a Súmula 29 - TNU que estabelece: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Acerca da renda, requisito objetivo (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93), o laudo social (fls. 102/107) demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e sua genitora, idosa e que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela mãe da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a genitora da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pela idosa genitora da requerente não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício

assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Adriana Nascimento o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 11.08.2005, da-ta do requerimento administrativo (fl. 22). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0005168-66.2007.403.6127 (2007.61.27.005168-1) - DONIZETE DE JESUS PIRES DE MORAES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, promovendo, ainda, o andamento do feito.

0000401-48.2008.403.6127 (2008.61.27.000401-4) - JORGE LOPES (SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade (fls. 38) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/46). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu a tutela recursal (fls. 70/71) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fl. 83). O INSS contestou (fls. 73/78) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 118/124), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 118/124). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência desta sentença, cessam os efeitos da decisão

que antecipou a tutela (fls. 70/71 e 83).Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000412-77.2008.403.6127 (2008.61.27.000412-9) - MARIA LUISA DA COSTA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/183: à parte autora para manifestação acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0000687-26.2008.403.6127 (2008.61.27.000687-4) - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, promovendo, ainda, o andamento do feito.

0001606-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001606-5) - ADILSON LUIS DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, promovendo, ainda, o andamento do feito.

0002448-92.2008.403.6127 (2008.61.27.002448-7) - MARIA APARECIDA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, bem como indenizá-la por danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/30). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fls. 69/71).O requerido apresentou contestação (fls. 54/65), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 78/81), sobre a qual as partes se manifestaram.Feito o relatório, fundamento e decido.Não se há falar em efeitos da revelia contra o requerido, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, depreende-se do laudo pericial que a parte requerente é portadora de hipertensão com sequela de acidente vascular cerebral, patologias que geraram a incapacidade laborativa desde 05/2003, de forma total e permanente.Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. A requerente, hoje com mais de 78 anos de idade, era trabalhadora rural, ofício que exige esforço físico, o que representa risco a sua saúde, de modo que faz jus aos benefícios pleiteados.Destarte, o indeferimento administrativo do auxílio doença em 19.04.2006 (fl. 95) mostrou-se indevido.Passo a analisar o pedido de aposentadoria por invalidez.O perito judicial afirmou que a parte requerente está incapacitada de forma total e permanente para exercer sua atividade habitual e que as patologias não são passíveis de recuperação ou reabilitação o que está de acordo com as demais provas.Já a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez será a data da juntada do laudo pericial complementar aos autos (14/04/2009 - fl. 76).Finalmente, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em conseqüência, indevida a indenização do dano moral alegado.Em resumo, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso em apreço. Com efeito, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 19/04/2006, data do indeferimento administrativo (fl. 95) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (14/04/2009 - fl. 76), a pagar-lhe

aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002449-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002449-9) - ILDA PALERMO PINTO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, promovendo, ainda, o andamento do feito.

0002654-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002654-0) - APARECIDO JACINTO PIRES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, promovendo, ainda, o andamento do feito.

0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0) - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0003328-84.2008.403.6127 (2008.61.27.003328-2) - OSMAR SILVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, promovendo, ainda, o andamento do feito.

0003603-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003603-9) - NILCE SANSANA GOMES (SP160095 - ELIANE GALATI E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0004988-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004988-5) - MONIQUE RUFINO CRUZ (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Monique Rufino Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 31/33). O INSS contestou (fls. 47/53) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 67/71), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procedo apenas o pedido de concessão do auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente

de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 67/71) demonstra que a parte requerente é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, e está incapacitada para suas atividades de forma parcial e temporária, desde o final de 2008. O perito judicial sugeriu a reavaliação em 04 meses. Por tais razões e considerando os documentos médicos acostados aos autos (fls. 23/25), entendo que a cessação administrativa, ocorrida em 25.04.2008 (fl. 27), mostrou indevida, de maneira que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença. Embora tenha sido afirmado pelo perito que a incapacidade da autora perduraria por aproximadamente 3 a 4 meses, entendo que este benefício deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Não obstante, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença com início em 25.04.2008 (data da cessação administrativa - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0005190-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005190-9) - ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001793-1) - JOSE PINHEIRO DAMACENA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0001853-59.2009.403.6127 (2009.61.27.001853-4) - FABIO DONIZETI DA LUZ(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. Após, conclusos para sentença.

0002350-73.2009.403.6127 (2009.61.27.002350-5) - CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002496-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002496-0) - ILDA DA PENHA GOMES X ILDA DA PENHA GOMES X JONATAN GOMES GIROTO - MENOR X AILTON CESAR GIROTO - MENOR X CARLOS HENRIQUE GIROTO - MENOR(SP290223 - EDUARDO AMARAL CIACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002643-9) - MARIA ALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003381-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003381-0) - APARECIDA DE FATIMA RAMOS RESTANI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/155: sopesando-se que o pedido veiculado repousa no reconhecimento do exercício de atividade laborativa como sendo de natureza especial, incabível a admissão da prova testemunhal no caso em apreço, restando, assim, indeferida. Fls. 156/160: à parte ré agravada para resposta. Intimem-se. Cumpra-se.

0003458-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003458-8) - EDSON MARIANO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Mariano Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em agravo retido (fls. 61/63). O INSS contestou (fls. 57/58) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 68/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de

12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 68/70). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal (fls. 73/75), pois inadequada ao fim. Com efeito, a prova técnica revela-se apropriada à aferição da (in)capacidade e o laudo pericial fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência desta sentença, cessam os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fl. 39). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004240-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004240-8) - NAIR POLICI SACARDI (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0004321-93.2009.403.6127 (2009.61.27.004321-8) - ANTONIO BENEDITO GOMES (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias do processo (fls. 25/32) apontado no Termo de Prevenção de fls. 16, reputo não caracterizada litispendência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, comprove sua hipossuficiência financeira sob pena de extinção do processo. Após, voltem os autos conclusos.

0001151-79.2010.403.6127 - CELSO AUGUSTO MACHADO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, faculto às partes ofertarem, desde já, rol de testemunhas, esclarecendo, em igual prazo, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação, trazendo os seus dados completos. Intimem-se.

0002301-95.2010.403.6127 - ODETE DIEGO TENARI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após o decurso do prazo supra conferido, voltem os autos conclusos.

0002449-09.2010.403.6127 - SANDRA HELENA APARECIDA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a declaração de hipossuficiência, qualificando-a. Após, voltem os autos conclusos.

0002453-46.2010.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA PARRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da

carta de indeferimento administrativo do INSS. Ainda, no mesmo prazo, regularize a procuração, trazendo-a através de instrumento público, tendo em vista a autora ser analfabeta. Após, voltem os autos conclusos.

0002578-14.2010.403.6127 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor percebido pelo autor às fls. 20, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, para tanto concedo o prazo de 10 dias para que haja o recolhimento das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002579-96.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO PIRITUBA DE SOUZA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor percebido pelo autor às fls. 20, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, para tanto concedo o prazo de 10 dias para que haja o recolhimento das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002583-36.2010.403.6127 - VALDEMIR RONDINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor percebido pelo autor às fls. 20, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, para tanto concedo o prazo de 10 dias para que haja o recolhimento das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002602-42.2010.403.6127 - ARILDO GARBINI MOREIRA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002538-76.2003.403.6127 (2003.61.27.002538-0) - CLAUDIMIR ELIAS DA COSTA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1335

EMBARGOS A EXECUCAO

0000709-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012954-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012954-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 79-81.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000711-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 85-87.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000720-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012963-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecido às fls. 67-68, bem como para manifestar-se acerca da preliminar arguida pelos embargados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000971-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000971-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012960-93.2009.403.6000 (2009.60.00.012960-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecido às fls. 24-25, bem como para manifestar-se acerca da preliminar arguida pelos embargados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000975-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 82-84.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000976-78.2010.403.6000 (2010.60.00.000976-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-33.2009.403.6000 (2009.60.00.012964-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecido às fls. 61-62, bem como para manifestar-se acerca da preliminar arguida pelos embargados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000977-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000977-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012968-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012968-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecido às fls. 49-50, bem como para manifestar-se acerca da preliminar arguida pelos embargados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000978-48.2010.403.6000 (2010.60.00.000978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012975-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012975-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 70-72.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 84-86.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000981-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 71-73.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000983-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000983-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado.Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecidos às fls. 55-57.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0001063-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001063-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório

do valor executado. Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecido às fls. 21-23, bem como para manifestar-se acerca da preliminar arguida pelos embargados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Os embargados pediram a expedição de precatório da parte incontroversa. Entretanto, não conheço do pedido, pois os autos de embargos à execução não são sede própria para pedido de expedição de precatório do valor executado. Intime-se a embargante para que comprove, no prazo de quinze dias, os pagamentos feitos aos embargados na via administrativa, além daqueles já reconhecido às fls. 63-65, bem como para manifestar-se acerca da preliminar arguida pelos embargados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 707

CARTA PRECATORIA

0001000-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001000-9) - JUÍZO DA VARA ÚNICA DA SUBS. JUDICIÁRIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CRISTIANO CAVALVANTE DA COSTA X LUCIMAR LIMA DELFINO X ROSILDA LIMA DELFINO(AM005514 - MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Everardo Rodrigues Freire, arrolada na denúncia, colhido na presente audiência. 2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados, advogado ad hoc, na pessoa do Drº Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS nº 4947.3) Arbitro os honorários do defensor nomeado, correspondente a 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize o pagamento. 4) Após, devolva-se a presente precatória ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO FL 57: Haja vista a informação supra, designo o dia 23 de julho de 2010, às 14 horas, para audiência de oitiva da testemunha EVERARDO RODRIGUES FREIRE, arrolada na denúncia. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Juízo deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0009440-04.2004.403.6000 (2004.60.00.009440-0) - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X SEM IDENTIFICAÇÃO(PR022362 - JAIRO MOURA)

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra ERDSON ADILSON RODRIGUES FERREIRA, MARCELO MARTINS, FLÁVIA MURRAY DATORA e ANDRÉ FERNANDES, qualificados nos autos, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005809-42.2010.403.6000 - ANDERSON CLEITON RENOVARO FERREIRA(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta defiro o pedido de liberdade provisória, sem pagamento de fiança. Expeça-se alvará de soltura, lavrando-se o competente termo de compromisso para o comparecimento a todos os atos do processo. Ciência ao MPF. I-se.

0006205-19.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000) CARLOS ROBERTO BEIJAMIN DOS SANTOS(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X JUSTIÇA PÚBLICA

O pedido destes autos perdeu o objeto com a decisão proferida nos autos nº 00063732120104036000. Assim, junte-se cópia da decisão proferida naqueles autos, apensando-os. Oportunamente, arquivem-se.

0006373-21.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000)
CARLOS ROBERTO BEIJAMIN DOS SANTOS(GO028676 - MARQUES DA SILVA LIMA) X JUSTICA PUBLICA

... Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de CARLOS ROBERTO BEIJAMIN DOS SANTOS. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0006205-19.2010.403.6000, apensando-o a estes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se os autos.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0002388-44.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JUSTICA PUBLICA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI)

Fica a defesa do periciando NILTON MATOS DE LIMA, na pessoa do DR. Rodrigo Casadei, OAB MS 8571, intimada do despacho de f. 56, com o seguinte teor: Manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse na realização do exame toxicológico nos réus Braz Antonio de Oliveira Neto e Nilton Mattos de Lima, tendo em vista a dificuldade em se encontrar peritos para a realização do ato, conforme certidões de fls. 51 e 55. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 708

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006374-06.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000)
MAX LUIZ DOS SANTOS CIRIACO X MICHAEL LOPES DE BRITO(GO018257 - NICANOR JOSE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Nos autos nº 0006206-04.2010.403.6000 foi concedida liberdade provisória sem fiança a Michael Lopes de Brito, conforme se vê da cópia da decisão juntada às f. 67/70, perdendo o objeto o pedido deduzido nestes autos em relação ao referido requerente. Por outro lado, o requerente Max Luiz dos Santos Ciriaco não cumpriu na íntegra o despacho de f. 62, dado que não acostou aos autos a certidão de objeto e pé dos autos nº 200502694461, em trâmite na 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO (f. 07). Assim, intime-se o requerente MAX LUIZ DOS SANTOS CIRIACO para, no prazo de cinco dias, trazer para os autos certidão de objeto e pé dos autos acima mencionados. Vindo o documento, vista ao Ministério Público Federal.

0006636-53.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-32.2010.403.6000)
JOAO PAULO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS EFIGENEIO(MS006365 - MARIO MORANDI) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerente para, no prazo de cinco dias, atenderem à cota do Ministério Público Federal. Vindo os documentos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001074-43.1998.403.6002 (98.2001074-8) - JOSE CLAUDIO MISSIATO(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nas folhas 337/343. Intimem-se.

0002524-74.2006.403.6002 (2006.60.02.002524-6) - JOSE VICENTIN(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB n. 31/516.723.764-1 desde sua cessação administrativa bem como a convertê-lo em benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 25.10.2010, data da perícia judicial, ficando, contudo, autorizado o abatimento de valores percebidos neste interregno em decorrência de

outros eventuais benefícios de auxílio-doença.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF).Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia.Presentes os pressupostos necessários dispostos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este a ser revertido à parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC), tendo em vista a impossibilidade de, neste momento processual, aferir a RMI do benefício.Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados na folha 95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-64.2006.403.6002 (2006.60.02.003430-2) - HERMES FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50.]Intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos, Dr. Raul Grigoletti, para que para que libere sua agenda em relação ao presente feito.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000576-63.2007.403.6002 (2007.60.02.000576-8) - JOAO ALVES DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 127/135, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-15.2007.403.6002 (2007.60.02.001297-9) - LUZIA PINHEIRO DO NASCIMENTO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIHEL PENA LIMA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 115/117 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autarquia Federal para, em quinze dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000554-68.2008.403.6002 (2008.60.02.000554-2) - NEUSA DA COSTA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 112/121, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-43.2008.403.6002 (2008.60.02.000782-4) - JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 98/108, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-39.2008.403.6002 (2008.60.02.001804-4) - ANTONIO GONCALVES DINIZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 71/77, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003612-79.2008.403.6002 (2008.60.02.003612-5) - FELIPE NATAN DE OLIVERA LIMA - INCAPAZ X ELIAS NASCIMENTO DE LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, inclusive o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 80/87, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005307-68.2008.403.6002 (2008.60.02.005307-0) - CARLOS BORGES DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 85/92.Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-82.2009.403.6002 (2009.60.02.000027-5) - ERONDINA VALHEJO MOREIRA(SP280194 - AMANDA PRADO GARBUGLIO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)
VISTOS EM INSPEÇÃO:...Diante do exposto, em relação ao Banco Central do Brasil, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao Banco Central do Brasil, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Preclusa esta decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos à Justiça Estadual nesta Cidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-41.2009.403.6002 (2009.60.02.001918-1) - ELIAS DUARTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nas folhas 144/150.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002076-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002076-6) - LIVIA FERNANDES BIAGI(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 59/65, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, expeça-se ofício solicitando o pagamento dos honorários do Sr. Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003414-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003414-5) - GUILHERME CABREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nas folhas 103/109.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003984-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003984-2) - VALERIA RODRIGUES VEIGA(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nas folhas 28/39.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004106-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004106-0) - JOHANNA PAULINA WILHEMINA TRIJNTJE BREURE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nas folhas 81/101.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004224-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004224-5) - ROSA MARIA DA SILVA RODRIGUES(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nas folhas 42/74.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005100-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005100-3) - JUAREZ NOGUEIRA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nas folhas 25/27 verso.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005392-20.2009.403.6002 (2009.60.02.005392-9) - MEEUWIS BREURE X MARLENE ALBRECHT BREURE X JAN ARIE NICOLAAS BREURE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré nas folhas 196/213.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000336-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000336-9) - RENATO LOURENCO VERMIEIRO X VALDESSIR FERREIRA VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Folha 36. Defiro a suspensão requerida pelo Autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0001621-97.2010.403.6002 - ERMINIO PALOMBO SOBRINHO(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Regularize o Autor sua representação processual, apresentando em dez dias, a procuração outorgada, bem como, no mesmo prazo, a fim de ter o pedido de assistência judiciária gratuita apreciado, apresente declaração de hipossuficiência jurídica.Intime-se.

0001794-24.2010.403.6002 - MARILENE DA SILVA IRMAO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.cite-se o INSS.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004296-09.2005.403.6002 (2005.60.02.004296-3) - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 185/194 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004227-35.2009.403.6002 (2009.60.02.004227-0) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação de folhas 54/64 apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Perito Médico nomeado na decisão de folhas 51/52.Intimem-se. Cumpra-se.

0001773-48.2010.403.6002 - ARLETE DE AZAMBUJA RODRIGUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001112-89.1997.403.6002 (97.2001112-2) - DALVA DOS SANTOS HIRAHARA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001273-60.2002.403.6002 (2002.60.02.001273-8) - ALDEMIR MIOTTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1044 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a planilha com os cálculos apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 126/134.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0003092-95.2003.403.6002 (2003.60.02.003092-7) - MARTA PIROTA ZANATTA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000136-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000136-1) - ALBENIR MARQUES DE ARAUJO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO:Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000184-31.2004.403.6002 (2004.60.02.000184-1) - ROBERTO RAMOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO:Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução sob o nº 2010.60.02.001569-4.

0000414-39.2005.403.6002 (2005.60.02.000414-7) - TEODOMIRO MELO DOS REIS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
VISTOS EM INSPEÇÃO:Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 558/2007, manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001329-88.2005.403.6002 (2005.60.02.001329-0) - PEDRO SABINO DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a planilha com os cálculos apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 162/181.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-76.2005.403.6002 (2005.60.02.001388-4) - JOSE CANDIDO FILHO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002024-42.2005.403.6002 (2005.60.02.002024-4) - MARIA APARECIDA CAIRES ERNICA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista a informação de fl. 198 e comprovante de inscrição no CPF de fl. 199, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos qual é o seu nome atual e, se o caso, proceda a retificação do mesmo junto à Receita Federal , comprovando nos autos.Caso o nome atual da autora seja o constante no CPF de fl. 199, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0002256-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002256-0) - ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000431-70.2008.403.6002 (2008.60.02.000431-8) - ILMA DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO:Manifeste-se a Autora, em dez dias, sobre a planilha de cálculos apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 122/127.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) relativas aos valores das parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2297

ACAO CIVIL PUBLICA

0001898-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BRASIL TELECOM S/A(PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Brasil Telecom S.A. objetivando que seja declarada ilegal a cobrança de tarifas telefônicas efetuadas entre a cidade de Fátima do Sul/MS e o Distrito DE Culturama/MS, ao argumento de que a cobrança por parte da empresa ré é indevida por contrariar normas da agência reguladora ANATEL.O Juízo Estadual concedeu antecipação de tutela (fls. 216/218); julgou o feito com resolução de mérito, ratificando a liminar (fls. 314/322); houve apelação por parte da ré, a qual restou improvida (fls. 467/474) e,

posteriormente, houve interposição de recurso especial (fls. 676/681) em que se reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e, por consequência, a competência da Justiça Federal para julgamento do caso, em função da necessidade da intervenção da Agência Nacional de Telecomunicações (fls. 698/704). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal assumiu o polo ativo do presente feito, ratificando os termos exarados na inicial, requerendo a citação da ANATEL para a composição do litisconsórcio passivo necessário, postulando, ainda, pela expressa manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nas folhas 216/218, bem como pela intimação da ré Brasil Telecom para se manifestar acerca da Resolução ANATEL n. 373/2004. Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende o Ministério Público Federal a manutenção da decisão de folhas 216/218, que deferiu a antecipação dos efeitos tutela para determinar à Brasil Telecom S/A. que se abstenha de cobrar, como tarifa interurbana, as chamadas realizadas entre o município de Fátima do Sul/MS e seu Distrito de Culturama/MS. Na sequência da fundamentação da decisão de folhas 216/218, acrescento que, não obstante a Resolução n. 373/2004 não contemplar o município de Fátima do Sul e o distrito de Culturama incluídos no Anexo I do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, certo é que a resolução ora em comento prevê prazo para que as concessionárias de STFC confirmem Tratamento Local aos povoados que, na data de vigência da Resolução, se enquadrem na definição de Áreas com Continuidade Urbana. Desta forma, convencido da verossimilhança da alegação e somado ao fato de que a tarifa de chamada longa distância nacional causa prejuízos à economia da comunidade, na medida em que as pessoas deixam de realizar ligações no próprio comércio local, a fim de evitar a excessiva cobrança de tarifa telefônica, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a empresa ré Brasil TELECOM S/A. se abstenha de cobrar, como tarifa interurbana, as chamadas realizadas entre o município de Fátima do Sul/MS e o Distrito de Culturama, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Não mais declaro nulas todas as demais decisões proferidas pelo Juízo Estadual, remanescendo válidos todos os demais atos praticados, desprovidos de conteúdo decisório. Todavia, observo que a declaração de nulidade não atinge os efeitos dos atos exauridos, ainda que praticados em razão do cumprimento de decisão determinada pelo juízo incompetente. Assim, por exemplo, não há que se cogitar recompor a tarifação das ligações efetuadas entre Fátima do Sul e o Distrito de Culturama no período em que vigorou a decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida pela magistrada que conduzia o feito na Justiça Estadual. Ao SEDI para que exclua do polo ativo o Ministério Público Estadual, constando em seu lugar o Ministério Público Federal, bem como para que inclua a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL no polo passivo. Cite-se a ANATEL. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004170-56.2005.403.6002 (2005.60.02.004170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7)) AGROPECUARIA CAMACARI LTDA (SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO E SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S.A. (MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Tanto o Banco do Brasil S/A (fls. 355-356) quanto os autores Agropecuária Camaçari Ltda e Outros (fls. 364-365) apresentaram embargos declaratórios em relação à sentença das fls. 353-353, verso. O réu Banco do Brasil S/A argumentou que a sentença ...pende de obscuridade/erro material, porquanto, em que pese ter condenado o sucumbente a pagar honorários, consignou que deveria ser feito ao Banco do Brasil, quando o correto seria aos advogados do Banco do Brasil S/A.. Já os autores aduzem que a sentença está fundada em erro material, pois extinguiu o feito em razão de não ter sido requerida pelos demandantes a citação da União, ente que já se encontrava no polo passivo da ação quando de sua redistribuição nesta Vara Federal. Apontam ainda contradição no que diz respeito à condenação de honorários em favor do Banco do Brasil S/A, já que há muito não integra o polo passivo dos embargos. No que diz respeito aos embargos do Banco do Brasil S/A, observo que a lei é bastante clara ao estabelecer que os honorários devidos em decorrência de sucumbência judicial pertencem ao advogado, (art. 23 da Lei n. 8.906/1994). Logo, embora o dispositivo não tenha feito referência expressa aos advogados do réu, é evidente que o comando a eles se destina. Todavia, tendo em vista que aos olhos da embargante a redação do dispositivo não ficou clara, acolho os declaratórios para explicitar no comando aquilo que lá sempre esteve presente. Por outro lado, os embargos opostos pelos autores devem ser rejeitados. Os demandantes não apontam omissão, obscuridades ou contradição na decisão, mas simples inconformismo com o que foi decidido. Aliás, os demandantes deixam claro que os declaratórios se fundam em erro na decisão publicada. Segundo se extrai das razões dos embargos, a União já compunha o polo passivo quando da redistribuição dos autos neste Juízo, circunstância que tornaria desnecessária o requerimento de citação da ré pela parte autora. Tal argumento não se sustenta. Vejamos. Quando da redistribuição dos autos neste Juízo, foi ordenada a citação da União (fls. 325-328). Contudo, em sede de embargos declaratórios a citação da União foi tornada sem efeito. A mesma decisão determinou a intimação da autora para que promovesse a citação do ente no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil (fl. 340-341). Embora publicada a decisão, os autores quedaram-se silentes. Diante disso, determinou-se nova intimação da parte autora para que atendesse ao comando de citação da União. Tendo em vista que a segunda intimação não surtiu efeitos, determinou-se a intimação pessoal da parte autora, a qual manteve-se inerte. Assim, depois de três intimações e passados cerca de 01 ano e 06 meses da publicação da decisão que determinou à parte autora que promovesse a citação da União, o feito foi extinto com fundamento no art. 267, III, do CPC. Vê-se, portanto, que o erro apontado pelos autores, se houve, incidiu sobre as questões de direito e de fato apreciadas (error in iudicando), e não sobre inexatidões materiais (art. 463, I do CPC). Melhor sorte não assiste aos requerentes no que toca à condenação ao pagamento de honorários aos advogados do Banco do Brasil S/A. Diferente do que aduzem os autores, até a extinção do feito o Banco do Brasil S/A figurava no polo passivo da lide. Aliás, a decisão das fls. 325-328 é bastante clara ao estabelecer que a controvérsia nos autos

reclama a formação de litisconsórcio passivo entre o Banco do Brasil S/A e a União. Cabe observar que mesmo que o Banco do Brasil S/A não fosse parte no momento da extinção, a condenação dos autores ao pagamento de honorários aos advogados do banco seria de rigor, a fim de remunerar o trabalho dos procuradores do réu desde a citação. Em suma, os embargos opostos pelos autores denotam o inconformismo da parte com o entendimento manifestado na sentença, irrisignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. Diante do exposto: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, a fim de que onde se lê Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Banco do Brasil no importe de R 5.000,00 leia-se Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do Banco do Brasil S/A no montante de R\$ 5.000,00; CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por Agropecuária Camaçari Ltda e Outros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-16.2009.403.6002 (2009.60.02.000497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005104-7)) ORLANDO DUCCI NETO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ)

Trata-se de embargos opostos por Orlando Ducci Neto à execução de título extrajudicial que lhe move Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, em que esta objetiva o recebimento da anuidade 2007. Sustenta o embargante que já realizou a adimplimento voluntário da obrigação, pugnano pela extinção do feito assim como condenação da embargada nas custas remanescentes (fls. 02/04). A embargada se manifestou às fls. 09/13, confirmando o pagamento e concordando com o pedido de extinção do feito. No entanto, alegando que tal adimplimento foi posterior à propositura da ação, pugna não ser condenada em custas remanescentes. Instadas a especificar provas, as partes ficaram-se inertes (fl. 16). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Busca a ora embargada o recebimento da anuidade de 2007 devida pelo embargante, motivo pelo qual moveu ação de execução de título extrajudicial, a qual tramita sob o n. 2008.60.02.005104-7. De fato, conforme se observa à fl. 04 do presente feito, houve adimplimento da dívida pelo autor, inclusive com os consuetudinários legais cobrados pela OAB, como a própria embargada confirma. No entanto, verificando-se que tal pagamento se deu em 12.12.2008 e que a propositura da ação de execução se deu em 03.11.2008, é forçoso reconhecer que o ora embargante deu razão para a provocação da atividade jurisdicional, não cabendo qualquer condenação da embargada em ônus sucumbenciais. Assim, demonstrado o pagamento da dívida, ACOELHO os presentes embargos para, com fulcro no art. 794, I do CPC, julgar extinta a execução de título extrajudicial n. 2008.60.02.005104-7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que tal verba restou contemplada quando do pagamento extrajudicial, como a própria embargada/exequente aduz. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2008.60.02.005104-7. Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento de ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005373-14.2009.403.6002 (2009.60.02.005373-5) - UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Unimed de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. em face de União Federal - Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, seja a requerida compelida a receber os débitos da requerente inerentes ao PIS/COFINS com as benesses da Lei n. 11.941/09 no valor apurado por sua auditoria. Narra a requerente que, mesmo na condição de cooperativa médica na forma da Lei n. 5.764/71, vem sendo tributada e cobrada pela União Federal de forma ilícita e indevida para o pagamento dos impostos federais PIS/COFINS com base na totalidade de ingresso na sua contabilidade, argumentando que a requerida, equivocadamente, entende que referida contribuição incide sobre o valor total de ingressos na cooperativa médica, atribuindo a estes valores, de forma extensiva, o enquadramento de faturamento. Aduz ainda que as cooperativas médicas não possuem receitas ou faturamento mas sim ingressos de valores destinados aos seus cooperados, a ser distribuídos em contraprestação mensal dos serviços individualmente realizados ou por distribuição das sobras anuais de acordo com a cota parte. Sustenta que a incidência dos tributos federais PIS/COFINS deve se restringir apenas em relação aos valores pagos a terceiros, estranhos aos quadros da cooperativa, no caso, hospitais, laboratórios e outros não cooperados. Com este entendimento, buscou administrativamente pagar tais débitos com as benesses da REFIS (Lei n. 11.941/09), não obtendo êxito, noticiando que a Fazenda Nacional lhe informou que somente poderia aderir ao REFIS caso aceitasse os valores apresentados unilateralmente por esta e confessasse como regulares e devidos os débitos na forma apresentada. Insurge-se contra tais condições, requerendo liminarmente seja a Fazenda Nacional compelida a receber os débitos inerentes ao PIS/COFINS com as benesses da Lei n. 11.941/09 no valor apurado pela auditoria que alcança a quantia total de R\$ 2.521.285,53 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Em sendo tal pedido indeferido, pede seja concedido a possibilidade de depósito do valor apresentado a fim de garantir a participação no pagamento na forma do REFIS. Notícia, por fim, que após a efetivação da medida cautelar, ingressará com ação declaratória para apurar a base de cálculo do tributo devido pela requerente. O pedido de liminar foi deferido (fls. 161/165-verso). A requerente informou que a determinação judicial via liminar não foi cumprida pela requerida (fls. 170/172). A requerida apresentou contestação nas folhas 174/185. Alega a impossibilidade de ser expedida guia DARF para pagamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Argumenta que há ausência de plausibilidade do direito invocado ao sustento de que os descontos previstos na Lei n. 11.941/2009 somente podem

incidir sobre o valor consolidado dos débitos, não sobre valores que a parte autora diz estarem corretos. Por fim, argumenta que caso a União deixasse de inscrever em dívida ativa e executar os débitos relativos ao período de outubro de 1999 a novembro de 2008, correria o risco de sofrer a prescrição na cobrança, pois a parte autora poderia alegar futuramente que tais débitos não estavam com a exigibilidade suspensa, por não estar configurada qualquer das hipóteses de suspensão previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Nas folhas 192/193, a requerida juntou cópia de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 161/165-verso), requerendo, em juízo de retratação a reconsideração de tal decisão. Em juízo de retratação, a decisão de folhas 484/485 indeferiu a liminar pleiteada. A requerente apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 491/493), informando nas folhas 494/495 quanto à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 484/485. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento da requerida, ante a reconsideração da decisão liminar (fl. 511). O agravo de instrumento interposto pela requerente não foi conhecido (fl. 514). A União requereu o julgamento do feito nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 516). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida transcrevo e adoto como razão de decidir trecho da decisão do Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva que, revendo provimento anterior, indeferiu o pedido de liminar formulado pela autora: Trata-se de juízo de retratação em agravo de instrumento interposto pela requerida às fls. 192/193. Revejo entendimento anterior. Decisão de fls. 161/165 concedeu liminar pleiteada pela requerente e determinou que os débitos desta, relativos ao PIS/COFINS, fossem recebidos pela requerida com exclusão dos atos cooperados da base de cálculo, emitindo-se DARF para pagamento. Entretanto, em observância aos documentos trazidos pela parte requerida, constato que o objetivo vindicado em sede de liminar já restou alcançado em seara administrativa. Como bem demonstram documentos de fls. 442/482, a tributação a título de PIS/COFINS, objeto da presente controvérsia, se deu somente em atos não cooperados, como pretende a requerente. Mesmo que haja eventuais erros nas certidões de dívida ativa trazidas pela Fazenda Nacional, deve ser dito que tal discussão demanda dilação probatória, a qual, somente com a prova documental trazida pela requerente, não possibilita seu deslinde nesta fase de análise perfunctória. Ademais, cabe salientar que, como a própria requerente aduz em sua exordial, pretende, com a declaração de inexigibilidade de parte dos tributos, aderir ao REFIS da crise, instituído pela Lei n. 11.941/09. Diz o art. 6º do aludido diploma: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. A pretensão da requerente em aderir ao parcelamento sem se submeter às condições legalmente estabelecidas é improcedente. A requerente precisa escolher um dos caminhos: ou litiga ou demanda, contestando a exigência dos tributos ou desiste e adere ao REFIS. O parcelamento em questão ostenta a natureza de benefício fiscal e, como tal, está sujeito às limitações e restrições legalmente previstas, de tal sorte que tampouco há plausibilidade jurídica da pretensão de obter o parcelamento sem a renúncia e a desistência exigidas pelo art. 6º da Lei nº Lei 11.941/09. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTRIBUINTE QUE PRETENDE DEPOSITAR EM JUÍZO VALORES CORRESPONDENTES ÀS PARCELAS DO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.684/2003. PRETENSÃO DE OBTER EM JUÍZO, POR VIAS TRANSVERSAS, O PRÓPRIO PARCELAMENTO, SEM SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES LEGALMENTE FIXADAS. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar, suscitada pela União, de nulidade da sentença, que seria extra petita. Ausência, no caso, de provimento judicial de natureza diversa da pedida ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, razão pela qual não se pode falar em violação à regra do art. 460 do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 2, entende ser direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Direito subjetivo assegurado no art. 151, II, do CTN. 3. A pretensão exposta nestes autos, todavia, não é a de obter o depósito integral e em dinheiro do montante controvertido, mas de realizar o depósito nos termos da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o Parcelamento Especial - PAES. 4. Pretensão de obter o parcelamento em questão, mediante depósito judicial das respectivas parcelas, sem se submeter às condições legalmente estabelecidas. Inexistência de depósito integral e em dinheiro do débito tributário. 5. O parcelamento em questão ostenta a natureza de benefício fiscal e, como tal, está sujeito às limitações e restrições legalmente previstas, de tal sorte que tampouco há plausibilidade jurídica da pretensão de obter o parcelamento sem a renúncia e a desistência exigidas pelo art. 4º da Lei nº 10.684/2003. Precedentes da Turma. 6. De acordo com a jurisprudência da Turma, remete-se à ação principal a fixação de honorários de advogado. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200361050100090, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/08/2007) Para a concessão da cautelar, mister a presença de dois requisitos: plausibilidade da medida, e urgência. Destarte, vejo que não há fumus boni iuris na argumentação da requerente, para aderir ao parcelamento em questão sem se submeter às condições legalmente estabelecidas tal como a fundamentação supra, sem olvidar que o objeto buscado com a concessão da liminar já restou alcançado em seara administrativa, como já ponderado alhures. Assim, em juízo de retratação, revendo posicionamento anterior, REVOGO DECISÃO DE FLS. 161/165, e INDEFIRO a liminar pleiteada. Cabe acrescentar que, não assiste razão à autora quando aduz que a Lei nº 11.941/2009 exige que o contribuinte confesse como devido indistintamente os valores apurados e lançados erroneamente pela União Federal via Secretaria da Receita Federal, a fim de que possa participar do programa de parcelamento. Diferentemente do que ocorria no REFIS, não é necessário a inclusão de todos os débitos do contribuinte no parcelamento. Com feito,

cabe ao contribuinte indicar os débitos que pretende parcelar, e apenas em relação a estes é exigida a confissão irrevogável e irretroatável acerca de sua existência e montante. Assim, dois caminhos se abrem ao contribuinte: confessa o débito de acordo com os registros do fisco incluindo-o no parcelamento ou; não inclui o débito do programa de parcelamento e segue discutindo seu montante na via administrativa ou judicial. Em suma, a Lei nº 11.941/2009 constitui benefício fiscal de adesão facultativa, cuja contrapartida consiste na submissão às condições ali impostas. Logo, a pretensão da autora de incluir débito de acordo com o que foi por ela apurado, em dissonância ao que consta nos registros do fisco, implica na criação de regra diversa das estabelecidas na legislação, a propiciar o aproveitamento integral dos bônus sem a submissão a todos os ônus. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito sem resolução de méritos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004650-68.2004.403.6002 (2004.60.02.004650-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO JOAO SCHERER(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, até ulterior manifestação. Int.

0000115-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA.

Intime-se o (a) executado (a), através de seu advogado, para que cumpra o julgado (fls. 88/90), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do débito de R\$2.216,10, atualizado até 11/05/2010, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2299

ACAO PENAL

0002648-28.2004.403.6002 (2004.60.02.002648-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO PORTILHO LOPES(PI002523 - JOSE WILSON CARDOSO DINIZ) X ANA ZENI REGINATTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) X NEDILE REGINATTO(MS000924 - AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA) Ante o teor da cartidão lançada às fls. 486, declaro precluso o direito à inquirição da testemunha Eduardo Borges Daniel. Tendo em vista que os acusados já foram devidamente interrogados, consoante se verifica às fls. 245/246, 247/248 e 278/279, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1657

EXECUCAO FISCAL

0001249-97.2000.403.6003 (2000.60.03.001249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

À vista da informação supra, e, para fins de regularização, torno, por ora, sem efeito o despacho de fls. 196.a exequente a comprovar a responsabilidade dos sócios supra mencionados, nos termos do artigo 4º da Lei 6.830/80 c/c artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2452

ACAO CIVIL PUBLICA

0000369-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI 0,10 Vistos etc.Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 24.08.2010, às 09:00h. Mantenho, quanto ao mais, os termos consignados na Ata de Reunião de fls. 192/194. Intime-se a FUNAICiência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-38.2007.403.6004 (2007.60.04.001211-0) - MARIA AUXILIADORA MACHADO DE OLIVEIRA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Afirma a autora na petição inicial que: a) foi aposentada por invalidez; b) sua renda mensal foi calculada em 80% do salário-de-benefício, acrescida de 1% por grupo de 12 contribuições; c) a Lei 9.032/95 alterou o art. 44 da Lei 8.213/91, prescrevendo que a aposentadoria por invalidez deveria consistir em uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício; d) a lei nova alcança os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, uma vez que tem ela aplicação imediata (fls. 02/04).Requeru a condenação do INSS à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez para cem por cento do salário-de-benefício e ao pagamento das parcelas atrasadas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Grosso modo, na contestação, o INSS alegou: a) a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação; b) que o STF já decidiu que a Lei 9.032/95 não alcança as rendas mensais de benefícios concedidos antes do seu advento (fls. 23/27).Houve réplica (fls. 49/53).É o que importa como relatório. Decido.De minha parte, sempre entendi ser possível a aplicação imediata do art. 75 da Lei 8.231/91 (com redação conferida pela Lei 9.032/95), a fim de que sejam revistas as rendas mensais das pensões por morte, independentemente da lei vigente na data em que concedidos esses benefícios. Não se trata aqui de aplicação retroativa da Lei 9.032/95, mas sim de aplicação imediata da lei nova: o coeficiente de 100% só é aplicado aos salários-de-benefício a partir do início da vigência da lei que o autorizou, não às prestações que hajam sido percebidas pelos segurados da Previdência Social antes da Lei nº 9.032/95. Como foi bem ressaltado por Carlos Maximiliano, em sua clássica obra, quando a lei nova regula as conseqüências de um fato passado que se verificam sob o seu império consideradas em si mesmas, e não por uma razão relativa àquele fato, o qual não é, assim, atingido; há, em vez de retroatividade, aplicação imediata do preceito jurídico (Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1946, pág. 29). Logo, não se trata de aplicar a Lei 9.032/95 a fato pretérito que deu ao autor o direito de aposentar-se, mas de aplicar a Lei 9.032/95 às conseqüências desse fato, ou seja, de recalcular a renda mensal do respectivo benefício previdenciário. Aliás, se assim não fosse, o direito estaria a referendar situações injustas e não-isonômicas, pois vítimas da mesma contingência social receberiam tratamentos diferenciados, sem que houvesse razão para tanto.No entanto, curvo-me ao entendimento sufragado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que abraçou a tese defendida pelo INSS:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel.

Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (Pleno, RE 415.454/SC, rel. Ministro GILMAR MENDES, j. 08.02.2007). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0000363-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000363-0) - ITAMAR DE OLIVEIRA SERRA PEREIRA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 19.01.1987; b) no dia 27.11.1992 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requeru a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007. Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (b) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1o, X; LC 97/99, artigos 4o e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5o); (c) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 97/109). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 199/207). Houve réplica (fls. 212/216). O autor pediu a reconsideração da decisão de fls. 199/207 (fls. 217/219). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 259/280). A decisão de fls. 199/207 foi mantida (fl. 282). É o que importa como relatório. Decido. Segundo o autor, as promoções devem ter como critério a antiguidade na graduação, não no serviço público, motivo pelo qual não pode ser preterido por cabos mais novos na graduação, ainda que tenham mais tempo de serviço. Pois bem. De acordo com o Estatuto dos Militares (a Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980): TÍTULO I Generalidades [...]. CAPÍTULO III Da Hierarquia Militar e da Disciplina [...]. Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. 1º A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. 2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antiguidade será estabelecida: a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Força; b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á,

sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo; c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antiguidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c. 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade. 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.[...].

TÍTULO III Dos Direitos e das Prerrogativas dos Militares

CAPÍTULO I Dos Direitos[...].

SEÇÃO III Da Promoção

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Art. 60. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem . 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição. 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas: I - Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército e Tenentes-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros; II - Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros; III - Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros - 1/4 (um quarto) dos respectivos Corpos ou Quadros; IV - Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis - no mínimo 1/8 (um oitavo) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; V - Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis - no mínimo 1/15 (um quinze avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; VI - Capitães-de-Corveta e Majores - no mínimo 1/20 (um vinte avos) dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; e VII - Oficiais dos 3 (três) últimos postos dos Quadros de que trata a alínea b do inciso I do art. 98, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou capitão e 1º Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 e 1/20, respectivamente. 1º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano-base para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII deste artigo será fixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia 15 (quinze) de janeiro do ano seguinte. 2º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, cumulativamente, aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se pelo menos 1 (um) inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória. 3º As vagas serão consideradas abertas: a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Corpo ou Quadro, demitir ou agregar o militar; b) na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus regulamentos, em casos neles indicados; e c) na data oficial do óbito do militar.

Art. 62. Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma. Lendo-se os referidos dispositivos, nota-se que as promoções serão feitas em conformidade com a legislação e os regulamentos (art. 59, caput). Pois bem. No âmbito da Marinha do Brasil, a promoção das praças restou regulamentada pelo Decreto 4.034, de 26 de novembro de 2001. De acordo com o aludido decreto:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Plano de Carreira

Art. 5º Com o propósito de complementar o disposto no presente Decreto será adotado o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), aprovado pelo Comandante da Marinha.[...].

CAPÍTULO III DAS PROMOÇÕES

Seção I Dos Critérios de Promoção

Art. 8º As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade ou merecimento, ou, ainda, por bravura e post-mortem.

Parágrafo único. Em casos extraordinários e independentemente de vagas poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Promoção por Antiguidade

Art. 9º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo ou Quadro.

Promoção por Merecimento

Art. 10. Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor da praça entre os seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de funções, em particular na graduação que ocupa ao ser cogitada para promoção.

Promoção por Bravura

Art. 11. Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos incomuns, de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Promoção Post-Mortem

Art. 12. Promoção post-mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento da Pátria à praça falecida no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou reconhecer o direito da praça a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Promoção em Ressarcimento de Preterição

Art. 13. Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia.

Seção II Das Condições Básicas de Promoção

Promoção por Antiguidade ou por Merecimento

Art. 14. Para ser promovida pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é imprescindível que a praça esteja incluída em Quadro de Acesso. Inclusão em Quadro de Acesso

Art. 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que a praça satisfaça os seguintes requisitos essenciais: I - condições de acesso: a) interstício; b) aptidão física; e c) aquelas peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos e Quadros; II - conceito profissional; e III - conceito moral.

1º O interstício é a condição de acesso representada pelo tempo mínimo de permanência em cada uma das graduações, dos diversos Corpos e Quadros, em efetivo serviço. 2º O

interstício para cada graduação de todos os Corpos e Quadros é fixado no PCPM, podendo ser reajustado, a critério do Comandante da Marinha ou autoridade por ele delegada. 3º A aptidão física da praça será avaliada por intermédio de inspeção de saúde e teste de avaliação física, realizados de acordo com normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 7.002, de 2009) 4º A praça que comprovadamente, por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, estiver afastada do exercício de suas funções ou impossibilitada de se submeter ao teste de aptidão física, em consequência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, ou outros casos estabelecidos em normas específicas, será considerada como possuidora da condição de acesso de aptidão física. 5º Será, também, considerada como possuidora da condição de acesso de aptidão física, a praça que estiver em gozo de Licença-Maternidade ou apresentar, à Organização Militar (OM) em que serve, documento emitido por médico especialista em Ginecologia-Obstetrícia que ateste a sua gestação. 6º As condições de acesso peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos e Quadros, requisitos mínimos essenciais ao preparo da praça para o exercício de cargos ou funções de graduação superior, são: I - aprovação em cursos, exames e estágios, conforme definido no PCPM; II - embarque, serviço em tropa ou exercício de função técnica considerados essenciais para a formação profissional da praça, conforme definido no PCPM; e III - proficiência revelada no desempenho das funções que lhe forem cometidas. 7º Conceito profissional é a soma dos atributos inerentes à aptidão para o exercício da função militar, avaliada à vista das obrigações e dos deveres militares constantes do Estatuto dos Militares. 8º Conceito moral é a soma dos atributos inerentes ao caráter do indivíduo e a sua conduta como militar e cidadão, avaliada à vista das obrigações e dos deveres militares constantes do Estatuto dos Militares. 9º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, assim como a impossibilidade de se submeter ao teste de avaliação física, em decorrência dessa incapacidade, não impedem o ingresso em Quadro de Acesso, nem a consequente promoção à graduação imediata. (Incluído pelo Decreto nº 7.002, de 2009) 10. A exigência e os requisitos do teste de avaliação física serão estabelecidos em função das especificidades dos diferentes Corpos, Quadros e atividades militares, pelo Comandante da Marinha. (Incluído pelo Decreto nº 7.002, de 2009) Avaliação da Praça Art. 16. As avaliações regulares das praças, relativas ao desempenho nas funções que lhes forem cometidas, ao conceito profissional e moral, são efetuadas por meio de: I - Escala de Avaliação de Desempenho (EAD); e II - Folha de Informação de Suboficiais e Sargentos (FIS). Parágrafo único. As avaliações relativas ao desempenho nas funções, conceitos profissional e moral serão expressas por meio de pontuação, de acordo com normas específicas do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, estabelecidas para as diferentes graduações nos diversos Corpos e Quadros. [...] Art. 21. As promoções de praças, por antiguidade ou merecimento, são efetuadas anualmente, nos dias 11 de junho e 13 de dezembro, para as vagas abertas oficialmente até os dias 10 de maio e 10 de novembro, respectivamente, bem como para as decorrentes destas promoções. Interpretando-se conjuntamente a Lei 6.880/80 e o Decreto 4.034/2001, conclui-se que: a) na promoção por antiguidade, o critério é a precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo ou Quadro (Dec. 4.034/2001, art. 9º); b) a precedência é aferida a partir da antiguidade na graduação, e não no tempo de serviço (Lei 6.880/80, art. 17, caput); c) na promoção por antiguidade, a antiguidade na graduação não é o único requisito a ser preenchido pela praça, devendo ela estar incluída no Quadro de Acesso (Dec. 4.034/2001, art. 14); d) para incluir-se no Quadro de Acesso, a praça deve ter: 1) interstício mínimo de efetivo serviço em cada graduação; 2) aptidão física; 3) condições peculiares a cada graduação dos diferentes Corpos ou Quadros; 4) conceitos profissional e moral; e) o Plano de Carreira de Praças da Marinha, aprovado pelo Comandante da Marinha, pode complementar o Decreto 4.034/2001 (e estabelecer, pois, outros requisitos para a promoção por antiguidade). Como se vê, na promoção por antiguidade para a graduação de Terceiro-Sargento, os requisitos são: a) maior antiguidade na graduação de Cabo; b) ter interstício mínimo de efetivo exercício na graduação de Cabo (tempo esse fixado no PCPM - Plano de Carreira de Praças da Marinha); c) ter aptidão física; d) reunir as condições peculiares à graduação de Cabo dos diferentes Corpos ou Quadros; e) ter conceito profissional; f) ter conceito moral; g) preencher outros requisitos eventualmente fixados no PCPM; No entanto, embora seja possível o PCPM acrescentar novos requisitos às promoções por antiguidade, não pode modificar os requisitos já fixados por norma jurídica de patamar hierárquico superior. No caso presente, nota-se que o PCPM vigente à época do EAM/2007 (Portaria MB 293, de 03.12.2003, alterada pela Portaria MB 88, de 25, de 25 de março de 2002) afrontou o texto do Decreto 4.034/2001, visto que passou a aferir a antiguidade no tempo total de efetivo exercício, e não na graduação. Veja-se o texto do PCPM: 2.21 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 2.21.1 - Dos Quadros Especiais de Sargentos do CPA, do CPFN e do CAP: a) O ingresso nos Quadros Especiais do CPA, do CPFN e do CAP se dará pela transferência dos CB especializados promovidos a essa graduação até 1998, inclusive, não aprovados no processo seletivo ao C-Esp-HabSG em todas as oportunidades previstas, mas que satisfizerem, à época da seleção, os requisitos estabelecidos neste inciso. As vagas serão fixadas, anualmente, pelo DGPM/CGCFN, por proposta da DPMM/CpesFN e constante do Plano Corrente. b) Os Quadros Especiais de Sargentos do CPA, do CPFN e do CAP entrarão em processo de extinção no momento em que não houver mais CB, promovidos a essa graduação até 1998, inclusive, que satisfaçam os requisitos estabelecidos neste inciso. I) Poderão ser transferidos para os Quadros Especiais e promovidos a 3º SG os CB com estabilidade que forem habilitados no Estágio de Atualização Militar. II) Requisitos para a matrícula no Estágio de Atualização Militar: (1) possuírem vinte e dois (22) ou mais anos de efetivo serviço; (2) tiverem comportamento superior a setenta e cinco (75) pontos; (3) tiverem AMC igual ou superior a três e meio (3,5); (4) não incidirem em quaisquer impedimentos de acesso de caráter temporário ou definitivo estabelecidos no inciso 2.19.4 deste Plano, excetuando-se a exigência prevista na subalínea I, da alínea a), do mesmo inciso; (5) se do CPA ou do CAP, hajam sido agraciados com a Medalha Mérito Marinheiro, se do CPFN possuírem dez (10) ou mais anos de tempo de tropa, ou, em ambos os casos, tenham sido propostos por Oficial-General à vista de seus destacados méritos morais e profissionais; (6)

estiverem aptos para o SAM; e(7) obtiverem parecer favorável da CPP. Todavia, a verificação da ilegalidade incorrida pela Portaria MB 88/2002 não é suficiente para reconhecer-se em favor do autor o direito subjetivo de ser matriculado em Estágio de Adaptação Militar, uma vez que a parte não demonstrou na petição inicial o preenchimento dos demais requisitos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, apenas para condenar a União, considerando a presença do requisito da antiguidade, a: a) analisar se o autor preenche os demais requisitos estabelecidos no Decreto nº 4.034/2001 e no Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM vigente à época do EAM/2007; b) se estiverem preenchidos todos os demais requisitos, matriculá-lo no próximo Estágio de Habilitação a Sargento (EAM/Est-HabSG) e, tendo sido habilitado, promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2007 em ressarcimento de preterição, conforme disposto nos artigos 13 e 21 do Decreto 4.034/2001; Em face da sucumbência recíproca em proporção substancial, compenso os honorários advocatícios e as despesas processuais a que faz jus cada uma das partes, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Remeta-se cópia da presente sentença ao Eminent Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 259/280.P.R.I.

0000457-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Vistos etc. Aduz o autor na petição inicial que: i) tem sido multado sistematicamente por não emitir e registrar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nas avaliações de imóveis para o lançamento do ITBI; ii) não se sujeita a essa fiscalização, seja porque não é filiado ao CREA, seja porque avaliação imobiliária não é privativa de engenheiro civil (fls. 02/10). Requereu a nulificação dos processos administrativos nº 2004323269, nº 2004323275 e nº 2004323276. O pedido de liminar foi deferido (fls. 66/69). Alegou-se em contestação que: a) não se feriu a autonomia do município; b) o direito positivo não veda a fiscalização de entes federados; c) a avaliação de imóveis é privativa de engenheiro, ainda que para fins de lançamento tributário (fls. 78/85). Houve réplica (fls. 126/128). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deve ser efetuada pelo profissional ou pela empresa (Lei nº 6.496/77, art. 2º, 1º). Ora, nesse conceito legal não se subsume a pessoa jurídica de direito público interno. Nem poderia ser diferente: a ART deve ser promovida por quem desempenhe atividades inerentes ao ramo de engenharia, viabilizando o exercício do poder de polícia pelo Conselho de Fiscalização Profissional. Deve-se ter em vista que o objetivo da anotação de responsabilidade é instituir instrumento para zelar-se pelo exercício regular da engenharia, resguardando-se a profissão contra os técnicos não sintonizados com a alta dignidade do seu mister. Portanto, quando se impõe sanção administrativa ao engenheiro faltoso, em verdade tutela-se a elevação de toda a classe profissional. Não é decididamente o que se passa com eventuais desvios cometidos pelo agente fiscal que procede (mal) à avaliação de um imóvel no objetivo de apurar a base de cálculo do ITBI. Aqui, o que se avilta não é o decoro profissional dos engenheiros, mas a decência dos servidores públicos que integram a Administração Tributária Municipal. Da mesma forma, atenta contra o Poder Judiciário o oficial de justiça que efetua com vileza as avaliações imobiliárias que lhe cabem, não contra a categoria dos engenheiros. Daí por que as autuações redargüidas pelo autor carecem de base racional. Em segundo lugar, as avaliações imobiliárias não são atos privativos dos engenheiros, especialmente se elas forem destinadas à apuração fiscal da base de cálculo de IPTU e ITBI. Isso porque essas avaliações são feitas sob valor de mercado, não havendo necessidade de possuir-se a capacidade especial ou formação técnica que é própria aos engenheiros. Para tanto, basta muitas vezes que se levem em consideração os contextos geográfico, humano e econômico para que se atinja o valor do bem. Não por outra razão se permite que elas sejam realizadas pelos corretores de imóveis (cf., p.ex., TRF da 4ª Região, Terceira Turma, AC 200971990027036, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. de 08/07/2009; TRF da 4ª Região, Segunda Seção, EIAC 9504043925, rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, DJ de 05/09/2001, p. 510; TRF da 4ª Região, Quarta Turma, AC 9704747241, rel. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJ de 23/08/2000, p. 250; TRF da 4ª Região, Terceira Turma, AC 9704218656, rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 05/07/2000, p. 85). Veja-se ainda o presente julgado: ADMINISTRATIVO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DE IPTU E ITBI. TAREFA NÃO-EXCLUSIVA DE PROFISSIONAIS VINCULADOS AO CREA. A avaliação de imóveis para fins de cálculo de ITBI e IPTU não constitui atividade privativa de engenheiros, arquitetos ou engenheiros agrônomos, ainda que possa ser por eles efetuada, pois poderá também ser efetuada por corretores de imóveis, contadores, economistas, avaliadores judiciais e outros profissionais ligados à área (TRF da 4ª Região, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 28/05/2007). Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a realizar Anotações de Responsabilidade Técnica em razão das avaliações imobiliárias necessárias à apuração da base de cálculo dos tributos de sua competência; b) decretar a nulidade das autuações promovidas nos autos dos processos administrativos sob nº 2004323269, nº 2004323275 e nº 2004323276. Condene o réu a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame obrigatório (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0000547-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000547-0) - JOSE CARLOS MARTINS SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 04.07.1983; b) no dia 14.10.1998 foi promovido a

Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09).Requeru a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN).Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1o do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1o, X; LC 97/99, artigos 4o e 13; Dec. 4.034/2001, art.5o); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 118/140).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 154/169).O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 173/200).A decisão de fls. 154/169 foi mantida (fl. 204).O autor pediu a reconsideração da decisão de fls. 154/169 (fls. 212/215).É o que importa como relatório.Decido.O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002.A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois.Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo.Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição.Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1o do Decreto 20.910, de 06.01.1932).Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007.No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 02.05.2008.Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição.Veja-se a jurisprudência a respeito:ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340).ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA N.º 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA N.º 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e conseqüente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antiguidade na graduação. -A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3o Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de

08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000741-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000741-6) - ODINEI PIERRI (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 01.02.1989; b) no dia 13.12.1994 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1º, X; LC 97/99, artigos 4º e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5º); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 199/211). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 166/176). O autor pediu a reconsideração da decisão de fls. 166/176 (fls. 181/183). A decisão de fls. 166/176 foi mantida (fl. 142). Houve réplica (fls. 223/229). É o que importa como relatório. Decido. O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002. A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois. Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo. Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição. Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1º do Decreto 20.910, de 06.01.1932). Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007. No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 27.06.2008. Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição. Veja-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que

alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA N.º 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA N.º 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e conseqüente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antigüidade na graduação. -A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3o Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antigüidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antigüidade e a promoção por antigüidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antigüidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antigüidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antigüidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antigüidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000769-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000769-6) - LUIZ FRANCISCO CANHETE DOS SANTOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 01.02.1991; b) no dia 02.02.1995 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antigüidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antigüidade a partir de 13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1o do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante

da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1o, X; LC 97/99, artigos 4o e 13; Dec. 4.034/2001, art.5o); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 260/266).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 216/226).O autor pediu reconsideração (fls. 233/236).A decisão foi mantida (fl. 255).Houve réplica (fls. 274/281).É o que importa como relatório.Decido.O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002.A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois.Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo.Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição.Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1o do Decreto 20.910, de 06.01.1932).Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007.No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 07.07.2008.Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição.Veja-se a jurisprudência a respeito:ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340).ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA N.º 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA N.º 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e conseqüente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antigüidade na graduação. -A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3o Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressalvou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é

atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000916-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000916-4) - JOADIR PEREIRA DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Afirma o autor na petição inicial que: (a) o INSS lhe concedeu o auxílio-doença com DIB em 19.08.2002 e encerramento em 30.11.2006 (NB 122.224.869-4); (b) sofre de atrofia e de encurtamento do membro inferior esquerdo por seqüela de poliomielite; (c) está incapacitado para o seu trabalho (fls. 02/065). Requereu a condenação do INSS a restabelecer o benefício. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 100/102). Grosso modo, na contestação, o INSS alegou que: a) não há incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual; b) o termo inicial do benefício deve ser a data da perícia (fls. 114/122). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 154/163). Houve réplica (fls. 170/173). Designou-se perícia (fls. 179/180). O perito nomeado pelo juízo apresentou o seu trabalho (fls. 187/190). Foi dado provimento ao agravo (fls. 194/197). O autor reiterou seu pedido de tutela antecipada (fls. 199/200). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se pode perceber, o auxílio-doença doença pressupõe incapacidade total e temporária para a atividade antes exercida. Pois bem. Segundo o perito judicial, o autor sofre de gastro duodenite, úlcera duodenal, semi obstrução duodenal. CID K29 (fl. 189). Indagado se o autor está incapacitado para o trabalho, o expert esclareceu que: O periciado é incapacitado porém esta incapacidade é passível de recuperação desde que opere para ressecar a área estenosada e mantenha dieta balanceada para permitir fluxo adequado dos alimentos. Sem dor e podendo se alimentar adequadamente poderá reabilitar-se para o exercício de outra atividade. No momento não pode exercer nenhuma função que permaneça longos períodos sem se alimentar. (fl. 188) Indagado se tal incapacidade é temporária ou permanente, e se ela é total ou parcial, disse o seguinte: Permanente pois os alimentos comuns não progredem adequadamente em consequência da estenose que poderá ser operado e ter sucesso ou não (por 2 vezes já esteve dentro do Centro Cirúrgico não conseguindo operar. A incapacidade é parcial. (fl. 190) A incapacidade é permanente até o dia em que operar acredito que 6 meses após a cirurgia poderemos reavaliar se não reestenosou novamente e se ele voltou a ter uma vida normal apesar da amputação do estômago de duodeno que venha a sofrer. (fl. 190). Indagado, ainda, se a doença incapacita o demandante para o exercício de atividade que garanta a subsistência, houve o seguinte esclarecimento: Subsistência sim pois ele necessita de dieta em tempo e balanceamento adequado e isso é impossível nos trabalhos a que está habilitado (fl. 190). Como se nota, a incapacidade do autor para as suas atividades habituais é temporária (já que reversível mediante tratamento cirúrgico). Isso justificaria a concessão de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez. De qualquer forma, embora o laudo consigne que a incapacidade do autor é parcial, deixa claro que a parte não pode exercer as atividades antes exercidas (reparo de linhas telefônicas), pois elas, por sua natureza, não permitem que ele leve um modo de vida adequado para a melhoria do seu quadro de saúde. Além do mais, tendo em vista que o autor possui 52 anos de idade (fl. 07) e sempre exerceu atividade braçal (fls. 174/177) - boa parte dela nos setores de eletricidade e telefonia -, não se pode esperar que seja ele reaproveitado pelo mercado de trabalho em atividade que não exija esforço físico e que não o obrigue a permanecer longo período sem se alimentar. Finalmente, o laudo atesta que desde 1993 o autor sofre dos problemas de saúde que até hoje o incapacitam (fl. 187). Isso significa que o benefício jamais poderia ter cessado. Daí por que a demanda é procedente. Não se pode olvidar, todavia, que a parte reiterou pedido de antecipação de tutela (fls. 199/200). Ora, no ordenamento processual positivo vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris) (CPC, artigo 273, caput) + ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (periculum in mora) (CPC, art. 273, inciso I). Quanto ao primeiro pressuposto, encontra-se ele presente, uma vez que - como já analisado acima - o laudo atesta a incapacidade total e temporária do autor para o seu trabalho. Quanto ao segundo pressuposto, também se mostra ele inegável, uma vez que o benefício desejado possui natureza alimentar, sendo indispensável à sobrevivência do segurado. Ante o exposto: a) antecipo os efeitos da tutela final pretendida e determino ao INSS que imediatamente restabeleça em favor do autor o auxílio-doença (NB 122.224.869-4); b) julgo procedente o pedido do autor, confirmando os termos da tutela antecipada acima concedida e condenando a ré a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data da cessação do benefício até a

data do seu efetivo restabelecimento, atualizadas monetariamente pelos índices apontados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução CJF 561, de 2.7.2007) e acrescidas de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação (CPC, art. 219; Súmula 204 do STJ; CC, art. 406; CTN, art. 161, 1º; Enunciado 20 do CJF). Com base nos critérios estabelecidos no 4º do art. 20 do CPC, condeno o INSS, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, aplicando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001148-42.2009.403.6004 (2009.60.04.001148-5) - VALDENIR OLIVEIRA CARDOSO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o despacho de fl. 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC art. 267, III e parágrafo 1º).

0000713-34.2010.403.6004 - MARCOS FRANCA ALVES X JOILSON GOMES FELIPE (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Cite-se a União. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000733-35.2004.403.6004 (2004.60.04.000733-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SANTA ANA TURISMO LTDA.

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SANTA ANA TURISMO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 146. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

0000046-87.2006.403.6004 (2006.60.04.000046-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ZOZIRA CARVALHO ZAMLUTTI (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Considerando que foram bloqueados ativos financeiros da executada em conta poupança (conta nº 013.00.071.519-0), correspondentes a valor inferior a 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o DESBLOQUEIO do montante penhorado da referida conta. Intimem-se.

0000316-43.2008.403.6004 (2008.60.04.000316-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NELSON FUZETA PERES (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS011072 - ANGELICA AP. PINTO DE ANDRADE)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 112/125. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001027-48.2008.403.6004 (2008.60.04.001027-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA RAFELA DE MORAIS (MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ) X JEFERSON BARBOSA DA SILVA (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA RUIZ)

VISTOS ETC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SÍLVIA RAFAELA DE MORAIS e JEFERSON BARBOSA DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. De acordo com a denúncia: a) por volta das 00h30min do dia 04.09.2008, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF flagraram os réus transportando, de maneira consciente e voluntária, cápsulas de substância entorpecente cocaína no interior de produtos de higiene pessoal e em seus tratos digestivos, cujo peso bruto totalizou 705g (setecentos e cinco gramas), sendo que SÍLVIA transportava 30 (trinta) cápsulas e JÉFERSON, 42 (quarenta e duas); b) relata que, no ônibus da empresa Andorinha, com destino a Campo Grande/MS, no compartimento de bagagem localizado acima da poltrona nº 39, foi encontrada uma bolsa contendo frascos de shampoo, creme e desodorante roll on, no interior dos quais havia cápsulas de entorpecente, momento no qual JEFERSON confessou a propriedade da bagagem; c) posteriormente, ao entrevistarem a passageira da poltrona nº 40, identificada como sendo SÍLVIA, e, após esta ter apresentado versões contraditórias acerca de sua vinda a Corumbá/MS, esta confessou que transportava cápsulas de cocaína em seu trato

digestivo; d) deslocados ao pronto socorro para atendimento de SÍLVIA, JEFERSON afirmou que também havia ingerido cápsulas de droga e introduzido outras em seu reto; perante a autoridade policial afirmou SÍLVIA que foi contratada por uma pessoa de alcunha Sarna para a realização do transporte da droga recebida na Bolívia até a cidade de Nova Andradina/MS, serviço pelo qual receberia R\$ 600,00 (seiscentos reais). Relatou que convidou JÉFERSON para transportar o entorpecente e lhe entregaria a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Asseverou, por fim, que, ao chegarem a Corumbá/MS, dirigiram-se à residência de Cleonice, pessoa que teria lhe entregado o entorpecente; e) JÉFERSON, em sede policial, narrou que SÍLVIA o havia convidado para a realização de transporte de substância entorpecente pelo valor de R\$10,00 (dez reais) por cápsula transportada, bem como que permaneceram na residência de Cleonice durante sua estada em Corumbá. Afirmou que SÍLVIA foi duas vezes à Bolívia, sendo que na última delas teria retornado ao Brasil com o entorpecente adquirido no país vizinho f) forneceram, ainda, dados referentes à pessoa de Cleonice. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 14/15 e 16; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 21; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 40/43; V) Laudo Definitivo de Exame em Substância às fls. 60/63; VI) Defesa prévia de JÉFERSON, às fls. 74/75; VII) Recebimento da denúncia com relação a JÉFERSON à fl. 86; VIII) Defesa prévia de SÍLVIA às fls. 91; IX) Recebimento da denúncia com relação a SÍLVIA à fl. 93; X) Pedido de transferência do réu JÉFERSON ao presídio de Dourados/MS às fls. 139/140; XI) Cópia da decisão que decretou a quebra de sigilo de dados às fls. 199/201; Laudos de Exames Toxicológicos dos réus às fls. 292/295, 302/304 e complementação às fls. 346/348; XII) Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 312/319. Realizou-se audiência de interrogatório, oportunidade na qual foi deferida a realização de exame de dependência toxicológica (fls. 121/129). Deprecada a oitiva das testemunhas Beltran Fortunato Prieto Nogueira, João Simões e Francisco Pereira da Silva, tendo estes sido ouvidos às fls. 178/181. Foi deprecada, da mesma forma, a oitiva das testemunhas de defesa, tendo havido a desistência da oitiva de Jorge Borges de Lima Filho (fls. 250/252). O Ministério Público Federal, às fls. 326/327, pugnou pela complementação dos Laudos Toxicológicos. JÉFERSON apresentou suas alegações finais às fls. 331/336, as quais foram ratificadas e complementadas às fls. 381/387. Requereu a absolvição do réu ou o reconhecimento da confissão espontânea, no que tange ao delito descrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a aplicação do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal e do artigo 46 da mesma legislação, bem como o afastamento das causas de aumento previstas nos incisos I e III do artigo 40 da mesma lei. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 350/365, pugnano pela condenação dos réus, nos termos da denúncia, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. SÍLVIA apresentou suas alegações finais às fls. 367/369. Pleiteou o afastamento da causa de aumento declinada nos incisos III do artigo 40 da Lei de Drogas, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º da mesma lei, assim como da atenuante genérica de confissão espontânea. Antecedentes de SÍLVIA às fls. 141, 145, 322 e 390 e de JÉFERSON às fls. 141, 144, 323 e 391. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deve-se registrar que o interrogatório foi colhido por MM. Juíza Federal Substituta não mais em exercício nesta Vara. Não se pode olvidar, porém, que os demais atos do processo foram deprecados e que os réus se encontram presos desde 04.09.2008. Portanto, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada cabalmente nos autos do inquérito policial, mediante os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15 e 16), em que consta a apreensão de 72 (setenta e duas) cápsulas contendo em seus interiores substância com características de cocaína, como se observa das fotos que instruíram o inquérito policial insertas às fls. 17/18, com peso bruto total de 290g (duzentos e noventa gramas) em poder de SÍLVIA e de 415g (quatrocentos e quinze gramas) em poder de JÉFERSON, atestada pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 60/63. No que diz respeito à autoria do fato, restou ela cabalmente demonstrada pelo depoimento das testemunhas e pelo interrogatório dos acusados. SÍLVIA confessou tanto em sede policial quanto em Juízo ter sido contratada por uma pessoa de alcunha Sarna para buscar a substância entorpecente e transportá-la até a cidade de Nova Andradina/MS, pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Relatou que convidou o corréu JÉFERSON para transportar parte da droga e pela empreitada lhe pagaria a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Afirmou, outrossim, que o valor pago pela substância foi depositado por Sarna na conta corrente de Cleonice, proprietária da residência onde permaneceram na região até a tentativa de retorno a Nova Andradina/MS. JÉFERSON, de mesma sorte, confirmou que foi convidado por SÍLVIA para realizar o transporte de substância entorpecente pela quantia de R\$10,00 (dez reais) por cápsula de cocaína transportada. Relatou que, ao chegar a Corumbá/MS, dirigiu-se, juntamente com a corré, à residência de Cleonice, local onde permaneceu durante toda a sua estada na região. Afirmou que SÍLVIA saiu por duas vezes da casa para ir à Bolívia, sendo que na última delas foi ao território boliviano para buscar o entorpecente, após ter recebido uma ligação telefônica. Em Juízo, todavia, ambos alteraram parcialmente a versão acerca dos fatos narrados. SÍLVIA mencionou que estava sob efeito de entorpecentes, tanto no momento em que aceitou a proposta para o transporte de drogas, quanto quando de sua prisão em flagrante, oportunidade na qual teria mencionado para a equipe policial que teria ido à Bolívia tão somente porque estava nervosa. Afirmou, destarte, que não teria ido em momento algum à Bolívia, bem como que não teria sequer saído da residência de Cleonice. JÉFERSON relatou que foi convidado por SÍLVIA para conhecer Corumbá/MS e somente nesta cidade teria esta lhe proposto a realização de transporte de drogas. Narrou que permaneceu na residência de Cleonice, em Corumbá/MS, e que SÍLVIA saía com a proprietária da casa, mas não informavam o local. Disse, ainda, que, não tinha conhecimento de quem teria levado a droga até a casa de Cleonice. Quanto ao uso de substâncias ilícitas, antes e durante a empreitada, afirmou que usou drogas na saída de Nova Andradina/MS, mas não o fez em Corumbá/MS, declarou que no momento do flagrante havia bebido algumas latas de cerveja, e que SÍLVIA não aparentava estar sob efeito de drogas nesse momento. Os réus apresentaram alegações

inverossímeis e em contradição com o que antes relataram, não destoando de tantas outras formuladas por acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes na tentativa de isentarem-se da responsabilidade criminal, notadamente no tocante à localidade de aquisição da droga, se na Bolívia ou no Brasil. Intentaram, de outro lado, isentarem-se ou verem reduzida a aplicação da pena ao alegaram que estavam sob efeito de substância entorpecente no momento da prática do delito. Confirmaram-se as declarações dos réus: QUE conheceu uma pessoa há um ano atrás da qual só sabe declinar a alcunha que seria SARNA; QUE no domingo dia 31/08/08, foi procurado por tal sujeito que lhe fez a proposta de vir até esta região de fronteira buscar uns negócios; QUE declarante no início recusou fazer a empreitada, mas no final acabou aceitando; QUE proposta consistia em buscar a substância entorpecente e transportar até Nova Andradina/MS, pelo que receberia R\$ 600,00; QUE SARNA lhe deu R\$ 350,00 para aquisição das passagens; QUE declarante convidou JEFERSON BARBOSA DA SILVA para acompanhá-la na viagem e ajudar no transporte da droga; QUE pagaria para JEFERSON R\$ 200,00; (...) QUE permaneceu circulando pela cidade e recebeu a droga na tarde do dia de ontem (...) (Interrogatório de SÍLVIA em sede policial fls. 07/08). Quando Sarna fez a proposta em Nova Andradina para o transporte da droga eu estava sob o efeito de cocaína. Sarna fez a proposta no mesmo dia em que pegamos o ônibus para irmos para Corumbá, mas o efeito da droga não perdurou todo o tempo em que fiquei em Corumbá. No momento em que engoli as cápsulas tinha plena consciência do ato que estava fazendo, pois não estava sob o efeito de entorpecente. Não fui até a Bolívia. Declarei para os policiais que fui até a Bolívia, pois no momento eu estava nervosa. Não sabia que Corumbá faz divisa com a Bolívia, bem como que é um país produtor de cocaína. No momento do flagrante eu estava sob o efeito de droga, por isso que eu falei que fui até a Bolívia. Ao ser perguntada quanto à afirmação feita aos policiais de que tinha ido até a Bolívia e ter respondido que estava com medo, bem como diante da declaração posterior de que no ato do flagrante estava sob o efeito de drogas, a ré declarou que falou que tinha ido para a Bolívia, pois estava sob o efeito de droga. Não saí em nenhum momento da casa de Cleonice. (Interrogatório de SÍLVIA em Juízo fls. 124/126). QUE foi convidado por SÍLVIA RAFAELA DE MORAIS para vir até Corumbá/MS para ajudá-la no transporte de entorpecente; QUE não sabe dizer para quem SÍLVIA estava realizando o tráfico. QUE receberia R\$10,00 por cápsula que pudesse transportar (...) QUE dirigiram-se de Moto-táxi até uma casa, mas não sabe precisar o endereço, sabe apenas que vendiam cervejas na casa e que a proprietária da casa chamava-se CLEONICE; QUE enquanto permaneceu na casa, SÍLVIA deslocou-se na terça-feira mesmo até a Bolívia, mas não retornou com o entorpecente; QUE no dia seguinte SILVIA recebeu uma ligação informando que a droga estava disponível e então retornou à Bolívia para apanhá-la; (...) (Interrogatório de JEFERSON em sede policial fls. 09/10). Sílvia me convidou para vir passear em Corumbá. Quando chegamos em Corumbá, Sílvia me fez a proposta para transportar droga até Nova Andradina/MS sob a promessa de me pagar dez reais por cápsula. No ato eu aceitei a proposta. Não conheço Sarna, bem como não foi ele quem me fez a proposta. Foi Sílvia quem pagou minha passagem de Nova Andradina até Corumbá. Em Corumbá fomos para uma casa, que não me recordo o endereço, mas era de uma mulher. Quando Sílvia saía da casa, eu ficava na casa. Sílvia saía com a dona da casa, mas não me dizia o local em que elas iriam. A mulher, dona da casa, nos avisou que a droga já estava lá. Não sei dizer quem levou a droga para dentro da casa. Engoli uma parte da droga, a outra eu introduzi no reto, e o resto eu coloquei em um pote de creme e shampoo. Sílvia engoliu parte da droga. Foi Sílvia quem comprou as passagens para nós retornarmos para Nova Andradina. Em Nova Andradina nós iríamos vender a droga. Sou usuário de drogas. Usei droga em Nova Andradina, antes de vir para cá. Mas não usei droga em Corumbá. Sílvia é usuária de drogas. Sílvia usou drogas junto comigo. Não sei se ela usou droga em Corumbá. No momento do flagrante estava sob o efeito de bebida, pois havia bebido cinco ou seis latas de cerveja. Sílvia bebeu uma lata de cerveja comigo. O dia em que Sílvia me fez a proposta do transporte da droga e eu aceitei, bem como no dia em que ingeri as cápsulas, eu não estava sob o efeito de droga ou bebida. Se Sílvia usou drogas antes de irmos embora para Nova Andradina, não dava para perceber, pois aparentemente ela estava normal. (Interrogatório de JEFERSON em sede judicial fls. 127/129). Como se vê, além de inconsistentes, as declarações dos acusados não são harmônicas entre si, tendo cada um deles articulado os fatos à sua maneira. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que os acusados estavam transportando substância entorpecente adquirida na Bolívia. Confira-se: Ambos disseram ter obtido a droga na Bolívia. Disseram que levariam a droga para Nova Andradina, Mato Grosso do Sul. O entorpecente lhes pertencia, e revenderiam a droga na referida cidade. (Testemunho de Beltran Fortunato Prieto Nogueira às fls. 179/180). O depoimento das testemunhas de acusação apenas destacam as divergências entre os interrogatórios dos acusados. A respeito, incumbe destacar ser de rigor prestigiar os depoimentos dos agentes policiais, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo qualquer interesse em acusar inocentes, sendo merecedores de crédito, até prova robusta em sentido contrário. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: LAVRATURA EM LOCAL DIVERSO DA PRISÃO: POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EM INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. ART. 32, 2º DA LEI 10.409/02: ...omissis. VI - É idônea e autoriza a condenação a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. VII - Alegações defensivas contraditórias, inverossímeis e desprovidas de fundamento em confronto com as demais provas. ...omissis... (TRF3 ACR 200703990089877 - DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 352 - Data da Decisão: 07/04/2009) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

AFASTADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS - VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS - DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDA - PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS EM RELAÇÃO AO APELANTE CONDENADO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.343/06 - IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. ... omissis... 4. Autoria delitiva amplamente comprovada pela prova testemunhal, pelo teor inverossímil e contraditório das versões ofertadas pelos co-réus, pela forma de acondicionamento da droga e meio em que seria transportada, tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. 5. Internacionalidade do tráfico demonstrada pela comprovação de que os réus pretendiam embarcar em voo rumo a Amsterdã/Holanda, trazendo consigo a cocaína, que se encontrava, portanto, em vias de exportação. 6. Os testemunhos prestados pelos Policiais afiguram-se idôneos e válidos. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. ...omississ... (TRF3 - ACR 200661190000962 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO -PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 196 - Data do Julg.: 09/10/2007)Os corréus afirmaram, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, que, tão logo chegaram a Corumbá/MS, dirigiram-se a uma casa onde foi preparada a droga para o transporte em seus tratos intestinais. Quanto à forma de aquisição do entorpecente, houve divergências entre o alegado por SÍLVIA, o afirmado por JÉFERSON e os testemunhos dos policiais arrolados como testemunhas, sendo que ambos confessaram quando de suas prisões em flagrante que a droga foi adquirida na Bolívia, tendo, ainda, JÉFERSON confirmado em Juízo que SÍLVIA saía da casa onde se hospedaram, provavelmente para ir à Bolívia. SÍLVIA, por sua vez, em Juízo, buscou afastar a culpabilidade ao informar que estava sob efeito de drogas, tanto quando de suas tratativas com Sarna, quanto quando de sua prisão em flagrante. Entretanto, relatou que possuía plena consciência no momento que ingeriu as cápsulas, bem como foi conclusivo o Laudo de Exame Toxicológico ao atestar que nenhum dos réus possui dependência química, assim como que tinham plena capacidade cognitiva no momento do ato ilícito praticado. Nesse sentido, evidente está a autoria do ilícito de tráfico de drogas e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus SÍLVIA RAFAELA DE MORAIS e JÉFERSON BARBOSA DA SILVA, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno os réus SÍLVIA RAFAELA DE MORAIS e JÉFERSON BARBOSA DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. Antes, é conveniente destacar que as condições subjetivas e objetivas são idênticas para os dois condenados; logo, excepcionalmente, pode-se fazer uma só dosagem de pena para todos eles. Pois bem. A sanção penal prevista é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - as culpabilidades dos condenados SÍLVIA RAFAELA DE MORAIS e JÉFERSON BARBOSA DA SILVA estão evidenciadas, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réus praticaram o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos - de SÍLVIA às fls. 141, 145, 322 e 390, e de JÉFERSON às fls. 141, 144, 323 e 391 - verifico que inexistem antecedentes em seu desfavor. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pelas defesas, haja vista que os réus confessaram, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Os réus optaram pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que favoreceram a Administração da Justiça, moralmente é justo que sofram os condenados uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATORIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a

atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta:5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I e III da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelos acusados, seja perante a autoridade policial, no caso de JÉFERSON, seja no momento das prisões em flagrante, tendo sido corroboradas pelas testemunhas. Ademais, em Juízo, apesar de terem sido contraditórias no que tange ao local onde teriam adquirido a droga, afirmaram que possuíam ciência de que a droga era oriunda do território boliviano.Outrossim, do fato de terem os réus sido flagrados quando viajavam a partir desta cidade de Corumbá/MS, em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Inclusive, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS - como é bastante cediço - não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal; portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) e art. 46, da Lei nº 11.343/06 - redução de 1/3(um terço) a 2/3 (dois terços):Entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Os réus preenchem in casu todos os requisitos previstos no aludido dispositivo legal. Embora tenha havido uma comunhão de vontades para a realização da viagem à Bolívia, não vislumbro integrarem os réus uma organização criminosa. Quanto à causa de redução alegada pela defesa do réu JÉFERSON, declinada no artigo 46, da Lei nº 11.343/06, entendo pela sua

inaplicabilidade ao caso, porquanto atestado pelos Laudos de Exames Toxicológicos às fls. 292/295, 302/304 e complementação às fls. 346/348, que possuíam plena determinação de seus atos quando da prática do ilícito. Dessa forma, aplico em seu favor tão somente a causa de redução prevista no artigo 33, 4º, da lei nº 11.343/06, no montante de 1/6: PENA DEFINITIVA DE SÍLVIA RAFAELA DE MORAIS e JÉFERSON BARBOSA DA SILVA: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento das penas será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8. Do Pedido de Transferência de Preso DEFIRO o pedido de transferência de JÉFERSON para o presídio de Dourados/MS, formulado pelo réu às fls. 139/140, considerando a superveniência da sentença condenatória, de modo a não prejudicar a instrução. Tem-se em conta o fato de já ter sido realizada a audiência de interrogatório do réu e a sua ausência de interesse em presenciar a oitiva das testemunhas. A efetiva transferência de JÉFERSON BARBOSA DA SILVA fica a critério da autoridade policial, a quem caberá fixar o momento da alteração, de acordo com a disponibilidade de vagas no presídio ao qual será o réu destinado. Dos Bens Apreendidos Não restou demonstrado que os aparelhos celulares e a câmera fotográfica discriminados nos Apresentações e Apreensões de fls. 14/15 e 16 foram utilizados para a prática do delito, não se afigurando como produtos do crime, tampouco como instrumentos para sua consumação. Nesse sentido, DETERMINO sejam eles devolvidos após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros destas determinações no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal e ao Diretor do Presídio Masculino de Corumbá/MS, para que tomem as providências necessárias quanto à transferência do réu. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação dos nomes dos condenados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; III. Expedição de solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada em julgado a sentença; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos à contadoria do juízo a fim de que se calculem as custas processuais. Em seguida, intimem-se os condenados, na pessoa de seus advogados, para pagarem em 10 (dez) dias o terço que cabe a cada um, sob pena de inscrição na dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.